

Anais do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais

Volume IV: Direitos Fundamentais de Quarta e Quinta Dimensões



**XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS**

**ANAIIS
VOLUME IV: DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA & QUINTA
DIMENSÕES
ISSN 2525-2682**

CAPA:

Dutch Ships in a Calm Sea
Willem van de Velde (II), c. 1665
Rijksmuseum

LOCAL:

Plataformas Zoom e Google Meet.

ORGANIZAÇÃO:

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições e Negócios
(PPGDIN/UFF)

APOIADORES:

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Empresarial e Cidadania do Centro
Universitário (UNICURITIBA)

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

COMISSÃO CIENTÍFICA

A Comissão Científica foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Wanise Cabral Silva.

COMISSÃO EXECUTIVA

A Comissão Organizadora foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuelle da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélcio Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

EDITORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)

Tauã Lima Verdan Rangel (UENF/FDCI)

CAPA e DESIGNER GRÁFICO

Dutch Ships in a Calm Sea - Willem van de Velde (II), c. 1665 -

Rijksmuseum - Designer: João Pedro Schuab Stangari Silva

CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.

Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

SUMÁRIO

Apresentação.....	7
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite, Manoel Messias Peixinho, Tauã Lima Verdan Rangel & Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	
DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO	16
Entre direitos fundamentais e eficiência tecnológica: a busca pela imparcialidade na justiça algorítmica	17
Marcelo Pereira de Almeida & Rafaela Mebus	
A interrupção da gravidez como política pública? Uma análise da temática à luz da dignidade da pessoa humana	39
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel	
Os impactos da opacidade algorítmica na relação médico paciente com o uso de inteligência artificial	79
Luciana Fernandes Berlimi & Matheus da Silva Novaes Gomes	
Biopirataria, governança ambiental e direitos de uso sustentável na Amazônia	96
Érika Juliana Fagundes Dias	
A origem genética enquanto direito fundamental: uma análise à luz do entendimento do Superior Tribunal De Justiça	120
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
Fortaleciendo la participación indígena: los pueblos originarios ava-guaraní del del oeste de Paraná: pluralismo jurídico en América Latina	146
Kayna Raysa Mina Ayovi, Ivano Rodrigues Cotrina & Julio da Silveira Moreira	
A intolerância nas redes sociais: desvirtuamento do debate democrático e a ascensão do “mau cidadão”	164
Letícia Carvalho Massacesi Soares & Lucas Vignoli de Moraes	

Bioética, experimentação científica e quimeras humanas: uma análise do tema à luz da potência da criação da figura mítica de Gaia – reflexões a partir das interseções filosóficas, mitológicas e bioéticas	183
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel	
Memória fonte do costume: os direitos autorais indígenas através de uma análise do caso Kĩsêdjê X Grendene	228
Micaela da Silva Luízar	
Entre Hannah Arendt e a Primeira Carta da COP30: da banalidade do mal à banalidade da inação – o método do balanço ético global e a ecoética para direitos de quarta dimensão	252
Rhadson Rezende Monteiro, Adrielle de Menezes Pereira & Antony Mauricio dos Santos Sousa	
Do plantationoceno à ecologia dos saberes: a luta por territórios indígenas e quilombolas como fronteira dos direitos socioecológicos.....	273
Rhadson Rezende Monteiro, Schirlei Neves Pereira & Mauricio Borges Vieira	
Interseções entre androcentrismo, patriarcado e estupro marital: um débito conjugal?	287
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel	
Manosfera, misoginia e a construção virtual da masculinidade em adolescência	330
Kalita Macêdo Paixão & Rodrigo Rocha Cardoso	
O pluralismo e o desafio democrático: a crítica do apagamento de minorias no novo Constitucionalismo Latino-Americano	351
Flaiza Sampaio Silva, João Antonio de Carvalho Fonseca & Júlia Fernandes Lemes	
A incidência dos princípios da bioética no procedimento de redesignação sexual	363
Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel	
DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUINTA DIMENSÃO	387

Infocracia e o colapso da comunicação: garantismo e reconhecimento como arquétipos de um direito penal pós-disciplinar	388
Andrey Stephano Silva de Arruda, Quicciano Rogério Vieira de Lima & Rogério Caetano	
Cyber exposição, pedofilia e objetificação dos corpos: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana	418
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel	
Pátria (des)educadora: uma análise crítica do Recurso Extraordinário Nº 888.815/RS	453
Beatriz Mayumi Machado Kurobe & Monica Paraguassu Correia da Silva	
A profanação do dispositivo do humanismo jurídico pelo discurso de proteção e segurança	475
Monica Paraguassu Correia da Silva	
Análise do plano pena justa e da ADPF 347: o caminho e os desafios para uma reforma do sistema prisional brasileiro.....	481
Bruno Modesto Pereira da Fonseca & Monica Paraguassu Correia da Silva	
A laqueadura como expressão da manifestação da autodeterminação corporal: reflexões sobre o tema à luz da ADI Nº. 5.911	493
Maria Luiza Peterle & Tauã Lima Verdan Rangel	
Corpo capital e as novas tecnologias de controle biopolítico do estado penal	520
Lavinia Rico Wichinheski & Douglas Cesar Lucas	
As disposições objetivas e subjetivas da felicidade atreladas ao desenvolvimento socioeconômico dos séculos XX e XXI	539
Ângelis Mendes Ferreira, Camila Braga Corrêa & Nicolle Campos da Costa	
Ódio: uma investigação histórica e interdisciplinar da tragédia instrumentalizada pela monetização algorítmica.....	563
Ângelis Mendes Ferreira, Camila Braga Corrêa & Nicolle Campos da Costa	

APRESENTAÇÃO

Estes Anais são o produto do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, que é um evento anual, de iniciativa do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da Professora Dra. Célia Barbosa Abreu, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, no ano de 2025 com especial apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), representado pelo Professor Dr. Fábio Carvalho Leite; do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania – do Centro Universitário (UNICURITIBA), representado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, representada pelo Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel; além do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), representado pela pessoa do Professor Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM).

Neste ano, o colóquio foi realizado mais uma vez no formato on-line, diante da ausência de financiamento e do fato de se tratar de um evento totalmente gratuito. Ademais, no âmbito das palestras, foram priorizados debates acerca da Liberdade de Pensamento, de Comunicação & Mídias Sociais, sendo recebidas, no entanto, apresentações/comunicações de pesquisas em torno dos mais variados temas de direitos humanos e fundamentais nos grupos de trabalhos. O simpósio foi realizado nos dias 09 e 10 de junho de 2025, contando, portanto, com a participação de juristas estrangeiros e brasileiros nas palestras e nos grupos de trabalho, nos turnos da manhã e tarde.

Na manhã do dia 09, o começo do evento se deu com uma Mesa de Saudações, contando com a participação dos docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF), Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM e IAB), Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), personificando as principais instituições que se voltaram para a realização desta edição do seminário.

Com isso, ocorreu a realização da Conferência de Abertura, ministrada pelo Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite, intitulada: “Desafios da liberdade de expressão no Brasil”. O Prof. Fábio fez Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (1999), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (2002) e doutorado em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2008). Professor Associado 2 (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Bolsista Cientista do Nosso Estado da FAPERJ. Membro do "International Consortium for Law and Religion Studies" (ICLARS). Membro do Consorcio Latinoamericano de Libertad Religiosa. Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP - Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão e do Fórum Permanente Direito e Religiões, ambos da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE - Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Membro da Aliança Lusófona pela Liberdade Religiosa. Professor Associado 3 dos cursos de graduação em Direito e da pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio. É Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB - Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS (Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Integrando a mesa, na qualidade de mediador, o Prof. Dr. Rafael Bitencourt Carvalhaes, Doutor em Direitos, Instituições e Negócios-PPGDIN-Universidade Federal Fluminense - UFF, mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-UNIRIO, especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, especialista em Direito Público e Privado pela UNESA/FEMPERJ e bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Cidade. Aprovado em 1º lugar no Concurso Público de provas e títulos destinado ao provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Área Direito. Atualmente, é Professor do curso de Direito do Campus Rio Pomba-Instituto Federal Sudeste MG. Tem experiência na área de

Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Penal, Teoria e Filosofia do Direito. Pesquisa questões teóricas e práticas relacionadas ao papel das Supremas Cortes no cenário jurídico e político atual.

Finda a Conferência de Abertura, foi realizada da 1ª Mesa de Palestra, contando com um palestrante e uma mediadora. Como palestrante, figurou o Prof. Dr. Jacobo Dopico, cuja fala foi intitulada: “Temos algum problema na Espanha com crimes relacionados à liberdade de expressão?”. O palestrante é Professor de Direito Penal na Universidad Carlos III de Madrid, onde é Diretor do Curso de Pós-Graduação em Compliance e do Mestrado em Direito Penal, Econômico e Empresarial. Formado em alemão, foi pesquisador nas Universidades de Munique, Bonn e Marburg, obtendo seu doutorado cum laude e o Prêmio Extraordinário de Doutorado. Também foi Pesquisador Visitante e Professor nas Universidades de Columbia (Nova York), Cambridge (Reino Unido), Modena (Itália), La Sapienza-Unitelma (Itália) e Libera Università Internazionale di Studi Sociali (Itália). Professor e conferencista em universidades da Europa, América e Ásia, foi assessor e consultor de diferentes instituições públicas espanholas e estrangeiras, bem como de organizações internacionais, avaliador de várias revistas especializadas e colaborador de agências de avaliação da qualidade acadêmica. Desde 2023, é presidente da Comissão de Direito I da Agência Espanhola de Avaliação e Credenciamento da Qualidade (ANECA), responsável pela emissão de credenciamento para acesso aos corpos de professores universitários e palestrantes universitários. Suas linhas de pesquisa se concentram na Teoria Jurídica do Crime, Direito Penal Empresarial, crimes de expressão e Política Criminal. Escreveu mais de 80 trabalhos sobre esses e outros assuntos, incluindo as monografias *Omisión e injerencia en Derecho penal* (2006), *Derecho penal de la construcción* (coautor; 2a ed. 2012), *Prisiones de empresa, reformatorios privados* (2011) e *Transmisiones atípicas de drogas* (2013), bem como o manual *Derecho Penal Económico y de la Empresa* (coautor; 1a ed. 2018, 2a ed. 2024). Na última década, dirigiu e coordenou vários trabalhos coletivos dedicados a analisar as reformas penais na Espanha e propor soluções alternativas, que às vezes tiveram repercussões legislativas (diretor de *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Proyecto de Reforma de 2009: una reflexión colectiva*, 2012; coordenador de *Estudio Crítico sobre el Anteproyecto de Reforma*

Penal de 2012, 2013). Atualmente, ele dirige o Grupo de Trabalho sobre Liberdade de Expressão, que desenvolveu a ferramenta da web LibEx.es. A mediadora convidada foi a Profa. Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki. Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF; Doutora em Direito pela UFF e mestre em Direito, Especialista em Planejamento, implementação e Gestão de EAD pela Universidade Federal Fluminense; especialista em Direito Penal e Processual Penal; Direito ambiental; possui curso superior em Direito, Filosofia e Física pela UFJF. Graduanda em matemática pela UFJF e especializanda em Mídias na Educação pela UFJF. Acadêmica com intenso envolvimento com ensino, pesquisa e extensão. É monitora, gestora e idealizadora de projetos de Pesquisa e Extensão bem como representa a Instituição em eventos nacionais e internacionais (Universidade de Vigo e Coimbra). Atualmente é Advogada Militante, pesquisadora vinculada ao CNPQ, coordenadora de Pós-graduação; Coordenadora adjunta do curso de Direito Matipó e Coordenadora do Núcleo de Inovação acadêmica e internacionalização do Centro Universitário UNIVÉRTIX, Professora da graduação e pós-graduação do curso de direito do Centro Universitário UNIVÉRTIX, membro de corpo editorial da Revista REMAS - Revista Educação, meio ambiente e saúde e docente do curso de direito da Faculdade de Futuro - FAF.

Na sequência, foi realizada uma 2ª Mesa de Palestra, tendo como palestrante o Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho, sobre a Temática: “Limitações do Estado à Liberdade de Expressão”. O Professor Peixinho tem Pós-Doutorado. Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil (2000-2004). Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1995-1997). Aperfeiçoamento em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1988 - 1992). Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1987 - 1992). Graduação em Teologia. Seminário Metodista (1987 - 1990). Atualmente é professor do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-RIO.

Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ. A militância na advocacia é dedicada, prioritariamente, às matérias especializadas em Licitações e Contratos administrativos, Parcerias Público-Privadas; Saneamento Básico; Responsabilidade Civil do Estado, Tribunais de Contas, Improbidade Administrativa, dentre outras matérias. Como mediadora, atuou a Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva. Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2019), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2013), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA, 2003). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio, 1997). Professora Pesquisadora - Pesquisa Produtividade (2015 até a atualidade) e PIBIQ (2015 a 2019). Coordenadora da Pós-Graduação Lato sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professora de Prática Cível, Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito Ambiental da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Conteudista da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Advogada. Professora substituta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2011-2013/ 2020-2021 - Campus Seropédica). Gestora Nacional de Cursos Yduqs (11/2018 a 09/2020). Possui estudo e também atua como docente na área de Direito Urbanístico e Direito Agrário (professora conteudista do Projeto Pedagógico da Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Estácio de Sá - 2021). Coordenadora de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estácio de Sá (UNESA - Unidade Dorival Caymmi - 2023 - 2025, janeiro).

Na tarde deste dia, foram realizados os Grupos de Trabalho, somando um total de dez grupos, organizados por professores doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e de outras Universidades, sendo eles: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appollinário de Castro; Cibele Carneiro

da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Livia Pitelli Zamarian Houaiss; Manoel Messias Peixinho; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tauã Lima Rangel Verdan; Wanise Cabral Silva.

Na manhã do dia 10, foi realizada a 3ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. Inicialmente, a Profa. Dra. Viviane C. de Séllos Knoerr, versou sobre a Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1991). É advogada. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba / UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade de Coimbra (2015/2016). Tem experiência em: Responsabilidade Social da Empresa. Dignidade da Pessoa Humana. Cidadania. Ética. Interpretação e Aplicação da Constituição. Tutela de Direitos Difusos e Coletivos. A seguir, o Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr igualmente tratou da Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Réggio Calábria-Itália. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado do UNICURITIBA - PR. Membro correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE-PR. Advogado Sênior no Escritório Séllos Knoerr Advogados. É parecerista, palestrante e autor de livros e artigos, publicados no Brasil e no exterior. Como convidado para mediar a mesa, esteve presente o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Pós-doutorado em Sociologia Política pela UENF. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais

pela UFF. Docente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

Posteriormente, ocorreu a 4ª Mesa de Palestra, composta por um palestrante e um mediador. De um lado, o palestrante Prof. Dr. Clayton Reis, o qual abordou a Temática: "As fronteiras da liberdade de pensamento". Clayton Reis, Desembargador substituto aposentado do TJPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Central de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM – Universidade Estadual de Maringá. Professor Adjunto IV aposentado da UEM. Professor nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito do Instituto Anima UNICURITIBA - Centro Universitário de Curitiba; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná e da Escola da Magistratura do Paraná. Membro APLJ - Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Membro do IBERC, do IAPR e IBDFAM. Autor de 30 livros na área jurídica, sobre Danos Morais, Direitos da Personalidade e Direito de Família. Autor de 2 temas Filosóficos: "Vir, Ver e Vencer – um desafio Existencial do Espírito" e "O Encontro". Autor de dois livros da coleção Grandes Julgamentos da História, organizado e coordenados pela UNICURITIBA – "Galileu Galilei – A Ciência no Banco dos Réus" e "Os Templários – Os Pobres Cavaleiros de Cristo", publicados pela Juruá Editora, 2021. Advogado e Parecerista em Curitiba. De outro, na qualidade de mediador, o Prof. Me. João Pedro Schuab Stangari Silva, Professor Universitário nas instituições Unifacig Centro Universitário e Faculdade do Futuro. Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Irupí/ES. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense/UFF - Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito pelo UniFacig - Centro Universitário e Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Relações Privadas da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense (www.sdd.uff.br). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Metodologia Científica, Direito Penal, Criminologia e Direito Digital. Advogado.

A Conferência de fechamento foi ministrada pela Profa. Dra. Irene Portela, intitulada: “O direito à saúde ou à perfeição: desafios éticos da neurociência”. Irene Portela é professora Coordenadora na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, e é a Diretora do Departamento de Direito. É Doutora em Direito Público e das Instituições Europeias em Santiago de Compostela, Espanha. É Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Universidade Mediterrânea Reggio Calabria, Itália. É mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e pós-graduada pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora integrada do Centro de Investigação Jus-Gov em Direito da Universidade do Minho. É autora de várias obras em francês, inglês e português, e autora de vários artigos científicos com impacto, indexados a Scopus e à Web of Science. Integrando a mesa, na qualidade de mediador, esteve presente o Prof. Dr. Alexander Seixas da Costa. Professor Associado de Direito Civil da UFF. Docente Permanente do PPGDIN/UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Doutor em Direito pelo PPGDIN/UFF. Membro do IBDFAM pesquisa sudeste/sul.

Por fim, o Ato de encerramento contou com a presença da líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito UFF, Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu, o Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva, o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, bem como de Thiago Villar Figueiredo, todos integrantes deste grupo.

Cabe o registro do trabalho dedicado e profissional desenvolvido pelos integrantes da comissão organizadora, cujos nomes passamos a listar: Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuelle da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélcio Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana

Anais do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais

Volume IV: Direitos Fundamentais de Quarta & Quinta Dimensões

Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

Por derradeiro, cumpre salientar, que é uma enorme satisfação saber que comemoramos o êxito de mais um evento, contando nesta edição com 313 (trezentos e treze) inscritos, 173 (cento e setenta e três) resumos expandidos submetidos e 98 (noventa e oito) artigos completos propostos, da mais alta qualidade.

Niterói/RJ, 1º de dezembro de 2025.

CÉLIA BARBOSA ABREU

FÁBIO CARVALHO LEITE

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO

ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E EFICIÊNCIA TECNOLÓGICA: A BUSCA PELA IMPARCIALIDADE NA JUSTIÇA ALGORÍTMICA

Marcelo Pereira de Almeida¹
Rafaela Mebus²

RESUMO

O uso da inteligência artificial (IA) no Judiciário brasileiro levanta questionamentos sobre eficiência, transparência e imparcialidade. Este artigo analisa como vieses humanos e algorítmicos afetam o processo decisório e discute a necessidade de mecanismos de controle. Parte-se da evolução histórica do princípio da imparcialidade e dos limites cognitivos da decisão humana, passando pela aplicação da IA em experiências internacionais e nacionais. São destacados riscos como a opacidade algorítmica e a reprodução de desigualdades estruturais, bem como avanços regulatórios, a exemplo da Resolução CNJ 615/2025 e do Projeto de Lei n. 2.338/2023. Conclui-se que a imparcialidade deve ser compreendida como processo dinâmico de mitigação de vieses, alcançável por meio de modelos híbridos em que a racionalidade algorítmica complementa a sensibilidade humana, assegurando decisões mais justas e compatíveis com o devido processo legal.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Decisão Judicial, Imparcialidade.

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Professor do Programa de Pós-graduação em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor Permanente do PPGD do Mestrado da Universidade Católica de Petrópolis, Professor de Direito Processual da UNISALLE, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e advogado. marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>

² Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Técnica em Telecomunicações pelo CEFET-RJ e Estagiária Jurídica do SERRATEC – Parque Tecnológico da Região Serrana, rafaelamebus@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/7276556586674659>

ABSTRACT

The use of artificial intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary raises questions regarding efficiency, transparency, and impartiality. This article examines how human and algorithmic biases affect judicial decision-making and discusses the need for control mechanisms. It addresses the historical evolution of impartiality and the cognitive limits of human judgment, as well as the adoption of AI in international and national contexts. Risks such as algorithmic opacity and structural discrimination are analyzed, alongside regulatory advances like CNJ Resolution No. 615/2025 and Bill No. 2,338/2023. The study concludes that impartiality must be understood as a dynamic process of bias mitigation, achievable through hybrid models in which algorithmic rationality complements human sensibility, ensuring fairer decisions aligned with due process of law.

Keywords: Artificial Intelligence, Judicial Decision, Impartiality.

INTRODUÇÃO

Esse texto é fruto das pesquisas realizadas no Observatório das Reformas Processuais destinadas a solução de demandas seriais e ações coletivas. A inserção da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem provocado intensos debates acadêmicos, políticos e institucionais. Em um cenário de sobrecarga processual e demandas sociais por maior celeridade, os tribunais passaram a experimentar soluções tecnológicas que prometem otimizar rotinas, identificar padrões jurisprudenciais e, em alguns casos, auxiliar na formulação de decisões. Contudo, tais avanços trazem consigo dilemas éticos e jurídicos, especialmente quando confrontados com um dos pilares do devido processo legal: a imparcialidade judicial.

O princípio da imparcialidade, previsto constitucionalmente como requisito da jurisdição, pressupõe que o juiz mantenha isenção e equidistância em relação às partes, analisando os fatos e as provas sem contaminações subjetivas. Na prática, porém, essa neutralidade absoluta revela-se inalcançável. Estudos da psicologia cognitiva e da neurociência indicam que a tomada de decisão humana é atravessada por vieses inconscientes, heurísticas e condicionamentos socioculturais que influenciam a forma como o magistrado interpreta o caso concreto.

A promessa de que os sistemas de Inteligência Artificial poderiam oferecer maior objetividade e previsibilidade não elimina os riscos de distorções. Pelo contrário, algoritmos alimentados por dados históricos tendem a reproduzir desigualdades estruturais já presentes nas bases de treinamento. O caso COMPAS, nos Estados Unidos, é emblemático ao demonstrar como softwares de predição criminal reforçaram preconceitos raciais sob o perigo do disfarce da neutralidade técnica. No Brasil, a recente Resolução CNJ nº 615/2025 buscou regulamentar o uso da IA no Judiciário, proibindo sistemas preditivos que avaliem traços de personalidade ou risco de reincidência. Ainda assim, permanece a preocupação quanto à transparência e à auditabilidade desses mecanismos.

Nesse contexto, a presente pesquisa insere-se no eixo dos direitos fundamentais de quarta dimensão, destacando a relação entre tecnologia, democracia e justiça. O objetivo central consiste em investigar os desafios éticos e jurídicos decorrentes da interação entre juízes e sistemas de inteligência artificial no processo decisório, com especial ênfase na tensão entre vieses humanos e vieses algorítmicos. Pretende-se analisar de que maneira a complementaridade entre cognição humana e processamento automatizado pode contribuir para mitigar distorções, preservando o núcleo essencial da imparcialidade judicial.

A relevância do estudo decorre não apenas da emergência tecnológica, mas também da necessidade de redefinir as categorias clássicas do direito processual à luz da inovação digital. Se, por um lado, a imparcialidade deixa de ser entendida como estado absoluto e passa a ser vista como processo contínuo de vigilância e autocontrole, por outro, a Inteligência Artificial exige parâmetros regulatórios claros que garantam o respeito ao devido processo legal.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa e exploratória, com análise doutrinária, legislativa e comparada. Além de autores nacionais, mobilizam-se referências internacionais da filosofia do direito, da psicologia cognitiva e da ética da tecnologia, de modo a construir um panorama interdisciplinar. O trabalho também

examina experiências práticas no Brasil e no exterior, propondo um modelo híbrido que combine tanto as potencialidades humanas e quanto as algorítmicas visando alcançar decisões mais justas, transparentes e eficientes.

O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL NA TRADIÇÃO JURÍDICA

A imparcialidade do juiz constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, figurando como um requisito indispensável para a legitimidade da função jurisdicional. Historicamente, o ideal de neutralidade do julgador remonta ao pensamento iluminista, especialmente em Montesquieu, que, em *O Espírito das Leis*, concebeu o juiz como a mera “boca da lei”. Essa concepção, fortemente marcada pelo positivismo jurídico posterior, sustentava que a atividade jurisdicional deveria restringir-se somente à aplicação mecânica da norma, sem espaço para subjetividade ou criatividade interpretativa. A imparcialidade, nesse paradigma, era sinônimo de isenção absoluta, entendida como ausência de qualquer influência externa ao texto legal.

O positivismo jurídico do século XIX reforçou essa perspectiva, elevando a imparcialidade a um ideal normativo que pressupunha a completa objetividade da decisão. Para autores como Hans Kelsen (1934), a validade da decisão judicial estaria assegurada na medida em que fosse produzida dentro da moldura normativa previamente estabelecida pelo ordenamento. Assim, caberia ao magistrado apenas subsumir os fatos à norma, sem interferência de juízos pessoais ou valores sociais. A imparcialidade, nesse contexto, coincidia com a própria previsibilidade e segurança do direito.

Contudo, as transformações sociais do século XX, aliadas ao reconhecimento de que o texto normativo comporta ambiguidades e lacunas, colocaram em xeque esse modelo puramente formalista. Autores como Luigi Ferrajoli (2001), ao desenvolver o garantismo jurídico, destacaram que a imparcialidade não pode ser concebida como uma abstração absoluta, mas sim como um compromisso institucional orientado pela

proteção dos direitos fundamentais. Nessa linha, a imparcialidade passa a ser entendida como a exigência de submissão do julgador às regras do devido processo legal, garantindo que nenhum indivíduo seja julgado com base em critérios extrajurídicos ou discriminatórios.

A crítica hermenêutica contemporânea, representada por Lenio Streck (2024), avança nesse debate ao problematizar o mito da neutralidade judicial. Para o autor, a interpretação jurídica é inevitavelmente atravessada por historicidade e condicionamentos sociais e culturais, de modo que a imparcialidade deve ser concebida não como a total ausência de influências, mas como a responsabilidade ética e metodológica do magistrado em fundamentar suas decisões à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e dos princípios democráticos. Dessa forma, ao invés de uma neutralidade impossível, a imparcialidade configura-se como uma postura de abertura dialógica e de compromisso com a integridade do direito.

Também Robert Alexy (2002), ao propor a teoria dos princípios, contribui para esse debate ao reconhecer que a atividade jurisdicional envolve ponderação de valores em conflito. A imparcialidade, nesse quadro, não significa a eliminação da subjetividade, mas a adoção de critérios racionais e universais que justifiquem a prevalência de um princípio sobre outro em cada caso concreto. Para o autor, a imparcialidade só se realiza plenamente quando a decisão judicial é fruto de uma argumentação pública, transparente e passível de crítica.

No contexto brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 positivou a imparcialidade como uma garantia fundamental. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XXXVII, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção, enquanto o inciso LIV do mesmo artigo assegura o devido processo legal. Ambos os dispositivos revelam que a imparcialidade não é mera qualidade subjetiva do magistrado, mas garantia objetiva das partes de serem julgadas por órgão independente, equidistante e previamente estabelecido pela ordem jurídica. Além disso, mecanismos como a suspeição e o impedimento (previstos nos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil) funcionam como

instrumentos de concretização dessa exigência, permitindo às partes contestar situações em que a neutralidade do julgador possa estar comprometida.

Portanto, a evolução histórica do princípio da imparcialidade judicial revela uma transição importante, ou seja, de uma visão formalista e abstrata de neutralidade absoluta para uma compreensão crítica e realista, que reconhece as limitações humanas e institucionais, mas insiste na necessidade de mecanismos normativos e procedimentais para sua efetivação. Essa mudança de paradigma é fundamental a fim de compreender os desafios contemporâneos, especialmente diante da introdução dos sistemas de inteligência artificial no processo de decisão, tema que tensiona ainda mais os limites entre a imparcialidade ideal e a imparcialidade possível.

LIMITES COGNITIVOS DA IMPARCIALIDADE HUMANA

A imparcialidade judicial, embora prevista como ideal normativo e constitucional, encontra barreiras significativas na própria estrutura cognitiva e emocional do ser humano. A mente, por sua vez, não opera como um instrumento totalmente neutro de racionalidade pura, mas sim como um resultado de um processo complexo que envolve as percepções, as memórias, as emoções e os condicionamentos sociais. Sendo assim, reconhecer esses limites é essencial a fim de compreender os riscos de parcialidade, mesmo quando o magistrado atua com a intenção de ser justo e equidistante.

A psicologia cognitiva demonstrou, especialmente a partir dos estudos de Daniel Kahneman e Amos Tversky (2011), que os indivíduos utilizam heurísticas, entendidos como atalhos mentais inconscientes, para lidar com as informações complexas. Esses mecanismos, ainda que sejam úteis para simplificar processos de decisão, podem gerar vieses sistemáticos. No âmbito judicial, isso significa que juízes podem, sem perceber, atribuir maior relevância a certos elementos da prova ou interpretar depoimentos de maneira enviesada, influenciados por fatores extrajurídicos, tais como estereótipos sociais, crenças pessoais ou outras experiências prévias.

Além disso, pesquisas empíricas demonstram que decisões judiciais podem variar conforme circunstâncias aparentemente irrelevantes. O estudo de Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011) revelou que os magistrados em Israel apresentavam maior probabilidade de conceder pedidos de liberdade condicional logo após intervalos para refeição, enquanto as chances diminuía gradualmente conforme o tempo passava sem descanso. Esse experimento reforça a ideia de que aspectos fisiológicos e contextuais, tais como a fadiga, a fome ou o estresse, influenciam concretamente a imparcialidade.

A psicanálise, por sua vez, contribui para a compreensão da subjetividade judicial ao destacar o papel do inconsciente. Freud (1920) descreveu o inconsciente como um reservatório de experiências, desejos e traumas que moldam nossa percepção da realidade. Assim, mesmo que não haja intenção, o juiz pode projetar seus valores pessoais ou suas emoções reprimidas em sua interpretação do caso. Por exemplo, um magistrado que tenha vivenciado experiências pessoais relacionadas a determinado tipo de crime, neste caso, pode reagir de modo diferenciado mesmo em casos semelhantes, ainda que busque conscientemente manter a sua neutralidade.

Na neurociência, autores como Antonio Damasio (1994) demonstram que as emoções desempenham papel central na tomada de decisões. Sua teoria dos “marcadores somáticos” sugere que as escolhas racionais são sempre mediadas por respostas emocionais, que funcionam como uma espécie de atalhos para avaliar os riscos e os benefícios. Assim, o julgador não consegue dissociar completamente a cognição e a emoção. Ao analisar provas, ouvir testemunhas ou ponderar valores, sua decisão será inevitavelmente atravessada por estados emocionais que condicionam sua percepção de justiça.

No contexto brasileiro, estudos sobre vieses implícitos (Santos, 2023) evidenciam que juízes, assim como qualquer indivíduo, podem reproduzir preconceitos estruturais relacionados à raça, ao gênero ou à classe social, mesmo que sem intenção consciente. Essas predisposições afetam tanto a valoração da prova quanto a interpretação do comportamento das partes em audiência. Tal constatação desafia a crença na

imparcialidade absoluta e reforça a necessidade de mecanismos institucionais para mitigação dessas influências.

É nesse cenário que a imparcialidade deve ser compreendida - não como estado estático de neutralidade, mas como prática contínua de autorreflexão e controle. A colegialidade, a motivação das decisões e os recursos funcionam como instrumentos de contenção dos vieses individuais, assegurando que a decisão não dependa unicamente da percepção subjetiva de um único magistrado. Ademais, programas de capacitação sobre vieses cognitivos têm sido defendidos como ferramentas eficazes para aumentar a consciência dos juízes acerca de seus próprios limites.

Portanto, reconhecer os limites cognitivos da imparcialidade humana não implica relativizar a exigência constitucional, mas sim ressignificá-la. Em vez de imaginar a neutralidade como a ausência de condicionamentos, trata-se de concebê-la como um exercício crítico permanente, apoiado por garantias institucionais que permitam mitigar os riscos de parcialidade. Esse reconhecimento abre caminho para refletir sobre a complementaridade entre a cognição humana e a tecnologia, tema que ganha relevo diante da crescente utilização dos sistemas de inteligência artificial no sistema de justiça.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O avanço da Inteligência Artificial (IA) tem reconfigurado profundamente diversos setores da sociedade, e o campo jurídico não se manteve imune a esse movimento. Em primeira instância, voltada para atividades puramente técnicas como a mineração de dados, o reconhecimento de padrões e a automação de tarefas repetitivas, a IA passou a ser incorporada também em esferas decisórias, inclusive no sistema de justiça. Tal fenômeno ocorre em meio a um cenário de sobrecarga processual nacional e internacional, em que a lentidão e a complexidade dos tribunais desafiam a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

A história recente revela que a utilização dos sistemas de IA no direito não é tão inédita quanto se imagina. Desde a década de 1980, surgiram sistemas periciais que buscavam simular raciocínios jurídicos em ambientes controlados. Contudo, o salto qualitativo ocorreu a partir da década de 2010, com a popularização do aprendizado de máquina (em inglês, *machine learning*) e, posteriormente, do aprendizado profundo (em inglês, *deep learning*), capazes de processar grandes quantidades e volumes de dados e identificar correlações complexas. Esses avanços abriram espaço para aplicações mais sofisticadas, como a predição de decisões, a triagem automatizada de processos e a elaboração de minutas judiciais.

No plano internacional, pode-se destacar três principais experiências paradigmáticas. Nos Estados Unidos, o software COMPAS foi amplamente utilizado para avaliar riscos de reincidência criminal, orientando juízes em decisões sobre liberdade condicional. O caso, no entanto, tornou-se emblemático pelos problemas de viés racial, uma vez que auditorias independentes identificaram que esse sistema atribuía um maior risco a indivíduos negros em comparação a indivíduos brancos em situações semelhantes. Esse episódio revelou que a promessa de neutralidade algorítmica pode, perigosamente, ocultar a reprodução de desigualdades estruturais.

Na China, por sua vez, o programa e-Courts representa um modelo distinto, que é principalmente voltado para a digitalização integral do processo judicial. O país inaugurou tribunais virtuais que realizam audiências por meio de avatares de juízes, utilizando IA para análise de documentos, gestão processual e até sugestão de sentenças em matérias de menor complexidade. Embora tenha contribuído para acelerar a tramitação de milhões de casos, a iniciativa é criticada pela falta de transparência e pela centralização política no controle do Judiciário chinês.

Já na União Europeia, por fim, o debate concentra-se em torno da ferramenta AI Act, aprovada em 2024, que estabelece uma regulação abrangente do uso da inteligência artificial. O texto classifica sistemas aplicados à justiça criminal como de “alto risco”, impondo requisitos rigorosos de auditabilidade, transparência e governança ética. Essa

experiência evidencia que a preocupação europeia não é apenas com a eficiência, mas sobretudo com a proteção de direitos fundamentais e a manutenção da confiança pública no sistema de justiça.

No Brasil, a adoção dos sistemas IA no Poder Judiciário tem se desenvolvido de maneira progressiva. O Projeto Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF), inaugurou o uso de algoritmos para auxiliar na triagem de processos de repercussão geral. A ferramenta foi concebida como mecanismo de apoio, sem substituição da atividade decisória, permitindo maior celeridade na análise de admissibilidade. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 332/2020, estabelecendo princípios éticos para o uso da IA, como transparência, governança e respeito aos direitos fundamentais. Mais recentemente, a Resolução 615/2025, publicado em 11 de março de 2025, revogando expressamente a resolução 332/2020 em seu artigo 46, a partir do início de sua vigência, avançou na regulamentação, proibindo sistemas preditivos que avaliem riscos de comportamento ou personalidade, em resposta a preocupações semelhantes às que emergiram no caso COMPAS.

Os benefícios da incorporação da Inteligência Artificial no sistema de justiça são evidentes, pode-se mencionar o aumento da eficiência, a redução de gargalos, a uniformização da jurisprudência e o maior acesso à informação. Todavia, os riscos também são s destacam, entre eles a opacidade dos algoritmos, a possibilidade de reprodução de discriminações, a perda de autonomia judicial e os questionamentos quanto à legitimidade democrática das decisões.

Nesse contexto, a discussão sobre IA no Judiciário não pode se limitar ao mero entusiasmo tecnológico, mas deve inserir-se em um debate mais amplo e profundo sobre as garantias processuais e os direitos fundamentais. A imparcialidade, como um princípio basilar do processo justo, encontra-se diretamente impactada por esse movimento, haja vista que tanto os juízes quanto os algoritmos estão sujeitos a esses vieses. A questão central passa a ser como compatibilizar as potencialidades da IA e do julgamento humano

com as exigências constitucionais de uma decisão justa, equidistante, transparente e fundamentada.

VIÉSES ALGORÍTIMOS E A ILUSÃO DA NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA

A difusão da inteligência artificial no campo jurídico tem sido acompanhada pela crença, muitas vezes acrítica, de que a tecnologia seria capaz de oferecer decisões mais objetivas, previsíveis e imparciais do que aquelas proferidas por seres humanos. Essa expectativa se ancora no imaginário técnico que associa algoritmos à precisão matemática e à ausência de emoções. No entanto, diversos estudos demonstram que a suposta neutralidade algorítmica constitui uma ilusão perigosa, porque os sistemas de IA não estão imunes a vieses, mas, ao contrário, tendem a reproduzi-los ou até mesmo amplificá-los.

O funcionamento da IA, especialmente em modelos de aprendizado de máquina (*machine learning*), depende da análise de grandes conjuntos de dados históricos. É nesses dados que o sistema identifica padrões e produz previsões. Ocorre que tais dados das bases de treinamento refletem as desigualdades estruturais presentes na sociedade, incluindo discriminações de raça, gênero, classe social e outros marcadores identitários. Assim, algoritmos que se alimentam dessas informações acabam cristalizando preconceitos já existentes. Esse fenômeno é conhecido como reprodução algorítmica de vieses.

O caso do COMPAS, nos Estados Unidos, tornou-se emblemático ao revelar essa dinâmica. As auditorias independentes constataram que o sistema atribuía um maior risco de reincidência a pessoas negras em comparação a pessoas brancas, mesmo quando as situações e os antecedentes eram equivalentes. A consequência prática foi a produção de decisões judiciais enviesadas, sob o perigoso disfarce da neutralidade técnica. Situações semelhantes foram relatadas em outros contextos, como no uso de

algoritmos de reconhecimento facial, que apresentam taxas de erro significativamente mais altas para pessoas negras e para mulheres.

No Brasil, embora ainda sejam iniciantes, já surgem preocupações análogas. Ferramentas de análise preditiva aplicadas em investigações policiais e na gestão de processos judiciais podem, inadvertidamente, reproduzir discriminações sociais presentes nos registros oficiais. Como alerta Giacomolli (2022), a introdução de tais sistemas sem auditoria transparente ameaça a própria credibilidade do Poder Judiciário, corroendo a confiança pública nas instituições.

Outro problema relevante é a opacidade algorítmica. Muitos sistemas de IA operam como verdadeiras “caixas-pretas”, cujos processos internos de decisão não são compreensíveis nem mesmo para seus desenvolvedores. Isso dificulta a fiscalização democrática e compromete a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). Se os juízes não conseguem nem explicar de forma clara como chegaram a determinado resultado porque dependeram de uma recomendação algorítmica ininteligível, já há uma violação direta ao devido processo legal e ao princípio da publicidade.

A teoria crítica da tecnologia também problematiza a suposta neutralidade técnica. A tecnologia não é um mero instrumento neutro, mas sim uma construção social permeada por valores, interesses e disputas de poder. Nesse sentido, os algoritmos refletem as escolhas de quem os desenvolve e de quais dados são selecionados para seu treinamento. Portanto, falar em imparcialidade tecnológica sem considerar esses fatores equivale a ignorar que a IA é moldada dentro de estruturas sociais marcadas por desigualdade.

A Resolução CNJ nº 615/2025 representa um avanço ao reconhecer tais riscos e proibir expressamente o uso de sistemas que avaliem traços de personalidade ou tendências criminais. Contudo, como já discutido, sua eficácia é limitada por restringir-se ao Poder Judiciário, ou seja, sem alcançar outras instituições que também alimentam o processo penal, tais como polícias e Ministério Público. Assim, a mitigação dos vieses

algorítmicos demanda não apenas regulamentação formal, mas também mecanismos concretos de auditoria, transparência e responsabilização dos desenvolvedores e usuários da tecnologia.

A ilusão da neutralidade tecnológica, portanto, deve ser desconstruída. Se por um lado a IA pode auxiliar na racionalização de processos e na padronização de práticas, por outro, sua implementação acrítica pode legitimar discriminações históricas com aparência de objetividade. O desafio contemporâneo é justamente equilibrar as promessas de eficiência com a necessidade de assegurar justiça substancial, reconhecendo que tanto os juízes humanos quanto os algoritmos carregam limitações intrínsecas.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ÉTICA DA TECNOLOGIA

A evolução histórica dos direitos fundamentais é marcada por um processo de expansão contínua. A clássica formulação de Norberto Bobbio (1992) distingue três grandes gerações de direitos: a primeira geração, diretamente relacionada às liberdades individuais; a segunda geração, por sua vez, vinculada aos direitos sociais, econômicos e culturais; e a terceira geração, relacionada aos direitos de solidariedade, como o meio ambiente e a paz. Mais recentemente, parte da doutrina passou a falar em direitos fundamentais de quarta dimensão, que seriam associados às transformações tecnológicas e à proteção da democracia diante dos impactos da globalização e da digitalização das relações sociais.

Nesse contexto, o uso dos sistemas de inteligência artificial no sistema de justiça insere-se diretamente na agenda dos direitos de quarta dimensão. O desenvolvimento tecnológico, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de acesso à informação e eficiência institucional, também gera novos riscos de violação de direitos fundamentais. A opacidade algorítmica, a reprodução de discriminações estruturais e a falta de transparência no processo decisório, por exemplo, desafiam os princípios constitucionais

como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a própria noção de cidadania.

A ética da tecnologia surge como campo interdisciplinar fundamental para enfrentar esses dilemas. Defende-se que a sociedade da informação exige uma “infosfera” regulada por princípios de responsabilidade, transparência e justiça, sustentando-se que a tecnologia nunca é neutra, mas carrega valores embutidos em seu design e em seu uso. Aplicada ao Poder Judiciário, essa perspectiva implica reconhecer que sistemas de IA não são meros instrumentos técnicos, mas também agentes coautores do processo de decisão, dotados de impacto político e social.

No âmbito jurídico, essa discussão ganha relevo na medida em que o processo não pode ser reduzido a uma operação técnica. Como observa Lenio Streck (2024), o direito é essencialmente um fenômeno hermenêutico, constituído pela historicidade e pela linguagem. Assim, submeter decisões judiciais a algoritmos opacos e impenetráveis ameaça não apenas o princípio da imparcialidade, mas a própria legitimidade democrática da jurisdição. A imparcialidade, entendida como prática de equidistância e compromisso com a integridade constitucional, não pode ser delegada a máquinas sem mecanismos adequados de controle ético.

A relação entre direitos de quarta dimensão e Inteligência Artificial no Poder Judiciário também se conecta à noção de “direito a ter direitos”, desenvolvida por Hannah Arendt (1951). A filósofa advertia que, em contextos de exclusão estrutural, a garantia formal de direitos é insuficiente se não houver condições concretas para seu exercício. Aplicando essa lógica à inteligência artificial, pode-se afirmar que o simples reconhecimento da imparcialidade judicial como garantia constitucional não é suficiente, sendo necessário assegurar as condições materiais e institucionais para que sistemas algorítmicos não inviabilizem esse direito, seja por vieses ocultos, seja por exclusões tecnológicas.

Outro ponto central é a governança democrática da tecnologia. A União Europeia, ao classificar a IA aplicada à justiça criminal como sistema de “alto risco” na ferramenta

AI Act, reconheceu que tais tecnologias têm potencial de afetar diretamente a esfera dos direitos fundamentais. No Brasil, por sua vez, a Resolução CNJ nº 615/2025 caminha na mesma direção, mas ainda carece de abrangência suficiente para alcançar os órgãos que alimentam o sistema de justiça com dados enviesados, como polícias e Ministério Público. Isso demonstra que a proteção dos direitos de quarta dimensão exige uma abordagem sistêmica, que vá além da regulação formal do uso da IA pelos juízes, abrangendo toda a cadeia institucional.

Portanto, situar a discussão da IA no Judiciário dentro da lógica dos direitos fundamentais de quarta dimensão permite compreender que o desafio não é apenas técnico, mas essencialmente político e ético. A tecnologia, quando incorporada ao processo judicial, deve ser submetida a parâmetros de governança que assegurem o respeito à dignidade humana, a igualdade substancial e a transparência institucional. O futuro da imparcialidade judicial dependerá, em grande medida, da capacidade de articular esses princípios na regulação e no uso responsável da inteligência artificial.

MODELOS HÍBRIDOS E PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS

Nesse aspecto, se tanto os juízes quanto os sistemas algorítmicos apresentam limitações intrínsecas — os primeiros devido a vieses cognitivos e subjetividades inconscientes e os segundos em razão de discriminações estruturais incorporadas nos dados da base de treinamento e da opacidade de seu funcionamento — a solução ideal não reside na ideia de substituir um pelo outro, mas em promover a sua complementaridade crítica. É nesse sentido que se fala em modelos híbridos de decisão judicial, nos quais a cognição humana e a inteligência artificial atuam de maneira coordenada e supervisionada.

A complementaridade entre humanos e máquinas pode ocorrer em diferentes níveis. Em um primeiro plano, os sistemas de IA podem desempenhar funções auxiliares, como a triagem de processos, a identificação de precedentes relevantes e a elaboração

de minutas preliminares de decisões. Nesse modelo, a palavra final permanece com o magistrado, que exerce o papel de filtro ético, hermenêutico e constitucional da decisão. Em um segundo plano, mais sofisticado, a IA pode servir como ferramenta de autocontrole de vieses, sinalizando ao juiz quando determinadas decisões se afastam de padrões objetivos ou apresentam risco de discriminação.

A literatura internacional tem apontado para a importância da IA explicável como requisito essencial para sua utilização em contextos jurídicos. Sendo assim, diferentemente de algoritmos de “caixa-preta”, a explicabilidade da IA permite compreender as razões que levaram a determinado resultado, possibilitando auditoria e contestação. No ambiente judicial, essa questão se traduz na necessidade de que os sistemas ofereçam relatórios claros, verificáveis e acessíveis à todas as partes do processo, desde o autor, réu, patronos e terceiros interessados, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões (art. 93, IX, CF/88).

Outro ponto fundamental é a criação de comitês de supervisão ética multidisciplinares, compostos por uma gama de diversidade de profissionais, como juristas, cientistas da computação, psicólogos, filósofos e representantes da sociedade civil. Esses comitês poderiam atuar tanto na avaliação prévia de ferramentas algorítmicas quanto na análise periódica de seus resultados, assegurando maior transparência e legitimidade democrática ao processo de implementação. Tal proposta já encontra paralelo em iniciativas regulatórias internacionais, como a exigência europeia de auditorias independentes para sistemas de alto risco no AI Act.

No plano normativo brasileiro, além da Resolução CNJ nº 615/2025, seria necessário avançar em três direções. Primeiramente, ampliar o alcance da regulação para instituições como Ministério Público e polícias, que são responsáveis por fornecer grande parte dos dados processuais e investigativos que alimentam sistemas de IA. Em segundo lugar, instituir um fundo nacional para auditoria e fiscalização de sistemas algorítmicos, garantindo recursos técnicos e financeiros para avaliações independentes. Por fim,

estabelecer sanções proporcionais para casos de descumprimento, assegurando que a regulamentação não se torne mera formalidade.

A capacitação contínua de magistrados e servidores também é aspecto decisivo, a introdução de novas tecnologias no Judiciário só se tornará legítima se acompanhada por programas de formação que preparem todos os operadores do direito para identificar vieses, compreender relatórios técnicos e dialogar com especialistas de outras áreas. Essa interdisciplinaridade é condição para que a Inteligência Artificial seja incorporada como uma ferramenta de apoio, e não como ameaça à autonomia judicial.

Diante desse cenário, os modelos híbridos não devem ser vistos como uma concessão pragmática, mas como um novo paradigma do processo justo. Em vez de insistir na ficção de uma neutralidade absoluta, trata-se de reconhecer a parcialidade potencial de ambos os agentes — humanos e tecnológicos — e transformá-la em oportunidade de aperfeiçoamento mútuo. A imparcialidade passa, assim, a ser concebida como processo dinâmico de mitigação de vieses, sustentado pela conjugação entre racionalidade algorítmica e sensibilidade humana.

Por fim, é importante destacar que tais modelos só serão viáveis se ancorados em uma regulação democrática robusta, capaz de garantir que a eficiência tecnológica nunca se sobreponha à substância dos direitos fundamentais. O futuro da imparcialidade judicial dependerá não apenas da sofisticação dos sistemas de IA, mas sobretudo da capacidade institucional de submetê-los a controle crítico, transparente e participativo.

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Apesar dos avanços trazidos pela Resolução CNJ n° 615/2025, restringir a regulação da inteligência artificial ao âmbito administrativo é insuficiente. A dimensão dos impactos da IA na vida social exige normas com maior abrangência e densidade jurídica. Uma resolução, por melhor que seja, limita-se a um determinado órgão e carece da força vinculante necessária para orientar toda a cadeia de atores envolvidos na

produção da decisão judicial, como Ministério Público, advocacia pública e privada, órgãos policiais e empresas de tecnologia.

Nesse sentido, merece destaque o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que tramita no Congresso Nacional com o objetivo de instituir o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. Inspirado em experiências internacionais como o AI Act europeu, esse Projeto de Lei estabelece princípios gerais de governança, cria classificações de risco, exige transparência e prevê mecanismos de responsabilização tanto para desenvolvedores quanto para usuários de sistemas algorítmicos.

A importância de uma lei específica e abrangente reside justamente em sua capacidade de criar um padrão regulatório uniforme, apto a coibir práticas abusivas e a assegurar que a tecnologia seja utilizada de modo compatível com os direitos fundamentais e com a Constituição Federal. Sem um marco legal robusto, a implementação da IA corre o risco de fragmentar-se em iniciativas isoladas e frágeis, abrindo espaço para violações difusas e de difícil controle.

Portanto, a combinação entre resoluções administrativas detalhadas e uma lei nacional abrangente representa o caminho mais adequado para garantir que os modelos híbridos de decisão judicial, embora inevitavelmente atravessados por vieses humanos e algorítmicos, possam operar de maneira transparente, auditável e alinhada ao devido processo legal.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a busca pela imparcialidade judicial, quando confrontada com a inserção da inteligência artificial no sistema de justiça, exige uma releitura crítica dos paradigmas tradicionais. Se, por um lado, os juízes não conseguem escapar completamente de seus condicionamentos subjetivos, cognitivos e emocionais, por outro, os algoritmos estão sujeitos à reprodução

de discriminações históricas e à opacidade estrutural que compromete a transparência exigida pelo devido processo legal.

Nesse sentido, a imparcialidade deixa de ser concebida como uma neutralidade absoluta e inalcançável, para assumir o caráter de processo dinâmico de mitigação de vieses. Tanto o magistrado quanto a IA precisam ser compreendidos como agentes atravessados por limitações, mas cujas potencialidades se complementam. Enquanto o juiz contribui com sensibilidade ética, contextualização social e fundamentação hermenêutica, a IA oferece capacidade de processamento em larga escala, identificação de padrões e auxílio na uniformização da jurisprudência.

O estudo evidenciou, ainda, que a crença na neutralidade tecnológica é ilusória. A inteligência artificial não é um instrumento neutro, ela reflete escolhas humanas, reproduz desigualdades embutidas nos dados e pode até amplificar injustiças quando utilizada de maneira acrítica. Por isso, falar em modelos híbridos significa reconhecer que a tecnologia deve servir como ferramenta de apoio supervisionada, e nunca como substituta da atividade jurisdicional humana.

Para que esse modelo se torne viável, mecanismos institucionais são indispensáveis. Destacam-se a exigência de IA explicável, a criação de comitês multidisciplinares de supervisão ética, a implementação de programas de capacitação judicial em vieses cognitivos e a incorporação de protocolos que assegurem a fundamentação e a auditabilidade das decisões.

Contudo, talvez o ponto mais sensível identificado seja a necessidade de regulação legislativa robusta. Como demonstrado, a Resolução CNJ nº 615/2025 constitui um avanço relevante ao proibir sistemas preditivos que avaliem traços de personalidade e ao estabelecer diretrizes éticas para o uso da IA no Judiciário. No entanto, sua natureza administrativa e restrita ao âmbito judicial revela-se insuficiente para enfrentar os desafios estruturais. O Projeto de Lei n. 2.338/2023, que institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, surge como peça central nesse debate, na medida em que

prevê regras gerais aplicáveis a toda a sociedade, alinhadas às melhores práticas internacionais, como o AI Act europeu.

Somente uma lei nacional abrangente, combinada com resoluções administrativas específicas, poderá criar um ecossistema regulatório capaz de equilibrar a eficiência tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais. A imparcialidade judicial, nesse novo paradigma, dependerá tanto da capacidade de autocrítica dos juízes quanto da implementação ética e democrática da inteligência artificial.

Conclui-se, portanto, que o futuro da imparcialidade judicial não reside em escolher entre o humano e o algorítmico, mas em construir uma interação crítica entre ambos. A verdadeira inovação não será substituir juízes por máquinas, mas desenvolver uma justiça híbrida, transparente e participativa, que reconheça as limitações de cada agente e as transforme em oportunidades de aprimoramento mútuo. O desafio da contemporaneidade é justamente este: garantir que a tecnologia esteja a serviço da democracia e da dignidade da pessoa humana, e não o contrário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; MEBUS, Rafaela. Entre Viéses e Imparcialidade: O diálogo entre juízes e sistemas de IA nas decisões judiciais. *In: Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais - Volume 1: Primeira Dimensão dos Direitos Humanos*, Curitiba/PR, 2025.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; MEBUS, Rafaela. Implicações da implantação da Inteligência Artificial nas decisões judiciais. *In: VII Seminário Interinstitucional e Internacional para a efetivação dos Direitos Humanos na Contemporaneidade – Democracia, Litígios Complexos, Avanços Tecnológicos e Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro/RJ, 2024.

BARREA, Adriana; SALMORIA, Camila Henning; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Inteligência Artificial – IA: reflexões sobre sua utilização pelo Poder Judiciário. **Revista Judiciária Brasileiro**. ReJuB, 2023.

BERNSTS, Luísa Giuliani; ELSNER, Larrisa de Oliveira. Diferentes questões jurídicas a

partir da Crítica Hermenêutica do Direito. In: **Capes**. Editora Fundação Fênix, 2022.

BICHARA, Anderson de Andrade; BRITO, Fabiana Amaro de. Desafios Éticos ao uso da Inteligência Artificial nos sistemas de justiça criminal. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2024.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do. Inteligência Artificial Generativa e a Fundamentação da Decisão Judicial. **Revistas dos tribunais Online**. Thompson Reuters, 2023.

CARVALHO, Mario Cesar. Ganhador do Nobel tem visão catastrofista da inteligência artificial. In: **Poder 360°**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/futuro-indicativo/ganhador-do-nobel-tem-visao-catastrofista-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28/10/2024.

CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. Princípio da Imparcialidade do Juiz: Conflitos com os Processos Mentais Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

CONSULTOR Jurídico. **Resolução 615 do CNJ**: vedação de valoração de risco sobre indivíduos é decisão acertada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/resolucao-615-do-cnj-a-vedacao-de-valoracao-de-risco-sobre-individuos-e-uma-decisao-acertada/>. Acesso em 06/05/2025

GIACOMOLLI, Felipe. A virada tecnológica no sistema de justiça criminal brasileiro: do Projeto Victor à Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. In: **Anais do I Colóquio Nacional Do IEDC**. Citadel, 2022.

JORNAL NACIONAL. Dois cientistas que criaram as bases da inteligência artificial ganham o Prêmio Nobel de Física. In: **Jornal Nacional**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/10/08/dois-cientistas-que-criaram-as-bases-da-inteligencia-artificial-ganham-o-premio-nobel-de-fisica.ghtml>. Acesso em 28/10/2024.

JUNIOR, Israel Nonato da Silva. O selo de inteligência artificial nas decisões judiciais. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-22/o-selo-de-inteligencia-artificial-nas-decisoes-judiciais/>. Acesso em 28/10/2024

JUNIOR, Orlando Luiz Zanon; BRANCO, Matheus de Andrade; SILVA, Pollyana Maria da. Inteligência Artificial e Viéses Morais na Tomada de Decisão. **Revista da AGU**.

Brasília/DF, 2025.

MELLO, Victor Habib Lantyer de Mello. A gênese e a persistência da alucinação em Inteligência Artificial. *In: Migalhas*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/439648/a-genese-e-a-persistencia-da-alucinacao-em-inteligencia-artificial>

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. O direito fundamental à explicabilidade da Inteligência Artificial utilizada em decisões estatais. **Revista da AGU**. Brasília/DF, 2024.

PEREIRA, Ana Carolina de Souza, BRUNO, Ana Luisa Brêtas, AZEVEDO, Ariane Meirelles de; PINHEIRO, Caroline da Rosa; CAMPOS, Livia Melo Honorato; ORNELLAS, Nicole Vieira Abreu; PAIXÃO, Victória Presoti. Inteligência Artificial e Direitos Humanos: impactos e dilemas éticos atuais. **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**. Homa Publica, 2020.

PINHO, Fernando Alves de; POSSAR, Lucinéia. Controle adequado das ações coletivas propostas por associações e equilíbrio dos riscos processuais. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-jul-30/controlado-judicial-adequado-das-aco-es-coletivas-propostas-por-associacoes-e-equilibrio-dos-riscos-processuais/>

PODER 360°. Nobel de Física vai para estudos sobre aprendizado de máquina. *In: Poder 360°*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/nobel-de-fisica-vai-para-estudos-sobre-aprendizado-de-maquina/>. Acesso em: 28/10/2024.

SANTOS, Francisco Amarildo Freires dos. Teoria Crítica da Tecnologia em Andrew Feenberg. **Revista Communitas**. Revista Communitas, 2023.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hermenêutica e Inteligência Artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico. **Revista Direito Público**. Brasília: IDP, 2024.

A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO POLÍTICA PÚBLICA? UMA ANÁLISE DA TEMÁTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Ana Beatriz dos Santos Branco²

Igor Furtado de Oliveira³

Pedro Lucas de Andrade Brites⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a interrupção voluntária da gravidez sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, examinando o tema a partir da articulação entre direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas de saúde e o atual tratamento jurídico conferido ao abortamento no Brasil. Busca-se, neste contexto, compreender em que medida a legislação, as práticas institucionais e o discurso normativo estatal convergem, ou divergem, da efetivação dos

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

⁵ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

direitos fundamentais das mulheres e pessoas que gestam. Inicialmente, apresenta-se uma delimitação teórico-conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como expressão da autonomia individual, da liberdade no exercício da sexualidade e da autodeterminação reprodutiva. A análise demonstra que tais direitos constituem dimensões essenciais da dignidade da pessoa humana, não apenas por assegurarem a liberdade sexual, mas também por afastarem práticas discriminatórias, estigmas sociais e limitações de ordem moral historicamente impostas aos corpos femininos. Nesse sentido, evidencia-se que a evolução normativa e doutrinária no Brasil, sobretudo a partir da Constituição de 1988, conferiu maior centralidade à proteção da autonomia individual e da integridade sexual, superando concepções moralizantes que marcaram períodos anteriores. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Interrupção da Gravidez; Política Pública; Direitos Sexuais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the voluntary interruption of pregnancy from the perspective of human dignity, examining the topic from the articulation between sexual and reproductive rights, public health policies, and the current legal treatment given to abortion in Brazil. In this context, it seeks to understand to what extent legislation, institutional practices, and state normative discourse converge, or diverge, from the realization of the fundamental rights of women and pregnant women. Initially, a theoretical-conceptual delimitation of sexual and reproductive rights is presented, understood as an expression of individual autonomy, freedom in the exercise of sexuality, and reproductive self-determination. The analysis demonstrates that these rights constitute essential dimensions of human dignity, not only by ensuring sexual freedom, but also by preventing discriminatory practices, social stigmas, and moral limitations historically imposed on female bodies. In this sense, it is evident that the normative and doctrinal evolution in Brazil, especially since the 1988 Constitution, has given greater centrality to the protection of individual autonomy and sexual integrity, overcoming moralizing conceptions that marked previous periods. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Pregnancy Interruption; Public Policy; Sexual Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar a interrupção voluntária da gravidez sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, examinando o tema a partir da articulação entre direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas de saúde e o atual

tratamento jurídico conferido ao abortamento no Brasil. Busca-se, neste contexto, compreender em que medida a legislação, as práticas institucionais e o discurso normativo estatal convergem, ou divergem, da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e pessoas que gestam.

Inicialmente, apresenta-se uma delimitação teórico-conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como expressão da autonomia individual, da liberdade no exercício da sexualidade e da autodeterminação reprodutiva. A análise demonstra que tais direitos constituem dimensões essenciais da dignidade da pessoa humana, não apenas por assegurarem a liberdade sexual, mas também por afastarem práticas discriminatórias, estigmas sociais e limitações de ordem moral historicamente impostas aos corpos femininos. Nesse sentido, evidencia-se que a evolução normativa e doutrinária no Brasil, sobretudo a partir da Constituição de 1988, conferiu maior centralidade à proteção da autonomia individual e da integridade sexual, superando concepções moralizantes que marcaram períodos anteriores.

Em seguida, examina-se o direito à saúde enquanto direito fundamental de natureza prestacional, cuja concretização depende da formulação e execução de políticas públicas eficazes. A investigação demonstra que a saúde da mulher foi, por longo tempo, reduzida ao âmbito materno-infantil, o que implicou assistência limitada e insuficiente. A partir da criação do Sistema Único de Saúde (SUS) e da implantação de políticas nacionais específicas, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), verifica-se um avanço significativo no reconhecimento das especificidades femininas e na promoção de uma atenção integral, igualitária e humanizada. Não obstante, persistem desigualdades estruturais, limitações institucionais e barreiras de acesso, que continuam a comprometer a efetividade do direito à saúde, especialmente para grupos vulnerabilizados.

Por fim, procede-se a uma reflexão acerca da interrupção voluntária da gravidez no contexto brasileiro, tema marcado por intensos conflitos morais, jurídicos e políticos. Embora haja hipóteses legais de abortamento previstas no Código Penal e reconhecidas

pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o acesso aos serviços de abortamento legal ainda é permeado por entraves burocráticos, resistência institucional e insuficiência de políticas públicas adequadas. O debate contemporâneo revela, portanto, a necessidade de interpretar o tratamento jurídico do abortamento à luz dos direitos fundamentais, considerando, sobretudo, a autonomia reprodutiva, a integridade física e psíquica das mulheres e o dever estatal de garantir condições dignas de saúde e proteção da vida. Assim, a discussão ultrapassa o campo penal e insere-se no âmbito mais amplo da dignidade da pessoa humana e da cidadania democrática.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Interrupção da Gravidez; Política Pública; Direitos Sexuais.

1 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS EM DELIMITAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA DIMENSÃO SEXUAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil configuram-se como componentes essenciais dos direitos humanos, sendo assegurados pelo artigo 1º, inciso III, da

Constituição Federal (Brasil, 1988). De acordo com o Ministério da Saúde, no caderno “Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais” (2009), os direitos sexuais englobam, entre outros, a prerrogativa de viver e expressar a sexualidade de forma livre, sem violência, discriminação ou imposições, respeitando integralmente o corpo do(a) parceiro(a); a liberdade de escolha do(a) parceiro(a) sexual; o direito de vivenciar a sexualidade sem medo, vergonha, culpa ou falsas crenças; a possibilidade de exercer a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física; a autonomia para decidir se deseja ou não manter relações sexuais; e a liberdade para manifestar a própria orientação sexual, incluindo heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras (Ministério da Saúde, 2009, p. 4).

Dessa forma, observa-se que os direitos sexuais refletem a autonomia do indivíduo no exercício de sua sexualidade, enquanto o Ministério da Saúde orienta sobre a adoção de medidas preventivas para evitar infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e gestações indesejadas. Nesse contexto, o órgão fornece informações acerca do uso correto de preservativos, da fisiologia dos corpos masculino e feminino e da importância da prevenção, enfatizando a camisinha como instrumento central para a proteção da saúde individual e coletiva. Nota-se, portanto, que a liberdade sexual e a proteção à saúde encontram-se intrinsecamente relacionadas, evidenciando a conexão entre a prática das relações sexuais e a saúde pública no país, sendo inviável dissociar um aspecto do outro (Ministério da Saúde, 2009, p. 16).

Entretanto, o tema da sexualidade no Brasil ainda é permeado por estigmas e preconceitos, o que dificulta sua abordagem na sociedade de forma ampla e até mesmo nas escolas, sem que gere olhares pejorativos. A educação sexual não consiste apenas em instruir sobre os aspectos fisiológicos do sexo, mas deve se orientar pela disseminação de informações adequadas à faixa etária dos alunos, visando prevenir problemas supramencionados como gravidez indesejada na adolescência e a transmissão de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Além disso, permite a percepção de situações de abuso sexual, frequentemente invisíveis para crianças e adolescentes devido

à sua inocência e falta de conhecimento, evitando, assim, crimes e que tais experiências gerem traumas e repercussões negativas na vida adulta. (Gazzola *et al.*, 2022, p. 2).

Dentro desse contexto, cabe ainda destacar a ausência de alguns grupos de indivíduos pertencentes a sociedade brasileira que são omitidos quanto ao assunto do exercício da relação sexual, como pessoas idosas, em situação de prisão e com deficiência, evidenciando mais uma vez a fraquitude do Estado brasileiro em relação ao abrangimento dos direitos sexuais, que, mesmo sendo tratado como um direito fundamental, é negligenciado para certas pessoas que integram âmbitos estigmatizados da sociedade e, até mesmo, pelas redações dos dispositivos legais, como da Constituição Federal (1988), como expõe a autora Juliana Cesario Alvim Gomes:

O texto final da Constituição limitou-se a estabelecer a punição à violência sexual contra criança e adolescente. Previu, ainda, o livre planejamento familiar como um direito do casal. Como se vê, o texto constitucional de 1988 é marcado, de um lado, por uma dimensão protetiva da sexualidade, que busca assegurar a proteção estatal de mulheres e crianças contra violação de direitos decorrentes do uso violento ou abusivo da sexualidade, e, de outro, por uma dimensão reprodutiva, refletida na ideia de livre planejamento familiar. Aspectos como a vedação de discriminação por orientação sexual, embora tenham sido objeto de debate, foram deliberadamente deixados de fora do texto final. (Gomes, 2022, p. 20).

A formalização do termo “direitos sexuais” não passou exclusivamente despercebida na legislação nacional. Embora comumente associados aos direitos reprodutivos, esses conceitos não se confundem, uma vez que a relação sexual entre seres humanos difere daquela observada nos animais, cuja prática é guiada instintivamente pela reprodução e pela preservação da espécie, podendo ocorrer no contexto humano independentemente de qualquer finalidade reprodutiva. Ainda assim, existem pontos de interseção entre os direitos sexuais e reprodutivos, como no caso da interrupção da gravidez, cuja decisão pode ser analisada tanto sob a perspectiva

reprodutiva quanto sob a prerrogativa da mulher, ou de um homem trans, de não desejar a maternidade ou a paternidade. (Miller *et al.*, 2015, p. 17 *apud* Gomes, 2022, p. 5).

Os direitos reprodutivos referem-se à prerrogativa das pessoas de decidir, de forma livre e responsável, sobre a possibilidade de ter filhos, a quantidade desejada e o momento apropriado para tal decisão. Incluem-se, ainda, o direito ao acesso a informações, métodos e técnicas relacionadas à reprodução, bem como o direito de exercer a sexualidade e a reprodução de maneira livre de discriminação, imposição ou violência. (Ministério da Saúde, 2009, p. 4).

Historicamente, a consolidação desses direitos no contexto brasileiro enfrentou barreiras significativas, em razão de uma forte influência de dogmas religiosos e valores conservadores que moldaram a percepção sobre relacionamentos e planejamento familiar. No padrão católico tradicional, considerava-se ideal uma família formada exclusivamente por homem e mulher, casados, com filhos legitimamente constituídos, desqualificando qualquer outra configuração familiar ou tipo de relacionamento. Essa visão cristã-conservadora, presente desde o período colonial, ainda exerce influência sobre parte da sociedade brasileira, alimentando atitudes de desrespeito e intolerância em relação a relacionamentos não heterossexuais ou não monogâmicos. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 19).

Com a laicização do Estado brasileiro e a consolidação de princípios democráticos, tornou-se possível avançar em políticas de saúde reprodutiva independentes da doutrina religiosa. A partir da década de 1980, o país passou a pautar-se nos princípios do direito à saúde e da autonomia do corpo feminino, promovendo uma maior liberdade reprodutiva e desconstituindo parte dos paradigmas que limitavam a atuação das mulheres em relação ao próprio corpo e à gestão de sua saúde reprodutiva. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 20).

Ainda que grande parcela da população brasileira permaneça submetida a concepções seculares difundidas pela Igreja Católica desde o período colonial, o Estado passou a assumir uma perspectiva mais ampla e nacional, reconhecendo a emergência e

a consolidação de novas formas de relações interpessoais em todo o território. Nesse sentido, incumbe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a responsabilidade de garantir a proteção e efetividade dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, visando ao pleno exercício da cidadania. Tal obrigação se justifica especialmente pelo fato de esses direitos integrarem o rol dos Direitos Humanos, conforme já exposto. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 20).

Embora os termos “direitos sexuais” e “direitos reprodutivos” apresentem distinções conceituais relevantes, com a separação analítica entre ambos tem o objetivo de facilitar a compreensão sobre suas especificidades e implicações. Todavia, esses direitos se relacionam em múltiplas dimensões e, em conjunto, compõem um núcleo essencial dos Direitos Humanos, indispensável ao desenvolvimento pleno da pessoa ao longo da vida. (Ministério da Saúde, 2009, p. 5).

Sob uma perspectiva histórica, observa-se que o Brasil experimentou diversos episódios de violação tanto dos direitos sexuais quanto dos direitos reprodutivos, especialmente quando relacionados ao corpo feminino, tradicionalmente tratado como objeto submetido à autoridade masculina — seja do marido, no caso das mulheres casadas, seja do pai ou irmão, no caso das solteiras. Ademais, durante a década de 1970, difundiram-se no país concepções discriminatórias que defendiam políticas de esterilização em massa de indivíduos pobres, desconsiderando sua autonomia reprodutiva. Ainda que tais ideias não tenham sido formalizadas no ordenamento jurídico, refletiram-se em práticas e políticas públicas de cunho excludente, direcionadas à população marginalizada. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 28).

Na década de 1980, contudo, essas concepções foram progressivamente contestadas, emergindo um novo discurso fundamentado no direito à saúde e na autonomia das mulheres e dos casais. Esse movimento marcou o surgimento dos primeiros contornos dos direitos sexuais e reprodutivos no cenário brasileiro, consolidando o entendimento de que cada indivíduo possui legitimidade para decidir sobre sua vida afetiva e sexual, bem como sobre a escolha de ter ou não filhos, e o

momento oportuno para fazê-lo, sem interferência coercitiva de terceiros. Ao Estado cabe, nesse contexto, orientar a população quanto às práticas sexuais responsáveis, visando à proteção da saúde pública e individual. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 28).

Esse processo encontrou respaldo jurídico ao final da década de 1980, quando a Constituição Federal de 1988 incorporou plenamente os princípios advindos dos tratados internacionais de direitos humanos, assegurando um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais. Entre eles, encontram-se os direitos sexuais e reprodutivos, reconhecidos como elementos indispensáveis à dignidade da pessoa humana. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 31).

Além dos direitos supramencionados, cabe destacar, do mesmo modo, a dignidade sexual como elemento indispensável à efetivação dos Direitos Humanos, pois está diretamente relacionada ao respeito à liberdade, à honra e à autodeterminação do indivíduo no âmbito de sua vida sexual. Tal dignidade pressupõe que as relações sexuais ocorram única e exclusivamente mediante consentimento livre e consciente, afastando qualquer forma de violência, coação ou assédio. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dessa esfera íntima encontra respaldo na legislação penal, que tipifica como crime condutas atentatórias à liberdade sexual, a exemplo do estupro e do assédio sexual, assegurando tutela igualitária a todos, independentemente de gênero (Oliveira *et al.*, 2024, p. 843).

Observa-se, entretanto, que a proteção da dignidade sexual é resultado de um processo evolutivo do Direito, que se transforma conforme as demandas sociais se desenvolvem. Nesse sentido, somente a partir do século XXI, verificou-se o avanço significativo no tratamento jurídico da dignidade sexual, especialmente no que se refere à proteção da mulher. Um marco relevante desse processo foi a superação da expressão “mulher honesta”, presente em dispositivos legais do século XX, cuja utilização reproduzia valores morais excludentes e discriminatórios. (Oliveira *et al.*, 2024, p. 844).

Da mesma forma, originalmente, o Código Penal de 1940 enquadrava os delitos sexuais sob o título “Crimes Contra os Costumes”, o que refletia uma concepção patriarcal e moralizante. Nessa perspectiva, o bem jurídico protegido era a honra familiar e a moral pública, e não a integridade e autonomia da vítima, revelando uma tentativa de controle estatal e social sobre a sexualidade feminina (Prado, 2006, p. 661, *apud*. Oliveira *et al.*, 2024, p. 844).

Diante dessa inadequação normativa, tornaram-se necessárias alterações legislativas que afastassem a tutela de valores morais privados, uma vez que o Estado não deve intervir na vida sexual dos cidadãos, salvo quando houver violação à liberdade e ao consentimento. O ponto de inflexão ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que modificou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, passando a denominá-lo “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Essa alteração representou não apenas uma mudança terminológica, mas a consolidação da sexualidade como atributo inerente à pessoa humana, reconhecendo a autodeterminação sexual como bem jurídico central a ser protegido (Oliveira *et al.*, 2024, p. 847).

Entretanto, a sociedade brasileira como um todo ainda caminha em passos lentos para a plena existência da Dignidade Sexual. Além de ser uma sociedade carregada estruturalmente de misoginia e moralismos que impedem a evolução da abordagem de uma conscientização sexual para a população, com o avanço da tecnologia e da facilidade em seu acesso, cada vez mais vemos a sexualização como uma grande arma contra o respeito as pessoas, principalmente as mulheres, que estão sujeitas a idealização de um corpo feminino e cada vez mais enxergam com a venda de conteúdos íntimos, ligados a pornografia, como algo simples de se monetizar e extremamente romantizado na cultura atual. (Caminhas, 2018, p. 163).

De modo geral, a concepção de dignidade sexual não se limita à discussão sobre a exposição ou comercialização do próprio corpo, como ocorre na venda de imagens íntimas, mas abrange a proteção da liberdade, da integridade moral e da autodeterminação do indivíduo, impedindo sua redução a mero objeto de consumo.

Embora a disponibilização voluntária de conteúdo sexualizado possa ser entendida como exercício da autonomia corporal, é necessário reconhecer que tal prática pode entrar em conflito com os princípios que sustentam a dignidade sexual, sobretudo quando inserida em contextos de vulnerabilidade, coerção econômica ou reprodução de dinâmicas sociais de objetificação. Nesse sentido, conforme destacam Stewart e Szymanski:

As imagens pornográficas, muitas vezes idealizadas e irrealistas apresentadas, estabelecem padrões inatingíveis de beleza, desejo e desempenho sexual. A exposição dos jovens a representações midiáticas sexualmente objetificantes pode incitar uma busca constante pela conformidade com padrões estéticos e comportamentais, o que, em uma fase sensível de desenvolvimento da identidade e autoestima, pode resultar em distorções na percepção da própria imagem e sexualidade. (Stewart; Szymanski, 2024, *apud*. Farias Netto; Silva, 2025, p. 3).

Tal constatação evidencia que o consumo de pornografia e a constante exposição a corpos sexualizados exercem influência direta na construção da identidade sexual dos jovens. Frequentemente, esses indivíduos são conduzidos a tais conteúdos por meio de algoritmos de redes sociais e plataformas digitais que impulsionam e naturalizam essa indústria. Conforme apontam os autores outrora mencionados, e com base na análise de Silva *et al.* (2023) o uso periódico de conteúdos pornográficos induzem a consequências como “a hiperatividade, [...], levando à perda de interesse por prazeres cotidianos e dificultando o controle de impulsos, caracterizando um vício.” (Silva *et al.*, 2023 *apud*. Farias Netto; Silva *et al.*, 2025, p. 7).

Em síntese, a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço civilizatório ao superar perspectivas moralistas e patriarcais, afirmando-se como direito fundamental relacionado à autodeterminação e à integridade da pessoa humana. A evolução legislativa, especialmente a Lei nº 12.015/2009, deslocou a tutela penal dos interesses voltados aos “costumes” para a centralidade da vítima, reconhecendo a sexualidade como atributo inerente à personalidade. Contudo, a efetivação desse direito

transcende a esfera normativa, exigindo mudanças socioculturais que enfrentem a misoginia estrutural e a objetificação dos corpos. O desafio contemporâneo do Direito consiste em transformar a proteção formal em garantia material, assegurando que a liberdade e a integridade sexual sejam concretamente vivenciadas, de modo que a defesa da dignidade sexual corresponda, em última instância, à proteção do livre desenvolvimento da personalidade e à afirmação da Dignidade da Pessoa Humana. (Dias, 2007, p. 55).

2 SAÚDE & POLÍTICAS PÚBLICAS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE DA MULHER EM UMA DIMENSÃO PRESTACIONAL

Em primeiro lugar, partindo-se das premissas essenciais da doutrina, é possível compreender como normas programáticas aquelas disposições constitucionais nas quais o constituinte, em vez de disciplinar de forma direta e imediata determinados interesses, optou por estabelecer princípios orientadores destinados à atuação dos diversos órgãos estatais legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos. Tais normas configuram, portanto, verdadeiros programas de ação, concebidos para guiar o exercício das funções públicas e assegurar a concretização dos fins sociais que integram a finalidade maior do Estado (Silva, 1982).

Cumprir, ainda, que as normas programáticas abarcam, além de diretrizes esquemáticas para a atuação governamental futura, princípios gerais que norteiam toda a ordem jurídica. Dessa forma, observa-se que tais normas, ao representarem um compromisso entre forças políticas divergentes, constituem o próprio alicerce do regime político, entendido este como um conjunto estrutural de valores e forças que moldam a concepção do Estado e da sociedade, servindo de inspiração para sua ordenação jurídica (Botelho, 2017).

A concepção dessas normas como princípios orientadores do regime político e de sua ordem jurídica confere-lhes papel de destaque, ao funcionarem como parâmetros

axiológicos fundamentais para a compreensão do sistema jurídico nacional. Tal reconhecimento traduz-se na constatação de que possuem eficácia interpretativa superior, uma vez que indicam os fins sociais e as exigências do bem comum, elementos que orientam a aplicação do direito (Botelho, 2017).

Nessa perspectiva, evidencia-se a relevância das normas programáticas, pois, ao refletirem as tendências socioculturais de uma comunidade, assumem a natureza de princípios estruturantes que informam a concepção estatal e social, inspirando a ordem jurídica vigente. Quando essa concepção é associada aos fundamentos hermenêuticos propostos por Recaséns Siches, percebe-se que tais normas correspondem exatamente aos critérios hierárquicos de valor que sustentam e inspiram o sistema jurídico positivo, devendo ser considerados pelo magistrado e por todo intérprete do direito na solução dos casos concretos (Aboboreira, 2013).

Além disso, a análise da aplicabilidade das normas constitucionais parte da premissa de que não existe norma de caráter meramente moral ou recomendatório. Todas as disposições constitucionais possuem eficácia jurídica, irradiando efeitos normativos e representando uma inovação na ordem jurídica anterior, desde o momento em que a nova Constituição entra em vigor e instaura nova estrutura normativa (Aboboreira, 2013).

A manutenção da expressão “normas programáticas” decorre de cautela terminológica, diante da ausência de designação mais precisa. Ainda que se admita o emprego da expressão “normas dirigentes”, tal substituição demandaria conceituação rigorosa, dada sua própria vagueza. Reconhece-se, em complemento, que a noção de normas programáticas sofreu comprometimento diante de correntes doutrinárias que as reduziram a simples manifestações de intenção política ou a enunciados de natureza moral e meramente orientadora, negando-lhes, em certos casos, a própria natureza jurídica (Silva, 1982).

Ademais, quando se fala sobre as normas constitucionais de eficácia limitada, cumpre relatar a controvérsia gerada pelo problema terminológica da expressão em si,

pois não raras vezes, o jurista depara-se com a dificuldade de encontrar, nos vastos recursos da língua portuguesa, uma expressão plenamente adequada para designar o objeto de sua reflexão. Diante dessa limitação terminológica, é comum que recorra a formulações próprias, ainda que sob a incerteza quanto à precisão conceitual do termo empregado. Foi nesse contexto que se optou por denominar de normas constitucionais de princípio aquelas que integram a categoria das normas constitucionais de eficácia limitada, que, por sua vez, se trata de disposições que dependem de complementação normativa ou de outras providências para que possam produzir, em sua plenitude, os efeitos essenciais pretendidos pelo legislador constituinte (Silva, 1982).

Em relação às normas, elas se dividem em dois tipos: as definidoras de princípio institutivo ou organizativo, também chamadas de normas constitucionais de princípio institutivo e, para além disso, as definidoras de princípio programático, ou, simplesmente, normas constitucionais de princípio programático (Silva, 1982). Essas normas apresentam eficácia limitada e aplicabilidade mediata ou indireta, uma vez que sua plena realização depende de regulamentação legislativa posterior. São classificadas como de eficácia limitada porque necessitam da atuação do legislador ordinário, responsável por lhes conferir integral efetividade por meio da edição de leis complementares ou ordinárias de caráter integrativo. Todavia, não se pode afirmar que careçam de aplicabilidade, como sustentam aqueles que as denominam normas de eficácia ou aplicabilidade diferida, numa perspectiva que lhes nega qualquer relevância até que sejam complementadas por regras jurídicas infraconstitucionais (Welsch, 2007).

Para distingui-las das denominadas normas programáticas, adota-se a expressão normas de princípio institutivo, uma vez que nelas se encontram traçados esquemas gerais, verdadeiros delineamentos iniciais da estruturação de instituições, órgãos ou entidades. Nesse sentido, também poderiam ser identificadas como normas de princípio orgânico ou organizativo, designações que, embora imperfeitas, mostram-se as mais adequadas diante da insuficiência de alternativas terminológicas (Silva, 1982).

A característica central das normas constitucionais de princípio institutivo consiste no fato de que elas indicam a necessidade de legislação futura destinada a completar-lhes a eficácia e assegurar sua plena execução. Algumas dessas normas conferem ampla liberdade ao legislador na definição de seu conteúdo, como ocorre com o §2º do art. 18 da Constituição, que dispõe que a criação de Territórios, sua transformação em Estados ou reintegração ao Estado de origem serão regulamentadas por lei complementar. Outras, porém, já delimitam o conteúdo normativo a ser disciplinado, a exemplo do §2º do art. 90, segundo o qual “a lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República”, disposição igualmente prevista no § 2º do art. 91, referente ao Conselho de Defesa Nacional, e do art. 113. Há, ainda, aquelas que reservam ao legislador apenas a definição de aspectos acessórios, como se observa no art. 161 (Welsch, 2007).

Dessa forma, entende-se por normas constitucionais de princípio institutivo aquelas pelas quais o constituinte estabelece os contornos gerais de organização e competência de órgãos, entidades e institutos, incumbindo ao legislador ordinário a tarefa de consolidar tais estruturas por meio de lei, conferindo-lhes, assim, plena validade e operatividade no plano jurídico (Silva, 1982).

Por outro lado, quando se aborda as normas constitucionais de princípio programático, é necessário esclarecer que sua problemática se inicia com as dificuldades em se lhes dar um conceito preciso. Apesar da dificuldade terminológica, as referidas normas podem ser compreendidas como normas programáticas aquelas disposições constitucionais por meio das quais o constituinte, em vez de disciplinar de forma direta e imediata determinados interesses, limitou-se a estabelecer os princípios orientadores destinados à atuação dos órgãos legislativos, executivos, judiciais e administrativos, concebendo-os como programas de ação voltados à concretização dos fins sociais do Estado (Costa; Arcelo, 2016).

Essas normas não se restringem a traçar diretrizes para a atuação governamental futura, pois também incorporam princípios gerais que informam a totalidade da ordem

jurídica. Dessa constatação decorre que tais normas, ao representarem um ponto de equilíbrio entre forças políticas de orientação diversa, constituem o próprio alicerce do regime político, entendido este como o conjunto estrutural de princípios e forças que conformam a concepção de Estado e de sociedade, inspirando, em consequência, a organização jurídica que delas deriva (Costa; Arcelo, 2016).

A caracterização das normas programáticas como princípios gerais informadores do regime político e de sua ordem jurídica confere-lhes relevância fundamental, na medida em que funcionam como referenciais axiológicos indispensáveis à compreensão do sistema jurídico nacional. O significado de tal constatação manifesta-se no reconhecimento de que essas normas possuem eficácia interpretativa que, sob certos aspectos, sobrepõe-se à de outras normas constitucionais ou legais, porquanto exprimem os fins sociais e os imperativos do bem comum, vetores essenciais para a adequada aplicação do direito (Costa; Arcelo, 2016).

Revela-se, assim, a importância substancial das normas programáticas. Elas se configuram como enunciados que refletem as tendências socioculturais da coletividade, representando princípios estruturantes que orientam a concepção do Estado e da sociedade e influenciam diretamente a conformação da ordem jurídica positiva vigente. Tais normas, evidentemente, se apresentam como verdadeiros critérios hierárquicos de valor, sobre os quais se assenta e dos quais se inspira o sistema jurídico positivo. É com base nesses parâmetros que o magistrado e, de modo geral, qualquer intérprete ou aplicador do direito, deve pautar-se na solução dos casos concretos submetidos à jurisdição (Silva, 1982).

Ademais, quando se fala do direito à saúde como norma programática, têm-se, em uma análise perfunctória da história, que as constituições promulgadas entre os séculos XVIII e XIX, de modo geral, limitavam-se a disciplinar a estrutura fundamental e o funcionamento do poder estatal. Com o surgimento do Estado Social, já no século XX, esse paradigma sofreu profunda transformação: as constituições passaram a incorporar dispositivos que não apenas organizam o poder político, mas também estabelecem os

fins e as tarefas essenciais do Estado. Tais disposições configuram as denominadas normas programáticas, uma vez que expressam diretrizes e objetivos a serem alcançados pela atuação estatal. Isso ocorre porque a Constituição, por sua própria natureza, não pode regular de forma minuciosa a complexidade da vida social, incumbindo-se à legislação infraconstitucional a tarefa de detalhar e concretizar os comandos nelas previstos. Cunhou-se, portanto, que as normas de cunho programático correspondem às exigências do moderno Estado Social de Direito, sendo, portanto, inerentes à dinâmica de uma Constituição dirigente (Reissinger, 2008).

Os constitucionalistas vinculados ao Estado liberal, em conjunto com os teóricos positivistas, foram responsáveis pela formulação do conceito jurídico de Constituição. Nesse contexto, reacendeu-se, em grau mais intenso, o debate acerca da eficácia das normas constitucionais. Observa-se, nos textos constitucionais desse período, um enfraquecimento do caráter jurídico-normativo, traduzido na presença de preceitos de natureza programática, postulados abstratos e formulações doutrinárias. Assim, a Constituição passou a adquirir um conteúdo predominantemente político, em detrimento de sua dimensão jurídica. Essa desorientação inicial produziu sérias dificuldades quanto à conversão dos princípios sociais consagrados no texto constitucional em direitos subjetivos correspondentes, conduzindo o chamado “velho Direito Constitucional” a uma verdadeira crise (Reissinger, 2008).

As repercussões dessa crise estendem-se até a contemporaneidade, evidenciando-se, por exemplo, no dilema enfrentado pelo legislador constituinte, que se vê compelido a lidar simultaneamente com normas de direitos subjetivos passíveis de imediata exigibilidade e com normas de natureza principiológica, isto é, não autoaplicáveis. Estas últimas dependem necessariamente da atuação do legislador infraconstitucional, responsável por instituir normas específicas, bem como criar as instituições e serviços públicos indispensáveis à plena efetivação das garantias constitucionais nelas previstas (Reissinger, 2008).

Outra consequência da programaticidade constitucional manifesta-se na ampliação do âmbito de incidência da Constituição, que passa a abarcar toda a esfera material da vida social, dimensão antes relegada pelo Estado liberal. A Constituição moderna, nesse sentido, assume o papel de portadora de uma concepção própria de vida e de um sistema de valores que traduzem os componentes espirituais e culturais de determinada realidade histórica. A partir dessa perspectiva, o legislador passa a elaborar as leis orientado por esse sistema axiológico que a própria Constituição consagra (Ricobom, 2017).

As normas constitucionais que preveem direitos sociais são, por essa razão, comumente classificadas como programáticas, na medida em que dependem de ações complementares para sua concretização, não possuindo, portanto, caráter de autoaplicabilidade imediata (Ricobom, 2017). Ademais, cumpre relatar que as normas de natureza programática se caracterizam, de modo geral, por apresentarem uma baixa densidade normativa, ou seja, por possuírem uma normatividade insuficiente para produzir plena eficácia por si mesmas. Tal característica decorre do fato de que essas normas se limitam a traçar diretrizes, fins e programas de ação dirigidos ao Estado ou ao legislador, incumbindo-lhes a tarefa de concretizá-las mediante medidas normativas e políticas específicas (Ricobom, 2017).

Todavia, ressalta-se que todas as normas que consagram direitos fundamentais, inclusive aquelas de caráter programático, são dotadas de eficácia jurídica. Assim, mesmo na ausência de intervenção legislativa, tais normas produzem efeitos concretos. Entre esses efeitos, destaca-se a revogação de atos normativos anteriores que contrariem as disposições constitucionais recém-introduzidas; a imposição de limites e deveres ao legislador, que se vê vinculado ao conteúdo previamente delineado pela norma fundamental; e a função de parâmetro interpretativo, de integração e de aplicação das demais normas jurídicas. Além disso, essas normas asseguram, ao menos, uma dimensão negativa do direito subjetivo, permitindo ao indivíduo exigir que o Estado se abstenha de agir de modo contrário ao comando constitucional (Sarmiento, 2016).

Nesse contexto, os direitos vinculados à garantia do mínimo existencial não dependem de regulamentação infraconstitucional para sua efetividade, uma vez que se relacionam intrinsecamente à própria estrutura organizacional do Estado. As prestações positivas correspondentes a esses direitos são custeadas por meio da arrecadação de tributos de natureza não contraprestacional, o que lhes confere aplicabilidade direta. Essa distinção é fundamental para diferenciar os direitos integrantes do mínimo existencial, dotados de eficácia imediata, daqueles classificados como direitos econômicos e sociais, os quais dependem integralmente da edição de normas infraconstitucionais que viabilizem sua concretização (Sarmiento, 2016).

Seguindo essa linha, a Constituição brasileira de 1988 estabelece, de forma expressa, a aplicação imediata de todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, conforme dispõe o §1º do artigo 5º. Dessa maneira, os direitos sociais, a exemplo do direito à saúde, por integrarem o conjunto dos direitos fundamentais de natureza positiva, assumem caráter de autoaplicabilidade, dispensando, em princípio, a necessidade de regulamentação infraconstitucional para que produzam efeitos jurídicos (Reissinger, 2008).

A partir disso, conclui-se então que as normas que consagram direitos fundamentais de natureza social possuem um grau relativo de autoaplicabilidade. Em outras palavras, embora detenham eficácia jurídica suficiente para gerar efeitos imediatos, tais normas não alcançam plena eficácia, em razão de seu conteúdo programático. Por esse motivo, sua concretização depende, em grande medida, da atuação do legislador infraconstitucional, responsável por definir os contornos materiais desses direitos e por instituir as políticas públicas necessárias à sua efetiva implementação (Reissinger, 2008).

À luz desse entendimento, os artigos 6º e 196 da Constituição da República de 1988, que asseguram o direito fundamental à saúde, são comumente interpretados como normas de caráter programático e, portanto, dotadas de eficácia limitada. Nessa perspectiva, ainda, tem-se que o exercício pleno do direito à saúde requer a edição de

normas infraconstitucionais que o regulamentem e viabilizem sua concretização. Contudo, cumpre observar que tais normas regulamentadoras já foram instituídas por meio das Leis nº 8.080 e nº 8.142, ambas de 1990, as quais estruturam o Sistema Único de Saúde (SUS) e disciplinam a participação da comunidade na gestão das políticas de saúde (Sevegnani, 2018).

No que se refere especificamente ao artigo 196 da Constituição Federal, os defensores de sua natureza programática fundamentam-se no argumento de que o direito à saúde envolve a necessária alocação de recursos materiais, financeiros e humanos. Por essa razão, sua efetivação estaria condicionada à disponibilidade orçamentária e à deliberação do legislador infraconstitucional, que deve definir as prioridades e os meios de implementação. Sob tal ótica, a concretização desse direito social somente se torna possível mediante planejamento adequado e formulação de políticas públicas voltadas à garantia de acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (Sevegnani, 2018).

Essa linha interpretativa já vem sendo reconhecida, ainda que de forma incipiente, na atuação do Poder Judiciário. Em decisão monocrática, a Ministra Ellen Gracie, ao apreciar pedido de suspensão de tutela antecipada em ação civil pública, deferiu a medida em favor do Estado de Alagoas, que havia sido compelido a fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pacientes renais crônicos submetidos à hemodiálise e de pacientes transplantados (Supremo Tribunal Federal, STA 91, 2007). Na referida decisão, a ministra entendeu que o artigo 196 da Constituição Federal tem, em sua essência, caráter voltado à efetivação de políticas públicas de saúde destinadas à coletividade, e não à satisfação de demandas individuais específicas (Reissinger, 2008).

Embora a decisão proferida não faça menção expressa à expressão “norma programática”, é possível inferir que a Ministra Ellen Gracie interpretou o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 sob essa perspectiva. A magistrada reconheceu que a concretização das políticas públicas depende da atuação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, os quais detêm competência para planejar e implementar as ações

necessárias à efetivação dos direitos sociais. Assim, ao decidir o caso, a então presidente do Supremo Tribunal Federal afastou a compreensão do direito à saúde como um direito público subjetivo de natureza estritamente individual (Reissinger, 2008).

Cumprir recordar que os direitos sociais, entre os quais se insere o direito à saúde, emergiram no plano jurídico como instrumentos voltados à proteção das camadas mais vulneráveis da população. Sua efetivação, portanto, demanda a intervenção positiva do Estado, por meio da formulação e execução de políticas públicas que atendam de maneira ampla e equilibrada os diversos segmentos sociais (Sevegnani, 2018).

Todavia, o impasse se manifesta quando o poder público deixa de implementar as políticas necessárias à concretização dos direitos sociais. As normas constitucionais de natureza programática que os regulam não podem restringir-se a um papel meramente legitimador, limitando-se à sua vigência formal sem produzir efetividade material. Em outras palavras, tais disposições não devem permanecer como simples enunciados de intenção política, mas sim converter-se em instrumentos concretos de realização dos fins constitucionais que proclamam (Reissinger, 2008).

Seguindo essa linha, é importante salientar que o Brasil, apesar de tudo, ainda enfrenta significativos desafios quanto à plena efetivação do direito universal à saúde. Neste contexto, entre os principais obstáculos, destacam-se a necessidade de reestruturação do modelo de financiamento do sistema, de modo a garantir sua universalidade e sustentabilidade a longo prazo; a redução das desigualdades regionais relacionadas ao acesso, atendimento e infraestrutura; bem como a adaptação do modelo de atenção à saúde às transformações demográficas e epidemiológicas que ocorrem de forma acelerada no país (Silva; Branco; Lelis, 2025).

Nesse sentido, convém frisar que as referidas políticas públicas que devem ser implementadas, além de assegurar o acesso à saúde, devem observar os princípios constitucionais da universalidade e da igualdade na prestação de bens e serviços, garantindo que sua efetividade alcance todas as camadas sociais. Nesse contexto, aliás, o Sistema Único de Saúde (SUS) assume papel essencial, uma vez que a atuação estatal

deve ser ampla e inclusiva, contemplando de forma equitativa toda a população (Silva; Branco; Lelis, 2025).

O direito à saúde, por sua vez, deve ser efetivado por meio da elaboração deessas, principalmente voltadas às áreas social e econômica, com o propósito de reduzir os fatores que colocam em risco as condições de vida do indivíduo. Isso porque a distribuição dos recursos estatais mostra-se insuficiente para suprir todas as demandas existentes, o que acaba por intensificar as desigualdades no acesso a bens e serviços de saúde no país (Silva; Branco; Lelis, 2025).

Dessa forma, visando a ampliação das redes de acesso e assegurar a equidade na prestação dos serviços, torna-se imprescindível garantir um financiamento adequado e permanente do sistema de saúde. A Constituição Federal reconhece a relevância das ações e serviços de saúde como direitos essenciais, estabelecendo que seu custeio deve ser realizado com recursos provenientes do orçamento da seguridade social, o qual abrange contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dessas fontes primárias, o financiamento da saúde pode ser complementado por outras modalidades de recursos, assegurando, dessa forma, a sustentabilidade e a capacidade de resposta do sistema diante das demandas da população. Desse modo, o direito fundamental à saúde deve ser considerado prioritário, mesmo quando estiver em situação de conflito com outros direitos fundamentais, sejam eles individuais ou sociais, de modo a garantir o interesse coletivo e a harmonização do sistema jurídico (Silva; Branco; Lelis, 2025).

Com relação à concepção da saúde da mulher nesse contexto, enfatiza-se à princípio de que, historicamente, a atenção à saúde da mulher, bem como o atendimento a esse grupo pelo sistema de saúde, tanto no Brasil quanto em outros países, sempre foi limitado. Em grande medida, as políticas públicas voltadas à saúde feminina restringiram-se aos parâmetros da atenção materno-infantil, concentrando-se quase exclusivamente no período gravídico-puerperal. Mesmo nesse contexto, a assistência frequentemente se mostrou insuficiente, evidenciando a necessidade de ampliação do conceito de saúde

voltado às mulheres, de modo a contemplar suas diversas dimensões físicas, psicológicas e sociais (Costa; Gonçalves, 2019).

Ademais, importante ressaltar que a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), de caráter público, universal e descentralizado, como explicitado alhures, representou um marco significativo para a consolidação do direito à saúde no Brasil. Fundamentado na Constituição Federal de 1988, o SUS garantiu a efetivação dos direitos fundamentais, entre eles o direito à vida e à saúde, sem qualquer distinção de natureza social, econômica ou cultural. Com isso, a saúde passou a ser reconhecida não apenas como um direito de todos, mas também como um dever do Estado, cabendo-lhe assegurar condições adequadas e suficientes para o pleno exercício desse direito (Cunha, 2012).

Assim, convém destacar a luta das mulheres por reconhecimento, igualdade de cidadania e ampliação de direitos civis. No Brasil, esse movimento atingiu seu ponto mais alto em meados da década de 1980, coincidindo com a criação do SUS. O sistema, desde então, passou a ser orientado pelos princípios da universalidade e igualdade de acesso, estendendo sua cobertura a todo o território nacional e garantindo às mulheres o direito a uma atenção integral e eficaz à saúde. A Constituição de 1988, nesse sentido, exerceu papel fundamental na valorização da mulher e na consolidação de sua cidadania, tornando-se um instrumento de transformação social ao lado das mobilizações femininas que reivindicavam políticas públicas específicas (Rosa; Cabral, 2025).

As políticas públicas, nesse cenário, surgiram como mecanismos de diálogo e interação entre o Estado e a sociedade civil, legitimando a atuação estatal na promoção de condições dignas de vida. Elas foram estruturadas com o propósito de responder às demandas de grupos historicamente marginalizados e vulneráveis entre eles, as mulheres, assegurando-lhes acesso aos direitos fundamentais, como o direito à saúde. Assim, consolidou-se a Política Nacional para as Mulheres, concebida para enfrentar as desigualdades de gênero e regulamentar ações voltadas à sua superação (Rosa; Cabral, 2025). Ademais, tais políticas foram formuladas de modo a atender integralmente às necessidades femininas, abrangendo não apenas aspectos sociais, mas também questões

relacionadas à saúde da mulher, aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, todos considerados elementos indispensáveis à promoção da saúde e da dignidade feminina (Rosa; Cabral, 2025).

Ainda que as mulheres constituam o grupo que mais utiliza os serviços do SUS e apresentem maior expectativa de vida em relação aos homens, estudos demonstram que adoece com maior frequência. Essa vulnerabilidade está relacionada, em grande parte, à discriminação estrutural e às desigualdades sociais, mais do que a fatores estritamente biológicos. Dessa forma, compreende-se que o estado de saúde feminina transcende a simples relação entre saúde e doença, abrangendo múltiplas dimensões da vida, como as condições ambientais, de moradia, renda, trabalho, lazer e alimentação. O acesso e a utilização dos serviços de saúde, portanto, mantêm estreita relação com a condição social das mulheres (Costa; Gonçalves, 2019).

Buscando oferecer uma assistência que contemple integralmente as especificidades femininas, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) foi estruturada para abranger diversas áreas de atenção. Entre suas principais frentes de atuação, destacam-se: a atenção obstétrica e neonatal qualificada e humanizada, com foco na redução da mortalidade materna e na assistência ao abortamento seguro e previsto em lei, inclusive para adolescentes, por meio da Rede Cegonha; e a promoção da prevenção e controle das infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), do HIV/aids e das hepatites virais em articulação com o Programa Nacional de IST/AIDS do Ministério da Saúde (PN-IST/AIDS/MS); da morbimortalidade por câncer na população feminina; implementação da saúde sexual e reprodutiva; implementação da saúde da mulher idosa e o apoio na implementação das ações no campo da saúde no Programa Mulher Viver sem Violência (Rosa; Cabral, 2025).

No entanto, embora as mulheres representem a maioria da população brasileira e estejam mais presentes nas redes de atenção à saúde do que os homens, as políticas públicas voltadas especificamente ao público feminino são conquistas relativamente recentes. Ainda assim, sua implementação constituiu um marco significativo no processo

de consolidação da atenção e da promoção da saúde da mulher no país (Costa; Gonçalves, 2019). A superação de uma perspectiva restrita, centrada apenas no papel reprodutivo da mulher, e a adoção de uma abordagem mais ampla, inclusiva e sensível às suas particularidades resultaram de décadas de mobilização e reivindicação dos movimentos sociais e feministas. Essa mudança de paradigma possibilitou a oferta de uma assistência mais completa, integral e humanizada, que passou a considerar não apenas os aspectos biológicos, mas também as dimensões sociais e culturais da experiência feminina (Brega; Coimbra, 2022).

Com a incorporação dessas especificidades às políticas públicas, as mulheres passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, destinatárias de cuidados especializados e de ações que buscam assegurar sua saúde de forma integral. Amparadas pelo arcabouço legal que garante o direito universal à saúde e orientadas pelos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), as políticas e ações voltadas à saúde da mulher assumiram uma nova direção, fundamentada no reconhecimento de seu papel social, de sua trajetória de luta e das vulnerabilidades que as atingem de modo particular (Brega; Coimbra, 2022).

Entretanto, apesar dos avanços obtidos e da ampliação de programas e iniciativas voltadas a esse público, ainda persistem desafios e desigualdades que evidenciam as lacunas na efetivação plena dessas políticas. Tais mazelas refletem tanto as limitações estruturais do sistema quanto as barreiras sociais e culturais que continuam a restringir o acesso das mulheres a uma atenção verdadeiramente equitativa e integral à saúde (Costa; Gonçalves, 2019).

Conclui-se que a definição de boas práticas voltadas à elaboração, implementação e avaliação de programas destinados à promoção de uma atenção à saúde não discriminatória e sensível às especificidades femininas constitui etapa fundamental para o aprimoramento da assistência prestada pelos serviços de saúde. Essa consolidação de práticas eficazes e equitativas não apenas eleva a qualidade do cuidado, mas também representa instrumento essencial para garantir a efetividade dos princípios

constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente os da universalidade, da integralidade e da igualdade de acesso (Costa; Gonçalves, 2019).

A adoção dessas melhorias, portanto, revela-se indispensável para que o direito à saúde, consagrado como direito fundamental e dever do Estado, seja materializado de forma plena e concreta, ultrapassando o plano meramente normativo, assegurando, assim, que todas as mulheres, independentemente de classe social, etnia, idade ou região, possam usufruir de um atendimento digno, acessível e condizente com os valores constitucionais (Costa; Gonçalves, 2019).

3 A INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ COMO POLÍTICA PÚBLICA? UMA ANÁLISE DA TEMÁTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com o documento *Atenção Humanizada ao Abortamento* (2005), o abortamento é definido como a interrupção voluntária da gestação realizada até a 22ª semana. Trata-se de um procedimento médico e socialmente relevante, que pode ocorrer por diferentes motivos e deve ser conduzido de forma ética, segura e respeitosa. O termo “aborto” é utilizado para se referir ao produto da gestação interrompida nesse período. Essa definição busca diferenciar o abortamento voluntário do espontâneo, destacando a importância da autonomia da mulher e do cuidado humanizado no atendimento. O documento enfatiza que a assistência deve priorizar a dignidade, o acolhimento e a redução de riscos à saúde física e emocional da pessoa gestante, respeitando suas decisões e o amparo legal vigente (Brito *et al*, 2024, p. 43).

O abortamento ou interrupção da gravidez pode ser classificado de diferentes formas. Quando ocorre de maneira natural, sem qualquer intervenção externa, é chamado espontâneo, geralmente relacionado a problemas de saúde da mulher ou do feto. Já o abortamento provocado resulta da utilização de algum processo externo, seja químico, mecânico ou de outra natureza. Esse tipo de interrupção pode ser realizado de

forma voluntária ou involuntária pela gestante. Além disso, pode ser considerado legal ou ilegal, dependendo da legislação vigente (Blumenthal, 2003).

A distinção entre espontâneo e provocado é importante para a avaliação clínica e médica. Ela também influencia o acompanhamento psicológico da mulher. Do ponto de vista social, essa classificação auxilia na compreensão do contexto do aborto. No âmbito jurídico, define direitos, responsabilidades e procedimentos legais (Blumenthal, 2003).

Ao consultar o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e pesquisar o tema “aborto” entre os Projetos de Lei em tramitação no período de 2018 a 2023, foram encontradas 112 propostas. Delas, 70 não abordam diretamente o tema do abortamento, tratando-o apenas sob a ótica do aborto espontâneo, do aborto provocado por terceiros ou ainda relacionado a animais. Embora não tratem especificamente da interrupção voluntária da gestação, em 8 dessas 70 proposições há manifestações contrárias a esse direito (Brito *et al*, 2024, p. 44-45).

Entre as 41 propostas que tratam diretamente da interrupção voluntária da gravidez, 35 apresentam posição contrária ao direito das mulheres e pessoas gestantes de optar pelo abortamento, 4 manifestam posição favorável e 2 mantêm posicionamento indefinido. É importante destacar que, dos 35 projetos de lei contrários à interrupção voluntária da gravidez, 19 foram apresentados nos últimos três anos (2021, 2022 e 2023), o que representa 54% do total. Esse dado revela um preocupante aumento de iniciativas legislativas com viés conservador e de controle sobre os corpos femininos, refletindo o fortalecimento de uma postura mais restritiva e reguladora no cenário político brasileiro recente (Brito *et al*, 2024, p. 44-45).

Em 17 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir às gestantes de fetos anencefálicos o direito de realizar a antecipação terapêutica do parto, bem como assegurar aos médicos a possibilidade de realizar o procedimento, desde que a anomalia fosse comprovada por profissional habilitado, sem necessidade de autorização judicial prévia.

A ação buscava afastar a configuração de crime na interrupção da gestação nesses casos, sustentando que tal prática não se enquadra nos artigos 124, 126, caput, e 128, incisos I e II, do Código Penal, que tratam do aborto provocado pela gestante, com seu consentimento, e dos casos em que o aborto não é punido (Luna, 2021).

Na petição inicial, foi defendido que a “antecipação terapêutica de parto de anencéfalo não é aborto”, argumentando-se que, diante da inviabilidade do feto, não há bem jurídico a ser protegido. Assim, a aplicação do Código Penal à gestação de feto anencefálico violaria princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia da vontade, além do direito à saúde. O ministro Marco Aurélio Mello concedeu liminar em 1º de julho de 2004, reconhecendo o direito das gestantes de fetos anencefálicos de realizar o procedimento. No entanto, em 20 de outubro do mesmo ano, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) revogou a liminar. Posteriormente, em 27 de abril de 2005, o STF reconheceu a admissibilidade da ADPF nº 54, permitindo a continuidade do processo (Luna, 2021).

Nesse sentido, no Brasil, a interrupção voluntária da gravidez é considerada crime pelo Código Penal, sendo permitida apenas em situações específicas. O aborto não é punido quando a gestação representa risco à vida da pessoa gestante, quando resulta de estupro ou, desde 2012, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 45, nos casos de gestação de feto anencefálico (Brito *et al*, 2024, p. 43), *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2012).

Em nenhuma dessas hipóteses a lei estabelece um limite de tempo gestacional para a realização do procedimento. No caso do aborto decorrente de estupro, também

não é exigida comprovação do crime, bastando a declaração da mulher ou da pessoa gestante (Brito *et al*, 2024, p. 43). O consentimento é essencial para a realização do abortamento em qualquer situação, sendo dispensado apenas nos casos em que houver risco iminente de morte e ela estiver impossibilitada de expressar sua vontade. Conforme os artigos 3º, 4º, 5º, 1.631, 1.690, 1.728 e 1.767 do Código Civil, a capacidade para consentir varia de acordo com a idade e as condições da mulher. Dessa forma, a partir dos 18 anos, ela possui plena capacidade para consentir sozinha; entre 16 e 18 anos, precisa ser assistida pelos pais ou representante legal, que manifestam o consentimento junto com ela; e, antes dos 16 anos, deve ser representada pelos pais ou responsável legal, que expressam o consentimento em seu nome (Brasil, Ministério da Saúde, 2005).

Além disso, o consentimento de um representante legal, como curador ou tutor, é necessário quando a mulher ou pessoa gestante, por qualquer motivo, não tiver discernimento ou não conseguir manifestar sua vontade. Em todas as situações, sempre que a mulher ou pessoa gestante tiver capacidade de compreender e expressar sua decisão, ela deve participar ativamente do processo de consentimento. Ainda em complemento, a vontade deve prevalecer e ser respeitada, inclusive quando decidir não realizar o abortamento, ainda que seus representantes legais manifestem opinião contrária (Brasil, Ministério da Saúde, 2005).

Nos casos em que houver indicação para interrupção da gestação, conforme o que determina a legislação vigente, e mediante solicitação da mulher ou de seu representante legal, deve ser garantido à mulher o direito de escolher a técnica a ser utilizada, seja o abortamento farmacológico, os procedimentos aspirativos (manual ou elétrico) ou a dilatação e curetagem. Essa escolha deve ser feita após o devido esclarecimento sobre as características de cada método, incluindo suas vantagens, desvantagens, possíveis complicações e efeitos adversos (Brasil, Ministério da Saúde, 2005).

Embora a legislação brasileira permita a interrupção voluntária da gravidez em casos de estupro desde a década de 1940, por quase cinquenta anos, o acesso aos

serviços de saúde voltados a essa prática não era efetivamente implementado. O surgimento gradual de serviços e programas de abortamento no Brasil está relacionado a diversos fatores. Entre eles, o aumento da relevância do problema público da interrupção da gestação na sociedade, a demanda por políticas públicas estratégicas e em larga escala, impulsionada por diferentes setores da coletividade, incluindo movimentos e ações feministas e a convergência de esforços de múltiplos atores sociais, políticos e profissionais, indispensáveis para a implementação dos serviços de atendimento em saúde previstos em lei (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

O avanço regulatório e a formulação de políticas públicas para o abortamento legal alcançaram um novo patamar com a promulgação da Constituição de 1988. O texto constitucional impulsionou a normatização e institucionalização dos serviços pelo Ministério da Saúde, em 1998, e possibilitou a implementação de disposições relacionadas ao abortamento legal no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM). A Carta Magna também estabeleceu a participação social na gestão das políticas públicas e reforçou a articulação entre Estado e sociedade na percepção, delineamento e solução de problemas coletivos (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

A PNAISM é um conjunto de diretrizes e objetivos voltados para oferecer cuidados completos à saúde das mulheres, promovendo sua autonomia e cidadania. Seu principal objetivo é integrar as mulheres nos âmbitos social, político e comunitário, fortalecendo ações de prevenção, promoção, assistência e recuperação da saúde. Para isso, é essencial contar com um sistema de saúde bem estruturado, com serviços capazes de atender as mulheres em todas as fases da vida, sendo a atenção primária à saúde o ponto de partida para o acesso a outros níveis de cuidado e para garantir a continuidade do acompanhamento (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

Essa política vai além do cuidado voltado exclusivamente à gravidez e à maternidade, reconhecendo que a saúde da mulher não se limita a esses papéis. Ela

entende as mulheres como cidadãs com direitos diversos, buscando assegurar um cuidado integral e inclusivo (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

No âmbito do Ministério da Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) coordena a execução da política por meio da Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Mulheres (CGESMU), integrante do Departamento de Gestão do Cuidado Integral. Essa coordenação atua para promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres brasileiras, garantindo direitos legalmente constituídos e ampliando o acesso a serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde em todo o país (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

Além disso, a CGESMU busca contribuir para a redução da morbidade e mortalidade feminina, especialmente por causas evitáveis, considerando todos os ciclos de vida e os diferentes grupos populacionais, sem discriminação. A política também visa ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, a gestão da PNAISM busca assegurar um cuidado abrangente, justo, completo, de qualidade e humanizado, garantindo que todas as mulheres tenham acesso efetivo aos serviços necessários para a promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

Todavia, apesar do desenvolvimento de serviços de abortamento legal em diversas regiões do país, especialmente a partir da Constituição de 1988, as mulheres ainda enfrentam múltiplos obstáculos de acesso a esses serviços, políticas e programas. Entre a criação do primeiro serviço especializado em abortamento legal, em 1989, e as três décadas seguintes, observa-se, no campo das políticas públicas e do direito, variados níveis de intervenção, alternando avanços e retrocessos na promoção da saúde reprodutiva feminina (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

Hoje, o percurso de uma mulher amparada pela lei que deseja interromper a gravidez ainda pode apresentar barreiras burocráticas, geográficas e institucionais. Essas dificuldades se tornam ainda mais complexas quando analisadas sob a perspectiva das relações interseccionais de poder, que incluem categorias de raça, classe, capacidade,

etnia, faixa etária e estatuto de cidadania, abrangendo estrangeiras, migrantes e refugiadas (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece, de modo expresso, a “dignidade da pessoa humana” como um dos princípios fundamentais da República, positivando-o em seu artigo 1º, inciso III. Isso implica que todos os demais princípios do ordenamento jurídico devem ser interpretados em consonância com esse valor central. De acordo com Kant (1980), o ser humano possui dignidade porque é capaz de determinar fins para si mesmo, em vez de se submeter apenas às suas inclinações, devendo, portanto, ser visto como um fim em si mesmo, e não como meio para a realização de objetivos alheios. Essa capacidade de auto-normatização é, segundo o filósofo, o que constitui a autonomia, base essencial da dignidade (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 114).

O Ministro Luiz Roberto Barroso apresenta três elementos que garantem a unidade e objetividade da dignidade: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. O valor intrínseco refere-se a um caráter inato, presente na própria natureza da condição humana. A autonomia, retomando a perspectiva kantiana, assegura ao indivíduo a possibilidade de agir segundo sua própria concepção do que é bom e correto. Já o valor comunitário destaca o papel da comunidade e do Estado na definição de perspectivas e objetivos coletivos, evidenciando a interdependência entre direitos individuais e estruturas sociais (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 114).

O Ministro Luiz Edson Fachin (2006) destaca que a dignidade da pessoa humana é um valor construído e legitimado ao longo da evolução histórica da sociedade, afastando-se da perspectiva jusnaturalista, que atribui à dignidade um caráter supralegal e abstrato. Para Fachin, essa noção é resultado de um processo de construção social e institucional, envolvendo tanto o povo quanto o Estado. Nesse contexto, os movimentos sociais organizados pelas mulheres em defesa de seus direitos, entre eles, o direito à autonomia reprodutiva e à autodeterminação sexual sem interferência estatal, tornam-se fundamentais para a proteção dos direitos da personalidade, bem como dos direitos fundamentais e humanos das mulheres (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 117-118).

No campo do direito, diversos elementos evidenciam a relevância acadêmica e sociojurídica do debate sobre o abortamento. Um exemplo emblemático é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 442, que questiona a recepção do crime de aborto pela Constituição Federal de 1988. Essa discussão vai além da esfera penal e toca temas centrais, como a laicidade do Estado brasileiro. Também dialoga com o conceito de cidadania pluralista, reforçando a proteção da diversidade e dos direitos no país. A ADPF ainda se conecta à missão constitucional de promoção e defesa da dignidade da pessoa humana (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022, p. 3).

No mesmo sentido, em 2016, o Habeas Corpus (HC) nº. 124.306 trouxe relevante decisão sobre o assunto. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na oportunidade, estabeleceu que o tipo penal do aborto deve ser interpretado à luz dos valores da Constituição Federal. Essa abordagem reforça a constitucionalização do ordenamento jurídico brasileiro. Destaca, ainda, a importância dos princípios jurídicos fundamentais na análise de casos relacionados ao abortamento (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022, p. 3).

Entre esses princípios, sobressaem os juízos de proporcionalidade e a ponderação entre direitos conflitantes. O entendimento do STF aponta para a necessidade de uma regulamentação jurídica equilibrada e justa. Tal regulamentação deve proteger os direitos do nascituro sem negligenciar os direitos das mulheres. Incluem-se, nesse contexto, os direitos à saúde integral, à liberdade e à autonomia reprodutiva e sexual. Essa perspectiva reconhece que o debate sobre o aborto envolve questões jurídicas, éticas e sociais. Ele exige diálogo entre diferentes áreas do conhecimento e múltiplas abordagens disciplinares (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022, p. 3).

Observa-se o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do HC nº. 124.306, ao registrar que, *in verbis*:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não

pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016).

A partir do posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, pode-se concluir que a violação da integridade física e psíquica, bem como da autonomia da mulher, atenta contra o direito à liberdade individual, o qual decorre da noção de dignidade da pessoa humana, fundamento republicano previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, observa-se a necessidade de proteção em todas as esferas dos direitos das mulheres, sejam eles da personalidade, fundamentais ou humanos. Sob essa perspectiva, abordar a questão do aborto apenas pelo viés penal revela-se uma medida ineficiente para o objetivo pretendido, que seria coibir a interrupção voluntária da gravidez. Na prática, tal abordagem reflete uma postura estatal negligente quanto à efetiva salvaguarda dos direitos das mulheres (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 119-120).

Nesse sentido, o cenário vigente configura desrespeito aos direitos da personalidade, fundamentais e humanos das mulheres. Observa-se, ainda, que o Estado, ao criminalizar tal prática, deixa de cumprir seu papel de garantir a preservação desses direitos, uma vez que a criminalização não impede a ocorrência do aborto, levando muitas mulheres a recorrerem à prática clandestina. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é violada, já que o Estado permanece inerte diante das mortes e dos riscos físicos, morais e psíquicos enfrentados pelas mulheres. Além disso, ignora-se o progresso jurisprudencial acerca do tema, sem que sejam adotadas medidas efetivas para proteger integralmente a saúde e os direitos das mulheres (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 123).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação se propôs a analisar a complexa intersecção entre a interrupção da gravidez e sua potencial configuração como política pública, sob a lente inegociável da Dignidade da Pessoa Humana no contexto jurídico e social brasileiro. O estudo demonstrou que a discussão transcende a mera legalidade do aborto, inserindo-se no campo mais amplo dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, que são pilares essenciais dos Direitos Humanos e do próprio Estado Democrático de Direito. A dignidade, como fundamento da República, exige que o Estado atue de forma positiva para garantir a autonomia reprodutiva e sexual dos indivíduos, afastando-se de dogmas morais e religiosos que historicamente moldaram a legislação e as políticas públicas de forma restritiva. A análise revelou que a efetivação desses direitos passa necessariamente pela superação de estigmas e pela implementação de ações concretas que assegurem o acesso à informação, à saúde e à liberdade de escolha, elementos cruciais para o pleno desenvolvimento da personalidade.

A trajetória histórica dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil, marcada por forte influência de valores conservadores e pela persistente violação da autonomia do corpo feminino, evidencia a urgência de uma reorientação paradigmática. A evolução legislativa, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988 e de marcos como a Lei nº 12.015/2009, que alterou a tipificação dos crimes sexuais para proteger a Dignidade Sexual, sinaliza um avanço na proteção da autodeterminação. Contudo, a pesquisa sublinha que a mera previsão legal não se traduz automaticamente em efetividade material, permanecendo o desafio de transformar normas programáticas em políticas públicas de saúde e educação que alcancem a população de forma universal e igualitária. Ademais, a persistência de desigualdades regionais e a fragilidade na abordagem da sexualidade em grupos vulneráveis, como idosos e pessoas em situação de prisão, demonstram a incompletude da cidadania e a necessidade de um olhar estatal mais abrangente e inclusivo.

Neste sentido, a interrupção da gravidez, quando analisada sob a ótica da saúde pública e da dignidade, emerge como um tema que demanda uma abordagem desvinculada de juízos de valor moral e focada na redução de danos e na garantia da vida e da saúde das mulheres. A permissão legal para o aborto em casos de estupro e risco de vida materna, existente desde o Código Penal de 1940, não pode ser vista como uma exceção, mas sim como um reconhecimento mínimo da autonomia e da integridade física e psicológica. A dificuldade histórica na implementação desses serviços, conforme observado, revela uma falha sistêmica do Estado em cumprir seu papel de garantidor de direitos fundamentais, forçando muitas mulheres a recorrerem a procedimentos inseguros, o que configura uma grave violação da dignidade e um problema de saúde pública de grandes proporções.

A transformação da interrupção da gravidez em uma política pública efetiva, portanto, não se resume a uma ampliação das hipóteses legais, mas sim à criação de uma rede de suporte integral que englobe a educação sexual abrangente, o acesso facilitado a métodos contraceptivos e o acolhimento humanizado. A educação, em particular, foi identificada como um vetor fundamental para desconstruir estigmas, prevenir a gravidez indesejada na adolescência e combater a violência sexual, permitindo que os indivíduos exerçam sua sexualidade de forma livre, responsável e informada. A ausência de uma política educacional robusta e a resistência social em abordar o tema da sexualidade de forma aberta perpetuam ciclos de vulnerabilidade e limitam o exercício pleno da cidadania, reforçando a necessidade de o Estado assumir sua laicidade e seu compromisso com o bem-estar coletivo.

A Dignidade Sexual, como um atributo inerente à pessoa humana e bem jurídico central a ser protegido, conforme consolidado pela Lei nº 12.015/2009, deve nortear qualquer debate sobre a autonomia reprodutiva. A capacidade de decidir sobre o próprio corpo e sobre a maternidade/paternidade é um corolário direto dessa dignidade, que impede a redução do indivíduo a um mero objeto reprodutivo ou a um instrumento de controle social. A romantização da venda de conteúdo íntimo e a objetificação do corpo

feminino, impulsionadas pelo avanço tecnológico, representam novos desafios à plena existência da dignidade sexual, exigindo do Direito e das políticas públicas uma resposta que proteja a liberdade e a integridade moral, sem cair em moralismos que historicamente oprimiram a sexualidade.

Em conclusão, o estudo reforça que a discussão sobre a interrupção da gravidez no Brasil é, em sua essência, um debate sobre a prioridade da Dignidade da Pessoa Humana e a efetividade dos Direitos Fundamentais. A superação do atual quadro de ineficácia e desigualdade exige um compromisso político e social com a laicidade, a ciência e a saúde pública, reconhecendo a autonomia reprodutiva como um direito inalienável. O caminho para a plena cidadania passa pela garantia de que toda pessoa possa exercer sua sexualidade e tomar decisões reprodutivas de forma livre, informada e segura, sendo o Estado o principal responsável por remover os obstáculos que impedem essa realização. A interrupção da gravidez, vista como política pública de saúde, é um imperativo ético e constitucional para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente digna.

REFERÊNCIAS

ABOBOREIRA, Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos. **Jurisdição constitucional e cidadania: a atuação das organizações não-governamentais de direitos humanos no Supremo Tribunal Federal**. 2013. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

BLUMENTHAL, P. D. Abortion: epidemiology, safety, and technique. **Current Opinion in Obstetrics & Gynecology, Philadelphia**, v. 4, n. 4. 2003.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise: ou revisitar as normas programáticas**. Coimbra: Almedina, 2017.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Norma técnica para atenção humanizada ao abortamento**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Habeas Corpus nº. 124.306**. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão Ministro: Roberto Barroso. Brasília, 09 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BREGA FILHO, Vladimir; COIMBRA, Mário. O direito à saúde da mulher irradiados dos documentos internacionais e do plano nacional de atenção integral à saúde da mulher. **Revista Argumenta**, n. 38, p. 263-304, 2022.

BRITO, Mariana Bernardo de. **Direitos das mulheres e das pessoas que gestam à interrupção voluntária da gestação: um estudo teórico reflexivo**. 2024. 117f. Dissertação (Mestrado em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

CAMINHAS, Lorena Rubia Pereira. A midiatização dos mercados do sexo e a configuração da experiência erótica mediada. **Galáxia** (São Paulo), v. 37, p. 162–174, 2018.

CARVALHO, Vitória Silva Araujo Wermuth de; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Avanços legislativos na tutela da dignidade sexual da mulher no direito brasileiro. **Revista Ibero-**

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 841-858, mai. 2025.

COSTA, Bárbara Amelize; BATISTA ARCELO, Adalberto Antonio. Normas Declaratórias de Princípios Programáticos no Estado Democrático de Direito e a Constitucionalização Simbólica. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 1–20, 2016.

COSTA, Rayne da Conceição; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. O direito à saúde, à efetividade do serviço e à qualidade no acesso às políticas públicas de atenção à saúde da mulher. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 119–142, 2019.

CUNHA, Marco Túlio Ribeiro. **A legitimidade democrática da judicialização na efetivação do direito à saúde e os reflexos no orçamento público**. 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012.

DANTAS, Luana Cristina da Silva; LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de; HOGEMANN, Edna Raquel. Enfrentando uma temática incômoda: Políticas públicas e a prestação de serviços públicos de interrupção legal de gestação no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 16, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade de orientação sexual na sociedade atual. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 250, p. 55-68, 2007.

FARIAS NETTO, Abilio Benevenuto; SILVA, Rosilene Pereira da. A influência do consumo de conteúdos pornográficos entre jovens de 18 a 28 anos. **Revista Foco: Interdisciplinary Studies**, v. 18, n. 4, p. 01-26, 2025.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: UNFPA, 2004.

GAZOLLA, Mariana de Araujo; TOLEDO, Gilson Soares; PINTO, Marli Santana. **A importância da Educação Sexual nas escolas**. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/194075/MARIANA-DE-ARAUJO-GAZOLLA.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, jan. 2022. 2025.

LESSA, Bianca de Paula; VITAL, Isabelle da Costa; SILVA, Guilherme Augusto Giovanoni da. A criminalização da interrupção da gravidez como obstáculo ao efetivo exercício dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil. **Revista Vianna Sapiens**, v. 14, n. 2, p. 18-18, 2023.

LUNA, Naara. O direito ao aborto em caso de anencefalia: uma análise antropológica do julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal. **Mana**, v. 27, p. e273207, 2021.

REISSINGER, Simone. **Aspectos controvertidos do direito à saúde na Constituição Brasileira de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

RICOBOM, Gisele. A Ampliação dos Direitos Humanos na Constituição de 1988. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 9, 4 abr. 2017.

ROSA, Hevelyn; CABRAL, Cristiane da Silva. Movimentos sociais e políticas públicas: avanços e reveses na construção de direitos em saúde. **Saúde em Debate**, v. 49, 2025.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1644–1689, 2016.

SEVEGNANI, Ana Luísa. **A efetivação do direito fundamental à saúde sob a ótica do princípio da subsidiariedade no Brasil**. 2018. 127f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SILVA, Amanda Muniz; BRANCO, Marcos André de Sousa; LELIS, Henrique Rodrigues. O direito à saúde na Constituição de 1988: desafios e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 11–24, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: RT, 1982.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais. **Páginas de Direito**, v. 1, 2007.

OS IMPACTOS DA OPACIDADE ALGORÍTMICA NA RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Luciana Fernandes Berlini¹
Matheus da Silva Novaes Gomes²

Palavras-chaves: opacidade algorítmica; relação médico-paciente; inteligência artificial; diagnóstico médico.

1 INTRODUÇÃO

As relações humanas são mutáveis e se reconfiguram de tempos em tempos. A partir dessas transições, a sociedade, em consequência, também vai mudando. Novas tecnologias aparecem e, com elas, diferentes conflitos que antes eram inimagináveis.

Com a relação médico-paciente, não seria diferente. O papel de cada um dos atores não permaneceu incólume com o passar dos anos. Nem mesmo os instrumentos utilizados por esses profissionais. Os antigos estetoscópios hoje têm que conviver com os mais variados maquinários inventados, entre eles a Inteligência Artificial.

¹ Pós-doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora adjunta do curso de Direito e do Mestrado Acadêmico "Novos Direitos, Novos Sujeitos" da Universidade Federal de Ouro Preto. Correio eletrônico: luciana.berlini@ufop.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8274959157658475>.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Correio eletrônico: matheus.novaes@aluno.ufop.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9270753209505066>.

Ao passo que muitos foram os benefícios trazidos por ela, não se pode ser ingênuo também em desconsiderar seus riscos, dentre eles uma grande dificuldade de entendimento de seu próprio funcionamento, até mesmo por seus desenvolvedores.

Diante disso, como se delineia, atualmente, essa relação histórica entre o médico e seu paciente, agora intermediados por uma inteligência quase incompreensível? Esse é o problema central que move a presente pesquisa, com o qual este artigo pretende realizar algumas contribuições.

Para tanto, utiliza-se uma abordagem teórico-dogmática, com modelo de investigação jurídico-compreensivo, por meio do raciocínio dedutivo e pesquisa qualitativa bibliográfica, tendo como fontes a doutrina e a lei.

Busca-se, primeiro, estudar a evolução histórica da relação médico-paciente, logo depois a chegada da IA nesse contexto, com seus funcionamentos e riscos, finalizando com a análise mais específica da opacidade algorítmica e seus impactos.

A pesquisa se justifica pela importância dessa relação jurídica social, cultural e juridicamente, bem como os impactos que o uso dessa tecnologia pode oferecer, não podendo o Direito se esquivar dos dilemas ético-jurídicos que dela decorrem.

2 A EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MÉDICO-PACIENTE

Em sua origem, a Medicina Ocidental se tratava de uma ciência humanística, com uma abordagem holística, analisando o paciente como um todo, considerando-o dotado não só de corpo, mas também de um espírito (Nascimento Júnior; Guimarães, 2003, p. 102). As doenças eram consideradas um resultado da interação homem-natureza, exigindo que o médico fosse não apenas um pesquisador, mas um verdadeiro humanista. Já na segunda parte do século XIX, com o desenvolvimento das áreas da patologia e das análises laboratoriais, aliado ao descobrimento de novos medicamentos, a Medicina assumiu um caráter mais biológico, exato, provocando um certo afastamento entre médico e paciente (Nascimento Júnior; Guimarães, 2003, p. 103).

Com isso, ao longo da história, pairou uma dúvida a respeito de qual seria o papel do paciente nas decisões médicas, geralmente ocasionada, como pontuam Linda e Ezekiel Emanuel, pelo conflito entre autonomia e saúde, os valores do paciente e os do profissional (Emanuel; Emanuel, 1992, p. 2221). Enquanto alguns defendem uma maior participação daqueles, outros advogam que o fato de estarem frágeis fisicamente acabaria por afetar o julgamento sobre as informações técnicas necessárias. Nesse ínterim, os mesmos autores sugerem quatro principais modelos de interação médico-paciente que divergem em relação aos objetivos desta relação, às obrigações do profissional, ao papel dos valores do paciente e à concepção de autonomia deste.

O primeiro deles é o modelo paternalista ou sacerdotal. Nele, o médico deve assegurar que o paciente receba as intervenções que privilegiem sua saúde e bem-estar, usando todas as suas habilidades para identificar quais procedimentos e exames melhor o ajudariam. As informações repassadas aos pacientes são seletas, sempre levando-os a assentirem com o tratamento sugerido. Num cenário mais extremo, eles são apenas informados de quando os procedimentos serão iniciados. O papel do médico, neste modelo, é ser guardião do paciente, colocando os interesses deste acima dos daquele, e a autonomia dos pacientes se manifesta como um assentimento, no momento exato, ou em algum posterior, às decisões do médico, que são compreendidas como as melhores para o respectivo caso. Apesar de, às vezes, ser necessário em casos emergenciais, é notório que paciente e médico não compartilham dos mesmos valores, provocando divergências sobre o que, de fato, seria benéfico (Emanuel; Emanuel, 1992, p. 2221-2222).

O segundo deles é o modelo informativo, científico ou consumidor. O objetivo do profissional, neste, é prover o paciente com o maior número de informações possíveis para que este possa decidir qual procedimento será o melhor. A obrigação do médico é conceder todas as informações disponíveis, como um fornecedor de informações técnicas, para que estas passem pelo crivo dos valores do paciente para, só então, este decidir qual será o tratamento adotado. A autonomia do paciente, neste

modelo, é entendida como controle sobre as decisões médicas. Embora privilegie os valores do paciente, acaba por trazer maior impessoalidade e falta de cuidado à interação médico-paciente, além do que, as pessoas muito dificilmente têm completa certeza do que realmente desejam, ou mesmo têm esses desejos e valores fixos, impossibilitando que possam revisá-los posteriormente, levando em conta também fatores secundários (Emanuel; Emanuel, 1992, p. 2222).

O terceiro é o modelo interpretativo. O papel do médico é entender os valores do paciente e identificar o que ele realmente deseja, ajudando a escolher a intervenção que melhor supra esses anseios. Aproxima-se do modelo informativo, na medida em que o profissional fornece todas as informações técnicas necessárias, mas dele distancia-se no ponto em que é o médico quem fará a escolha que melhor se enquadra nos interesses do paciente. Uma vez que os valores dos pacientes podem não estar bem definidos, ou até mesmo podem estar em choque, o profissional ajuda-o a reconstruí-los, auxiliando-o, como um conselheiro, a escolher o procedimento que melhor se encaixa em seu caso. A autonomia do paciente se manifesta como autoconhecimento, em que ele se dispõe a conhecer-se melhor e entender como as mais variadas opções de tratamento vêm ao encontro de sua identidade. Mesmo levando em consideração que a expressão de vontade de alguém é algo complexo, com o tempo e habilidades interpretativas limitadas, os médicos podem acabar impondo sua própria vontade, levando os pacientes, fragilizados por sua situação, a facilmente aceitá-la (Emanuel; Emanuel, 1992, p. 2222-2223).

O quarto é o modelo deliberativo. Neste, o médico, como um professor ou amigo, auxilia o paciente a identificar quais valores mais se relacionam com sua saúde, sugerindo quais valem mais a pena e deveriam ser perseguidos na escolha do melhor tratamento. Aquele não só esclarece as opções possíveis, mas também sugere qual seria a mais apropriada. A autonomia do paciente se expressa como autodesenvolvimento, sendo encorajado a pesar os valores relevantes para sua saúde e as implicações para o tratamento. Contudo, questiona-se essa atuação dos médicos no julgamento de valores

relevantes, principalmente considerando a diversidade social, o que faz com que não só que médicos e pacientes divirjam, mas os próprios médicos entre si, além de facilmente ser possível a transposição dos valores dos profissionais sobre os pacientes (Emanuel; Emanuel, 1992, p. 2223).

Com o estabelecimento de termos médicos, a interpretação da relação médico-paciente como uma espécie de consumo e promulgação de leis a respeito da manifestação de vontade dos pacientes e experimentos envolvendo humanos, no entanto, passou-se a defender uma decisão compartilhada, em que haveria mútuos participação e respeito entre médico e paciente (Emanuel; Emanuel, 1992, p. 2228-2229). Os profissionais, então, auxiliariam no entendimento da situação e das opções viáveis, ao mesmo tempo em que ouviriam as principais preocupações e desejos de seus pacientes, dividindo o trabalho.

Acredita-se que esse modelo de tomada de decisão compartilhada (TDC) começou a ganhar popularidade na década de 1990, influenciado pelo aumento de doenças crônicas (Albuquerque; Antunes, 2021, p. 6). Seu objetivo seria justamente atender às necessidades sociais, emocionais e físicas do paciente, tendo como fundamentos suas vontades e preferências e devendo levar em consideração nove elementos comportamentais principais para sua implementação:

Definir e/ou explicar o problema, apresentar as opções, discutir os prós e os contras (benefícios, riscos, custos), ponderar os valores e/ou preferências do paciente, discutir as habilidades do paciente, pontuar o conhecimento e as recomendações médicos, checar e/ou esclarecer o entendimento do paciente, deixar claro e/ou explicitar cada decisão, avaliar os feedbacks. (Makoul; Clayman, 2006, p. 305 - tradução livre)

Em conjunto, poder-se-ia utilizar estratégias de ajuda decisional, que podem ser feitas através de vídeos, folhetos, ou ferramentas digitais, diferindo dos materiais educativos, na medida em que indicam claramente a decisão a ser considerada

(Albuquerque; Antunes, 2021, p. 8). Assim, aumenta-se a qualidade desta, pelo conhecimento do paciente, correspondência com sua vontade, percepções de risco e menor conflito e insegurança do caminho a ser seguido.

Nesse mesmo sentido, tem-se defendido, tanto na prática quanto no ensino médicos, uma abordagem centrada na pessoa, na qual busca-se adotar três perspectivas: a do médico, no tocante aos sintomas e à doença; a do paciente, aguardando suas preocupações, medos e experiência de adoecer; e, por fim, a integração entre as duas primeiras (Barbosa; Ribeiro, 2016, p. 3). E quatro são os aspectos interativos nesse atendimento:

1. Primeiramente, é preciso atentar-se na diferença entre doença e adoecimento. Este se trata de uma experiência pessoal, que muda para cada paciente, enquanto aquela se trata de uma explicação objetiva do problema enfrentado por ele. Na análise do adoecimento, é importante considerar quatro aspectos:
 - a) os sentimentos do paciente diante da doença – tranquilidade, tristeza, raiva, culpa, medo; b) suas ideias em relação ao padecimento – relações causais, explicações místicas; c) as implicações em sua funcionalidade – no trabalho, nas atividades de vida diária; d) e suas expectativas – em relação ao tratamento, evolução, cura e papel do médico. (Barbosa; Ribeiro, 2016, p. 4)
2. Em seguida, é importante que o médico compreenda seu paciente de forma integral, abarcando aspectos do seu ciclo de vida, histórico de saúde, hábitos, ocupações, religião ou crença, lazer, relações interpessoais, o contexto social em que está inserido. Por meio de uma escuta qualificada, o profissional deve buscar entender o que significa estar saudável ou doente para aquela pessoa, levando em conta os componentes geo-socio-econômicos e culturais de sua vivência;
3. Ainda, médico e paciente devem identificar os pontos de encontro entre eles, a fim de determinar, em conjunto, qual será o tratamento mais adequado.

Nessa etapa, a prestação de informações e escuta atenta são elementos cruciais;

4. Por fim, os laços entre médico e paciente devem ser fortalecidos, desde a consulta até os demais procedimentos adotados. Ao contrário do que o método tradicional sugere, essa abordagem médica empática, compassiva, parceira, compartilhada e autoconsciente pode evitar maiores angústias e frustrações do profissional.

Para o século XXI, Garrafa e Azambuja sugerem o exercício da Medicina baseado em 4P's: "prudência com o desconhecido; prevenção de possíveis danos e iatrogenias; precaução frente ao uso indiscriminado de novas tecnologias; e proteção dos excluídos sociais, dos mais frágeis e vulneráveis" (Garrafa; Azambuja, 2009, p. 82 - tradução livre). Assim, será possível se preocupar com questões que ultrapassam as paredes dos consultórios médicos, tais como o cuidado com mais desfavorecidos, a "coisa pública" e o equilíbrio ambiental e planetário.

3 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RELAÇÃO MÉDICO PACIENTE

Os primeiros trabalhos sobre Inteligências Artificiais, acredita-se, começaram no início da década de 1940, com Warrem Macculloch e Walter Pitt, que começaram a estudar o funcionamento dos neurônios humanos e como replicá-los artificialmente (Gomes, 2010, p. 3). Na década seguinte, Alan Turing desenvolveu um teste para avaliar se um humano conseguiria distinguir quais respostas teriam sido dadas por humanos e quais foram formuladas por computadores. Acredita-se que o termo IA tenha sido cunhado em 1956, por John McCarthy, ao longo de uma conferência no Dartmouth College (Osaki, 2018, p. 3).

Já no final da década de 1960, a Universidade de Stanford desenvolveu o DENDRAL, sistema que era capaz de encontrar a estrutura molecular de moléculas

desconhecidas, obtendo grande êxito (Gomes, 2010, p. 4). Comercialmente, o primeiro sistema desenvolvido foi o R1, na década de 1980, que auxiliava as empresas a administrar pedidos.

Na Medicina, crê-se que as discussões sobre sua aplicação tiveram início por volta de 1963, num artigo publicado por E.H. Shortlife (Osaki, 2018, p. 3). Atualmente, seu uso na área está cada vez maior, como, por exemplo, nos casos dos *wearable devices*, em que equipamentos são acoplados nos pacientes para monitoramento automático de batimentos cardíacos e glicose; nos prontuários eletrônicos, auxiliando na dispensação mais segura de medicamentos, evitando interações ou doses inapropriadas; o sistema *Watson Health*, criado pela IBM e alimentado por dados de centros de pesquisa e tratamento do mundo todo, que tem sido aplicado na oncologia e na genômica, para avaliação de riscos e evolução de pacientes, bem como identificação de medicamentos mais eficazes.

Diante de tão ampla e longa aplicação, torna-se necessário entender melhor o funcionamento dessas tecnologias, assunto do próximo tópico desta seção.

3.1 A arquitetura e o funcionamento da inteligência artificial

Segundo Chen, Loh, Kuo e Tam, as áreas de cuidado na saúde passaram por quatro fases (Chen; Loh; Kuo; Tam, 2020, p. 40). Na fase 1.0, no século XIX, o cuidado era voltado à saúde pública, tais como vacinação e saneamento básico. Na fase 2.0, no início do século XX, caracterizadas pela estrutura de massa, as farmacêuticas se desenvolveram e houve a ampliação do ensino básico das ciências e o treinamento clínico. Na fase 3.0, por volta da década de 1980, a Medicina foi impactada pelas tecnologias da informação e o grande acesso a conteúdos através da internet. Na fase 4.0, a atual, ocorre a medicina inteligente, caracterizada pelos *big data*, telemedicina, automação e IA.

As IAs podem ser entendidas como um sistema eletrônico suportado por

algoritmos que, através do processamento de dados, tem por objetivo comportar-se ou pensar de uma forma semelhante ao pensamento humano (Osaki, 2018, p. 3). Para tanto, é necessária uma programação para “o conhecimento, raciocínio, solução de problemas, percepção, aprendizagem, planejamento, capacidade de manipular e mover objetos”. Quanto maior for o banco de dados, maior será sua capacidade de aprendizado.

Para essa programação, podem ser utilizados algoritmos, que podem ser de pesquisa, quando forem utilizados para que os dados sejam analisados e relações entre eles sejam descobertas, ou de previsão, quando as relações encontradas forem aplicadas a novos dados a fim de que previsões e recomendações sejam feitas. Os algoritmos podem ser, ainda, estáticos, se forem programados uma única vez para analisar dados, ou dinâmicos, se incorporarem novos dados para se autodesenvolverem. Esses últimos se tornam de difícil regulação, uma vez que se tornam verdadeiros “*moving target*” (“alvo em movimento”) (Price II, 2017, p. 421).

Esse processo de autodesenvolvimento, conhecido como *machine learning* (“aprendizado de máquina”), pode se dar de algumas formas: supervisionada, se o treinamento se der em um conjunto específico de dados; não-supervisionada, se o volume de dados for grande e forem estabelecidos padrões entre estes; aprendizado de reforço, se estiverem definidos os objetivos, restrições e permissões, podendo o algoritmo, a partir daí, testar diferentes combinações dos dados; e *deep learning*, em que, com a introdução contínua e cada vez maior de dados, os algoritmos aprendem com seus próprios erros e acertos e buscam constante melhora (Tiwari; Tiwari; Tiwari, 2018).

A partir deles, os algoritmos dinâmicos podem ser subclassificados em *white box* (“caixas brancas”), quando se tratarem de meras configurações predeterminadas; *gray box* (“caixas cinzas”), quando não forem tão simples, mas seus processos puderem ser previstos e explicados; *black box* (“caixas pretas”), quando seus processos forem de difícil ou impossível compreensão; *sensitive* (“sensíveis”), quando o entendimento dos

processos é matéria que excede a compreensão humana; e *singularity* (“singularidade”), quando excederem a capacidade de controle humano (Covarrubias, 2021, p. 10).

Contudo, apesar das inúmeras vantagens que a IA pode trazer no âmbito médico, algumas delas já citadas alhures, é preciso cuidar também dos riscos que o uso dessas tecnologias pode acarretar, o que se passa a fazer a seguir.

3.2. Os riscos de aplicação da inteligência artificial na área da saúde

Como visto na introdução deste tópico, o uso dos algoritmos na Medicina não é novidade, o problema, atualmente, encontra-se, então, no fato de que eles não mais estão baseados apenas na experiência humana para desenvolver suas sugestões, mas, agora, são alimentados por um enorme número de dados (*big data*) e, por sua dinamicidade, continua a se desenvolver e melhorar a si mesmo pelo *machine learning* (Buchner, 2022, p. 2).

Por este fato, surgem diversos riscos quando da sua aplicação nesse contexto. Um deles é a autonomia das IA's, que, nesse diapasão, significa que estas podem aprender fatos novos baseado unicamente em suas próprias experiências (Lucas; Santos, 2021, p. 7). Poderia-se comparar as IA's a animais, por exemplo, que, mesmo estando supervisionados por seus tutores, podem tomar decisões incontroladas ou imprevisíveis.

Outro risco são as questões concernentes ao seu funcionamento, pois, em se tratando de ferramentas que demandam constantes atualizações, a chance de erros é ainda maior, além de, pela complexidade, poderem ser de difícil operacionalização (Banja, 2020, p. 2). Ainda, o risco de vírus, ataque de hackers e travamentos que não podem deixar de ser considerados.

Mais uma constante preocupação deve ser a confidencialidade de dados dos pacientes (Osaki, 2018, p. 8). Preliminarmente, é importante diferenciar os dados sensíveis de dados pessoais.

Segundo o artigo 5º, II, da Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, dado pessoal sensível é todo “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Brasil, 2018, n/p).

Portanto, ao lidar com esse tipo de dados, o médico tem o desafio de mantê-los confidenciais, exigindo a adoção de práticas de segurança e preservação da confidencialidade, tendo direta ligação com a ética médica, sob pena de que os dados dos pacientes sejam divulgados e acabe trazendo danos aos pacientes e fortalecendo estigmas sociais que possam dificultar sua vivência em sociedade. Para assegurar a privacidade do titular de dados sensíveis, é comum que estes sejam anonimizados, mas ressalta-se que os algoritmos utilizados nas IA's requerem que sua base de dados seja mais que minimamente disponível, não sendo a anonimização suficiente para preservar tal direito (Banja, 2020, p. 2).

Pode-se perceber, então, que o consentimento do paciente deve ser uma outra grande preocupação, precipuamente no que concerne à finalidade dos tratamentos e ao compartilhamento de dados com outras instituições (Banja, 2020, p. 2-3). A LGPD determina, em seu artigo 11, I, que o consentimento para tratamento de dados sensíveis deve se dar “de forma específica e destacada, para finalidades específicas” (Brasil, 2018, n/p). Então, a concessão dos dados para preenchimento de um cadastro, por exemplo, difere em finalidade do consentimento para estudos ou testes, devendo este ser especial e apartado, e, caso se alterem as finalidades, novo consentimento deve ser requerido do titular.

Além disso, se houver uma má configuração em sua programação, os algoritmos podem adotar vieses preconceituosos (Buchner, 2022, p. 6). Uma vez que sua atuação depende da qualidade dos dados que o alimentaram, se estes receberem como *inputs* (“entrada”) dados repletos de preconceito, os *outputs* (“resultados”) serão maculados com o mesmo posicionamento (Lucas; Santos, 2021, p. 10). Já ocorreram casos em que

um algoritmo foi utilizado por clínicas para decidir sobre a destinação do cuidado de alto risco, julgamento que deveria ser baseado unicamente em seu histórico médico, e este indicava os procedimentos muito mais para pessoas brancas do que negras (Lucas; Santos, 2021, p. 10).

Outrossim, há uma preocupação também com a desigualdade, uma vez que não são todos os pacientes que têm acesso ao uso das IA's (Topol, 2019). Assim, dados referentes a pessoas de grupos minoritários não têm entrado para os *data sets* ("bases de dados"). Isto pode levar a erros, como, por exemplo, em algoritmos usados na dermatologia que desconsideram a existência de diferentes tons de pele. É preciso que essa desigualdade seja superada e pesquisas médicas que realmente representem a população sejam desenvolvidas.

É importante mencionar também os desafios relativos à regulamentação, uma vez que os algoritmos, para sua aplicação na Medicina, serão analisados sob o ponto de vista tradicional para aprovação pelas agências reguladoras (Price II, 2015, p. 457). Isto também exige que esses algoritmos sejam previsíveis, o que é complexo de se desenvolver, exigindo que os programadores tenham alta técnica.

Em especial sobre este último ponto, destaca-se o risco concernente à opacidade algorítmica, fenômeno a que decidiu-se contrapor, neste trabalho, à relação médico-paciente na etapa diagnóstica, e que se passará a tratar mais especificamente a seguir.

4 A OPACIDADE ALGORÍTMICA E AS DIMENSÕES EM QUE SE MANIFESTA

Empreende-se, então, pelos estudos anteriormente mencionados, que as IA's conseguem sugerir diversas hipóteses sobre o que está acontecendo com os pacientes, conhecido como *know-what* ("saber o que"), mas não conseguem explicar o porquê de estas sugestões, raciocínio chamado de *know-why* ("saber o porquê") (Lobo, 2017), fenômeno conhecido como opacidade algorítmica. Frank Pasquale os compara a uma

caixa preta (Pasquale, 2015, p. 3), pois, ao mesmo tempo em que gravam os dados, têm um funcionamento obscuro, o que coloca os pacientes em uma posição de *one way mirror* (“espelho unilateral”), em que a IA e seus operadores têm um grande número de dados deles em suas mãos, ao passo que aqueles pouco sabem sobre o que é feito deles e como se dá esse processo.

Sendo assim, a opacidade pode derivar-se: das complexas regras de funcionamento dos algoritmos, das incompreensíveis relações que o método de *machine learning* emprega, da impossibilidade da revelação pelos seus desenvolvedores, ou da liberalidade destes em não a fazer (Price II, 2015, p. 432).

Para Nogaroli e Faleiros Júnior, na relação médico-paciente, em específico, é possível que a opacidade algorítmica se apresente em três dimensões: epistêmica, pela não revelação e explicativa (Nogaroli; Faleiros Júnior, 2024). A epistêmica relaciona-se à dificuldade dos médicos de entenderem quais caminhos e regras foram seguidos pelos algoritmos para realizar as classificações, previsões e decisões a respeito dos diagnósticos, podendo gerar cenários imprevisíveis e aumentando ainda mais o receio da aplicação dessas tecnologias na Medicina, uma vez que entender esse caminho ajudaria os médicos a julgarem essas proposições e não as ver de forma reduzida ou simplista (Nogaroli; Faleiros Júnior, 2024, p. 4).

A não-revelação, por sua vez, caracteriza-se quando os pacientes nem têm conhecimento de que tiveram uma IA utilizada em seu processo de diagnóstico e tratamento. Adotando uma abordagem paternalista, os médicos não permitem que os pacientes ponderem os riscos do uso dessa tecnologia, não levando em consideração um modo de tomada de decisão compartilhada (Nogaroli; Faleiros Júnior, 2024, p. 8).

Finalmente, a explicativa ocorre porque, além de revelar, é preciso que o médico explique, na linguagem que o paciente entenda, o funcionamento das tecnologias usadas em seus diagnósticos. Do contrário, não haverá o pleno cumprimento do dever de informar do médico e do direito de informação do paciente. Muita discussão há a respeito do tanto de informação necessária para que esse dever seja considerado

cumprido, mas, acredita-se que, a respeito da aplicação de novas tecnologias à medicina, esses padrões devam ser ainda mais elevados (Nogaroli; Faleiros Júnior, 2024, p. 9).

A fim de driblar aspectos das diferentes dimensões da opacidade, o médico deve utilizar-se de uma linguagem simples, ilustrações intuitivas, explicações que permitam ao paciente mais leigo compreender quais dados serão coletados, como se dará o tratamento e o grau de segurança desse processo (Martins; Faleiros Júnior, 2024, p. 356).

Destarte, entende-se que ainda não há evidências robustas sobre quão bem as IA's podem prever situações na área médica, exigindo, ainda, muita validação no ambiente clínico real e rigorosos estudos estatísticos (Topol, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação jurídica entre médicos e pacientes em muito se transformou ao longo do tempo, deixando de ser um posicionamento sacerdotal e inquestionável do profissional para a maior aceitação de discussão e diálogo com o paciente, privilegiando sua autonomia.

Ao mesmo tempo, a tecnologia avançou, introduzindo as IAs nesse contexto, trazendo maior precisão, praticidade e eficiência, mas também acentuando desigualdades, criando vieses, colocando dados pessoais sensíveis em risco, e não proporcionando a transparência necessária.

A opacidade algorítmica, ponto central dentre esses riscos, mostra-se um fenômeno abrangente, que ultrapassa os limites apenas dos códigos dos algoritmos, afetando diretamente os seres humanos envolvidos nessa relação.

A não revelação do uso a IA, ou a não explicação do funcionamento dessa tecnologia - pois, muitas vezes, nem mesmo o profissional é capaz de entendê-la - é capaz de mitigar benefícios que o passar do tempo trouxe ao envolvimento entre o profissional

e o paciente, como o direito à informação, o exercício da autonomia, e a maior participação nas decisões.

Sendo assim, é preciso cautela no uso de tais tecnologias nos diagnósticos médicos, principalmente pela falta de regulamentação própria da atividade. Ao mesmo tempo, é preciso que uma rápida resposta seja dada pelo Direito, trazendo efetiva segurança jurídica, sob pena de que os danos lhe tomem a dianteira.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; ANTUNES, Cintia Maria T. B. Tomada de decisão compartilhada na saúde: aproximações e distanciamentos entre a ajuda decisional e os apoios de tomada de decisão. **Cad. Ibero-amer. Dir. Sanit.**, Brasília, v. 10, n. 1, jan.-mar., 2021.

BANJA, John. How Might Artificial Intelligence Applications Impact Risk Management? **AMA J Ethics**, v. 22, n. 11, p. 945-951, 2020.

BARBOSA, Mirian Santana; RIBEIRO, Maria Mônica F. O método clínico centrado na pessoa na formação médica como ferramenta de promoção de saúde. **Rev Med Minas Gerais**, v. 26, supl. 8, p. S216-S222, 2016.

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BUCHNER, Benedikt. Artificial Intelligence as challenge for the law: the example of “Doctor Algorithm”. **Int. Cybersecur. Law Rev.**, v. 3, p. 181-190, 2022.

CHEN, C; LOH, E; KUO, KN; TAM KW. The times they are a-changin’: healthcare 4.0 is comig! **J Med Syst**, v. 44, n. 2, 2020.

COVARRUBIAS, Jersain Z. L. Algorithm transparency as a foundation of accountability. **Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales**, v. 1, p. 55-209, 2021.

EMANUEL, Ezekiel J.; EMANUEL, Linda L. The Physician-Patient Relationship, **JAMA**, v. 267, n. 16, p. 2.221-2.226, abr. 2022.

GARRAFA, Volnei; AZAMBUJA, Letícia Erig Osório de. Epistemología de la bioética - enfoque latino-americano. **Revista Colombiana de Bioética**, v. 4, n. 1, p. 73-92, jan.-jun. 2009.

GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: conceitos e aplicações. **Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes** – v. 01, n. 2, p. 234-246 ago.-dez. 2010.

LOBO LC. Inteligência artificial e medicina. **Rev Bras Educ Méd.**, v. 41, n. 2, p. 185-193, 2017.

LUCAS, Luciana Berbigier; SANTOS, Denise Oliveira dos. Considerações sobre os desafios jurídicos do uso da Inteligência Artificial na Medicina. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 13, n. 1, 2021.

MAKOUL G; CLAYMAN, ML. An integrative model of shared decision making in medical encounters. **Patient Education and Counseling**, v. 60, p. 301-312, 2006.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance Digital e Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.); FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. 2ª ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024.

NASCIMENTO JÚNIOR, Pierre Góis do; GUIMARÃES, Teresinha Maria de Macedo. A relação médico–paciente e seus aspectos psicodinâmicos. **Revista Bioética**, n. 11, p. 101-112, [s.d.].

NOGAROLI, Rafaella; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Ethical Challenges of Artificial Intelligence in Medicine and the Triple Semantic Dimensions of Algorithmic Opacity with Its Repercussions to Patient Consent and Medical Liability. In: ANTUNES, H. Sousa *et al* (edit.). **Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law**, Law, Governance and Technology, n. 58, 2024.

OSAKI, Milton M. Inteligência artificial, prática médica e a relação médico-paciente. **Rev. Adm. Saúde**, v. 18, n. 72, jul.-set. 2018-.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PRICE II, W. Nicholson. Black-box medicine. **Harvard Journal of Law & Technology**, v. 28,

n. 2, spring 2015.

PRICE II, W. Nicholson. Regulating black-box medicine. **MICH. L. REV**, v. 421, n. 116, 2017.

TIWARI, Tanya; TIWARI, Tanuj; TIWARI, S. How artificial Intelligence machine learning and deep learning are radically different? **International Journal of Advanced Research in Computer Science and Software Engineering**, v. 8, n. 2, p. 1-9, mar. 2018.

TOPOL, Eric J. High-performance medicine: the convergence of human and artificial intelligence. **Nature Medicine**, v. 25, p. 44-56, jan. 2019.

BIOPIRATARIA, GOVERNANÇA AMBIENTAL E DIREITOS DE USO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA

Érika Juliana Fagundes Dias¹

RESUMO

A Amazônia é um patrimônio natural vital, mas enfrenta sérios desafios ambientais, como a biopirataria, o desmatamento e a exploração ilegal de recursos naturais. A biopirataria, caracterizada pelo roubo de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais sem compensação, é um problema crescente na região, afetando as comunidades locais e a biodiversidade. Para enfrentar esses problemas, é crucial fortalecer a governança ambiental, que envolve a gestão sustentável dos recursos naturais por meio de políticas públicas eficazes e a participação ativa das comunidades tradicionais. A promoção dos direitos de propriedade intelectual para as comunidades tradicionais, bem como o aumento da fiscalização e do monitoramento usando tecnologias avançadas como satélites e drones, são medidas essenciais para reduzir a exploração ilegal. Governança ambiental deve ser baseada em estruturas interinstitucionais que promovam a coordenação entre diferentes níveis de governo, em parcerias público-privadas para o desenvolvimento sustentável e no empoderamento das comunidades locais. As comunidades indígenas e tradicionais precisam ser reconhecidas como gestoras de seus territórios e participantes ativas na gestão das áreas protegidas e no uso sustentável dos recursos. Por fim, o fortalecimento das capacidades de fiscalização e a promoção da educação ambiental são fundamentais para garantir a implementação eficaz das políticas. Tecnologias de monitoramento remoto e sistemas de dados abertos devem ser utilizados para melhorar a transparência e a eficácia no combate ao desmatamento e à biopirataria. As estratégias de combate à biopirataria e o fortalecimento da governança ambiental são essenciais para assegurar a proteção da Amazônia, garantindo a sustentabilidade da região e o bem-estar das comunidades locais, além de contribuir para a preservação da biodiversidade global e a mitigação das mudanças climáticas.

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável- PPGD-ESDHC. Especialista em Educação Ambiental. Docência do Ensino Superior e Inspeção Escolar. Membro do grupo de pesquisa Direitos da Natureza - ESDHC. Correio eletrônico: erika.fagundes@educacao.mg.gov.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8615032356988024>

Palavras-Chave: Amazônia; Biopirataria; Governança Ambiental; Sustentabilidade; Comunidades Tradicionais.

ABSTRACT

The Amazon is a vital natural heritage, but it faces serious environmental challenges such as biopiracy, deforestation and illegal exploitation of natural resources. Biopiracy, characterized by the theft of genetic resources and traditional knowledge without compensation, is a growing problem in the region, affecting local communities and biodiversity. To address these problems, it is crucial to strengthen environmental governance, which involves the sustainable management of natural resources through effective public policies and the active participation of traditional communities. Promoting intellectual property rights for traditional communities, as well as increasing enforcement and monitoring using advanced technologies such as satellites and drones, are essential measures to reduce illegal exploitation. Environmental governance should be based on inter-institutional structures that promote coordination between different levels of government, public-private partnerships for sustainable development and the empowerment of local communities. Indigenous and traditional communities need to be recognized as stewards of their territories and active participants in the management of protected areas and the sustainable use of resources. Finally, strengthening enforcement capacities and promoting environmental education are essential to ensure effective policy implementation. Remote monitoring technologies and open data systems should be used to improve transparency and effectiveness in combating deforestation and biopiracy. Strategies to combat biopiracy and strengthen environmental governance are essential to ensure the protection of the Amazon, guaranteeing the sustainability of the region and the well-being of local communities, in addition to contributing to the preservation of global biodiversity and the mitigation of climate change.

Keywords: Amazon; Biopiracy; Environmental Governance; Sustainability; Traditional Communities.

INTRODUÇÃO

Segundo pesquisa do Observatório Mundial das Florestas, em 2016 a derrubada de árvores atingiu 29,7 milhões de hectares em todo o planeta, representando um aumento de 51% em comparação a 2015 (Sousa, 2021). Entre 2019 e 2020, conforme reportado pela Global Forest Watch, a eliminação das florestas tropicais primárias cresceu em 12,2 milhões de hectares. O ranking dos países que mais desmataram aponta o Brasil em primeiro lugar, com predominância da área do Bioma Amazônico, seguido pela República Democrática do Congo, Bolívia, Indonésia, Peru, Colômbia e Camarões (Global Forest Watch, 2021).

Em 2019, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) anunciou que o desmatamento na Amazônia havia aumentado 278% no mês de julho em comparação com o mesmo período do ano anterior (Inpe, 2019). No ano seguinte, a área desmatada totalizou 1.499 km² (Inpe, 2020). Já em 2021, o Boletim de Desmatamento da Amazônia Legal SAD registrou 1.606 km², o que representou aumento de 7% em relação a 2020, resultando na maior taxa acumulada da última década (Imazon, 2020).

As normas internacionais que emergiram ao longo do tempo, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), o Protocolo de Nagoya e o Acordo TRIPS, não foram capazes de prevenir a biopirataria nem de assegurar a correta atribuição de patentes aos verdadeiros detentores da matéria-prima (Bruno; Mattos, 2021).

A legislação brasileira, amparada pela Constituição Federal de 1988, que garante o direito a um meio ambiente equilibrado, resultou na criação de diversos instrumentos normativos. A Lei nº 13.123/2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.772/2016, é considerada marco regulatório no que se refere ao acesso ao patrimônio genético, à proteção do conhecimento tradicional e à repartição de benefícios, corrigindo lacunas antes existentes (Andrade, 2015; Dallagnol, 2015).

Apesar de representar um avanço, a Lei nº 13.123/2015 apresenta fragilidades. O inciso XVIII do artigo 2º, por exemplo, ao tratar da valorização do produto, utiliza critérios de natureza subjetiva que podem gerar litígios, como alegações de confidencialidade empresarial ou disputas sobre a real contribuição de determinado componente para a agregação de valor (Brasil, 1988; Brasil, 2017; Maciel, 2016).

A escolha do tema se justifica pela crescente ameaça da biopirataria, que compromete a biodiversidade e os saberes tradicionais das comunidades amazônicas, prejudicando o desenvolvimento sustentável da região. Diante do aumento das políticas internacionais de preservação ambiental, torna-se fundamental compreender como a governança ambiental e os direitos de uso sustentável podem ser aprimorados para proteger o patrimônio amazônico de forma eficaz.

A questão norteadora do presente estudo é: como a governança ambiental na Amazônia pode ser fortalecida para garantir o uso sustentável dos recursos naturais e combater a biopirataria? A hipótese investigada é que a adoção de políticas de monitoramento e controle, aliadas ao fortalecimento dos direitos de uso sustentável pelas comunidades tradicionais, pode reduzir a biopirataria e promover uma gestão mais eficaz dos recursos naturais da região.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de literatura acadêmica, legislações ambientais e tratados internacionais. O estudo tem relevância acadêmica ao contribuir para o debate sobre a eficácia da governança ambiental na Amazônia, evidenciando lacunas nas políticas atuais e propondo melhorias. Os resultados obtidos oferecem subsídios à análise da governança de políticas públicas, auxiliando na mitigação dos impactos da biopirataria e na preservação da biodiversidade regional.

2 BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA: IMPACTOS E DESAFIOS

A biopirataria consiste na exploração e na apropriação de recursos biológicos e de conhecimentos tradicionais sem a devida autorização e sem a repartição justa de benefícios. Essa prática tornou-se uma das maiores ameaças à soberania nacional, à biodiversidade e à preservação dos saberes ancestrais. Segundo Aversari (2015), a ineficácia da legislação penal contribui para a continuidade dessas condutas, uma vez que a punição raramente se concretiza, gerando sensação de impunidade.

No caso da Amazônia, considerada a maior reserva de biodiversidade do planeta, os impactos da biopirataria se tornam ainda mais graves. Estudos indicam que espécies da fauna e da flora amazônicas são constantemente alvo de pesquisas internacionais que, ao serem transformadas em produtos patenteados, retornam ao país de origem com alto valor agregado, sem qualquer benefício para as comunidades tradicionais que detêm os conhecimentos originais (Silva; Torres, 2018).

Andrade (2015) destaca que a fragilidade do marco legal brasileiro, em especial antes da Lei nº 13.123/2015, favoreceu a atuação de empresas estrangeiras interessadas na apropriação indevida do patrimônio genético. Mesmo após o advento da legislação, a biopirataria continua sendo uma prática recorrente, devido às dificuldades de fiscalização e ao baixo número de processos judiciais que resultam em condenações (Schmitt, 2015).

De acordo com Laranjeira et al. (2011), a biopirataria na Amazônia não se restringe a um problema ambiental: trata-se também de um fenômeno econômico e social, uma vez que compromete o desenvolvimento sustentável da região e enfraquece os direitos das comunidades locais. Esse quadro exige políticas públicas efetivas e uma governança ambiental capaz de articular mecanismos de controle, monitoramento e cooperação internacional.

Nesse contexto, a biopirataria deve ser compreendida não apenas como um ilícito jurídico, mas como uma violação estrutural que ameaça a soberania nacional e a justiça socioambiental. A análise de Mendonça e Freitas (2021) mostra que a ausência de fiscalização consistente na Amazônia brasileira favorece práticas ilegais e coloca em risco a preservação de recursos estratégicos para o equilíbrio ecológico e para a sobrevivência das comunidades tradicionais.

3 GOVERNANÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA: FRAGILIDADES E POTENCIALIDADES

A administração dos recursos da Região Amazônica no Brasil envolve oportunidades de colaboração entre as entidades políticas, considerando que, no sistema federalista brasileiro, já existem mecanismos aptos a contribuir para a governança dessa área (Teixeira; Cichovski, 2020, p. 310).

O Instituto Brasileiro de Direito do Comércio Internacional, da Tecnologia, Informação e Desenvolvimento (CIITED) define a biopirataria como o ato de transferir ou ceder recursos genéticos, sejam eles de origem animal ou vegetal, e/ou saberes tradicionais relacionados à biodiversidade, sem a devida autorização do Estado de origem

dos recursos ou da comunidade tradicional que desenvolveu e preservou determinados conhecimentos ao longo do tempo. Trata-se de prática que viola normas obrigatórias estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica.

A biopirataria implica ausência de repartição justa e equitativa entre Estados, empresas e comunidades tradicionais quanto aos benefícios oriundos da exploração comercial ou não de recursos e conhecimentos transferidos (Ciited, 2022). Pesquisadores falsos subtraem, de maneira clandestina, recursos naturais e patrimônio genético das nações em desenvolvimento para que sejam explorados por indústrias e centros de pesquisa estrangeiros.

Posteriormente, esses produtos retornam sob a forma de novas sementes, medicamentos, cosméticos e outros bens patenteados, vendidos a preços elevados justamente aos países que tiveram sua matéria-prima extraída de forma ilícita (Magalhães, 2011, p. 64).

Segundo o site Fragmaq (2017), os efeitos da biopirataria são mais perceptíveis na esfera econômica, pois empresas estrangeiras não apenas se beneficiam do contrabando, como também registram patentes de produtos nativos. O país, assim, perde a oportunidade de arrecadar recursos significativos relacionados à exploração de sua biodiversidade.

Em março de 2013, por exemplo, uma operação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) resultou na aplicação de multas a 35 empresas internacionais pelo uso ilegal de recursos naturais do bioma amazônico, totalizando R\$ 88 milhões em sanções, montante insuficiente para compensar as perdas ocasionadas (Fragmaq, 2017).

Além da biopirataria de recursos biológicos, há o tráfico internacional de fauna silvestre, igualmente vital para a biodiversidade e para espécies em risco de extinção. De acordo com a Renctas (2018), o Brasil é um dos principais alvos de traficantes de animais silvestres devido à sua vasta diversidade biológica, e o comércio ilegal movimenta de 10

a 20 bilhões de dólares globalmente, configurando-se como a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas.

Em virtude de sua fauna expressiva, o Brasil tornou-se o país mais visado por contrabandistas de animais silvestres, em uma lógica impiedosa que avalia o valor da espécie conforme sua raridade e nível de ameaça. Atualmente, o tráfico de vida selvagem representa um dos principais fatores para o declínio da fauna brasileira (Renctas, 2018).

Os recursos extraídos do meio ambiente, em grande parte obtidos sem custos, são frequentemente comercializados por valores altíssimos, o que contribui não apenas para a biopirataria de recursos naturais e fármacos, mas também para o tráfico de fauna silvestre. A legislação ambiental brasileira classifica os animais, seus ninhos, habitats e locais de reprodução como propriedade do Estado, determinando que sua aquisição, comercialização, criação ou qualquer outra transação constitui crime inafiançável (Brasil, 1998).

Em consideração breve sobre o tema, no tocante à competência administrativa relacionada à gestão dos recursos hídricos, prevalece o critério do interesse predominante. Ou seja, na ausência de previsão expressa na Constituição, deve-se avaliar qual ente político possui maior interesse na proteção ambiental (Wolkmer, 2011, p. 26).

No que se refere ao Direito Ambiental, especialmente no que tange às competências administrativas compartilhadas, o parágrafo único do artigo 23 da CRFB/88 permite que legislações complementares estabeleçam diretrizes para a colaboração entre as entidades políticas, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável:

Art. 23. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Parágrafo único. Normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão estabelecidas por leis complementares, visando à harmonia no desenvolvimento e ao bem-estar em nível nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Nesse contexto, foi promulgada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que regulamenta normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas oriundas do exercício das

competências comuns relacionadas à preservação das paisagens naturais excepcionais, à proteção ambiental, ao combate à poluição em todas as suas formas e à conservação das florestas, da fauna e da flora (Costa, Vasconcellos e Rocha, 2018, p. 101).

Dessa forma, os agentes políticos já dispõem de diretrizes gerais previstas na Lei Complementar nº 140/2011 (Carvalho, 2021, p. 21), que possibilitam a formação de colaborações voltadas, por exemplo, a ampliar os esforços governamentais em busca de uma gestão de recursos hídricos compatível com as demandas e particularidades da Região Amazônica brasileira.

A legislação procura incorporar, na prática, a noção de desenvolvimento socioambiental equilibrado e eficaz, que pode se concretizar para além da definição de metas, objetivos ou conceituações preliminares. Um exemplo dessa busca por eficiência na proteção ambiental é a existência de diversos instrumentos de cooperação, alguns dos quais estão elencados no art. 4º da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 4º - Os entes federativos podem utilizar, entre outros, os seguintes instrumentos de cooperação institucional: I – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos análogos com órgãos e entidades do Poder Público, observando o art. 241 da Constituição Federal; Em uma análise rápida, os convênios têm maior frequência de uso para a delegação de competências em relação ao licenciamento ambiental, ou seja, um ente político, mesmo tendo capacidade para realizar o licenciamento, pode atribuir essa função a outro.

Considera-se órgão ambiental qualificado, para os propósitos mencionados no caput, aquele que possui profissionais próprios ou atuando em consórcio, devidamente habilitados e em quantidade compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. Ressalta-se que tais instrumentos de cooperação são de extrema relevância e podem alcançar um nível de ecoeficiência que justifique sua vigência por período indeterminado, sendo inconstitucional qualquer condicionante imposta pelo

Legislativo dos entes federativos, conforme posição já firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

É inconstitucional, por infringir o princípio da separação dos poderes, a exigência prévia de aprovação pelo Poder Legislativo estadual dos instrumentos de cooperação celebrados pelos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente –SISNAMA (STF. Plenário. ADI 4348/RR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/10/2018 -Info 919).

Os fundos privados podem ser instituídos por meio de entidades não públicas, como determinados bancos. Um exemplo atual é o Fundo Nacional do Meio Ambiente (Gomes; Ferreira, 2019, p. 89), destinado a receber as multas aplicadas pelo Ibama. Além dele, destacam-se o Fundo de Mudanças Climáticas e o Fundo Amazônia (Toledo; Benedetto; Bizawu, 2022, p. 346), entre outros.

Em seu artigo 3º, a Lei Complementar nº 140/2011 destaca os objetivos principais das normas gerais para fins de cooperação. O primeiro deles está disposto no inciso I do referido artigo:

Art. 3º Constituem objetivos principais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum referida nesta Lei Complementar: I - proteger, defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo uma gestão descentralizada, democrática e eficaz; Este dispositivo enfatiza a importância de uma gestão descentralizada que permita a atuação de todos os entes, além de ser democrática para garantir uma maior participação da população com o propósito de assegurar a eficiência na proteção do meio ambiente, ou seja, a busca por alternativas tecnológicas visando a redução da degradação ambiental (SpareMBERGER e Pazzini, 2011, p. 152).

Já o segundo inciso do artigo 3º da Lei Complementar n. 140/2011 trata da garantia do equilíbrio no desenvolvimento socioeconômico:

Art. 3º Constituem objetivos essenciais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no uso da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a proteção

ambiental, respeitando a dignidade humana, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

O inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar n. 140/2011 expressa a preocupação do legislador complementar em considerar as particularidades locais com o propósito de harmonizar a política de proteção ambiental.

IV - Assegurar a uniformidade da política ambiental em todo o território nacional, levando em conta as características regionais e locais. É importante notar que esse objetivo enfrenta grandes desafios em razão da significativa diversidade socioambiental no Brasil, além da vasta extensão territorial a ser integrada em benefício dessa meta.

Implementado em 2004, o PPCDam constitui uma ação do governo federal que integra estratégias de fiscalização e controle, estímulos econômicos e medidas de ordenamento territorial voltadas ao enfrentamento do desmatamento (MMA, 2023). Além da legislação florestal, o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal representa uma iniciativa relevante tanto para mitigar a devastação quanto para fomentar o desenvolvimento sustentável.

4 DIREITOS DE USO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

De acordo com Almeida (2019), pesquisas indicam que o desmatamento total ou parcial das três principais florestas tropicais do planeta, a Bacia do Congo, o Sudeste Asiático e a Amazônia, esta última a mais extensa, resultaria em um aumento de 0,7 °C na temperatura global, o que representa parcela significativa do aquecimento provocado pela atividade humana desde a Revolução Industrial.

O Brasil possui uma longa tradição no uso de plantas medicinais, associadas ao conhecimento popular transmitido ao longo de gerações (Fonseca, 2012). A compreensão do valor dessas plantas, presentes no território nacional, é de suma importância, pois

expressa saberes e tradições de diferentes povos, indígenas, europeus, africanos, entre outros.

A conexão essencial entre humanidade e biodiversidade, além de se constituir como questão de justiça, demanda uma transformação de paradigma em relação à natureza e a seus direitos, reconhecendo-a como sujeito essencial e inalienável de existir e se desenvolver, bem como de preservar seus ciclos vitais sem sofrer impactos de ações humanas invasivas (Campos, 2024). O reconhecimento dos direitos da natureza surge, em parte, como reação à visão antropocêntrica predominante, que sustenta práticas nocivas como a exploração predatória de recursos naturais e o desmatamento (Campos, 2024).

A responsabilidade ambiental foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro por meio da Lei 6.938/1981, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo 14, parágrafo 1º, estipula:

Sem prejudicar a aplicação das sanções previstas neste artigo, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros que sejam afetados por suas atividades. O Ministério Público da União e dos Estados possui a legitimidade para apresentar ação civil e criminal por danos ao meio ambiente. (Brasil, 1981)

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 1988, n.p.) dispõe que: “as ações e práticas que forem consideradas prejudiciais ao meio ambiente resultarão em sanções tanto penais quanto administrativas para os infratores, sejam eles indivíduos ou entidades, independentemente da exigência de restaurar os danos causados”.

A violação de um dever ou obrigação legal pode gerar diferentes formas de responsabilidade. O agente causador do dano deve restabelecer a condição degradada que provocou ou, alternativamente, compensar o meio ambiente e os terceiros afetados por sua ação. A reparação tem como objetivo assegurar que o prejuízo ambiental seja recuperado, mediante indenização, de modo a restituir o bem lesado ao estado anterior, como se o dano não tivesse ocorrido.

O sistema de responsabilidade objetiva, implementado no Brasil pelo art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, afastou a necessidade de comprovação de culpa. O referido dispositivo estabelece: “Art. 14. Sem prejuízo das sanções determinadas pela legislação federal, estadual e municipal, a inobservância das medidas necessárias à proteção ou correção das inadequações e danos resultantes da degradação da qualidade ambiental sujeitará os infratores...”

(...) § 1o Sem impedir a aplicação das sanções previstas neste artigo, é responsabilidade do poluidor, independentemente da demonstração de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades. O Ministério Público da União e dos Estados é legitimado a ajuizar ações de responsabilidade civil e penal, por danos ocasionados ao meio ambiente. (Brasil, 1981).

Observa-se que o compromisso assumido pelo Brasil na COP-26 revela-se contraditório frente à realidade amazônica. De acordo com o INPE, em outubro de 2021, a região sofreu desmatamento de 877 km², recorde anunciado poucos dias após o governo brasileiro assumir metas ambiciosas durante a conferência (Inpe, 2021).

Nesse contexto, ao analisar a tutela jurídica do meio ambiente e a responsabilidade objetiva no direito ambiental, constata-se que sua eficiência se encontra comprometida, uma vez que a execução normativa não tem se mostrado eficaz para atingir os resultados pretendidos. A eficácia está relacionada à aplicabilidade ou executoriedade de uma norma vigente, sendo que a eficácia técnica ou jurídica corresponde à “aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios” (Novelino, 2008, p. 130). Assim, as normas jurídicas devem ser eficazes e, quando aplicadas a casos concretos, devem ser capazes de solucionar os conflitos de forma a gerar um resultado satisfatório.

Nessa perspectiva, a percepção acerca da ineficácia na implementação da legislação ambiental no Brasil converge com a análise de Oliveira (2019). Para a autora:

(...) é indiscutível a ênfase que se dá à problemática ambiental no presente. Essa abordagem torna-se cada vez mais essencial diante dos desafios que lhe estão associados, exigindo da sociedade civil, das empresas e do Estado um empenho que requer ações concretas em favor da qualidade de vida do ambiente. No Brasil, contamos com uma das legislações ambientais mais severas, exigindo a atenção da administração pública, mas que não necessariamente se traduz em alterações de comportamento ou valores na esfera privada, onde os cidadãos tendem a desconsiderar a questão. (Oliveira, 2019, p. 179).

O Brasil necessita de objetivos específicos e bem delineados, sendo imprescindível que a proteção ao meio ambiente esteja incluída nos orçamentos de todas as esferas de governo: União, Estados e Municípios. Nesse sentido, é fundamental a colaboração entre instituições governamentais e o fortalecimento das entidades ambientais, que devem atuar com autonomia para cumprir suas responsabilidades, livres de interferências político-eleitorais, contando com suporte financeiro e equipes técnicas devidamente qualificadas.

Somente dessa forma será possível atingir as metas estabelecidas no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, preservado para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Quando se menciona que a sociedade precisa desempenhar sua função, infere-se a necessidade de transformação de atitudes e de cultura em direção à cidadania ambiental. Para Oliveira (2019, p. 179), a cidadania ambiental é definida por uma complexa relação entre direitos e obrigações, acompanhada de responsabilidades sociais que não se restringem ao papel do Estado-nação, mas que se manifestam, em sua acepção mais ampla, na percepção de que cada indivíduo possui o direito e o dever de usufruir de um ambiente saudável.

Nesse contexto, a prática da cidadania ambiental configura-se como direito e responsabilidade de todos os cidadãos diante das condições que lhes permitem atuar na proteção da vida, contribuindo para a promoção do equilíbrio ecológico do planeta. O

compromisso do cidadão ambiental consiste, portanto, em viver de modo sustentável, de forma a possibilitar que outros também desfrutem de boa qualidade de vida (Dobson, 2021).

Segundo Dallari (1998, p. 14), “a cidadania representa um conjunto de direitos que possibilitam ao indivíduo participar ativamente da vida e da administração de sua comunidade”. Nessa perspectiva, a cidadania ambiental busca consolidar uma democracia participativa, o que implica a atuação direta dos cidadãos nas decisões públicas, na promoção efetiva de conquistas sociais e nas transformações voltadas ao interesse coletivo.

Assim, a cidadania ambiental configura-se como modelo que transcende a mera participação do indivíduo na formulação de decisões e políticas públicas. Estende-se da esfera individual para a social, reconhecendo que o ser humano, desde o nascimento, encontra-se integrado a um sistema ambiental que, para se manter saudável, exige direitos e responsabilidades, impondo deveres ao exercício da cidadania ambiental (Oliveira, 2019).

Para Aversari (2015), apesar da ampla estrutura jurídica existente, tanto em nível estadual quanto federal, voltada à proteção do meio ambiente, permanece significativo o déficit na implementação das legislações:

A legislação penal ambiental brasileira, embora considerada uma das mais complicadas do globo, parece desempenhar apenas um papel simbólico, uma vez que o processo de deterioração do meio ambiente em suas diversas formas avança de maneira rápida e descontrolada, sem que a humanidade perceba o que está condenando a si mesma. O elevado número de autos de infração emitidos pelos órgãos de fiscalização ambiental evidencia, entre outros aspectos, que a aplicação da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9. 605/1988) ainda demonstra pouca efetividade. (Aversari, 2015, p. 09).

Schmitt (2015) sustenta que, apesar do fortalecimento das iniciativas voltadas à preservação da floresta amazônica, evidenciado pelo aumento no número de autos de

infração lavrados e pelo crescimento do valor das penalidades aplicadas, os resultados revelam eficácia limitada na execução da legislação.

Para Pessoa Filho (2019), o crescimento no número de autos de infração evidencia tanto a intensificação das agressões ao meio ambiente quanto a incapacidade do Estado em aplicar punições efetivas, já que a mera autuação não é suficiente para gerar efeito dissuasório. Considerando que a meta principal do trabalho do Ibama é a dissuasão, ou seja, induzir no cidadão o receio da punição, de modo a evitar a prática de infrações, a elevada inadimplência resulta em um quadro de desordem ambiental, comprometendo a própria viabilidade econômica dos produtos oriundos da floresta amazônica.

5 CAMINHOS PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Brasil dispõe de uma extensa legislação ambiental, que abrange desde regulamentações gerais até normas específicas voltadas a determinados biomas, como a Amazônia. Entre as mais relevantes, destaca-se a Lei nº 9.605/1998, que trata das penalidades criminais e administrativas decorrentes de ações prejudiciais ao meio ambiente (Brasil, 1998). Ademais, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estabelece diretrizes para a conservação das florestas e demais formas de vegetação, incluindo as áreas de preservação permanente e de reserva legal (Brasil, 2012).

Segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a instituição atua para garantir a sustentabilidade ambiental em todo o território nacional. Devido à dimensão continental do Brasil, suas atividades de fiscalização foram descentralizadas, resultando na transferência de parte das responsabilidades de controle e gestão florestal da União para os estados e municípios (Imazon, 2002).

Uma das principais propostas para o aprimoramento do sistema é a ampliação e o fortalecimento da fiscalização ambiental mediante o uso de tecnologias como satélites, drones e sensores remotos, que permitem monitoramento em tempo real e mais

eficiente das áreas protegidas (Oliveira et al., 2019). Além disso, é imprescindível investir na capacitação técnica e operacional de órgãos fiscalizadores, como o Ibama e o ICMBio, especialmente em regiões de fronteira e de difícil acesso (Aversari, 2015).

Outro aspecto central é o aperfeiçoamento da legislação que regula o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Embora o país já conte com a Lei nº 13.123/2015, conhecida como Marco Legal da Biodiversidade, ainda persistem desafios em sua efetiva implementação. É necessário torná-la mais acessível às comunidades locais e assegurar que os procedimentos de consentimento prévio informado sejam efetivamente cumpridos, com a participação ativa de povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais (Schmitt, 2015).

Também se destaca a necessidade de fortalecimento das parcerias entre universidades, centros de pesquisa e comunidades locais, com foco na pesquisa participativa, na valorização dos saberes tradicionais e na repartição justa de benefícios derivados de produtos e processos desenvolvidos a partir da biodiversidade amazônica (Santos, 2023). Tais parcerias não apenas legitimam os direitos dos povos tradicionais, mas também promovem práticas de uso sustentável que respeitam o meio ambiente e os modos de vida locais.

Por fim, mostra-se essencial o investimento em programas de educação ambiental e formação política destinados às populações amazônicas, de modo a empoderá-las para que atuem como protagonistas na defesa de seus territórios e conhecimentos. Esse fortalecimento social e institucional é indispensável para que a governança ambiental seja efetivamente participativa, inclusiva e eficaz no enfrentamento da biopirataria e na promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável para a Amazônia (Santos, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Amazônia, com sua imensa biodiversidade e importância crucial para o equilíbrio climático global, enfrenta desafios complexos e interligados que exigem uma abordagem integrada e eficaz para assegurar sua preservação e promover o uso sustentável de seus recursos naturais. Entre os principais problemas destacam-se a biopirataria, o desmatamento ilegal e a exploração indiscriminada, que ameaçam não apenas a biodiversidade, mas também a sobrevivência das comunidades tradicionais e indígenas que dependem diretamente da floresta.

Esses desafios requerem, portanto, o fortalecimento da governança ambiental, a implementação de políticas públicas mais eficazes e a promoção de uma gestão sustentável dos recursos naturais, com a participação ativa das comunidades locais.

É igualmente fundamental garantir os direitos das comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos e recursos, incluindo o reconhecimento da propriedade intelectual sobre inovações locais, como medicamentos e cosméticos derivados da biodiversidade amazônica. A criação de sistemas de certificação que assegurem a origem legal dos produtos e o respeito aos direitos comunitários constitui medida indispensável nesse processo.

A governança ambiental na Amazônia, entretanto, sofre com a fragmentação entre os diferentes níveis de governo e a ausência de coordenação entre os múltiplos atores envolvidos na gestão dos recursos naturais. Para aumentar a eficácia das políticas, faz-se necessária a criação de estruturas interinstitucionais que articulem União, estados e municípios, além da construção de um diálogo contínuo com as comunidades locais.

Estas, sobretudo as indígenas e tradicionais, devem ser reconhecidas como gestoras legítimas de seus territórios e participantes ativas na formulação e implementação de políticas públicas, de modo que suas necessidades e saberes sejam incorporados ao processo decisório. A formalização dos direitos territoriais dessas comunidades representa passo fundamental para que exerçam maior controle sobre os

recursos naturais, contribuindo diretamente para a preservação da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas.

A educação ambiental e a capacitação comunitária também são elementos-chave para o êxito da governança amazônica. Programas que incentivem o manejo sustentável e promovam alternativas econômicas compatíveis com a conservação fortalecem o protagonismo das populações locais. O investimento em capacitação, tanto das comunidades quanto dos gestores públicos, pode elevar significativamente a qualidade da gestão e da conservação ambiental.

Além disso, a criação de mecanismos de monitoramento participativo — nos quais as próprias comunidades possam identificar e denunciar atividades ilegais — constitui estratégia eficaz para ampliar a fiscalização e fortalecer as políticas ambientais.

A análise evidencia que a biopirataria e a fragilidade da governança ambiental são problemas interdependentes que exigem respostas articuladas. A biopirataria não representa apenas uma violação ambiental, mas também uma forma de exploração das comunidades tradicionais, principais detentoras do conhecimento sobre a biodiversidade amazônica. Já a governança ambiental demanda fortalecimento por meio de maior coordenação entre os governos e maior participação das comunidades locais.

Embora soluções como o endurecimento da legislação, a criação de mecanismos de monitoramento e o empoderamento comunitário ofereçam caminhos promissores, sua efetividade depende de uma abordagem coordenada e da colaboração entre todos os atores envolvidos.

No horizonte das políticas públicas futuras, impõe-se uma abordagem multissetorial que concilie a preservação ambiental com as necessidades socioeconômicas das populações locais. O fortalecimento da legislação, aliado à criação de mecanismos mais eficazes de fiscalização e controle, é indispensável à proteção da Amazônia.

Da mesma forma, a ampliação da participação das comunidades — especialmente indígenas e tradicionais — na gestão dos recursos naturais e a promoção de modelos

econômicos sustentáveis são igualmente essenciais. Investir em educação ambiental e em programas de capacitação tanto para comunidades quanto para gestores públicos constitui, assim, condição fundamental para assegurar uma governança ambiental mais eficiente, inclusiva e comprometida com a justiça socioambiental.

REFERÊNCIAS

ADAME, A.; JACCOUD, C. V.; COBRA, E. A. Biodiversidade, biopirataria e aspectos da Política Nacional de plantas medicinais e fitoterápicos. *In: XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA*, Manaus, 2006.

ALMEIDA, A. O. de. **Os desafios da Amazônia**. 2019. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/os-desafios-da-amazonia/>. Acesso em: 11 maio 2025.

ALMEIDA, J. **Amazônia e biopirataria: desafios da soberania ambiental brasileira**. São Paulo: Editora Verde, 2020.

AMAZON LINK. **Biopirataria na Amazônia – perguntas e respostas**. 2019. Disponível em: https://web.archive.org/web/20190802111645/http://www.amazonlink.org/biopirataria/biopirataria_faq.htm#biopirataria. Acesso em: 11 maio 2025.

ANDRADE, P. H. P. de. Quem ganha e quem perde com o Marco Legal da Biodiversidade. **Boletim Raízes**, dez. 2015.

AVERSARI, M. A in(efetividade) do Direito Penal na legislação ambiental no Estado da Paraíba. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 2, n. 3, p. 187-201, 2015.

BOFF, L. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Convenção 169 da OIT. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos

Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2052.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e proteção ao conhecimento tradicional associado. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=2186-16&ano=2001>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Países amazônicos debatem o futuro da cooperação para o desenvolvimento sustentável da região**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/paises-amazonicos-debatem-o-futuro-da-cooperacao-para-o-desenvolvimento-sustentavel-da-regiao>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios**. Brasília, DF: MMA, 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização.**

Brasília: MMA, 2014. Disponível em:

https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

SISGEN: manual do usuário. Brasília, DF: MMA, 2017. Disponível em:

https://sisgen.gov.br/download/Manual_SisGen.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF firma compromisso com prefeitura de Maués (AM) para combate ao desmatamento e melhorias em saúde e educação.** 2017.

Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-firma-compromisso-com-prefeitura-de-mau-es-am-para-combate-ao-desmatamento-e-melhorias-em-saude-e-educacao> . Acesso em: 11 maio 2025.

BRUNO, S. F.; MATTOS, U. O. Benefícios da biodiversidade para as comunidades tradicionais: a nova legislação os sustenta? **Ciência Florestal**, v. 31, n. 2, p. 998-1019, 2021.

CAMPOS, M. **Impactos ambientais.** Goiânia: Rede Omnia, 2024.

CARVALHO, D. W. Regulação Constitucional e Risco Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 12, p. 13-31, jul.-dez. 2008.

COSTA, E. R.; VASCONCELLOS SOBRINHO, M.; ROCHA, G. M. Conflitos socioambientais e perspectivas de governança em unidades de conservação: o caso da Floresta Estadual do Amapá, Amazônia, Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 49, p. 83-107, 2018.

CUNHA, M. **Direitos dos povos tradicionais e acesso ao patrimônio genético na Amazônia.** Brasília: Fundação Ambiental Brasileira, 2020.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

DE LA CRUZ, M. G. (Org.). **O acesso aos fitoterápicos e plantas medicinais e a inclusão social – diagnóstico situacional da cadeia produtiva farmacêutica no Estado de Mato Grosso.** Cuiabá: Governo do Estado de Mato Grosso, 2005.

DOBSON, A. **Environmental citizenship: towards sustainable development**. Hoboken: Wiley InterScience, 2007.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. [Apostila]

FRAGMAQ. **Conheça as principais consequências da biopirataria na Amazônia**. 2017. Disponível em: <https://www.agmaq.com.br/blog/conheca-asprincipais-consequencias-da-biopirataria-na-amazonia/>. Acesso em: 11 maio 2025.

GLOBAL FOREST WATCH. **A destruição das florestas tropicais primárias aumentou em 12% de 2019 a 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.globalforestwatch.org/blog/pt/data-and-research/dados-globais-de-perda-de-cobertura-de-arvore-2020/>. Acesso em: 11 maio 2025.

IMAZON; IMAFLORA; AMIGOS DA TERRA. **Acertando o alvo 2: consumo de madeira amazônica e certificação florestal no Estado de São Paulo**. Belém: Imazon, 2002.

IMAZON. **Desmatamento na Amazônia cresce em 29% em 2021**. 2022. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-cresce-29-em-2021-e-e-o-maior-dos-ultimos-10-anos/>. Acesso em: 11 maio 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE. **Monitoramento do território: florestas**. 2019. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6>. Acesso em: 11 maio 2025.

JORDAN, A.; WURZEL, R. K. W.; ZITO, A. R. **“New” instruments of environmental governance? National experiences and prospects**. London: Frank Cass & Co. Ltd., 2003.

LARANJEIRA, L. A. et al. Biopirataria: informação e o efetivo combate. **Revista JurisFIB**, v. 2, a. 2, 2011.

LIMA, R.; BARBOSA, C. **Saberes tradicionais e inovação: conexões sustentáveis na Amazônia**. Manaus: EDUA, 2017.

MACIEL, L. M. Estado, modernidade, globalização e crise: os tratados internacionais e as transformações jurídicas na regulação dos conhecimentos tradicionais. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 221-241, 2016.

MAGALHÃES, V. G. **Propriedade intelectual: biotecnologia e biodiversidade**. São Paulo: Fiúza, 2011.

MENDONÇA, F.; FREITAS, A. P. **Políticas públicas e fiscalização ambiental na Amazônia brasileira**. Belém: Pará Ambiental, 2021.

NASCIMENTO, T. **Educação ambiental e empoderamento comunitário na região amazônica**. Rio de Janeiro: EcoPolis, 2022.

NOVELINO, M. **Hermenêutica constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2008.

OLIVEIRA, F. A. **Entre o sentir e o agir: a cidadania ambiental na APA Floresta Manaós**. 2019. 307 f. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

OLIVEIRA, L. Tecnologia e monitoramento ambiental: novas fronteiras da governança na Amazônia. **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, v. 15, n. 2, p. 134-152, 2019.

PESSOA FILHO, C. C. **Análise do jus puniendi do IBAMA-PB através da relação multas lavradas x multas arrecadadas**. 2019. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

RENTAS. **Ambientebrasil – tráfico de animais silvestres**. 2018. Disponível em: <http://rentas.org.br/ambientebrasil-trafico-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 11 maio 2025.

SANTOS, V. C. et al. **Invasões e biopirataria: traçando caminhos da exploração de recursos do litoral à Amazônia brasileira**. Ananindeua: Editora Itacaiúnas, 2023.

SCHMITT, J. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia**. 2015. 188 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SILVA NETO, O.; ZANTUT, L. T. E. O combate à biopirataria brasileira: uma análise legislativa. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 20, n. 1, p. 119-136, 2017.

SILVA, A.; TORRES, M. Biopirataria e soberania na era da globalização. **Revista de Direito Ambiental**, v. 23, n. 1, p. 67-85, 2018.

SOARES, I. J.; GOMES, M. F. Propriedade intelectual, biodiversidade e biopirataria: a preservação do patrimônio genético ambiental brasileiro requer legislação eficaz. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, p. 92-108, 2017.

SOUSA, R. **Desmatamento**. 2021. Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-desmatamento.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

SPAREMBERGER, R. F. L.; PAZZINI, B. O ambiente na sociedade do risco: possibilidades e limites do surgimento de uma nova cultura ecológica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 147-168, jul.-dez. 2011.

TEIXEIRA, E. M. S. F.; CICHOVSKI, P. K. B. A paradiplomacia e a gestão da Amazônia no federalismo brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 39, p. 309-337, 2020.

TOLEDO, A. P.; BENEDETTO, S. D.; BIZAWU, K. REDD+ e proteção de ecossistemas florestais: o caso do Fundo Amazônia no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 345-379, jan.-abr. 2022.

VARGAS, X. G. *et al.* Produtos brasileiros patenteados por estrangeiros: biopirataria – um estudo bibliográfico. **Informativo Técnico do Semiárido**, v. 9, n. 2, p. 30-36, 2015.

WOLKMER, M. F. S.; PAULITSCH, N. S. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 11-233, jul.-dez. 2011.

A ORIGEM GENÉTICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹

Daniel Inácio Pires da Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

A família, enquanto instituição social, sempre ocupou um papel central na estrutura da sociedade sendo responsável pela formação de valores e transmissões culturais. Contudo, com o avanço da modernidade, ocorreram transformações em que o núcleo familiar passou a ser reconfigurado deixando de se apoiar em modelos tradicionais para se moldar em uma forma de convivência pautada no afeto e na instabilidade causada pela liquidez das relações. Nesse contexto, a reflexão de Zygmunt Bauman permite a compreensão das evoluções sociais as quais saíram de uma realidade marcada por certezas e estruturas sólidas para a modernidade a qual é marcada pela dificuldade de permanência. Essa lógica, se reflete diretamente na família se tornando um espaço dinâmico permeado por afetos e transformações constantes. Assim, o fenômeno da liquidez não extingue a instituição familiar mas a redefine em um novo contexto marcado pela flexibilidade. A

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras”

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Origem Genética; Direito Fundamental; Entendimento Jurisprudencial; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The family, as a social institution, has always played a central role in the structure of society, responsible for shaping values and transmitting cultural values. However, with the advancement of modernity, transformations occurred in which the family nucleus began to be reconfigured, shifting from relying on traditional models to molding itself into a form of coexistence based on affection and the instability caused by the liquidity of relationships. In this context, Zygmunt Bauman's reflections allow us to understand the social evolutions that have moved from a reality marked by certainties and solid structures to modernity, which is marked by the difficulty of permanence. This logic is directly reflected in the family, which has become a dynamic space permeated by affection and constant transformations. Thus, the phenomenon of liquidity does not extinguish the family institution but redefines it in a new context marked by flexibility. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Genetic Origin; Fundamental Law; Jurisprudential Understanding; Superior Court of Justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família, enquanto instituição social, sempre ocupou um papel central na estrutura da sociedade sendo responsável pela formação de valores e transmissões culturais. Contudo, com o avanço da modernidade, ocorreram transformações em que o núcleo familiar passou a ser reconfigurado deixando de se apoiar em modelos tradicionais para se moldar em uma forma de convivência pautada no afeto e na instabilidade causada pela liquidez das relações.

Nesse contexto, a reflexão de Zygmunt Bauman permite a compreensão das evoluções sociais as quais saíram de uma realidade marcada por certezas e estruturas sólidas para a modernidade a qual é marcada pela dificuldade de permanência. Essa

lógica, se reflete diretamente na família se tornando um espaço dinâmico permeado por afetos e transformações constantes. Assim, o fenômeno da liquidez não extingue a instituição familiar mas a redefine em um novo contexto marcado pela flexibilidade.

Tendo em vista esse cenário, o Direito de Família assume um papel fundamental ao acompanhar essas transformações, reconhecendo novas formas de configurações parentais e afetivas. A Constituição Federal ao afirmar a dignidade da pessoa humana e a pluralidade de configurações consolidou o processo de desbiologização das relações familiares em que o vínculo afetivo passou a ser reconhecido como elemento constitutivo da parentalidade em igualdade com a ordem biológica. Com esse marco, o afeto ganha valor jurídico deslocando o enfoque da herança genética para a convicência, o cuidado e o afeto.

Por outro lado, a genética não é totalmente afastada, mas admite uma nova dimensão. A genética é interpretada como um direito fundamental o qual faz parte liberdade individual, em suas diversas manifestações. Vale destacar a proteção dos direitos da personalidade e identidade genética em que sua natureza busca compreender de que maneira a personalidade, analisada sob a forma psíquica, reflete na norma e com a intangibilidade dos atributos essenciais da pessoa humana se conecta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o conhecimento da ascendência biológica é imprescritível, pois se relaciona com o desenvolvimento da pessoa assim a relação entre os vínculos socioafetivos e a origem genética devem se complementar haja vista que ambos coexistem na construção de uma família plural e reforça ainda mais a função social da família.

Ademais, tem-se, ainda, que, no ordenamento jurídico brasileiro, é permitido de forma ampla proteção da pessoa humana frente às formas de violação e atua como forma de preservar a dimensão psicológica da personalidade frente ao convívio social. Em complemento, possibilita-se que a proteção acompanhe as transformações sociais e os

novos desafios que surgem, como questões ligadas à biotecnologia, à internet e à manipulação de dados pessoais.

Nesse aspecto, compreender a família sob a ótica da modernidade e a luz dos princípios constitucionais é compreender que o Direito deve acompanhar as transformações sócias, protegendo não só as estruturas, mas, sobretudo, os laços humanos e ainda que os direitos da personalidade sejam indisponíveis, seu exercício deve respeitar a convivência social e os demais valores constitucionais considerando que, em determinadas situações, pode haver colisão entre esses direitos e outros direitos fundamentais. Deste modo, a valorização da afetividade, da dignidade e dos direitos da personalidade, identidade genética, reconhecidos e em consonância com o convívio social e com a ordem constitucional como um todo formam a base da família na modernidade e ressalta o movimento de transformação das relações familiares.

1 A FAMÍLIA ENQUANTO CONSTRUCTO EM LIQUIDEZ

A família sempre foi considerada uma das instituições centrais da vida em sociedade, ocupando funções de proteção, socialização, transmissão de valores e continuidade do patrimônio cultural. No entanto, observa-se uma profunda transformação desse núcleo em que passa a ser repensado diante das mudanças sociais e culturais. Nesse cenário, o pensamento de Zygmunt Bauman acerca da modernidade líquida oferece uma forma para compreender as novas configurações familiares e os desafios que emergem dessa fluidez haja vista que “a liquidez é além do frágil; refere-se à dificuldade em firmar laços profundos e a dificuldade de se identificar remetendo às dificuldades em firmar laços profundos” (Reis; Almeida, 2018, p.3).

Destarte, observa-se que a metáfora da liquidez, utilizada por Bauman, descreve um tempo em que estruturas deixam de oferecer estabilidade e passam a se moldar às circunstâncias voláteis da vida contemporânea. Essa mesma lógica atinge os vínculos afetivos e familiares, que deixam de se apresentar como permanentes para assumirem

formas mais flexíveis, transitórias e plurais em que o “desejo não só deixou de ser concretizado, como a insegurança passou a caracterizar as relações de amor e, como resultado, a ansiedade, a superficialidade e a brevidade dos relacionamentos surgem como mecanismos de defesa” (Bittencourt, 2019, p.4).

O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro (Bauman, 2001, p. 12 *apud* Reis; Almeida, ano, p.4).

Na Modernidade “sólida”, típica dos séculos XIX e início do XX, prevalecia a ideia de permanência, “consistia em um período em que as próprias relações humanas eram mais duradouras e as verdades metafísicas eram consideradas inquestionáveis” (Gabriel; Pereira; Gabriel, 2022, p. 3). O trabalho era vitalício, os valores culturais eram transmitidos de geração em geração e a família funcionava como instituição duradoura, fundamentada em tradições rígidas.

Entretanto, com a evolução da sociedade na modernidade, surge o cenário descrito por Bauman, em que aspectos antes reforçados e perpetuados por meio de tradições sociais “parecem provocar cada vez mais mudanças na forma de conhecer novas pessoas, na configuração das relações amorosas e na manutenção dos vínculos” (Silva, 2021, p.8). Convém salientar, que os elementos os quais ofereciam segurança e previsibilidade passaram a serem instáveis, frágeis e constantemente mutáveis. Com isso, “essa nova perspectiva, advinda da ideia do fluido, isto é, da leveza, caracterizou uma nova etapa da humanidade na qual todas as certezas foram sendo corroídas e emergiu

uma nova mentalidade, mais prática adaptável e adaptada às novas necessidades” (Trevizan *et al*, 2023, p.8) configurando a vida líquida a qual é marcada por adaptações, mudanças constantes e ausências de enraizamento.

Bauman diz que a Modernidade foi um processo de liquefação desde seu começo. Só que, em seu período inicial, a tarefa moderna era a de derreter os antigos sólidos (que já se encontravam enferrujados e que já não serviam) a fim de limpar o terreno para a construção de novos e aperfeiçoados sólidos; esses sim, com durabilidade garantida, pois seriam feitos sob os auspícios da razão (Santos; Silva, 2012, p. 6 *apud* Trevizan, 2023, p.13).

Ademais, o individualismo configura-se como uma das marcas centrais da modernidade, manifestando-se na valorização dos interesses próprios, priorizando a realização pessoal sobre compromissos duradouros destacando-se a precariedade das instituições sociais as quais perdem o caráter normativo absoluto “as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo” (Bauman, 2007, p.7 *apud* Grochka, 2021, p.7). Nesse cenário, a família deixa de ser compreendida como núcleo fixo e natural para se tornar uma construção social em constante negociação.

No campo das relações afetivas e familiares, essa concepção implica reconhecer que vínculos que antes eram socialmente indissolúveis passam a ser vistos como passíveis de término e substituição. A lógica do consumo está diretamente ligada a essa concepção, assim como produtos são adquiridos e descartados, vínculos afetivos passam a ser analisados sob a ótica da utilidade e do prazer imediato. Essa visão contribui para a precarização de laços familiares e conjugais, que ficam sujeitos a avaliações rápidas sobre sua funcionalidade.

Podemos pensar a questão do consumismo na contemporaneidade como uma conduta de caráter impulsivo e reveladora da posição

econômica e da importância do sujeito-consumidor. Articulando a questão à impulsividade sexual, tão cara à época atual, o frenesi em torno do sexo, situa-se no mesmo movimento que nos incita a consumir desde carros do ano até corpos, como um sintoma social, ou seja, como uma resposta social ao mal-estar próprio dos nossos dias. (Saraiva, 2000, p. 132 *apud* Nascimento; Silva, 2019, p.17).

A partir dessa lógica de descarte, a insegurança e o medo representam outro traço fundamental da liquidez em que frente a essa dinâmica, o contemporâneo “teria receio em aprofundar seus laços, pois percebe que esses são tratados com descaso e são solúveis, portanto, não faria sentido se dedicar a algo que pode trazer futuras frustrações” (Bauman, 2004, n.p. *apud* Rodrigues; Porto, 2021, p.15).

Vale destacar que, a liquidez impacta diretamente as relações familiares às quais historicamente eram consideradas instituições sólidas, voltada à perpetuação do patrimônio, à transmissão de valores e ao exercício de papéis rigidamente definidos “o amor duradouro passou a ser compreendido como um fenômeno de opressão em que o engajamento constitui uma situação degradante e de dependência, possibilitando que as relações amorosas se tornassem, nas palavras de Bauman, frouxas e eminentemente revogáveis” (Bauman, 2004, p. 112 *apud* Tirolí; Cachapuz, 2021, p. 3).

Compromissos do tipo “até que a morte nos separe” se transformaram em contratos do tipo “enquanto durar a satisfação”, temporais e transitórios por definição [...] se o prazer obtido não corresponder ao padrão prometido e esperado, ou se a novidade se acabar junto com o gozo, pode-se entrar com a ação de divórcio, com base nos direitos do consumidor. Não há qualquer razão para ficar com um produto inferior ou envelhecido em vez de procurar outro “novo e aperfeiçoado” nas lojas. (Bauman, 2021, p. 110 *apud* Schuh; Matos; Cardin, 2023, p.5)

O casamento, sobretudo, era visto como vínculo indissolúvel, legitimado tanto pela religião quanto pelo Estado, já na contemporaneidade, esse quadro se transforma em que o fenômeno da liquidez se expressa, na fragilidade dos vínculos conjugais e “as pessoas passam a ver a satisfação com o parceiro como um objetivo a ser

constantemente alcançado, não se vinculando profundamente a projetos de longo prazo” (Calderón, 2017, p. 17 *apud* Schuh; Matos; Cardin, 2023, p.7).

A liquidez não implica o fim da família, mas na sua reconfiguração assumindo novas formas, refletindo a pluralidade e a flexibilidade da vida contemporânea, porém essa pluralidade gera desafios verificando-se se a necessidade de aplicação de analogias “e afastar, assim, a aplicabilidade da matéria de direito das obrigações, pois havendo demonstração dos princípios de afetividade, solidariedade, dignidade humana, igualdade e liberdade na relação entre os indivíduos e presente o animus família, há de se verificar a constituição da entidade familiar” (Tirolí; Cachapuz, 2021, p.9).

A fragilidade dos vínculos pode gerar insegurança emocional e instabilidade para crianças e adultos. Além disso, a constante mutabilidade dificulta a criação de estruturas sólidas de pertencimento ante o exposto “os laços sociais e afetivos e as parcerias estabelecidas tendem a ser reconstituídas na perspectiva mercadológica, como objetos a serem consumidos, não havendo satisfação, não haveria motivos para permanecer com o produto” (Tirolí; Cachapuz, 2021, p.5).

Assim, a família nos tempos líquidos é, expressão da liberdade individual e reflexa das inseguranças contemporâneas reforçando o entendimento de que “a família com estrutura fantástica, determina entre os membros de uma família relações de tipo diferente das de pessoas que não partilham a mesma interiorização. A ‘família’ não é um objeto interiorizado, mas sim um conjunto de relações que foi interiorizado” (Laing, 1983, n.p *apud* Hintz, 2001, p.4).

Desta forma, é reconfigurada como espaço em constante transformação, que ora garante acolhimento e afeto, ora se mostra instável e fragmentado. A análise da família enquanto constructo em liquidez, à luz do pensamento de Bauman, revela que não se trata de uma instituição em extinção, mas em profunda transformação. A modernidade líquida, marcada por fluidez, insegurança e individualismo, redefine os vínculos afetivos e reconfigura o papel da família na sociedade.

Nessa ótica, as relações familiares deixam de ser vistas como indissolúvel para se tornarem experiências constantemente renegociadas. A família, portanto, permanece como espaço fundamental de desenvolvimento humano, mas sob novas bases as quais não possuem uma estrutura rígida e assume o papel de constructo em liquidez, acompanhando o dinamismo da vida contemporânea e refletindo as suas possibilidades de liberdade e seus desafios de instabilidade.

2 A DESBIOLOGIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES EM PROL DA EMERGÊNCIA DO FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS

O vínculo sanguíneo ou biológico era o critério predominante para a definição da filiação e esse modelo era reforçado através do Código Civil de 1916 em que o “modelo de família adotado naquele momento: patriarcal, matrimonializado e hierarquizado. Sob forte influência do Código Francês de 1804, a família somente era reconhecida em função do casamento” (Henicka; Azambuja, 2021, p.4). Nesse contexto, prevalecia uma concepção patrimonialista e hereditária da família, em que a filiação servia como instrumento de transmissão de bens e de manutenção de linhagens.

Durante muito tempo, a parentalidade foi entendida de forma estritamente biológica, fundada na ideia de que somente o sangue legitimava a filiação e produzia efeitos jurídicos, especialmente sucessórios e patrimoniais, conforme o art. 332 do Código Civil de 1916: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção”. Essa perspectiva, presente no Código Civil de 1916, estava fortemente atrelada à lógica patriarcal e à concepção da família como núcleo de reprodução biológica e de concentração de bens.

Entretanto, essa visão, mostrou-se insuficiente diante da evolução da sociedade e da necessidade de reconhecer a família como espaço de afeto, cuidado e solidariedade. Nesse cenário, ganha força a concepção de vínculo socioafetivo, reconhecido pela

legislação vigente e jurisprudência como capaz de gerar os mesmos efeitos da filiação biológica. Destarte, a presença, o cuidado, a convivência e o amor se tornaram elementos constitutivos da parentalidade, muitas vezes mais relevantes do que a origem genética. O princípio do afeto, consolidado no pós-Constituição de 1988, reflete uma mudança paradigmática em que a família deixa de ser apenas uma entidade natural para se tornar um espaço de realização existencial, em que os vínculos se constroem na prática da vida cotidiana.

Convém salientar, que o Direito de Família após essa inserção de princípios passou por profundas transformações as quais refletem não apenas em mudanças legislativas, mas também, alterações culturais e sociais as quais alteram a forma de concepção da família. Com isso, destaca-se o processo de desbiologização das relações familiares o qual estabeleceu o caráter “de entidade eudemonista, que é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pelo afeto recíproco, pela consideração e o respeito mútuo entre seus membros” (Neves; Marques, 2019, p.8).

Para além deste caráter eudemonista que a família contemporânea passou a ter, outras transformações também contribuíram para esta repersonalização das relações familiares. Entre elas agiganta-se a afetividade, que ganhou foro de princípio jurídico na expressão e retrato da família como ela é nos dias atuais. Ao se falar em afeto, já não se o entende como antes, quer dizer, ao tempo da família patriarcal e hierarquizada, quando então significava apenas um sentimento fragilizado e até mesmo tido como secundário, nas relações de família. Hoje, o afeto – considerado como valor jurídico – promoveu a família de um status patriarcal para um status nuclear. Se, no anterior tempo, o afeto era presumido em razão de o vínculo jurídico dar a existência de uma família”, no espaço atual “ele é um dos elementos responsáveis pela visibilidade e continuidade das relações familiares. (Hirokana, 2020, n.p. *apud* Santos; Martos, 2020, p.7).

Desta forma, o afeto e a convivência passaram a ocupar espaço central na definição da parentalidade, deslocando a primazia do vínculo sanguíneo. Esse movimento

jurídico e social marca a reconfiguração e fortalecimento dos vínculos socioafetivos, em consonância com os princípios constitucionais e não reconhecer essas novas formas de configurações familiares “é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica” (Welter, 2009, p. 122 *apud* Teixeira; Rodrigues, 2015, p.20).

Outrossim, a concepção de vínculos parentais não pode mais ser compreendida de maneira restrita haja vista que, a parentalidade, revela-se como categoria plural, podendo decorrer do sangue, da adoção ou da afetividade. Ademais, tem-se que essa abertura amplia o conceito de família e garante maior efetividade à proteção integral da criança e do adolescente e essa noção de vínculo parental corresponde a um vínculo social e afetivo que une pais e filhos em que “a ausência física do pai ou a presença de um corpo afetivamente vazio impacta diretamente nos processos de constituição psíquica de crianças e adolescentes, tendo em vista que a figura paterna tem importante função identificatória, atuando como representante da lei social” (Alpe; Quintana; Solha, 2025, n.p).

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e afirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana, deslocou a parentalidade do campo exclusivamente genético para um campo mais amplo, em que o cuidado e o afeto passaram a desempenhar papel fundamental, vale destacar que essa “mudança de paradigma reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva do que é uma família e como os laços de afeto e cuidado são fundamentais para a formação dessas relações” (Silva; Carvalho, 2024, p.12). Assim, a concepção contemporânea de vínculo parental envolve tanto a dimensão biológica, quanto a socioafetiva, sem estabelecer hierarquia entre elas, mas buscando harmonizá-las em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

A parentalidade é uma categoria multifacetada, que pode nascer do vínculo natural ou do vínculo socioafetivo. Vale ressaltar, que em qualquer hipótese, sua função

primordial não é apenas garantir direitos sucessórios ou patrimoniais, mas assegurar o desenvolvimento integral da pessoa humana é o envolvimento de cunho emocional, “que é capaz de retirar a relação familiar do Direito das Obrigações e trazê-la para o Direito de Família, cujo elemento primordial é o amor e a ligação afetiva que gera responsabilidades” (Dias, 2010, n.p. *apud* Silva, 2021, p.4) compreendendo a família como espaço de amor, solidariedade e proteção.

O vínculo parental, nesse sentido, deixa de ser concebido apenas como resultado da consanguinidade para se afirmar enquanto prática cotidiana de cuidado e essa ampliação conceitual reflete a valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares “a paternidade, portanto, é sempre socioafetiva, e poderá ter origem biológica ou não. Pai e mãe são aqueles que ocupam, no imaginário do indivíduo, o lugar simbólico de pai e mãe, mesmo não estabelecendo com eles um vínculo sanguíneo” (Pereira, 2012, p.62 *apud* Silva, 2021, p.5).

Um marco essencial desse processo foi a constitucionalização do princípio da igualdade entre os filhos em que “através da confirmação da paternidade, o filho havido fora do casamento tem os mesmos direitos que o filho concebido na constância do matrimônio” (Ferreira; Hilário, ano, p.6). Esse princípio está corroborado através do art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 o qual aboliu qualquer forma de discriminação entre filhos. Tal dispositivo eliminou distinções históricas e consagrou a isonomia absoluta entre os filhos, em sintonia com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral da infância.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[omissis]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Assim sendo, denota-se que essa mudança contribuiu decisivamente para a valorização do vínculo socioafetivo, já que, independentemente da origem, todos os

filhos merecem igual tratamento “insta ressaltar que com a aprovação do Código Civil de 2002, são descabidas as desigualdades baseadas em verdade biológica, pois os vínculos de afeto se sobrepõem a tais características” (Gonçalves, 2012, p.29 *apud* Anjos; Consalter, 2019, p.2).

[...] o novo direito da filiação se baseia em quatro grandes pilares: a perfeita igualdade dos vínculos de filiação seja qual for o estado dos pais, a facilidade do estabelecimento da filiação, a responsabilização dos pais e a possibilidade de cada criança ter um vínculo de filiação que a ligue a cada um dos pais e, por fim, a segurança e estabilidade do vínculo da filiação (Loureiro, 2009, p. 1.125 *apud* Castelo, 2011, p. 29).

Nessa perspectiva, além disso, destaca-se o reconhecimento jurídico da paternidade e da maternidade socioafetivos, que podem coexistir com os vínculos biológicos a fim de aproximar a instituição social com a instituição jurídica. Agora aquilo que antes “era apenas tratado pela ciência e a bioética, foi compreendido também pelos juristas, tendo em vista entender e explicar as novas constituições familiares para que a legislação acompanhe em conjunto essa evolução” (Souza, 2013 *apud* Medeiros; Jaeger, 2021, p.6).

Essa realidade é reafirmada através da jurisprudência e alguns enunciados formulada pelo Conselho Federal de Justiça os quais citam a posse de estado de filho, e desse modo recepcionam a filiação socioafetiva. Esse avanço reflete a superação da visão estritamente biológica e a valorização do afeto como elemento principal da parentalidade, garantindo à criança e ao adolescente o direito de ver reconhecida juridicamente a pluralidade de seus vínculos afetivos.

Enunciado 519 - O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Enunciado 06 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parenta.

Enunciado Nº 341 IV Jornada de Direito Civil Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar (Conselho Federal de Justiça, 2016 *apud* Nogueira, 2017, p.47).

Portanto, a desbiologização das relações familiares não significa negar a importância da origem genética, mas reconhecer que ela não é exclusiva nem superior ao afeto na constituição da família, de modo que nem toda família é biológica, porém todas devem possuir o afeto como aspecto central. O fortalecimento dos vínculos socioafetivos reafirma o papel da família como espaço de cuidado, acolhimento e desenvolvimento humano, em sintonia com os valores constitucionais e com as transformações sociais da contemporaneidade.

3 A ORIGEM GENÉTICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão acerca da origem genética no âmbito jurídico ultrapassa a mera dimensão biológica e alcança um patamar de direito fundamental, uma vez que se conecta diretamente com a dignidade da pessoa humana e com os direitos da personalidade. Ainda neste passo, o reconhecimento da origem genética, especialmente no contexto da filiação, insere-se em uma esfera existencial que “guarda relação com o direito da personalidade, na medida em que a medicina destaca a importância de uma saúde preventiva a fim de evitar o desencadeamento de patologias hereditárias” (Carvalho, 2019, p.5).

Nesta esteira, os direitos da personalidade são compreendidos como projeções jurídicas dos atributos essenciais do ser humano, destinados a proteger sua dignidade, individualidade e autonomia. Destarte, vale destacar a multiplicidade de interpretações em que “o conceito de personalidade não é unívoco, comportando diversas acepções,

ora utilizado na linguagem corrente, pelas pessoas comuns, ora na linguagem técnica, pelos diversos ramos das ciências humanas” (Silva; Dinilho, 2021, p.3).

Esses direitos abrangem uma ampla gama de prerrogativas, incluindo o direito à vida, ao nome, à imagem, à integridade física e psíquica, à intimidade, à honra e à identidade. Com isso, observa-se que no Brasil é adotado um conceito amplo em que permite ao ser humano a prerrogativa de desenvolver integralmente a sua personalidade estando diretamente ligado com a dignidade da pessoa humana (Silva; Dinilho, 2021) e a dignidade humana é uma cláusula geral constitucional, o que demonstra que as situações jurídicas existenciais da pessoa se ampliam cada vez mais.

Os direitos personalíssimos – também chamados de direitos da personalidade – são prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis *erga omnes*, que correspondem a toda pessoa natural, desde antes de seu nascimento, até depois de sua morte. Esses direitos fundamentais não podem ser privados pelo Estado, e tampouco por outros particulares, pois implicaria em menoscabo da personalidade (Loureiro, 2006, p.187).

No entanto, a personalidade jurídica, embora construída e reconhecida pelo ordenamento normativo, encontra sua raiz na dimensão psíquica do ser humano. É no campo psicológico e “a partir dos pressupostos filosóficos do materialismo histórico-dialético, a psicobiologia, a sociologia, a antropologia e a psicologia, Sève propõe ser a Ciência da Personalidade” (Martins, 2004, n.p.) reconhecendo os elementos essenciais da individualidade, como a consciência de si, a racionalidade e a autonomia.

Desta forma, o Direito ao reconhecer a personalidade, não cria o indivíduo, mas lhe confere projeção e tutela, garantindo que os atributos de sua subjetividade tenham eficácia no plano social e jurídico. Deste modo, a concepção de personalidade jurídica não pode ser analisada de forma isolada ou desvinculada da realidade humana, mas deve ser considerada uma construção a qual embora dependa da ordem jurídica para existir e

produzir efeitos, é inspirado na condição psíquica do ser humano. Sob essa perspectiva, Fermentão aduz que:

A personalidade jurídica tem como base a personalidade psíquica, no sentido de que, sem a última, não poderia o homem ser elevado à concepção da primeira. O conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Na personalidade jurídica o homem vê a projeção de sua personalidade psíquica ou, antes, um outro campo em que esta se afirma; no entanto, nela intervém um elemento: a ordem jurídica, da qual ela depende essencialmente, recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa (Fermentão, 2006, p.13).

Nessa linha de pensamento, os direitos da personalidade surgem como expressão concreta desse reflexo jurídico da dimensão psíquica. Dessa forma, é possível compreender que a proteção normativa da personalidade é indissociável da realidade existencial da pessoa humana, reafirmando a centralidade da dignidade como valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, os direitos da personalidade ao serem reconhecidos foram “chamados de liberdades públicas. Visava-se a proteger a pessoa contra as intervenções arbitrárias do Estado” (Borges, 2020, p.7) com isso, não se limitam a assegurar condições materiais de existência, mas também garantem o reconhecimento da pessoa como sujeito único e dotado de identidade própria.

Neste passo, o direito à origem genética se revela como uma expressão da proteção jurídica à identidade individual “se pretende identificar o direito à identidade genética como direito fundamental inerente ao ser humano e, portanto, merecedor da proteção do Estado, a fim de que se possa adotar meios eficazes capazes de efetivá-lo” (Araújo; Bacelar, 2014, p.4). Dentro desse conjunto de garantias, insere-se o direito ao conhecimento da própria origem, que corresponde a um aspecto fundamental da identidade pessoal.

A origem genética é parte indissociável da identidade humana, constituindo elemento essencial para a compreensão de quem o indivíduo é e de onde veio. O conhecimento da ascendência biológica possui repercussões que ultrapassam o campo

afetivo e jurídico, alcançando dimensões médicas, sociais e psicológicas. Convém salientar que, “há distinção entre identidade pessoal e identidade genética, pois a primeira não se resume a esta última. Identidade pessoal é noção mais abrangente, possuindo dois componentes, um referencial biológico, representado pelo código genético do indivíduo” (Araújo; Bacelar, 2014, p.7).

Do ponto de vista jurídico, a origem genética impacta nas relações de filiação, nos direitos sucessórios e no reconhecimento de vínculos parentais. Ante o exposto, “a importância do pai para a estruturação da personalidade, da individualidade, tem sido demonstrada amplamente pela Psicologia, afirmando-se que o pai é antes e tudo o representante de uma função” (Barboza, 2004, p. 3). O acesso à herança genética possibilita a prevenção e o tratamento de doenças hereditárias, além de fornecer subsídios para o adequado acompanhamento da saúde do indivíduo consoante a isso, conhecer a verdade biológica contribui para a construção da identidade pessoal e para o fortalecimento do senso de pertencimento.

No entanto, deve-se notar a diferença entre origem genética e filiação familiar, “uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independente da origem” (Lôbo, 2004, p.523 *apud* Carvalho, 2017, p.5). Ademais, fica evidente que negar a alguém a possibilidade de acesso à sua origem biológica significa violar um aspecto central dos direitos da personalidade, pois impede a concretização do direito à identidade. A origem genética, portanto, não é mero dado biológico, mas um elemento constitutivo da própria dignidade do ser humano, apesar de não possuir previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), estabelece no art.48 que:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido,

assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Convém destacar que, “o legislador pontuou apenas sobre o direito que tem o adotado de conhecer a sua origem biológica, mas sem qualquer risco de interferência na adoção realizada” (Carvalho; Silva, 2022, p.4) isso ocorre, pois apenas o reconhecimento genético não configura um vínculo de forma automática de modo que “a filiação socioafetiva põe em xeque a verdade biológica da filiação. Essa verdade torna-se relativa, o que não significa que o vínculo afetivo entre pais e filhos afastam automaticamente ou sempre a verdade biológica” (Carvalho, 2017, p.14).

O reconhecimento da origem genética como direito fundamental decorre da compreensão de que se trata de um aspecto da dignidade da pessoa humana ainda que não esteja expressamente previsto no texto constitucional. Desta maneira, reconhecer a origem genética como direito fundamental é consequência lógica da centralidade que é ocupada no sistema jurídico brasileiro e diante do “vácuo existencial genético, podem surgir questionamentos sobre a real identidade da pessoa nascida de reprodução artificial, curiosidades acerca de sua ancestralidade, podem levar o indivíduo a querer ter conhecimento sobre sua origem” (Souza, 2025, n.p).

Entretanto, essa projeção não elimina a distinção entre os planos psicológico e jurídico de forma que enquanto a psique constitui a base existencial, a ordem jurídica delimita a extensão e os efeitos da personalidade no convívio social. Essa dualidade explica por que a personalidade jurídica depende tanto da realidade interna da pessoa quanto da estrutura normativa que a legitima.

Dessa interdependência decorre a centralidade dos direitos da personalidade, que se apresentam como manifestações concretas dessa relação e ao proteger atributos como identidade e integridade, a ordem jurídica garante que a singularidade de cada indivíduo não seja violada, promovendo sua plena realização como pessoa. Assim, pode-se afirmar que a “identidade genética é a continuidade orgânica imputada a cada

indivíduo, estabelecida através de marcas distintivas como o nome ou a aparência e que são derivadas de sua biografia” (Perlingieri, 2003, p.164 *apud* Reis; Pinto, 2024, p. 6).

Essa realidade tem sido convalidada não apenas por discussões teóricas, mas também a jurisprudência tem demonstrado essa conexão entre dignidade e origem genética, reconhecendo que o acesso à verdade biológica é indispensável para a realização plena da pessoa humana. Ainda que a filiação socioafetiva seja reconhecida e protegida pelo direito, o conhecimento da ascendência genética não pode ser suprimido, nesse sentido, a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal já consolidava o entendimento de que é o estado de filiação da pessoa, é imprescritível. “1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, tendo sido, ademais, efetivamente apreciado o mérito da irresignação deduzida pela recorrente” (Recurso Extraordinário 422.099 Agravo Regimental, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 23-3-2011, *DJE* 109 de 8-6-2011).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central na consolidação desse entendimento, reconhecendo que o direito de conhecer a própria origem genética e a ação de investigação de paternidade, por sua vez, ao aplicar esse entendimento, vem reforçando que a busca pela verdade genética representa um direito fundamental, que deve ser assegurado independentemente da idade do investigante ou do momento em que a demanda é proposta:

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Decisão agravada publicada na vigência do CPC/73. Julgamento monocrático. Nulidade. Existência. Decisão impugnada. Tese recursal. Fundamentos idênticos. Falta de interesse. Investigação de paternidade. Pai registral. Vínculo sócio-afetivo. Paternidade biológica. Impedimento. Não ocorrência. Precedentes do stj. Nulidade processual. Pas de nullité sans grief. Inovação recursal. Decisão mantida. 3. "A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Precedentes” (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 347.160/GO. Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicado no DJe em 3 ago. 2015).

O Superior Tribunal de Justiça possui ainda a Súmula 301 a qual expressa que quem se recusar a fazer o exame de DNA induz a presunção, no entanto essa Súmula é rigorosamente criticada por doutrinadores como Maria Bereniz Dias, “pois isso seria fruto de uma história marcada pelo tratamento discriminatório entre os filhos havidos ou não da relação de casamento” (Dias, 2021, p.204 *apud* Teixeira, 2023, p.8).

[...] reconhecer a importância da busca da identidade genética, o Supremo Tribunal Federal recentemente aplicou a técnica da ponderação para, em 02 de junho do ano de 2011, no RE 363.889 (Brasil, 2011), afastando a alegação de segurança jurídica, reconhecer e fazer valer o direito fundamental que toda pessoa tem de conhecer a sua origem, entendendo ser aplicável o princípio da busca da identidade genética, especialmente, se à época da decisão que julgou ação de investigação de paternidade desfavoravelmente ao investigante, não havia a possibilidade de fazer o exame de DNA, prova que fornece certeza quase absoluta quanto ao vínculo biológico (Araújo; Bacelar, 2014, p.7).

Portanto, a origem genética constitui o elemento central dos direitos da personalidade, sendo alçada à categoria de direito fundamental pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal de modo que esse direito se fundamenta na dignidade da pessoa humana reconhecido na Constituição de 1988 o qual garante ao indivíduo o acesso à origem biológica como condição de afirmação de sua identidade. A consolidação do entendimento de que a investigação de paternidade é imprescritível reflete o reconhecimento de que a busca pela origem genética transcende interesses patrimoniais, situando-se no âmbito dos direitos existenciais. Trata-se, portanto, de um direito fundamental que não pode ser negado ou limitado pelo decurso do tempo. Contudo, a proteção da origem genética enquanto direito fundamental

reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade da pessoa humana, assegurando a cada indivíduo o pleno desenvolvimento de sua identidade pessoal e existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a perspectiva analisada, denota-se que as transformações da família se conectam com a origem genética como forma de proteção a identidade genética e possuindo respaldos no regime jurídico dos direitos da personalidade o qual possui enfoque em sua natureza de proteção dos direitos fundamentais de forma geral nos fundamentos que justificam sua indisponibilidade e nos limites de seu exercício para que não esbarre em outros direitos fundamentais. Vale ressaltar que, a valorização do afeto e a proteção da identidade genética se conectam diretamente com a proteção da dignidade da pessoa humana e possui uma natureza dinâmica sendo modificada junto à fluidez da sociedade.

Convém destacar, que a compreensão da família nos tempos líquidos reflete as transformações da modernidade em que suas estruturas se baseiam na afetividade e nos vínculos sociais, superando o modelo rígido anteriormente consolidado pela sociedade patriarcal de 1916 a qual ganhou tutela jurídica no Código Civil da época. Nesse novo contexto, as relações foram observadas e descritas por Zygmunt Bauman o qual abordou o conceito de modernidade líquida em que a lógica a ser seguida é semelhante à lógica do consumo. Assim, os vínculos que eram vistos como sólidos passam a ser compreendidos como espaço para reconstrução e de liberdade e afeto.

A desbiologização das relações familiares é inserida nesse contexto correspondendo a substituição do modelo patriarcal em que o vínculo sanguíneo não é mais o critério legitimador inserindo a afetividade no centro das conexões e adotado como elemento fundante da família. O reconhecimento da socioafetividade é amparado pela Constituição Federal e entendimentos jurisprudências em que a família passa a ser

compreendida como espaço de realização pessoal. Neste sentido, a análise não deve ser de forma estrita observando apenas o vínculo sanguíneo, mas deve também, analisar a função afetiva e suas implicações no meio social cuja abstração normativa permite que a norma acompanhe as inovações sociais, culturais e tecnológicas.

Nesse contexto, as normas conferem a amplitude de proteção e a afetividade adquire valor jurídico, possibilitando a aplicação do dispositivo a situações não previstas expressamente pelo legislador. Em complemento, a origem genética não se limita a um dado biológico é, portanto, um elemento essencial da identidade pessoal vinculando-se a necessidade de autoconhecimento e essa interpretação é consolidada através do entendimento do Superior Tribunal de Justiça o qual consolidou a imprescritibilidade do direito de conhecer a ascendência biológica reconhecendo como expressão de autonomia.

Vale ressaltar que, o reconhecimento da multiparentalidade e fortalecimento do vínculo socioafetivo não excluem a relevância da biologia, apenas demonstram como instrumento de dinamismo jurídico, assegurando o equilíbrio entre afeto e verdade biológica mantendo sua eficácia prática diante das mudanças do mundo contemporâneo de modo que, ante ao entrave a solução não se dá pela prevalência de um sobre o outro, mas pelo uso dos princípios os quais equilibram os direitos em conflito e buscam preservar a essência de cada um deles, garantindo que a dignidade da pessoa humana permaneça como eixo central do ordenamento e parâmetro último de interpretação.

Assim, pode-se concluir que a família contemporânea é uma constante transformação permeada pela fluidez da modernidade e pela centralidade do afeto e pela valorização da identidade. Essa liquidez redefine os vínculos familiares de modo que a desbiologização amplia o conceito de filiação e reafirma o compromisso do Direito com a dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, o ordenamento jurídico consolida a liberdade de constituição familiar e se pauta na afetividade sem que perca o dever de proteção a identidade genética em correlação com os direitos da personalidade, os quais

representam uma conquista civilizatória, indispensável à afirmação do ser humano como sujeito de direitos em sua integralidade.

Portanto, a família deixa de ser estruturada de forma rígida e hierarquizada e ao impedir que esses direitos sejam objeto de disposição voluntária, o legislador assegura sua permanência como valores intocáveis reafirmando o caráter da dignidade como valor jurídico supremo a luz da interpretação psíquica a qual transformou os valores existenciais em garantias concretas e a dignidade da pessoa humana nesse aspecto é fundamental e deve ser interpretada em sintonia com a Constituição Federal. Esse alinhamento garante que os direitos da personalidade e identidade genética mantenham sua eficácia no plano prático e respondam adequadamente às novas demandas sociais, preservando o ser humano em sua essência.

REFERÊNCIAS

ALPE, Adriane Cristine Oss-Emer Soares; QUINTANA, Alberto Manuel; SOLHA, Davi Augusto Trevizan. Adolescência em laços e atos: Comportamento suicida e rompimento de vínculos parentais. **Psicologia Clínica**, v. 37, 2025.

ANJOS, Alexsandro dos; CONSALTER, Zilda Mara. O princípio da igualdade entre filhos: Análise dos efeitos sociais e jurídicos da sua (in)observância. **Encontro Anual de Iniciação Científica Júnior**, v. 5, 2019.

BITTENCOURT, Renato Nunes. A Arte de amar sob a égide da liquidez. **Revista Húmus**, v. 9, n. 27, 2019

BORGES, Ricardo Cardoso Brasileiro. O Código Civil e o Direito da Personalidade. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 11, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 347.160/GO**. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=45536535&tipo=5&nreg=201301576027&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150803&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 26 set. 2025

CARVALHO, Bruna Fernandes Pereira de. O Conhecimento da origem genética como Direito da Personalidade. **Revista Jurídica da Seção Judicial de Pernambuco**, n.11, 2018.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos**: Reflexo da Constitucionalização do Direito de Família. Orientador: Profa. Silvia Lúcia Correia Lima. 2010. 57f. Monografia (Especialista em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro de Estudos Sociais Aplicados) Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2010.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. O direito ao conhecimento da origem biológico-genética e o direito ao estado de filiação. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 13, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

GABRIEL, Ana Cássia; GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia. A sociologia de Zygmunt Bauman: modernidade líquida e consumismo no contexto da contemporaneidade. **Humanidades em Perspectivas**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 121–137, 2022.

HENICKA, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O Desenvolvimento do Direito de Família e o reconhecimento da multiparentalidade**: Uma análise dos avanços do Direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social.

MARTINS, Lígia Márcia. A natureza histórico-social da personalidade. **Cadernos CEDES**, v. 24, n. 62, p. 82–99, abr. 2004.

MEDEIROS, Geruza da Silva; JAEGER, Fernanda Pires. Parentalidade socioafetiva: um olhar para a psicologia. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 10, 2021.

NASCIMENTO, Kelvis Leandro do; SILVA, Allyson Darlan Moreira da. A sociedade líquida e o conceito de felicidade em “a arte da vida” de Zygmunt Bauman. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 9, n. 19, 2019.

NEVES, Gomes Laudirene; ROBERTO, Marques Lins. **Desbiologização da paternidade**. Disponível em: <http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1304>. Acesso em out. 2025.

NOGUEIRA, Érika Melo. **Filiação socioafetiva**: uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade. 2017. 91f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

REIS, Andréia Pereira dos; PINTO, Gisele Grazielle. **O direito ao conhecimento da ascendência genética e os aspectos relevantes ao direito da criança e do adolescente.** Disponível em: <http://repositorio.univale.com.br/index.php/dto/article/view/19>. Acesso em: 25 set. 2025.

REIS, Fernanda Siqueira; ALMEIDA, Gabriela Franco de. **As relações líquidas contemporâneas em Bauman e Frankl:** uma discussão sobre modernidade e falta de sentido. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_rev.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

RODRIGUES, Fabiola Rocha; PORTO, Taciane Castelo Branco. Modernidade Líquida: compreendendo fenomenologicamente a era das relações superficiais. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 45223–45241, 2021.

SANTOS, Luíza Alves; MARCOS, Frederico Thales Araújo. A desbiologização da paternidade: o reconhecimento concomitante da parentalidade socioafetiva e a biológica e seus efeitos jurídicos. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, 1 jan. 2020.

SCHUH, Vitoria Fatima de Oliveira; MATOS, Pedro Henrique de; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Modernidade líquida e Direito de Família: os relacionamentos afetivos à luz da teoria de Zygmunt Bauman em tempos de pandemia da COVID-19. *In*: XIII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica, **Anais...**, Universidade Cesumar, 24-26 out..

SILVA, Elisabete Martins da. **Efemeridade e relacionamentos virtuais:** contribuições do conceito de amor líquido de Bauman para discutir as relações modernas. 2023. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

SILVA, Nunelen Oliveira Nunes da. Vista do A parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas (CEPEJ)**, Salvador, v. 23, 2021.

SILVA, Lucélia Maria Antônia da.; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. **Reconhecimento da filiação socioafetiva no registro civil brasileiro e seus efeitos jurídicos.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SILVA, Samara Monayari Magalhães; DINALLO, Andressa Rangel. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 70355–70368, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 4, n. 02, 2017.

TREVIZAN, Marcio Bogaz *et al.* ‘Ser leve e ser líquido’: a “modernidade líquida” no pensamento de Zygmunt Bauman. **Synesis**, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 32–47, 2023.

FORTALECIENDO LA PARTICIPACIÓN INDÍGENA: LOS PUEBLOS ORIGINARIOS AVA-GUARANÍ DEL DEL OESTE DE PARANÁ: PLURALISMO JURÍDICO EN AMÉRICA LATINA

Kayna Raysa Mina Ayovi¹
Ivano Rodrigues Cotrina²
Julio da Silveira Moreira³

Palabras-Clave: Participación Indígena; Pluralismo Jurídico; Nuevo Constitucionalismo; Avá-Guaraní; Capitalismo.

INTRODUCCIÓN

La variedad de los pueblos originarios en América Latina es muy rica y diversa, llena de misterios e impresionante riqueza cultural, con alto contenido de conocimiento

¹ Bacharelado em Relações Internacionais e Integração pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Participante do Grupo de pesquisa do CNPq “Novo Constitucionalismo Latino-Americano e Descolonização do Direito” (UNILA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4006550561263564> Correio eletrônico: krm.ayovi.2022@aluno.unila.edu.br

² Bacharelado em Relações Internacionais e Integração pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Participante do Grupo de pesquisa do CNPq “Novo Constitucionalismo Latino-Americano e Descolonização do Direito” (UNILA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4167667605149651>. Correio eletrônico: ir.cotrina.2022@aluno.unila.edu.br

³ Professor, Escritor, Pesquisador da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Membro permanente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos. Coordenador da Editora da UNILA (EDUNILA), doutorado em Sociologia (UFG), mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC Goiás), bacharel em Direito (UFG). Líder do Grupo de Pesquisa Novo Constitucionalismo Latino-Americano e Descolonização do Direito (DGP/CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9438403556820306>. Correio eletrônico: julio.moreira@unila.edu.br

ancestral que no está todo plasmada en los libros. El presente artículo aboga por el reconocimiento y respeto de los derechos de los pueblos indígenas, con el objetivo de instar a fortalecer su participación en la toma de decisiones gubernamentales y a proteger sus tierras y territorios ancestrales enfocado en el Oeste de Paraná. Para sustentar esta postura, el trabajo comienza definiendo la categoría “pueblos originarios”, (o “indígenas”), según la academia, basándose en los criterios de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), y del Banco Mundial; resalta la conexión ancestral que esas comunidades tienen con la Tierra y los recursos naturales.

Luego, se explora los conceptos de pluralismo jurídico y el nuevo constitucionalismo en América Latina: el “Neoconstitucionalismo Latinoamericano”, destacando así la importancia de reconocer los derechos de los pueblos indígenas en la elaboración de las normas nacionales, desde su origen, derivadas de las constituciones nacionales republicanas, hasta las leyes supranacionales; para así descolonizar el Estado de una manera genuina. Además, se analiza la legislación brasileña, incluyendo el Estatuto del Indio, que busca proteger los derechos de los pueblos indígenas, y se detallan los artículos pertinentes relacionados con la “posesión de tierras” y la defensa legal de estas comunidades originarias.

Seguidamente, se examina la lucha histórica de los pueblos Avá-Guaraní por su derecho de acceso a la tierra, evidenciando su resistencia ante la colonización y el capitalismo en defensa incansable de sus territorios ancestrales, contra el desalojo. En este documento, también evidenciamos ataques violentos recientes contra sus comunidades en el oeste de Paraná, ilustrando la crisis humanitaria permanente que enfrentan.

También hacemos mención de la importancia del Convenio Núm. 169 de la OIT, como un instrumento legal internacional marco que protege los derechos de los pueblos indígenas, enfatizando la importancia de su aplicación en decisiones que afectan a los pueblos indígenas. así como la necesidad de proteger sus tierras y territorios ancestrales.

REFERENCIAL TEÓRICO

Para empezar este estudio es importante contextualizar acerca de qué son los pueblos indígenas originarios. La diversidad de los pueblos indígenas en América Latina es muy rica, llena de misterios e impresionante riqueza cultural, con alto contenido de conocimiento ancestral que no todo está plasmada en los libros, por la diversidad lingüística en la que estos pueblos transmiten sus saberes.

Para la Organización Internacional del Trabajo (OIT) los pueblos originarios son grupos étnicos que han habitado un territorio durante generación tras generación, antes de ser invadidos y colonizados, cuyas culturas, tradiciones y formas de vida se han desarrollado de manera autóctona en ese lugar de origen. Estos pueblos están comprometidos con la preservación, desarrollo y transmisión de sus territorios ancestrales y su identidad étnica a las generaciones futuras (OIT, 2014). Esta transmisión es considerada fundamental para que su existencia continúe como comunidad en la actualidad, basándose en sus propias cosmovisiones del mundo y formas de organización social, económica, cultural y política.

Por su parte, el Banco Mundial, complementa esta perspectiva al definirlos como grupos sociales con una presencia histórica que en regiones geográficas específicas. El BM destaca que estos pueblos poseen conocimientos ancestrales sobre la naturaleza, lo que les ha permitido desarrollar culturas, tradiciones y formas de vida únicas a lo largo de generaciones (Banco Mundial, 2023). No obstante, la institución subraya que a menudo carecen de reconocimiento formal, enfrentando el desalojo de sus tierras y la reubicación en territorios ajenos a su ancestralidad (Banco Mundial, 2023).

Pluralismo jurídico: “el Nuevo Constitucionalismo en América Latina”

Para Da Silveira Moreira Julio, al mencionar a Antonio Carlos Wolkmer, Moreira sostiene que Wolkmer hizo trascender con sus escritos, los cuales han inspirado a varias

generaciones de estudiantes de derecho, juristas y demás investigadores del área, haciendo trascender sus críticas sobre la culminación del horizonte trascendido del “positivismo jurídico” y el “monismo Estatal” y el fin del “derecho frío y muerto” de esas doctrinas antiguas ya caducas; yendo ahora en dirección a un nuevo derecho creativo, crítico y empático al reconocer y dar la voz a las expresiones sociojurídicas de los pueblos, comunidades, grupos y movimientos sociales, (Da Silveira Moreira , 2023, p. 6). Siendo en un mismo espacio sociopolítico de conflictos o consensos, donde puede coexistir una multiplicidad de manifestaciones y prácticas normativas, se puede manifestar la apertura del pluralismo jurídico de base comunitaria y participativa.

El nuevo constitucionalismo, como su nombre lo indica, implica un cambio o una superación de lo anterior, con elementos distintivos respecto a sus predecesores. Las constituciones nacionales de los Estados, en diversas partes del mundo, son fundamentales en la organización de las sociedades; sirviendo como brújula que guía a cada país. Este cambio, las Nuevas Constituciones en América Latina, busca modificar las constituciones republicanas de la región, dejando atrás el antiguo orden e incorporando mejoras en su estructura. Friggeri Félix (2014), lo concibe como *la base del pluralismo al que llamaría “popular” en contraposición al supuesto pluralismo elitista del modelo liberal y la interculturalidad*, además él añade que esto *trae un “aporte original regional, con virtud de ser el comienzo de una ruptura ”*, en donde lo más valioso del proceso de las Nuevas Constituciones en América Latina, están dado sobre la base del pluralismo jurídico. Asimismo, Friggeri aborda y destaca la importancia crucial y evidente que desempeñan los pueblos indígenas, sobre la “originalidad construida en su doble aspecto de poseer la marca de un pensamiento propio, creativo y de surgir principalmente del pensamiento y las prácticas del movimiento indígena” (Friggeri, 2014, p. 175).

En ese sentido, el pluralismo jurídico realizado y legitimado en las últimas constituciones de Ecuador y Bolivia, extrapoladas de las experiencias sociales de esas sociedades sobre “justicia popular indígena comunitaria, consuetudinaria y constitucionalismo plural andino. (Wolkmer, 2015).

Los aspectos relevantes del nuevo constitucionalismo regional son:

"Constitucionalismo desde abajo", promoviendo un enfoque inclusivo y participativo en la elaboración de las constituciones, de Santos; Consagración del Estado Plurinacional como una forma de descolonización estatal genuina en la región; abordaje del pluralismo jurídico desde la experiencia indígena, del derecho propio respaldado por el derecho internacional sobre los derechos indígenas y el discurso del multiculturalismo; revalorización del "poder popular", como un esfuerzo por superar un enfoque de derecho constitucional de la soberanía popular e intereses privados. (Friggeri, 2014, p. 176-179).

Varios estudiosos ven este Nuevo Constitucionalismo, como el de las clases menos favorecidas, que están en constante lucha.

En el período posterior, la adopción del llamado constitucionalismo social, con concesiones a las clases menos favorecidas, como un intento de combatir la desintegración social, surgió durante la Revolución Mexicana y continuó hasta mediados del siglo XX. Esto constituyó una importante contribución latinoamericana a la experiencia constitucional occidental⁴ (Wolkmer & Radelli, 2016, p. 131) [Traducción propia]

En el contexto brasileño, algunos autores exploran la noción de "judicialización" y su relevancia, impulsada por la extensa lista de derechos fundamentales de la Constitución y la falta de acción estatal en cuestiones étnicas. Explican cómo los tribunales deciden los asuntos no resueltos, que a menudo ignoran la historia de los conflictos subyacentes y enfatizan que los tribunales a menudo abordan cuestiones políticas y disputas de derechos. Argumentan que someter los asuntos al poder judicial no garantiza necesariamente su validez y destacan la necesidad de controlar esta práctica

⁴ No período seguinte, a adoção do chamado constitucionalismo social, com concessões às classes menos favorecidas, de modo a esboçar uma tentativa de combater a desagregação social, nasceu no período revolucionário mexicano e se estenderá ao longo da metade do século XX. Trata-se de uma grande contribuição latino-americana para a experiência constitucional ocidental. (Wolkmer & Radelli, 2016, p. 131) Idioma original.

común, especialmente para fortalecer el papel del poder judicial en una democracia en desarrollo (Tapajós & Rufino, 2016; Moreira, 2023).

Este estudio explora cómo la judicialización de los conflictos étnicos a menudo comienza en los tribunales inferiores, donde los jueces tienen una comprensión más profunda de los asuntos en juego. Además, analiza el proceso de nombramiento de jueces en diferentes niveles judiciales y cómo esto puede afectar su capacidad para revisar las decisiones de los jueces de tribunales inferiores.

El Sendero de lucha de los Avá-Guaraní en el Oeste de Paraná: Un Icono de la Cultura Indígena en Brasil

Según arqueólogos, la cultura guaraní tiene un origen amazónico, confirmado por estudios de alfarería. Brochado propuso un modelo de expansión desde Rondônia, utilizando ríos como el Paraguay y Paraná. Aunque se han encontrado evidencias arqueológicas en Mato Grosso do Sul. La expansión fue gradual, ocupando gran parte del sur de Brasil, Paraguay, Uruguay y noreste argentino.

En términos etnológicos, la clasificación más tradicional concibe la cultura Guaraní esencialmente amazónica, con pocos rasgos adoptados de culturas y ajenos del ambiente no amazónico. Brochado construyó un modelo para las rutas de expansión Guaraní, desde Rondônia. Disponemos de evidencias arqueológicas en Mato Grosso do Sul, pero al norte aún no han sido encontrados yacimientos Guaraní. Las principales rutas fueron los ríos Paraguay y Paraná, subiendo sus afluentes hasta los interfluvios siempre en el interior de las selvas donde abrían claros para instalar sus aldeas, rozas, senderos y otras actividades ecológicas y sociales. Despacio y gradualmente, ocuparon y colonizaron gran parte de los estados meridionales del Brasil, el Paraguay oriental y los bosques del Uruguay y noreste argentino (Silva, 2004, p. 18)

Una de las grandes luchas históricas de estos pueblos se centra en la territorialidad, la cual va más allá de una mera cuestión de hábitat y posee una profunda

conexión espiritual. Esta lucha demanda el reconocimiento de sus territorios ancestrales, de los cuales fueron expulsados debido a la colonización y al feroz capitalismo, que con frecuencia empobrece sus vidas y corta sus raíces con la naturaleza.

Neste sentido a territorialidade é definida como:

“a territorialidade como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território”. Percebe-se que para os povos tradicionais a terra possui característica coletiva e não individualista como determina o sistema hegemônico de individualização/privatização da terra. (Amorim, Matos; Tarrega, P. 67)

Con frecuencia, los pueblos originarios de Brasil experimentan la invasión y expropiación de sus tierras, así como desplazamientos forzosos. Esta situación parece ser un espiral sin fin para estas comunidades, lo que indica que el período de colonialismo continúa afectando a pesar de la existencia de leyes y acuerdos que deberían proteger sus derechos.

A lo largo de su trayectoria, el pueblo avá-guaraní, en numerosos encuentros con personas blancas en diversas épocas, ha sido sometido a todo tipo de violencia: imposiciones culturales, explotación, etnocidio y el saqueo de sus territorios. Aun así, los avá-guaraní resisten con firmeza, fortaleciendo la cohesión del grupo en torno a la reconquista de su territorio. La preservación de la cultura avá-guaraní es significativa para revelar la fortaleza de la resiliencia de este pueblo, ya que esta preservación cultural enfrenta muchas dificultades⁵ (Andrade, Contente; Alves, 2016, p. 394) [Traducción propia]

Podemos ver como esta lucha por la demarcación persiste en la actualidad un claro ejemplo es el acontecimiento ocurrido en diciembre del 2023, donde se produjeron

⁵ Ao longo do caminhar do povo Avá-Guarani, nos vários encontros de diversas épocas com os brancos, foi sendo-lhes infigida toda sorte de violências: imposições culturais, explorações, etnocídios, espoliação de seus territórios. Ainda assim, os Avá-Guarani resistem fortemente, ampliando a coesão do grupo em torno da reconquista do território. A manutenção da cultura Avá-Guarani é significativa para revelar a força de resistência desse povo, uma vez que essa conservação cultural enfrenta muitas dificuldades (Andrade, Contente & Alves, pg.394, 2016).

ataques violentos contra comunidades Ava Guaraní en el Oeste Paraná, durante la víspera de Navidad, este suceso muestra la lucha por la territorialidad y la falta de demarcación de tierras, donde la violencia incluyó disparos; de esta manera mataron y torturaron a diversos animales, provocado por fuegos artificiales y fuego por grupos no indígenas. Además, se registraron 11 muertes y 18 intentos de suicidio en 2020, lo que refleja la crisis humanitaria que enfrenta el pueblo Ava Guaraní.

Os ataques parecem ser retaliação por produtores rurais e moradores da região às movimentações das comunidades avá-guarani dentro dos limites do território indígena, em exercício legítimo de seus direitos territoriais, e que foram usadas pelos agressores como supostas justificativas para os ataques. Além disso, a ação não pareceu espontânea, mas uma manobra coordenada. (Assessoria da CGY & Carrano, 2023)

Por otra parte, tenemos la detención y prisión llevada a cabo contra cinco indígenas Avá Guaraní de la comunidad Tekoha Mokoi Joegua en el municipio de Santa Elena en el Extremo Oeste de Paraná, detención realizada por la Policía Ambiental del Estado el 14 de marzo del 2018, cuando regresaban de una isla en el lago de la Hidroeléctrica de Itaipu a su comunidad, por el hecho de que los indígenas cortaron y llevaban consigo a su Tekoha, una vara de bambú nativo tradicional llamada taquara que estaba en amenaza, para realizar rituales ceremoniales ancestrales. Ellos fueron acusados, imputandoles el crimen de destruir o dañar vegetación primaria o secundaria, en etapa avanzada o media de regeneración. Esta prisión claramente caracteriza una gravísima violación del Estado brasileño a los derechos humanos de los cinco Avá Guaraní, enfocado en violación de derechos fundamentales de los pueblos indígenas, y una grave ofensa a su modo de existir y a sus rituales. (MOREIRA, 2018, p. 23).

Leyes que amparan los derechos de los pueblos originarios “El Estatuto del Indio, la Protección de las Tierras Indígenas en Brasil y la aplicación del Derecho a la consulta de los pueblos originarios según el Convenio Núm. 169 de la OIT “

El Estatuto del Indio es la legislación brasileña que trata los derechos y deberes de los pueblos indígenas en Brasil. Este fue promulgado en 1973 con el objetivo de garantizar la protección de los derechos fundamentales de los pueblos indígenas, reconociendo su organización social, costumbres, idiomas, creencias y tradiciones. (Estatuto do Índio, 1973).

Frente a los abusos ocurridos hacia las comunidades Ava Guaraní, do Paraná, podemos examinar qué dice el Estatuto del Indio con respecto a las tierras indígenas, para verificar si se están respetando los derechos y garantías previstos, y para buscar medidas de protección y justicia para estas comunidades.

En primera instancia, el estatuto comienza explicando la importancia de la concepción de esta ley para las comunidades indígenas y cuál fue el propósito de su creación.

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

El artículo 2º es de suma importancia porque especifica la responsabilidad del gobierno federal, los estados, los municipios y sus órganos administrativos en la protección de los pueblos originarios y la preservación de sus derechos dentro de sus respectivas competencias. Este artículo contiene varios puntos sobre cómo se debe llevar a cabo esta responsabilidad por parte de las autoridades. Sin embargo, en la práctica,

esto no se visualiza debido a los numerosos ataques a los que están expuestas estas comunidades.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

Con relación a las tierras ocupadas que es el foco del tema el Art. 22 dice lo siguiente: “Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”.

Este artículo claramente explica que los pueblos indígenas tienen el derecho a ocupar y utilizar estas tierras de forma permanente y exclusiva. Este artículo reconoce y garantiza la relación especial y ancestral que los indígenas tienen con sus tierras, así como su derecho a gestionar y proteger sus recursos naturales de acuerdo con sus tradiciones y necesidades culturales.

La ley no solo ampara la ocupación de las tierras originarias, sino que además estos pueblos puedan gozar de las riquezas de las mismas, sin embargo, un estudio del Banco Mundial refleja que alrededor del 19 % de estos grupos viven en extrema pobreza (Banco Mundial, 2023).

Con relación a esto el Art. 24 muestra lo siguiente:

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

Esto explica que estos pueblos originarios tienen derecho no solo a ocupar y utilizar las tierras donde habitan, sino también a beneficiarse de los recursos naturales y de todas las utilidades que se encuentren en esas tierras. Además, tienen derecho a

obtener beneficios económicos de la explotación de estos recursos, de acuerdo con sus necesidades y decisiones colectivas.

A pesar de la existencia de leyes que los respaldan, ¿por qué continúan siendo algunos de los pueblos más desfavorecidos? ¿Cuál es la problemática que enfrentan?

Para responder estas preguntas es esencial revisar los artículos, 25, 26, 28, 43

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Este artículo establece que, en circunstancias excepcionales y por cualquiera de los motivos enumerados a continuación, la Unión (gobierno federal de Brasil) puede intervenir en áreas indígenas mediante un decreto del Presidente de la República, siempre que no haya una solución alternativa disponible. No obstante, esta disposición no resulta favorable ya que está sujeta al arbitrio del gobierno y sus intereses, lo que podría tener un impacto negativo en las condiciones de vida de estas comunidades.

En este sentido, al revisar el Artículo 26 podemos ver la capacidad de la Unión para designar áreas en todo el territorio nacional para la posesión y ocupación de los indígenas. En estas áreas, las comunidades tienen el derecho de vivir y obtener medios de subsistencia, así como el derecho al usufructo y la utilización de los recursos naturales y bienes presentes en ellas. Sin embargo, esta disposición viene con la condición de que se respeten las restricciones legales pertinentes.

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

El artículo 43 presenta varios aspectos relacionados con la gestión de los ingresos de las comunidades indígenas, en los cuales se establece lo siguiente: “Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio”.

En términos más simples, la "renda indígena" se refiere a los ingresos generados por el uso de los recursos y bienes que pertenecen a los pueblos indígenas. Estos recursos pueden incluir tierras, recursos naturales, productos artesanales, entre otros. El órgano de asistencia a los indígenas tiene la responsabilidad de gestionar y proteger estos bienes y recursos en beneficio de las comunidades indígenas, y cualquier ingreso generado por su uso se considera parte de la "renda indígena".

Hay artículos que abogan por la defensa de estas comunidades, en defensa de sus tierras por el cual son disponibilizadas las fuerzas del orden, en este sentido, el art. 34 establece que el órgano federal es responsable de la asistencia a los pueblos indígenas, es decir que si surge alguna amenaza o conflicto sobre las tierras ocupadas por las comunidades originarias, el órgano federal puede requerir ayuda de las fuerzas militares y policiales para proteger esos territorios y a las comunidades que los habitan.

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

El órgano federal tiene la tarea de representar legalmente a los pueblos indígenas en disputas legales o extrajudiciales relacionadas con sus derechos, ya sea en tribunales o mediante negociaciones y acuerdos fuera del sistema judicial. “Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas”.

Hay artículos que presentan las circunstancias bajo las cuales el gobierno federal de Brasil puede intervenir en áreas indígenas, y sobre el cual se detallan los motivos específicos y las acciones permitidas. El art. 26 dice lo siguiente:

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

El "Parágrafo único" establece que las tierras ocupadas por los indígenas, según lo dispuesto en el artículo anterior, serán consideradas bienes inalienables de la Unión. Esto significa que estas tierras no pueden ser vendidas, transferidas o cedidas a terceros, ya que son consideradas propiedad del gobierno federal brasileño de manera permanente e irrevocable. Esta disposición se basa en los artículos 4º, IV y 198 de la Constitución Federal de Brasil, que confirman la protección y la propiedad exclusiva de estas tierras por parte del gobierno federal para beneficio y uso de las comunidades indígenas.

Otro documento que respalda el derecho de los pueblos originarios, es el Convenio Núm. 169 de la OIT, un importante instrumento legal a nivel internacional, que tiene como uno de sus objetivos principales proteger los derechos de los pueblos indígenas y tribales en todo el mundo. Su propósito es salvaguardar los intereses de estas comunidades, asegurando que sean consultadas antes de tomar decisiones que puedan afectar sus vidas y territorios. Además, promueve la participación activa de estas comunidades en iniciativas de desarrollo sostenible y facilita el diálogo entre ellas y otros actores para prevenir conflictos.

La OIT, en su art. 6 y sus ítems, establecen que los gobiernos deben consultar y respetar los derechos de los pueblos indígenas antes de tomar decisiones que los afecten. Lo que también promueve la participación equitativa de las comunidades originarias en la toma de decisiones que garantiza el apoyo a sus instituciones y proyectos para preservar su cultura y autonomía. En este se refleja la importancia de que los pueblos indígenas tengan un papel relevante en las decisiones de los gobiernos.

Artículo 6 1. Al aplicar las disposiciones del presente Convenio, los gobiernos deberán: a) consultar a los pueblos interesados, mediante procedimientos apropiados y en particular a través de sus instituciones representativas, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles directamente; b) establecer los medios a través de los cuales los pueblos interesados puedan participar libremente, por lo menos en la misma medida que otros sectores de la población, y a todos los niveles en la adopción de decisiones en instituciones electivas y organismos administrativos y de otra índole responsables de políticas y programas que les conciernan; c) establecer los medios para el pleno desarrollo de las instituciones e iniciativas de esos pueblos, y en los casos apropiados proporcionar los recursos necesarios para este fin.

2. Las consultas llevadas a cabo en aplicación de este Convenio deberán efectuarse de buena fe y de una manera apropiada a las circunstancias, con la finalidad de llegar a un acuerdo o lograr el consentimiento acerca de las medidas propuestas.

El art. 7 de esta ley complementa al art. 6, en donde se reconoce los derechos de los pueblos indígenas a decidir sobre su desarrollo y participar en la formulación de planes que los afecten. Destaca la importancia de mejorar sus condiciones de vida, salud y educación, y exige la protección del medio ambiente en sus territorios.

Artículo 7 1. Los pueblos interesados deberán tener el derecho de decidir sus propias prioridades en lo que atañe al proceso de desarrollo, en la medida en que éste afecte a sus vidas, creencias, instituciones y bienestar espiritual y a las tierras que ocupan o utilizan de alguna manera, y de controlar, en la medida de lo posible, su propio desarrollo económico, social y cultural. Además, dichos pueblos deberán participar en la formulación, aplicación y evaluación de los planes y

programas de desarrollo nacional y regional susceptibles de afectarles directamente.

2. El mejoramiento de las condiciones de vida y de trabajo y del nivel de salud y educación de los pueblos interesados, con su participación y cooperación, deberá ser prioritario en los planes de desarrollo económico global de las regiones donde habitan. Los proyectos especiales de desarrollo para estas regiones deberán también elaborarse de modo que promuevan dicho mejoramiento. 3. Los gobiernos deberán velar por que, siempre que haya lugar, se efectúen estudios, en cooperación con los pueblos interesados, a fin de evaluar la incidencia social, espiritual y cultural y sobre el medio ambiente que las actividades de desarrollo previstas puedan tener sobre esos pueblos. Los resultados de estos estudios deberán ser considerados como criterios fundamentales para la ejecución de las actividades mencionadas. 4. Los gobiernos deberán tomar medidas, en cooperación con los pueblos interesados, para proteger y preservar el medio ambiente de los territorios que habitan.

El Artículo 13 y sus disposiciones resaltan la relevancia que los gobiernos deben otorgar al cuidado de las tierras pertenecientes a las comunidades originarias.

Frente a los artículos expuesto anteriormente el art. 13 del Convenio trata la importancia de las tierras de las comunidades indígenas, donde se estipula que los gobiernos deben respetar la conexión especial que estas tierras tienen con la identidad y bienestar de los pueblos indígenas. En él también se reconoce que el término "tierras" abarca "territorios", ampliando así la comprensión de las tierras indígenas. En donde, su relevancia radica en la necesidad de que los gobiernos protejan y respeten la relación cultural, espiritual y colectiva de los pueblos indígenas con sus tierras y territorios.

Artículo 13 1. Al aplicar las disposiciones de esta parte del Convenio, los gobiernos deberán respetar la importancia especial que para las culturas y valores espirituales de los pueblos interesados reviste su relación con las tierras o territorios, o con ambos, según los casos, que ocupan o utilizan de alguna otra manera, y en particular los aspectos colectivos de esa relación.

2. La utilización del término tierras en los artículos 15 y 16 deberá incluir el concepto de territorios, lo que cubre la totalidad del hábitat de las regiones que los pueblos interesados ocupan o utilizan de alguna otra manera

El artículo 14 complementa al art. 13, en este se expresan los derechos de propiedad y posesión de tierras para los pueblos indígenas. Reconoce su derecho a las tierras tradicionalmente ocupadas y establece medidas para protegerlo. También establece procedimientos legales para resolver disputas de tierras.

Artículo 14 1. Deberá reconocerse a los pueblos interesados el derecho de propiedad y de posesión sobre las tierras que tradicionalmente ocupan. Además, en los casos apropiados, deberán tomarse medidas para salvaguardar el derecho de los pueblos interesados a utilizar tierras que no estén exclusivamente ocupadas por ellos, pero a las que hayan tenido tradicionalmente acceso para sus actividades tradicionales y de subsistencia. A este respecto, deberá prestarse particular atención a la situación de los pueblos nómadas y de los agricultores itinerantes.

2. Los gobiernos deberán tomar las medidas que sean necesarias para determinar las tierras que los pueblos interesados ocupan tradicionalmente y garantizar la protección efectiva de sus derechos de propiedad y posesión.

3. Deberán instituirse procedimientos adecuados en el marco del sistema jurídico nacional para solucionar las reivindicaciones de tierras formuladas por los pueblos interesados.

CONSIDERACIONES FINALES

Desde la perspectiva del pluralismo jurídico y del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, se entiende que la inclusión efectiva de los pueblos originarios en la elaboración de las normas no solo corrige déficits históricos de representación, sino que también impulsa un proceso genuino de descolonización del Estado, al incorporar otras formas de entender la justicia, el territorio y la ciudadanía.

En el contexto brasileño, la legislación particularmente el Estatuto del Indio y los dispositivos constitucionales relativos a la posesión tradicional de la tierra refleja avances normativos importantes, aunque todavía insuficientes frente a las persistentes violaciones de los derechos territoriales y culturales. La lucha histórica del pueblo Avá-Guaraní del oeste de Paraná evidencia que el reconocimiento jurídico, cuando carece de

mecanismos efectivos de protecção, se mantiene en un plano meramente simbólico. Los continuos conflictos por la tierra, las amenazas y los episodios de violencia contra las comunidades indígenas reafirman la urgencia de políticas públicas que garanticen no solo la titulación de sus territorios, sino también la seguridad física, cultural y espiritual de sus miembros. A pesar de los sólidos marcos legales en Brasil y nivel internacional, como el Estatuto del Indio y el Convenio 169 de la OIT, la continua lucha de los Avá-Guaraní del Oeste de Paraná por la defensa de sus tierras y derechos muestra una clara brecha entre la normativa y su aplicación real.

Es necesario una implementación gubernamental a diferentes niveles del gobierno nacional y subnacional, para una acción más efectiva que incorpore la participación indígena en la toma de decisiones que afectan directamente sus vidas y territorios ancestrales, que ya han sido vulnerados desde hace cinco siglos y siguen siendo afectados en la actualidad.

REFERENCIAS

AMORIM, L. P.; MATOS, J. da S.; TARREGA, M. C. V. B. Natureza e povos nas Constituições Latino-Americanas. **CEPEDIS**, Curitiba, v. 4, 2020.

ANDRADE Adriele. P.; CONTENTE Caroline N.; ALVES Elis P. Os avá guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavíra. **CEPEDIS**, p. 395, 2016. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/>

ASSESSORIA da CGY & CARRANO Pedro. No Oeste de Paraná, avá-guaraníes são atacados com disparos, fogos artificiais e fogo em Nochebuena. **Brasil de Fato**, Curitiba (PR), 26 dez 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2023/12/26/no-oeste-do-parana-ava-guarani-sao-atacados-com-tiros-rojoes-e-incendio-na-vespera-de-natal>

BANCO Mundial. **Pueblos Indígenas**. 06 de abril de 2023. Disponible: <https://www.bancomundial.org/es/topic/indigenouspeoples>. Acesso: 02 fev, 2025

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm

FRIGGERI, Félix Pablo. “Alteridad constitucional”. nuevo constitucionalismo y principios indígenas: de la incoherencia a la revolución. **Cadernos Prolam/USP**, v. 13, n. 25, p. 173-187, 2014.

MOREIRA, J. S. Prefácio. In: SUZUKI, J. C.; CASTRO, R. C. M. L.; MOREIRA, J. S. (Org.). **Reflexões sobre Pluralismo Jurídico e Justiça Indígenas.** São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2023.

MOREIRA, Júlio da Silveira. **Uso ritual das Tacuaras pelos Guarani e sua violação no Oeste do Paraná.** [S.l.: [s.n.], 2018.

OIT. **Convenio Núm. 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas y Tribales.** 2014. Disponible en: www.oit.org.pe. Acesso: 01/02/2025

TAPAJÓS, Marlon A.; RUFINO, Geysa. **Novos Direitos na América Latina:** estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito. São Luís: EDUFMA, 2016. P. (133-139)

WOLKMER, A. C.; RADELLI, S. M. **Estados e Povos na América Latina Plural.** Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. Disponible em: www.pucgoias.edu.br/editor. Acesso: 01/03/2025

A INTOLERÂNCIA NAS REDES SOCIAIS: DESVIRTUAMENTO DO DEBATE DEMOCRÁTICO E A ASCENSÃO DO “MAU CIDADÃO”

Letícia Carvalho Massacesi Soares¹
Lucas Vignoli de Moraes²

Palavras-chave: Cidadania; redes sociais; democracia; autoritarismo; consenso.

INTRODUÇÃO

Os conceitos clássicos de cidadania, sob a ótica de uma concepção liberal, inspiraram a consolidação de uma virtude cidadã baseada na construção de consensos oriundos de debates plurais entre membros de uma comunidade. Esperava-se que o debate público por meio das instituições criadas pela democracia liberal e representativa filtrasse os impasses e mediasse os conflitos a partir de uma racionalidade democrática e, por conseguinte, não excluísse minorias. A ascensão das redes sociais, entretanto,

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF), Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), integrante dos Grupos de Pesquisa: Constitucionalismo digital e democracia; e Observatório de Ideias e Instituições Constitucionais - OIIC. Assistente à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e Advogada. Correio eletrônico: leticiacmassacesi@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8222963218084322>.

² Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD – UFF) com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo PPGD/UFF, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), integrante dos Grupos de Pesquisa: Democracia, Estado de Direito, Cidadania e Processo Penal e do Observatório de Ideias e Instituições Constitucionais - OIIC e Advogado. Correio eletrônico: lucasvignoli@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5260066444431737>.

alterou esse arranjo. Ao dar voz a discursos extremistas, a partir de uma concepção de liberdade de expressão irrestrita e não preocupada com os impactos dos discursos ao ideal de cidadania baseada na busca do bem comum construído a partir de um consenso democrático, o debate público democrático tomou outro contorno.

A crise do modelo representativo da democracia liberal e o acirramento das relações entre indivíduos cultural e etnicamente diferentes reacenderam a discussão acerca do conceito de cidadania e se tornou relevante nos últimos anos. As redes sociais, portanto, inauguraram novas formas de interação entre a comunidade, e com isso, permitiram que o debate público deixasse de ser pautado pelas instituições da democracia liberal, bem como por intermediários que possuem maior probabilidade de serem responsabilizados juridicamente por eventuais excessos. Como efeito, a discussão sobre a relevância de um ideal de cidadão que visa construir consensos em meio aos que pensam diferente se mostra relevante. Assim, de maneira a delimitar e trazer a discussão acerca do conceito de cidadania para o debate contemporâneo, entendemos pertinente confrontarmos o ideal de cidadania que alguns autores vão chamar de liberal, uma vez que se trata de um conceito intrinsecamente ligado à ideia de construção de consensos e debate democrático.

Trata-se de pesquisa qualitativa, não se submetendo, portanto, ao rigor dos dados estatísticos e pela extensão dos dados analisados; teórica, uma vez que estamos diante de uma pesquisa bibliográfica; de vertente sociojurídica, não deixando de lado o aspecto e impacto social do Direito; e multidisciplinar, já que as disciplinas são trabalhadas (sociologia, ciência política, psicologia e direito) em um mesmo tema, mas de forma independente. A partir de um conceito liberal de democracia, buscou-se entender o papel das redes sociais na formação de maus cidadãos, ou seja, de indivíduos que, em meio a uma crise da narrativa e da própria verdade, tornaram-se incapazes de trabalhar a cidadania voltada para a construção de consensos e, por conseguinte, por meio de um debate democrático de ideias, respeitando minorias e ideologias divergentes. Trabalhamos, portanto, com a hipótese de que as redes sociais afastaram o ideal de bem

comum da convivência comunitária, visto que acirraram a demonização de pessoas que, ao exercer ativamente a cidadania, apresentam democraticamente suas ideias. Em um primeiro momento, trabalharemos especificamente sobre o conceito de cidadania e, por conseguinte, culminaremos em seu conceito liberal. Posteriormente, abordaremos como funcionam os mecanismos de controle e, conseqüentemente, de influência das redes sociais no debate público. Por fim, a partir das construções dos pontos anteriores, verificaremos os impactos das redes sociais na formação do que, idealmente, poderia se chamar de cidadão pleno, isto é, um indivíduo capaz de dialogar democraticamente e reconhecer a diversidade como fundamento da vida em comunidade.

1 QUAL CIDADANIA? BREVE CONSTRUÇÃO DOS DIVERSOS CONCEITOS

O conceito de cidadania é disputado. Portanto, apesar de existir alguns consensos sobre alguns aspectos do que seria cidadania, diversas são as contribuições sobre o tema, inclusive de ideologias políticas antagônicas. No entanto, a construção teórica do conceito se dá, em um primeiro momento, baseando-se em dois ideais clássicos: Grécia antiga, especificamente Atenas, e Roma. A cidadania grega, muito distante do que se observa hoje, tinha como uma de suas principais características, de acordo com Pocock (1998, p. 32), a ideia aristotélica de que um cidadão é aquele que governa e é governado. Portanto, diferentemente da democracia representativa, o cidadão ateniense deveria participar ativamente na tomada de decisões na *polis*, separando, com isso, a vida pública da privada. Ao contrário do que se imagina em um primeiro momento, a democracia ateniense não incluía de forma plena todos que viviam dentro da cidade-estado. Ser cidadão ateniense requeria que se fosse patriarca de um lar, condição que permitiria que o cidadão pudesse exercer sua vida política sem preocupações, não ser mulher, escravo ou estrangeiro e, para exercer a cidadania de forma completa, não ter profissões específicas (Pocock, 1998; Cohen, 2009). Apesar de suas especificidades e diante da dificuldade de se reproduzir o modelo ateniense hodiernamente, uma vez que estamos

diante de uma cidade-estado de dimensões bem menores do que qualquer nação moderna, assim como de um ideal de cidadania que não está somente atrelado ao nascimento em determinado local, o ideal grego permaneceu como um panorama ideal, isto é, um modelo a ser buscado. Nesse sentido, para Walzer (1989, p. 212), o ideal grego inspirou diretamente o republicanismo cívico moderno, com teóricos como Maquiavel, Rousseau e Kant buscando um modelo para suas próprias visões de cidadania ativa e autogoverno.

A cidadania romana é comumente caracterizada como um modelo legalista e jurídico, ao contrário de um conceito político e ativo. Ser cidadão em Roma se tornou, portanto, uma condição legal definida pela posse de coisas e pela prática do Direito (Pocock, 1998, p. 36). Longe de ignorar as coisas, conceito romano de *res*, o cidadão grego também se preocupava com a administração da *polis*, tomando decisões, por exemplo, sobre construções. No entanto, de acordo com Pocock (1998, p. 36), “[...] *the citizens did not act upon each other through the medium of things, and did not in the first instance define one another as the possessors and administrators of things*”. As ações do indivíduo, em um primeiro momento, foram reguladas a partir de sua relação com as coisas e com as pessoas através das coisas e, posteriormente, por meio de atos legais de autorização, transferência e alienação relacionados a determinada coisa (Pocock, 1998, p. 37). Tais atributos culminaram na ideia de que um cidadão significava “*someone free to act by law, free to ask and expect the law’s protection, a citizen of such and such a legal community, of such and such a legal standing in that community*” (Pocock, 1998, p. 37). Além disso, diferentemente de Atenas, Roma teve que lidar com um território muito maior do que a cidade-estado grega e, por conseguinte, com um número muito maior de indivíduos. A cidadania romana conferia um *status* legal uniforme e privilegiado dentro do império, garantindo direitos e imunidades que se estendiam para além da jurisdição local. Roma, portanto, expandiu sua cidadania aos povos conquistados, inicialmente de forma seletiva e gradual, culminando na concessão quase universal da cidadania pelo Editto de Caracala em 212 d.C (Walzer, 1989, p. 214).

Associado a uma espécie de cidadania passiva, ou seja, em que o cidadão goza da liberdade e proteção da autoridade, mas não é ele próprio uma autoridade ativa na tomada de decisões, como em Atenas, o ideal romano de cidadania, apesar de ser considerado fundamental para o surgimento do liberalismo, foi muito criticado pelas ideias difundidas na Revolução Francesa (Walzer, 1989, p. 216). Autores como Rousseau (2016) pregavam uma participação ativa do cidadão francês na formação da vontade geral, o que estava muito mais atrelado a uma concepção grega. No entanto, como se pode observar na experiência histórica francesa, a revolta contra a cidadania passiva e a tentativa de aplicar um modelo ativo nos moldes da pequena cidade-estado ateniense vai culminar naquilo que Walzer vai chamar de “revolta fracassada”, já que

[...] the Jacobin intellectuals never took the measure of their own society. France was not a city-state. Vast in scale (by ancient standards), heterogeneous and divided, the country did not provide an appropriate social base for an activist citizenship. And yet, republican politics survived the Jacobin experiment as it survived the fall of the ancient cities [...] (Walzer, 1989, p. 216).

As transformações sofridas pelo conceito de cidadania, como se pôde observar, não deixaram de lado uma constante: os ideais clássicos da Grécia e de Roma. Esta, no entanto, devido às transformações atinentes ao tamanho das comunidades de indivíduos, tornou-se, mesmo que não completamente, uma constante. Não à toa, a relação entre o Direito Privado da *Civil Law* e o Direito Romano, mesmo séculos depois da queda do Império, ainda é ensinada em faculdades de Direito e nos clássicos manuais de Direito Civil. Modernamente, as transformações sofridas pelo conceito de cidadania, especificamente na Inglaterra, são descritas por Marshall (1967), em seu texto clássico sobre o tema. O autor destacou que a cidadania é fundamental para assegurar que todos sejam tratados como membros plenos de uma sociedade igualitária, logo, para garantir esse tipo de inclusão, seria necessário conceder aos indivíduos um número crescente de direitos de cidadania (Marshall, 1967). Atribui-se ao sociólogo britânico o que se veio

chamar de “gerações de direito”, ou seja, a ideia de que a construção de direitos fundamentais atrelada à cidadania se construiu, em um primeiro momento, por meio de direitos civis e, posteriormente, políticos e sociais. No entanto, faz-se necessário ressaltar que Marshall não pretendia construir as transformações no conceito de cidadania por meio de uma progressão histórica, verificada, com isso, da mesma maneira nas mais diversas sociedades. O autor estava fazendo uma análise da sociedade britânica. Não necessariamente os direitos legalmente atrelados ao *status* de cidadão devem ser observados da mesma forma em todo o mundo.

A concepção moderna de cidadania é frequentemente definida, portanto, pela suposição de que a política é um meio para proteger a vida privada, com as pessoas buscando satisfação na vida familiar, trabalho, religião ou lazer, em vez de intensa participação política (Kymlicka; Norman, 1996). Com isso, de acordo com Pocock (1998) e Walzer (1999), a sociedade ocidental vai mais além no que concerne a construção do conceito de cidadania e busca no amálgama dos ideais clássicos, garantindo direitos conforme o legalismo romano, mas não deixando de lado as pretensões de participação política ateniense. Entretanto, os direitos atrelados ao *status* de cidadão observados por Marshall (1967) não obtiveram um consenso geral, isto é, não foram recepcionados como devidos por uma parcela da sociedade. Direitos vistos como sociais muito ampliados após as duas Grandes Guerras, por exemplo, foram e são criticados por pessoas e políticos vinculados à direita. Contestou-se, com isso, os direitos sociais, argumentando que eram incompatíveis com a liberdade negativa e a justiça baseada no mérito, economicamente ineficientes, bem como promoviam passividade e dependência, reduzindo cidadãos a clientes inativos da tutela burocrática (Kymlicka; Norman, 1996, p. 5). Do lado oposto do espectro político, a esquerda faz uma crítica ao modelo de direitos sociais e à passividade da cidadania moderna, de maneira semelhante aos jacobinos durante a Revolução Francesa. Portanto, defende-se uma maior participação popular nas escolhas, descentralizando e democratizando o Estado de bem-estar para dar mais poder aos cidadãos (Kymlicka; Norman, 1996, p. 8).

Dentre os diversos conceitos e ideais de cidadania, delimitamos nossa pesquisa a partir do que se chama conceito liberal e cívico-republicano de cidadania. Tal escolha não foi por acaso, atrelado ao conceito cívico-republicano de cidadania estão, de acordo com Galston (1991), importantes “virtudes liberais”. Dentre estas, destacamos as virtudes do discurso público, em particular a ideia de diversidade. Assim, junto ao conceito de cidadania que abordaremos especificamente, está, de acordo com Galston (1991) a disposição para ouvir uma variedade de pontos de vista, o que, em uma sociedade democrática, quer dizer uma diversidade de ideias que podem ser novas e diferentes para quem as ouve. Ainda conforme o autor, a virtude do discurso político também envolve a vontade de apresentar as próprias ideias de maneira clara e sincera, como base para uma política voltada à persuasão em vez de manipulação ou coerção (Galston, 1991). Ademais, ao definir cidadania, Bellamy (2016, p. xix) expressa que:

Citizenship is a condition of civic equality. It consists of membership of a political community where all citizens can determine the terms and benefits of social cooperation on an equal basis. This status not only secures equal rights to the enjoyment of the collective goods provided by the political association but also involves equal duties to promote and sustain them - including the good of democratic citizenship itself. (Bellamy, 2016, p. xix)

Dessa forma, uma vez que as redes sociais permitiram que discursos antidemocráticos, antipluralistas e, muitas vezes, violadores de direitos humanos e atrelados à *fake news*, fossem difundidos quase que livremente, a busca de consensos oriundos de uma mínima noção de verdade foi abalada diante do que Han (2022) vai chamar de crise da narração. O fim dos intermediários que, de acordo com Mounk (2019, p. 166), “[...] limitava[m] a distribuição de ideias extremistas, criava[m] um conjunto de valores compartilhados e dificultava[m] a disseminação de notícias falsas”, fez com que as bolhas sociais fomentassem uma polarização política dissonante de uma ideia de bem comum e de uma cidadania voltada para o entendimento e discussão democrática de

ideias. A criação de câmaras de eco, nas quais as pessoas são expostas a conteúdos que alinham com suas crenças ou interesses, limitando as perspectivas e dificultando o diálogo, parece afastar cada vez mais a construção de um bem comum baseado no pluralismo ideológico e político.

2 REDES SOCIAIS E A AMPLIFICAÇÃO DA INTOLERÂNCIA

A ascensão do ambiente digital trouxe consigo transformações profundas nas relações sociais, econômicas e culturais. A integração de tecnologias avançadas no cotidiano da sociedade alterou as dinâmicas de interação entre pessoas e a forma como a informação é difundida. A internet e os dispositivos conectados expandiram o território em que as opiniões política e pessoais podem exercer influências, portanto, sem fronteiras físicas e com impactos globais. Nesse novo contexto, mecanismos de filtragem do debate público, como os tradicionais veículos de comunicação, foram deixados de lado, abrindo espaço para discursos extremistas que seriam facilmente responsabilizados quando reverberados por canais de televisão, jornais e revistas. As redes sociais, ao contrário dos sites vinculados aos grandes conglomerados jornalísticos, deram visibilidade às informações de outros usuários. Assim, reduziram a limitação de alcance de *posts* em blogs, sites e fóruns, permitindo que discursos antes silenciados viessem à tona. De acordo com Mounk (2019, p. 172),

No Facebook e no Twitter, o post criado por qualquer usuário pode ser rapidamente retransmitido por alguém com quem esse usuário está conectado. Se o conteúdo criado for suficientemente novo ou interessante, até mesmo alguém com poucos contatos é capaz de alcançar um público amplo em questão de minutos (Mounk, 2019, p. 172).

Ligado aos discursos amplificados pelas redes sociais está a manipulação algorítmica de quais informações atingirão de maneira mais fácil e constante os usuários.

Não podemos deixar de lado que essa nova faceta do debate público não está sendo realizada em um ambiente neutro, ou seja, no qual o meio pelo qual as informações são propagadas não interfere na forma e conteúdo da informação. Estamos diante de sociedades empresárias que buscam, além de qualquer outra motivação específica, o lucro e seus próprios interesses. Varoufakis (2024), vai trabalhar o conceito de tecnofeudalismo para descrever um cenário no qual essas corporações detêm um poder imenso sobre os dados pessoais e, portanto, sobre a própria estrutura de governança das sociedades digitais. Esse poder é ainda mais significativo quando consideramos que muitas dessas corporações estão envolvidas em parcerias com agências governamentais, fornecendo soluções tecnológicas que impactam diretamente a vida dos diversos cidadãos pelo mundo, não se tratando de um fenômeno local. A problemática interação entre as *Big Techs* e governantes foi ainda mais ressaltada a partir da relação entre Elon Musk, dono do X (antigo Twitter), e o governo estadunidense de Donald Trump (Cf. Trump [...], 2024), que colocou fim a qualquer dúvida sobre um possível favorecimento de aliados políticos em plataformas digitais.

Com isso, as redes sociais, por meio de algoritmos, produzem ou reafirmam escolhas políticas e ideológicas de maneira muito mais eficiente e veloz que os antigos meios de comunicação. Estes, conforme Mounk (2019, p. 166), “[...] limitava[m] a distribuição de ideias extremistas, criava[m] um conjunto de valores compartilhados e dificultava[m] a disseminação de notícias falsas”. A criação de um espaço em que o usuário é constantemente exposto a *posts* e anúncios que se utilizam das informações que o próprio utilizador de determinada rede social, ou site, pode gerar, muitas das vezes, a criação de um ambiente em que ideias diferentes ou contrárias sobre determinado assunto nunca surjam de maneira espontânea. Assim, o usuário de redes sociais pode ser levado a acreditar que sua visão de mundo é a única correta, já que todo o conteúdo ao seu redor reforça suas próprias ideias, favorecendo o surgimento de visões de mundo fechadas em si mesmas, próximas ao que se pode chamar de solipsismo. O universo pessoal moldado pelos algoritmos e, conseqüentemente, pelas bolhas sociais,

transcende as ferramentas tecnológicas: envolve questões profundas de identidade e pertencimento, elevadas a um novo patamar por essas dinâmicas digitais. Plataformas baseadas intensamente em algoritmos e nos rastros informacionais deixados pelos usuários acabam por restringir o pensamento crítico e, com ele, a capacidade humana de compreender a diversidade. O resultado é um ambiente virtual fragmentado, no qual diferentes “tribos” se isolam e rejeitam a mera existência umas das outras.

O uso de algoritmos, no contexto atual, intensifica a propagação de ideias dissonantes em relação ao que se espera de um ambiente democrático. Diferentemente da expectativa inicial sobre as redes sociais, estas deixaram de ser um espaço plural de debate e passaram a funcionar como redes que refletem, majoritariamente, os próprios pensamentos do usuário. Assim, acostumadas a consumir conteúdos que reforçam suas crenças, as pessoas tendem a buscar cada vez mais ambientes semelhantes. Assim, conforme Robl Filho e Marrafon e Medón (2022, p. 41),

A internet, os aplicativos e as redes sociais potencializaram a radicalização dos discursos e diálogos entre pessoas que pensam iguais, não produzindo um fórum público republicano na internet ou por meio de aplicativo, e sim uma enorme fragmentação social com grande dificuldade para permitir que diversas visões e tendências participem de debates sociais (Robl Filho; Marrafon; Medón, 2022, p. 41).

Tanto o conceito de bolhas sociais quanto o de tribos digitais evidenciam a principal consequência do uso atual de algoritmos nas redes sociais: a erosão da verdade, da construção de consensos e do pensamento racional. Os usuários são constantemente expostos a informações que reforçam as convicções de seu grupo, distanciando-os da pluralidade que caracteriza a vida social no mundo físico. Diante de teorias da conspiração, como narrativas sobre crises causadas por uma suposta ameaça comunista, muitos não conseguem enxergar além das versões que lhes são repetidamente apresentadas. Assim, a câmara de eco em que estão inseridos, muitas vezes sem consentimento, acaba por normalizar o ódio e a rejeição a ideias divergentes. Associada

ao regime da informação, o conceito de infocracia, desenvolvido por Byung-Chul Han, ajuda-nos a compreender melhor a interação entre as redes sociais e o debate público, já que demarca uma era em que a abundância de dados, imagens e narrativas traz novas formas de poder e controle social. Nesse regime, a transparência, a eficiência e a comunicação são elevadas, mas ao custo de uma nova forma de poder que controla a vida de maneira sutil e difusa (Han, 2022). Diferentemente das formas tradicionais de dominação, que operavam por coerção ou violência explícita, o regime da informação exerce controle por meio do excesso de estímulos e da exposição contínua, criando uma ilusão de liberdade e autonomia. Ao transformar tudo em dado mensurável e compartilhável, esse sistema mina a profundidade do pensamento crítico e promove uma superficialidade nas interações humanas (Han, 2022).

Nesse sentido, conforme o que já foi exposto, é possível afirmar que as redes sociais, seja pelo seu ambiente sem moderação ou pelo interesse político de grandes sociedades empresárias, fomentaram uma polarização política incapaz de construir qualquer consenso razoável. Os atores políticos passaram a utilizar os mecanismos tecnológicos, muitas vezes, para construir apenas uma narrativa que favorece sua ideologia política e, por conseguinte, demoniza o pensamento divergente. Ademais, observa-se que a ascensão das redes sociais, associada ao avanço de tecnologias algorítmicas e à lógica da infocracia, instaurou um ambiente que, embora amplie o alcance da comunicação e democratize a difusão de informações, também potencializa a fragmentação social e a radicalização discursiva. Conforme Han,

Hoje, não nos encontramos apenas em uma crise econômica ou pandêmica, mas também em uma crise narrativa. Narrativas promovem sentido e identidade. Desse modo, a crise narrativa leva ao vazio do sentido, à crise de identidade e à falta de orientação. Aqui, as teorias da conspiração remediavam isso aparecendo como micronarrativas. São desenterradas como recursos de identidade e sentido. É esse o motivo para que se propaguem tanto, sobretudo na direita, onde a necessidade de identidade é especialmente manifesta (Han, 2022, p. 98-99).

Ao reproduzir preferências individuais e reforçar crenças já consolidadas, plataformas como o X (antigo Twitter), Instagram e Facebook estabelecem câmaras de eco que minam a pluralidade de perspectivas e restringem o exercício de um debate público efetivamente democrático. Com isso, a manipulação algorítmica, orientada por interesses corporativos e políticos, compromete a formação de consensos racionais, deslocando a arena pública para um espaço em que o engajamento e a visibilidade prevalecem sobre a qualidade do discurso.

3 DA EUFORIA DIGITAL À FORMAÇÃO DO “MAU CIDADÃO”

Em um primeiro momento, as novas possibilidades oferecidas pelo digital renovaram a esperança de mudanças com relação à participação popular e, conseqüentemente, em um maior engajamento cidadão. No entanto, o que se concretizou na realidade foi o que Sebastião (2015) chamou de postura cética com relação ao potencial transformador do digital, ou seja, a ideia de que a internet não seria capaz de transformar por si os problemas que envolvem a democracia, cidadania e a participação popular, mas que o contexto social ainda seria preponderante (Sebastião, 2015, p. 3). Portanto, sem uma transformação social, o digital seria um mero reproduzidor dos problemas encontrados no mundo real, contribuindo para acirrar ainda mais algumas disputas, uma vez que o impacto das ações e opiniões deixaria de ser local. De acordo com Kymlicka e Norman (2002, p. 2), o ressurgimento do interesse no tema da cidadania se dá justamente por conta de um “[...] *resurgimiento de los movimientos nacionalistas en Europa del Este, las tensiones creadas por una población crecientemente multicultural y multi-racial en Europa occidental* [...]”. Aliado a essa problemática, a ascensão das redes sociais inaugurou novas formas de interação entre a comunidade e, com isso, permitiu que o debate público deixasse de ser pautado pelas instituições da democracia liberal, bem como por intermediários que possuem maior probabilidade de serem responsabilizados.

Ao invés de se tornar um grande espaço de debate público, as redes sociais passaram a fomentar o estranhamento que Bellamy (2016) vai destacar sobre os impactos da globalização e do multiculturalismo na cidadania. Para o autor, em sociedades mais complexas e globalizadas, as pessoas tornam-se mais estranhas umas às outras, fazendo com que a solidariedade viesse a ser mais difícil com grupos muito grandes e diversos, que têm poucas ou nenhuma referência cultural compartilhada e raramente interagem diretamente (Bellamy, 2016). A ideia transformadora de uma e-democracia, ou seja, um conjunto de práticas políticas comunicativas que visariam expandir, diversificar e fortalecer o envolvimento dos cidadãos através de canais eficazes e bidirecionais de troca de informação, para aumentar o conhecimento político e a diversidade de fontes de informação política (Sebastião, 2015, p. 12), mostrou-se errada. As discussões realizadas em redes sociais são, muitas vezes, esvaziadas por discursos de ódio, incapazes de absorver qualquer afirmação que contradiga o pensamento de um dos interlocutores e baseadas em informações equivocadas. A gigante oferta de informações promovida pela internet não fomentou um debate baseado em dados e fatos, mas permitiu que, devido à incapacidade de se verificar a veracidade das afirmações trazidas pelos usuários, o debate público se esvaziasse a partir de interações apoiadas por *fake news*.

Com isso, apesar do otimismo inicial de que a internet renovaria o interesse dos cidadãos na democracia e permitiria a criação de novos espaços para debate, as pesquisas posteriores revelaram que a capacidade da internet de melhorar o debate democrático e unir cidadãos e políticos é limitada e, de certa forma, perigosa (Sebastião, 2015). Ainda segundo a autora, a crise das democracias ocidentais/liberais, caracterizada pela corrupção, falta de profissionalismo dos políticos, distanciamento entre cidadãos e agentes políticos, e baixas taxas de participação, não é automaticamente resolvida pela tecnologia (Sebastião, 2015). Devido à falta de disposições éticas, sociais e até legais que definam o comportamento aceitável online, ao anonimato, à ausência de constrangimentos do contato físico, permitiu-se que se normalizassem os ataques

pessoais baseados em preconceitos, racismo e intolerância política. Essa perda de controle dos atores políticos culmina em um debate sem as amarras democráticas e destoante da realidade. Diante do novo cenário, “através da desinformação e propagação de discursos de ódio, como decorrência dessa onda de desinformação, as redes sociais permitiram que indivíduos ou grupos de interesse usassem seu ambiente como ferramenta de manipulação da opinião pública” (Faustino; Silva, 2022, p. 77). Com isso, a propagação de discursos contrários à construção de um debate público de qualidade e respeitando as regras do jogo democrático ganhará destaque por aqueles que Empoli (2023) vai chamar de engenheiros do caos, já que, segundo o autor, para tais artífices:

[...] o jogo não consiste mais em unir pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos (Empoli, 2023, p. 21).

Nesse sentido, o tipo de conteúdo que determinado usuário costuma visualizar permite que campanhas sejam direcionadas de maneira que demonstrem a impossibilidade de debater democraticamente determinado tema com um adversário político, por exemplo. Grande parte dos usuários das redes sociais passou a utilizá-las apenas para satisfazer suas visões de mundo, reforçando continuamente suas convicções. Os indivíduos, com isso, buscam cada vez mais doutrinar a si mesmos com ideias que apenas confirmam suas crenças, já que, “perante a desfatualização do mundo da vida, surgem necessidades e esforços de estabelecer espaços na rede nos quais as experiências de identidade e comunidade voltem a ser possíveis, ou seja, de construir um mundo da vida baseado na rede [...]” (Han, 2022, p. 58).

Verifica-se, portanto, que os novos mecanismos tecnológicos, especificamente as redes sociais, não cumpriram com a promessa de uma parcela otimista da sociedade no sentido de amplificar e melhorar o modelo democrático vigente por meio de uma cidadania mais ativa. Em consonância com o que desenvolve Sebastião (2015), pode-se

afirmar que estamos lidando com as consequências de uma antiga “digitania”, “*an optimistic euphoria (mania) about the digital that could boost the interest of the citizens’ participation, as if it were only driven by the need of instruments*” (Sebastião, 2015, p. 8). As redes sociais não melhoram o debate público e sequer permitiram uma participação cidadã relevante, ao contrário. Como consequência de um descontrole institucional, permitiu-se que os cidadãos de diversos países se tornassem incapazes de lidar com os diferentes pensamentos e culturas, o que apenas recentemente parece ter se tornado alarmante para os diversos governos. No Brasil, em particular, pesquisa realizada em 2016 já indicava o problema da intolerância nas redes sociais, visto que ao analisar 542.781 menções em redes sociais, o percentual de abordagens negativas já era acima de 84% acerca de temas como: política, misoginia, homofobia, deficiência, racismo, aparência, idade/geração, classe social, religiosidade e xenofobia (Nova/sb, 2017). Ainda de acordo com os mesmos dados, o tema em que mais se encontraram discursos intolerantes foi a política, com quase 274 mil menções, mais de três vezes superior à misoginia, que aparece em segundo lugar, com quase 80 mil menções (Nova/sb, 2017).

Tomando como paradigma o modelo de cidadania que citamos no primeiro capítulo, isto é, baseado nas ideias cívico-republicanas e liberais, nas quais a virtude cidadã baseada na construção de consensos oriundos de debates plurais entre membros de uma comunidade é um dos pilares do debate público democrático, observa-se que as redes sociais mais prejudicam do que fomentam a construção do cidadão contemporâneo. Em meio ao caos informativo e ao debate intolerante de ideias, as plataformas digitais ajudam a formar maus cidadãos, na medida em que, ao contrário de um movimento esperado pelos entusiastas da cidadania digital, as redes sociais estão transportando para o mundo real seus problemas internos, levando a um aumento considerável dos extremismos mundo afora. Os maus cidadãos a que nos referimos são, desse modo, pessoas incapazes de lidar com o diferente e ver sua concepção de verdade contraditada por outras ideias. Trata-se da construção de cidadãos intolerantes social,

cultural e racialmente, já que desejam, assim como encontrado em suas bolhas sociais, viver em um mundo homogêneo.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a promessa inicial de que as redes sociais impulsionariam um engajamento cidadão mais robusto e plural, fortalecendo a esfera pública democrática, não se concretizou. Ao contrário, a ausência de mecanismos eficazes de regulação e a lógica algorítmica que privilegia conteúdos polarizadores acabaram por potencializar as divisões existentes, criando ambientes em que prevalecem discursos intolerantes e a incapacidade de lidar com o contraditório. A consequência direta desse processo é a formação de cidadãos cada vez menos aptos a dialogar com perspectivas divergentes, o que compromete um dos pilares centrais do modelo cívico-republicano de cidadania, baseado na busca de consensos a partir do debate plural. O espaço que se desenhava como promissor para a construção de uma esfera pública global transformou-se em um terreno fértil para a disseminação de desinformação, extremismos e práticas deliberativas empobrecidas, desafiando a própria noção de convivência democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é mais possível se falar de neutralidade das ferramentas tecnológicas. Diante do cenário político dos EUA, no qual os grandes donos das *Big Techs*, controladoras das redes sociais que utilizamos, aliam-se de maneira clara e ideológica ao governo Trump. Nesse sentido, interesses, agora ainda mais evidentemente, vão ser levados em consideração na construção e no fomento do debate realizado em plataformas como Instagram e X (antigo Twitter). A polarização política, fomentada por uma duvidosa e não regulamentada moderação realizada pelas *Big Techs*, continua gerando engajamento e, por conseguinte, relevância para as redes sociais em que estão inseridas. Portanto, a promessa inicial de um espaço de deliberação plural, capaz de renovar o engajamento cidadão e fortalecer o ideal democrático, cedeu lugar a um ambiente marcado por

polarizações, desinformação e intolerância. O modelo cívico-republicano de cidadania, baseado na construção de consensos a partir do reconhecimento da diversidade e da busca pelo bem comum, mostra-se incompatível com a lógica algorítmica que privilegia conteúdos extremos e fragmenta o debate público. Ao promover a fragmentação do debate público, enfraquecer os intermediários tradicionais e fomentar ambientes virtuais que favorecem a polarização e a disseminação de desinformação, as redes sociais contribuem para a formação de sujeitos menos dispostos ao diálogo democrático.

Constata-se, assim, que o fenômeno da intolerância nas redes sociais não é apenas reflexo da realidade social, mas também impulsionador de novas formas de exclusão e antagonismo. A ausência de mecanismos eficazes de moderação, associada à busca incessante por engajamento, contribui para que discursos de ódio e narrativas desinformativas ganhem centralidade, o que compromete a qualidade do debate democrático e a própria noção de esfera pública. Em vez de cidadãos capazes de deliberar democraticamente, proliferam-se pessoas formadas na lógica da rejeição ao diferente, incapazes de suportar o dissenso e inclinadas a uma cidadania que, ao invés de plural, tende a ser homogênea e excludente. A construção de mecanismos regulatórios, aliados à educação para a convivência plural e ao fortalecimento de espaços institucionais de deliberação, mostra-se como desafio central para a reversão desse quadro. Sem tais esforços, corre-se o risco de consolidar uma geração de “maus cidadãos”, formados pela intolerância e pela incapacidade de reconhecer que sua concepção da realidade e do que é verdade pode estar incorreta.

REFERÊNCIAS

BELLAMY, Richard. Introduction. BELLAMY, Richard; PALUMBO, Antonino (Ed.). **Citizenship**: Library of contemporary essays in political theory and public policy. Nova York: Routledge, 2016.

NOVA /SB. **Dossiê intolerâncias**: visível e invisíveis no mundo digital., São Paulo: Comunica que muda, 2016. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/intolerancia-nas-redes/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2023.

FAUSTINO, André; SILVA, Luís Delcídes R. O discurso do ódio contra o STF nas redes sociais e a teoria amigo-inimigo de Carl Schmitt. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 74–92, jul.-dez., 2023.

GALSTON, William A. **Liberal Purposes**: goods, virtues, and diversity in the liberal state. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

KYMLICKA, Will; NORMAN, Wayne. El retorno del ciudadano: una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía. **Cuadernos del CLAEH**, Montevideo, n. 75, p. 81-112, 1996.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

POCOCK, J. G. A. The Ideal of Citizenship since Classical Times. In: SHAFIR, Gershon (Ed). **The Citizenship Debates**: a reader. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1998.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; MÉDON, Filipe. A inteligência artificial a serviço da desinformação: como as deepfakes e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 32-47, out.-dez. 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

SEBASTIÃO, Sónia Pedro. Digitania© or the disillusion with a digital citizenship. **Comunicação Pública**, v. 10, n. 18, out.-dez., 2015.

TRUMP anuncia Elon Musk como chefe do Departamento de 'Eficiência Governamental' dos EUA, inédito na Casa Branca. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/eleicoes-eua/noticia/2024/11/12/trump-anuncia-elon-musk-como-chefe-do-departamento-de-eficiencia-governamental-dos-eua.ghtml>. Acesso em 23 jul. 2025.

VAROUFAKIS, Yanis. **Technofeudalism**: what killed capitalism. Nova York: Melville House Publishing, 2024.

WALZER, Michael. Citizenship. *In*: BALL, Terence; FARR, James; HANSON, Russell L. (Ed.). **Political Innovation and Conceptual Change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

BIOÉTICA, EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA E QUIMERAS HUMANAS: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA POTÊNCIA DA CRIAÇÃO DA FIGURA MÍTICA DE GAIA – REFLEXÕES A PARTIR DAS INTERSEÇÕES FILÓSÓFICAS, MITOLÓGICAS E BIOÉTICAS¹

Pietro Altoé Bruschi²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tenciona realizar uma análise reflexiva acerca das interfaces entre bioética, experimentação científica e a criação de quimeras humanas, à luz da potência simbólica e filosófica da figura mítica de Gaia. Busca-se compreender como o avanço das biotecnologias e das práticas de manipulação genética desperta novas indagações éticas sobre os limites da ciência e o papel do ser humano como coautor da vida. Para tanto, parte-se da simbologia de Gaia, princípio gerador e sustentador da existência, como elemento interpretativo capaz de iluminar os dilemas contemporâneos da criação científica, relacionando mitologia, filosofia e ética em um diálogo que propõe a reflexão sobre a responsabilidade moral e ontológica do homem diante da própria capacidade de criar e transformar a natureza. A reflexão bioética surge como um instrumento

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde”

² Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pietro_altoex@outlook.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0529737236448237>

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

essencial para a delimitação moral e jurídica do agir científico, buscando equilibrar o desejo humano de conhecer e criar com a necessidade de preservar a dignidade da vida em todas as suas formas. Fundamentada nos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça, a bioética propõe um diálogo entre ciência, filosofia e humanidade, orientando a conduta dos pesquisadores diante dos dilemas provocados pelo avanço das biotecnologias. Mais do que um campo normativo, ela representa uma atitude de responsabilidade frente às possibilidades ilimitadas do conhecimento técnico, convocando a sociedade a ponderar sobre os riscos, as intenções e as consequências da experimentação científica. À luz desse entendimento, a bioética assume papel mediador entre o poder criador da ciência e a vulnerabilidade do ser humano, erguendo-se como guardiã dos valores éticos que sustentam a coexistência entre progresso e prudência. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Bioética; Experimentação Científica; Quimeras Humanas.

ABSTRACT

This article aims to conduct a reflective analysis of the interfaces between bioethics, scientific experimentation, and the creation of human chimeras, in light of the symbolic and philosophical power of the mythical figure of Gaia. The article seeks to understand how the advancement of biotechnologies and genetic manipulation practices raise new ethical questions about the limits of science and the role of human beings as co-authors of life. To this end, the article uses the symbolism of Gaia, the generating and sustaining principle of existence, as an interpretative element capable of illuminating the contemporary dilemmas of scientific creation, connecting mythology, philosophy, and ethics in a dialogue that proposes reflection on humankind's moral and ontological responsibility in the face of its own capacity to create and transform nature. Bioethical reflection emerges as an essential instrument for the moral and legal delimitation of scientific action, seeking to balance the human desire to know and create with the need to preserve the dignity of life in all its forms. Based on the principles of beneficence, non-maleficence, autonomy, and justice, bioethics proposes a dialogue between science, philosophy, and humanity, guiding researchers' conduct in the face of dilemmas posed by the advancement of biotechnology. More than a normative field, it represents an attitude of responsibility toward the limitless possibilities of technical knowledge, calling on society to consider the risks, intentions, and consequences of scientific experimentation. In light of this understanding, bioethics assumes a mediating role between the creative power of science and the vulnerability of human beings, standing as a guardian of the ethical values that sustain the coexistence of progress and prudence. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Bioethics; Scientific Experimentation; Human Chimeras.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tenciona realizar uma análise reflexiva acerca das interfaces entre bioética, experimentação científica e a criação de quimeras humanas, à luz da potência simbólica e filosófica da figura mítica de Gaia. Busca-se compreender como o avanço das biotecnologias e das práticas de manipulação genética desperta novas indagações éticas sobre os limites da ciência e o papel do ser humano como coautor da vida. Para tanto, parte-se da simbologia de Gaia, princípio gerador e sustentador da existência, como elemento interpretativo capaz de iluminar os dilemas contemporâneos da criação científica, relacionando mitologia, filosofia e ética em um diálogo que propõe a reflexão sobre a responsabilidade moral e ontológica do homem diante da própria capacidade de criar e transformar a natureza.

Como a forma mais antiga de o ser humano se relacionar com o universo, profundamente enraizada nos comportamentos humanos, a mitologia oferece explicações simbólicas para fatos naturais e sociais, servindo como ponte entre o visível e o invisível, entre o real e o transcendente. Nesse contexto, a figura mítica de Gaia, concebida como a potência primordial da criação, representa a totalidade da vida e a interconexão de todos os seres com a natureza. A narrativa de Gaia não apenas revela a origem do *cosmos*, mas também expressa o equilíbrio entre geração e destruição, ordem e caos, dualidade que espelha a própria condição humana e, por extensão, o dilema contemporâneo da ciência em seu impulso de criar e recriar a vida. Assim, o mito atua como um espelho da consciência humana, permitindo interpretar, sob um viés simbólico e filosófico, as tensões éticas que emergem da experimentação científica e da biotecnologia.

Ao historicizar Gaia, Hesíodo, hinos homéricos e leituras modernas, os autores situam a criação científica no campo simbólico: a máquina técnica que “faz nascer” (biotecnologias) ecoa antigas narrativas de geração, mas distinções fundamentais persistem, o saber técnico exige responsabilidade normativa enquanto o mito opera por

imagens. Essa seção, portanto, oferece as chaves hermenêuticas para entender por que a metáfora da mãe-terra é produtiva para uma bioética crítica.

A reflexão bioética surge como um instrumento essencial para a delimitação moral e jurídica do agir científico, buscando equilibrar o desejo humano de conhecer e criar com a necessidade de preservar a dignidade da vida em todas as suas formas. Fundamentada nos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça, a bioética propõe um diálogo entre ciência, filosofia e humanidade, orientando a conduta dos pesquisadores diante dos dilemas provocados pelo avanço das biotecnologias. Mais do que um campo normativo, ela representa uma atitude de responsabilidade frente às possibilidades ilimitadas do conhecimento técnico, convocando a sociedade a ponderar sobre os riscos, as intenções e as consequências da experimentação científica. À luz desse entendimento, a bioética assume papel mediador entre o poder criador da ciência e a vulnerabilidade do ser humano, erguendo-se como guardiã dos valores éticos que sustentam a coexistência entre progresso e prudência.

Na análise normativa, o artigo dialoga com instrumentos internacionais (Declaração Universal sobre o Genoma Humano, Declaração de Helsinque, Relatório Belmont) e destaca a necessidade de proteger o patrimônio genético e a identidade pessoal frente a práticas que possam despersonalizar ou comercializar o genoma. A ênfase recai sobre a responsabilização dos agentes científicos e sobre a construção de políticas públicas que articulem ciência, direito e ética.

O desenvolvimento das biotecnologias, ao alcançar o limiar da criação de quimeras humanas, reacende um dos mais complexos debates éticos e filosóficos do mundo contemporâneo: até que ponto o ser humano pode intervir na estrutura fundamental da vida sem transgredir os limites que o definem como tal? A experimentação científica, embora movida pelo ideal de cura e aprimoramento da existência, desafia princípios basilares da bioética ao lidar com a manipulação genética e a fusão entre espécies. A possibilidade de conceber organismos híbridos, portadores de material genético humano e animal, coloca em evidência a tênue fronteira entre a ciência

voltada ao bem-estar e a *hybris* da criação desmedida. Nesse cenário, torna-se imperioso o estabelecimento de balizas morais e jurídicas que assegurem o respeito à dignidade da pessoa humana, à integridade da vida e à própria ordem natural. Tal como Gaia simboliza a origem e o equilíbrio de todas as formas de existência, a ética deve funcionar como o solo fértil que sustenta a criação científica, garantindo que o poder de gerar não se converta em destruição.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre as políticas de abastecimento no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Bioética; Experimentação Científica; Quimeras Humanas.

1 A POTÊNCIA DA CRIAÇÃO: A FIGURA DE GAIA COMO EXPRESSÃO MÍTICO-FILOSÓFICA DA PULSÃO DE GERAR

Desde os primórdios da humanidade, a mitologia e a psique do homem se relacionam (Góis *et al.*, 2018), assim, o surgimento da ciência mitológica acompanha o universo mitológico do homem ao longo da história. Semanticamente, do termo grego *mythos*, imerso no contexto poético, o mito representa a narrativa de um tempo

primevo, anterior a todos os outros, onde se originam os modelos e exemplos que conferem sentido e direção à vida. Como a forma mais antiga de o ser humano se relacionar com o universo, profundamente enraizado nos comportamentos humanos, oferece explicações simbólicas para fatos naturais e sociais. O mito estabelece uma conexão com este por meio de imagens e simbolismos, acompanhando o desenvolvimento e a evolução da sociedade (Saldanha, 2018). Mircea Eliade (2016) disserta sobre o tema:

[...] o mito conta uma história sagrada; ele relata um acontecimento ocorrido no tempo primordial, o tempo fabuloso do 'princípio'. Em outros termos, o mito narra como, graças às façanhas dos Entes Sobrenaturais, uma realidade passou a existir, seja uma realidade total, o Cosmo, ou apenas um fragmento: uma ilha, uma espécie vegetal, um comportamento humano, uma instituição. É sempre, portanto, a narrativa de uma 'criação': ele relata de que modo algo foi produzido e começou a ser. (Eliade, 2016, p. 11 *apud* Gennari, 2020, p. 14).

O mito trata apenas do que realmente aconteceu, ou seja, do que se manifestou plenamente. Os personagens míticos são Entes Sobrenaturais, reconhecidos por suas ações realizadas no tempo sagrado e prestigioso dos primórdios. Por meio dessas narrativas, o mito revela a atividade criadora desses seres e manifesta a sacralidade, ou a própria sobrenaturalidade, de suas obras. Dessa forma, descrevem as diversas, e por vezes dramáticas, irrupções do sagrado no mundo, sendo justamente essa presença do divino que entrega fundamento à realidade e a transforma no que é hoje. Além disso, é em razão das intervenções dos Entes Sobrenaturais que o ser humano passou a ser o que é: um ser mortal, sexuado e dotado de cultura (Eliade, 2016 *apud* Gennari, 2020).

As narrativas que tratam da origem e do nascimento do mundo a partir de forças divinas criadoras são denominadas cosmogonias, enquanto aquelas que descrevem o surgimento dos deuses recebem o nome de teogonias. Ambas constituem a base fundamental da mitologia grega. Sob essa perspectiva, a mitologia grega pode ser compreendida como um conjunto de mitos, isto é, relatos de caráter simbólico e

tradicional (Junqueira, L. 2007). Nesse contexto, a mitologia mantém uma estreita relação com a religião. Junto aos rituais, sobre os quais os mitos, por vezes, tratam de maneira direta, seja justificando seus procedimentos, seja explicando seus motivos e significados, e também ao lado dos diversos símbolos plásticos que, ao conferirem forma figurada aos deuses, materializam sua presença no mundo humano, a mitologia representa um dos principais meios de expressão do pensamento religioso grego (Vernant, 2001 *apud* Dambrowski, Reisdorfer, 2013).

Posteriormente às obras homéricas, Hesíodo apresenta-se como um dos primeiros autores a sistematizar e fixar, por meio da escrita, o conhecimento cosmogônico dos antigos gregos. Como a própria etimologia do termo indica, *Teo*, de *theós* (deus), e *gonia*, de *gígnomai* (nascer), sua obra, Teogonia trata do nascimento dos deuses, representando uma das formas mais antigas de explicação mítica sobre a origem e a organização do *cosmos* segundo a tradição grega (Gennari, 2020). Os primeiros seres imortais da mitologia grega, conhecidos como *Protogenoi*, termo derivado de *protos* (“primeiro”) e *genos* (“nascido”), constituíam a própria estrutura fundamental do universo. Eram entidades puramente elementais, embora, alguns fossem ocasionalmente descritos em forma antropomórfica, essas representações permaneciam inseparáveis de seu elemento original. Assim, os deuses primordiais, eram as forças básicas e essenciais do *cosmos*, que surgiram já plenamente formadas no momento da criação (Theoi [s.d.]a, n.p.).

Ao se relacionar da Cosmogonia na obra Teogonia (trad. Evelyn-White), épico grego do século VIII ou VII a.C., Hesíodo apresenta:

Declare-me desde o princípio, ó Musai que habitais a casa do Olimpo, e diga-me qual deles surgiu primeiro. Em verdade, a princípio Khaos (Caos, o Abismo) [o Ar] surgiu, mas em seguida surgiu a de seios fartos Gaia (Gaia, a Terra), o alicerce eterno de todos os imortais que sustentam os picos do nevado Olimpo, e o obscuro Tártaro (Tártaro, o Poço) nas profundezas da Terra de amplos caminhos, e Eros (Amor), o mais belo entre os deuses imortais, que enerva os membros e supera a

mente e os sábios conselhos de todos os deuses e de todos os homens dentro deles. De Khaos (Caos, o Abismo) surgiram Érebo (Érebo, Escuridão) e a negra Nix (Noite); mas de Nix (Noite) nasceram Éter (Éter, Luz) e Hemera (Dia), que ela concebeu e deu à luz da união em amor com Érebo [...] (Hesíodo *apud* Theoi [s.d.]b, n.p.).

Ressalta-se que o universo era disposto como uma grande esfera, ou ovoide, com a cúpula sólida do céu (Urano) contemplando a metade superior e a cúpula invertida do poço do Tártaro, a inferior. O horizonte da Terra dividia o interior da esfera cósmica em duas metades: a morada dos homens e dos deuses, acima, e a prisão sombria e elemental dos Titãs, abaixo (Theoi, [s.d.]c, n.p.).

No princípio, existia apenas o Caos. Em grego, *χάος* (Kháos), derivado do verbo *χαίνειν* (khaínein), que significa “entreabrir-se”, designa um abismo insondável (Frisk, 1958 *apud* Brandão, 1986), e é identificado como o Protogenos do ar inferior (Theoi [s.d.]a, n.p.). Conforme explicam Jean Chevalier e Alain Gheerbrant, o Caos representa “a personificação do vazio primordial, anterior à criação, quando a ordem ainda não havia sido imposta aos elementos do mundo” (Chevalier, Gheerbrant, 1982 *apud* Brandão, 1986). Caos, apresenta-se como a abertura primordial, assim, entende-se que foi o exórdio possibilitador ao nascimento de Gaia, Tártaro e Eros. Ao abrir-se, Caos coordena o caminho e a abertura necessária para o nascimento dos primeiros seres do universo, porém, ele não é o criador de tais divindades (Gennari, 2020).

Gaia, ou Geia, do grego *Γαῖα* (Gaîa), significando “terra”, o Planeta Terra (Gennari, 2020), é idealizada como elemento primordial e deusa cósmica (Brandão, 1986) e identificada como a Protogenos da Terra (Theoi [s.d.]b, n.p.). Gaia é a grande mãe de toda a criação, dela nascem todos os seres, pois ela é a mulher e a mãe primordial. Suas virtudes essenciais são a doçura, a submissão e a firmeza serena e duradoura, unidas à humildade, termo que, etimologicamente, deriva de *humus*, “terra”, a mesma substância da qual o *homo*, o “homem”, foi modelado. Gaia é a virgem fecundada pela charrua e

pelo arado, penetrada pela chuva ou pelo sangue, que representam o *spérma*, a semente do Céu (Urano), posteriormente (Brandão, 1986).

Concomitantemente, surge o Tártaro, do grego *Τάρταρος* (Tártaros), o Protogenos do grande poço tempestuoso que jazia sob as raízes da Terra, considerado o anticéu, onde se arqueia abaixo da Terra (Theoi [s.d.]a, n.p.). O Tártaro apresenta-se como uma divindade puramente elemental, sendo assim o próprio abismo (Theoi, [s.d.]c, n.p.). Posteriormente, escritores clássicos indicaram que quando o Hades sofreu tripartição entre os Campos Elísios, Érebo, o Tártaro se tornou em uma prisão de suplício eternal de grandes criminosos, sejam mortais ou imortais (Brandão, 1986).

Simultaneamente, surge Eros, do grego *Ερως* (Éros), significando o desejo incoercível dos sentidos (Brandão, 1986), sendo o Protogenos da procriação, onde emergiu autoformado no alvorecer da criação, e sendo força motriz pela geração de novas vidas no *cosmos* (Theoi, [s.d.]d, n.p.). Eros é a força que unifica e harmoniza, a energia fundamental que mantém o equilíbrio do mundo, aquela que gere equilíbrio entre opostos e preenche o vazio. Por essa razão, trata-se de uma divindade de papel essencial na estabilidade do *cosmos*. O equilíbrio entre Caos e Gaia, apenas é possível graças as forças de Eros, que une o abismo primordial à matéria de Gaia (Gennari, 2020), traduzindo a *complexio oppositorum* (a união dos opostos) (Brandão, 1986).

[...] E Gaia (Gaia, a Terra) primeiro deu à luz o estrelado Urano (Urano, os Céus), igual a si mesma, para cobri-la por todos os lados. E ela deu à luz as longas Oureias (Montanhas), graciosos refúgios da deusa Ninfaia (Ninfas) que habitam entre os vales das montanhas. Ela também deu à luz o abismo infrutífero com sua onda furiosa, Pontos (Ponto, o Mar), sem a doce união do amor [...] (Hesíodo *apud* Theoi [s.d.]b, n.p.).

Inicialmente, por partenogênese, Gaia gera Urano, o Protogenos da sólida cúpula celeste que se estende de um horizonte ao outro (Theoi [s.d.]a, n.p.), em grego *Οὐρανός* (Uranós), deriva da raiz indo-europeia *uer*, que significa “cobrir”. Urano representa a personificação do Céu, entendido como elemento fecundador de Geia, a Terra. Era

imaginado como um vasto hemisfério, que cobria Geia. Mais adiante, a tradição mitológica relata a mutilação de Urano por Cronos. Simbolicamente, o deus do Céu expressa uma força criadora ilimitada e caótica, cuja fertilidade excessiva conduz à destruição do próprio fruto gerado. Assim, Urano representa o estágio inicial de todo processo de criação, marcado por oscilações entre exaltação e abatimento, impulso e declínio, vida e morte dos próprios projetos (Brandão, 1986).

Ainda, sem união sexual, gerou as Oureas e Pontos. Oureas, Protogenos das montanhas (Theoi [s.d.]a, n.p.), em grego *Οὔρεα* (Oúrea), concordantes às personificações dos montes. Por sua elevação e centralidade, possuem um simbolismo profundo e preciso. Sua altura e verticalidade, que as aproximam do céu, fazem delas símbolos da transcendência. Como centros de hierofanias (manifestações do sagrado) e teofanias (manifestações divinas), representam o elo entre o mundo terreno e o divino. Enquanto ponto de encontro entre o céu e a terra, a montanha é considerada morada dos deuses e meta da ascensão espiritual humana. Enquanto ponto de encontro entre o céu e a terra, a montanha é considerada morada dos deuses e meta da ascensão espiritual humana. Associada à estabilidade e à imutabilidade, simboliza, segundo os sumérios, a massa primordial indiferenciada; o Ovo do Mundo (Brandão, 1986).

Pontos, Protogenos do Mar (Theoi [s.d.]a, n.p.), em grego *Πόντος* (Póntos), deriva da raiz *pent*, que expressa a ação de caminhar. Assim, Póntos remete à ideia de movimento, “os caminhos do mar”, sendo personificado, tornou-se a representação masculina do mar. O mar simboliza a dinâmica essencial da vida: tudo dele provém e a ele retorna. É o espaço dos nascimentos, das transformações e dos renascimentos. Como águas em perpétuo movimento, o mar representa o estado transitório entre o informe e o formado, entre o possível e o real. Essa ambivalência reflete a incerteza, a dúvida e a indecisão, forças que podem conduzir tanto à criação quanto à destruição (Brandão, 1986).

[...] Mas depois ela se deitou com Urano (Uranus) e deu à luz [os Titãs] o profundo e turbilhonante Oceano (Oceanus) (o rio que circunda a terra), Coio (Ceio) e Crio e Hiperião e Jápeto, Téia e Reia, Têmis e Mnemosine e a dourada Febe e a adorável Tétis. Depois deles nasceu Cronos, o astuto, o mais jovem e o mais terrível de seus filhos, e ele odiava seu senhor luxurioso. (Hesíodo *apud* Theoi [s.d.]b, n.p.).

Gaia, ao unir à Urano, descende os Titãs (Oceano, Ceos, Crio, Hiperión, Jápeto, Crono), as Titânidas (Téia, Réia, Têmis, Mnemósina, Febe, Tétis), Ciclopes (Arges, Estérope, Brontes) e Hecatônquiros (Coto, Briaréu, Gias), tal união é denominada uma hierogamia, um casamento sagrado onde o objetivo essencial é a fertilidade da mulher. Cabe ainda citar que o sangue de Urano, ao cair sobre Géia, fecundou-a, dando origem, em seu tempo, às Erínias, aos Gigantes e às Ninfas Melíades. Já da espuma gerada pelo membro divino lançado ao mar nasceu Afrodite (Brandão, 1986).

Titã, do grego *Τιτάν* (Titán), do ponto de vista etimológico, possivelmente pertence à mesma raiz de *títaks* (rei) e *titéne* (rainha), termos de provável origem mediterrânea. Nesse contexto, Titã significaria “soberano” ou “rei”. Segundo Paul Diel, os Titãs simbolizam “as forças brutas da terra e, por conseguinte, os desejos terrenos em estado de revolta contra o espírito.” (Diel, 1952 *apud* Brandão, 1986). Cíclope, do grego *Κύκλωψ* (Kýklops), significa “olho redondo”, pois os Ciclopes eram concebidos como seres monstruosos dotados de um único olho no centro da testa. Considerados demônios das tempestades, seu olho único simboliza o relâmpago; por isso, eram denominados Brontes (trovão), Estéropes (relâmpago) e Arges (raio). Hecatônquiros, do grego *Ἑκατόγχευρος* (Hekátónkheiros), significa “aquele de cem mãos” ou “de cem braços”, sendo gigantes de força descomunal e aparência monstruosa, dotados de cem braços e cinquenta cabeças (Brandão, 1986).

Os Titãs, os Ciclopes, os Gigantes e os Hecatônquiros simbolizam as manifestações primordiais da criação, forças selvagens e indomadas da natureza em formação, representando a fase inicial do processo evolutivo. Ambiciosos, insurgentes e indomáveis, constituem os primeiros adversários do espírito consciente, este sendo

representado Zeus (Brandão, 1986). Por conseguinte, Gaia unida a Pontos (Mar) gera Taumas, Fórcis, Ceto e Euríbia. Conforme cita Hesíodo (Teogonia 233 ff, trad. Evelyn-White, épico grego do século VIII ou VII a.C.), “E Pontos (Ponto, Mar) gerou Nereu... E mais uma vez ele teve o grande Taumas e o orgulhoso Fórcis, sendo acasalado com Gaia (Gaia, Terra), e as belas bochechas Ceto e Euríbia.” (Hesíodo *apud* Theoi [s.d.]b, n.p.).

Tal-qualmente, Géia, unida a Tártaro, deu origem ao mais temível dos monstros: Tifão (ou Tife). Em grego, *Typhôn* (Tufùn), termo cuja raiz parece vir do indo-europeu *dheubh-*, que significa “gerar obscuridade, nevoeiro ou fumaça”. Não seria absurdo, do ponto de vista etimológico e semântico, associar essa palavra ao grego *typhlós* (“cego”), já que há paralelos em outras línguas, como o antigo irlandês *dub* (“negro”) e o alemão *taub* (“surdo”), pois Tifão encarna uma fusão das forças primordiais da violência, da cegueira e da surdez. Tifão era uma criatura que se situava entre o humano e a fera monstruosa. Em complemento, nenhum dos filhos de Géia superava sua altura ou força. Ele era tão colossal que sua cabeça alcançava as estrelas, e seus braços, quando abertos, se estendiam do Oriente ao Ocidente (Brandão, 1986)

Enquanto, Caos, por partenogênese, gera Érebo e Nix. Érebo, Protogenos das brumas da escuridão (Theoi, [s.d.]a, n.p.), em grego *Ἔρεβος* (Érebo), traduzido para “escuridão”, representa as trevas infernais. Quando o Hades passou a ser concebido como dividido em três regiões, Érebo ocupou o centro, equidistante entre os Campos Elísios e o Tártaro (Brandão, 1986). Nix ou Nyx, Protogenos da noite (Theoi, [s.d.]a, n.p.), em grego *Νύξ*, *Nýx*, traduzido para “noite”, é a personificação e deusa da noite. Enquanto Érebo encarna as trevas subterrâneas, inferiores, Nix representa as trevas superiores, celestes. Ela simboliza o tempo das gestações, das germinações e das conspirações silenciosas, forças ocultas que se preparam para emergir à luz do dia em manifestações de vida (Brandão, 1986).

Assim, Nix gera Éter e Hemera. Éter, Protogenos das névoas de luz (Theoi, [s.d.]a, n.p.), em grego *Αἰθήρ* (Aithér), derivado do verbo *αἰθεῖν* (*aíthein*), “brilhar” ou “iluminar”, representa a camada mais elevada do *cosmos*, e personifica o céu superior, em que a luz

é mais pura e intensa do que nas regiões inferiores (Brandão, 1986). Hemera, Protogenos do Dia (Theoi, [s.d.]a, n.p.), em grego *Ἡμέρα* (Heméra), cujo nome parece relacionar-se ao armênio awr, “quente”, é a personificação do Dia, concebida como uma divindade feminina. Junto de Éter, forma um par luminoso que se contrapõe a Érebo e Nix, símbolos das trevas e da noite (Brandão, 1986)

Indiscutivelmente, Gaia é vinculada à “origem”, seja da Natureza, seja da origem da vida, do nascimento e dos seres (Siqueira, 2023). Como matriz universal, ela concebe todas as formas de vida: fontes, minerais e vegetais. Gaia encarna, portanto, a função materna por excelência, é a *Tellus Mater*, a Mãe-Terra, aquela que concede e também retoma a vida, símbolo de fecundidade, de regeneração e de eterno retorno, como escreveu Ésquilo em *Coéforas* (versos 127-128) (Brandão, 1986). Independentemente dos epítetos de Gaia, a figura de *grande deusa mãe*, circunda na ideia arquetípica materna, justamente, no poder de sua maternidade e a sua capacidade de fecundar vida (Gennari, 2020). O arquétipo da Deusa manifesta-se na psique de cada mulher e se revela em todas as dimensões da vida, impulsionando uma transformação de mentalidade e de comportamento, seu propósito é conduzi-las a uma profunda imersão em sua própria consciência (Ribeiro, 2008).

O culto a Gaia, residia na busca pela harmonia com a Natureza, que simbolizava simultaneamente a vida e a morte, sendo a própria Grande Mãe, benéfica e má ao mesmo tempo. Para os povos daquela época, o mistério da origem humana estava oculto na Natureza e no corpo feminino, pois era no ventre da mulher que a Deusa guardava o segredo da fecundação. Acreditava-se que a força geradora da *Tellus Mater* agia na mulher após o contato com qualquer elemento da terra. Assim, o mito da maternidade divina conferia à mulher um papel sagrado até aproximadamente a Idade dos Metais (c. 4000 a.C.), quando o homem descobriu sua participação no processo reprodutivo (Ribeiro, 2008).

Desse modo, as imagens arquetípicas do Feminino, maternais, compassivas, terríveis, sombrias, eróticas ou espirituais, foram moldadas pelas narrativas míticas que

exaltavam o poder da Deusa na fecundação, na gestação, na destruição e na transformação dos destinos humanos. A ela eram dedicados os rituais de fertilidade, pois lhe era atribuída a soberania sobre o céu, a terra, as águas e o submundo. Senhora dos animais, das plantas e dos destinos, detinha domínio sobre a vida e a morte, já que tudo o que existe teria sido gerado em seu vasto e multiforme ventre, em um ciclo contínuo de nascimento, morte e renascimento (Ribeiro, 2008).

[...] Gaia é uma base sólida para andar, uma base em que se apoiar; tem formas cheias e densas, uma altura de montanha, uma profundidade subterrânea; não é apenas o solo a partir do qual o edifício do mundo vai ser construído; é a mãe, a anciã que gerou tudo o que existe, sob todas as formas e em todos os lugares. (Vernant, 2009, p. 244 *apud* Gennari, 2020, p. 27).

Gaia manifesta uma maternidade benévola (Loraux, 1993 *apud* Gennari, 2020), movida pela compaixão por seus filhos, buscando protegê-los e garantir-lhes a vida. Hesíodo descreve a dor da deusa ao afirmar que “gemia por dentro Gaia prodigiosa” (Hesíodo, 2013 *apud* Gennari, 2020) ao ser obrigada por Urano (o Céu) a aprisionar seus próprios filhos em suas entranhas. Gaia oferece a seus filhos dois nascimentos: o primeiro, quando vêm à vida; o segundo, quando são libertos de suas entranhas. Esse segundo nascimento simboliza o renascimento e pode ser associado aos ritos de passagem, nos quais o iniciado deve “morrer para uma forma de vida, a fim de renascer para uma vida nova e fecunda”. É por essa razão que, nos Mistérios de Elêusis, realizava-se uma *κατάβασις εἰς ἄντρον* (*katábasis eis ántron*), uma descida à caverna onde ocorria o novo nascimento. Essa descida à caverna representa o retorno à mãe, uma imersão simbólica no útero da Terra, um motivo que também se reflete no ritual do sepultamento, evocando a ideia de que aquilo que vem da terra, a ela retornará (Brandão, 1986). A narrativa detalhada de Gaia é apresentada nos “Hinos Homéricos”:

Eu cantarei Gaia, a mãe de todos, a de firmes fundações, a mais antiga, a que alimenta tantos quantos vivem nela: os que percorrem o solo, o mar e também os que voam. Todos se alimentam de sua riqueza. Através de ti, belas crianças e belos frutos se formam, senhora, e a ti cabe dar e tirar a vida dos homens mortais. Feliz é aquele que honras, bondosamente, com teu sopro; para ele tudo vem em abundância, a terra que dá vida fica carregada de grãos; nos campos, os rebanhos prosperam e a casa se enche de riquezas. Salve, mãe dos deuses, esposa do estrelado Urano; concede-me bondosamente, por este canto, vida aprazível (Homero, 2010, p. 358 *apud* Pereira, 2016, p. 4).

Segundo Hesíodo, tanto os deuses quanto os homens compartilham a mesma origem: todos provêm da Mãe Terra, Gaia. Foi ela quem, ao conceber a partir do sangue derramado de Urano, gerou sobre a terra diversos seres, entre eles as ninfas “Cinzas”, conhecidas como Melíades, responsáveis pela criação dos primeiros humanos. Esses homens primordiais eram descritos como deitados sob os freixos, semelhantes a frutos caídos (Pereira, 2016). Segundo a Lírica Grega V, atribuída a autor anônimo, “Ge (Gaia, Terra), dizem os gregos, foi a primeira a produzir o homem” (Anônimo, Fragmentos 985, de Hipólito, Refutação de todas as Heresias, trad. Campbell, lírica grega a.C. *apud* Theoi, [s.d.]b, n.p.). Em diversos mitos, o homem primordial emerge diretamente da terra. Conforme relata Kerényi (2004, p. 163-164 *apud* Pereira, 2016), “foi a Terra quem primeiro produziu os homens, dando à luz um fruto, visto que desejava ser mãe não apenas de plantas insensíveis e animais irracionais, mas também de criaturas ordenadas e devotas”.

Sob a análise pragmática ao Hino Homérico nº 30, referente à Gaia, observa-se que a divindade é retratada como a provedora da fartura e da vida, da qual todos dependem, tanto para receber quanto para perder os meios que sustentam a existência. Gaia é apresentada como nutriz, pois oferece a flora e a fauna em abundância, essenciais para a sobrevivência. Ao afirmar que todos se beneficiam de sua fortuna, Homero indica que Gaia não representa apenas a natureza terrestre, mas também a aquática, já que o solo se estende até as profundezas do mar. Ela é vista como benéfica para todos que

habitam sua estrutura, e a expressão “os que vagam ao longo da terra” reforça a ideia de que sua ação não se limita a fronteiras geográficas. Essa visão se intensifica com a afirmação de que “são todos nutridos na sua fortuna”, sendo o termo “fortuna” associado à cornucópia, símbolo de abundância, ou até mesmo ao conceito de sorte, o que pode remeter tanto a boas quanto a más colheitas (Siqueira, 2023).

2 BIOÉTICA E OS LIMITES ÉTICOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO: UMA REFLEXÃO À LUZ DA BIOÉTICA PRINCIPIOLÓGICA

Desde seus primórdios, a Filosofia Moral tem revelado encontros e desencontros entre os conceitos de moral e ética. As raízes do pensamento sistemático sobre o bem e o mal remontam à Antiga Grécia, sendo Aristóteles o primeiro a empregar o termo *Ethike* (Ética) ao tratar de questões relacionadas ao *ethos* (Santos, 2017). O termo ética deriva do grego *éthos*, que remete ao modo como o ser humano enfrenta as dificuldades da vida e o temor da morte. *Éthos* pode significar tanto o caráter interior de cada pessoa, seu modo particular de ser, quanto a forma de convivência com os outros e com o mundo. Essas duas dimensões se entrelaçam, pois o *éthos* individual molda nossa maneira de habitar o mundo e de nos relacionarmos em sociedade (Santos, 2021)

Um fragmento de Heráclito sintetiza o sentido profundo da ética: “O caráter de um homem - seu *éthos* - é seu *daimon*” (frag. 119). O *daimon* representa o espírito interior que nos orienta rumo a uma conduta moralmente correta, sendo o centro de nossa consciência ética e guia de nossas ações. É por meio da ética que o ser humano busca aprimorar-se, aproximando-se da perfeição reservada aos deuses. Assim, onde habita o *daimon*, encontra-se também o destino de cada indivíduo, pois a ética é, em essência, o caminho pessoal traçado pela voz interior (Santos, 2021). Ademais, a ética pode ser compreendida como a reflexão sobre o *ethos*, isto é, o conjunto de atitudes, costumes, convicções, crenças morais e formas de conduta que orientam tanto o comportamento individual quanto o coletivo dentro de um grupo social (Santos, 2017).

Dentre a ética, destaca-se a Bioética, a qual procede-se uma *metaética*, que se fundamenta na constituição da linguagem e da lógica ética, possibilitando seu uso e compreensão. Semanticamente, trata-se de um vocábulo híbrido sob o enlace de duas disciplinas: a biologia e a filosofia, do grego *bios*, condizente a “vida” e *ethike*, correspondente a “ética”, respectivamente (Santos, M. 2017). *Bios*, na Grécia Antiga, expressava um modo particular de viver, uma vida qualificada, própria do ser humano inserido em um contexto político e social. Assim, *bios* ultrapassa o simples sentido de existência, relacionando-se à vida humana situada dentro da coletividade. Desse modo, refletir sobre a bioética é refletir sobre o ser humano, suas ações e suas interações sociais (Agamben, 2007 *apud* Luz, 2018).

A Bioética, de acordo com Clotet (1993 *apud* Fortes, 2009), é “o estudo sistemático de caráter multidisciplinar, da conduta humana na área das ciências da vida e da saúde, na medida em que esta conduta é examinada à luz dos valores e princípios morais”, no qual, emprega variedade de metodologias éticas em uma esfera interdisciplinar. Outra forma de defini-la consiste em afirmar que a bioética se consagra à análise dos argumentos morais favoráveis e contrários a determinadas práticas humanas que influenciam a qualidade de vida, o bem-estar dos indivíduos, dos demais seres vivos e do meio ambiente. A partir dessas análises, busca orientar a tomada de decisões éticas. Destarte, enquanto ramo da ética aplicada, a bioética apresenta duas dimensões indissociáveis: uma descritiva e outra normativa (Rego *et al.*, 2009). Conforme disserta Diniz (2002):

[...] a bioética corresponde a uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas com seres humanos, às formas de eutanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, e à eugenia, vinda à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso

de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais (Diniz, 2002, n.p. *apud* Vettorato *et al.*, 2019, p. 48).

Portanto, a bioética ocupa-se de evidências factuais que dizem respeito tanto a pessoas presentes quanto àquelas ausentes. Essa disciplina aborda questões fundamentais, como nascer ou não nascer (aborto), morrer ou não morrer (eutanásia), saúde e doença (ética biomédica), bem-estar e sofrimento (ética biopsicológica), além de abranger novos campos do saber, como a clonagem (ética genética), a responsabilidade para com as futuras gerações (ética das gerações), e o respeito ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico (ecoética), entre outros (Heck, 2005).

Entre as diversas práticas bioéticas, destacam-se as atividades terapêuticas em sentido amplo. Assim sendo, todas as relações profissionais que envolvem médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, nutricionistas, biólogos, fisioterapeutas e outros especialistas em saúde e doença, bem como os próprios usuários das novas técnicas biomédicas e farmacológicas, inserem-se no campo de reflexão da bioética, sendo, simultaneamente, sujeitos e destinatários de seu discurso, devendo a ela prestar respostas éticas e responsáveis (Heck, 2005).

O legado hipocrático é reconhecido como a origem de uma sistematização de normas sobre a conduta moral de médicos, embora alguns autores vejam no chamado Código de Hamurabi os primeiros registros de regulação da prática médica. Os escritos habitualmente atribuídos a Hipócrates de Cós, inclusive o seu famoso juramento, detalham comportamentos e atitudes esperados por parte dos médicos, estabelecendo normas morais de conduta que estes deveriam observar. De fato, é em Hipócrates que se reconhece a gênese da ética médica (Rego *et al.*, 2009).

Em 1927, no periódico alemão Kosmos, Fritz Jahr empregou pela primeira vez o termo bioética (*bio + ethik*). O autor definiu-a como o reconhecimento de deveres éticos que se estendem não apenas aos seres humanos, mas a todos os seres vivos (Jahr, 1927 *apud* Goldim, 2006). Anteriormente, a criação do termo bioética era atribuída a Van

Rensselaer Potter, que, em 1970, publicou um artigo (Potter, 1970 *apud* Goldim, 2006) definindo-a como a ciência da sobrevivência. Na primeira fase, Potter qualificou a Bioética como Ponte (1971 *apud* Goldim, 2006), no sentido de estabelecer uma ligação entre as ciências e as humanidades, assegurando, assim, a possibilidade de um futuro sustentável.

Posteriormente, no final da década de 1980, Potter destacou o caráter interdisciplinar e abrangente da Bioética, passando a denominá-la de Bioética Global (Potter, 1988 *apud* Goldim, 2006). Cabe ressaltar que a interdisciplinaridade representa um processo de integração e interação entre diferentes campos do saber, definida como a “utilização combinada de várias disciplinas, combinação [...] que provoca transformações recíprocas dessas disciplinas em seus conceitos, leis ou métodos” (Durand, 2003 *apud* Souza, 2007). A Bioética se encontra em posição de acolher múltiplas disciplinas, permitindo a interação teórica e prática entre diferentes campos do conhecimento, sem perder sua identidade, alterar seus objetivos ou abandonar seus métodos. Por sua natureza interdisciplinar, cabe a ela aplicar a diversidade de seus princípios e normas às diversas esferas de produção, desenvolvimento e gestão do saber (Heck, 2005).

Dessa forma, pode-se afirmar que as disciplinas que compõem a bioética estabelecem um diálogo contínuo, trocando conhecimentos, questionando, confirmando, complementando, refutando, ampliando perspectivas e buscando alcançar um consenso. À vista disso “a bioética é alimentada pela reflexão ética que é ao mesmo tempo uma de suas disciplinas constitutivas e que a distingue da ética filosófica, caracterizando-se como um saber multidisciplinar e interdisciplinar” (Fernandes, 2004 *apud* Souza, 2007). A Bioética consolidou-se como um relevante espaço acadêmico de debate interdisciplinar sobre os direitos humanos, cuja dimensão ética ultrapassa a concepção clássica de universalidade do indivíduo como sujeito histórico. Representa, assim, um novo desafio para a filosofia, ao suscitar reflexões sobre a concepção

antropológica que poderá emergir diante das grandes transformações da história contemporânea (Sidekum, 2012).

Tal-qualmente, notando a necessidade de incorporar reflexões éticas à prática clínica e assistencial, Beauchamp e Childress (2013) publicaram, em 1979, *Principles of Biomedical Ethics*, obra que ampliou os três princípios do Relatório Belmont ao incluir o princípio da não maleficência. Com isso, inauguraram o chamado principialismo bioético, também conhecido como bioética principialista (Pessini, Barchifontaine, 1998 *apud* Garrafa *et al.*, 2016). De acordo com os críticos, um princípio deve refletir claramente a teoria que o fundamenta e orientar ações de forma objetiva. Nesse sentido, a bioética principialista aparenta reunir elementos de quatro diferentes tradições éticas: a autonomia de Kant, a beneficência de Mill, a justiça de Rawls e a não maleficência de Gert (Garrafa *et al.*, 2016).

O modelo principialista fundamenta-se em princípios *prima facie*, ou seja, obrigações que devem ser seguidas, salvo quando entram em conflito com outras de igual relevância. Por essa razão, distingue-se tanto das abordagens baseadas em deveres absolutos, como a deontologia kantiana, quanto das teorias morais universais ou dos juízos puramente particulares da casuística. Assim, ao adotar o método da ponderação e o chamado “equilíbrio reflexivo”, o principialismo se posiciona entre a rigidez deontológica e a singularidade casuística, apresentando-se como um modelo mais flexível e equilibrado (Schramm *et al.*, 2008). Portanto, o modelo principialista representaria um “vocabulário básico” apto a adaptar-se a múltiplas situações (Neri, 1999 *apud* Schramm *et al.*, 2008). Tais princípios devem nortear as discussões, decisões, procedimentos e ações no âmbito dos cuidados em saúde (Koerich *et al.*, 2005).

Os médicos, no período helênico, eram considerados semideuses, sendo encarregados de curar as pessoas “segundo seu poder e entendimento” (Junqueira, C. 2012). Sob análise ao Juramento de Hipócrates:

Juro por Apolo médico, por Asclépio, Higeia e Panaceia, e por todos os deuses e todas as deusas, fazendo-os testemunhas, que cumprirei, de acordo com a minha capacidade e o meu discernimento, este juramento e este compromisso: Considerar meu mestre nesta arte igual a meus pais, partilhar meu sustento com ele e, se ele precisar, dar-lhe uma parte dos meus bens. Estimar seus descendentes como meus irmãos e ensinar-lhes esta arte, se quiserem aprendê-la, sem pagamento ou compromisso. Compartilhar os preceitos, as instruções orais e todos os demais ensinamentos com meus filhos e com os do meu mestre, e, também, com os aprendizes que se comprometeram e juraram a lei médica, mas com nenhum outro. Prescreverei dietas em benefício dos doentes de acordo com minha capacidade e meu discernimento: trabalharei contra seu prejuízo e injustiça. Não darei qualquer droga fatal a ninguém se solicitado, nem encaminharei um conselho como este. Tampouco darei um pessário abortivo à mulher. Pura e devotamente observarei minha vida e minha arte. Não cortarei nem mesmo pacientes com pedra, mas darei vez aos homens que exercem essa prática. Em quaisquer casas em que entrar, entrarei em benefício dos doentes, abstendo-me de toda injustiça intencional, de qualquer outra ação destrutiva e, também, das relações amorosas com os corpos das mulheres e dos homens, livres ou escravos. Aquilo que eu vir ou escutar, durante o tratamento ou mesmo fora do tratamento, a respeito da vida das pessoas, de modo nenhum divulgarei adiante, mas me calarei, considerando serem sigilosas essas coisas. Se este juramento eu cumprir até o fim, sem o quebrar, que eu colha os frutos da minha vida e da minha arte, obtendo fama entre todos os homens para sempre, mas, se o transgredir ou descumprir, que eu obtenha o oposto disso (Hippocrates, 1927, n.p. *apud* Brener, Lichtenstein, 2022, p. 517).

O princípio da beneficência, explícito no Juramento Hipocrático, implica o dever dos profissionais das ciências da vida e da saúde de buscar a melhoria das condições de seus pacientes, ou seja, estabelece a obrigação ética de maximizar os benefícios. A partir desse princípio, derivam-se algumas regras, como: proteger e defender os direitos dos indivíduos, prevenir danos, eliminar fatores que possam causar prejuízos à coletividade, oferecer auxílio a pessoas com deficiência e resgatar indivíduos em situação de perigo (Ferreira Junior, 2022).

Deste modo, significa que, profissionais da saúde, devem agir de forma a promover o que é benéfico tanto para a saúde quanto para o bem-estar humano em

geral (Koerich *et al.*, 2005). Aliás, têm de reconhecer a dignidade do paciente e considerá-lo em sua totalidade, levando em conta todas as dimensões do ser humano, física, psicológica, social e espiritual, com o objetivo de oferecer o melhor tratamento possível. Isso envolve tanto a excelência técnica quanto a sensibilidade para identificar e atender às necessidades físicas, emocionais e sociais do paciente (Junqueira, C. 2012). A aplicação desse princípio exige o desenvolvimento de competências profissionais, pois somente assim há a capacidade de avaliar adequadamente os riscos e benefícios envolvidos nas atitudes, práticas e procedimentos que adota-se em relação aos pacientes (Koerich *et al.*, 2005).

Consubstanciado, o princípio da não maleficência, relacionado à máxima *primum non nocere*⁴, expressa a necessidade de equilibrar os benefícios e os possíveis prejuízos causados aos pacientes, baseando-se na ideia de evitar o mal, ou seja, na proibição de causar danos intencionais aos indivíduos. Esse princípio estabelece regras como: não matar, não provocar dor ou sofrimento e não incapacitar outras pessoas, permitindo-se a ocorrência de dor apenas quando esta for necessária para alcançar um bem maior ou evitar um mal ainda mais grave. Destaca-se, ainda, a diferença em relação ao princípio da beneficência, pois este estabelece o dever moral de promover o bem e prestar auxílio, enquanto o da não maleficência se baseia na obrigação de evitar ou minimizar o dano (Ferreira Junior, 2022).

Em situações práticas, esse princípio orienta decisões relacionadas a experimentos com seres vivos, tratamentos cirúrgicos, uso de medicamentos e outros procedimentos. Os profissionais das ciências da vida e da saúde devem, sempre que possível, optar por medidas funcionais que promovam maior bem-estar e evitem o prolongamento desnecessário da dor. Ele também se manifesta na conduta de não realizar intervenções invasivas em pacientes terminais, permitindo que vivam seus últimos dias com conforto e dignidade, por meio dos cuidados paliativos (Ferreira Junior,

⁴ Antes de tudo não causar dano.

2022). O profissional deve, acima de tudo, buscar o melhor para o seu paciente, seja para restaurar sua saúde, prevenir agravamentos ou promover o bem-estar e a qualidade de vida (Junqueira, 2012).

Quanto ao terceiro princípio, de natureza pública, o princípio da justiça fundamenta-se em um conceito distributivo pautado na equidade e na igualdade, podendo ser dividido em justiça formal e justiça material. A justiça formal baseia-se na compreensão de que os indivíduos possuem diferenças e, portanto, necessidades distintas, devendo ser tratados de forma igual os que são iguais e de maneira desigual os que são desiguais, na medida de suas desigualdades. Já a justiça material diz respeito à distribuição de bens conforme as necessidades ou méritos de cada indivíduo (Ferreira Junior, 2022). Tal princípio tem como fundamento a equidade, entendida como o dever ético de tratar cada pessoa de acordo com o que é moralmente justo e apropriado, garantindo a cada um aquilo que lhe é de direito (Garcia, 2013).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito de todos. Assim, todo cidadão tem acesso à assistência à saúde sempre que necessário, independentemente de possuir ou não um plano de saúde. O Sistema Único de Saúde (SUS) fundamenta-se em três princípios doutrinários: universalidade, integralidade e equidade na atenção à saúde da população brasileira (Koerich *et al.*, 2005). De acordo com Garcia (2013), há pontos irrenunciáveis a serem observados pelos profissionais das ciências biomédicas:

- a necessidade de considerar, de todo modo equitativo, o direito de todos os seres humanos à saúde, independente de raças, nacionalidade, sexo, cor, crença, opções políticas, condição social e quaisquer outros fatores de diferenciação;
- a busca de uma administração da justiça de maneira que se observe o princípio de igualdade entre todos os seres humanos;
- a planificação e a implementação de políticas de saúde, a orientação deve ser a extensão dos benefícios a toda a coletividade, sem qualquer restrição de classe ou posição socioeconômica;

- a tratamento dos direitos básicos de maneira prioritária e que os mesmos não se subordinem à relação custo / benefício, pois estão diretamente ligados ao direito fundamental à vida, entendida não apenas no sentido biológico mas de acordo com o parâmetro de dignidade que diferenciam a vida humana. O que se aplica principalmente à saúde, habilitação e educação;
- a compreensão de que o indivíduo, na sua singularidade humana, só será adequadamente beneficiado quanto às condições de saúde se for tratado de maneira justa e equitativa, como um membro autônomo da comunidade; (Garcia, 2013, p. 52).

Por fim, a respeito do princípio da autonomia, este sendo o único não originário do Juramento de Hipócrates, mas derivado das conquistas dos direitos humanos (Ferreira Junior, 2022). O termo autonomia tem origem no grego *autos* (próprio) e *nomos* (lei, regra). Entre seus diversos significados, destaca-se o de autogoverno ou autodeterminação, ou seja, a capacidade da pessoa de tomar decisões que envolvem sua vida, sua saúde, sua integridade física e mental, além de suas relações sociais (Garcia, 2013).

Apresenta-se como uma ferramenta norteadora aos profissionais a fim de evitar abusos, dando primazia ao respeito no que tange a capacidade de autodeterminação do indivíduo, assim sendo, o respeito da liberdade de escolha decida (Ferreira Junior, 2022). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, afirma logo em seu preâmbulo que todos os seres humanos nascem livres (Junqueira, 2012). O consentimento do ser é fator determinante para sua autonomia propriamente identificada, requerendo medidas positivas que endossam o direito do indivíduo de tomar decisões conforme suas próprias convicções, despida de vícios por elementos externos, havendo clareza quanto as ocasiões da ação. Ademais, impõe publicidade dos profissionais, ofertando todas as informações relevantes da pesquisa ou tratamento, esclarecendo benefícios e riscos envolvidos para que o indivíduo decida (Ferreira Junior, 2022).

O direito moral do ser humano à autonomia implica o dever dos demais de respeitá-lo. Dessa forma, os profissionais de saúde devem construir relações com seus pacientes baseadas no respeito mútuo. Respeitar a autonomia significa reconhecer o direito de cada indivíduo de ter suas próprias convicções e de tomar decisões conforme seu projeto de vida, pautado em suas crenças, aspirações e valores pessoais, mesmo que estes entrem em conflito com os valores predominantes na sociedade. Ressalta-se que a autodeterminação do indivíduo é válida enquanto não causar prejuízos a outras pessoas, sendo eticamente aceitável restringi-la apenas quando o bem coletivo prevalece sobre o interesse individual. (Koerich *et al.*, 2005).

O ser humano se particulariza pela busca incessante de compreender a vida em suas diversas formas, bem como de conhecer o mundo ao seu redor e a própria existência. Com o avanço das ciências experimentais, iniciaram-se os primeiros estudos envolvendo seres humanos como objetos de pesquisa científica (Kottow, 2006 *apud* Vettorato *et al.*, 2019). A preocupação global com a bioética emergiu após o Julgamento de Nuremberg (1945), que condenou médicos nazistas por experimentos desumanos realizados sob o disfarce de pesquisa científica. Como resultado, surgiu o Código de Nuremberg, com dez princípios éticos para pesquisas em seres humanos. Contudo, o Código possuía sucintez e havia lacunas a serem preenchidas (Diniz, 2008 *apud* Barros *et al.*, 2025).

Em 1964, a Associação Médica Mundial (AMM) elaborou a Declaração de Helsinque, considerada mais abrangente que o Código de Nuremberg por tratar de diversas questões éticas em pesquisa. Com 32 tópicos, o documento foi revisado em 1975, quando passou a exigir a criação de comitês de ética em pesquisa e recomendou que trabalhos eticamente duvidosos não fossem publicados (Centro de Bioética do Cremesp, [s.d.] *apud* Barros *et al.*, 2025). Posteriormente, em 1978, o Relatório Belmont, criado nos Estados Unidos, introduziu o uso sistemático de três princípios bioéticos: respeito às pessoas, beneficência e justiça (*United States Department of Health and Human Services*, [s.d.] *apud* Barros *et al.*, 2025). Um dos marcos mais atuais na ética em

pesquisa é a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) e a atualização das Diretrizes Éticas Internacionais para pesquisas com seres humanos em 2016, reforçando esses fundamentos (Barros *et al.*, 2025).

Diante disso, é essencial ressaltar que qualquer investigação ou intervenção que envolva pessoas, ou que possa afetá-las de algum modo, deve ser avaliada e acompanhada por um comitê de bioética, pois pesquisas ou a divulgação de dados podem causar potenciais danos (Kottow, 2006 *apud* Vettorato *et al.*, 2019). Assim, o debate e a criação de normas éticas para a condução de pesquisas com seres humanos tornam-se fundamentais, pois permitem estabelecer diretrizes que orientam os pesquisadores sobre como agir para garantir que seus estudos respeitem e preservem a integridade do indivíduo (Costa *et al.*, 2017 *apud* Vettorato *et al.*, 2019). Segundo Freitas *et al.*:

A pesquisa com seres humanos tem o compromisso de resguardar a integridade de todos os envolvidos. Este resguardo envolve questões sobre a preservação da privacidade, a minimização de riscos e desconfortos, a busca de benefícios, a não discriminação e a proteção de grupos de pessoas vulneráveis. Duas estratégias têm sido utilizadas no intuito de proteger os indivíduos estudados: a utilização de consentimento livre e esclarecido e a avaliação por Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) (Freitas *et al.*, 2016 *apud* Vettorato *et al.*, 2019).

Conforme Oliveira, Bonamigo e Schlemper (2013 *apud* Vettorato *et al.*, 2019), os Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) foram criados com o propósito de proteger os participantes das pesquisas, garantindo sua integridade e promovendo o desenvolvimento científico dentro de padrões éticos, guiados pelos princípios da justiça, equidade, beneficência e não maleficência. A pesquisa, vista como uma atividade essencial para a sociedade, está atualmente integrada à biotecnologia, campo interdisciplinar que envolve o estudo das técnicas e do conhecimento sobre a vida, associando-se diretamente à biossegurança e à bioética (Vettorato *et al.*, 2019).

De modo geral, as pesquisas que envolvem seres humanos são orientadas pelos princípios da Bioética, o que impõe o dever de respeito e observância a documentos fundamentais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e a Declaração de Helsinque, entre outros. Esses instrumentos estabelecem diretrizes gerais para a condução ética das pesquisas envolvendo participantes humanos. A Bioética orienta o pesquisador a respeitar os aspectos biológicos, éticos, morais e psicossociais do indivíduo. No campo cível, há amparo para eventuais despesas e, sobretudo, para os danos decorrentes das pesquisas. Tais estudos, embora essenciais ao avanço científico, exigem que Bioética e Direito atuem de forma conjunta, garantindo a seriedade, o comprometimento e a responsabilidade indispensáveis ao desenvolvimento da ciência e ao progresso da comunidade acadêmica (Mendes, 2021).

3 BIOÉTICA, EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA E QUIMERAS HUMANAS

As descobertas científicas no campo da genética humana despertam grandes expectativas na sociedade, especialmente quanto à possibilidade de prevenir doenças que comprometem a qualidade de vida ou até mesmo de promover a cura de certas enfermidades. Nesse contexto, a engenharia genética apresenta um potencial real para atender a esses anseios. Entretanto, tal progresso encontra seus limites nos valores éticos que preservam a dignidade da vida humana, suscitando debates sobre até que ponto os cientistas podem exercer controle sobre a reprodução humana. Assim, a presença da reflexão jurídica torna-se essencial, a fim de assegurar que a ciência seja conduzida de maneira responsável, em conformidade com a lei e com os princípios éticos (Frank, 2015 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2019).

Como consequência do avanço científico, possibilitou-se a clonagem humana, esta originada em 1993, com os cientistas Jerry Hall e Robert Stilmann, da George Washington University, que utilizaram embriões humanos em suas pesquisas. Contudo, esses

experimentos iniciais foram conduzidos sem a autorização da Comissão de Ética competente, o que gerou intensos debates éticos sobre o tema à época (Hogemann, 2013 *apud* Costa, 2020). Ademais, de acordo com Smith (2015 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2019), o termo “clonagem” tem origem no grego *klón*, que significa “broto”, e refere-se a uma técnica de reprodução assexuada. Por meio desse procedimento, é possível gerar indivíduos idênticos a partir de uma célula-mãe, podendo esses indivíduos serem micro-organismos, vegetais ou animais.

A clonagem reprodutiva consiste em um processo de reprodução no qual não há a participação do óvulo e do espermatozoide. Essa reprodução ocorre por meio da técnica de transferência nuclear, na qual uma célula adulta é fundida a um óvulo previamente enucleado. O embrião resultante contém o material genético do doador da célula original e começa a se desenvolver em laboratório até atingir o estágio de blastocisto. Nesse ponto, é implantado no útero de uma receptora, onde continua seu desenvolvimento até o nascimento (Pereira *et al.*, 2014 *apud* Campodonio, 2020). De acordo com Namba (2015):

No caso da clonagem humana reprodutiva, a proposta seria retirar-se o núcleo de uma célula somática, que teoricamente, poderia ser de qualquer tecido de uma criança ou adulto, inseri-lo em um óvulo e implantá-lo em um útero (que funcionaria como uma “barriga de aluguel”). Se esse óvulo desenvolver, teremos um novo ser com as mesmas características físicas da criança ou adulto de quem foi retirada a célula somática. Seria como um gêmeo idêntico nascido posteriormente (Namba, 2015, p. 76 *apud* Costa, 2020, p. 4).

Em contrapartida, a clonagem terapêutica distingue-se não pelo processo de desenvolvimento inicial, mas pelo destino do embrião após atingir o estágio de blastocisto. Nesse caso, em vez de ser implantado em um útero receptor, o embrião é mantido em laboratório para a extração de materiais genéticos, como as células-tronco, que possuem grande potencial para pesquisas e terapias regenerativas (Campodonio, 2020). Namba (2015), também, elucida sobre a clonagem humana terapêutica:

A clonagem terapêutica é a técnica que consiste na remoção do núcleo de um ovo doado que é “reprogramado” com uma pequena porção de material genético do receptor. Em vez de se colocar o óvulo no útero, óvulo cujo núcleo foi substituído pelo de uma célula somática, é permitido que ele se divida no laboratório, havendo a possibilidade de se usar essas células – que, na fase de blastocisto, são pluripotentes – para fabricar diferentes tecidos. Isso abrirá perspectivas promissoras para futuros tratamentos, porque hoje só se conseguem cultivar em laboratório células com as mesmas características do tecido do qual foram retiradas (Namba, 2015, p. 76 *apud* Costa, 2020, p. 5).

No âmbito ético, insta pontuar que a clonagem terapêutica suscita debates, assim, porém, é mais aceita do que a clonagem reprodutiva, por ser percebida de forma positiva, uma vez que contribui para o avanço da medicina (Costa, 2020). É importante destacar que a clonagem terapêutica possui ampla aplicabilidade curativa, permitindo, por exemplo, a reposição de tecidos perdidos em acidentes ou em razão do envelhecimento. Além disso, mostra-se promissora na obtenção de resultados significativos no tratamento de doenças neuromusculares, infartos, acidentes vasculares cerebrais, Alzheimer, cegueira, câncer, entre diversas outras enfermidades (Varella, 2004, p. 264 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2019).

Em razão da velocidade, cada vez maior, do progresso técnico e científico nas áreas da biologia e da genética, cada novo avanço tende a despertar, simultaneamente, renovadas esperanças quanto à melhoria do bem-estar humano e profundos dilemas éticos sem precedentes. Logo, a Conferência Geral da UNESCO, em sua 30ª sessão (1999), aprovou as “Diretrizes para a Implementação da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos”, documento elaborado pelo Comitê Internacional de Bioética e posteriormente ratificado pelo Comitê Intergovernamental de Bioética (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1999).

Tal documento assume relevância fundamental para a reflexão acerca da prática médica contemporânea diante dos avanços científicos no campo da genética humana. Caso os princípios da dignidade e do respeito à diversidade inerente ao ser humano não

sejam devidamente observados, o conhecimento sobre possíveis doenças de caráter hereditário poderá conduzir a práticas discriminatórias (Fortes, 2004).

Ao analisar a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, destacam-se dois aspectos centrais, indicadas no prefácio. O primeiro refere-se à abrangência de seu texto, que reafirma princípios e valores éticos fundamentais em um contexto científico e político permeado por debates sobre manipulação genética, clonagem humana e organismos transgênicos. O segundo aspecto diz respeito à multiplicidade de atores envolvidos, resultado da própria natureza interdisciplinar do tema, que se situa na confluência entre ciência, filosofia, direito, religião e política. Além disso, a universalidade do enfoque da Declaração requer a participação de toda a sociedade por meio de um debate público plural, considerando a diversidade dos contextos econômicos, sociais e culturais que moldam o pensamento ético em diferentes partes do mundo. Cada reflexão individual, portanto, é plasmada pela própria história e tradições específicas, legais, filosóficas ou religiosas (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1999).

Logo em seus quatro primeiros artigos, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos expõe sobre a Dignidade Humana e os Direitos Humanos. Destacando-se o primeiro artigo que prevê que: “O genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade”. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1999). Cada indivíduo possui uma constituição genética singular, composta por informações que definem sua identidade e personalidade. Desse modo, a clonagem humana, entre diversos outros riscos, pode comprometer essa identidade genética, ao reproduzir um material biológico já existente, resultando na perda da individualidade e na consequente despersonalização do ser humano (Prado, 2008 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, *et al.*, 2019).

O genoma humano constitui uma propriedade inalienável de cada pessoa e representa, ao mesmo tempo, um elemento essencial da própria humanidade. Assim, deve ser preservado e respeitado como expressão individual e única de cada ser, uma vez que todos os seres humanos compartilham igualdade genética, ao passo que a unicidade e a diversidade configuram valores intrínsecos e preciosos da natureza humana (Clotet, 1997 *apud* Goulart *et al.*, 2010). De acordo com Barbas, o patrimônio genético é o:

[...] universo de componentes físicos, psíquicos e culturais que começam no antepassado remoto, permanecem constantes, embora com naturais mutações ao longo das gerações, e que, em conjugação com fatores ambientais e num permanente processo de interação, passam a constituir a nossa própria identidade e que, por isso, temos o direito de guardar e defender e depois transmitir. O genoma humano determina o patrimônio genético porque, se o genoma de um indivíduo for manipulado geneticamente (antes de seu próprio nascimento), este fica, à partida, alterado, condicionado às limitações impostas pelo genoma modificado. Ou seja, o patrimônio genético vai ser, desde logo, diferente porque cada pessoa vai ter o seu modo de ser, de pensar, e estar no mundo condicionado, ab initio, pelo que o genoma permite. Mas, por outro lado, o patrimônio genético transcende o genoma, uma vez que abrange outras realidades para além do próprio genoma (Barbas, 2007 p. 12-13 *apud* Furlaneto Neto, Scarmanhã, 2016, p. 131).

Neste diapasão, simbolicamente, o genoma humano é patrimônio da humanidade, sendo tal responsabilidade de proteção e preservação do patrimônio genético de toda a humanidade (Furlaneto Neto, Scarmanhã, 2016). Portanto, o genoma humano não pode ser objeto de comercialização, nem de posse de um indivíduo ou Estado (Paixão Júnior, 2023). No que se refere ao princípio da Autonomia, abrange-se diretamente ao genoma humano. Conforme disserta Clotet (2000) *in verbis*:

O genoma humano constitui um valor em si próprio que comporta a dignidade do ser humano como indivíduo singular e a dignidade da espécie humana como um todo. O genoma humano, considerado de forma ora individual, ora coletiva, deve ser respeitado e protegido. Cabe à pessoa, em virtude da sua autonomia como sujeito, decidir sobre a

informação do próprio genoma, bem como sobre as intervenções terapêuticas e aperfeiçoadoras no mesmo, no que se refere às células somáticas. A intervenção nas células germinativas da pessoa, sendo que seus efeitos serão transmitidos para os descendentes, ultrapassa os limites da autonomia pessoal, pois trata-se do genoma humano como patrimônio da humanidade (Clotet, 2000, p. 118 *apud* Cavalcante, 2003, p. 75 *apud* Pessanha *et al.*, 2019, p. 709).

Portanto, cabe-se, ainda, a inserção do princípio da Beneficência ao genoma humano, onde a finalidade da Biologia Molecular aplicada à Genética não é unicamente em obter informação genética, mas a partir dela, dispor melhorias para a saúde de toda a humanidade (Cavalcanti, 2003). Um dos aspectos fundamentais relacionados à proteção e promoção da saúde, vinculados ao princípio da beneficência, e à genética molecular refere-se ao tema da informação. De modo geral, essa informação está associada à comunicação realizada pelo médico ao transmitir ao paciente, ou a seus representantes, o diagnóstico e o prognóstico. Contudo, na perspectiva da Bioética, o conceito de informação assume um sentido mais amplo. A transmissão individual de dados sobre o próprio genoma, feita pelo profissional de saúde, proporciona um conhecimento mais profundo sobre si mesmo, revertendo em benefício tanto da própria pessoa quanto de sua família (Clotet, 2000 *apud* Cavalcanti, 2003).

Decorrentemente ao segundo artigo da Declaração, todo indivíduo deve ter sua dignidade e seus direitos respeitados, independentemente de suas características genéticas. Essa dignidade impõe que a pessoa jamais seja reduzida ao seu patrimônio genético, exigindo o reconhecimento e a valorização de sua singularidade e diversidade (Paixão Júnior, 2023). Sob a análise do artigo terceiro, além disso, o genoma humano, por sua própria natureza evolutiva, está sujeito a mutações e manifesta suas potencialidades de maneira distinta conforme o ambiente natural e social de cada indivíduo, incluindo fatores como saúde, condições de vida, nutrição e educação. Por fim, no que tange o quarto artigo, ressalta-se que o genoma humano, em seu estado natural, não pode ser objeto de transações financeiras (Paixão Júnior, 2023).

Em decorrência do artigo quinto, toda pesquisa, tratamento ou diagnóstico que envolva o genoma humano deve ser precedido de uma rigorosa avaliação ética e científica, levando em consideração os riscos e benefícios potenciais, bem como o cumprimento das exigências impostas pela legislação nacional. Além disso, é indispensável que o indivíduo envolvido conceda seu consentimento prévio, livre e esclarecido, sendo que, nos casos em que não possua capacidade legal para fornecê-lo, a autorização deverá ser obtida conforme os parâmetros legais, sempre orientada pelo melhor interesse da pessoa. Complementarmente, o artigo seguinte reforça a proibição de qualquer forma de discriminação com base em características genéticas, especialmente quando tal prática possa violar direitos humanos, liberdades fundamentais ou a dignidade da pessoa humana religiosas (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1999).

Ademais, o artigo sete, estabelece que os dados genéticos vinculados a indivíduos identificáveis, coletados ou processados para uso em pesquisas ou para outros fins, devem ter sua confidencialidade integralmente preservada, em conformidade com as normas e garantias previstas pela legislação nacional, de modo a proteger a privacidade e a integridade do sujeito da pesquisa. Semelhantemente, o oitavo artigo, assegura que todo indivíduo tem direito a uma indenização justa e adequada por qualquer dano sofrido em decorrência, direta ou indireta, de intervenções realizadas sobre seu genoma, conforme as disposições legais nacionais ou internacionais aplicáveis (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1999).

Sob a luz do décimo artigo da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, *in verbis*:

Nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano, particularmente nos campos da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for aplicável, de grupos humanos (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1999).

A pesquisa desprovida de orientação ética assemelha-se a uma engrenagem que gira de forma cada vez mais acelerada, porém sem rumo, sem direção definida e desprovida de propósito. A compreensão do ser humano como uma estrutura biológica capaz de produzir e participar ativamente da história constitui, na atualidade, um referencial indispensável à reflexão bioética. Questões como as pesquisas envolvendo seres humanos, a legalização da interrupção de processos biológicos de concepção, a clonagem ou o desenvolvimento científico voltado à criação de indivíduos geneticamente “idênticos” a outros, não podem ser adequadamente respondidas apenas sob a perspectiva científica e técnica (Nosella, 2008).

Em ponderação fundamentada com o artigo 11 da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, práticas científicas que atentem contra a dignidade da pessoa humana, como a clonagem de seres humanos, são expressamente vedadas. Nesse sentido, cabe aos Estados e às organizações internacionais competentes cooperar de forma efetiva na identificação e prevenção de tais condutas, adotando, em âmbito nacional e internacional, as medidas necessárias para assegurar o pleno respeito aos princípios consagrados na referida Declaração (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1999).

Por conseguinte, o artigo doze complementa essa perspectiva ao dispor que os benefícios decorrentes dos avanços científicos nos campos da biologia, da genética e da medicina, especialmente aqueles relacionados ao genoma humano, devem ser amplamente acessíveis a todos, sempre com respeito à dignidade e aos direitos humanos de cada indivíduo. Além disso, reconhece-se que a liberdade de pesquisa constitui uma extensão da liberdade de pensamento, sendo essencial ao progresso do conhecimento. Todavia, as aplicações resultantes dessas pesquisas devem ter como finalidade primordial o alívio do sofrimento humano e a promoção da saúde, tanto individual quanto coletiva, reafirmando, assim, o compromisso ético e humanitário que deve orientar toda a prática científica (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1999).

No âmbito brasileiro, a Resolução nº 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) define os Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) como “colegiados interdisciplinares e independentes, com múnus público, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade, e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos”. A mesma resolução institui a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP/MS) como “uma instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa, normativa e independente, vinculada ao Conselho Nacional de Saúde”. (Brasil, 1996 *apud* Araújo, 2003).

Toda pesquisa que envolva direta ou indiretamente seres humanos deve, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação de um CEP. Em alguns casos, mais de um comitê pode ser necessário, como ocorre nos estudos multicêntricos, quando o mesmo protocolo precisa ser analisado por tantos CEPs quantas forem as instituições participantes da pesquisa (Palácios *et al.*, 2002 *apud* Araújo, 2003). Portanto, o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) é responsável pela avaliação e pelo acompanhamento de pesquisas que envolvam seres humanos ou animais. Essa atribuição está prevista tanto nas diretrizes éticas internacionais quanto na legislação brasileira, especialmente na Resolução CNS nº 196/1996 e em suas normas complementares. Tais diretrizes enfatizam a necessidade de revisão ética e científica das pesquisas, com o objetivo de proteger a dignidade, os direitos, a segurança e o bem-estar dos participantes do estudo (Manual dos CEPs/URI: normas e diretrizes, 2006 *apud* Ferrari, Rocha, 2012).

A ética, desde sua origem, tem como função orientar de forma adequada as ações humanas, tanto no âmbito individual quanto coletivo. Com o tempo, suas normas são atualizadas para acompanhar os avanços e transformações da sociedade (Ferrari, Rocha, 2012). A Resolução indicada, incorporou os princípios da Bioética em suas recomendações, relacionando-os ao consentimento livre e esclarecido, à ponderação entre riscos e benefícios, à garantia de que riscos previsíveis sejam evitados e à relevância social da pesquisa.

Indubitavelmente, o avanço tecnológico possibilitou não apenas o tratamento de diversas enfermidades hereditárias, como também viabilizou a criação de uma “cópia” idêntica de outro ser humano ou até mesmo de organismos híbridos, dito como as quimeras humanas. Dessa forma, embora a manipulação genética represente um recurso de enorme potencial benéfico, ela também encerra riscos significativos, capazes de gerar consequências catastróficas para as futuras gerações (Miguel, 2015 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2019).

Khimaira, Chimera ou Chimaira, do grego *Χιμαιρα*, traduzido para Quimera, também epitetado como *Τρικεφαλος*, da ortografia latina Tricéfalo, traduzido para Três Cabeças, criatura de origem divina segundo os poemas homéricos, era um monstro aterrador, cuspidor de fogo, que semeava a destruição na região da Lícia, na antiga Anatólia. Descrita como um ser híbrido e grotesco, possuía corpo e cabeça de leão, uma segunda cabeça de cabra que emergia de suas costas, com úberes igualmente caprinos, e uma cauda em forma de serpente (Theoi, [s.d.]e, n.p.). Segundo Eliano (*Sobre os Animais*, 9.23, trad. Scholfield, séc. II d.C.), “Homero pode cantar sobre a Khimaira (Quimera) com suas três cabeças, o monstro da Lícia, mantido por Amisodaros, o rei da Lícia, para a destruição de muitos, **de natureza variada** e absolutamente invencível. Agora, estes parecem ter sido relegados à região dos mitos.” (Eliano, II d.C *apud* Theoi, [s.d.]e, n.p., grifo nosso).

Assim, nascida da união dos temíveis Tifão e Equidna, os grandes progenitores dos monstros mitológicos, a Quimera foi derrotada pelo herói Belerofonte, que contou com o auxílio de outra criatura igualmente extraordinária e híbrida: Pégaso, o cavalo alado. Nas representações artísticas da Grécia Antiga e, posteriormente, do Império Romano, a Quimera passou a incorporar também um hibridismo de gênero. Sua cabeça leonina exibia traços opostos: a juba, símbolo do macho, e as orelhas voltadas para fora, típicas das fêmeas, reforçando sua natureza ambígua. O próprio termo grego *Chimaira* significa “jovem cabra”, o que intensifica essa fusão de raças e gêneros distintos, resultando em

uma criatura inédita, formada pela união de partes conhecidas, mas profundamente paradoxais (Izabel, 2016).

Durante séculos, a figura da Quimera permaneceu restrita ao imaginário do mundo antigo, contudo, na contemporaneidade, a comunidade científica preservou essa denominação para identificar indivíduos que apresentam dois ou mais tipos distintos de DNA. O quimerismo pode surgir de maneira natural; ou de maneira artificial por meio das intervenções médicas ou científicas (Ramos, Cunha, 2016). Os constantes e acelerados avanços da biotecnologia, voltados tanto ao tratamento e à cura de diversas enfermidades quanto à viabilização da gravidez em casais com dificuldades reprodutivas, tiveram como uma de suas consequências o surgimento do quimerismo (Granzen, 2014 *apud* Costa, Carvalho, 2023).

O quimerismo artificial ocorre quando células-tronco sanguíneas são introduzidas no organismo por meio de transfusões de sangue ou transplantes de medula óssea (Aruna *et al.*, 2006 *apud* George *et al.*, 2013). Cabe ressaltar sob as investigações forenses para identificação pessoal, onde, após o procedimento, as repetições curtas em tandem (STRs), tornam-se idênticas entre doador e receptor, o que pode resultar em erros de identificação. Caso o doador possua o mesmo padrão genético, mas seja de sexo distinto, há risco de equívoco também na determinação do sexo biológico. Amostras biológicas como sangue, swabs bucais e unhas podem apresentar infiltração de células provenientes do doador, sendo as células da raiz capilar a única exceção a essa contaminação (Wurmb-Schwark *et al.*, 2007 *apud* George *et al.*, 2013).

De modo semelhante, práticas consideradas antiéticas poderiam resultar na criação de quimeras humanas, seres híbridos formados a partir da combinação de material genético humano com genes de origem animal ou vegetal. O comportamento desses organismos e os possíveis efeitos da introdução de genes estranhos no DNA humano são considerados eticamente inviáveis. Nesse contexto, a sociedade passa a nutrir o ideal de um ser humano perfeito, muitas vezes ignorando as implicações éticas e jurídicas envolvidas nesse tipo de procedimento. Surge, então, a controvérsia sobre a

possibilidade de “disponibilizar” direitos que, por sua natureza, são indisponíveis, os direitos fundamentais inerentes à condição humana (Jesus, 2018 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2019).

Cabe destacar que a criação de seres híbridos ou quimeras representa uma das inovações mais impactantes ao olhar humano, pois combina identidades genéticas humanas com genes de origem animal ou vegetal, buscando extrair o que cada espécie tem de melhor. Contudo, tal prática entra em conflito direto com o princípio da dignidade da pessoa humana. (Jesus, 2018 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2019). Portanto nas palavras de Pessanha, Louvem e Rangel (2019), ao se referenciar de Jesus (2018):

Diante disso, é vedada a criação de seres híbridos, ainda que seja para solucionar problemas de saúde relacionados ao receptor do gene modificado. Logo, a clonagem humana é encarada como o ideal perfeito de ser humano, a qual possui o condão de aumentar a longevidade, o que reflete nos anseios do contexto social (Jesus, 2018, p. 5 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2019, p. 711).

De acordo com o artigo décimo terceiro da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos:

As responsabilidades inerentes às atividades dos pesquisadores, incluindo rigor, cautela, honestidade intelectual e integridade no desempenho de suas pesquisas, bem como aquelas relacionadas à divulgação e utilização de suas descobertas, devem ser alvo de atenção especial no âmbito da pesquisa sobre o genoma humano, em função de suas implicações éticas e sociais. Formuladores de políticas públicas e privadas de desenvolvimento científico também possuem responsabilidades específicas nesse aspecto (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1999).

Em suma, os princípios da Bioética devem ser examinados na execução de todas as pesquisas que envolvem seres humanos, à vista que, por intermédio deles que há o asseguramento para a sociedade, que tais experimentos sejam conduzidos com o

respectivo compromisso de preservar a dignidade da pessoa humana (Araújo, 2003, p 62).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou compreender como as convergências entre mitologia, filosofia e bioética oferecem caminhos interpretativos para refletir sobre a criação de quimeras humanas e os limites da experimentação científica. A partir da figura arquetípica de Gaia, a Mãe Primordial que, no mito grego, deu origem a todas as formas de vida, foi possível perceber que a narrativa mítica encerra em si a mais antiga meditação sobre o poder de criar. Gaia, símbolo da fertilidade e da totalidade, representa o equilíbrio que sustenta o cosmos; contudo, de sua própria potência criadora também emergem seres de desordem, como Tifão e Equidna, pais da terrível Quimera. Essa linhagem mítica revela a dualidade intrínseca à criação: toda força geradora carrega em si o risco do descontrole, e todo gesto criador implica a responsabilidade de manter o equilíbrio que sustenta a vida.

A mitologia, enquanto linguagem ancestral de interpretação do mundo, revelou-se como uma poderosa ferramenta de leitura dos dilemas éticos modernos. Gaia, símbolo do princípio vital e da unidade entre todos os seres, recorda que a criação não é mero ato de domínio, mas de comunhão. A narrativa mítica resgata a consciência de que tudo o que vive está interligado e que a desarmonia provocada pela manipulação irresponsável da natureza pode acarretar consequências irreversíveis. Nesse sentido, a figura de Gaia representa-se como arquétipo que adverte sobre os perigos de ultrapassar os limites sem consciência do equilíbrio que sustenta a vida.

Ao confrontar o pensamento mitológico com a racionalidade científica, observa-se que a bioética surge como a instância capaz de reconciliar o saber técnico com o valor da existência. Seu fundamento está em preservar a integridade humana diante da crescente capacidade de intervir nos mecanismos da vida. Mais do que estabelecer

normas, a bioética traduz um imperativo moral: toda criação científica deve ser acompanhada de reflexão ética e de sensibilidade social. A prudência, a justiça e o respeito à autonomia dos seres vivos tornam-se princípios que impedem que o progresso se converta em desmedida.

Nesse panorama, a experimentação científica com quimeras humanas impõe ao Direito, à filosofia e à ciência a necessidade de um diálogo contínuo. A fusão de material genético humano e animal, ainda que impulsionada por intenções terapêuticas, desafia categorias tradicionais como pessoa, natureza e identidade. É nesse espaço de incerteza que a bioética reafirma seu papel essencial: o de lembrar que a técnica, por mais avançada que seja, não pode suplantar os valores que dão sentido à vida. O homem, ao buscar a cura e o conhecimento, precisa manter o olhar voltado à própria condição que o faz humano, a consciência de que todo ato criador implica responsabilidade e medida.

Conclui-se, portanto, que refletir sobre as quimeras humanas à luz da figura de Gaia é reconhecer que a criação científica não é apenas um feito técnico, mas também um gesto simbólico que redefine as relações entre o homem e a natureza. A mitologia ensina que toda força criadora contém em si o germe da destruição, caso se desvincule do equilíbrio e da ética. Assim, a biotecnologia contemporânea exige não apenas leis e protocolos, mas também uma renovação da sensibilidade ética, um reencontro com o sentido sagrado da vida.

O verdadeiro avanço científico, portanto, não reside apenas na capacidade de modificar a vida, mas na consciência de compreender o significado de fazê-lo. Somente quando a humanidade reconhecer que a técnica deve caminhar ao lado da ética, e que o mito não é antagônico à razão, mas complemento de sua sabedoria, será possível criar sem destruir. Gaia ensina a harmonia do ser; Quimera, o caos híbrido. Entre esses dois polos, ergue-se a bioética como guardiã do equilíbrio, lembrando ao homem que a vida, antes de ser manipulada, precisa ser venerada.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Laís Záu Serpa de. Aspectos éticos da pesquisa científica. **Pesquisa Odontológica Brasileira**, v. 17, p. 57–63, 2003.
- BARROS, Cynthia Roberta Torres. Bioética em pesquisa envolvendo seres humanos: uma reflexão teórica. **Rev Pró-UniverSUS**; v. 16, n. 1, p. 62-71, 2025.
- BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1986.
- BRENER, Pedro Zanetta; LICHTENSTEIN, Arnaldo. Juramento de Hipócrates: análise crítica. **Revista Bioética**, v. 30, n. 3, p. 516–524, jul. 2022.
- CAMPODONIO, Isabel Moura. **A clonagem humana, suas características éticas e jurídicas**. 2020. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Universidade Cesumar, Maringá, 2020.
- CAVALCANTI, Geilza Fátima. **Clonagem Humana no Brasil**. 2003. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.
- COSTA, Camila Oliveira da; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Quimerismo em seres humanos: as incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta no direito de família – o caso de “Brisa”, em Travessia, de Glória Perez. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1953/Quimerismo+em+seres+humanos%3A+as+incerteza+s+no+exame+de+DNA+e+seu+status+de+prova+pericial+absoluta+no+direito+de+fam%C3%ADlia+-+o+caso+de+%E2%80%9CBrisa%E2%80%9D%2C+em+travessia%2C+de+Gl%C3%B3ria+Perez>. Acesso em: 23 out. 2025.
- COSTA, Jeanne Cristina. A clonagem humana: aspectos conceituais, éticos e jurídicos. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 8, n. 11, 2020.
- DAMBROVSKI, Elenita; REISDORFER, Thiago. Mitologia Grega: uma análise a partir de histórias em quadrinhos. *In: HASPER, Ricardo; PIKAK JÚNIOR, Carlos Eduardo; SILVA, Maria Helena de Souza (Org.). Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE*. v. 1, 2013. Disponível em: https://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unicentro_hist_artigo_elenita_dambrovski.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

FERRARI, Rosane de Fátima; ROCHA, Janimara. Da ética a ética em pesquisa envolvendo seres humanos. **Revista de Ciências Humanas**, [S. l.], v. 11, n. 16, p. p. 25–40, 2012.

FERREIRA JÚNIOR, Eduardo Assis. Os princípios da bioética. bioética. **Logos & Culturas: Revista Acadêmica Interdisciplinar de Iniciação Científica**, v. 2, n. 2, 2022.

FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. O desenvolvimento científico da genética e os direitos humanos. **Revista da Associação Médica Brasileira**, v. 50, n. 2, p. 118–118, jan. 2004.

FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. Reflexões Sobre a Bioética e o Consentimento Esclarecido. **Revista Bioética**, v. 2, n. 2, 2009.

FURLANETO NETO, Mário; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso. A proteção do patrimônio genético humano e as informações genéticas contidas nos biobancos. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 129–146, 2016.

GARCIA, José Roberto. Bioética: princípios fundamentais e alternativos. *Revista de Estudos Universitários - REU*, Sorocaba, SP, v. 33, n. 2, 2013.

GARRAFA, Volnei; MARTORELL, Leandro Brambilla; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Críticas ao principalismo em bioética: perspectivas desde o norte e desde o sul. **Saúde e Sociedade**, v. 25, n. 2, p. 442–451, abr. 2016.

GENNARI, Lucas Borghi. **Os deuses primordiais em Hesíodo**: considerações sobre mitologia e uma perspectiva de gênero. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura, em História) - Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

GEORGE, Renjith *et al.* The impact of chimerism in DNA-based forensic sex determination analysis. *The Malaysian journal of medical sciences: MJMS*, v. 20, n. 1, 2013.

GÓIS, Gabriel Akira Sato de; PAULA, Luiza de Avelar; FIGUEIREDO, Maria do Desterro de. O papel da mitologia na psique do homem contemporâneo. **Caderno PAIC**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 527–542, 2018.

GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. **Revista HCPA**. Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 86-92, 2006.

GOULART, Maria Carolina Vaz *et al.* Manipulação do genoma humano: ética e direito. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, p. 1709–1713, jun. 2010.

HECK, José N. Bioética: contexto histórico, desafios e responsabilidade. **Revista Étic@**, Florianópolis, v.4, n.2, p.123-139, 2005.

IZABEL, Tomaz Amorim. Odradek, quimera incapturável. **Pandaemonium Germanicum**, v. 19, n. 28, p. 74–100, set. 2016.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. **Bioética**: conceito, fundamentação e princípios. [S.l.]: Universidade Federal de São Paulo / UNA-SUS, 2011.

JUNQUEIRA, Larissa Leone. **Corpo e Mitologia Grega**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Educação Física) — Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. Ética e bioética: para dar início à reflexão. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 14, n. 1, p. 106–110, jan. 2005.

LUZ, Ana Rosa. Reflexão filosófica sobre a bioética e a técnica. **Revista Eletrônica do Vestibular – UERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 30, 2018.

MENDES, Camila Capucho Cury. Considerações bioéticas acerca dos princípios que sustentam as pesquisas envolvendo seres humanos e a responsabilidade civil dos pesquisadores. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 5740–5758, 2021.

NOSELLA, Paolo. Ética e pesquisa. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 29, n. 102, jan.-abr. 2008.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Diretrizes para a implementação da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 1999.

PAIXÃO JUNIOR, Valdir Gonzalez. Interfaces entre bioética e direitos humanos: Proteção à vida em tempos biotecnológicos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 11, n. 1, p. 335–346, 2023.

PEREIRA, Marcio Henrique de Mello. As mitografias de Gaia no antigo mundo grego. Maranhão: *In*: XVIII Encontro Nacional de Geógrafos, **Anais...**, São Luís, 24-30 jul. 2016.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; LOUVEM, Lígia de Paula; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Biossegurança e clonagem humana: os debates éticos sobre as quimeras humanas. **Revista Transformar**, v. 14, n. 1, 2019.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; CUNHA, Lorena Rodrigues Belo Da. Um outro eu: o caso das quimeras humanas. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n.38, p. 101-117, 2016.

REGO, Sérgio; PALÁCIOS, Marisa; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. Bioética: histórico e conceitos. In: **Bioética para profissionais da saúde [online]**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009.

RIBEIRO, Maria Goretti. O arquétipo da deusa na vida, na cultura e na arte literária. **Graphos** (João Pessoa), v. 10, p. 103-112, 2008.

SALDANHA, Ana Maria. A importância social e simbólica do mito: da Antiguidade clássica ao estabelecimento da mitologia como ciência. **Téssera**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 43–57, 2018.

SANTOS, Antônio Carlos dos. Variações conceituais entre a ética e a moral. **Unisinos Journal of Philosophy**, São Leopoldo, v. 22, n. 2, p. 1–10, 2021.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. Bioética. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SCHRAMM, Fermin Roland; PALÁCIOS, Maris; REGO, Sergio. O modelo bioético principialista para a análise da moralidade da pesquisa científica envolvendo seres humanos ainda é satisfatório?. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13, n. 2, p. 361–370, mar. 2008.

SIDEKUM, Antônio. Bioética: como interlúdio interdisciplinar. **Educação**, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 84–98, 2012.

SIQUEIRA, Franciesca Bertagnoli. **Gaia arquetípica**: as visões mítica, ambiental e feminina da deusa a partir do Hino Homérico nº 30. 2023. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.

SOUZA, Selma Dalva de. **A interdisciplinaridade da bioética**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2007.

THEOI. Chimera (Khimaira) – Three-Headed Monster of Greek Mythology. *In: Theoi Project – Greek Mythology*, portal eletrônico de informações, [s.d.]e. Disponível em: <https://www.theoi.com/Ther/Khimaira.html>. Acesso em: 23 out. 2025.

THEOI. Eros – Greek Primordial God of Procreation. *In: Theoi Project – Greek Mythology*, portal eletrônico de informações, [s.d.]d. Disponível em: <https://www.theoi.com/Protogenos/Eros.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

THEOI. Gaea (Gaia) – Greek Goddess of the Earth. *In: Theoi Project – Greek Mythology*, portal eletrônico de informações, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.theoi.com/Protogenos/Gaia.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

THEOI. Primordial Gods & Goddesses. *In: Theoi Project – Greek Mythology*, portal eletrônico de informações, [s.d.]a. Disponível em: <https://www.theoi.com/greek-mythology/primeval-gods.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

THEOI. Tartarus – Pit Beneath the Earth of Greek Mythology. *In: Theoi Project – Greek Mythology*, portal eletrônico de informações, [s.d.]c. Disponível em: <https://www.theoi.com/Kosmos/Tartaros.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

VETTORATO, Jordana Gabriele; MÜLLER, Nilvane Teresinha Ghellar; SILVA, Dejair Hartmann da. Bioética: vida humana como objeto de experiência científica. **Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada**, [S. l.], v. 7, p. 47–53, 2019. 2025.

MEMÓRIA FONTE DO COSTUME: OS DIREITOS AUTORAIS INDÍGENAS ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DO CASO KÍSÊDJÊ X GRENDENE

Micaela da Silva Luízar¹

RESUMO

Este artigo analisa o caso jurídico do contrato firmado entre o povo originário Kísêdjê à empresa Grendene, produtora da marca Ipanema de sandálias, sobre a cessão dos direitos autorais dos desenhos indígenas. Para tanto, utiliza-se como base o projeto antropofágico desenvolvido pela primeira geração modernista brasileira e seus levantamentos a respeito da posse e propriedade. Assim, aplica-se o debate jurídico ao caso prático evocando as diferentes formas de cada sociedade se organizar e se relacionar, gerando formas criativas distintas, bem como interpretações contrapostas sobre um mesmo objeto. Em sequência, conclui-se que a capacidade de remodelação do direito posto se dá através da introdução à alta antropofagia, ou seja, o interesse no outro e em apreendê-lo, através da ação consciente de troca cultural dentro do contexto factual/meio em que se estabelecem as relações sociais.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Posse. Propriedade.

ABSTRACT

This article analyzes the legal case of the contract signed between native Kísêdjê and the company Grendene, producer of the Ipanema brand of sandals, on the assignment of the copyright of indigenous designs. Therefore, the basis of this article is the anthropophagic project developed by the first Brazilian modernist generation and its surveys about security of tenure and property. Thus, the legal debate is applied to the practical case through the evocation of the different ways of self organization from each society, which generates distincts creative forms, as well as

¹ Mestranda stricto sensu do Programa de Pós-graduação de Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5806206490741114>. micaelaluizar@id.uff.br

opposed interpretations about the same object. In sequence, it is concluded that the Law's capacity of getting remodeled is given by the introduction to the high anthropophagy or, in other words, through the interest in the others, as a consequence of the cultural exchange constructed by a chain of conscious actions within the factual context/environment in which social relations are established.

Key-words: Copyright. Security of Tenure. Property.

INTRODUÇÃO

A palavra tradução tem origem latina cujo significado implica em conduzir e guiar. Assim, a transposição de significados de uma língua para outra visa nada mais que mostrar novos caminhos possíveis de serem percorridos. Consequentemente, o direito, enquanto uma (re)produção de discursos, se coloca como um norte social.

Cabe, então, os questionamentos: qual é o rumo posto pelo atual direito brasileiro? Há outros caminhos a serem construídos? Como traduzir as relações sociais através das leis? E como traduzir as leis às relações sociais? É frente a todos esses questionamentos levantados pelo Grupo de Trabalho “Teoria do Direito Como Uma Teoria da Tradução: Direito, Linguagem e Cultura Popular” do 11º Seminário Interdisciplinar de Direito e Sociologia, em que se insere este artigo que, por sua vez, promove o debate entre os direitos autorais dos povos indígenas, em especial, os Kĩsêdjê.

Assim sendo, este trabalho objetiva traduzir a criatividade distributiva Kĩsêdjê, à criatividade apropriativa do direito brasileiro, ressaltando pontos em conflito e em acordo na relação de ambas. Desse modo, o tema debatido ganha relevância através do aprendizado do direito posto sobre outras formas de se organizar socialmente, implicando, por conseguinte, em novas possibilidades de construção de relação entre os indivíduos e o meio em que se inserem.

De início, esclarece-se que os Kĩsêdjê são um povo originário brasileiro que firmaram um contrato cedendo seus direitos autorais sobre desenhos indígenas à Grendene, empresa de calçados, para a produção de uma linha de sandálias. Contudo,

após o fim do contrato, a empresa utilizou dos desenhos guardados em seu banco de dados em outra produção, sem contactar a comunidade indígena, o que, dentre outras coisas, gerou atrito nas relações entre os brancos e os Kĩsêdjê.

Oportunamente, as diferentes interpretações sobre os direitos autorais e os significados carregados pelos desenhos surgem como ponto elemental de tradução jurídica neste trabalho. Para tanto, há de se ter em mente a formação de um direito civil brasileiro extremamente patrimonialista em emblema com a cosmogonia indígena permutativa. Afinal, o choque explicitado no caso se dá justamente entre a noção de posse ligada à troca e a noção de propriedade ligada ao costume do direito patrimonial.

Com isso em mente, o artigo tem sua metodologia baseada na leitura de artigos referentes ao tema de posse e propriedade, além do caso concreto. Em específico, utilizando-se de 3 (três) textos norteadores: “A Pintura Esquecida e o Desenho Roubado” de Marcela Stockler Coelho de Souza; “Lei do Homem, Lei do Antropófago: O Direito Antropofágico Como Direito Sonâmbulo” de Alexandre Nodari; e o “Manifesto Antropofágico” de Tarsila Amaral e Oswald de Andrade.

Não obstante, destaca-se que este texto será dividido em 3 (três) pontos fundamentais de análise: 1) o contrato entre os Kĩsêdjê e a empresa Grendene, produtora das sandálias “Ipanema”, 2) o debate sobre posse e propriedade e; 3) a formulação da troca, a alta antropofagia em comparação às tradições do direito posto.

De tal forma, torna-se claro que o recorte deste trabalho se dará na análise da posse e propriedade, em específico dos direitos autorais aplicados ao caso fático dos desenhos formulados pela comunidade indígena e comercializados à empresa produtora de chinelos.

Ademais, concluir-se há que o que o direito atual brasileiro tem a aprender com a posse é o reconhecimento de que as escrituras são falsas, no sentido de que os conceitos jurídicos estáticos podem impermeabilizar os indivíduos de se conectarem com a sua sociedade, haja vista a ausência de reflexão a respeito das tradições que se levam adiante.

Porquanto, torna-se imprescindível mobilizar as estruturas para que novas formas de sustentação social possam ser construídas.

1. O CONTRATO DOS KÍSÊDJÊ COM A GRENDENE

Antes de tratar sobre o contrato entre o povo originário e a empresa, é necessário, primeiro, abordar a história dos Kísêdjê para entender as suas exigências constantemente reafirmadas ao longo das negociações.

Oriundos de Goiás, os Suyá passaram por um processo de migração há cerca de 200 anos em que se dividiram entre os Kísêdjê (deslocados para o leste) e Tapayuna (que se deslocaram para o sentido oeste). Porém, tais mudanças trouxeram fortes trocas sociais com diferentes habitantes das regiões às quais se mudaram. Enquanto o segundo grupo enfrentava batalhas contra a população branca, o primeiro grupo fixou-se no Parque Nacional Indígena do Xingu, onde entrou em contato com os povos do Alto Xingu, admirando sua cultura e dela se apropriando.

Contudo, em 1969, os sobreviventes dos Tapayuna migraram para o Xingu e passaram a viver novamente com os Kísêdjê. Nesse contexto, ambos reforçam uma memória coletiva de retomada de suas raízes, lembrando seus rituais e se remodelando frente às culturas que haviam absorvido.

Eis que, em 2006, a empresa Grendene, responsável pela marca Ipanema de calçados, entra em contato com o Instituto Socioambiental (ISA) propondo aos Kísêdjê a produção de uma nova linha de sandálias com desenhos indígenas, cuja propaganda televisiva seria gravada na aldeia com a encenação dos indígenas sobre seus cantos e rituais e, a modelo principal seria a top model Gisele Bündchen. Todavia, é importante frisar que, nessa época, no Brasil, começava a ganhar força a campanha em defesa do Rio Xingu que tratava de preservar a fauna e flora brasileira sob o discurso da sustentabilidade, sendo Gisele uma das celebridades que carregava essa bandeira.

Assim, o contrato fora assinado. Como pagamento, os indígenas receberam um caminhão e sandálias da nova linha. No entanto, os Kĩsêdjê estabeleceram duas premissas: 1) não seria utilizado nenhum traço da cultura originária dos povos do Alto Xingu e 2) não haveria mistura entre os desenhos direcionados às mulheres e aos homens, ou seja, eles seriam destinados apenas ao gênero previsto.

Portanto, para atender à primeira exigência, os Kĩsêdjê buscaram reconstruir um ritual que fosse propriamente seu e que pudesse ser compartilhado com Gisele na produção da propaganda. Então, recorreram a memórias das anciãs que jamais presenciaram, mas “descobriam na cabeça”² o que lhes fora narrado sobre o rito de composição de uma Pyj/Wyj (mulher que se torna esposa de vários homens e possui o reconhecimento social de não trabalhar para conservar a sua beleza).

Aqui se ressalta o primeiro ponto a ser debatido sobre posse e propriedade, afinal os Kĩsêdjê não viam seu ritual como uma propriedade cuja posse era fornecida à modelo e à empresa apenas para fins contratuais (tal como um direito autoral), mas a intenção de realizar esse procedimento se dava pela característica em comum que ligava ambas as cosmogonias: a valorização da beleza.

os Kĩsêdjê não fazem a menor questão – sabem que seria impossível – que os brancos atribuam àqueles objetos os mesmos significados que eles. Uma Pyj não é uma top model. Mas se os Kĩsêdjê podem tratar Giselle como uma Pyj, e assim tê-la “no meio deles”, ao mesmo tempo que os brancos continuam vendo nela uma top model, então a transação terá sido bem sucedida. (...) Supor, contrariamente, que se trate do mesmo [significado], é impossibilitar a troca (que depende, justamente, dessa diferença). (Souza, p. 231)

² Tradução da expressão “ataj karai kwã atumbaj kô” que literalmente se refere a descobrir “com o pensamento”. Ressalta-se que o verbo “lembrar” traz a ideia de um fato imutável do passado ser rememorado pelo indivíduo, o que se difere do conceito Kĩsêdjê de descoberta, pois este último reforça que nada é estático e que as lembranças passam por um processo de molde e construção conforme o contexto, o ouvinte, o falante e a mensagem que se deseja transmitir.

O que se ressalta nesse trecho é o desencaixe da noção de troca dos Kĩsêdjê com a noção de posse e propriedade do direito brasileiro, uma vez que o ritual não passou a ser propriedade dos brancos, mas ao ser compartilhado tampouco estava sob a posse de Gisele. Seu título carrega a característica imutável da propriedade de que algo lhe pertence, pois agora ela é uma Pyj. Porém, por não ser indígena, tal cultura não pode lhe pertencer, seria então apenas uma posseira? Também não, pois seu título é perpétuo.

Com efeito, nota-se que o intuito do povo indígena não se restringia ao usufruto e propaganda da sua cultura, mas focava-se na possibilidade de troca com os brancos. Ou seja, os significados de posse, ritual e beleza não precisavam ser os mesmos para que ambos grupos se relacionem, ao contrário, para que possa haver relação, é necessário compreender que as interpretações jamais serão estáticas e, justamente por isso, o poder que cada um exerce sobre tais conceitos tampouco serão imutáveis.

Quanto à segunda exigência imposta ao contrato, a que relacionava os desenhos e acessórios corporais ao gênero, virou, igualmente, um ponto contraposto. Destarte, a Grendene visava sua modelo com muitas pinturas, um grande cocar, miçangas e braceleiras, contudo, essa não era a forma com que as mulheres do povo indígena se arrumavam. Inclusive, esses artefatos derivavam dos Povos do Alto Xingu, logo, se fossem usados sem a participação das demais comunidades, poderia gerar conflitos.

Assim como previamente afirmado, nada é fixo, logo o uso dos artefatos xinguanos pelos Kĩsêdjê não era proibido, muito pelo contrário, os povos do Alto conviviam bem com os novos residentes da região, compartilhando da sua cultura com os demais. Entretanto, caso os Kĩsêdjê assumissem tal cultura como sua, quando em contato com os brancos, os instrumentos e rituais carregariam outro significado: não mais o de enaltecer o modo de vida xinguanos, mas o de se vender vestidos de outros.

Os Kĩsêdjê fabricam e usam esses cocares, frequentemente – quando dançam festas xinguanas, entre si e/ou com convidados do Alto. Mas não se apresentam com eles diante dos brancos – esta é uma

prerrogativa dos xinguanos, na medida em que a presença dos brancos implica, por assim dizer, a presença deles. (Souza, p. 235)

Frisa-se aqui a relação de poder sobre o objeto que existe no direito atual brasileiro e que não se demonstra da mesma forma na cultura dos povos indígenas envolvidos nesse debate. A doutrina brasileira sempre retoma a construção da relação jurídica como um triângulo equilátero em que dois vértices constituem dois sujeitos (ou um sujeito e a sociedade) e o vértice entre eles equivale a um bem. Contudo, a situação acima descrita retoma a presença da personalidade dos povos do Alto Xingu através do próprio bem e não em função do objeto. Diferenciando-se do entendimento abaixo reproduzido pela doutrina:

Se todo direito pressupõe a faculdade de agir, e somente a pessoa tem esse poder, não é admissível a ausência do sujeito na relação jurídica, até porque toda relação pressupõe dois termos e, em só havendo um, relação não há. O sujeito deve ser capaz e há qualidades jurídicas das quais derivam direitos e deveres para as pessoas. Objeto é o bem no qual incide o poder do sujeito, ou a prestação exigível. (Gomes, p. 77)

Dessa forma, constata-se que os cocares e miçangas não se integram à definição de bem, justamente por não serem objetos sob os quais os Kĩsêdjê ou os povos do Alto exercem seu poder, em oposição, são coisas que manifestam a presença daqueles que com ela interagem ou interagiram. Por conseguinte, os instrumentos indígenas supracitados não são parte da relação entre as pessoas, mas sim representam os frutos colhidos pelas relações estabelecidas.

O interessante nisso é o modo específico pelo qual a “identidade” se constrói por meio de objetos e elementos culturais que de “diacríticos” têm muito pouco – e de “arbitrários” menos ainda... Por não ser essencial, e sim contextual e relacional, sua seleção não é menos motivada. (Souza, p. 235)

Todavia, as concepções fluidas dos indígenas não devem ser interpretadas como inexistentes ou sem limites, mas são caracterizadas conforme o contexto em que estão inseridas. Em contraposição, o entendimento da empresa sobre os bens levantados foi flexível na medida em que era conveniente ao mercado, já que, após a produção das sandálias, da propaganda e do pagamento aos indígenas, o contrato que se havia encerrado juridicamente voltou ao debate na realidade de fato. A Grendene, então, utilizou dos desenhos coletados para a produção de outra linha de sandálias mas sem pagar a mais, incluir um termo aditivo ao contrato ou sequer entrar em contato com os Kĩsêdjê.

No momento em que o povo indígena soube do ocorrido, mobilizaram-se em direção à empresa da marca Ipanema pedindo uma indenização pelo uso dos seus direitos autorais, bem como solicitaram a adição de um termo ao contrato que forneceria tal poder para a nova montagem produtiva. Entretanto, a empresa afirmou que os desenhos não lhes pertenciam, mas eram obras pan-indígenas (ou seja, pertencentes a toda a comunidade indígena brasileira e não só a um povo específico) sob as quais ninguém poderia reclamar ser sua propriedade, logo não cabendo indenização sobre os direitos autorais. Em contrapartida, os Kĩsêdjê entendiam a contextualização da transferência dos bens imateriais como responsabilidades conferidas a cada parte de maneira diversa da percepção branca.

Antes do nosso desenho aparecer para o mundo, eles [a Grendene] ainda não tinham essa variedade de desenhos; agora, modificaram nosso desenho e têm. O desenho da tira é de todo mundo [de todos os índios], mas antes eles [a empresa] não usavam, depois dos nossos desenhos é que estão usando.” (Souza, p. 246)

Nesse ponto é imprescindível explicitar a diferença entre a noção de direitos autorais do direito brasileiro e a relação dos desenhos entre os Kĩsêdjê e os povos do Alto.

Conforme o art. 3º da Lei nº 9.610 de 1998, os direitos autorais são considerados bens móveis, logo, são propriedades de seus autores e não frutos de relações. Sendo assim, a transferência de saber não é abarcada pelo direito atual, mas é fundamental para a interpretação indígena sobre o valor simbólico dos objetos. Não obstante, de acordo com a mesma lei, os direitos autorais só se aplicam às obras inéditas, ou seja, totalmente novas, “inventadas do nada”. Dessa maneira, uma obra que surge a partir da influência de outra não é inédita, é apenas uma cópia levemente modificada em comparação a “original”, não sendo cabível a aplicação dos direitos autorais.

Em contraposição, os Kĩsêdjê não estavam preocupados com quem começou a desenhar de tal forma, mas sim em como esse conhecimento foi apreendido pelos demais e sob qual contexto. Para eles, o montante financeiro sequer era o problema principal, mas sim a forma como seu desenho foi apropriado posteriormente. Afinal, se os desenhos evocam a presença daqueles que os conhecem e os reproduzem dentro de sua cultura, os Kĩsêdjê tiveram seus direitos feridos quando os brancos reproduziram suas obras sem seu consentimento e sem uma troca social.

o nome do pagamento – remuneração ou compensação –, e não tanto o valor pecuniário, tornou-se o pomo da discórdia. (...) um pagamento que indicava a expectativa de incrementos futuros (a renovação do contrato) não era a mesma coisa, não podia significar a mesma coisa, que uma compensação referida ao reconhecimento de que um dano fora causado e necessitava reparação.” (Souza, p. 244)

Consequentemente, ressalta-se que a discórdia se dava em face das palavras e das possíveis interpretações que elas geram, pois o direito sempre foi a montagem de um discurso que legitima certas coisas enquanto invalida outras. Nesse caso, o que o direito de fato preservou não foram os direitos autorais dos Kĩsêdjê, mas sim os frutos factuais (nem todos redigidos) que derivaram do contrato assinado.

A interpretação sob a quem pertencem os desenhos segue em debate, uma vez que ele pertence aos povos do Alto, aos Kĩsêdjê e agora à Grendene. No entanto, a forma

com que cada parte se apodera desses objetos é o que distingue a visão e, conseqüentemente, altera a relação de cada parte com os desenhos e com as demais pessoas ligadas às obras.

2. POSSE E PROPRIEDADE

A dúvida sobre a quem pertence um desenho e quais os direitos podem se exercer sobre o objeto não é apenas contemporânea, mas perpassa grande parte da história de origem eurocêntrica. Justamente por isso, esse tema foi palco de inúmeros debates entre as escolas artísticas que, não somente enfrentavam o dilema da posse e propriedade, como também retratavam as problemáticas de seu tempo. No entanto, a primeira fase do modernismo brasileiro, principalmente o movimento antropofágico retoma fortemente o assunto da posse e propriedade, englobando-as em um projeto político, artístico e filosófico de uma única lei: a antropofagia, o interesse pelo outro, a troca.

A relação do movimento com o caso analisado neste artigo não é escassa, mas, para fins de aprofundamento, será analisada sob o viés da propriedade imaterial e móvel em que se constituem os direitos autorais.

Trata-se de saber se o pensamento e o fazer humanos são individuais ou comuns, e se, sendo comuns, podem ser usados, usufruídos, abusados? É essa a questão que, conscientemente ou não, as vanguardas do começo do século XX se colocam: ao questionar o próprio conceito de arte, elas questionam também o conceito de propriedade. (Nodari, p. 128)

Em resposta à Grendene, os Kĩsêdjê explicitaram a incompreensão sobre a delimitação do pensamento como se fosse oriundo de uma iluminação lógica da razão que surge sem contexto, sem socialização e sem frutos das trocas entre as pessoas. Conforme o texto de Souza, o povo indígena citava um de seus rituais que se passava pelos arredores da aldeia e atribuíam sua criação às voltas que as

abelhas fazem em torno de sua colmeia. Seguindo a lógica do direito brasileiro, as abelhas deveriam receber uma indenização por seus direitos autorais? Mas e se ao invés de se inspirarem nas abelhas, eles se inspirassem em outro povo indígena, lhes seria devido o valor pecuniário? Por que a inspiração deve ser financiada? Por que a obra decorrente de outra obra não é também criativa e originária? Afinal, não se empregou um pensamento diferente e inovador na sua formulação? Mas se contém traços da obra anterior, não seria ainda a mesma obra? Assim retorna-se ao paradoxo do navio de Teseu: nas navegações do pensamento, em que momento algo passa a ser novo e quando ainda não o é?

Como resolução a este problema, os modernistas encontraram a resposta na cópia, mas não qualquer cópia reproduzida sem reflexão, mas a cópia de uma obra em que se acolhe aquilo que faz sentido para si e em que se descarta o que, naquela circunstância, não lhe interessa.

Como sabemos, os modernistas brasileiros criticavam a geração anterior de escritores (os parnasianos: Olavo Bilac, Coelho Neto) pelo excesso de cópia, pelo apego estreito a modelos. Todavia, o que não é suficientemente ressaltado é que os modernistas não contrapõem a essa cópia uma criação do nada, mas sim outra forma de cópia. Leiamos o trecho do Manifesto da Poesia Pau-Brasil em que Oswald ataca a cópia: “[...] contra a cópia, pela invenção e pela surpresa” (ANDRADE, 1995, p. 43, grifos do autor). (...) O termo invenção deriva etimologicamente do verbo latino *in-venire*, ou seja, encontrar. Do mesmo modo, “invenção” é o nome jurídico para a entrada no patrimônio de alguém de um objeto encontrado, sem dono. Ou seja, é o termo técnico do Direito que designa, por exemplo, o fato de uma moeda que eu encontro na rua se tornar minha. A invenção é uma posse que leva à propriedade. O objeto inventado não é criado, ele é apropriado. (Nodari, p. 130)

É essa apropriação de que tratam os povos do Alto e os Kĩsêdjê quando entendem que os cocares, pinturas, cantos e miçangas lhes pertencem, não necessariamente porque eles confeccionaram os objetos, mas porque, cada qual à sua maneira,

agregaram-lhes sentidos sociais mais profundos do que apenas um bem que se possui. Os desenhos compartilhados com a Grendene não eram propriedade móvel e imaterial, eram objetos representantes daqueles que com eles se relacionam.

Dessa maneira, a cópia modernista pode ser vista como uma forma de posse, onde todos possuem um mesmo objeto, apesar de o interpretarem de maneira distinta, assim como o significado de Pyj/Wyj, debatido no capítulo acima: o importante não é o objeto em si, mas sim os pontos em comum que ele oferece a cada grupo social. É essa a principal distinção que se faz com o direito atual em que o objeto é tão fundamental que se torna imprescindível às relações jurídicas que, por sua vez, não existem se não há um bem.

Carl Einstein. Em um verbete para a Enciclopédia Soviética: (...) No objeto [Gegenstande , que pode igualmente indicar “assunto” ou “tema”] acumula-se a tradição; nele a imediatez é adiada, deslocada. (Nodari, p. 129)

Torna-se claro que, para o direito, o objeto tem status elevado, ao mesmo tempo que é um bem que não possui direitos e que sempre será propriedade de alguém, é também o fundador da tradição e das relações em um mundo materialista. O bem é o centro da tradição, é ele quem carrega um significado imutável e é somente através dele que os seres humanos são capazes de se relacionar no direito de base eurocêntrica. Não há contextualização para o reconhecimento de seu significado, há apenas um valor eternamente demarcado: a propriedade.

Trata-se de nomear o material, apropriar-se dele e inseri-lo numa tradição própria , criar uma linhagem. Tradição é o termo técnico no Direito que indica a transmissão de propriedade. Em latim, traditio é simplesmente isso: transmissão. Só se pode transmitir aquilo que é próprio. A tradição é uma sucessão de proprietários. (Nodari, p. 131)

O lema da tradição envolve-se com este debate de maneira mais aprofundada através da designação de posse (ou a falta dela) para a jurisdição brasileira. A doutrina segue em dúvida sobre a definição de posse, principalmente se ela se caracteriza apenas como um fato ou também como um direito. O principal problema é que, conforme o art. 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Ou seja, a posse é um fato, pois o possuidor não é proprietário, porém age como se fosse. Logo, a posse é uma ficção de propriedade em que se pode exercer os seus direitos de usar, gozar e dispor da coisa (exatamente igual a um proprietário, mesmo não o sendo).

A confusão sobre a definição de posse é o que interessa ao movimento antropofágico e também é o que se traduz através da cosmogonia Kĩsêdjê: a lei, o discurso e os símbolos sempre serão fluidos, pois sempre dependerão do contexto em que estão inseridos. O que se questiona, portanto, não é apenas o direito autoral mas também o seu significado dentro do emblema dos desenhos apropriados.

Assim como a posse reivindicada é contra a propriedade, os costumes que são reivindicados chocam com a própria ideia de tradição (enquanto transmissão de um conteúdo, de uma propriedade). (Nodari, p. 138)

Em resumo, o projeto de direito proclamado pelos modernistas se decorre em um universo bem brasileiro, em que o conteúdo da lei persiste, mas não a sua aplicação, não a subsunção aos fatos. Em um contexto cujo foco é a troca, a lei não pode ser a mesma para todos em todos os momentos, pois os casos jamais serão sempre iguais. Assim, a distribuição dos direitos autorais entre os povos do Alto com os Kĩsêdjê jamais se equivalerá à realizada entre os Kĩsêdjê e a Grendene.

Na posse, no galimatias, no direito sonâmbulo, revelam-se os pontos cegos em que o Direito é tão incerto quanto a literatura. Neles, a subsunção jurídica revela seu caráter ficcional, de artifício – ainda que

faça coisa julgada, sancionando um “então” completamente disparatado ao “se” prescrito. (Nodari, p. 143)

Em suma, a arte não se separa do direito, assim como a linguagem não se separa do discurso. A primazia da posse revela o caráter político, linguístico, artístico, filosófico e entre outros de uma sociedade em que a solução se dá de maneira refletida e não ordenada. A noção de “se” e “então” do direito se apresenta em toda e qualquer lei e em qualquer camada da sociedade brasileira: se alguém cometer um crime, então sua pena será essa; se alguém estudar muito, então passará na prova; se todos os indivíduos têm direito a algo, então um indivíduo específico também o terá. A concepção de “se” e “então” molda, além do direito, a capacidade de pensar, enxergar o mundo e se relacionar socialmente. Justamente por isso o movimento antropofágico busca uma outra forma de direito, busca outros modos de lidar com o ‘se’, modos que não passam por um nexos obrigatório entre o texto e a sanção.

3. TROCA E MEMÓRIA

O movimento antropofágico não escolheu uma vida sem direito, mas uma vida de direito sonâmbulo em que a posse impera em comparação à lógica europeia. Nos aforismos do Manifesto Antropófago, se repetem frases contra a razão cartesiana, ou seja, contra o direito sem vida, sem espontaneidade. Para os modernistas, o projeto de direito de alta antropofagia envolvia um direito escolhido constantemente pela sua sociedade em que as leis não são aplicadas porque assim foram escritas há décadas, mas são aplicadas porque os indivíduos enxergam sentido na sua vigência.

Isto é, eles escolheram os cruzamentos nos quais é impossível separar a vida da ficção, mas em que essa ficção é assumida como tal, e não dotada de obrigatoriedade como no Direito posto.

Assim, é possível fazer uma analogia ao caso prático pois o mesmo ocorria com as pinturas corporais dos povos do Alto Xingu, já que elas eram admitidas de serem usadas, gozadas e dispostas pelos Kĩsêdjê, uma vez que a sua apropriação cultural não se deu de forma violenta ou imposta, mas sim através de uma vontade própria da comunidade de aderir a tais valores. Contudo, quando a Grendene produziu uma nova linha de sandálias com os desenhos sem reestabelecer relações com os Kĩsêdjê ou qualquer contato direto com os povos do alto, ela o fez através da cópia parnasiana e fora protegida pelas regras do direito posto. Importante frisar que a empresa, assim como a modelo, jamais foi processada pela comunidade em face da indenização por danos morais, porém, seus argumentos se valiam do contrato firmado dentro das leis do direito branco brasileiro.

Nessa linha, o movimento antropofágico propõe um direito sonâmbulo, ou seja, cujas fontes do direito seriam a posse e a troca e não mais o costume que, por sua vez, forma a tradição, conforme ressaltado no aforismo “Nunca fomos catequizados. Vivemos através de um direito sonâmbulo. Fizemos Cristo nascer na Bahia. Ou em Belém do Pará.” do Manifesto Antropófago inventado por Tarsila Amaral e Oswald de Andrade.

O “direito sonâmbulo” é, nesse sentido, um direito que está dormindo, desatento e alheio, ou seja, não é uma regra autoritária e dogmática. É o que permite, por exemplo, que as crenças cristãs sejam importadas, mas que, chegando aqui, elas sejam transformadas. Como argumenta Viveiros de Castro, nas relações dos Tupinambá com a alteridade, seja com a religião cristã seja com o inimigo, há invariavelmente a “possibilidade de autotransfiguração”. (Amaral, 2019)

Já a vontade de adquirir do outro o que te atrai é a principal força motriz da antropofagia, bem como dos povos originários do caso prático analisado. Com efeito, o povo apropriou-se da cultura dos demais, mas de maneira espontânea, pois as relações entre as comunidades foram frutíferas para tanto. Entretanto, eles não se tornaram um povo do Alto Xingu, não deixaram de ser Kĩsêdjê, mas ao mesmo tempo já não eram mais os Kĩsêdjê de outrora. O fundamento de sua visão de mundo é o interesse no outro. O

outro é apenas o outro, mas o que nós escolhemos nos apropriar e como o fazemos é uma decisão nossa que resulta nos transformando, mas não nos erradicando, quando feita de maneira espontânea e consciente.

A antropofagia, o ritual indígena de comer o guerreiro capturado de outra tribo, segundo os relatos dos europeus do séc. XVI e XVII, se dava com base nesse mesmo princípio: o de apropriar-se do outro.

Quando um inimigo era capturado, este era acolhido e “transformado” num nativo. Tal prática tinha como função assegurar que o inimigo fosse um homem, um sujeito de direito pleno. No caso tupinambá, o canibalismo coincidia com o corpo social inteiro: homens, mulheres, crianças, todos deviam comer do contrário. (...) O europeu via no canibalismo o mais inumano dos atos, isto é, tratar o outro como objeto a ser comido. Mas, na verdade, o que ocorria era justamente o oposto. Aquele a ser devorado era o melhor humano possível, em sua condição mais plena. (...) existe para o antropófago, na sua relação potencial com o outro, uma capacidade de expandir sua própria humanidade (Amaral, p. 14)

Por conseguinte, para os modernistas da 1ª geração brasileira, a troca é o valor fundamental a ser afirmado e não a identidade. Portanto, além de pensar em si e na sua história, os antropófagos almejavam pensar no outro e no que o contato com essa outra comunidade poderia lhes oferecer, bem como fizeram os Kĩsêdjê e os povos do Alto. “Só me interessa o que não é meu. Lei do homem. Lei do antropófago.”

Consequentemente, a posse surge como uma solução ao direito posto, pois a sua estranheza ao direito patrimonial da propriedade, fornece-lhe fluidez para apenas ser o que a realidade produz ao invés de almejar um dever ser. A posse é a troca da alta antropofagia. Nesse contexto, é imprescindível explicar que a diferença entre alta e baixa antropofagia se dá através da compreensão de que todos se alimentam de um sistema, mas alguns o fazem conscientes do que estão consumindo, enquanto outros apenas engolem sem pensar no que colocam para dentro de si.

Essa concepção de colocar algo externo para dentro e torná-lo parte de si sem perder sua essência é justamente a ideia da alta antropofagia. Porém, a baixa antropofagia é aquela que se resume a deglutir sem mastigar, sem buscar entender ou valorizar o que era do outro e passou a ser seu. Assim, esta última é o reflexo gerado pela Memória fonte do costume, enquanto a alta antropofagia é a pensada, mastigada, reinterpretada: ela é a experiência pessoal renovada.

Assim, cabe analisar o aforismo “Contra a Memória fonte do costume. A experiência pessoal renovada.” que aborda a mesma solução do direito sonâmbulo. Destarte tem-se que, para a antropofagia, a vingança era indispensável, uma vez que representava a “instituição que produzia a memória” (Viveiros de Castro, 2002, p. 154). Essa memória residia fundamentalmente na sua relação com o outro, o inimigo. No modo de vingança tupinambá, a morte pelos inimigos tanto insultava a honra de seu grupo, quanto era honrosa para o indígena guerreiro, pois ele também inspirava ser motivo de vingança dos seus, que reagiam de forma equivalente.

Logo, constata-se que a memória sempre esteve ligada à produção de saberes e discursos, sendo a principal fonte das normas sociais. Sendo assim, para analisar o conceito de memória trazido por Oswald e Tarsila, há de primeiro compreender o que atualmente a comunidade ocidental entende por memória. Segundo o dicionário Michaelis, memória é um substantivo comum que denomina a faculdade de lembrar e conservar ideias, imagens, impressões, conhecimentos e experiências adquiridos no passado e é a habilidade de acessar essas informações na mente. Quanto a este último ponto, o acesso à informação se dá através de um filtro escolhido pelo próprio indivíduo, filtro que se adequará ao contexto em que a pessoa se insere.

Dessa forma, a memória nada mais é do que uma escolha do que se lembrar e o resultado de sua produção dependerá de quem fala, sobre o que fala, com quem fala, em qual contexto se fala e quais os fins da fala. Ou seja, a memória é também uma construção linguística de diálogo.

Por conseguinte, é possível analisar a memória coletiva, a qual também é chamada de história, uma vez que, assim como um indivíduo é capaz de selecionar uma lembrança com determinado olhar para produzir a sua memória, a sociedade escolhe os fatos históricos e a visão que se empregará sobre eles como forma de construir a sua história.

Assim, cabe-se utilizar dos apontamentos de Grada Kilomba sobre a psicanálise e a construção de uma verdade universal no conhecimento científico, social e cultural para a análise da construção de memória levantada no Manifesto Antropófago. De acordo com a escritora, em seu texto “Descolonizando o Conhecimento”:

[a] noção psicanalítica de repressão: ‘consiste em afastar algo e mantê-lo à distância do consciente’. (Freud 1923, p.17). Este é o processo pelo qual certas verdades só podem existir (na profundidade do oceano, bem lá no fundo) no inconsciente, bem longe da superfície – devido à ansiedade extrema, culpa ou vergonha que elas causam. Ou seja, o sujeito sabe, mas quer tornar (e manter) o conhecido, desconhecido.” (Kilomba, p. 2)

Dessa forma, Kilomba ressalta que os fatos não tratados na história, ou as diferentes visões sobre alguns fatos explorados que não são avaliadas para a produção histórica do conhecimento, são também uma forma de reprimir aquilo que não é de interesse da sociedade atual a ser debatido.

Não obstante, Oswald e Tarsila, ao tratarem sobre “a Memória fonte do costume”, tratam exatamente sobre essa construção social em que se escolhe o que lembrar para construir uma identidade social. É justamente por isso que “memória”, para eles, já não aparece como um substantivo comum, mas como nome próprio, por possuir a sua inicial maiúscula. Agora não há contrariedade à qualquer memória, mas sim contra uma memória específica: a Memória formulada pela sociedade eurocêntrica.

Logo, a Memória com M maiúsculo não se apresenta como qualquer memória, mas sim como nome próprio, ou seja, uma memória específica: a fonte do costume. Leia-

se costume tanto como fonte do direito, quanto como tradição repetida de maneira inconsciente com o intuito de ser mais ágil, fácil e irreflexiva à sua sociedade.

Portanto, pode-se estabelecer uma relação entre o texto de Grada Kilomba e o Manifesto Antrópofago através do uso da consciência, pois é ela a barreira que filtra as lembranças que serão passadas adiante e aquelas que no dia a dia se manterão ocultas aos olhos dos demais.

Ademais, o segundo tópico linguístico a ser analisado é o ponto final incluído no meio do aforismo “Contra a Memória fonte do costume. A experiência pessoal renovada.” Aqui é importante ressaltar que a fala não se limita a um embate de ser contra algo e a favor de outra coisa, como se a frase fosse “contra a Memória fonte do costume, pela experiência pessoal renovada”, mas impõe à Memória um limite temporal: um começo e um fim.

Sendo assim, ao se contrapor à Memória, os autores do manifesto delimitam à qual tipo de construção de memória eles são contra e à qual tipo de construção mais lhes agrada: “a experiência pessoal renovada”, ou seja, aquela que não é imposta, aquela que não gera dor, aquela em que a consciência atua de maneira efetivamente consciente em cada indivíduo que constrói a sociedade.

Por conseguinte, assim como a Memória deixou de ser substantivo comum e se tornou substantivo próprio, “A experiência pessoal renovada” se assume do artigo definido “a” para contrapor à antiga Memória. Não se trata de qualquer experiência pessoal, mas sim daquela que ajuda a reconstruir a memória coletiva, aquela que se renova, pois não é imposta por padrões, mas é aceita, adaptada, reformulada e apropriada conscientemente.

Não obstante, conforme Silviano Santiago, “o sujeito se renova no momento em que sua memória involuntária se renova voluntariamente”, ou seja, apenas através da alta antropofagia a sociedade é capaz de enfrentar suas problemáticas basilares: aprendendo com o que há de novo nos outros.

Assim mesmo, põe-se em xeque a noção de tradição do direito posto, pois a propriedade perpassada de geração em geração sem reflexão gera tanto a falta de conhecimento sobre si quanto o desinteresse sobre o outro e, para o projeto antropofágico, essa é a fonte de manutenção de uma sociedade desigual: a alienação.

Além disso, a posse aparece novamente através da simbologia da experiência pessoal renovada, ou seja, a troca de/entre culturas que se dá de maneira consciente, explicitando-se o que se decide manter e o que descartar (tanto do que já se tinha, quanto do que vem de novo). A posse é a realidade factual exigindo a reformulação do direito posto, é a alta antropofagia.

Dessa mesma forma deve-se compreender a visão de mundo levantada pelos Kĩsêdjê quando em confronto com Grendene sobre os direitos que possuíam sobre seus desenhos, pois para eles, “São as relações que são criativas, e essa criatividade encontra-se distribuída nos e pelos objetos” (Souza, p. 247). Aqui, há de se entender objeto tanto como coisa/bem, quanto como tema/assunto.

O vocabulário dos “direitos” precisa ser aperfeiçoado aqui, é porque há muitas maneiras de “possuir” um objeto, e as diferenças entre elas vão além daquela entre o direito de aliená-lo (“dispor” dele) ou não (nossas “posse” e “propriedade”). Aliená-lo para quem, para quê, por quanto tempo, em que circunstâncias etc., são as considerações primordiais, e não meramente secundárias. (Souza, p. 237)

O conhecimento compartilhado entre os povos indígenas, portanto, não colocava em xeque apenas seu direito autoral, mas questionava toda a estrutura patrimonialista do direito civil brasileiro. Os desenhos refletem mais que uma obra, refletem uma posse que exigia sua proteção jurídica dentro do mundo da propriedade.

Enquanto evocação dos entes envolvidos no caso, os desenhos desestruturaram a noção jurídica de direitos autorais porque convocaram uma noção diferente de criatividade: não mais a criatividade apropriativa (no seu sentido eurocêntrico), mas a invenção distributiva (no seu sentido apropriativo da alta antropofagia). Assim sendo, o

debate suscitado pelo caso jurídico vai além de uma disputa entre diferentes cosmogonias, mas formula a dúvida sobre como cada uma se alimentará da outra e como se darão os compartilhamentos de saberes entre ambas.

Dessa maneira, forma-se o Direito Antropofágico. Aquele que se difere do Direito posto por recorrer à alta antropofagia como fonte das suas normas e não apenas impor costumes e regras sem raciocinar sobre elas. O Direito Antropofágico é vivo, dinâmico e permeável, já o Direito posto é o direito de modelos meramente copiados sem razão aparente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Haja vista todos os pontos debatidos, conclui-se que a linguagem é a principal formadora do Direito, pois é a fonte das relações sociais. A construção da norma, a interpretação da norma, a aplicação da norma e a reformulação da norma jurídica são apenas atos de debate e compreensão da linguagem. Isso se dá, porque, conforme o dicionário Michaelis, linguagem é: “[o] Conjunto de sinais falados, escritos ou gesticulados de que se serve o homem para exprimir esses pensamentos e sentimentos.” e o Direito se constitui, portanto, das normas feitas a partir dessa expressão e interpretação social da mensagem passada.

Justamente por isso, ao debater sobre posse e propriedade, o Direito não apenas define o que será tratado, mas também define quais são os tipos de relações possíveis de serem estabelecidas neste meio. É porque o Direito fornece o nome “propriedade” ao objeto que poderá ser usufruído ao bel prazer de seu dono que, então, o indivíduo chamado “proprietário” terá poder para usufruir desse bem do jeito que lhe der vontade.

Contudo, vê-se que, ao longo do estudo sobre o caso Kĩsêdjê, não há qualquer tradução ou referência a um vocábulo semelhante ou de mesma função que a “posse” e ou a “propriedade” na língua da tribo indígena. Essa é a maior justificativa para a permanência da problemática do caso, pois o branco é incapaz de compreender o tipo

de relação firmada entre as tribos por não conceber uma relação dúplice, mas somente tríplice. Isso ocorre justamente porque ele não tem palavra que o ajude a compreender a realidade em que se viu inserido. Pois, quando o ser humano não tem a palavra para decodificar a realidade, ele tem dificuldade em enxergá-la. Portanto, o Direito e a Linguagem se relacionam no fato de que, até que um conceito se torne comum para todos, a pessoa pode ver a realidade, mas ela não consegue entender o que está vendo.

Assim, conclui-se que o Direito fala até sobre aquilo que ele não diz, pois, ao criar um conceito como regra, ele estabelece um filtro para a formulação da Memória sobre o que é aceito e o que não é: o que deve ser debatido e o que deve permanecer no desconhecido. Com efeito, a alta antropofagia busca fazer o mesmo, mas de maneira consciente. Tal assimilação, porém, não deve ser vista como uma introdução, mas sim como uma incorporação, ou seja, uma vontade de abraçar o outro e assim, engloba-lo de maneira tal que as culturas se misturem dentro do corpo social já existente, tornando-os apenas um.

Para a alta antropofagia e para a noção de troca dos Kĩsêdjê, não há limitação entre o que é do outro e o que é próprio, pois toda troca cultural que se estabelece gera uma nova cultura fruto das intervenções externas. Entretanto, uma nova cultura só se forma se há uma nova sociedade, logo, as mudanças de uma teoria jurídica, implicam na alteração de uma teoria cultural que, por sua vez, modelam e são influenciadas pelos indivíduos que a constroem.

A visão antropofágica, portanto, se remete tanto à posse do direito brasileiro, quanto à troca dos Kĩsêdjê, bem como a baixa antropofagia se liga à Memória fonte dos costumes que deriva do conceito de propriedade do direito posto.

Em suma, a posse, que se apresenta como uma invenção de propriedade e como um direito de fato que pode vir a ser firmado judicialmente, é a instituição que permite estabelecer a troca. Afinal é a dúvida jurídica do conceito de posse que abre espaço para que a realidade se firme através das lutas e acordos espontâneos dos indivíduos, ao invés

de firmar-se com base em leis e tradições arcaicas que já não fazem mais sentido para aqueles que agora constroem esse meio.

Não obstante, a propriedade se apresenta como uma tradição irrefletida que é naturalizada inconscientemente pela sociedade brasileira. Tal fonte dos costumes jurídicos e sociais gera uma demarcação de espaços livres e limitados sempre apontando quem são aqueles que detém poder sobre os bens. Assim, a Memória patrimonialista assume a função de permanecer omitida da razão social, formando uma sociedade alienada sobre suas tradições.

O caso prático dos desdobramentos do contrato dos Kĩsêdjê com a Grendene ensina ao direito brasileiro que os direitos autorais podem ser além de uma propriedade imaterial, mas se constituírem enquanto objetos de valor social, no sentido de portarem conhecimento. Constituem-se, portanto, um bem que evoca as pessoas que com ele se relacionam e não apenas um objeto que os indivíduos têm poder de usar, dispor, usufruir e gozar da maneira que bem entenderem. O caso prático demonstra que o direito é dotado de contexto e de intenções, não podendo deles dissociar-se.

Tendo em vista, a amplitude do debate sobre os direitos autorais e a quem pertence o pensamento humano, constata-se que os conceitos dependem da maneira como cada parte forma relações sociais, culturais e jurídicas. Assim, abre-se um leque de possibilidades de interpretação dos termos e direitos, limitando à concepção de outras cosmogonias.

Sugere-se, então, com este artigo, que o direito posto, assim como a sociedade brasileira, reformulem suas maneiras de produzir memória e história para que seja possível produzir novas formas de relações sociais com base na troca e no interesse pelo outro e não apenas com foco no patrimônio.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria C. A. “Roteiros. **Roteiros. Roteiros**”: uma Leitura Comentada do Manifesto Antropófago. Tese de Conclusão de Curso em Letras - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019.

ANDRADE, Oswald e AMARAL, Tarsila. Manifesto Antropofágico. **Revista de Antropofagia**, São Paulo, 1 ed. 1928.

BRASIL, **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998** - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** - Institui o Código Civil;

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.

KILOMBA, Grada. **Descolonizando o Conhecimento**: Uma Palestra-Performance de Grada Kilomba. Episódios do Sul (Goethe-Institut). Tradução de Jessica Oliveira. São Paulo, 2016.

MICHAELIS **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 3a ed. rev. e ampl. de acordo com a nova ortografia. São Paulo, SP: Editora Melhoramentos, 2021.

NODARI, Alexandre. Lei do Homem. Lei do Antropófago: O Direito Antropofágico Como Direito Sonâmbulo. *In*: Simpósio de Direito & Literatura, **Anais...**, Florianópolis, 2011, p. 125-145;

SOUZA, Marcela S. C. A pintura esquecida e o desenho roubado: contrato, troca e criatividade entre os Kĩsêdjê. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 55, n. 1, p. 209-254, 2012.

VIVEIROS, Eduardo C. **A Inconstância da Alma Selvagem**. Versão eletrônica. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.

ENTRE HANNAH ARENDT E A PRIMEIRA CARTA DA COP30: DA BANALIDADE DO MAL À BANALIDADE DA INAÇÃO – O MÉTODO DO BALANÇO ÉTICO GLOBAL E A ECOÉTICA PARA DIREITOS DE QUARTA DIMENSÃO

Rhadson Rezende Monteiro¹
Adrielle de Menezes Pereira²
Antony Mauricio dos Santos Sousa³

RESUMO

O artigo analisa criticamente a proposta metodológica do Balanço Ético Global (BEG) no contexto da governança climática, a partir de sua interface com a Primeira Carta do Presidente da COP30 e o pensamento de Hannah Arendt, especialmente no que tange à banalidade do mal. Com enfoque nos direitos de quarta dimensão, investiga-se como tal iniciativa articula ética, participação e saberes ancestrais na construção de um novo paradigma climático. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativa, desenvolvida em duas frentes: análise do conteúdo discursivo da Carta, tratada como documento fundante, e elaboração de referencial teórico por meio de revisão exploratória orientada pela hermenêutica crítica e jurídica. Destaca-se a valorização de processos autogestionados e plurais de escuta e deliberação, que rompem com estruturas normativas coloniais e hegemônicas. Ao articular distintas

¹Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela associação Plena em Rede PRODEMA (UESC, UFRN, UFPE, UFPB, UFC, UFS, e UFRPI). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Jurista, Historiador, Professor Adjunto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB/CCAAB) e Professor Permanente do Programa Profissional de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social (PPGGPPSS); rhadson@ufrb.edu.br. <http://lattes.cnpq.br/1273558929692512>

² Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Discente de graduação, bacharelado em Engenharia Sanitária e Ambiental, Cruz das Almas, adriellemenezes@aluno.ufrb.edu.br. <http://lattes.cnpq.br/3450616936490185>

³ Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Discente de graduação, Bacharelado Engenharia Florestal, Cruz das Almas, antonymauricio92@aluno.ufrb.edu.br, <https://lattes.cnpq.br/9050327238188217>

temporalidades e territorialidades, o método proposto aponta para uma ecoética transversal, conectando ciência, ancestralidade, justiça socioecológica e participação cidadã. Nesse percurso, evidencia-se a urgência de enfrentar mecanismos institucionais de omissão e indiferença, substituindo-os por práticas éticas e inclusivas. Conclui-se que a proposta representa um instrumento promissor para o enfrentamento dos impasses éticos da crise climática, contribuindo para uma governança mais justa, sensível e transformadora.

Palavras-chave: decolonial; soft law; direitos fundamentais; pluralismo epistêmico; justiça socioecológica

INTRODUÇÃO

A proposta do Balanço Ético Global (BEG) constitui uma iniciativa formal no âmbito da governança climática, liderada conjuntamente pelo Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres (BRASIL, 2025). Inspirado no processo técnico do Balanço Global (Global Stocktake) do Acordo de Paris, o BEG busca complementar as avaliações quantitativas com uma reflexão sobre as implicações éticas, morais e culturais da crise climática. A iniciativa parte de uma pergunta central: “Se já acordamos o que deve ser feito para o enfrentamento da crise climática, por que não cumprimos?”, visando investigar as raízes da lacuna entre o conhecimento científico e a ação política efetiva. Sua arquitetura metodológica é descrita como uma “escuta ética e planetária”, a ser operacionalizada por meio de seis diálogos intercontinentais que reúnem uma diversidade de atores — incluindo lideranças indígenas, políticas, religiosas, cientistas e artistas — e por diálogos autogestionados promovidos pela sociedade civil em escala global. As deliberações são fundamentadas tanto nas evidências científicas mais recentes quanto nos saberes de povos indígenas e comunidades tradicionais, com o objetivo de promover a justiça climática. O processo culminará na elaboração de relatórios regionais e um relatório-síntese final, que será submetido à Presidência da COP30 e a chefes de Estado, com o intuito de que suas conclusões éticas sejam consideradas nas negociações e decisões formais da conferência.

Desse modo, este trabalho parte da seguinte pergunta de pesquisa: de que modo a Primeira Carta do Presidente da COP30, ao diagnosticar a crise climática como “banalidade da inação”, articula uma crítica às lógicas do Capitaloceno e propõe superá-las por meio de mecanismos de soft law ambiental que, informados por saberes ancestrais e pelo paradigma da justiça socioecológica, possam catalisar a emergência de uma nova governança climática global com enfoque decolonial?

Nosso objetivo geral é analisar como o Balanço Ético Global da COP30, à luz da abordagem ecoética e dos direitos de quarta dimensão, propõe superar a banalidade da inação no contexto da justiça climática e dos desafios de governança global presentes na Primeira Carta do Presidente da COP30. Para alcançá-lo, estabelecemos três objetivos específicos: examinar os fundamentos conceituais da banalidade do mal em Hannah Arendt e sua transposição para o conceito de banalidade da inação nas políticas climáticas contemporâneas; investigar a estrutura, a metodologia e o potencial transformador do Balanço Ético Global como instrumento de soft law decolonial articulado na Primeira Carta da COP30; e avaliar o papel da ecoética, dos saberes plurais e dos direitos de quarta dimensão na formulação de uma governança climática mais participativa, multidimensional e justa.

Para orientar a leitura, apresentamos brevemente os conceitos operacionais utilizados. Banalidade do mal descreve a normalização de práticas lesivas por rotinas burocráticas e adesão acrítica a ordens (Arendt, 2007). Banalidade da inação indica a naturalização do adiamento de decisões climáticas apesar da disponibilidade de conhecimento (Brasil, 2025). Capitaloceno desloca o foco do “humano em geral” para regimes específicos de acumulação e suas consequências socioecológicas (Moore, 2016). Ecoética propõe responsabilidade ampliada e intergeracional como parâmetro de ação (Jonas, 2006; Monteiro, 2024). Justiça socioecológica conecta distribuição de riscos, capacidades de resposta e reparação em perspectiva territorial (Bullard, 2005; Monteiro et al, 2023). Ecologia dos saberes defende diálogo não hierárquico entre conhecimentos acadêmicos e tradicionais para decisões em contextos complexos (SANTOS, 2007).

Direitos de quarta dimensão agregam proteção ecológica, diversidade cultural e informação ao elenco de direitos fundamentais.

Esta pesquisa utiliza método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativa, dividido em duas etapas. A primeira consiste em análise de conteúdo e do discurso da Primeira Carta do Presidente da COP30, tratada como texto fundante do Balanço Ético Global, para identificar categorias discursivas sobre banalidade da inação, ecoética e direitos de quarta dimensão. Na segunda etapa, elaboramos um quadro teórico por meio de revisão exploratória guiada pela hermenêutica crítica, reconhecendo a historicidade dos conceitos e a mediação do intérprete, e adotando hermenêutica jurídica que valoriza coerência argumentativa e abertura ao dissenso. O procedimento incorpora a crítica à dicotomia natureza–sociedade, submete proposições climáticas à deliberação pública e transpõe a noção de banalidade do mal para explicar omissões climáticas. Por fim, aplica-se o princípio da falseabilidade como critério epistemológico, mantendo hipóteses provisórias e sujeitas à refutação diante de novas evidências, com rigor e flexibilidade interpretativa.

ANALISANDO OS CONCEITOS DISPOSTOS NA PRIMEIRA CARTA DO PRESIDENTE DA COP30

Carta do Primeiro Presidente da COP30

A primeira carta do Embaixador André Corrêa do Lago, na qualidade de presidente designado da COP30 (Brasil, 2025), estabelece um diagnóstico ético-político para o impasse nas negociações climáticas globais. Divulgado em 10 de março de 2025, o documento posiciona a conferência de Belém como um ponto de inflexão, a primeira na fase "pós-legislativa" do Acordo de Paris, com foco na implementação de compromissos já firmados. O documento, com 11 páginas, introduz o conceito de "mutirão global" contra as mudanças climáticas, inspirado na tradição tupi-guarani do potyrõ. O texto invoca a memória da aliança formada para derrotar o nazismo e, em uma referência

direta a Hannah Arendt, afirma que a humanidade enfrenta agora a "banalidade da inação", definida como uma paralisia "irresponsável e também inaceitável" diante da emergência climática. A carta "reforça a importância da união entre os países para o enfrentamento de um desafio e preocupação comum a toda humanidade", estabelecendo que "a mudança é inevitável – seja por escolha ou por catástrofe". Do ponto de vista acadêmico, a carta constitui uma iniciativa que dialoga com os fundamentos da soft law,⁴ que "delineia as prioridades estratégicas do Brasil na liderança da Cúpula Climática" e representa uma inovação na governança climática ao integrar dimensões éticas e epistêmicas tradicionalmente ausentes nos instrumentos jurídicos formais.

Balanço Ético Global (BEG)

A proposta do Balanço Ético Global pode ser compreendida como mecanismo institucional para articular uma ética planetária baseada nos chamados direitos de quarta dimensão ou geração. As três gerações clássicas consolidam-se em liberdade (primeira), igualdade (segunda) e fraternidade/solidariedade (terceira); a quarta emerge como resposta a desafios associados à globalização, à revolução digital, à biotecnologia e à crise ecológica (Bobbio, 1992; Bonavides, 2006). Nessa linha, argumenta-se pela proteção não apenas do indivíduo, mas também da espécie humana e de seu patrimônio genético,

⁴ No direito internacional ambiental, os instrumentos de soft law — declarações, princípios e resoluções não vinculantes — constituem ferramentas pragmáticas diante da incapacidade das fontes tradicionais de responder à devastação ambiental. A soft law opera em "graus de juridicidade", superando a dicotomia positivista para acomodar interesses complexos e acelerar consensos internacionais. Sob ótica decolonial, assume papel estratégico ao viabilizar a introdução de perspectivas do Sul Global no discurso jurídico internacional. Como demonstram estudos especializados, "a soft law pode permitir que países se movam mais rapidamente no enfrentamento de questões ambientais, oferecendo um pacote geral baseado em consenso para lidar com um problema ambiental a um custo de transação muito menor do que normalmente exigido para acordos multilaterais". Esse caráter flexível contribui para superar a "colonialidade do fazer", que historicamente restringe o desenvolvimento de regras atendendo às demandas de nações marginalizadas nas estruturas de poder dominantes do hard law. (SHAFFER, Gregory; POLLACK, Mark A., 2009)

além da garantia de democracia, informação e pluralismo (Bobbio, 1992; Bonavides, 2006).

Os diálogos regionais da proposta operacionalizam o “direito à democracia” por meio da participação direta de povos e comunidades tradicionalmente marginalizados na governança climática. Tal desenho busca “inverter a perspectiva das negociações internacionais, onde apenas os países falam, para focar nas pessoas” (Brasil, 2025). O foco desloca-se da garantia mínima de vida para a busca de “qualidade de vida”, o que implica responsabilidade de ordenar o espaço físico e o meio ambiente em múltiplas escalas (Brasil, 2025). Nessa perspectiva, o BEG funciona como arena prática na qual a ética de quarta dimensão é discutida e delineada para fins de governança climática.

A substância normativa proposta é a justiça socioecológica, entendida de modo temporal (justiça intergeracional), social (proteção de vulneráveis) e ecológico (consideração de entes não humanos), como tradução possível dos imperativos da quarta dimensão para a prática climática (Bonavides, 2006). Os saberes ancestrais e a filosofia do Bem Viver oferecem o pluralismo epistêmico necessário ao processo, ao reconhecer a legitimidade de conhecimentos indígenas, filosofias ancestrais e espiritualidades que enfatizam interdependência (Borile, 2020). Essa orientação converge com a ideia de que os direitos de quarta dimensão “exigem o repensar de paradigmas éticos tradicionais e a criação de novos mecanismos regulatórios” (Bobbio, 1992; Bonavides, 2006).

Esse mecanismo deve incorporar explicitamente a perspectiva dos direitos da natureza, reconhecendo que “a natureza é uma comunidade de vida” e que “quando um elemento é afetado, a função do sistema é alterada” (Gutýnas; Guattari, 2001). A visão holística indicada sustenta que “existe um direito superior vinculado às leis universais e à natureza para preservar a vida” (Gutýnas; Guattari, 2001). Nesse enquadramento, o BEG, enquanto iniciativa de soft law, ao apropriar-se de críticas de orientação decolonial, pode introduzir no direito internacional uma ética de quarta dimensão cujo conteúdo é a justiça socioecológica e cujas fontes incluem saberes tradicionais, respondendo à

“banalidade da inação” com um arcabouço normativo que reconheça a natureza como sujeito de direito (Brasil, 2025).

Na literatura, os direitos de quarta dimensão aparecem como resposta aos desafios contemporâneos colocados pela globalização, por avanços biotecnológicos e pela crise ambiental planetária (Bonavides, 2006). Nessa formulação, “são direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”, entendidos como etapa de universalização institucional dos direitos fundamentais (Bonavides, 2006).

A proposta também representa um avanço na teoria da soft law ao incorporar dimensões éticas e epistêmicas características da quarta dimensão. Diferentemente de instrumentos que operam primariamente entre Estados, o BEG cria espaço jurídico-político que inclui atores não estatais como participantes da deliberação planetária. “Tem-se, então, uma abordagem integracionista e multimodal, que combina diversos instrumentos de proteção ambiental em múltiplas escalas de atuação, mas de forma articulada e sinérgica” (Bianchi; Soares, 2016). Desse modo, integra dimensões técnicas, éticas, culturais e espirituais na governança climática (Bianchi; Soares, 2016).

BANALIDADE DO MAL E BANALIDADE DA INAÇÃO

Hannah Arendt formulou o conceito de “banalidade do mal” a partir do julgamento de Adolf Eichmann, observando que o mal extremo pode decorrer da suspensão do pensamento crítico e da abdicação do juízo (Arendt, 1999). Eichmann não aparece como um demônio, mas como um burocrata que se refugia no “cumprimento de ordens”, reproduzindo clichês e o Amtssprache, o jargão oficial que esvazia a responsabilidade pessoal (Arendt, 1999). Nesse quadro, a distorção do imperativo categórico — tomado como adesão à vontade do líder e não como teste universalizável da ação — evidencia a passagem da legalidade formal para a obediência irrefletida, com efeitos sobre a capacidade de avaliar consequências (Arendt, 1999).

A noção de “irreflexão” (thoughtlessness) ajuda a explicar como estruturas administrativas, rotinas e linguagens padronizadas podem neutralizar a faculdade de julgar e tornar praticáveis ações que, examinadas sob critérios éticos, seriam rechaçadas (Arendt, 1999). A “banalidade” não qualifica os crimes, mas a via pela qual pessoas comuns, situadas em engrenagens burocráticas, passam a colaborar com sistemas de violência ao renunciar a pensar do ponto de vista de outros (Arendt, 1999). Esse diagnóstico desloca a atenção do “monstruoso” para o ordinário e sugere que a prevenção de danos depende do cultivo institucional do juízo, e não apenas de sanções ex post (Arendt, 1999).

A banalidade da inação retoma esse eixo para o campo climático. A Primeira Carta da Presidência da COP30 afirma: “estamos enfrentando a ‘banalidade da inação’, uma inação irresponsável e também inaceitável” (Brasil, 2025). A expressão descreve a aceitação passiva de políticas insuficientes e a normalização de práticas que perpetuam injustiças socioecológicas, mesmo diante de conhecimento disponível e de riscos amplamente comunicados (Brasil, 2025). O paralelismo com Arendt serve como alerta: não se trata apenas do fazer o mal, mas também do deixar de agir quando há meios razoáveis para evitar danos previsíveis (Arendt, 1999).

No plano dos mecanismos, a inação torna-se banal quando a difusão de responsabilidade dilui o dever de decidir, a linguagem técnica converte urgências em rotinas e a fragmentação setorial impede a visão de totalidade (Brasil, 2025). Nesses contextos, a adesão automática a modelos de desenvolvimento que ignoram limites planetários passa a operar como norma tácita, e o “atraso” converte-se em padrão de comportamento político-administrativo (Brasil, 2025). O resultado é uma paralisia que não deriva de desconhecimento, mas de recusa sistemática de converter diagnósticos em estratégias executáveis, o que sugere falha ética e de governança (Brasil, 2025).

A dimensão ética desse problema pode ser formulada como responsabilidade por consequências de longo prazo. A ideia de dever de preservar condições mínimas de vida para presentes e ausentes — os “não contemporâneos” — fornece um critério para julgar

omissões que ampliam riscos sistêmicos (Jonas, 2006). Assim, a inação não é neutra: ela reconfigura probabilidades de dano, redistribui vulnerabilidades e aprofunda assimetrias, inclusive entre gerações, o que impõe uma pauta prudencial para decisões sob incerteza (Jonas, 2006).

Há, ainda, um argumento econômico que reforça a urgência de decidir. Estimativas apontam que a inação climática “pode custar 1/3 do PIB global neste século”, enquanto “investir menos de 2% do PIB agora poderia eliminar a maior parte dessas perdas” (Stern, 2006; Paulson; Wilson, 2008). Esses números não esgotam o debate, mas ilustram que adiar decisões tende a encarecer respostas futuras, o que torna a postergação uma escolha com custos sociais distribuídos de forma desigual (Stern, 2006). Desse ângulo, a banalidade da inação adquire contorno material e não apenas moral (Paulson; Wilson, 2008).

A superação desse padrão requer “capacidade de pensar”, deliberar e julgar em público, deslocando a obediência automática por critérios que conectem meios, fins e consequências (Arendt, 1999). Esse deslocamento é compatível com iniciativas que criam espaços para juízo ético informado, articulando ciência, pluralidade de perspectivas e responsabilidade intergeracional (Brasil, 2025). O ponto não é demonizar agentes, mas reconfigurar arranjos institucionais para que não decidir deixe de ser o caminho ordinário sob a aparência de normalidade procedimental (Arendt, 1999).

Em síntese, banalidade do mal e banalidade da inação compõem um contínuo analítico: no primeiro caso, a abdicação do juízo, permite colaborar com sistemas de violência; no segundo, a renúncia a decidir perpétua danos previsíveis em escala socioecológica (Arendt, 1999; Brasil, 2025). O adensamento teórico desses conceitos, ao enfatizar pensamento, responsabilidade e consequência, fornece critérios para avaliar políticas que aparentam neutralidade, mas produzem resultados regressivos, e prepara o terreno para discutir instrumentos de governança vocacionados a reativar o juízo e tornar a ação tempestiva e proporcional ao risco (Brasil, 2025).

CAPITALOCENO: MUDANÇA DE PERSPECTIVAS

O conceito de Capitaloceno, desenvolvido por Jason Moore, oferece uma alternativa crítica ao Antropoceno ao identificar o capitalismo histórico — e não uma humanidade abstrata — como motor da ruptura metabólica entre sociedade e ecossistemas (Moore, 2016). Nessa chave, a crise climática pode ser situada em processos iniciados com a expansão atlântica e a organização colonial do trabalho e da natureza, atribuindo responsabilidades a classes e frações de classe inseridas em regimes específicos de acumulação (Moore, 2016). Diferentemente de leituras que diluem causalidades na espécie humana, a proposta alcança o funcionamento do Estado neoliberal e de arranjos de governança multilateral, examinando como suas rotinas reproduzem a lógica de valorização do capital (Moore, 2016).

O referencial parte da ideia de ecologia-mundo: o capitalismo não opera “sobre” a natureza, mas como uma forma histórico-geográfica de organizá-la, coproduzindo paisagens, corpos e territórios segundo critérios de barateamento de trabalho, energia, alimentos e matérias-primas (Moore, 2016). Nesse processo, a acumulação por extinção é tratada como efeito recorrente de fronteiras de exploração que incorporam e exaurem naturezas “baratas”, convertendo diversidade biocultural em insumo descartável no ciclo de expansão e crise (Moore, 2022). A crítica, portanto, desloca o problema ambiental de um “fora” ecológico para o coração da economia política, onde decisões de investimento e dispositivos institucionais modulam custos socioecológicos (Moore, 2022).

A transição conceitual do Antropoceno ao Capitaloceno implica inflexão epistêmica com efeitos analíticos e normativos. Enquanto a noção centrada no “humano em geral” tende a produzir responsabilidades difusas, o enfoque de Moore permite identificar agências, escalas e estruturas que ordenam a devastação, realçando o papel de cadeias globais, finanças e Estados na produção de assimetrias ecológicas (Moore, 2016). Com isso, a crise deixa de ser lida como resultado inevitável do “progresso”

humano e passa a ser interpretada como efeito sistêmico de relações de poder que conectam acumulação e natureza (Moore, 2022).

Do ponto de vista político, essa mudança autoriza avaliações mais situadas da responsabilidade e da capacidade de resposta. Ao questionar dualismos entre “natureza” e “sociedade”, o Capitaloceno convida a reespecificar instrumentos de governança e indicadores de justiça, integrando historicidade, território e classe na compreensão do risco climático (Moore, 2016). Nesse sentido, o debate não elimina outras leituras, mas fornece um quadro explicativo para explorar causalidades diferenciadas e orientar mecanismos institucionais que enfrentem, de forma proporcional, a produção social da crise socioecológica (Moore, 2022).

SABERES ANCESTRAIS, SISTEMAS DE CONHECIMENTO INDÍGENA E JUSTIÇA SOCIOECOLÓGICA

Os saberes ancestrais mantidos por povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais constituem sistemas de conhecimento transmitidos por oralidade e praticados no cotidiano, orientando manejo territorial, uso de recursos e tomada de decisão. Esses sistemas são relacionais porque articulam cultura e natureza como um mesmo tecido de vida, recusando a separação entre “humano” e “ecossistema” (Berkes, 2012). Nessa direção, “é preciso recuperar o entendimento de que a Terra não é um recurso, mas nossa casa comum, aprendendo a viver em comunhão com todos os seres” (Krenak, 2019). As práticas associadas a esse conhecimento operam como tecnologias de manejo in situ, regulando ciclos de uso, proteção de habitats e salvaguarda de espécies.

Esse modelo relacional contrasta com o paradigma moderno/colonial ao incorporar fundamentos espirituais e axiológicos sobre por que e como conhecer, conservar e transmitir saberes. A literatura sobre Traditional Ecological Knowledge (TEK) destaca sua utilidade para manejo adaptativo, governança comunitária e avaliação de impactos, oferecendo alternativas a lógicas econômicas excludentes (Berkes et al., 2000).

Evidências recentes indicam efeito protetivo associado a territórios indígenas e de comunidades tradicionais, sugerindo que estratégias baseadas nesses conhecimentos favorecem conservação e resiliência socioecológica (IPBES, 2019). Persistem, contudo, barreiras de participação e de acesso a financiamento que limitam a presença desses povos em arenas decisórias, o que motiva a demanda por reconhecimento de direitos e por inclusão procedimental.

A justiça socioecológica organiza essa discussão em termos normativos ao vincular proteção social e integridade ecológica. Para fins analíticos, pode-se descrevê-la em quatro dimensões interdependentes: temporal (equidade intra e intergeracional), territorial (distribuição desigual de riscos e benefícios), social (grupos vulneráveis desproporcionalmente afetados) e ecológica (valor próprio de espécies e indivíduos não humanos) (IPBES, 2019). Nessa moldura, justiça ambiental e justiça social aparecem coimplicadas, de modo que políticas que ignorem vínculos ecológicos tendem a reproduzir assimetrias sociais (Berkes et al., 2000). Em consequência, a efetividade de medidas climáticas depende de salvaguardas territoriais, participação informada e reconhecimento de autoria dos detentores de saberes (Krenak, 2019).

Essa articulação entre sistemas de conhecimento e justiça socioecológica fornece critérios operacionais para decisões de clima: diagnósticos situados que combinam indicadores científicos e conhecimento local; procedimentos participativos que evitam assimetria informacional; e mecanismos de reparação que reconheçam danos históricos e consolidem direitos territoriais (IPBES, 2019). Esses critérios apontam para arranjos institucionais capazes de criar espaços de deliberação nos quais os próprios sujeitos afetados definem prioridades e formas de acompanhamento. É justamente essa necessidade de desenho procedimental — aberto, inclusivo e orientado por saberes plurais — que fundamenta o passo seguinte deste trabalho: a análise dos diálogos autogestionados como mecanismo de incorporação prática desses princípios na arquitetura do BEG.

DIÁLOGOS AUTOGESTIONADOS PARA O BEG

Os Diálogos Autogestionados do Balanço Ético Global (BEG) configuram um arranjo participativo voltado a produzir juízos éticos sobre a crise climática e conectá-los ao processo deliberativo da COP30. São encontros independentes, realizados por sociedade civil, setor privado ou governos subnacionais, com autonomia de formato e compromisso de responder a perguntas-guia comuns. A proposta pretende aproximar diagnósticos e prioridades locais do debate global, mantendo a centralidade da ética, a diversidade de participantes e um registro mínimo para integração às sínteses regionais e ao relatório-síntese (Círculo do Balanço Ético Global, 2024). Essa arquitetura dialoga com capítulos anteriores: enfrenta a banalidade da inação ao deslocar adiamentos para deliberação pública; incorpora saberes ancestrais como autoria epistêmica e base de decisão; e é compatível com a crítica do Capitaloceno ao visibilizar responsabilidades situadas e condições de resposta.

O Guia Metodológico para Diálogos Autogestionados do BEG descreve o desenho operacional. O guia enfatiza: liberdade para escolher o formato (por exemplo, roda de conversa, vivência artística, sessão temática), participação de ao menos vinte pessoas, ausência de tempo mínimo obrigatório e necessidade de explicitar, no convite e na facilitação, que a ética é o eixo do encontro. Todos os diálogos devem responder a ao menos uma das cinco perguntas orientadoras, de modo a assegurar comparabilidade mínima entre contextos. Após a realização, o organizador envia um “Registro – Diálogo BEG” por e-mail com informações básicas (título, data, local, número de participantes e principais contribuições) e, em resposta, recebe o formulário oficial para sistematização. Materiais artísticos coletivos podem ser submetidos de forma opcional, com autorização de uso institucional, para eventual curadoria e exposição vinculada à COP30 (Círculo do Balanço Ético Global, 2024).

As cinco perguntas orientadoras apresentadas pelo guia são:

1. Por que continuamos com modelos de produção e consumo que prejudicam os mais vulneráveis e não estão alinhados à Missão 1.5°C?
2. Por que tantas vezes negamos ou ignoramos o que a ciência e os saberes tradicionais dizem sobre a crise climática, e compartilhamos ou compactuamos com a desinformação, mesmo sabendo que vidas estão em risco?
3. O que podemos fazer para garantir que os países ricos, grandes produtores e consumidores de combustíveis fósseis, acelerem suas transições e contribuam com o financiamento dessas medidas nos países mais vulneráveis?
4. Que tradições, histórias ou práticas (culturais, espiritual) da sua comunidade nos ensinam a viver em maior equilíbrio com a natureza?
5. Considerando que precisamos garantir a diversidade no coletivo, como podemos mobilizar mais pessoas, lideranças, corporações, empresas e nações para apoiar mudanças justas e éticas no combate à crise climática? Que ideias e valores poderiam nos inspirar nessa missão? (Círculo do Balanço Ético Global, 2024).

Para orientar a implementação, segue uma tabela sintética, restrita aos passos e ao que fazer.

Tabela 1: Orientações para os diálogos autogestionados

Passo	O que fazer
1. Criar e convidar	Definir o formato (roda, oficina, vivência artística, sessão temática etc.) e convidar ≥ 20 participantes, explicitando no convite que a ética é o eixo do encontro.
2. Escolher a pergunta-guia	Selecionar ≥ 1 das cinco perguntas do BEG e apresentá-la no início para orientar a discussão.
3. Conduzir com foco ético e diversidade	Pactuar regras de fala, garantir pluralidade de vozes e relacionar falas à pergunta escolhida.
4. Registrar	Ao final, redigir síntese com título, data, local, nº de participantes, três dilemas e três recomendações priorizadas.
5. Submeter	Enviar o e-mail “Registro – Diálogo BEG” para receber o formulário oficial e concluir a sistematização.
6. Compartilhar (opcional)	Submeter materiais artísticos coletivos com autorização de uso institucional.

Fonte: Elaboração própria, 2025

A leitura do manual permite identificar méritos e pontos de atenção. A autonomia de formatos é adequada para capilarizar o processo e reduzir barreiras de entrada; por outro lado, pode produzir heterogeneidade que dificulta a comparabilidade entre regiões. O uso de perguntas comuns mitiga essa dispersão, desde que o registro inclua um núcleo mínimo de resultados — por exemplo, três dilemas e três recomendações — e uma breve justificativa de escolha. A ausência de tempo mínimo facilita a organização, mas pode reduzir densidade deliberativa; uma indicação facultativa de duração (por exemplo, 120–180 minutos) tende a favorecer encadeamento lógico e sínteses mais claras. A diretriz de diversidade é central e poderia ganhar procedimento verificável, como um resumo percentual simples do perfil de participantes, o que auxilia a avaliar

inclusão e representatividade. O envio de materiais artísticos amplia acessibilidade e repertórios discursivos, mas requer critérios transparentes de curadoria (aderência temática, clareza, pertinência cultural e autorização de imagem/voz) para evitar sobrecarga e assimetria na seleção (Círculo do Balanço Ético Global, 2024).

À luz dos capítulos anteriores, esse dispositivo cumpre três funções. Primeiro, responde à banalidade da inação ao deslocar a rotina do adiamento para um procedimento de pergunta–deliberação–recomendação–registro, com rastreabilidade pública. Segundo, integra saberes ancestrais ao reconhecer os detentores desses conhecimentos como autores epistêmicos do processo, o que fortalece a justiça socioecológica e aproxima o desenho institucional da vida nos territórios. Terceiro, politiza causalidades coerentes com o Capitaloceno, ao tornar visíveis cadeias de decisão, custos sociais e responsabilidades diferenciadas. Em conjunto, os Diálogos Autogestionados oferecem um canal de produção de juízo ético com comparabilidade mínima e abertura à pluralidade; quando articulados às perguntas-guia e ao registro padronizado, tendem a gerar insumos utilizáveis na síntese regional e no relatório-síntese do BEG, reduzindo a distância entre diagnóstico e ação (Círculo do Balanço Ético Global, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo partiu da pergunta: de que modo a Primeira Carta da Presidência da COP30, ao diagnosticar a crise climática como “banalidade da inação”, articula crítica às lógicas do Capitaloceno e propõe superá-las por mecanismos de *soft law* informados por saberes ancestrais e pela justiça socioecológica, com vistas a uma governança climática de enfoque decolonial? À luz do percurso analítico, a resposta tende a confirmar a hipótese de forma qualificada: o Balanço Ético Global (BEG) oferece um arranjo procedimental capaz de reduzir a distância entre diagnóstico e decisão, desde que

respaldado por diretrizes mínimas de comparabilidade, inclusão e rastreabilidade (Brasil, 2025).

A chave arendtiana da “banalidade do mal” esclareceu como rotinas e linguagens administrativas podem suprimir o juízo e normalizar condutas que produzem dano; sua transposição para a “banalidade da inação” indicou que omissões também exigem escrutínio público e responsabilidade por consequências (Arendt, 1999). Nesse quadro, os Diálogos Autogestionados funcionam como dispositivo de formação de juízos práticos sob condições de pluralidade, mitigando o adiamento recorrente por meio de um ciclo de pergunta–deliberação–recomendação–registro–síntese, com possibilidade de retorno às políticas públicas (Círculo do Balanço Ético Global, 2024).

O deslocamento analítico do Antropoceno para o Capitaloceno contribuiu para situar causalidades e responsabilidades em estruturas de acumulação e em cadeias institucionais concretas, evitando atribuições genéricas à “humanidade” e permitindo vincular atores, escalas e custos sociais de não agir (Moore, 2016). Essa mudança favorece a derivação de obrigações proporcionais de mitigação, adaptação e reparação, o que dialoga com a necessidade de critérios explícitos nos produtos dos diálogos.

A incorporação de sistemas de conhecimento indígena e de saberes ancestrais adicionou base epistêmica e operacional para diagnósticos e soluções territorializadas. A literatura sobre *Traditional Ecological Knowledge* indica potencial de manejo *in situ* e de governança comunitária, o que reforça a pertinência de espaços deliberativos que reconheçam autoria dos detentores desses saberes (Berkes, 2012). Em paralelo, o enfoque de justiça socioecológica — com dimensões temporal, territorial, social e ecológica — ofereceu parâmetros para qualificar quem é afetado, quem decide e quem financia, fortalecendo a conexão entre proteção social e integridade dos ecossistemas (IPBES, 2019).

Do ponto de vista propositivo, emergem algumas direções. Primeiro, comparabilidade e rastreabilidade: adotar um núcleo mínimo de resultados nos registros dos diálogos (três dilemas éticos priorizados, três recomendações acionáveis com

horizonte temporal, indicação de responsáveis e de viabilidade) tende a facilitar agregação regional e uso nas negociações (Círculo do Balanço Ético Global, 2024). Segundo, inclusão verificável: explicitar, em cada registro, a composição do grupo por recortes simples de diversidade, de modo a reduzir assimetrias e ampliar legitimidade do insumo. Terceiro, densidade deliberativa: recomendar duração indicativa e etapas de trabalho (abertura, grupos, plenária de síntese) pode favorecer encadeamento lógico e clareza argumentativa, sem impor formato rígido. Quarto, integração de saberes: registrar fontes e modos de validação do conhecimento mobilizado — científico e tradicional — contribui para a transparência e para o desenho de políticas sensíveis ao território (Berkes, 2012). Quinto, tradução normativa: vincular cada recomendação a instrumentos possíveis de *soft law* e a caminhos de implementação em diferentes escalas auxilia a passagem de juízos éticos a medidas operacionais (Brasil, 2025).

Tais proposições não eliminam limites. A autonomia de formatos, apesar de ampliar capilaridade, pode gerar heterogeneidade que dificulta comparação entre regiões; a curadoria de materiais artísticos enriquece o processo, mas requer critérios claros de seleção para evitar sobrecarga; a ausência de prazos mínimos simplifica a organização, porém pode reduzir densidade analítica. Esses pontos sugerem ajustes incrementais no guia, preferencialmente sem comprometer a abertura a contextos e linguagens diversas (Círculo do Balanço Ético Global, 2024).

Em síntese, os resultados sustentam que o BEG, enquanto mecanismo de *soft law* articulado à Primeira Carta, pode enfrentar a banalidade da inação ao conectar responsabilidade ética, participação social e integração de saberes, em coerência com uma leitura estruturante do Capitaloceno. A confirmação dessa possibilidade depende de procedimentos que garantam comparabilidade mínima, inclusão verificável e retorno institucional das recomendações. Como agenda futura, parecem relevantes: (i) desenvolver métricas simples para monitorar a incorporação das recomendações dos diálogos em políticas e financiamentos; (ii) estudar condições que favoreçam continuidade dos processos deliberativos após a COP30; e (iii) avaliar os efeitos da

combinação entre conhecimento tradicional e evidência científica na efetividade das medidas propostas (IPBES, 2019).

Considerando o caminho percorrido, a hipótese inicial se confirma em parte: o dispositivo proposto cria condições para reduzir a distância entre saber e ação, mas requer salvaguardas metodológicas e canais de tradução normativa para produzir impacto sustentável. A convergência entre juízo ético, justiça socioecológica e participação informada oferece base para um ciclo de decisão mais responsivo, com potencial de orientar compromissos de mitigação, adaptação e reparação coerentes com os riscos identificados

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance. **International Organization**, v. 54, n. 3, p. 421–456, 2000.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BERKES, Fikret. **Sacred Ecology: Traditional Ecological Knowledge and Resource Management**. 2. ed. New York: Routledge, 2012.

BERKES, Fikret; FOLKE, Carl (org.). **Linking Social and Ecological Systems: Management Practices and Social Mechanisms for Building Resilience**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

BIANCHI, Anna Loureiro; SOARES, Fernanda de Carvalho. As transformações da regulação jurídica na sociedade global: entre hard law e soft law. **Revista de Direito e Governança**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 45–62, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um direito constitucional de combate à exclusão social**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 571.

BORILE, Giovanni Orso; CALGARO, Cleide. Fundamentos da justiça ecológica. **Pensamento Jurídico**, Uberlândia, v. 14, n. 3, 2020.

BRASIL. Presidência da COP30. **Balanço Ético Global: um chamado ético e urgente**. Brasília, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/presidencia-da-cop30/circulos/balanco-etico-global>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Presidência da COP30. **Primeira Carta da Presidência da COP30: Balanço Ético Global**. Brasília, 2025.

BRASIL. Presidência da COP30. **Visão COP30**: documento oficial. Brasília, 2025.

BULLARD, Robert D. **The Quest for Environmental Justice: Human Rights and the Politics of Pollution**. San Francisco: Sierra Club Books, 2005.

CÍRCULO DO BALANÇO ÉTICO GLOBAL. **Guia Metodológico para Diálogos Autogestionados do BEG**. Brasília: Círculo do BEG, 2024.

GUTŶNAS, Davi; GUATTARI, Félix. **Os três ecologias**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

IPBES (Plataforma Intergovernamental de Ciência e Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos). **Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services**. Bonn: IPBES Secretariat, 2019.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Contraponto, 2006.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MOORE, Jason W. (org.). **Anthropocene or Capitalocene? Nature, History, and the Crisis of Capitalism**. Oakland: PM Press, 2016.

MOORE, Jason W. **Capitalismo na trama da vida: ecologia e acumulação do capital**. São Paulo: Editora Elefante, 2022. D

MONTEIRO, Rhadson Rezende. Ecoética na filosofia do direito: integrando o ods 13 e a relação homem-natureza. **Revista Jures**, v. 17, p. 84–105, 2024.

MONTEIRO, Rhadson Rezende; SANTOS, M.; SOUZA, J. O. R.; VIEIRA, M. B. V. B. racismo ambiental, justiça ambiental e mudanças climáticas no Brasil: uma análise dos relatórios anuais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, v. 6, p. 117–132, 2023.

PAULSON, Holly; WILSON, John. Economic Risks of Climate Inaction. **Global Environmental Change**, v. 18, n. 3, p. 294–298, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 78, p. 3–46, 2007.

SHAFFER, Gregory; POLLACK, Mark A. Hard vs. soft law: alternatives, complements, and antagonists in international governance. **Minnesota Law Review**, Minneapolis, v. 94, n. 3, p. 706–799, 2009.

STERN, Nicholas. **The Economics of Climate Change: The Stern Review**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

DO PLANTATIONOCENO À ECOLOGIA DOS SABERES: A LUTA POR TERRITÓRIOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS COMO FRONTEIRA DOS DIREITOS SOCIOECOLÓGICOS

Rhadson Rezende Monteiro¹
Schirlei Neves Pereira²
Mauricio Borges Vieira³

RESUMO

Este estudo investiga a morosidade na demarcação de Terras Indígenas e na titulação de territórios quilombolas na Bahia como expressão da colonialidade do poder, com efeitos sobre direitos de quarta dimensão (ecológicos e culturais). Conecta a crise climática a estruturas de dominação racial e exploração territorial, apoiando-se em críticas ao Antropoceno. Pergunta-se como abordagens críticas ao colonialismo explicam avanços e bloqueios nos processos de demarcação na Bahia. A hipótese sustenta que a lentidão administrativa reproduz hierarquias coloniais e prolonga um ciclo de espoliação. O objetivo geral é demonstrar que a efetivação territorial indígena e quilombola é condição para a concretização de direitos de quarta dimensão; os objetivos específicos são mapear quatro críticas ao colonialismo e descrever/quantificar a situação jurídica de processos demarcatórios e de reconhecimento. A pesquisa, de método

¹Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela associação Plena em Rede PRODEMA (UESC, UFRN, UFPE, UFPB, UFC, UFS, e UFRPI). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Jurista, Historiador, Professor Adjunto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB/CCAAB) e Professor Permanente do Programa Profissional de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social (PPGGPPSS); rhadson@ufrb.edu.br. <http://lattes.cnpq.br/1273558929692512>

² Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Discente de graduação, Bacharelado em Engenharia Florestal. schirleineves@aluno.ufrb.edu.br. <http://lattes.cnpq.br/1015796009556547>. <https://orcid.org/0009-0001-0366-099>

³ Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Discente de graduação, Licenciatura em Biologia. mauricioborges@aluno.ufrb.edu.br. <https://lattes.cnpq.br/8535627824452692>. <https://orcid.org/0009-0002-8250-2874>.

hipotético-dedutivo, qualitativo e descritivo-exploratório, conclui pela necessidade de concluir demarcações e incorporar ecologia dos saberes e pluralismo jurídico à governança, condição para justiça socioecológica e climática no Brasil.

Palavras-chave: antropologia jurídica; decolonialismo; contracolonialismo; terras indígenas; terras quilombolas

1 INTRODUÇÃO

O Sexto Relatório do IPCC calcula que a conversão de florestas tropicais responde por 10% das emissões globais de CO₂ e atinge sobretudo terras de povos indígenas e comunidades negras rurais. O planeta experimenta mudanças rápidas e abrangentes na atmosfera, oceano, criosfera e biosfera, impulsionadas pela atividade humana. Essa transformação já causa eventos climáticos extremos em escala global, gerando perdas, danos e impactos adversos para a natureza e a sociedade. Tragicamente, as comunidades mais vulneráveis, apesar de sua contribuição histórica mínima para a crise, são as que arcam com os efeitos mais severos e desproporcionais (IPCC, 2023).

Tais espaços são reconhecidos pela Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas e pela Convenção 169 da OIT como condição para salvaguarda cultural e ambiental, hoje situada na quarta dimensão dos direitos fundamentais, na qual se articulam proteção ecológica, diversidade cultural e circulação da informação (Cunha; Garrafa, 2020). A crise climática e a perda acelerada de biodiversidade evidenciam que vida, liberdade e propriedade não bastam diante de ameaças transgeracionais; por isso ganham relevo os direitos de quarta dimensão voltados a garantir integridade ecológica e pluralidade cultural (Cunha; Garrafa, 2020). Essa discussão encontra respaldo na crítica ao Antropoceno.

O termo Antropoceno diz que as atividades humanas têm o poder de desequilibrar o sistema terrestre, resultando em problemas como o aquecimento global, a elevação do nível do mar, a redução da biodiversidade, a falta de água, a contaminação química disseminada e outros desastres (LÉNA, ISSBERNER, 2022). No entanto, Haraway

relaciona a devastação às plantations sustentadas por trabalho escravizado (Haraway, 2016); Moore situa o motor do desequilíbrio no Capitaloceno, regime que converte ecossistemas em mercadorias (Moore, 2022); Ferdinand introduz o Negroceno para revelar o impacto desproporcional da degradação sobre populações negras (Ferdinand, 2022).

A presença das populações negras e indígenas na Bahia transcende a narrativa da vitimização. Embora marcada pela violência da mão de obra escravizada e pelo genocídio estrutural, a inscrição histórica mais significativa desses povos no território deu-se, sobretudo, pela afirmação de seus modos de vida, produção e organização social em face das injustiças (Souza et al., 2020).

Pergunta-se, portanto, como essas quatro abordagens explicam avanços e bloqueios nos processos de demarcação de Terras Indígenas e no reconhecimento de territórios quilombolas baianos à luz dos direitos humanos e ecológicos de quarta dimensão? Parte-se da hipótese de que a morosidade demarcatória prolonga o circuito Plantationoceno-Negroceno; ao manter terra disponível para expansão agro-mineral o Estado reproduz hierarquias coloniais que conectam degradação ambiental e desigualdade racial (Stortti, 2021).

O objetivo geral consiste em demonstrar que a efetivação territorial indígena e quilombola é requisito para concretizar direitos de quarta dimensão; os objetivos específicos são mapear as quatro críticas ao colonialismo e seus aportes socioecológicos e descrever e quantificar a situação jurídica dos processos de demarcação de terras indígenas e reconhecimentos de territórios quilombolas na Bahia.

As seções subsequentes deste artigo são dedicadas à descrição da metodologia, ao aprofundamento dos tópicos: Ferramentas Para A Emancipação - Ecologia De Saberes E Pluralismo Jurídico, Mapeamento Das Perspectivas, A Colonialidade Na Gestão Territorial Da Bahia, A Burocracia como Arma da Colonialidade e Considerações Finais.

2 METODOLOGIA

Emprega-se método hipotético-dedutivo, qualitativo e descritivo-exploratório. Primeiro aplica-se análise de conteúdo às obras sobre colonialismo, ecologia dos saberes e pluralismo jurídico segundo Bardin (2016) e interpreta-se o material por hermenêutica crítica que reconhece a historicidade dos textos e a mediação do intérprete (Gadamer, 1999), perspectiva que no direito exige coerência e abertura ao dissenso (Streck, 2014). Em seguida descrevem-se os expedientes de identificação, delimitação, declaração, homologação e titulação registrados pela FUNAI e pelo INCRA na Bahia entre 2014 e 2024; utiliza-se estatística descritiva simples para quantificar etapas concluídas e pendentes e, depois, confrontam-se esses dados com relatórios do MPF. O percurso dialógico entre teoria crítica e evidência empírica segue Latour, que recusa a cisão natureza-sociedade, e preserva a refutabilidade das hipóteses, conforme Popper, assegurando rigor e flexibilidade interpretativa.

3 FERRAMENTAS PARA A EMANCIPAÇÃO - ECOLOGIA DE SABERES E PLURALISMO JURÍDICO

O colonialismo, na perspectiva da antropologia jurídica, refere-se à apropriação territorial que transformou povos, culturas e ecossistemas em recursos para centros externos de poder (Medeiros; Alcântara, 2020); sua sobrevivência como colonialidade organiza hierarquias de saber, raça e natureza. Nesse sentido, a crise contemporânea da humanidade é marcada por dilemas complexos e pela incerteza de seus paradigmas. Nesse cenário, o avanço do capitalismo transnacional — com seu consumo desenfreado de recursos naturais e crescente concentração de renda — colide diretamente com a realidade da Crise Ecológica e da Sociedade de Risco vigente (De Souza et al, 2021).

Para dissolver esse monopólio cognitivo, Santos propõe a ecologia dos saberes, diálogo entre regimes de verdade sem hierarquização (Stortti, 2021). O pensamento

abissal, descrito por Boaventura de Sousa Santos, ainda organiza relações contemporâneas, e que para a concretização dos direitos humanos, é necessário confrontar essas linhas abissais com uma ecologia de saberes, promovendo diálogos interculturais e reconhecendo a importância de diversas formas de conhecimento que existem além do ocidental (De Souza et al., 2021). No direito, esse princípio fundamenta o pluralismo jurídico, coexistência de ordenamentos estatais e tradicionais legitimados pelo vínculo territorial (Carvalho; Magalhães, 2024). A efetivação do pluralismo jurídico depende de um diálogo respeitoso entre diferentes formas de normatividade, sem que estas sejam reduzidas a adaptações do direito dominante. O reconhecimento deve ser real e não apenas formal, evitando a marginalização e a subordinação dos saberes de outros povos em relação ao sistema jurídico estatal (Santos et al., 2025)

4 MAPEAMENTO DAS PERSPECTIVAS

Segundo Urquiza e Brasil (2021) a epistemologia hegemônica no contexto da globalização e colonialidade, é um processo que resulta na supressão das epistemologias locais e tradicionais. Define-se a hegemonia cultural como um elemento de dominação que vai além da mera exploração, sendo uma construção ideológica que naturaliza os valores dominantes entre os dominados. Essa lógica resulta em um "epistemicídio", que é a supressão dos conhecimentos locais em favor de saberes considerados superiores, frequentemente de origem eurocêntrica. Os autores destacam que essa dinâmica, iniciada no século XV com o colonialismo, perdura até hoje nos países latino-americanos, mantendo uma relação desigual entre os conhecimentos tradicionais e hegemônicos

Dessa forma, quatro vertentes críticas estruturam o debate: anticolonialismo, inspirado em Fanon, vê o colonialismo como dominação total de corpo, mente e espaço e demanda ruptura política orientada por justiça social (Alves; Alves, 2021); pós-colonialismo, associado a Said e Spivak, analisa narrativas que seguem produzindo o "outro" como inferior após a independência formal (Medeiros; Alcântara, 2020);

decolonialidade, articulada por Quijano e Mignolo, denuncia a colonialidade do poder, do saber e do ser e valoriza epistemes ancestrais (Ferdinand, 2022); contracolonialidade, formulada por Nêgo Bispo, propõe viver fora dos marcos coloniais mediante reciprocidade territorial e bem viver comunitário (Stortti, 2021).

Munidos dessas quatro lentes críticas, passamos a analisar como a colonialidade se manifesta concretamente na gestão territorial do estado da Bahia.

5 A COLONIALIDADE NA GESTÃO TERRITORIAL DA BAHIA

O fundamento legal que ampara os direitos das comunidades tradicionais no Brasil tem como pilar a Constituição Federal de 1988. Nela, o Art. 68 do ADCT assegura a propriedade definitiva das terras aos remanescentes de quilombos, enquanto o Art. 231 garante os direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, sendo este último extensível a outras comunidades tradicionais. Para dar efetividade a esses direitos, o Decreto nº 4.887/2003 regulamenta e detalha todo o processo administrativo para a demarcação e titulação das terras quilombolas (Brasil, 2024). Adicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro é fortalecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante aos povos indígenas e tribais o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada sobre quaisquer decisões que afetem seus territórios e modos de vida (OIT, 2011). Juntos, esses instrumentos formam a base legal que garante não apenas a posse da terra, mas também a salvaguarda cultural e o poder de decisão dessas comunidades sobre seus próprios destinos.

Todavia, no Brasil, 78 % dos 1412 conflitos agrários registrados pelo Ministério Público Federal em 2024 ocorreram nessas áreas (MPF, 2025). Na Bahia tramitam trinta processos demarcatórios indígenas e 146 reivindicações quilombolas; a lentidão administrativa submete comunidades à pressão de cadeias agroexportadoras (FUNAI, 2025; IBGE, 2022) e expõe a persistência da colonialidade do poder, conceito que

descreve a subordinação de corpos racializados e territórios biodiversos à acumulação (Ferdinand, 2022).

Dessa maneira, a colonialidade na gestão territorial reflete à perpetuação da matriz de poder e das lógicas do período colonial na administração contemporânea de territórios pelo Estado e por outros atores hegemônicos. Essa dinâmica territorial é influenciada por legados culturais históricos, como a aparição de um discurso etnocêntrico, manifestando-se tanto nas práticas de ocupação quanto nas representações simbólicas e culturais que moldam a identidade da Bahia e suas dinâmicas sociais contemporâneas (Sabatine, 2023).

5.1 A Burocracia como Arma da Colonialidade

A regularização de terras para povos indígenas no Brasil segue duas vias principais: a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas e a constituição de reservas indígenas. O processo de demarcação, regido pelo Decreto 1.775/1996, é o mais complexo. Ele começa com estudos técnicos da Funai para identificar a área, avança por etapas de validação política, como a declaração pelo Ministro da Justiça e a homologação por Decreto Presidencial, e se conclui com o registro do território em nome da União, garantindo o usufruto exclusivo à comunidade indígena. Já as Reservas Indígenas não são baseadas na ocupação tradicional, mas em terras adquiridas pela União (por compra, doação, etc.). Seu processo é mais simples, consistindo no trâmite administrativo de aquisição da área até seu registro final em cartório para o proveito da comunidade (FUNAI, 2025).

Em relação a regularização fundiária de territórios quilombolas inicia-se com a elaboração de um Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), seguida pela emissão de uma portaria de reconhecimento. Após ser decretado como de interesse social, o processo avança para a indenização e a desintrusão dos ocupantes não-

quilombolas, com reassentamento previsto para os casos de reforma agrária. A etapa final é a titulação da terra em nome da comunidade (INCRA, 2020).

Em conformidade às informações anteriores, as **Tabelas 1 e 2** mostram a situação e quantidade de Territórios Indígenas e Quilombolas, respectivamente, no estado da Bahia.

Tabela 1. Terras Indígenas do Estado da Bahia segundo situação jurídica.

Situação Jurídica	Quantidade
EM ESTUDO	5
DELIMITADA	6
DECLARADA	-
HOMOLOGADA	10
REGULAMENTA	-
RESERVA INDÍGENA	8
ENCAMINHADA	1
TOTAL	30

Fonte: Autor, 2025. Adaptado do ISA (2025)

A **Tabela 1** apresenta o panorama geral das Terras Indígenas (TIs) na Bahia. Observa-se que 10 terras já foram homologadas e uma está na fase de encaminhamento. Contudo, o dado mais expressivo revela que ainda há um longo caminho a ser percorrido, visto que existem 19 processos que não obtiveram reconhecimento oficial por parte do governo. Esses números confirmam os efeitos de um sistema de justiça moroso, que abre espaço para invasões de terra, exploração ilegal de recursos e violência, impactando diretamente a capacidade dessas comunidades de preservar seus modos de vida tradicionais.

Tabela 2. Territórios quilombolas do Estado da Bahia delimitados segundo status fundiário.

Status fundiário	Quantidade
TITULADO	2
DECRETO	14
PORTARIA	9
RTID	20
ESTUDO TÉCNICO	1
DELIMITADO	2
TOTAL	48

RTID = Relatório Técnico De Identificação E Delimitação

Fonte: Autor, 2025. Adaptado do IBGE (2022)

A **Tabela 2** apresenta um panorama da regularização fundiária de 48 territórios quilombolas no estado da Bahia, e os dados revelam um profundo afunilamento no processo, com um longo e complexo caminho entre o início do reconhecimento e a garantia definitiva da terra. De um total de 48 territórios, apenas 2 alcançaram a etapa final de titulação, que garante a propriedade definitiva à comunidade. Este número é extremamente baixo e evidencia a ineficácia do Estado em concluir sua obrigação constitucional, estabelecida no Art. 68 do ADCT.

O gargalo do processo não parece estar na fase inicial de estudos. O maior volume de processos se concentra na etapa de RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação), com 20 territórios. Isso indica que, para um número significativo de comunidades, o trabalho técnico de base — que envolve estudos antropológicos, históricos e cartográficos — já foi realizado. Somando-se os territórios com Portaria (9) e Decreto (14), percebe-se que a grande maioria já possui algum nível de reconhecimento formal pelo Estado, mas ainda não tem a segurança jurídica plena.

A morosidade processual cria um estado de grave insegurança jurídica e social para essas comunidades. Um território com apenas o RTID publicado ou uma Portaria de reconhecimento, embora tenha um respaldo inicial, permanece vulnerável a conflitos

agrários, à expansão do agronegócio, à especulação imobiliária e a grandes projetos de infraestrutura. Na prática, a ausência do título definitivo impede o pleno exercício dos direitos territoriais, mantendo as comunidades em um limbo jurídico que perpetua a lógica da expropriação histórica e adia a justiça.

Esses números, que expõem a paralisia do sistema, revelam um padrão que, para além de uma falha administrativa, pode ser interpretado de forma mais profunda a partir das críticas ao colonialismo. Sob a ótica do anticolonialismo, a lentidão deliberada é uma forma de violência continuada, uma tática de dominação que visa ao esgotamento psicológico das comunidades para manter o controle sobre seus territórios. Já a perspectiva pós-colonial foca nas narrativas estatais de "complexidade técnica", que justificam a demora e produzem o "outro" (indígenas e quilombolas) como um "problema" a ser gerido, perpetuando a lógica de subordinação. Por fim, a contracolonialidade revela a resistência a essa paralisia: enquanto o Estado impõe a espera, as comunidades respondem com a gestão autônoma de seus territórios, um ato de soberania que desafia a dominação burocrática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou que a morosidade na demarcação de terras indígenas e na titulação de territórios quilombolas na Bahia não é uma mera falha administrativa, mas sim a manifestação contemporânea de uma colonialidade na gestão territorial. A análise dos dados fundiários, que revela um número mínimo de processos concluídos em comparação com aqueles paralisados em etapas intermediárias, oferece a evidência empírica de que a burocracia estatal opera, na prática, como um mecanismo que adia a justiça e perpetua a insegurança jurídica. Comprovou-se, assim, a hipótese de que essa lentidão prolonga o ciclo Plantationoceno-Negroceno, mantendo os territórios vulneráveis à lógica da exploração agro-mineral e reforçando a conexão estrutural entre degradação ambiental e racismo.

As implicações dessa análise são profundas. Fica evidente que o arcabouço legal progressista, inaugurado pela Constituição de 1988 e reforçado por tratados internacionais, é insuficiente para garantir direitos quando a própria máquina estatal está imbuída de lógicas coloniais. A ausência de efetivação dos direitos territoriais não afeta apenas a sobrevivência física e cultural das comunidades, mas também sabota a possibilidade de concretizar os direitos de quarta dimensão. Ao ignorar os saberes e as práticas de manejo socioambiental desses povos, o Estado brasileiro mina sua própria capacidade de construir um futuro ecologicamente sustentável e socialmente justo, mostrando que a luta indígena e quilombola não é uma pauta setorial, mas central para o país.

Diante do exposto, os caminhos para a superação deste quadro exigem mais do que eficiência administrativa; demandam uma ruptura política e epistêmica. A primeira e mais urgente medida é o cumprimento do dever constitucional: a conclusão rápida de todos os processos de demarcação e titulação pendentes. Contudo, a solução duradoura reside na descolonização da própria gestão territorial, o que implica incorporar efetivamente o pluralismo jurídico e a ecologia de saberes nos processos decisórios. Isso significa reconhecer as comunidades não como meros objetos de políticas públicas, mas como sujeitos de direito com saberes legítimos e essenciais para a governança de seus próprios territórios. Em última análise, garantir a terra a seus povos tradicionais é um passo indispensável para começar a curar as feridas históricas do Brasil e para afirmar um projeto de nação que seja, de fato, pluriétnico e comprometido com a vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Manoel; ALVES, Juliana. **Epistemologias e metodologias negras, descoloniais e antirracistas**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 135/2024. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2024.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Demarcação**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **SIGITB – Sistema de Gestão de Informações Territoriais**: base Bahia. Brasília, 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-e-programas/reconhecimento-e-indenizacao-de-territorios-quilombolas>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Relatório de conflitos fundiários 2024**. Brasília, 2025.

CARVALHO, Rudá; MAGALHÃES, Pedro. **Ecologia jurídica**. São Paulo: Dialética, 2024.

CUNHA, Thana; GARRAFA, Volnei. Ensino da ética global: uma proposta teórica a partir da Bioética de Intervenção. **Interface** – Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 24, 2020.

DE SOUZA, Paulo Henrique Samazo et al. A ecologia dos saberes: pela (DES) construção do paradigma da universalidade dos direitos humanos The ecology of knowledges: towards the (UN) construction of the paradigm of the universality of human rights. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 11, p. 102.380-102.403, 2021.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1999.

HARAWAY, Donna. Antropoceno, capitaloceno, plantationoceno, chthuluceno: fazendo parentes. **ClimaCom**, Campinas, v. 3, n. 5, p. 139-146, 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Quilombolas | Primeiros resultados do universo**. 2022. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=37415&t=resultados>. Acesso em: 15 set. 2025.

IBGE. **Censo demográfico 2022**: população quilombola. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2023**: Synthesis Report. Geneva: IPCC, 2023.

ISA (Brasil). **Situação atual das Terras Indígenas**. 2025. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/#pesquisa>. Acesso em: 29 mar. 2025.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2019.

LÉNA, Philippe; ISSBERNER, Liz-Rejane. Prefácio. **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. e6001, 2022.

MEDEIROS, Luma Virgínia S.; ALCÂNTARA, Pedro Manoel. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista da ABPN**, Salvador, v. 12, n. 32, 2020.

MOORE, Jason W. **Antropoceno ou capitaloceno**: natureza, história e a crise do capitalismo. Curitiba: Crítica; Elefante, 2022.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT** / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011 1 v.

PEREIRA, Tâmara P. F.; OLIVEIRA, Luciana M. S. R.; PAIXÃO, Marcelo A. T. Historicidade negra rural e políticas públicas brasileiras visando à proteção e garantia dos direitos quilombolas. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 1, p. 4327-4352, 2024.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg; Octanny S. Mota. São Paulo: Cultrix, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 201-246.

SABATINE, Evenise Beatriz. Conflitos identitários no oeste baiano: construção simbólica do imaginário colonial na contemporaneidade. **Em Tese**, v. 20, n. 01, p. 286-305, 2023.

SANTOS, A. N. S. dos *et al.* Descolonizando a justiça – o reconhecimento dos sistemas normativos indígenas e os desafios do direito pluralista no Brasil. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 23, n. 5, p. e10113, 2025

SOUZA, J.; OLIVEIRA, R. Marques de Souza; OLIVEIRA, R. J. de. Migrações, colonialismo e efeitos psicossociais em territórios litorâneos negro-indígenas da Bahia. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 12, n. 34, p. 601–626, 2020.

STORTTI, Marcelo Aranda. A educação ambiental desde o Sul e os seus diálogos com o pensamento contra-colonial brasileiro. **Ambiente & Educação**, Santa Maria, v. 26, n. 1, p. 273-295, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo. Novo constitucionalismo latino-americano e povos tradicionais: Rumo ao reconhecimento de epistemologias contra-hegemônicas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 2, p. 160-183, 2021.

INTERSEÇÕES ENTRE ANDROCENTRISMO, PATRIARCADO E ESTUPRO MARITAL: UM DÉBITO CONJUGAL?¹

Isabela Vargas Teixeira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as interseções entre androcentrismo, patriarcado e estupro marital, buscando compreender como a estrutura histórica e cultural de dominação masculina influenciou a construção jurídica e social da família brasileira, bem como a naturalização da violência sexual no contexto conjugal. Parte-se da premissa de que o casamento, ao longo dos séculos, foi institucionalizado como espaço de poder masculino e submissão feminina, no qual o corpo da mulher era compreendido como extensão dos deveres matrimoniais. Nesse sentido, pretende-se discutir a trajetória do direito brasileiro — desde a consolidação do modelo patriarcal e monogâmico de família até o reconhecimento contemporâneo do estupro conjugal como forma de violência doméstica e violação da dignidade sexual —, evidenciando os reflexos das ideologias androcêntricas nas relações íntimas e os desafios atuais para a efetiva proteção das mulheres dentro do matrimônio. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Androcentrismo; Estupro Marital; Débito Conjugal; Violência Familiar; Violência Doméstica.

ABSTRACT

This article aims to analyze the intersections between androcentrism, patriarchy, and marital rape, seeking to understand how the historical and cultural structure of male domination has influenced the legal and social construction of the Brazilian family, as well as the naturalization of sexual violence in the conjugal context. It starts from the premise that marriage, throughout the centuries, has been institutionalized as a space of male power and female submission, in which the woman's body was understood as an extension of marital duties. In this sense, it intends to discuss the trajectory of Brazilian law—from the consolidation of the patriarchal and monogamous family model to the contemporary recognition of marital rape as a form of domestic violence and violation of sexual dignity—highlighting the reflections of androcentric ideologies in intimate relationships and the current challenges for the effective protection of women within marriage. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Androcentrism; Marital Rape; Conjugal Debt; Family Violence; Domestic Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar as interseções entre androcentrismo, patriarcado e estupro marital, buscando compreender como a estrutura histórica e cultural de dominação masculina influenciou a construção jurídica e social da família brasileira, bem como a naturalização da violência sexual no contexto conjugal. Parte-se da premissa de que o casamento, ao longo dos séculos, foi institucionalizado como espaço de poder masculino e submissão feminina, no qual o corpo da mulher era compreendido como extensão dos deveres matrimoniais. Nesse sentido, pretende-se discutir a trajetória do direito brasileiro — desde a consolidação do modelo patriarcal e monogâmico de família até o reconhecimento contemporâneo do estupro conjugal como forma de violência doméstica e violação da dignidade sexual —, evidenciando os reflexos

das ideologias androcêntricas nas relações íntimas e os desafios atuais para a efetiva proteção das mulheres dentro do matrimônio.

A análise da família como espaço de afirmação do androcentrismo e do patriarcado revela que a estrutura familiar brasileira foi moldada a partir de uma lógica de poder centrada no homem, consolidada histórica e culturalmente como unidade hierárquica e excludente. Desde a colonização, a concepção de família foi fortemente influenciada por valores religiosos e morais trazidos pela Igreja Católica, que impôs a monogamia, a heteronormatividade e a submissão feminina como pilares da ordem social e moral. Nesse contexto, o patriarcado foi legitimado como princípio organizador das relações familiares, atribuindo ao homem o papel de provedor e chefe, enquanto à mulher cabia a obediência, o cuidado e a preservação da honra doméstica. A monogamia, erigida como valor jurídico e religioso, reforçou a ideia de posse e fidelidade unilateral, garantindo ao homem o controle sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Assim, a família brasileira consolidou-se como um microcosmo do poder patriarcal, reproduzindo na esfera privada as mesmas dinâmicas de dominação, silenciamento e objetificação que permeiam as relações sociais e jurídicas no país.

A evolução legislativa brasileira no tratamento dos crimes sexuais evidencia uma profunda transformação na compreensão do corpo e da sexualidade, passando de uma moralidade centrada nos “crimes contra os costumes” para a tutela da “dignidade sexual” como valor jurídico fundamental. No Código Penal de 1940, o foco recaía sobre a moral pública e a honra familiar, tratando a mulher como depositária da virtude e da reputação masculina, e não como sujeito de direitos sexuais. Com as reformas legislativas de 2009 e 2018, essa perspectiva foi superada, deslocando a proteção penal do campo dos costumes para o da dignidade humana, reconhecendo a liberdade e a autonomia sexual como direitos fundamentais. Nesse novo paradigma, o estupro deixa de ser interpretado como ofensa à moralidade social e passa a ser compreendido como violação direta à integridade física, psicológica e moral da vítima, independentemente do gênero. Essa mudança representa um marco na construção de um direito penal mais igualitário e

comprometido com a defesa da pessoa humana contra práticas historicamente legitimadas pelo patriarcado.

A análise do estupro marital como expressão do androcentrismo e do patriarcado evidencia a permanência de uma cultura jurídica e social que, durante séculos, legitimou a submissão sexual da mulher dentro do casamento sob o pretexto dos “deveres conjugais”. Sob a lógica patriarcal, o matrimônio era visto como um contrato de posse, em que o consentimento dado no ato do casamento se estendia indefinidamente à vida sexual, anulando a autonomia da esposa sobre o próprio corpo. Essa concepção, herdada do direito canônico e reforçada por valores religiosos e morais, transformou o lar conjugal em espaço de dominação simbólica e física, onde o estupro era invisibilizado e naturalizado. Com o avanço das discussões sobre gênero e direitos humanos, o estupro marital passou a ser reconhecido como forma de violência doméstica e familiar, rompendo com a ideia de débito conjugal e afirmando que o consentimento sexual deve ser livre, atual e contínuo. Esse reconhecimento representa um importante marco civilizatório, ao reafirmar que o casamento não suspende os direitos fundamentais da mulher à dignidade, à integridade e à liberdade sexual.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto da compreensão de gênero, sexualidade e sexo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as

seguintes palavras-chaves: Androcentrismo; Estupro Marital; Débito Conjugal; Violência Familiar; Violência Doméstica.

1 A FAMÍLIA ENQUANTO ESPAÇO DE AFIRMAÇÃO DO ANDROCENTRISMO E DO PATRIARCADO BRASILEIRO

A concepção de família é um dos pilares estruturantes da organização social e jurídica das sociedades ocidentais, e, no caso brasileiro, carrega em sua formação histórica marcas profundas do patriarcado e do androcentrismo. Tradicionalmente, a família foi concebida como uma instituição natural, destinada à reprodução biológica e à manutenção da ordem moral e social, sendo regida por um modelo hierárquico no qual o homem ocupa o papel de chefe e provedor, enquanto a mulher é relegada ao espaço doméstico, vinculada às funções de cuidado, submissão e obediência. Essa visão, consolidada desde o período colonial e posteriormente positivada em legislações como o Código Civil de 1916, reflete uma construção ideológica que busca legitimar relações desiguais de poder dentro do núcleo familiar, mascarando-as sob o discurso da harmonia e da complementaridade entre os sexos (Mariano, 2016).

Durante séculos, o conceito de família esteve atrelado a uma moral cristã conservadora, que a definia como a união heterossexual voltada à procriação e à perpetuação dos valores sociais dominantes. Essa concepção, centrada na figura masculina, conferia ao homem o papel de autoridade moral e jurídica, responsável pela condução do lar e pela representação pública da unidade familiar. À mulher, por sua vez, cabia o dever de lealdade, obediência e castidade, sendo sua identidade e dignidade derivadas da relação com o marido ou o pai. Essa estrutura patriarcal consolidou a família como microcosmo do poder masculino — um espaço em que o controle sobre os corpos, desejos e comportamentos femininos era legitimado tanto pela religião quanto pela lei (Freire, 2018).

No Brasil, o modelo familiar imposto pelos colonizadores portugueses foi fortemente influenciado por padrões europeus, mas adaptado à realidade colonial marcada pela escravidão, pelo racismo e pela violência de gênero. A família patriarcal brasileira, configurava-se como uma instituição econômica, política e moral, sustentada pela autoridade do patriarca — o senhor de engenho —, que exercia domínio absoluto sobre a esposa, os filhos, os trabalhadores e as mulheres escravizadas. O poder doméstico, nesse contexto, refletia e reproduzia o poder público, de modo que o controle exercido no interior das casas legitimava as hierarquias sociais mais amplas. Assim, a família, longe de ser apenas um espaço privado de afeto, tornou-se um instrumento de perpetuação das desigualdades raciais e de gênero, servindo como base de sustentação do sistema patriarcal brasileiro (Medeiros; Jucá, 2016).

A Constituição Federal de 1988 rompeu parcialmente com essa tradição ao reconhecer a pluralidade de formas familiares e assegurar a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal. Contudo, o imaginário social ainda mantém resquícios do modelo patriarcal e heteronormativo, que associa a figura masculina à autoridade e à liderança, e a feminina à docilidade e à subserviência. Mesmo diante dos avanços legais, o espaço familiar continua sendo, para muitas mulheres, um ambiente de opressão e violência simbólica, física e sexual. Essa contradição evidencia que a transformação normativa nem sempre se traduz em transformação cultural, e que a família ainda funciona, em grande medida, como lócus de reprodução das relações de poder e de desigualdade de gênero (Medeiros; Jucá, 2016).

Portanto, compreender a família enquanto construção histórica, social e política é essencial para desvendar os mecanismos pelos quais o patriarcado e o androcentrismo se consolidaram e se mantêm nas relações afetivas e conjugais. A família não é uma instituição neutra, mas um espaço de disputas simbólicas e materiais, onde se afirmam e se naturalizam papéis de gênero. Nesse sentido, o debate sobre a violência doméstica, a opressão conjugal e práticas como o estupro marital deve necessariamente partir da análise crítica dessa estrutura, que, sob o pretexto da união e da moralidade,

frequentemente legitima formas sutis e explícitas de dominação masculina sobre o corpo e a vontade feminina (Medeiros; Jucá, 2016).

A concepção de monogamia enquanto cânone religioso tem origem em um longo processo histórico de normatização moral e espiritual das relações afetivas, no qual o cristianismo exerceu papel central na definição do que seria considerado um modelo legítimo de família e de sexualidade. Desde os primeiros séculos da era cristã, a Igreja buscou estabelecer padrões de comportamento sexual e conjugal que se distanciassem das práticas poligâmicas e das relações extramatrimoniais, vistas como pecaminosas e incompatíveis com a pureza espiritual. A monogamia, nesse contexto, foi elevada à condição de ideal moral e religioso, associada à fidelidade, à castidade e à obediência aos mandamentos divinos, sendo concebida não apenas como uma escolha pessoal, mas como um dever sagrado (Santiago, 2014).

Com o fortalecimento da Igreja Católica durante a Idade Média, a monogamia tornou-se o modelo oficial e exclusivo de união reconhecida por Deus e pela sociedade. O matrimônio passou a ser visto como um sacramento indissolúvel, instituído por Deus e destinado à procriação legítima dos filhos e à perpetuação da fé cristã. Esse entendimento foi consolidado pelo Concílio de Trento (1545–1563), que reafirmou o casamento monogâmico e heterossexual como a única forma moralmente aceitável de vida conjugal. O adultério, o concubinato e outras formas de união foram então condenados como pecados graves, e a mulher, em especial, passou a ser vigiada quanto à sua conduta moral e sexual, sob o risco de comprometer não apenas sua honra pessoal, mas também a honra da família e da fé (Azevedo, 2025).

A imposição da monogamia teve também um caráter político e disciplinador. Michel Foucault destaca que o controle sobre a sexualidade foi uma das estratégias de exercício do poder nas sociedades ocidentais, e que a Igreja desempenhou papel fundamental nesse processo ao transformar o desejo em objeto de confissão, culpa e vigilância. Ao legitimar apenas a sexualidade exercida dentro do casamento monogâmico, o discurso religioso instituiu uma forma de biopoder — ou seja, um controle sobre os

corpos e os prazeres — que se estendeu ao campo jurídico e social. A monogamia, portanto, não foi apenas um preceito espiritual, mas também um dispositivo de controle que organizou o comportamento e a subjetividade das pessoas, especialmente das mulheres, restringindo-lhes o direito ao prazer, à autonomia e à autodeterminação sexual (Maireles, 2016).

No contexto brasileiro, a influência católica consolidou esse ideal monogâmico como base moral da sociedade e do ordenamento jurídico. Desde o período colonial, o casamento religioso era o único reconhecido como legítimo, e a monogamia foi incorporada às leis civis e penais como forma de preservar a moral e os “bons costumes”. A bigamia e o adultério eram tratados como crimes, e a mulher adúltera, em especial, era severamente punida e estigmatizada, ao passo que o homem recebia tratamento social mais brando, revelando a assimetria de gênero presente na aplicação dessas normas. A monogamia, assim, funcionou como instrumento de preservação do poder masculino e da estrutura patriarcal, ao mesmo tempo em que reforçava a ideia de que o corpo e a sexualidade feminina pertenciam ao domínio moral e conjugal do marido (Santos, 2017).

Ainda hoje, mesmo diante da secularização das instituições e da ampliação dos direitos civis, a monogamia conserva seu caráter simbólico e normativo. Ela continua a ser apresentada como sinônimo de moralidade, fidelidade e amor verdadeiro, enquanto outras formas de relação — como o poliamor, as uniões abertas ou não monogâmicas — permanecem marginalizadas e estigmatizadas. Esse legado religioso moldou profundamente a cultura ocidental, naturalizando a ideia de que a exclusividade afetiva é prova de virtude e que a mulher, especialmente, deve ser guardiã dessa fidelidade. Assim, o cânone monogâmico não apenas estruturou o imaginário sobre o casamento, mas também serviu de base para a legitimação de práticas de controle e dominação sobre o corpo feminino, sustentando o patriarcado sob o discurso da fé e da moralidade (Santos, 2017).

A influência das instituições religiosas, especialmente da Igreja Católica, no processo de definição da família brasileira é um dos fatores mais determinantes na

conformação da estrutura social e moral do país. Desde o período colonial, a Igreja exerceu papel central na organização da vida cotidiana, moldando não apenas as crenças espirituais, mas também os costumes, as leis e as relações interpessoais. O casamento religioso era considerado a única forma legítima de união entre homem e mulher, e, por consequência, o único modelo de família socialmente aceito. A família, sob essa ótica, foi instituída como uma célula moral e espiritual da sociedade, cuja principal função era a reprodução dos valores cristãos, a manutenção da hierarquia e o controle dos comportamentos considerados desviantes (Seidl, 2012).

A Igreja Católica foi introduzida no Brasil junto com o processo colonizador português, e desde então, tornou-se um instrumento de disciplinamento social e moral. Através da catequese e da doutrinação, os missionários impuseram o modelo familiar europeu — monogâmico, heteronormativo e patriarcal — às populações indígenas e africanas, cujas formas de organização familiar eram diversas e mais flexíveis. Essa imposição foi parte do projeto colonial de dominação cultural e espiritual, que associava a conversão religiosa à civilização e à submissão à ordem cristã. O matrimônio, nesse contexto, era mais do que um sacramento: era um mecanismo de controle social, voltado à regulação da sexualidade, da reprodução e do papel social das mulheres, que deveriam ser castas, obedientes e devotas (Seidl, 2012).

Durante os séculos XVIII e XIX, a influência da Igreja Católica se intensificou, pois, além de seu papel espiritual, ela passou a exercer função institucional na validação das uniões e na legitimação da descendência. A família era concebida como um microcosmo do poder divino e social, tendo o homem como figura central de autoridade e a mulher como símbolo da moral e da pureza. Essa visão teológica da família como “instituição natural” foi incorporada ao direito civil e à moral pública, estabelecendo a indissolubilidade do matrimônio e a submissão da mulher ao marido. O adultério feminino era punido com rigor, enquanto o masculino era frequentemente tolerado, evidenciando a desigualdade de gênero legitimada pela moral religiosa (Sassi, 2023).

A influência da Igreja Católica permaneceu intensa mesmo após a separação formal entre Igreja e Estado, consolidada com a Proclamação da República, em 1889. Ainda que o casamento civil tenha sido instituído em 1890, o casamento religioso continuou a ser o mais valorizado socialmente, e a moral cristã seguiu norteando as práticas e legislações referentes à família. O Código Civil de 1916, por exemplo, foi construído sob forte influência dos valores católicos, mantendo a mulher casada na condição de relativamente incapaz e atribuindo ao marido o papel de chefe da sociedade conjugal. A estrutura patriarcal do direito brasileiro, portanto, é herdeira direta da moral cristã, que vinculava o papel feminino à maternidade, ao cuidado do lar e à obediência conjugal (Matos; Paradis, 2014).

No século XX, mesmo com o avanço da laicidade do Estado e das transformações sociais, a presença da Igreja Católica continuou a influenciar fortemente o imaginário coletivo e as políticas públicas relacionadas à família. Questões como o divórcio, a contracepção, o aborto e a diversidade familiar sempre foram pautadas sob resistência moral e religiosa, evidenciando o poder persistente da instituição na definição do que é ou não aceitável socialmente. A família ideal — composta por um homem, uma mulher e seus filhos — permaneceu como modelo hegemônico, reproduzido em discursos políticos, jurídicos e midiáticos, e defendido como pilar da “ordem natural” (Matos; Paradis, 2014).

A partir da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a pluralidade de formas familiares e a igualdade entre homens e mulheres, inclusive no âmbito doméstico, iniciou-se um processo de ruptura com esse paradigma tradicional. No entanto, a influência simbólica da Igreja Católica ainda se faz presente, especialmente nos debates contemporâneos sobre direitos sexuais e reprodutivos, união homoafetiva e identidade de gênero. Tais debates revelam que, embora o Estado brasileiro seja formalmente laico, a moral religiosa continua a exercer poder sobre o direito e sobre a política, interferindo na consolidação de um conceito verdadeiramente plural e democrático de família. Assim, compreender a influência da Igreja Católica na formação da família brasileira é essencial

para entender as raízes históricas do patriarcado e do androcentrismo no país, bem como os desafios atuais na construção de uma sociedade fundada na liberdade, na igualdade e na dignidade humana (Lapa, 2020).

Os impactos do patriarcado no estabelecimento da monogamia como valor jurídico orientador das famílias brasileiras são profundos e estruturais, uma vez que a própria noção de monogamia foi historicamente construída como instrumento de controle moral e social — especialmente sobre a sexualidade feminina. O patriarcado, entendido como um sistema de dominação que privilegia o poder masculino nas esferas pública e privada, encontrou na monogamia um mecanismo eficaz de preservação da hierarquia entre os gêneros. Ao transformar a fidelidade conjugal em dever moral e jurídico, o sistema patriarcal não buscava garantir igualdade entre os cônjuges, mas assegurar a exclusividade do homem sobre o corpo e a vida sexual da mulher. Assim, a monogamia foi menos uma expressão de amor e reciprocidade e mais uma estratégia de controle e legitimação da autoridade masculina dentro da família (Knoblauch, 2018).

No contexto jurídico brasileiro, essa concepção se consolidou de forma explícita com o Código Civil de 1916, que refletia os valores patriarcais herdados da tradição católica e do direito português. A monogamia foi positivada como princípio essencial da estrutura familiar, e a violação desse princípio, especialmente por parte da mulher, era tratada como ofensa à honra e à moral pública. O adultério feminino, por exemplo, era criminalizado e severamente punido, enquanto o adultério masculino era socialmente tolerado e juridicamente relativizado, demonstrando o viés androcêntrico da aplicação das leis. O ideal monogâmico, portanto, operava como dispositivo jurídico e simbólico de contenção da autonomia feminina, reforçando a ideia de que o corpo da mulher pertencia ao marido e que seu comportamento deveria servir à preservação da unidade conjugal e da legitimidade dos filhos (Knoblauch, 2018).

O patriarcado não apenas impôs a monogamia como norma moral, mas também a naturalizou como condição jurídica indispensável à constituição da família legítima. Ao longo do século XX, a moralidade monogâmica foi incorporada às práticas judiciais e aos

discursos políticos, que associavam a fidelidade conjugal à estabilidade social e à honra familiar. Esse enquadramento jurídico tinha implicações diretas sobre a vida das mulheres: a ruptura do casamento, por exemplo, era socialmente condenada e juridicamente dificultada, uma vez que o divórcio só foi permitido no Brasil em 1977, e até então, o matrimônio era considerado indissolúvel. O modelo monogâmico, portanto, servia como instrumento de manutenção da dependência econômica e social da mulher em relação ao homem, reforçando o lugar subordinado do feminino na estrutura familiar (Silva, 2012).

Além disso, a monogamia enquanto valor jurídico reforçou a noção de “honra masculina” como patrimônio simbólico a ser protegido pelo Estado. O adultério feminino era interpretado como violação da honra do marido, e não como exercício da liberdade sexual da mulher, o que demonstra como o direito foi usado como extensão do poder patriarcal. Essa lógica permaneceu enraizada mesmo após avanços legislativos, como o Estatuto da Mulher Casada (1962), que retirou a condição de incapacidade relativa da esposa, e a Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade formal entre homens e mulheres. Apesar dessas transformações, o imaginário social e jurídico ainda associa a mulher à fidelidade e à pureza, enquanto o homem é visto como naturalmente inclinado à liberdade sexual, perpetuando assim uma desigualdade simbólica que continua a orientar, de forma implícita, as relações familiares (Silveira, 2021).

Os efeitos dessa estrutura patriarcal na consolidação da monogamia como valor jurídico permanecem visíveis mesmo na contemporaneidade. Ainda que a Constituição de 1988 tenha ampliado o conceito de família e reconhecido novas formas de união — como as uniões estáveis e homoafetivas —, o modelo monogâmico continua sendo o paradigma predominante de legitimidade conjugal. Relações não monogâmicas ou poliafetivas, por exemplo, ainda encontram resistência nos tribunais e na opinião pública, frequentemente por motivos de “moralidade social” ou “bons costumes”, expressões herdadas de uma tradição jurídica impregnada de valores patriarcais. Assim, o direito brasileiro, mesmo sob uma perspectiva democrática, ainda reproduz em muitos de seus

fundamentos o ideal monogâmico como sinônimo de ordem, estabilidade e virtude, perpetuando um padrão de família moldado pela dominação masculina (Porto, 2017).

Dessa forma, pode-se afirmar que o patriarcado não apenas influenciou a adoção da monogamia como valor jurídico, mas também estruturou sua função ideológica dentro da família e do Estado. A monogamia foi transformada em norma legal e moral que legitima a desigualdade de gênero, camuflada sob o discurso da fidelidade e da harmonia conjugal. Superar essa herança implica reconhecer que o direito, longe de ser neutro, foi um dos principais instrumentos de reprodução do poder patriarcal, e que a efetiva democratização das relações familiares exige a desconstrução crítica desses valores tradicionais. Somente por meio dessa revisão histórica e conceitual será possível construir um modelo de família baseado na liberdade, na autonomia e na igualdade substantiva entre todos os seus membros (Porto, 2017).

2 DE CRIMES CONTRA COSTUMES A CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DA FIGURA DO ESTUPRO

A concepção de crimes contra os costumes no Código Penal brasileiro reflete uma perspectiva moralizante e patriarcal que permeou o ordenamento jurídico nacional até o início do século XXI. Quando o Código Penal de 1940 foi elaborado, o bem jurídico tutelado nesses delitos não era a liberdade ou a autodeterminação sexual do indivíduo, mas sim a preservação dos “bons costumes”, entendidos como o conjunto de valores morais e comportamentais impostos pela sociedade patriarcal e cristã. Assim, as normas penais que tratavam de condutas de natureza sexual buscavam, antes de tudo, proteger a moral pública e a honra familiar — sobretudo a honra masculina —, e não a integridade ou dignidade das pessoas envolvidas. O corpo feminino, nesse contexto, era visto como instrumento de representação moral da família, e qualquer violação de sua castidade era interpretada como ofensa à coletividade, e não à própria mulher (Torres, 2011).

O Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940, originalmente denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”, abarcava figuras típicas como o estupro (art. 213), o atentado violento ao pudor (art. 214), o rapto (art. 219) e a corrupção de menores (art. 218). Todas essas infrações estavam orientadas pela lógica da moralidade sexual e não pela proteção da liberdade individual. Por exemplo, o estupro era definido como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, o que deixava clara a restrição de gênero — apenas a mulher poderia ser vítima e apenas o homem, autor. Não obstante, esse enquadramento revelava uma concepção de sexualidade centrada na figura masculina e na ideia de que o corpo feminino era propriedade de outrem, geralmente do pai, do marido ou da sociedade. O foco, portanto, não era punir o agressor por violar a vontade da vítima, mas por atentar contra a moral sexual coletiva (Araújo, 2018).

Essa moralização da sexualidade feminina tinha raízes profundas na cultura patriarcal e cristã que moldou a formação social e jurídica do Brasil. O “costume”, enquanto bem jurídico penalmente protegido, representava um conjunto de valores tradicionais baseados na castidade, na virgindade e na submissão feminina. A mulher que mantivesse relações sexuais fora do matrimônio, por exemplo, era considerada “desonrada” e perdia sua condição de vítima ideal. O Código Penal, ao se pautar por esse ideal moral, legitimava uma hierarquia sexual que vinculava o valor da mulher à sua conduta sexual e ao cumprimento de padrões de pureza e decoro. Desse modo, o estupro e outros delitos sexuais eram julgados não apenas com base nos fatos, mas também segundo a “reputação” da vítima — um mecanismo que institucionalizava o controle do corpo e da sexualidade feminina pelo Estado (Araújo, 2018).

Outro aspecto relevante dessa concepção é a ideia de que a violação dos “bons costumes” era uma ofensa coletiva, e não individual. O Estado, em vez de proteger a autonomia sexual das pessoas, assumia o papel de guardião da moralidade pública. Essa lógica transformava o Direito Penal em instrumento de repressão dos comportamentos considerados desviantes, especialmente no campo da sexualidade. Assim, práticas como

o adultério, a prostituição, o homossexualismo e até mesmo a educação sexual foram historicamente tratadas como ameaças à ordem social e familiar. O corpo e o desejo eram, portanto, regulados pela norma jurídica como extensão da moral cristã, e o Direito Penal atuava como mecanismo de vigilância e disciplina sobre os comportamentos sexuais (Quinalha, 2017).

O caráter discriminatório e moralizante dos “crimes contra os costumes” também se expressava na seletividade das vítimas reconhecidas pelo sistema. Mulheres brancas, heterossexuais e pertencentes às classes médias ou altas eram vistas como dignas de proteção, enquanto mulheres negras, pobres, prostitutas ou homossexuais eram sistematicamente excluídas da tutela penal. Essa seletividade demonstra que a moralidade jurídica refletia não apenas desigualdades de gênero, mas também de classe e raça. Em outras palavras, o Direito Penal servia como instrumento de manutenção de um modelo de sociedade patriarcal, branca e heteronormativa, na qual o comportamento sexual feminino era rigidamente controlado e punido quando fugia ao padrão (Borges, 2021).

Em síntese, a concepção de crimes contra os costumes no Código Penal brasileiro expressa uma visão conservadora e patriarcal da sexualidade, que subordinava os direitos individuais à moral coletiva e reforçava o controle sobre o corpo e o comportamento das mulheres. O bem jurídico protegido não era a liberdade sexual, mas a moralidade pública e a honra familiar — ambas fundadas em valores religiosos e androcêntricos. A superação desse paradigma, que viria com a reforma legislativa de 2009, representa uma mudança de paradigma essencial: a substituição da tutela dos “costumes” pela proteção da dignidade sexual, deslocando o foco da moralidade para a autonomia e o consentimento. Contudo, compreender o passado é indispensável para reconhecer como as estruturas patriarcais ainda influenciam, direta ou indiretamente, a interpretação e a aplicação do direito penal brasileiro (Borges, 2021).

A reforma legislativa promovida pela Lei nº 12.015/2009 marcou uma profunda transformação na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar os

delitos de natureza sexual. Com essa mudança, o antigo Título VI do Código Penal, antes denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”, foi substituído por “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, representando não apenas uma alteração terminológica, mas uma verdadeira mudança de paradigma jurídico e social. Essa reformulação deslocou o foco da tutela penal — que antes recaía sobre a moralidade pública e os bons costumes — para a proteção da liberdade e da dignidade sexual dos indivíduos, reconhecendo, assim, a sexualidade como dimensão essencial da autonomia e da integridade da pessoa humana (Ogama; Diniz Neto, 2015).

Com a nova redação, o bem jurídico protegido deixa de ser a moral coletiva e passa a ser o direito de cada indivíduo de dispor livremente sobre seu próprio corpo e sua vida sexual, com base no consentimento e na liberdade de escolha. O Estado, portanto, abandona o papel de guardião dos padrões morais para assumir a função de garantidor dos direitos fundamentais à autodeterminação sexual e à dignidade humana. Essa transição reflete um avanço civilizatório, ao reconhecer que o exercício da sexualidade é um direito subjetivo, e que qualquer violação a esse direito constitui uma forma de violência e opressão. O Direito Penal, nesse contexto, assume a tarefa de proteger a liberdade sexual como expressão direta da autonomia individual e da igualdade de gênero (Ogama; Diniz Neto, 2015).

Entre as principais alterações trazidas pela reforma de 2009, destaca-se a unificação dos tipos penais de estupro e atentado violento ao pudor em um único crime, previsto no art. 213 do Código Penal. Essa mudança ampliou o alcance da tutela penal, reconhecendo que toda forma de ato sexual forçado, independentemente de sua natureza, constitui violação da dignidade sexual. A nova redação também eliminou a distinção de gênero presente no tipo anterior, permitindo que tanto homens quanto mulheres possam ser vítimas ou autores desses delitos. Trata-se de um avanço relevante, pois rompe com a lógica androcêntrica que, por décadas, restringiu a proteção penal às mulheres e, ao mesmo tempo, reforçou estereótipos de gênero que associavam a violência sexual exclusivamente ao universo feminino (Ferreira, 2012).

Além disso, a nova sistemática introduziu tipificações específicas para condutas relacionadas à exploração sexual, ao tráfico de pessoas e aos crimes sexuais contra vulneráveis, reforçando a ideia de que a sexualidade deve ser exercida com base na liberdade e no consentimento. O art. 217-A, por exemplo, passou a punir o estupro de vulnerável, definindo-o como a conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado com menor de 14 anos, ou com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para o ato. Essa proteção reforça o entendimento de que a liberdade sexual é inalienável e não pode ser exercida sem plena capacidade de consentimento, consolidando a sexualidade como parte integrante da dignidade da pessoa humana (Ferreira, 2012).

A substituição da expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual” também trouxe consequências simbólicas relevantes. Ao deixar de vincular os delitos sexuais à moralidade pública, o legislador reconhece que a ofensa recai diretamente sobre a pessoa da vítima, e não sobre a sociedade ou a família. Essa alteração contribui para a superação de práticas discriminatórias que, historicamente, condicionavam o reconhecimento da violência sexual à “honra” da mulher, à sua conduta prévia ou ao seu comportamento social. A dignidade sexual, nesse sentido, é entendida como um direito universal, que protege todos os indivíduos, independentemente de gênero, orientação sexual ou condição social (Nascimento, 2020).

Do ponto de vista teórico, a reformulação também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos, especialmente aqueles firmados com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Esses instrumentos reforçam a obrigação do Estado de garantir proteção integral à integridade física, psíquica e sexual das pessoas, reconhecendo a violência sexual como uma das formas mais graves de violação de direitos humanos. Assim, o novo título do Código Penal

aproxima o ordenamento jurídico brasileiro das diretrizes internacionais de proteção e igualdade de gênero (Simões; Luz, 2016).

Em síntese, a concepção de crimes contra a dignidade sexual representa um marco de evolução jurídica e social, ao afirmar que o núcleo protegido é a autonomia e a liberdade sexual do indivíduo, e não mais os valores morais coletivos. A sexualidade passa a ser reconhecida como parte da esfera da intimidade e da dignidade da pessoa humana, e o Estado assume o dever de protegê-la contra qualquer forma de coerção, abuso ou exploração. Ainda que persistam desafios interpretativos e culturais na aplicação dessas normas — sobretudo em um contexto social ainda fortemente patriarcal —, a mudança conceitual de 2009 simboliza uma ruptura com o passado moralista e o início de uma era de tutela penal voltada à efetiva proteção da dignidade e dos direitos sexuais de todos os cidadãos (Simões; Luz, 2016).

O crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal brasileiro, representa uma das formas mais graves de violação à liberdade e à dignidade sexual da pessoa humana. Após a reforma de 2009 (Lei nº 12.015/09), o dispositivo passou a abranger, em um único tipo penal, as condutas antes separadas entre “estupro” e “atentado violento ao pudor”. A nova redação define o crime como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Essa unificação ampliou o alcance da proteção jurídica e eliminou distinções que refletiam concepções ultrapassadas e moralistas, reafirmando que qualquer ato sexual não consentido, independentemente de sua natureza ou das partes envolvidas, constitui uma violação direta à dignidade sexual (Sabino, 2014).

O bem jurídico tutelado no tipo penal é a liberdade sexual, entendida como o direito do indivíduo de dispor livremente sobre seu corpo e sobre a prática de atos sexuais, sem coação, intimidação ou violência. Essa concepção rompe com o paradigma anterior, em que o bem jurídico era vinculado à moralidade pública e aos costumes sociais. A liberdade sexual, como expressão da dignidade da pessoa humana, é irrenunciável e intransmissível, de modo que qualquer ato de constrangimento sexual,

ainda que dentro de uma relação afetiva, conjugal ou familiar, configura crime. Essa ampliação interpretativa é essencial para compreender o estupro como fenômeno que transcende a violência física, alcançando também as dimensões psicológicas e simbólicas do poder e do controle (Sabino, 2014).

A conduta típica do crime é “constranger”, verbo que traduz o uso de força física ou de grave ameaça para compelir a vítima à prática sexual. O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade consciente de submeter o outro a ato sexual sem seu consentimento. Não há, portanto, necessidade de que o agente vise obter prazer sexual — basta a intenção de dominar ou violar a autonomia da vítima. Essa perspectiva é relevante porque reconhece o estupro como ato de violência e poder, e não apenas como impulso sexual descontrolado. Tal entendimento aproxima-se das concepções contemporâneas de criminologia feminista, segundo as quais o estupro é uma forma de afirmação do poder patriarcal e de controle sobre o corpo feminino, servindo como instrumento de perpetuação da desigualdade de gênero (Silva; Costa, 2011).

Outro aspecto fundamental do art. 213 é a neutralidade de gênero. A redação atual utiliza o termo “alguém”, o que permite reconhecer tanto homens quanto mulheres como possíveis vítimas ou autores do delito. Essa mudança legislativa reflete o avanço no reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, afastando a concepção sexista que, por décadas, restringiu o estupro à ideia de violação da “honra feminina”. Assim, o tipo penal protege qualquer pessoa contra atos sexuais não consentidos, reafirmando o princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Beserra, 2022).

A violência e a grave ameaça, elementos típicos do crime, são compreendidas de forma ampla pela doutrina e pela jurisprudência. A violência pode ser física, como o uso de força direta, ou moral, quando há imposição por meio de coação psicológica, intimidação ou abuso de poder. Em determinados contextos, a ausência de resistência não exclui o crime, especialmente quando a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, como nos casos de medo, dependência emocional, ou submissão decorrente de relações familiares ou conjugais. O consentimento, nesse sentido, deve

ser livre, consciente e inequívoco; qualquer ato sexual realizado sob coação, manipulação ou pressão psicológica é considerado estupro. Essa interpretação é crucial para o reconhecimento do estupro marital, em que a relação conjugal é usada como justificativa para a violação da autonomia sexual da mulher (Almeida; Messias, 2022).

Do ponto de vista penal e processual, o estupro é crime hediondo, conforme o art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/1990, o que implica regime inicial fechado, vedação de anistia, graça e indulto, e progressão de regime mais rigorosa. A pena prevista é de 6 a 10 anos de reclusão, podendo ser majorada em casos específicos, como quando há lesão corporal grave, morte da vítima ou quando o crime é cometido por duas ou mais pessoas. Além disso, o Código Penal prevê causas de aumento de pena e qualificadoras que reconhecem a gravidade agravada do estupro praticado em contexto de confiança, autoridade ou vulnerabilidade (Silva; Abreu, 2024).

A jurisprudência e a doutrina vêm reforçando que o estupro deve ser analisado não apenas sob o prisma da coação física, mas como violação de direitos humanos. A perspectiva contemporânea compreende que a sexualidade é parte da identidade e da liberdade pessoal, e que o constrangimento sexual, mesmo quando disfarçado de dever conjugal ou prática cultural, constitui ato de dominação e opressão. A criminalização do estupro, nesse sentido, representa uma resposta do Estado à lógica patriarcal que historicamente legitimou a submissão sexual das mulheres, especialmente no âmbito do matrimônio. Ao reconhecer o estupro como ofensa à dignidade e não à moral, o ordenamento jurídico reafirma o princípio de que nenhum vínculo afetivo, conjugal ou social confere o direito de dispor do corpo do outro (Araújo, 2024).

Em síntese, o art. 213 do Código Penal reflete uma evolução significativa na tutela penal da liberdade sexual, ao integrar uma visão humanista e igualitária da sexualidade. A configuração do estupro como crime contra a dignidade sexual rompe com séculos de invisibilidade e moralismo, reafirmando que a violação sexual é, antes de tudo, uma afronta à autonomia e à integridade da pessoa. A norma, entretanto, enfrenta desafios de efetividade, pois a cultura patriarcal ainda persiste em relativizar o consentimento e

em naturalizar práticas de coerção sexual, sobretudo no ambiente doméstico. Desse modo, o enfrentamento do estupro — especialmente o marital — exige não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também uma transformação cultural profunda, que desfaça a noção histórica de que o corpo da mulher é propriedade do marido e reafirme o princípio da liberdade sexual plena e inviolável (Araújo, 2024).

A transformação do crime de estupro de um “crime contra os costumes” para um crime contra a dignidade sexual representa uma das mudanças mais significativas e simbólicas do direito penal brasileiro contemporâneo. Essa reformulação, introduzida pela Lei nº 12.015/2009, deslocou o eixo de proteção da moral coletiva e dos valores sociais para a pessoa humana, em sua dimensão individual, psíquica e sexual. A nova conotação do estupro, portanto, rompeu com a lógica moralista que, por décadas, orientou a persecução penal das condutas sexuais, baseando-se em concepções de honra, decoro e pureza — conceitos fortemente influenciados pelo patriarcado e pela moral cristã. Em substituição a esse paradigma, o legislador passou a reconhecer que o bem jurídico violado é a dignidade sexual, entendida como expressão da liberdade, da integridade e da autonomia do indivíduo para decidir sobre sua própria sexualidade (Guedes, 2024).

Antes da reforma, os delitos sexuais eram classificados no Título VI do Código Penal, sob a rubrica “Dos Crimes Contra os Costumes”. Essa nomenclatura refletia uma visão coletiva e moralizante da sexualidade, vinculando o ilícito penal à violação de padrões comportamentais considerados aceitáveis pela sociedade. Assim, a mulher, especialmente a “honesta”, era vista como depositária da moral social, e o estupro era concebido não como uma agressão à sua dignidade pessoal, mas como uma ofensa aos valores morais da família e da comunidade. Essa perspectiva reforçava estigmas de gênero, legitimava a culpabilização da vítima e mantinha a violência sexual sob o véu da vergonha e do silêncio. O corpo feminino, nesse contexto, era tratado como objeto de tutela moral e não como sujeito de direitos (Guedes, 2024).

Com a redefinição do título para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, o legislador buscou adequar o Código Penal aos valores constitucionais de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Essa alteração não foi meramente terminológica, mas conceitual e axiológica: significou o reconhecimento de que a sexualidade é uma dimensão essencial da dignidade da pessoa humana e que qualquer violação a essa esfera representa uma agressão direta à liberdade individual. O sujeito do direito deixa de ser a moral coletiva e passa a ser o indivíduo, autônomo e livre para decidir sobre seu corpo e suas práticas sexuais, sem interferência coercitiva ou violenta (Oliveira, 2022).

A nova conotação também implicou o abandono da ideia de que o estupro é um crime de “honra”, tradicionalmente vinculado à “desonra” da vítima e de sua família. Essa visão, profundamente arraigada no imaginário social e jurídico, fazia com que a violência sexual fosse tratada como atentado à “pureza” feminina, e não como violação de direitos humanos. Ao centrar a tutela na dignidade sexual, o legislador reconheceu que o estupro é uma agressão à autonomia corporal e à liberdade sexual, independentemente do histórico, da moral ou da conduta da vítima. Essa mudança de paradigma é essencial para desconstruir práticas judiciais discriminatórias, que historicamente submeteram as vítimas a julgamentos morais — questionando suas roupas, comportamentos ou vida sexual — como se a violação pudesse ser justificada pela conduta da própria mulher (Oliveira, 2022).

Do ponto de vista dogmático e simbólico, a classificação do estupro como crime contra a dignidade sexual reforça a centralidade dos direitos fundamentais na interpretação penal. A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, funciona como eixo estruturante do Estado Democrático de Direito e, portanto, deve orientar toda a legislação infraconstitucional. Nesse contexto, o estupro deixa de ser compreendido como violação de uma norma de conduta

social e passa a ser reconhecido como violação de um direito humano fundamental, qual seja, o direito de dispor livremente sobre o próprio corpo. O foco desloca-se do “padrão moral violado” para o “sujeito violado”, humanizando a tutela penal (Sousa, 2017).

Outro aspecto importante da nova conotação é o reconhecimento do estupro como ato de dominação e poder, e não apenas de violência física ou satisfação sexual. Essa perspectiva é reforçada pela criminologia feminista, que identifica o estupro como uma forma de controle social e simbólico exercido sobre corpos femininos, instrumento de perpetuação do patriarcado e expressão da desigualdade estrutural entre os gêneros. Sob essa ótica, o estupro é compreendido como uma prática de silenciamento e submissão, na qual o agressor busca reafirmar sua superioridade e autoridade. A tutela penal da dignidade sexual, portanto, assume um caráter emancipatório, ao reconhecer a violência sexual como resultado de relações desiguais de poder e não como mero desvio moral individual (Queiroz; Reis, 2017).

A alteração legislativa de 2009 também ampliou a neutralidade de gênero da norma, substituindo expressões como “mulher” por “alguém”, de modo a incluir homens, mulheres e pessoas de todas as identidades de gênero como possíveis vítimas. Essa inovação representa um avanço civilizatório, pois reafirma que a dignidade sexual é um direito inerente a todos os seres humanos, independentemente de sexo biológico, orientação sexual ou identidade de gênero. A sexualidade passa a ser reconhecida como parte da personalidade e da liberdade individual, e não como atributo moral sujeito à regulação estatal (Queiroz; Reis, 2017).

Em síntese, a nova conotação do estupro como crime contra a dignidade sexual representa uma ruptura com séculos de moralismo jurídico e patriarcalismo institucional. A mudança reflete uma evolução ética e jurídica que coloca a dignidade, a autonomia e a liberdade sexual no centro da tutela penal. No entanto, apesar dos avanços legislativos, o desafio permanece na esfera prática: ainda é comum que decisões judiciais e discursos sociais reproduzam padrões de culpabilização da vítima e relativização da violência. Assim, a consolidação plena desse novo paradigma exige não apenas a aplicação coerente

da lei, mas também a transformação cultural e institucional que permita enxergar o estupro como o que ele verdadeiramente é — uma violação extrema da dignidade humana e um instrumento de perpetuação da desigualdade de gênero (Queiroz; Reis, 2017).

3 INTERSEÇÕES ENTRE ANDROCENTRISMO, PATRIARCADO E ESTUPRO MARITAL: UM DÉBITO CONJUGAL?

A violência doméstica constitui uma das formas mais complexas e persistentes de violação dos direitos humanos, cuja gênese está intrinsecamente ligada às estruturas patriarcais e androcêntricas que moldaram as relações familiares ao longo da história. Ela não se reduz a episódios de agressão física, mas envolve um conjunto de práticas — físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais — que têm como objetivo ou resultado a submissão e o controle da mulher dentro do espaço doméstico e afetivo. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao definir juridicamente o conceito de violência doméstica e familiar, rompeu com a ideia de que tais condutas pertencem ao “foro íntimo” das relações privadas, reconhecendo-as como problemas públicos e estruturais que refletem a desigualdade de gênero e a herança patriarcal que ainda persiste na sociedade brasileira (Day, 2003).

A concepção legal de violência doméstica, conforme o art. 5º da referida lei, abrange qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Essa definição amplia significativamente o alcance da proteção estatal, reconhecendo que a violência de gênero não se restringe à esfera conjugal tradicional, podendo ocorrer em relações homoafetivas, entre parentes ou mesmo entre ex-parceiros. A amplitude conceitual da norma é um reflexo direto da influência dos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém

do Pará (1994), que consagra o direito das mulheres a viverem livres de toda forma de violência, seja pública ou privada (Nascimento, 2024).

Historicamente, a violência doméstica foi naturalizada e invisibilizada sob a justificativa de que o lar seria um espaço de intimidade, imune à intervenção estatal. Essa concepção, herdada do patriarcado, colocava o homem na posição de “chefe de família”, legitimando práticas de dominação e controle sobre a mulher e os filhos. A tradição jurídica brasileira, especialmente antes da Constituição Federal de 1988, refletia esse paradigma: o Código Civil de 1916, por exemplo, atribuía ao marido o papel de chefe da sociedade conjugal, conferindo-lhe poderes sobre a administração dos bens, a residência familiar e até mesmo a autorização para o trabalho da esposa. Tal cenário institucionalizou uma cultura de subordinação feminina, em que a violência doméstica era, muitas vezes, tratada como “disciplina familiar” ou “problema de casal”, e não como crime (Silva, 2016).

A partir do século XX, com o avanço dos movimentos feministas e o fortalecimento dos direitos humanos, a violência doméstica passou a ser compreendida como uma manifestação estrutural da desigualdade de gênero, e não como evento isolado ou acidental. A análise sociológica e jurídica do fenômeno revela que a violência doméstica é sustentada por uma rede de valores, crenças e práticas que reproduzem o androcentrismo, ou seja, a centralidade do masculino como medida de todas as coisas. Nesse modelo, o corpo e a vontade da mulher são constantemente subordinados à autoridade masculina, sendo o lar o principal espaço de reprodução dessa hierarquia simbólica e material. Assim, a violência doméstica não apenas reflete a desigualdade, mas a reproduz — é um mecanismo de manutenção do poder patriarcal sobre o corpo e a subjetividade feminina (Dutra, 2020).

A Lei Maria da Penha, ao positivar o conceito de violência doméstica, introduziu uma nova racionalidade jurídica e política: a de que a violência baseada no gênero constitui uma violação à dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, III). Essa mudança de perspectiva desloca o foco

da moralidade privada para os direitos humanos, transformando a vítima de objeto de tutela para sujeito de direitos. A lei ainda prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e o encaminhamento da mulher a serviços de acolhimento e apoio psicológico. Tais mecanismos demonstram que o enfrentamento da violência doméstica requer não apenas punição, mas também proteção, prevenção e reeducação social, reconhecendo a complexidade do fenômeno e suas múltiplas dimensões (Dias, 2014).

Além do seu aspecto jurídico, a concepção de violência doméstica também deve ser compreendida sob a ótica psicológica e simbólica. Muitas vezes, o ciclo da violência se perpetua por meio de dinâmicas emocionais que envolvem manipulação, dependência afetiva e isolamento social. A vítima, em muitos casos, internaliza a culpa e a vergonha, o que dificulta a denúncia e a ruptura do vínculo abusivo. Essa dinâmica é agravada pela persistência de estigmas culturais que culpabilizam a mulher pela violência sofrida, desconsiderando o contexto estrutural que a sustenta. Desse modo, o combate à violência doméstica exige não apenas respostas legais, mas também transformações culturais e educacionais que desnaturalizem a dominação masculina e promovam a igualdade de gênero como valor ético e político central (Dias, 2014).

Por fim, é fundamental reconhecer que a violência doméstica é um fenômeno interseccional, isto é, suas manifestações e impactos variam conforme as condições de raça, classe, idade, orientação sexual e identidade de gênero. Mulheres negras, periféricas, indígenas e LGBTQIAPN+ enfrentam formas específicas e agravadas de violência, frequentemente marcadas pela ausência de proteção institucional e pela revitimização. A compreensão dessa dimensão é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes, que não se limitem a uma visão homogênea da mulher, mas que contemplem as múltiplas realidades sociais do país. Assim, o enfrentamento da violência doméstica deve ser visto como um compromisso coletivo e transversal, que envolve o Estado, a sociedade e as instituições, em busca da efetivação de um direito fundamental: o direito de viver sem violência (Leonardo, 2024).

A violência familiar constitui uma categoria jurídica e social que, embora frequentemente associada à violência doméstica, possui contornos próprios e abrangência mais ampla. Enquanto a violência doméstica refere-se prioritariamente às relações íntimas de afeto — muitas vezes entre casais, com ou sem coabitação —, a violência familiar abrange as agressões e violações ocorridas entre os diversos membros de uma família, independentemente da natureza dos vínculos (consanguíneos, afetivos ou legais). Assim, ela pode se manifestar nas relações entre pais e filhos, entre irmãos, entre ascendentes e descendentes, ou ainda entre parentes por afinidade. Em complemento, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 5º, inciso II, reconhece expressamente essa amplitude, ao afirmar que a violência familiar é aquela praticada “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Graf, 2019, p. 172).

Essa definição representa uma ruptura importante com a visão tradicional e restritiva de família, antes limitada ao modelo patriarcal e heteronormativo. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a pluralidade de arranjos familiares — como as uniões estáveis, as famílias monoparentais e, posteriormente, as famílias homoafetivas —, ampliou o conceito jurídico de família e, conseqüentemente, o campo de incidência das políticas de proteção contra a violência. Esse avanço permitiu que situações de abuso e opressão que antes permaneciam invisíveis, especialmente aquelas envolvendo crianças, idosos e pessoas com deficiência, fossem enquadradas como violência familiar, reconhecendo que os vínculos de parentesco não eliminam a possibilidade de práticas violentas, e que o ambiente doméstico pode, paradoxalmente, se tornar um espaço de vulnerabilidade (Alves, 2025).

A violência familiar assume múltiplas formas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e é caracterizada pela existência de uma relação de poder e dependência entre agressor e vítima. Essa relação pode se manifestar sob o disfarce do cuidado, da autoridade ou do amor, o que torna o fenômeno ainda mais complexo e difícil

de identificar. Em muitos casos, o agressor utiliza o vínculo afetivo ou a posição hierárquica para legitimar o controle e a coerção, transformando o afeto em instrumento de dominação. Por isso, o reconhecimento jurídico da violência familiar como categoria autônoma é essencial: ele permite que o Estado intervenha mesmo em situações que não se enquadram na relação conjugal, garantindo proteção integral a todos os indivíduos que compõem o núcleo familiar (Ferreira, 2024).

Do ponto de vista sociológico, a violência familiar é expressão direta da estrutura patriarcal que historicamente organizou a família brasileira. O modelo tradicional, centrado na figura masculina como chefe e provedor, instituiu hierarquias internas que naturalizaram a submissão das mulheres, das crianças e dos idosos. Sob essa lógica, a autoridade paterna e conjugal era vista como indiscutível, legitimando práticas de correção e disciplina que, muitas vezes, configuravam verdadeiras violações de direitos. Ainda hoje, resquícios dessa mentalidade persistem, refletidos em discursos que relativizam a violência em nome da “educação” ou da “manutenção da ordem familiar”. Essa naturalização reforça a ideia de que o lar é espaço de soberania privada, dificultando a intervenção estatal e a denúncia por parte das vítimas (Bof, 2021).

Além disso, a violência familiar está profundamente ligada a questões de vulnerabilidade social e econômica. Famílias em situação de pobreza, marcadas por desemprego, abuso de substâncias ou precariedade habitacional, tendem a apresentar maior incidência de conflitos e tensões internas. No entanto, é importante ressaltar que a violência familiar não é exclusiva de classes sociais desfavorecidas — ela perpassa todas as camadas da sociedade, assumindo formas diferentes conforme o contexto cultural, econômico e educacional. Em famílias de maior poder aquisitivo, por exemplo, a violência psicológica e patrimonial é mais comum, manifestando-se por meio do controle financeiro, da chantagem emocional e do isolamento social (Moura, 2020).

No âmbito jurídico e político, o reconhecimento da violência familiar como problema público e estrutural implica a necessidade de políticas intersetoriais de prevenção e enfrentamento. O Sistema de Garantia de Direitos — composto por órgãos

como o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e os Centros de Referência de Assistência Social — deve atuar de forma articulada para garantir acolhimento, proteção e responsabilização. O enfoque deve ser integral, contemplando não apenas a punição do agressor, mas também o fortalecimento das redes familiares e comunitárias, o acesso a serviços de saúde mental, e a promoção da educação em direitos humanos como instrumento de prevenção (Santos, 2010).

Por fim, compreender a violência familiar como fenômeno multifacetado e estrutural é reconhecer que ela se insere em uma lógica de reprodução das desigualdades sociais e de gênero. Ela não se limita à agressão física, mas abrange todo tipo de comportamento que busca anular a dignidade e a autonomia do outro, sob o pretexto de afeto ou autoridade. A partir dessa perspectiva, a violência familiar deve ser enfrentada como questão de justiça social e cidadania, pois cada ato de violência cometido no seio da família representa não apenas uma agressão individual, mas uma violação coletiva aos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana (Santos, 2010).

A concepção de estupro marital — isto é, a prática de conjunção carnal forçada dentro do casamento — representa uma das mais evidentes expressões da interseção entre androcentrismo, patriarcado e direito conjugal. Historicamente, o matrimônio foi concebido não apenas como uma união afetiva ou contratual, mas como uma instituição social e religiosa que conferia ao homem o domínio sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Dentro dessa lógica, o ato sexual entre marido e esposa era considerado um dever conjugal, expressão de uma obrigação mútua que, na prática, recaía de modo assimétrico sobre a mulher. A ideia de “débito conjugal” — expressão herdada do direito canônico e incorporada ao Código Civil de 1916 — atribuía à mulher o dever de se submeter sexualmente ao marido, sob pena de ser considerada desobediente ou infiel aos preceitos matrimoniais (Tisott, 2023).

Durante séculos, essa concepção foi sustentada tanto pelo direito quanto pela moral religiosa, que tratavam o corpo feminino como extensão do domínio masculino. A

Igreja Católica, ao consolidar a monogamia como modelo de moralidade, instituiu também o sexo como meio legítimo apenas dentro do casamento, conferindo ao homem o papel de provedor e chefe da família. Assim, a recusa da esposa em manter relações sexuais era interpretada como afronta à autoridade do marido e, em muitos contextos, justificava a coerção física ou psicológica. Essa compreensão atravessou o ordenamento jurídico brasileiro até o século XX: o estupro, enquanto figura penal, era concebido como crime contra os “costumes” e, portanto, não se aplicava às relações conjugais, uma vez que o casamento, por si só, implicava presunção de consentimento sexual permanente (Azevedo, 2025).

Sob o ponto de vista patriarcal, o estupro marital não era reconhecido como violência, mas como exercício legítimo do “direito marital”. O corpo da mulher casada era juridicamente assimilado ao corpo do marido, e sua vontade sexual tornava-se irrelevante dentro da lógica da posse conjugal. O contrato matrimonial, portanto, funcionava como uma autorização tácita e irrevogável para o acesso sexual do homem, anulando a autonomia sexual da mulher. Essa visão reflete o androcentrismo jurídico, segundo o qual o sujeito de direitos é o homem, e a mulher existe apenas em função de sua relação com ele — como filha, esposa ou mãe. O prazer feminino, a autodeterminação sexual e o direito de negar o ato sexual eram invisibilizados, reduzidos à moral da obediência e da preservação da família (Rosostolato, 2018).

O conceito de “débito conjugal” também revela a profundidade simbólica da subordinação feminina. Ao naturalizar a ideia de que o ato sexual é um dever, a estrutura patriarcal transforma o corpo da mulher em território de obrigação e controle. Essa lógica, presente não apenas nas leis, mas nos discursos religiosos, médicos e sociais, perpetuou a crença de que o casamento legitima qualquer forma de relação sexual, independentemente do consentimento. Em termos práticos, a violência sexual dentro do matrimônio foi historicamente invisibilizada — não apenas porque não era reconhecida como crime, mas porque a própria vítima era ensinada a não se perceber como tal. Assim, o estupro marital expressa de maneira contundente o caráter institucionalizado da

violência de gênero, pois se inscreve em uma estrutura de poder que legitima o abuso em nome do dever conjugal (Alves, 2012).

Com o avanço dos direitos humanos e das discussões feministas sobre o consentimento e a autonomia sexual, esse paradigma começou a ser questionado. O reconhecimento de que o casamento não suprime a liberdade sexual da mulher marcou uma mudança profunda na compreensão do estupro marital. A partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero como fundamentos da República, tornou-se incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro qualquer interpretação que relativize o consentimento dentro do matrimônio. A Lei nº 12.015/2009, ao reformular o Título VI do Código Penal, substituindo a expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, reforçou essa ruptura simbólica e jurídica, reconhecendo que a dignidade sexual é atributo inalienável de todo indivíduo, inclusive dentro do casamento (Couto, 2021).

Entretanto, apesar dos avanços normativos, o estupro marital ainda enfrenta resistência cultural e institucional em seu reconhecimento prático. A persistência de valores patriarcais faz com que, em muitos casos, a violência sexual conjugal seja relativizada ou interpretada como “conflito íntimo”. O consentimento continua a ser confundido com obrigação, e o exercício da sexualidade feminina permanece condicionado ao desejo masculino. Essa resistência revela que o estupro marital não é apenas uma questão de tipificação penal, mas uma manifestação da desigualdade estrutural entre homens e mulheres. A superação dessa lógica exige a desconstrução do mito do débito conjugal e a reafirmação da sexualidade como dimensão da dignidade humana — livre, consciente e inalienável (Couto, 2021).

Portanto, compreender o estupro marital como expressão dos deveres conjugais é essencial para evidenciar a permanência do patriarcado jurídico e da naturalização da violência sexual no seio familiar. O desafio contemporâneo consiste em desarticular a ideia de posse e obrigação que ainda permeia o imaginário social e jurídico sobre o casamento, substituindo-a pela noção de reciprocidade, respeito e consentimento. Nesse

sentido, o enfrentamento do estupro marital não se resume à punição do agressor, mas à transformação profunda das bases simbólicas e normativas que, por séculos, sustentaram a dominação masculina sobre o corpo e a vontade da mulher (Cerqueira; Gandolfi; Caetano, 2019).

O estupro marital, quando analisado à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), deve ser compreendido como uma das manifestações mais graves da violência doméstica e familiar. Trata-se de uma forma de violência sexual praticada no contexto da convivência conjugal, na qual o agressor, geralmente o marido ou companheiro, impõe o ato sexual à vítima mediante coação física, psicológica ou moral, sem o seu consentimento. Essa prática, historicamente invisibilizada e legitimada pela cultura patriarcal, revela a persistência de uma estrutura de poder baseada no controle do corpo e da sexualidade feminina. Dentro dessa lógica, o casamento era — e, em muitos contextos, ainda é — interpretado como espaço de domínio masculino, no qual o consentimento sexual da mulher seria presumido pela união matrimonial. No entanto, o ordenamento jurídico contemporâneo, amparado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, reconhece que o casamento não suprime o direito à autonomia sexual, e que o estupro, mesmo dentro do matrimônio, constitui crime e violação de direitos humanos fundamentais (Gomes, 2023).

A Lei Maria da Penha representa um marco fundamental na superação dessa lógica de naturalização da violência conjugal. Ao definir violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial à mulher, o legislador rompeu com a noção de que o lar é um espaço imune à intervenção do Estado. Nesse contexto, o estupro marital se enquadra expressamente como uma forma de violência sexual doméstica, uma vez que envolve coerção sexual no âmbito da convivência familiar ou íntima. A lei, ao reconhecer o lar como possível local de violação, desloca a noção de família de um ideal de harmonia e proteção para o campo da responsabilização jurídica,

permitindo que o Estado atue de forma protetiva e punitiva em casos de abuso sexual dentro do casamento (Dantas, 2023).

A violência sexual no contexto conjugal, todavia, carrega especificidades que a tornam de difícil identificação e denúncia. O vínculo afetivo entre agressor e vítima, a dependência econômica, o medo da descredibilização e o estigma social fazem com que muitas mulheres permaneçam em silêncio. Em uma sociedade ainda fortemente influenciada por valores patriarcais, a recusa sexual da esposa é frequentemente interpretada como “negação do dever conjugal”, e não como exercício de sua autonomia corporal. Essa distorção moral e cultural reforça o ciclo de violência, pois o agressor se sente legitimado a “exigir” o ato sexual como direito, e a vítima, por sua vez, sente-se culpada ou envergonhada por resistir. Nesse sentido, o estupro marital se diferencia de outras formas de violência sexual justamente por ocorrer em um ambiente de confiança e intimidade, o que amplia o dano emocional e psicológico da vítima (Guimarães, 2009).

Sob o ponto de vista jurídico e político, reconhecer o estupro marital como violência doméstica e familiar é reconhecer que a violação sexual não se limita ao uso da força física, mas se manifesta também pela coerção emocional, pela manipulação psicológica e pelo abuso de poder dentro das relações conjugais. A Lei Maria da Penha, ao incorporar a perspectiva de gênero, amplia a compreensão do fenômeno e permite que o estupro conjugal seja tratado não como uma exceção, mas como parte do continuum de violências que estruturam o patriarcado. O agressor, nesse caso, não age apenas como indivíduo violento, mas como sujeito socialmente autorizado por uma cultura que historicamente conferiu aos homens o poder sobre o corpo e a sexualidade das mulheres (Ribeiro, 2025).

A partir dessa perspectiva, o estupro marital deixa de ser um “ato de privacidade conjugal” e passa a ser entendido como ato político e estrutural de dominação de gênero. Ele reafirma a subordinação da mulher dentro da instituição familiar e nega-lhe o direito fundamental ao consentimento, transformando o lar em um espaço de opressão e medo. A legislação protetiva, portanto, não apenas criminaliza a conduta, mas busca romper

com a lógica cultural que a sustenta. Reconhecer a violência sexual dentro do casamento como violência doméstica é afirmar que o vínculo afetivo não legitima a violação e que o amor, o matrimônio ou a convivência jamais podem ser invocados como justificativas para a supressão da liberdade sexual (Carvalho, 2021).

Por fim, compreender o estupro marital como expressão da violência doméstica e familiar implica enxergar o casamento não como um contrato de posse, mas como uma relação fundada em respeito e reciprocidade. O enfrentamento desse tipo de violência exige mais do que a punição do agressor: requer o fortalecimento das políticas públicas de acolhimento, o treinamento de profissionais para identificar sinais de violência sexual conjugal, o incentivo à denúncia e a ampliação do acesso das vítimas à rede de proteção. A transformação dessa realidade passa pela desconstrução do mito do “débito conjugal” e pela consolidação do princípio de que o consentimento é inegociável e contínuo, mesmo dentro das relações familiares e afetivas. Assim, o reconhecimento do estupro marital como forma de violência doméstica representa não apenas uma conquista jurídica, mas também um avanço civilizatório rumo à efetiva igualdade de gênero e à dignidade da pessoa humana (Carvalho, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo examinar as interseções entre o androcentrismo, o patriarcado e o estupro marital, analisando como essas estruturas históricas de poder moldaram o direito, a moral e as relações familiares brasileiras. Buscou-se compreender de que maneira o modelo patriarcal consolidou-se como fundamento da organização social e jurídica, transformando o corpo feminino em território de controle e obrigação dentro do casamento. Ao relacionar a evolução legislativa sobre os crimes sexuais com a persistência de práticas culturais que naturalizam a submissão da mulher, o artigo procurou demonstrar que o estupro marital é uma das expressões mais perversas da lógica androcêntrica, pois se apoia na ideia de

que o vínculo conjugal legitima o domínio masculino sobre a vontade e o corpo da esposa, perpetuando séculos de desigualdade de gênero sob a aparência de dever matrimonial.

A formação da família brasileira foi profundamente marcada pelo androcentrismo e pelo patriarcado, que se consolidaram como pilares estruturantes das relações sociais e jurídicas. A Igreja Católica exerceu papel central nesse processo, ao difundir a monogamia e a submissão feminina como expressões da moral cristã e da ordem divina. Assim, o modelo familiar hegemônico foi concebido como uma instituição hierarquizada, em que o homem ocupava o papel de chefe e detentor do poder, enquanto a mulher era reduzida à função de esposa obediente e mãe zelosa. Essa estrutura simbólica e normativa transformou o casamento em espaço de legitimação do controle masculino, perpetuando a lógica de posse sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Ao longo da história, o patriarcado não apenas orientou as práticas familiares, mas também serviu de base para a elaboração de leis e valores que reforçaram a desigualdade de gênero, fazendo da família um microcosmo da dominação masculina e um instrumento de reprodução do poder androcêntrico na sociedade brasileira.

A transição do tratamento penal dos “crimes contra os costumes” para os “crimes contra a dignidade sexual” representa um divisor de águas na forma como o direito brasileiro passou a compreender a sexualidade e o corpo, especialmente o feminino. Durante décadas, o Código Penal de 1940 tratou a mulher como guardiã da honra familiar, e não como sujeito autônomo de direitos sexuais, vinculando o valor de sua integridade à moralidade pública e não à sua dignidade pessoal. Com as reformas legislativas de 2009 e 2018, essa concepção moralista foi substituída por uma visão centrada na liberdade e na autodeterminação sexual, reconhecendo que toda forma de coerção ou violação da vontade constitui ofensa à dignidade humana. Essa mudança conceitual marca um avanço civilizatório, ao romper com o legado patriarcal que legitimava a posse masculina sobre o corpo feminino e ao reafirmar que o direito penal deve proteger a pessoa, e não os valores morais impostos por uma cultura androcêntrica.

A análise do estupro marital evidencia a persistência das estruturas patriarcais no interior do matrimônio, onde, historicamente, o corpo da mulher foi tratado como extensão dos deveres conjugais e, portanto, como propriedade do marido. Durante séculos, a lógica do “débito conjugal” legitimou a ideia de que o consentimento sexual era automático e permanente dentro do casamento, invisibilizando a violência sexual praticada no ambiente doméstico. Esse entendimento, sustentado por valores religiosos e jurídicos de base androcêntrica, impôs à mulher a renúncia à própria autonomia e ao direito de negar relações sexuais. Com a evolução dos direitos humanos e das discussões de gênero, o estupro conjugal passou a ser reconhecido como forma de violência doméstica e familiar, rompendo com o paradigma da posse e afirmando o princípio da dignidade e da liberdade sexual. Esse reconhecimento representa uma ruptura essencial com séculos de subjugação feminina e reafirma que o casamento não pode ser espaço de opressão, mas de respeito mútuo e consentimento.

A análise das interseções entre androcentrismo, patriarcado e estupro marital permite compreender como as relações de gênero no Brasil foram historicamente estruturadas a partir de uma lógica de dominação masculina legitimada pela religião, pelo direito e pela moral social. O casamento, concebido como instituição sagrada e indissolúvel, consolidou-se como instrumento de controle sobre o corpo e a sexualidade da mulher, transformando o lar em espaço de submissão e silenciamento. Sob essa perspectiva, a família foi utilizada como microcosmo da sociedade patriarcal, em que o homem exercia poder e autoridade absoluta, e a mulher, reduzida à condição de objeto, era privada de autonomia e voz. Essa herança histórica moldou a cultura jurídica brasileira, que durante muito tempo negou a possibilidade de reconhecer o estupro conjugal, tratando o corpo feminino como pertencente ao domínio masculino dentro do vínculo matrimonial.

Com o avanço dos direitos humanos e das teorias feministas, a noção de que o casamento poderia legitimar a violência sexual foi progressivamente desconstruída. A reinterpretção dos crimes sexuais sob a ótica da dignidade da pessoa humana e a

promulgação da Lei Maria da Penha marcaram uma inflexão fundamental, ao reconhecer que o espaço doméstico, tradicionalmente visto como privado, também pode ser palco de violações graves aos direitos fundamentais das mulheres. O estupro marital, antes invisibilizado pelo discurso da moral conjugal, passou a ser identificado como violência doméstica e familiar, reafirmando o direito da mulher ao consentimento e à integridade física e emocional, independentemente de seu estado civil. Essa mudança conceitual não apenas redefine o papel da mulher no casamento, mas também questiona as bases culturais do patriarcado, que sustentavam o controle masculino como expressão natural da autoridade familiar.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do estupro marital exige não apenas a aplicação rigorosa das normas penais, mas também a transformação das estruturas sociais e simbólicas que ainda legitimam a desigualdade entre homens e mulheres. Romper com o legado patriarcal implica reconhecer que a autonomia sexual é um direito inalienável e que o consentimento deve ser contínuo, livre e revogável em qualquer relação afetiva. Mais do que uma questão jurídica, trata-se de um desafio ético e civilizatório: garantir que o casamento deixe de ser espaço de coerção e se torne um espaço de igualdade, respeito e dignidade. Somente assim será possível consolidar uma cultura de direitos humanos verdadeiramente comprometida com a erradicação da violência de gênero e com a efetivação da liberdade sexual como expressão plena da cidadania feminina.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tainah Raiane Nascimento; MESSIAS, Diego Batista. Estupro: análise do valor da palavra da vítima para provar o delito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 10, p. 1572-1592, 2022.

ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **Uma análise feminista acerca do contrato de casamento e da obrigação de caráter sexual dele decorrente**. 2012. 182f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012..

ALVES, Larissa Santos Leite. **Uniões estáveis simultâneas e os impactos na sociedade contemporânea:** entre a (i) legalidade e a (in) justiça. 2025. 126f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2025.

ARAÚJO, Gabriela Caldas de. **A proteção da vítima nos crimes sexuais frente à cultura do estupro e ao estudo da vitimologia à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** 2024. 97f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **As representações da mulher no Código Penal de 1940 e a tutela jurídica da sexualidade feminina.** 2018. 65f. Monografia (Bacharela em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

AZEVEDO, Camyla Galeão de. **O controle de mulheres pela imposição da monogamia:** uma análise dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 2025. 450f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais Belo Horizonte, 2025.

BESERRA, Jade Ribeiro. **A influência da Constituição de 1988 nas posteriores modificações no Código Penal de 1940 relacionadas aos direitos das mulheres como instrumentos sociais em busca da paridade dos gêneros no âmbito legal.** 2022. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

BOF, Bruna Recla. **Família patriarcal e violência doméstica:** uma análise do impedimento de compartilhamento da guarda dos filhos à luz do projeto de Lei nº 3696 de 2020. 2021. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero. **INTERthesis** - Revista Internacional Interdisciplinar, v. 18, n. 1, p. 1-23, 2021.

CARVALHO, Gabriela Henrique. **Violência doméstica:** análise jurídica do estupro marital. 2021. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

CERQUEIRA, Ana Paula; GANDOLFI, Keli Cristina de Arruda; CAETANO, Sara Patrícia Queiroz. **Estupro marital**, 2019. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Serviços Jurídicos) - ETEC Professor Armando José Farinazzo, Fernandópolis, 2019.

COUTO, Pablo Florentio Fróes. **Violência interseccional e a autonomia reprodutiva da mulher na CF/1988: o caso da esterilização judicial compulsória de Janaína sob a análise discursiva crítica**. 2019. 190f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

DANTAS, Renata Silva. **A violência doméstica contra mulheres e as políticas sociais de enfrentamento: uma análise crítica da implementação da Lei Maria da Penha**. Orientador: Maria Célia Correia Nicolau. 2023. 50f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, p. 9-21, 2003.

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha na justiça: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz-MA**. 2014. 176f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

DUTRA, Thaís Ferreira. **A Audiência de Fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise do potencial transformador da fala da vítima**. 2020. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais Belo Horizonte, 2020.

FERREIRA, Natália Neves Alves. **Dos crimes contra a liberdade sexual**. Alterações promovidas pela Lei n. 12.015/2009 aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. 2012. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

FERREIRA, Patricia Fontinele. **A fenomenologia da violência doméstica**. 2024. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024.

FREIRE, Laura. **Retomando a consciência: reações conservadoras a partir do debate sobre família e gênero**. 2018. 140f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando Relacionamentos:** a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. 229f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

GUIMARÃES, Fabrício. **"Mas ele diz que me ama-":** impacto da história de uma vítima na vivência de violência conjugal de outras mulheres. 2009. 170f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Psicologia Clínica, Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

GOMES, Anne Gabrielly Rodrigues. **Estupro conjugal: um estudo da sua percepção pelo direito e pela sociedade.** 2023. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

GUEDES, Mila Magalhães. **Evolução legislativa e a autonomia feminina:** uma análise do impacto da ação penal pública incondicionada nos crimes de estupro. 2024. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A afetividade como princípio orientador das famílias:** dialogando monogamia e poliamor. 2018. 221f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018

LAPA, Emanuela Pompa. **A outra família:** um olhar interdisciplinar para a conjugalidade simultânea. 2020. 148f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020.

LEONARDO, Mércia da Silva. **Violência doméstica contra a mulher:** patriarcado, o silêncio que mata. 2024. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares.** Disponível em: https://www.academia.edu/31668278/AS_MUDAN%C3%87AS_NO_MODELO_FAMILIAR_TRADICIONAL_E_O_AFETO_COMO_PILAR_DE_SUSTENTA%C3%87%C3%83O_DESTAS_NOVAS_ENTIDADES_FAMILIARES. Acesso em nov. 2025.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, n. 43, p. 57-118, 2014.

MEDEIROS, Jarles Lopes de; JUCÁ, Gisafran Nazareno Mota. **O processo de colonização português no Brasil e seus reflexos na educação, cultura, família e sexualidade.**

Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/52714>. Acesso em nov. 2025.

MEIRELES, Tulipa Martins. Monogamia e moral do casal: austeridade sexual no período greco-romano. uma reflexão a partir de Michel Foucault. **Revista Enciclopédia de Filosofia**, Pelotas, v. 5, p. 87-100, 2016.

MOURA, Fernanda da Silva. **A vulnerabilidade social e sua reprodução nas relações sociais: evidências da exposição prolongada a riscos no cotidiano da criança e da família.** 2020. 174f. Tese (Doutorado em Pediatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

NASCIMENTO, Daniela Dantas do. **Crimes contra a dignidade sexual:** implicações na persecução penal após o advento da Lei nº 13.718/2018, no que tange à ação penal pública incondicionada como regra geral. 2020. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

NASCIMENTO, Yara Camila Soares Carvalho do. **Violência doméstica e o direito da família.** 2024. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

OGAMA, Willian Oguido; DINIZ NETO, Eduardo. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual: as Principais Mudanças Advindas com a Lei 12.015/2009. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 12, n. 2, 2015.

OLIVEIRA, Adiane Jaqueline da Silva. **Justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher: desafios e possibilidades.** Orientadora: Salette Maria da Silva. 2022, 166f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) - Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

PORTO, Duina Mota de Figueiredo. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar.** 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

QUEIROZ, Amanda Lopes; REIS, Marcos Cristiano dos. Cultura do estupro e as decisões do judiciário brasileiro. **Novos Direitos**, v. 4, n. 2, p. 74-89, 2017.

QUINALHA, Renan Honorio. **Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)**. 2017. 329f. Tese (Doutorado em Ciências) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

RIBEIRO, Kaique Rodrigues *et al.* O estupro silencioso: uma análise jurídica e social. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 1-17, 2025.

ROSOSTOLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 28, n. 1, 2018.

SABINO, Isabela Pradines Coelho Guarita. **A classificação do crime de estupro e suas consequências**. 2014. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 258f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014

SANTOS, João Célio Oliveira dos. **A influência da moral Judaico-Cristã na concepção de família presente na constituição Brasileira de 1988**. 2017. 17f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2017.

SANTOS, Viviane Amaral dos. **As medidas protetivas e a garantia de direitos na perspectiva de famílias em situação de violência sexual intrafamiliar**. 2010. 261f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SASSI, Ana Paula Zappellini. **Permanências da moral católica em meio à secularização no Brasil: o controle social exercido pela categoria "mulher honesta" através do delito de estupro (1889-1930)**. 2023. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

SEIDL, Ernesto. Sociologia da vocação religiosa: reprodução familiar e reprodução da Igreja. **Sociologias**, v. 14, p. 240-272, 2012.

SILVA, Gabrielle Saraiva. **A dominação masculina, o patriarcado e a apropriação estatal de conflitos**: contribuições da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2016. 118f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

SILVA, Roberto Alexandre Agripino da; ABREU, Sergio Marcos de Brito. Crimes hediondos: consequências na fixação e cumprimento da pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 938-952, 2024.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro-a prática implícita de incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

SILVA, Aluska Suyanne Marques da; COSTA, Flaviana Surama Delgado da. Crimes sexuais: a influência do comportamento da vítima mulher. **Tema - Revista Eletrônica de Ciências**, v. 12, n. 17, 2011.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. 297f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. A vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” à previsão legal do feminicídio. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 239–261, 2021.

SIMÕES, Bárbara Helena; DA LUZ, Cicero Krupp. A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 1, p. 265-278, 2016.

TISOTT, Gabriela Tainara. **Estupro marital e os limites da autonomia da vontade**. 2023. 45f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Journal of Human Growth and Development**, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011.

MANOSFERA, MISOGINIA E A CONSTRUÇÃO VIRTUAL DA MASCULINIDADE EM ADOLESCÊNCIA

Kalita Macêdo Paixão¹
Rodrigo Rocha Cardoso²

Palavras-chave: *Incel*; *Redpill*; Cibercultura; Adolescentes; Gênero e feminismos.

1 INTRODUÇÃO

É certo que a masculinidade – tal qual a feminilidade – apesar de introjetadas como se fossem parte da natureza, reforçando a desigualdade de gênero, em verdade, são histórica e socialmente construídas (Bourdieu, 2012). Ocorre que diante da virtualização das relações sociais, as dinâmicas e discursos próprios das tecnologias de informação e comunicação passaram a exercer um papel central na formação da masculinidade, sobretudo dos meninos e homens jovens, a considerar o fenômeno geracional que inseriu os jovens em um contexto de onipresença dos influxos virtuais.

¹ Pesquisadora doutoranda no PPGD/UFSC (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina). Correio eletrônico: paixaokalita@gmail.com | Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3779722711067175>

² Pesquisador doutorando no PPGD/UFSC (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina) e PPGL/UDESC – Programa de Pós-Graduação em Letras, Linguagens e Representações da Universidade Estadual de Santa Cruz. Correio eletrônico: rrcardoso@uesc.br | Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4539096702003833>

Em um modelo patriarcal, as formas de sociabilidade e cultura cotidianas não apenas perpetuam uma visão de mundo limitada à interpretação dicotômica dos gêneros – e das suas performances (Nolasco, 1993) – mas uma identidade masculina que se baseia na crença internalizada na superioridade do masculino, e, conseqüentemente, uma masculinidade direta e profundamente atrelada à misoginia³.

Ocorre que nas últimas décadas, a socialização masculina misógina passou a se imbricar com a cibercultura e com o que convencionou-se chamar, no mundo, de *manosphere* – ou “machosfera”, em português. Pôde-se testemunhar o movimento crescente de ascensão de comunidades *online* que frequentemente justificam o ódio contra as mulheres e reforçam estereótipos de masculinidade tradicional. Autores como José Silvério Trevisan abordam esse fenômeno, explicando-o em termos de revanchismo e saudosismo (Trevisan, 2021).

É nessa perspectiva que surgem as figuras dos incels, definidos como celibatários involuntários, ou seja, homens ditos heterossexuais – e jovens, em sua maioria – que carregam sentimentos de frustração e ressentimento contra as mulheres por não terem alcançado a reciprocidade feminina no que tange ao relacionamento amoroso e/ou sexual (Paixão; Cardoso, 2023). Como nutrem uma ideia de que são vítimas de uma sociedade que lhes retira – ou ameaça retirar –, de certo modo, privilégios historicamente postos aos homens, haja vista o estremecimento do modelo patriarcal, que vos prometera a disponibilidade e submissão feminina, tem-se também a subcategoria “redpill”, que são aqueles que propõem retomar o seu lugar de poder a partir de um processo de “expansão de consciência” – que nada mais é do que a centralização na dimensão do domínio masculino sobre as mulheres, representando, assim, a suposta resistência dos rejeitados.

3 A rejeição daquilo que é percebido como feminino é outro pilar central nessa lógica. Nolasco (1993) ressalta que o medo de ser associado ao feminino está na base de muitas performances masculinas, revelando que a virilidade, tal como construída culturalmente, é frágil e defensiva. Esse processo envolve rituais, mecanismos de premiação e punição, em que comportamentos agressivos são incentivados, ao passo que expressões de fragilidade ou passividade são reprimidas.

Deste modo, Bruna Camilo e Camila Galetti (2025) concluem que “a relação entre a internet e a misoginia cometida por jovens é marcada pela amplificação de discursos de ódio, normalização de estereótipos de gênero e monetização de conteúdos tóxicos, fatores que reforçam a violência simbólica e física contra mulheres.

Em meio aos influxos do objeto de estudo, qual seja, da problematização da construção virtual da masculinidade, a Netflix lançou a minissérie *Adolescência*, que retrata a investigação do assassinato de uma menina de 13 anos, que desde o início, deixa evidente ter sido cometida pelo protagonista, seu colega da escola, Jamie. Não há mistério na autoria do crime tendo em vista a obra ser centrada não no questionamento sobre quem teria cometido tal barbaridade, mas sobre o porquê. A resposta, indubitavelmente, gira em torno da “manosfera”, onde se insere a comunidade *incel*.

À vista disso, a presente pesquisa propõe debruçar-se sobre a masculinidade dos meninos jovens, notadamente os “nativos digitais”, problematizando sua construção através de dinâmicas e discursos virtuais, especialmente aqueles associados à “manosfera”, levando em consideração, para isso, a abordagem do tema em *Adolescência*. A pesquisa questiona, portanto, qual o papel exercido por esses elementos cibernéticos na identidade masculina em formação. partindo-se da hipótese de que a internet e as comunidades virtuais atuam como vetores significativos de misoginia e violência contra as mulheres, contribuindo para o desenvolvimento de masculinidades tóxicas entre os adolescentes.

O estudo justifica-se pela necessidade de compreender o impacto da internet na subjetividade dos jovens, as implicações sociais da radicalização online, e a interseção entre masculinidades, tecnologia e violência de gênero, além da importância de valer-se da visibilidade suscitada pela série em referência para difundir e elevar os debates contemporâneos em torno da problemática.

Para analisar criticamente a construção da masculinidade para meninos jovens, entendendo as dinâmicas e discursos virtuais como mecanismos-chave nesse processo, se fará uso da pesquisa bibliográfica com revisão de literatura interdisciplinar, na

expectativa de melhor abarcar as complexidades envolvidas, permitindo uma compreensão mais ampla, mas, ao mesmo tempo, precisa do fenômeno estudado. Propõe-se ainda, ampliar a gama de referências bibliográficas utilizadas, permitindo a inclusão de fontes não convencionais para fins de pesquisa científica, como os veículos de mídias virtuais, de modo a levar em consideração os termos do debate eminentemente digital – o que vem sendo dito e compartilhado nas redes sobre o tema explorado.

2 AS DINÂMICAS E DISCURSOS VIRTUAIS SOBRE A MASCULINIDADE

O modelo patriarcal, presente nas formas de sociabilidade e na cultura cotidiana, ensinou — e ainda ensina — aos homens a ideia de superioridade e hierarquia como traços naturais de sua identidade. Desde cedo, são imersos em um ambiente que valida a dominação masculina como algo esperado e legítimo. Nolasco (1993) aponta que a construção da visão de mundo masculina tem origem justamente nessa crença internalizada na superioridade de seu gênero, sendo moldada pela observação das relações familiares e, especialmente, pela forma como os pais exercem autoridade dentro do lar. Valores como disciplina, respeito incondicional à autoridade e moral familiar são estruturantes nesse processo.

Esse contexto de dominação não se limita às normas explícitas; ele se infiltra nos corpos e mentes, tornando-se quase invisível — mas profundamente eficaz. Como descreve Bourdieu, “a masculinização do corpo masculino e a feminilização do corpo feminino... determinam uma somatização da relação de dominação, assim naturalizada” (Bourdieu, 2012, p. 32). Ou seja, a própria corporeidade passa a expressar e reforçar desigualdades que já foram introjetadas como se fossem parte da natureza, quando, na verdade, são históricas e socialmente construídas.

Entre os conceitos discutidos por Bourdieu (2012), destaca-se a noção de economia dos bens simbólicos — um campo em que as relações sociais são mediadas por

signos, representações e valores compartilhados. Nesse espaço, as mulheres são frequentemente colocadas na posição de objetos, não por natureza, mas por construções históricas que as afastam do lugar de sujeito. São tratadas como elementos de circulação simbólica, utilizadas para reforçar prestígios, alianças ou hierarquias.

Como aponta o autor, “o princípio da inferioridade e da exclusão da mulher... não é mais que a dissimetria fundamental, a do sujeito e do objeto, do agente e do instrumento” (Bourdieu, 2012, p. 55). Essa estrutura assimétrica define quem tem voz, quem age, quem representa, e quem, por outro lado, é representado, instrumentalizado ou silenciado. Trata-se de uma lógica que não atua apenas em gestos ou palavras, mas nas formas mais cotidianas de reconhecimento e pertencimento social.

Ao se debruçar sobre os modos de ser homem nas sociedades contemporâneas, é inevitável reconhecer que a construção da masculinidade está profundamente vinculada a relações de poder, dominação e símbolos culturais. Connell (2013) propôs o conceito de *masculinidade hegemônica*, compreendida como a forma idealizada de ser homem — aquela que, embora não represente a maioria, se impõe como norma e referência. Como afirmam Connell e Messerschmidt (2013, p. 245), “ela incorpora a forma mais honrada de ser um homem, exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens”.

Essa masculinidade hegemônica se diferencia das demais justamente por sua força normativa. Ainda que apenas uma minoria de homens se encaixe plenamente nesse modelo, ele segue operando como expectativa, como parâmetro e como dispositivo de controle social. Não por acaso, esse modelo associa-se frequentemente à autoridade, à força, ao controle emocional e à heterossexualidade compulsória — criando, com isso, um padrão que marginaliza outras formas de expressão do masculino.

Em diálogo com essa perspectiva, Bourdieu (2012) destaca que as masculinidades não são fixas nem naturais. Elas são múltiplas, historicamente situadas e socialmente produzidas. O autor identifica diversas formas de interpretar o masculino: há aquelas que

se baseiam na biologia ou no comportamento individual; outras que seguem normativas culturais sobre “como deve ser um homem”; e ainda uma abordagem semiótica, que compreende a masculinidade como parte de um sistema simbólico. Mesmo diante dessa diversidade, persiste a ilusão de que existe um modelo único e legítimo de masculinidade — estável, naturalizado e permanente.

Nesse mesmo campo de análise, Connell e Messerschmidt (2013) revisitam o conceito de masculinidade hegemônica, reconhecendo que o uso do termo “masculinidades”, no plural, é mais adequado para dar conta das variadas formas pelas quais os homens performam o gênero masculino em diferentes contextos sociais. Em outras palavras, as masculinidades são expressões situadas e atravessadas pelas dinâmicas de poder, pelas relações de gênero e pelas tensões sociais que conformam os espaços onde os sujeitos estão inseridos.

As consequências dessa construção idealizada do masculino aparecem de forma evidente quando se observa como os homens se relacionam com a violência. Nolasco (1993) aponta que, para muitos, a violência se torna o principal indicador de virilidade, enquanto Machado (1998) entende a violência como parte estruturante da simbologia da masculinidade tradicional. Trata-se de um modelo que associa o ser homem à agressividade, ao controle e à negação da sensibilidade. De forma semelhante, Jablonka (2021) discute como essa imagem idealizada do homem — forte, abusivo, hábil em esportes, desinteressado pelos estudos e emocionalmente negligente — é reforçada culturalmente como aspiração normativa.

A rejeição daquilo que é percebido como feminino é outro pilar central nessa lógica. Nolasco (1993) ressalta que o medo de ser associado ao feminino está na base de muitas performances masculinas, revelando que a virilidade, tal como construída culturalmente, é frágil e defensiva. Esse processo envolve rituais, mecanismos de premiação e punição, em que comportamentos agressivos são incentivados, ao passo que expressões de fragilidade ou passividade são reprimidas.

Diante disso, torna-se indispensável reconhecer que a violência praticada por homens não é um desvio ocasional, mas muitas vezes uma resposta moldada por um ideal de masculinidade. Compreender essa conexão entre gênero e violência é essencial para pensar formas mais eficazes de intervenção, prevenção e, sobretudo, de transformação das práticas masculinas em direção a modelos mais plurais, afetivos e éticos.

Muito embora seja a própria masculinidade um ideário que normaliza a violência, em um contexto naturalizado de virilidade, muitos autores têm apontado para uma crise de masculinidade como responsável pela perpetuação e até intensificação da misoginia à nível global, na lógica de que “quanto mais acuado o poder falocêntrico, mais violenta é sua reação” (Trevisan, 2021, p. 313). Há décadas, o poder masculino hegemônico vem sofrendo oposições contundentes de grupos e movimentos sociais – sobretudo das mulheres e dos feminismos – que têm buscado e muitas vezes efetivamente conquistado espaços em detrimento daqueles ocupados pelos homens e o patriarcado⁴. Trevisan (*ibid.*) fala em um revanchismo que se manifesta como uma “raiva masculina” (fazendo referência ao meme “*male rage*”⁵), relacionada ao receio de perder privilégios diante das conquistas de setores excluídos pelas desigualdades de gênero.

Autores como x, por exemplo, questionam a noção de crise da masculinidade, pois esta tende a estar mais atrelada a uma questão de percepção e não de realidade objetiva – que é simplificada, reduzida. Dupuis-Déri (2022) explica que não há uma crise real da masculinidade, pois segue sendo a mesma identidade – e performance – a que é reivindicada pelo patriarcado, não havendo uma situação excepcional de desestabilização trazida por transformações profundas nos sistemas, instituição e

4 Tendo como palco de luta, inclusive, o próprio ambiente virtual, à exemplo do “*#Me too*”.

5 No ecossistema digital, o meme corresponde ao formato midiático de rápida circulação, variação e recontextualização coletiva, com função argumentativa no debate público. O Meme do “*Male rage*” designa, de modo crítico e frequentemente satírico, explosões performativas de raiva masculina associadas à masculinidade hegemônica, manifestadas como reações desproporcionais, hostilidade ou assédio em contextos on-line e off-line (Shifman, 2013).

indivíduos. E o perigo desse movimento é justamente que o discurso da crise do masculino instrumentaliza a mobilização de reafirmação de “uma identidade masculina definida em função de estereótipos de gênero para justificar (a continuidade de) sua dominação sobre as mulheres” (Sulz, 2024, p. 423).

A “crise da masculinidade”, então, encontrou na internet um espaço de transbordamento ideal para frustrações há muito tempo reprimidas. A percepção de um declínio do “valor masculino tradicional” foi canalizada para plataformas digitais, dando origem à “machosfera” – rede online de subculturas masculinistas. Nesta, os “incels”⁶ expressam profundo ressentimento por sua falta de sucesso sexual e romântico, o que é particularmente comum aos meninos adolescentes, que anseiam usufruir do seu “poderio patriarcal”, mas que ainda não viveram plenamente as relações heterossexuais onde poderiam experienciá-lo, na prática, revelando a dimensão geracional do problema, em que esses grupos funcionam como um estágio de identidade para jovens que buscam pertencimento e validação (Sugiura, 2021).

Nesse contexto, os adolescentes da Geração Z⁷ desempenham um papel crucial. Sugiura (2021) aponta para o fenômeno do “*digital drift*”, onde a familiaridade com ambientes online e a percepção de anonimato tornam esses jovens particularmente suscetíveis a ideologias extremistas. As comunidades da machosfera, frequentemente encontradas em plataformas populares de vídeo e redes sociais, cultivam uma constante exposição a discursos misóginos e a ausência de contrapontos eficazes, muitas vezes disfarçados de humor ou sátira, catalisando a radicalização. Assim, a internet não é apenas um repositório para essas ideologias, mas um ecossistema ativo que fomenta o ressentimento e o isolamento em uma geração já propensa à busca por identidade, comunidade, pertencimento e validação.

⁶ Do inglês “*involuntary celibates*”.

⁷ Adolescentes da Geração “Alfa”, de nascidos a partir de 2010, estão crescendo ainda mais conectados e moldados pelas redes sociais.

A metáfora da *red pill* — a pílula vermelha — tem origem no filme *Matrix*, lançado em 1999. Em uma das cenas mais emblemáticas da obra, o personagem Morpheus oferece ao protagonista, Neo, duas escolhas: tomar a pílula azul e permanecer na ignorância confortável de uma realidade fabricada; ou tomar a pílula vermelha e confrontar a verdade oculta sobre o mundo em que vive. A decisão de Neo marca seu rompimento com a ilusão e o início de um processo de despertar.

Com o tempo, essa imagem cinematográfica foi apropriada por comunidades online — especialmente grupos masculinistas e incel — que ressignificaram a *red pill* como símbolo de um suposto "despertar" para o que consideram ser a verdade sobre o feminismo, os direitos das mulheres e as transformações nas relações de gênero. Para esses grupos, “tomar a pílula vermelha” passou a significar o rompimento com discursos igualitários e a adesão a uma visão distorcida em que os homens estariam sendo oprimidos por avanços feministas.

Essa apropriação desloca completamente o sentido original da metáfora. O que era, no filme, um convite à consciência crítica sobre o sistema, transforma-se, nesse novo contexto, em um instrumento de legitimação do machismo, da misoginia e da negação das pautas de equidade. Em nome desse "despertar", reforça-se a ideia de que o homem sensível, empático e aberto ao diálogo é um homem fraco — o que mantém viva uma masculinidade marcada pelo controle, pela dureza e pela negação da alteridade.

O suposto "despertar" é sobre, ainda, o que consideram ser a verdade sobre o feminismo, os direitos das mulheres e as transformações nas relações de gênero — no contexto da crise do masculino. Para esses grupos, “tomar a pílula vermelha” passou a significar o rompimento com discursos igualitários e a adesão a uma visão distorcida em que os homens estariam sendo oprimidos por avanços feministas. “caracteriza-se, em verdade, como um ‘contramovimento’, em consonância com o conceito de *backlash*: a emergência da inversão da narrativa sobre os direitos, no sentido da reivindicação destes por grupos hegemônicos, que se sentem violados pelos avanços de grupos subalternizados” (Payne; Santos, 2020 *apud* Paixão; Cardoso, 2023, p. 166).

Deste modo, Bruna Camilo e Camila Galetti (2025) concluem que “a relação entre a internet e a misoginia cometida por jovens é marcada pela amplificação de discursos de ódio, normalização de estereótipos de gênero e monetização de conteúdos tóxicos, fatores que reforçam a violência simbólica e física contra mulheres. Redes sociais, plataformas de vídeos e de mensagens se tornaram ferramentas fundamentais para a amplificação da misoginia facilitando a disseminação de ideias que violam os direitos das mulheres”. No mesmo sentido, ainda alertam para o fato de que “a misoginia tem se tornado um produto rentável por meio de cursos, canais monetizados e comunidades que espalham a narrativa de vitimização masculina”, destacando que os algoritmos têm entregado conteúdos misóginos em massa para meninos e jovens, explorando os seus ressentimentos que, além de tudo, os fazem “se sentirem acolhidos, compreendidos e pertencentes a um grupo”.

3 “QUALQUER GAROTO PODERIA SER JAMIE?” ENTRE REALIDADE E FICÇÃO NA SÉRIE *ADOLESCÊNCIA*

A série *Adolescência* conta a história da investigação sobre a morte de uma menina de 13 anos de idade – que, conforme revela-se na trama, é brutalmente assassinada com sete facadas por um colega da escola particular de classe média em que estudam, no Reino Unido. Em uma matéria da BBC, uma pergunta descrita como perturbadora resumiria bem a comoção social que fora notadamente ocasionada em torno da série: “o que leva um adolescente de 13 anos a assassinar sua colega de escola?” (Wakefield, 2025).

Ao invés de focar exclusivamente no ato violento, a série propõe uma leitura mais ampla — e profundamente incômoda — dos caminhos que levaram Jamie até aquele ponto. O roteiro costura habilmente os acontecimentos anteriores e posteriores ao crime, revelando como fatores psicológicos, relações familiares fragilizadas e, sobretudo, a influência das comunidades digitais moldaram a subjetividade do protagonista.

Com atenção especial à cultura online, a série denuncia o papel corrosivo de fóruns misóginos — como os círculos *incel* — e o ambiente tóxico das redes sociais, onde discursos de ódio são normalizados e compartilhados entre adolescentes em processo de formação.

Nas três primeiras semanas após sua estreia, a minissérie *Adolescência* foi assistida por mais de 96 milhões de lares ao redor do mundo, tornando-se rapidamente uma das produções mais vistas da Netflix em 2025. Esse alcance expressivo reforça o impacto da série junto ao público e sua relevância no cenário contemporâneo do streaming (Wikipédia, 2025). Além disso, a série recebeu uma avaliação bastante positiva do público, alcançando a nota de 8,4/10 no IMDb⁸, o que demonstra sua expressiva aceitação e repercussão junto à audiência (IMDb, 2025; Mallik, 2025).

Sob a liderança do primeiro-ministro Keir Starmer, o governo britânico apoiou a exibição gratuita da série *Adolescência* nas escolas secundárias do país. Mais do que uma ação administrativa, trata-se de uma medida que reconhece o papel da produção audiovisual na formação crítica dos estudantes. A iniciativa busca promover debates sobre temas centrais da contemporaneidade, como a violência de gênero, a saúde mental e os impactos das redes sociais na vida dos adolescentes (Cordaro, 2025).

3.1 *Adolescência*: os quatro atos

O primeiro episódio da série gira em torno do início da operação policial que vem a suspeitar que o adolescente Jamie seria o assassino de Katie, sua colega de escola. É crucial, neste início, a apreensão da ambivalência transmitida a partir da imagem de uma

8 O IMDb, sigla para *Internet Movie Database*, é uma das plataformas mais reconhecidas no mundo quando se trata de informações sobre produções audiovisuais. Nele, é possível acessar dados detalhados sobre filmes, séries, programas de televisão, documentários e videogames, além de biografias e trajetórias de atores, diretores, roteiristas e outros profissionais da área. É uma fonte amplamente utilizada por críticos, jornalistas, pesquisadores e profissionais da indústria do entretenimento, sendo considerada referência técnica e estatística no campo do cinema e da televisão.

criança de 13 anos que, em prantos, aguarda a companhia da sua família na delegacia, e nega ao pai ter cometido o crime – enquanto parece demandar o seu acalento – quando, em verdade, como será revelado mais à frente, na trama, é ele mesmo o verdadeiro culpado deste crime brutal. Um paradoxo de fragilidade e a violência masculina⁹.

É relevante também, neste início, que o detetive-inspetor Luke Bascombe e a sargento-detetive Misha Frank revelam que Jamie fez vários comentários sexualmente explícitos sobre modelos femininas em rede social, enfatizando essa linha tênue entre discurso de ódio e violência que se consuma, contra as mulheres.

No Segundo episódio, em visita dos investigadores à escola, o cotidiano chama atenção: professores lidam com excesso de trabalho, e os alunos demonstram comportamentos que revelam certa desorganização institucional. Em meio a esse contexto, uma situação mais grave ocorre quando Jade, amiga de Katie, confronta e agride Ryan, colega próximo de Jamie, acusando-o de envolvimento no assassinato. Pressionado, Ryan admite que a faca usada por Jamie era sua e que havia sido entregue a ele com o objetivo de pressionar Katie a apagar comentários feitos nas redes sociais.

É também o momento da série que Adam Bascombe, filho do detetive Luke, ajuda o pai a compreender a linguagem e os códigos usados nas interações online dos adolescentes. É ele quem informa que Katie havia chamado Jamie de "*incel*" em um comentário público, o que contribuiu para que Jamie se sentisse ainda mais isolado e exposto diante dos colegas. Além de colocar um holofote na relevância da carga de rejeição dos *incels* para o transbordamento dentro e fora das redes, este episódio escancara um desafio da era digital, imposto aos pais e mães deste tempo: entender e acompanhar o que as crianças e adolescentes fazem e ao que estão expostos na internet.

No terceiro episódio de *Adolescência*, somos levados a acompanhar uma das cenas mais densas da trama: o encontro entre Jamie Miller e a psicóloga forense Briony

⁹ É o que se evidencia também não apenas quando Jamie chora de medo sob custódia policial, mas quando faz xixi no pijama ao ser preso e quando mostra temor à agulha utilizada pela enfermeira para fazer os exames na delegacia.

Ariston. Filmado em um único plano-sequência, esse episódio se destaca não apenas pela técnica cinematográfica, mas sobretudo pela carga dramática e pela complexidade dos diálogos. Não à toa, tem sido apontado pela crítica como o ponto alto da série, justamente por desnudar os abismos emocionais e psíquicos de um adolescente em conflito com o mundo e consigo mesmo.

Talvez seja justamente aqui no episódio 3 que se localiza o ponto central da narrativa: o discurso de Jamie se entrelaça com o universo virtual e com os deslocamentos de sentido promovidos por grupos incel, que se apropriam de determinados termos e teorias para justificar ações e posturas de antagonismo em relação ao feminino.

Na minissérie, a chamada “teoria 80/20” aparece como parte do repertório ideológico que atravessa o imaginário de Jamie Miller. Essa teoria é uma adaptação distorcida do chamado Princípio de Pareto¹⁰ — um conceito originado na economia, que afirma que 20% das causas produzem 80% dos efeitos. Em espaços virtuais frequentados por grupos conhecidos como “incels” (celibatários involuntários), essa lógica é transferida para o campo das relações afetivas. Segundo eles, 80% das mulheres se interessariam apenas pelos 20% dos homens considerados mais atraentes, excluindo todos os demais de interações românticas ou sexuais.

Esse mesmo termo 80/20 é explicado por outro estudante, Adam Bascombe. O estudante Adam é filho do detetive Luke Bascombe que investiga o caso. O papel de Adam na trama se destaca ao ajudar seu pai a compreender o vocabulário e os códigos utilizados pelos adolescentes em ambientes virtuais. Adam explica termos como “incel”

10 O chamado Princípio de Pareto, também conhecido como Regra 80/20, surgiu a partir das observações do economista e sociólogo italiano Vilfredo Pareto, ainda no final do século XIX. Ao estudar a distribuição de riquezas na Itália, Pareto percebeu que cerca de 80% das terras estavam concentradas nas mãos de apenas 20% da população. Essa constatação deu origem a uma ideia que, com o tempo, foi sendo aplicada a diferentes contextos — da economia à gestão, da produtividade pessoal à administração pública. A lógica é simples, mas reveladora: em muitos sistemas, 80% dos resultados decorrem de apenas 20% das causas. Trata-se de uma ferramenta útil para entender desigualdades, focar esforços e repensar prioridades em diversas esferas da vida social e organizacional (Azevedo, 2025).

e “red pill” — este último em referência ao filme *Matrix* —, além de mencionar os emojis usados como códigos dentro dessas comunidades. O emoji “”, por exemplo, é associado à teoria 80/20, funcionando como uma marca simbólica da crença de que apenas uma pequena parcela dos homens é digna de desejo e atenção feminina.

No episódio final da minissérie *Adolescência*, Jamie Miller decide assumir a autoria do assassinato de Katie Leonard. Após negar o crime durante boa parte da trama, ele muda sua declaração para “culpado” pouco antes do julgamento. A decisão é comunicada por telefone ao pai, Eddie Miller, em uma conversa breve e direta.

A sequência em que Jamie decide assumir a responsabilidade do crime, após uma ligação ao pai, é emblemática. Representa não apenas a virada do personagem, mas um convite à sociedade: sair da fantasia de redenção pela omissão e entrar na realidade do cuidado ativo, da escuta e da reparação. O gesto de Jamie inaugura um caminho de transição do mundo das telas para o mundo da consciência, marcando o início da possibilidade de reparação — primeiro para si mesmo, e depois para os outros. Ao reconhecer a realidade de seu ato, Jamie rompe com a lógica da negação e inicia, simbolicamente, um processo de responsabilização afetiva e subjetiva, elemento essencial para qualquer proposta restaurativa autêntica (Bollos, 2025).

A cena é acompanhada pela música *Through the Eyes of a Child*, interpretada por Aurora, o que reforça a atmosfera de encerramento. A mudança na postura de Jamie marca não apenas a confissão do ato, mas também um movimento em direção ao reconhecimento de suas responsabilidades.

O desfecho da série convida à reflexão sobre os caminhos que levaram Jamie até ali e sobre os efeitos que discursos violentos e ambientes digitais hostis podem ter na formação de adolescentes, em particular. Não se trata de justificar, mas de compreender os processos que moldam escolhas, especialmente quando o silêncio e a ausência de escuta são constantes.

3.2 “Meninos desesperados por sentido e por modelos de comportamento”

O cenário contemporâneo tem revelado uma transformação preocupante nas atitudes sociais, especialmente no que tange à masculinidade e ao tratamento das mulheres. Contrariando a expectativa de que as novas gerações seriam intrinsecamente mais progressistas e tolerantes, observa-se, pela primeira vez na história, que as atitudes mais misóginas, antiquadas e obsoletas em relação às mulheres e às meninas se tornaram mais comuns entre jovens do sexo masculino (Bates, 2025). Este fenômeno, que Laura Bates descreve como uma radicalização em massa, é em grande parte catalisado pelos algoritmos da internet e reflete uma profunda crise existencial entre esses jovens. Mas seria a misoginia aceitável no caso de ser "apenas" um sintoma superficial de masculinidade em crise?

A base da desesperança e insegurança desses jovens radica-se em uma percepção de mundo hostil e excludente para eles, criando vulnerabilidade e exclusão – acompanhadas por um "senso de privilégio ferido" (Ruffo; Costa, 2024, p. 268). O dilema "*cope or rope*" (enfrentar ou corda), que significa suportar o sofrimento ou cometer suicídio, ilustra a dimensão do desamparo psíquico que permeia esses grupos (*ibid.* p. 261). A psicanálise sugere que essa condição é marcada por uma "elaboração insatisfatória da posição depressiva", resultando em insegurança, autodepreciação, impulsos hostis e misoginia (*ibid.*, p. 259).

Paradoxalmente, embora muitos desses jovens se identifiquem como "betas" e se considerem subalternos, eles ainda se beneficiam de privilégios masculinos no ambiente online, perpetuando a dominação sobre as mulheres. Essa "masculinidade híbrida" (Connell, 2005; Ging, 2019 *apud* Lima-Santos; Santos, 2022, p. 1092) permite que rejeitem aspectos da masculinidade hegemônica enquanto mantêm intacta a opressão feminina.

É interessante notar, portanto, que a "machosfera" não se trata apenas de misoginia e ódio — ou, pelo menos, não explicitamente. As ideias extremas costumam

ser apresentadas de maneiras "palatáveis", e muitas vezes "de uma forma que parece ser sobre autoajuda e evolução pessoal" (Wakefield, 2025). Essa embalagem sutil, que promete autodesenvolvimento e clareza, pode ser particularmente sedutora para jovens em busca de sentido e direção em um mundo complexo.

A transição de uma ameaça para si mesmos para uma ameaça para os outros, especialmente às mulheres, porém, é um ponto crucial. Inicialmente, pesquisadores como Shane Satterley argumentam que subcultura masculinista não seria primariamente misógina, mas sim autodestrutiva e suicida, sendo a misoginia uma interpretação "superficial" do fenômeno, já que os jovens inseridos nessas comunidades seriam perigosos apenas para si mesmos, não para os outros (Oliveira, 2025). No entanto, Lisa Sugiura contrapõe essa visão, alertando para a disseminação de discursos de ódio abertamente misóginos que são facilmente acessíveis online, em paralelo com a realidade offline, em que a violência contra meninas e mulheres tem, em geral, se intensificado, o que "não acontece do nada" (*ibid.*).

A agressividade latente, que em um primeiro momento se volta contra si, é externalizada em um desejo explícito de vingança e dano físico às mulheres (Ruffo; Costa, 2024, p. 267). A misoginia, nesse contexto, deixa de ser um mero sintoma superficial de uma crise masculina para se tornar uma força motriz de comportamentos perigosos. É um problema que transcende a dimensão individual, enraizando-se em pressões heteronormativas e expectativas de gênero que, se não abordadas na formação desses jovens, continuarão a alimentar espaços como a manosphere e a transformar o desespero por sentido em ódio e violência contra o outro.

Para além da análise da patologia e da superfície dos sintomas, a questão central reside na necessidade de um novo paradigma para a masculinidade. Trevisan (2021, p. 352-353) argumenta que "nenhuma mudança ocorrerá na constituição do gênero masculino se os homens não tomarem consciência de que estão feridos". Cuidar dessa ferida implica em "ativar dentro de si o que não receberam do exterior", repensando o masculino a partir do próprio interior do homem. A desconstrução de identidades

unívocas e fixas é fundamental, reconhecendo que "toda definição está sempre em processo" e que somos habitados por uma mistura de influências, "muitos 'outros'". Nesse sentido, o autor sugere que a superação da crise masculina passa pela aceitação e integração do feminino na psique masculina, "para refazer o equilíbrio perdido entre animus e anima".

Somente ao afrouxar a tensão interior com seu oposto e romper a fobia do "diferente" e a agressividade defensiva do macho, será possível construir um novo masculino que não negue o feminino, mas o incorpore como parte essencial de uma identidade mais rica e menos conflituosa. A busca por modelos de comportamento e sentido por parte desses "meninos desesperados" (BBC, 2025) pode, então, ser redirecionada para um caminho de autorreflexão, integração e ressignificação, longe das armadilhas da misoginia, bem como da autodepreciação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da presente investigação evidenciam a urgência de se problematizar a construção da masculinidade contemporânea, especialmente no âmbito das dinâmicas virtuais que permeiam a vida dos adolescentes. A "machosfera" emerge como um ambiente virtual que não apenas reflete, mas ativa discursos profundamente enraizados no patriarcado, exacerbando inseguranças e medos próprios da juventude, enquanto alimenta a misoginia e a violência simbólica e física contra mulheres. Ainda que o fenômeno seja frequentemente abordado como uma crise pontual — seja por fragilidades emocionais desses jovens ou pelos desafios impostos pelas transformações do mundo social —, sua análise revela a complexidade das interseções entre tecnologia, subjetividade e violência de gênero.

Esse contexto extrapola a esfera virtual e atinge diretamente as relações sociais e afetivas de uma geração que busca, desesperadamente, sentido e validação em um mundo que lhes parece cada vez mais fragmentado. Enquanto as plataformas digitais

oferecem espaços que poderiam fomentar debates de reconhecimento e aceitação, seus algoritmos seguem contribuindo para a amplificação de ideias misóginas, vestindo discursos discriminatórios como narrativas de autoaperfeiçoamento ou "despertar" masculino. Assim, jovens fragilizados por estruturas sociais excludentes não apenas reproduzem padrões de dominação, mas tornam-se veículos ativos de violência, externalizando frustrações individuais em forma de ódio coletivo contra mulheres.

A principal conclusão que surge deste estudo é a de que a misoginia presente nas dinâmicas da "machosfera" não pode ser encarada como um simples sintoma de uma masculinidade em crise. Pelo contrário, trata-se de um reflexo da perpetuação de uma masculinidade tóxica e hegemônica que, ao se adaptar às tecnologias digitais, encontra novas formas de se reproduzir e de disseminar violência. Ao mesmo tempo, o fenômeno destaca a necessidade de intervenções mais profundas na educação emocional e social dos meninos e jovens, promovendo modelos de comportamento que desafiem noções tradicionais de poder, virilidade e hierarquia de gênero.

Conforme observado na série *Adolescência* e na literatura acadêmica aqui analisada, a violência não surge do vazio, mas de ambientes negligentes onde o ódio é nutrido por frustrações não abordadas e medos não acolhidos. Nesse sentido, a formação de um novo paradigma para a masculinidade deve passar não apenas pelo reconhecimento das feridas psíquicas desses meninos, mas pela construção de espaços de escuta e acolhimento que promovam o reconhecimento e a integração do "outro", rejeitando a violência como resposta às suas inquietudes. Assim, cabe à sociedade — na esfera familiar, educacional e política — atuar no sentido de romper os ciclos de exclusão e ódio, conduzindo esses jovens por caminhos baseados em equidade, respeito e ressignificação das identidades de gênero. Apenas dessa forma será possível superar as armadilhas da "machosfera" e substituir a violência pela construção de relações mais justas e afetivas, tanto no online quanto no offline.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Joel Solon Farias de. **Análise de Pareto passo a passo**. Disponível em: https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Gestao_Estrategica_Artigos/2874-artigo.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

BATES, L. 'Pela primeira vez na História, machismo é maior entre mais jovens', diz pesquisadora. **BBC News Brasil**, 20 jun. 2025. Disponível em: 'Pela primeira vez na História, machismo é maior entre mais jovens', diz pesquisadora - BBC News Brasil.pdf.

BBC News Brasil. 'Adolescência': 'Meninos desesperados por sentido e por modelos de comportamento'. **Youtube**, 27/03/2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8dWI0R-HQdQ>

BOLLOS, Rubens Harb. O que a minissérie 'Adolescência' revela sobre saúde mental coletiva e parentalidade em crise. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [s.l], 26/03/2025. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-que-a-miniserie-adolescencia-revela-sobre-saude-mental-coletiva-e-parentalidade-em-crise/>

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CONNELL, Robert W. Masculinities. **Routledge**, 2. ed., 2005.

CONNELL, Robert W; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos Feministas**, Florianópolis, jan.-abr. 2013.

CORDARO, Aline Carlin. Reino Unido inclui Adolescência, série da Netflix, em programa educacional. **Rolling Stone Brasil**, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://rollingstone.com.br/noticia/governo-do-reino-unido-inclui-adolescencia-serie-da-netflix-em-programa-educacional/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DUPUIS-DÉRI, Francis. **A crise da masculinidade**: anatomia de um mito persistente. São Paulo: Bluncher, 2022.

GIFFIN, Karen. A inserção dos homens nos estudos de gênero: contribuições de um sujeito histórico. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 1, p. 47-57, 2005.

GING, D. Alphas, betas, and incels: Theorizing the masculinities of the manosphere. **Men and Masculinities**, v. 22, n. 4, p. 638-657, 2019.

IMDb. Internet Movie Database. **Adolescence – Ratings**. IMDb, [s.d.]. Disponível em: <https://www.imdb.com/title/tt31541252/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

JABLONKA, Ivan. **Homens justos**: do patriarcado às novas masculinidades. Tradução de Julia da Rosa Simões. São Paulo: Todavia, 2021.

LIMA-SANTOS, A. V. de S.; SANTOS, M. A. dos. Incels e Misoginia On-line em Tempos de Cultura Digital. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1081-1102, 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? *In*: SOCIEDADE Brasileira de Sociologia (Ed.) **Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo**, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP, 2000.

MALLIK, Esita. Adolescence on Netflix: 99% Rotten Tomatoes score, impressive IMDb rating & staggering debut-week viewership – Owen Cooper’s show is a huge success. **Koimoi**, 22/03/2025. Disponível em: <https://www.koimoi.com/television/adolescence-on-netflix-99-rotten-tomatoes-score-impressive-imdb-rating-staggering-debut-week-viewership-owen-coopers-show-is-a-huge-success/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MARIN, Jorge Garcia. **Novas masculinidades**: o feminismo a (de) construir o homem. Coleção Alicerces. Portugal: Através editora, 2018.

OLIVEIRA, Djamília Prange de. Adolescência, da Netflix, aborda masculinidade em crise. **DW**, [s.l.], 01/04/2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/adolesc%C3%Aancia-s%C3%A9rie-da-netflix-aborda-masculinidade-em-crise/a-72108927> Acesso em: 18 abr. 2025.

OLIVEIRA, Djamília Prange de. "Adolescência", da Netflix, aborda masculinidade em crise. **DW**, 1 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/adolesc%C3%Aancia-s%C3%A9rie-da-netflix-aborda-masculinidade-em-crise/a-72108927> Acesso em: 12 mar. 2025.

RUFFO, E. S.; COSTA, P. J. Os Incels, a desesperança e a misoginia: um estudo psicanalítico. **Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 15, n. 3, p. 259-271, set.-dez. 2024.

SHIFMAN, Limor. **Memes in Digital Culture**. The MIT Press, [s.l.] 4 outubro 2013.

SULZ, Juliana Albuquerque. Os homens estão em crise, dizem. **Cad. Gên. Div.** vol. 10, n. 04 – out-dez., 2024.

TREVISAN, João Silvério. **Seis balas num buraco só**: a crise do masculino. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

WAKEFIELD, Jacqui. 'Adolescência': como surgiu a sinistra 'machosfera' retratada pela série. **BBC News**, 28 de março de 2025. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgl0lxnrlzo>

WIKIPÉDIA. Adolescência (série de televisão). **Wikipédia, a enciclopédia livre**, 2025. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Adolesc%C3%Aancia_%28s%C3%A9rie_de_televis%C3%A3o%29. Acesso em: 18 abr. 2025.

O PLURALISMO E O DESAFIO DEMOCRÁTICO: A CRÍTICA DO APAGAMENTO DE MINORIAS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Flaiza Sampaio Silva¹
João Antonio de Carvalho Fonseca²
Júlia Fernandes Lemes³

Palavras-chave: pluralismo; democracia; minorias; constitucionalismo; América Latina.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar a incorporação de direitos no novo constitucionalismo latino-americano, sobretudo o direito ao pluralismo e à democracia, elucidando os desafios para o reconhecimento de sua fundamentação como um dos eixos para a consolidação efetiva da democracia. A relevância da pesquisa se justifica diante do apagamento histórico e político das minorias étnicas, culturais e sociais nos processos

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais no PPGSD/UFF. Professora substituta de Direito Constitucional UFF/VR de abril de 2024 a março de 2025. Coordenadora e membro-fundadora do Grupo de Estudos Feminismos e Direito UFF/VR. Mestra em Direito Constitucional na UFF (PPGDC/UFF). Graduada pelo curso de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Polo Universitário de Volta Redonda (PUVR).flaiza.sampaio@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/815586306410342>

² Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/ICHS). Presidente da Liga Acadêmica de Direito da UFF/VR - LADI. Correio eletrônico: joaoacf@id.uff.br <http://lattes.cnpq.br/2410051204005947>

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/ICHS). Vice-presidente da Liga Acadêmica de Direito da UFF/VR - LADI. julia_fl@id.uff.br <http://lattes.cnpq.br/8620305030519848>

constituintes e institucionais. No contexto de formação constitucional latino-americana, marcado por intensas transformações sociais e institucionais, torna-se urgente recentrar o debate em torno dos direitos fundamentais de quarta dimensão especialmente o direito à democracia e ao pluralismo como pilares para o fortalecimento do Estado democrático de direito na América Latina. Nesse sentido, o foco deste estudo se concentra na crítica ao paradoxo do Novo Constitucionalismo, a tensão entre a celebração dos textos progressistas e o silenciamento dos agentes sociais os sujeitos históricos cuja atuação foi central na imposição dessas conquistas à ordem jurídica.

Em termos metodológicos foi adotada a abordagem qualitativa com foco em pesquisa exploratória de caráter bibliográfico. Para tanto foram analisadas obras acadêmicas e artigos científicos de autores como Raquel Yrigoyen Fajardo, Ingo Wolfgang Sarlet e Valença Junior e Gomes que discutem o novo constitucionalismo latino-americano a teoria democrática e os direitos das minorias visando compreender o papel das lutas sociais na construção e na efetividade dos novos marcos constitucionais.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO

Primeiramente, é pertinente destacar que o termo “geração” não é o mais adequado para tratar dos direitos fundamentais uma vez que transmite a ideia de sucessão cronológica e substituição, como se uma geração de direitos fosse superada pela seguinte. Assim, tal concepção provoca o entendimento equivocado de que os direitos de primeira dimensão teriam perdido relevância diante da positivação dos direitos de segunda dimensão, e assim sucessivamente. No entanto, o processo histórico de afirmação dos direitos fundamentais não se dá por sobreposição ou esgotamento, mas por acréscimo e complementaridade, de modo que cada novo grupo de direitos surge em diálogo com os anteriores, sem eliminá-los.

Dessa forma, parte relevante da doutrina substituiu a expressão “gerações” por “dimensões dos direitos fundamentais”, visando demarcar o caráter cumulativo,

interdependente e indivisível entre todo o rol de direitos fundamentais. Isso porque, ao se falar em dimensões, reconhece-se que a evolução histórica apenas amplia o alcance da proteção jurídica, sem invalidar as conquistas anteriores. Nesse sentido, salienta-se que as quatro dimensões de direitos fundamentais coexistem e, em conjunto, garantem a proteção contemporânea da dignidade da pessoa humana (Bonavides, 2006).

Isso significa que, embora cada dimensão surja em um contexto histórico específico, ela não elimina ou substitui as anteriores, mas se soma a elas, reforçando a densidade normativa e axiológica do catálogo de direitos (Sarlet, 2016). Nesse âmbito, a emergência dos direitos de quarta dimensão, reforçam a compreensão de que os direitos fundamentais constituem um sistema integrado, que só pode ser compreendido à luz de sua historicidade e do seu caráter complementar.

Já a interpretação sobre a composição e finalidade dos direitos fundamentais de quarta dimensão também encontra divergências entre as doutrinas, refletindo diferentes compreensões acerca de seu conteúdo. Para Norberto Bobbio (1992), os direitos de quarta dimensão estão relacionados às inovações tecnológicas, especialmente ligados à engenharia genética e à bioética, de modo que sua preocupação central está na regulação ética e jurídica de tais descobertas e de suas implicações sobre a dignidade humana. Portanto, Bobbio (1992) interpreta a quarta dimensão como um campo marcado pelos dilemas do progresso científico e limitação do poder humano de manipulação da vida.

Paralelamente, Paulo Bonavides (2006) propõe uma leitura distinta, vinculando os direitos de quarta dimensão ao fenômeno da globalização política e a necessidade de universalização dos direitos fundamentais como resposta à lógica neoliberal. Para o autor, a quarta dimensão tem como núcleo o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, que se apresentam como condições indispensáveis para a consolidação da cidadania em um contexto de interdependência global. Assim, Bonavides concebe a quarta dimensão como uma consequência do processo de institucionalização do Estado social, representando a fase em que os direitos se abrem para o plano transnacional,

buscando legitimar uma sociedade universalmente democrática e plural. Nessa mesma linha, Marcelo Novelino (2008) ressalta que os direitos de quarta dimensão foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, constituindo-se como o futuro da cidadania, essencial à legitimidade democrática em escala planetária.

Portanto, nesse artigo será considerada a leitura feita pela segunda parte da doutrina, uma vez que tais concepções acerca do pluralismo e da democracia são especialmente relevantes para o constitucionalismo latino-americano, cujo desenvolvimento contemporâneo demonstra a necessidade de superar visões fragmentadas e reducionistas sobre os direitos fundamentais. Destaca-se, então, como o reconhecimento do pluralismo político, cultural e jurídico, bem como a positivação de novas formas de participação democrática, exemplificam a força expansiva da teoria dimensional.

Ao se inscreverem na quarta dimensão, tais direitos reafirmam o caráter dinâmico do constitucionalismo, ao mesmo tempo em que demonstram sua interdependência com conquistas anteriores, como os direitos sociais. De tal modo, a perspectiva das dimensões permite compreender que o pluralismo e a democracia não representam uma ruptura isolada, mas a continuidade de um processo cumulativo, em que cada conquista amplia as condições de possibilidade para a efetividade de direitos mais complexos e interdependentes (Sarlet, 2007).

PLURALISMO E DEMOCRACIA

Os direitos fundamentais, conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2018), no sentido formal, são aqueles positivados no direito constitucional de um Estado específico; já no sentido material, são aqueles que, ainda que não positivados, são considerados materialmente constitucionais fundamentais por sua imprescindibilidade aos cidadãos.

Assim, a fundamentação do pluralismo político se enquadra ao primeiro sentido, por estar consubstanciado no art. 1º, V, da Constituição da República Federativa do Brasil,

já o pluralismo cultural e a democracia se enquadram ao sentido material. Sob esta ótica, o conceito de pluralidade cultural abrange inúmeros fenômenos e manifestações distintas. Entretanto, é possível afirmar que ambas possuem relação com a valorização de características culturais e sociais diversas das dominantes, buscando extinguir formas de dominação e preconceito que marcam as relações de poder na sociedade.

Nas últimas décadas, observou-se o surgimento e a consolidação de uma diversidade de movimentos sociais e políticos que buscam ampliar o debate em torno da construção de uma sociedade mais diversa e democrática, capaz de reconhecer e assegurar direitos a todos os indivíduos, especialmente aos pertencentes a grupos minoritários (Requejo, 1999). Nesse contexto, para esta pesquisa, entende-se como minoria a articulação de três elementos fundamentais para sua construção etimológica no contexto acadêmico: (i) “conceituação de minoria por ser um construto histórico-político-filosófico-social”; (ii) a alteridade, intrinsecamente ligada à diversidade, visto que o conceito de minoria pressupõe a existência de um grupo distinto em relação à maioria da sociedade; (iii) a marginalização deste grupo minoritário em relação aos espaços de poder (Jubilut, 2013).

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A concepção do Constitucionalismo como o movimento político-jurídico-social consoante à garantia de direitos individuais e limitação do poder estatal se deu pela sistematização eurocêntrica que perpetua a elaboração do ideológico ocidental, sobretudo nas formações constitucionais da França, Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos. Por conseguinte, os processos de constitucionalização da América Latina, ainda que complexos, foram substancialmente ignorados (Gargarella, 2009).

Roberto Gargarella traça um recorte histórico entre 1810 e 2010 para estudar o fenômeno constitucionalista na América Latina, sobretudo no que tange à proteção do multiculturalismo e dos direitos humanos. As Constituições Liberais-Conservadoras, de

1850 a 1910, fruto de uma aliança política formada entre liberais e conservadores, foram responsáveis por garantir a tolerância religiosa e um modelo federalista centralizador da organização territorial. Ademais, houve a rejeição da incorporação de cláusulas sociais em favor da equiparação dos menos favorecidos socialmente.

No tangente ao Constitucionalismo Social, a Constituição de 1917, que despontou a partir da Revolução Mexicana de 1910, foi um marco na conquista de direitos sociais e regulação das relações laborais. A partir de tal Constituição, diversos países latino-americanos começaram a reformular estruturas constitucionais básicas, como o Brasil, em 1937, e a Bolívia, em 1938.

No final do século XX, as mudanças constitucionais, como a do Brasil em 1988 e a da Argentina em 1994, foram substancialmente impactadas pela transição do período ditatorial; além das reformas neoliberais da década de 90, conforme o jurista. A promoção de status legal aos direitos humanos foi uma das principais alterações da época, objetivando proteger os direitos humanos básicos, outrora violados. Gargarella, por fim, conclui a imprescindibilidade na incorporação de direitos sociais e fundamentais nas relações políticas constituintes, a fim de superar a persistência das mazelas e estigmas impregnados sistematicamente no corpo social.

No entanto, sob um viés crítico, percebe-se que, a despeito desses avanços pontuais, a tradição constitucional latino-americana foi historicamente marcada pela influência do constitucionalismo liberal europeu, centrado na proteção de direitos individuais e na homogeneidade do Estado-nação. Nesse contexto, Aníbal Quijano (2005) explica que, na atualidade, persistem resquícios subjetivos do período colonial que se expressam na forma de produzir conhecimento, de buscar soluções e etc. Assim, a colonialidade se manifesta na reprodução da forma de pensar e viver do colonizador, resultando na multiplicação dos “ismos” europeus coloniais que moldaram a história brasileira, como o antropocentrismo, o machismo e o racismo.

Entretanto, destaca-se que esse modelo eurocêntrico se mostrou intrinsecamente incapaz de responder às demandas de sociedades plurais, compostas

por povos originários, comunidades afrodescendentes e movimentos populares que, ao longo de séculos, foram silenciados nos processos de formação. Para Alberto Acosta (2016), o sul global se modernizou importando conhecimentos exógenos, negando a possibilidade de uma modernização própria ao ignorar saberes ancestrais. Neste cenário de crise paradigmática, emerge o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Conceito desenvolvido por Raquel Yrigoyen Fajardo, ele identifica, a partir do final do século XX, um movimento de ruptura com a tradição liberal e integracionista, inaugurando uma perspectiva descolonizadora, comunitária e intercultural.

De acordo com Fajardo, esse movimento pode ser compreendido em três ciclos sucessivos, que expressam graus distintos de abertura à diversidade cultural e política. O primeiro, denominado constitucionalismo multicultural (1982–1988), caracteriza-se pelo reconhecimento formal da diversidade étnica e cultural, sem, no entanto, alterar a estrutura homogênea do Estado-nação. Um marco fundamental desse ciclo é a Constituição da Colômbia de 1991, que reconheceu o país como multicultural e pluriétnico, prevendo direitos coletivos e territoriais, ainda que sob a lógica centralizadora do Estado unitário.

O segundo ciclo, o constitucionalismo pluricultural (1989–2005), amplia o catálogo de direitos coletivos, em especial os dos povos indígenas, mas sem chegar à redefinição estrutural do Estado. Nesse contexto, situa-se a Constituição brasileira de 1988, considerada um limiar importante: apesar de reconhecer a diversidade cultural e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, manteve contradições marcantes ao não consolidar um Estado plurinacional. O texto de 1988 revela avanços significativos no reconhecimento formal da pluralidade, mas continua preso a uma lógica integracionista, que subordina os povos originários e demais minorias a um modelo estatal centralizado.

Por fim, o terceiro ciclo, o constitucionalismo plurinacional (2006–2009), representa a etapa de maior radicalidade transformadora. Nesse momento, ocorre a redefinição estrutural do Estado, que passa a se reconhecer como plurinacional e

intercultural, incorporando a cosmovisão indígena e novos paradigmas de cidadania. Dois exemplos paradigmáticos desse ciclo são a Constituição do Equador de 2008 e a Constituição da Bolívia de 2009. O Equador inovou ao introduzir os direitos da natureza, inspirados na concepção andina de Pachamama, além de reforçar a democracia comunitária e participativa. A Bolívia, por sua vez, definiu-se como Estado Plurinacional Comunitário, reconhecendo a igualdade jurídica de 36 povos indígenas e estabelecendo o pluralismo jurídico como fundamento institucional, o que implica a convivência entre o direito estatal e os sistemas normativos comunitários.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, portanto, não se limita a ampliar o catálogo de direitos, mas redefine o próprio paradigma constitucional. Trata-se de uma ruptura com a concepção monista e homogeneizadora do Estado moderno, abrindo espaço para um modelo plural, no qual diferentes sujeitos históricos, culturas e ordens jurídicas convivem em pé de igualdade. Esse movimento traduz uma tentativa de descolonização do direito, deslocando o centro da produção normativa da tradição liberal para o reconhecimento das lutas sociais e da diversidade epistêmica da região. Ao mesmo tempo, coloca em evidência o desafio de assegurar que essas conquistas não sejam apropriadas apenas como fórmulas jurídicas, mas se mantenham vinculadas às mobilizações populares que as tornaram possíveis. Assim, o pluralismo jurídico e o reconhecimento dos direitos coletivos não devem ser vistos como concessões do Estado, mas como produtos de processos históricos de resistência e emancipação.

APAGAMENTO DOS AGENTES SOCIAIS

Contudo, nota-se que boa parte da doutrina, como Dalmau, Fagundes e Wolker, ao analisar o Constitucionalismo Latino-americano, destacam apenas os aspectos formais e materiais dessas Constituições, a exemplo da intensa participação popular no processo constituinte e em sua fiscalização, além da ampla previsão de direitos indígenas e voltados para a preservação da natureza, colocando-a como sujeito de direitos e um fim

em si mesma e não mais a serviço da humanidade. Tais considerações, embora verdadeiras, centralizam a análise no processo constituinte em si e, nesse movimento, promovem o apagamento dos agentes sociais responsáveis pelas conquistas inscritas no texto constitucional. Assim, mesmo tratando-se de Constituições que inovam ao se tratar da valorização da ancestralidade e da participação da natureza como sujeito de direitos, continuam a promover a valorização do Direito positivo de de um sistema que subjugava a participação social e a contribuição

Ou seja, opera-se uma cisão entre o sujeito constituinte, entendido como um ente jurídico-político que legitima a elaboração da Constituição, alçado ao status intelectual que promove a regulação jurídica e legislativa da sociedade. Enquanto o sujeito histórico, formado essencialmente pelas classes sociais marginalizadas, movimentos e coletividades que, em suas práticas concretas de enfrentamento e resistência, impuseram a incorporação dessas demandas à ordem jurídica (Valença; Júnio; Gomes, 2019). Dessa forma, a criação artificial de um distanciamento entre tais sujeitos, cria um paradoxo: constituições frequentemente exaltadas como progressistas, por ampliarem direitos e romperem com padrões liberais clássicos, acabam por ocultar os sujeitos históricos que possibilitaram tais avanços.

Sendo assim, a consequência é que ao enaltecer a Constituição como ápice do progresso jurídico, a narrativa dominante transforma o produto em protagonista, enquanto as lutas sociais que o engendraram são relegadas ao segundo plano ou mesmo silenciadas. Trata-se de uma lógica que reforça a concepção liberal do Direito como solução pacífica e institucionalizada dos conflitos sociais, descolando-o da materialidade das lutas de classes e dos antagonismos que o conformaram.

Portanto, quando a doutrina celebra o texto constitucional boliviano ou venezuelano como um marco em favor da autodeterminação indígena, da soberania popular ou da proteção ambiental, muitas vezes negligencia que tais garantias não resultaram de uma dádiva do constituinte abstrato, mas da ação organizada de camponeses, povos originários e trabalhadores urbanos, cuja mobilização pressionou e

condicionou os rumos do processo constituinte (Valença; Júnior; Gomes, 2019). Ao apagar a dimensão histórica do conflito, cria-se a ilusão de uma linearidade harmoniosa, na qual a Constituição aparece como fruto de um consenso democrático e não como resultado de disputas e correlações de forças. Desse modo, o constitucionalismo latino-americano deve ser compreendido não como mero reflexo de um sujeito constituinte idealizado, mas como expressão dialética entre a institucionalização das conquistas e a materialidade das lutas sociais que lhes deram origem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a relação indissociável entre o direito ao pluralismo e à democracia e a evolução recente do constitucionalismo latino-americano, é forçoso concluir que o reconhecimento efetivo dos direitos fundamentais de quarta dimensão exige o deslocamento do foco normativo-constitucional para uma perspectiva centrada nas lutas sociais concretas. A positividade do pluralismo não se esgota em sua inscrição na lei, uma vez que ela deve se traduzir em um fundamento estruturante de uma democracia substantiva, capaz de integrar e validar a pluralidade de experiências, cosmovisões e saberes no processo político-jurídico.

O paradoxo central do Novo Constitucionalismo Latino-Americano reside, portanto, na tensão entre a celebração do texto progressista e o apagamento do sujeito histórico que o concebeu. Ao invisibilizar a ação de camponeses, povos originários e movimentos sociais, a doutrina recai na lógica liberal que descola o Direito da materialidade do conflito social. O pluralismo e a democracia, enquanto direitos de quarta dimensão, são, na verdade, conquistas impostas de baixo para cima, e não dádivas concedidas pelo Estado.

Desse modo, em um cenário de aprofundamento das desigualdades e de intensificação das crises democráticas na América Latina, a concretização desses direitos exige o reconhecimento pleno da legitimidade das lutas culturais e coletivas. O pluralismo

jurídico, o Estado plurinacional e os direitos biocêntricos só se mantêm vivos e efetivos se continuarem vinculados à força emancipatória e descolonizadora dos agentes sociais que os inscreveram. O combate contra o apagamento é, em última análise, a garantia de que o novo constitucionalismo não se torne uma mera formalidade jurídica, mas sim a expressão viva de uma sociedade universalmente mais democrática e plural.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Elefante / Autonomia Literária, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.

DALMAU, Rubén Martínez. As constituições do novo constitucionalismo latino-americano funcionaram? **Revista Culturas Jurídicas**, [s.1.], v.5, n.12, 2018.

FAJARDO, Raquel Zonia Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la decolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El Derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-159

GARGARELLA, R.; COURTIS, C. **El nuevo constitucionalismo latino-americano: promesas e interrogantes**. CEPAL, 2009.

Gargarella, R. **Latin American Constitutionalism, 1810-2010: The Engine Room of the Constitution**. Oxford University Press, 2013.

GARGARELLA, Roberto. PÁDUA, Thiago. GUEDES, Jefferson. **Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição**. Universitas JUS, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016.

JUBILUT, Liliana. Itinerário para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. *In* **Direito à Diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2.ed. **Rev. Atual. e ampl.** São Paulo: Método, 2008

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

REQUEJO, Ferran. Pluralismo Cultural e Cidadania Democrática. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 91-119, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) de direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 499-516, 2016.

VALENÇA, Daniel Araújo; JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia; GOMES, Rayane Cristina de Andrade. O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.9, n.2, p. 364-380, 2019.

A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA NO PROCEDIMENTO DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL¹

Sara Borges Penna²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a incidência dos princípios bioéticos nos procedimentos de redesignação sexual, à luz do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com isso, busca-se discutir, sob uma perspectiva crítica, os conflitos éticos e jurídicos que emergem diante das identidades de gênero que ultrapassam o paradigma binário cisheteronormativo, bem como os estigmas e desafios que ainda permeiam o reconhecimento e a efetivação desses direitos no contexto da sexualidade. A Bioética, nesse sentido, emerge como um campo de reflexão essencial diante dos avanços científicos e tecnológicos, os quais possibilitam cada vez mais intervenções humanas sobre a vida, tendo como função principal assentar limites éticos e morais a fim de evitar abusos e consequências negativas. Deste modo, a bioética propõe princípios baseados na razão, como autonomia, justiça, beneficência e não maleficência, que orientam decisões responsáveis em situações complexas por meio de uma ponderação entre a busca do progresso científico e a ética para com os

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!”

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

indivíduos e a vida propriamente dita. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Bioética; Direitos Sexuais; Autodeterminação Sexual; Redesignação Sexual.

ABSTRACT

This article aims to analyze the impact of bioethical principles on sex reassignment procedures, in light of the legal system and fundamental human rights. It seeks to discuss, from a critical perspective, the ethical and legal conflicts that emerge in the face of gender identities that go beyond the binary cisheteronormative paradigm, as well as the stigmas and challenges that still permeate the recognition and enforcement of these rights in the context of sexuality. Bioethics, in this sense, emerges as an essential field of reflection in light of scientific and technological advances, which increasingly enable human interventions in life, with the primary function of establishing ethical and moral limits to prevent abuse and negative consequences. Thus, bioethics proposes principles based on reason, such as autonomy, justice, beneficence, and non-maleficence, which guide responsible decisions in complex situations through a balance between the pursuit of scientific progress and ethics toward individuals and life itself. The methodology employed for this work was based on deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and systematic literature reviews were employed.

Keywords: Bioethics; Sexual Rights; Sexual Self-Determination; Sex Reassignment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a incidência dos princípios bioéticos nos procedimentos de redesignação sexual, à luz do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com isso, busca-se discutir, sob uma perspectiva crítica, os conflitos éticos e jurídicos que emergem diante das identidades de gênero que ultrapassam o paradigma binário cisheteronormativo, bem como os estigmas e desafios que ainda permeiam o reconhecimento e a efetivação desses direitos no contexto da sexualidade.

A Bioética, nesse sentido, emerge como um campo de reflexão essencial diante dos avanços científicos e tecnológicos, os quais possibilitam cada vez mais intervenções

humanas sobre a vida, tendo como função principal assentar limites éticos e morais a fim de evitar abusos e consequências negativas. Deste modo, a Bioética propõe princípios baseados na razão, como autonomia, justiça, beneficência e não maleficência, que orientam decisões responsáveis em situações complexas por meio de uma ponderação entre a busca do progresso científico e a ética para com os indivíduos e a vida propriamente dita

Todavia, a concepção hoje alçada pela Bioética nada mais é que um produto de uma série de acontecimentos e conquistas históricas que moldaram o conceito hoje empregado. Isso porque, conforme será demonstrado, as primeiras discussões a respeito do vocábulo apenas surgiram após os escândalos das violações humanitárias ocorridas no contexto da Segunda Guerra Mundial quanto às pesquisas clandestinas realizadas em indivíduos que sequer podiam contestar os atos praticados contra si. Por outro lado, a consolidação do conceito da Bioética e dos princípios por ela cunhados só foi efetivada a partir da regulação da atividade de engenharia genética.

Deste modo, é possível concluir que o papel desempenhado pela bioética e seus princípios funcionam como verdadeiros estertores dos procedimentos médicos ao estabelecer uma limitação básica para as condutas médicas e científicas. Os princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça são, portanto, reconhecidos como os pilares fundamentais de todo o estudo bioético formulado por Beauchamp e Childress, sendo posteriormente complementados com o princípio da humanidade, que arraiga a concepção dos direitos humanos fundamentais.

A partir desse contexto, a harmonia entre a Ética e as Ciências Biológicas passam a ganhar um espaço necessário de discussão no campo da sexualidade e no rompimento dos padrões sociais de sexo e gênero a partir da análise do fenômeno da transexualidade e transgeneridade. Isso porque o complexo processo transexualizador, altamente estigmatizado, só subsiste a partir do respeito aos princípios bioéticos, posto que seu sucesso depende estritamente do respeito aos direitos da personalidade, os quais são

amparados pelos direitos fundamentais, e a autonomia do paciente enquanto indivíduo autônomo e sujeito de direitos e garantias.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o androcentrismo no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Bioética; Direitos Sexuais; Autodeterminação Sexual; Redesignação Sexual.

1 A BIOÉTICA ENQUANTO CAMPO DO CONHECIMENTO: INTERDISCIPLINARIDADE NA ÉTICA DA VIDA

Atualmente compreendida como um campo de conhecimento voltado à reflexão e regulação dos dilemas éticos decorrentes dos avanços das ciências biomédicas, da biotecnologia e das questões ambientais, a Bioética apresenta-se como espaço de mediação entre ciência, direito e moral, buscando assegurar o desenvolvimento harmônico do campo científico e tecnológico com a dignidade humana, a justiça social e a preservação ambiental. Ao dispor sobre o tema Vettorato; Muller e Silva (2019) lecionam que a bioética emerge com a finalidade de estabelecer limites acerca da

intervenção humana sobre a vida ao propor princípios fundamentados na razão a fim de sopesar os riscos decorrentes de potenciais aplicações e intervenções.

Como afirma Diniz (2006), a Bioética é personalista, por analisar o homem como pessoa ou como um “eu”, dando valor fundamental à vida e à dignidade humana, não admitindo qualquer intervenção no corpo humano que não redunde no bem da pessoa, que sempre será um fim, nunca um meio para a obtenção de outras finalidades. Cabe lembrar que essa concepção, entretanto, não segue a visão radical e unilateral a respeito do corpo humano, como na Idade Média, onde este era considerado “templo do Espírito Santo” e, portanto, inviolável. Significa, sim, defender a vida permitindo intervenções que eventualmente podem apresentar resultados incertos, mas sempre informando riscos e desconfortos ao sujeito e dando-lhe a possibilidade de aceitar ou não tais intervenções (Souza, 2009, p. 56).

No entanto, o surgimento da respectiva ciência não se deu da forma como é compreendida atualmente, de modo que seu conceito contemporâneo nada mais é do que um produto de diversas mudanças e interpretações obtidas a partir do desenvolvimento de novas tecnologias e da capacidade humana. Conforme explicita Nunes e Nunes (2004), após a divisão do saber empírico do saber reflexivo no século XIX, por meio do positivismo, tendo como resultado a perda da autocrítica, o oncologista Van Rensselaer Potter cunhou, em 1970, o termo “Bioética” com o objetivo de estabelecer uma ponte entre o método científico e a reflexão ética como uma reação prática e reflexiva ao avanço científico descolado da dimensão humana em meio a críticas ao capitalismo inconsequente.

A proposta original da expressão “Bioética”, feita em 1970 por Van Rensselaer Potter, tinha uma grande preocupação com a interação entre problema ambiental e questões de saúde. Essa concepção foi se alargando ao longo do tempo: em 1988 propôs um enfoque global de Bioética e em 1998 incluiu em sua definição aspectos sociais e interculturais. Desse modo, pode-se verificar que Potter apresentou a Bioética em três estágios: ponte, global e profunda (Souza, 2009, p. 61).

Neste sentido, ao dispor acerca do que seria a Bioética Ponte, Potter defendia a construção de um elo entre ciência e ética, de modo que o avanço científico ocorresse em paralelo à manutenção de um sistema ético capaz de garantir a sobrevivência da espécie humana, o que ocorreria mediante a democratização contínua do conhecimento científico, entendida como condição essencial para difundir uma vigilância ética livre de interesses particulares. O segundo estágio, denominado Bioética Global, ampliou essa visão ao incluir aspectos mais abrangentes da vida, concebendo a Bioética como o estudo do equilíbrio entre biotecnologia e preservação da humanidade em uma perspectiva ecológica e de respeito à pessoa humana. Por fim, na Bioética Profunda, a disciplina passa a ser entendida como uma nova ciência ética, fundamentada em valores universais que fortalecem o juízo de humanidade e consolidam o papel como reflexão essencial diante dos desafios contemporâneos (Souza, 2009, p. 61).

Com isso, a Bioética tem sua primeira manifestação a partir das discussões do governo e do congresso americano mediante às acusações de pesquisa científica com seres humanos logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, o que levou a instauração de seus principais princípios norteadores - autonomia, beneficência e justiça -, em uma tentativa de fundamentar as tomadas de decisões referentes aos dilemas morais que permeavam o saber científico. No entanto, a consolidação de sua manifestação enquanto ciência e conceito só se dão com a recomendação nº. 934/82 do Conselho da Europa, a qual passou a limitar a atividade de engenharia genética ao estabelecer que cada país controlasse as respectivas pesquisas na área (Souza, 2009).

Nessa perspectiva, a bioética deve ser considerada, como sendo um instrumento de pesquisa, relacionado à sobrevivência humana, guiando reflexões cotidianas de trabalho. Além disso, necessita ser voltada a defender a melhoria da qualidade de vida, procurando assegurar sempre o bem-estar e a sobrevivência da humanidade com base em seus princípios fundamentais. Logo, existe a fim de limitar os avanços científicos, sendo assim, qualquer risco de dano futuro oriundo de determinadas práticas, deve ser analisado e se necessário interrompido (Vetoratto; Muller; Silva, 2019, p. 51)

Assim, a limitação de campo antes imposta à respectiva matéria não se coaduna com as dimensões que alcançou com o decorrer do tempo, uma vez que adota um caráter responsivo ao surgimento de novas demandas científicas. Deste modo, tem-se como áreas de incidência três grandes grupos: saúde e medicina, engenharia genética e tecnologia, os quais têm como base a realização de pesquisas científicas, que, conforme aduz Vetoratto; Muller e Silva (2019, p. 50) são considerados “como o estudo de técnicas e do conhecimento da vida”. Isto posto,

(...) a bioética torna-se imprescindível no mundo multifacetado de organismos geneticamente modificados, produtos transgênicos e microrganismos infecciosos, incide sobre a produção de alimentos, controle de pragas e sanidade animal, abarca o microuniverso da terapia gênica, ajuda a seqüenciar o genoma humano, se posiciona frente a chances e riscos de células-tronco totipotentes e investe no espírito que se faz matéria da nanotecnologia. (Heck, 2005, p. 129).

Outrossim, para além do campo de científico propriamente dito, a Bioética também estabelece relações intrínsecas com o direito por meio do que atualmente se denomina como biodireito, o qual é compreendido como “um segmento do Direito que busca intermediar e fiscalizar os avanços biomédicos e biotecnológicos, ou seja, regular de maneira compatível com as leis as questões associadas às pesquisas que tenham relação direta ou indireta com a vida humana” (Passos; Teixeira; Cachoeira, 2024, p. 62). Nesta mesma linha, também se conceitua Biodireito como “o conjunto de leis positivas que visam estabelecer a obrigatoriedade de observância dos mandamentos bioéticos” (Constanze, 2007, p. 1 *apud* Souza, 2009, p. 63), ou ainda como um

[...] estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a Bioética e a biogenética, tem a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade (Diniz, 2008, p. 8 *apud* Souza, 2009, p. 63).

A articulação entre Bioética e Biodireito, portanto, configura-se como elemento indispensável à compreensão e à regulação das práticas que envolvem a vida humana, uma vez que assumem um papel de complementaridade e interdependência entre si. Assim, ao se fundamentar na análise moral das condutas, a Bioética propõe critérios éticos para a tomada de decisões em contextos complexos, enquanto o biodireito assume a função de positivação desses referenciais, oferecendo instrumentos normativos capazes de conferir eficácia prática às deliberações bioéticas. Nesse sentido, a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e a preservação da vida humana somente alcançam efetividade quando Bioética e Biodireito atuam de forma integrada, superando limites disciplinares e promovendo um diálogo contínuo entre valores e normas (Souza, 2009).

Isto posto, o Biodireito consolida-se como instância normativa essencial diante da crescente complexidade dos avanços biotecnológicos ao assumir o papel de transformar descobertas científicas em práticas socialmente reguladas e eticamente aceitáveis, construindo um marco jurídico que assegure a conciliação entre inovação científica e proteção da dignidade humana, tornando-se instrumento de equilíbrio entre a ruptura paradigmática gerada pela ciência e a necessidade de permanência de valores que sustentam a noção de humanidade, configurando-se, assim, como campo estratégico para a governança ética da vida em sociedade (Souza, 2009).

Fato é que, na nova realidade que se apresenta, a ciência jurídica não pode ser reduzida a papel meramente instrumental, coadjuvante, dominada por discussões bioéticas que insistem em sobrepor moralidade e até mesmo religiosidade a necessidades sociais e jurídicas. O direito pauta-se pelo respeito às liberdades individuais e promoção das coletividades, pela coibição dos abusos contra a pessoa, protegendo e promovendo a vida humana como pressuposto da própria dignidade. Por isso, só as normas e leis jurídicas são capazes de favorecer escolhas universais racionais e moralmente desejáveis em espaços considerados democráticos (Rivabem, 2017, p. 285).

Assim sendo, ao se estabelecer o diálogo entre o Direito e a Ética no âmbito das Ciências, a preocupação acerca das decisões baseadas na moral e princípios também passam a ser tuteladas pelo princípio da dignidade humana, o qual torna-se balizador na construção do pensamento da Bioética em detrimento do Biodireito. Isso porque, como se sabe, a dignidade humana nada mais é que uma espécie de atributo inerente a todo ser humano, sendo indissociável deste independente das circunstâncias, o que implica dizer que sua observância é crucial para o desenvolvimento do campo científico sem o atropelamento de preceitos básicos do objeto tido como ponto nodal, isto é, o próprio ser humano. Entretanto, “a dignidade sozinha não se presta a apresentar soluções para dilemas postos na prática bioética, por isso há que ser combinada com os princípios dela derivados” (Albuquerque, 2017, p. 122).

A aplicação da dignidade da pessoa humana como princípio dentro da Bioética, portanto, ocorre de forma combinada a outros princípios norteadores do campo, visando o diálogo interdisciplinar das matérias em consonância com o atributo indissociável da pessoa humana. Neste sentido, por exemplo,

[...] a combinação do princípio da dignidade humana com o da não-maleficência permite que se chegue a uma limitação do princípio da autonomia, uma vez que, mesmo que seja da livre e consciente vontade do paciente, o cientista deve abster-se de praticar certas condutas que possam configurar uma forma de se atentar contra a dignidade da pessoa submetida a tratamento (Farias, [s.d.], p. 139)

No Brasil, o diálogo interdisciplinar do princípio da dignidade da pessoa humana ganha uma nova roupagem ao estabelecer diálogos com o direito à liberdade de pesquisa e à liberdade de consciência. Segundo Moraes e Peixoto (2008), a liberdade de pesquisa, protegida pelos princípios constitucionais, apesar de constituir vetor irrenunciável do progresso não pode ser concebida como liberdade irrestrita, sendo necessário garantir aos pesquisadores margem epistemológica para inovar e, simultaneamente, aplicar

critérios de proteção que impeçam a coisificação do sujeito em nome do avanço científico.

Por outro lado, a liberdade de consciência, parâmetro essencial para a formulação de respostas biojurídicas em sociedades pluralistas, assegura que o indivíduo viva conforme suas convicções, mas exige a laicidade estatal como condição de neutralidade pública, impedindo que posições particulares substituam normas aplicáveis a toda a coletividade. Assim, a Bioética assume também um papel zetético, isto é, investigativo e problematizador, enquanto o direito, a partir da laicidade e de instrumentos regulatórios específicos, busca mediar conflitos e equilibrar liberdades individuais alinhados aos princípios de proteção universal da vida e da dignidade da pessoa humana (Moraes; Peixoto, 2008).

2 OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA ENQUANTO ESTERTORES DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS

Como se sabe, o alcance dos limites terapêuticos acompanha o surgimento de questões éticas de elevada complexidade, fazendo com que os princípios da Bioética assumam papel central na orientação das condutas clínicas, funcionando como marcos regulatórios para decisões que envolvem as condutas médicas, pesquisas científicas e nas relações protagonizadas pelos médicos, paciente e sociedade, ajudando a enfrentar dilemas morais que permeiam as respectivas áreas ao possibilitar a implementação de avanços tecnológicos sem provocar excessos (Lumertz; Machado, 2016).

Sob esta ótica, cabe aos princípios obter um grau de generalidade mais considerável que a norma para buscar uma solução. Isso porque eles são capazes de exercer funções caracterizadas como verdadeiros mandamentos de otimização. E essa potencialidade está vinculada ao fato de procurarem ordenar determinada situação para que algo seja realizado da melhor forma possível, levando em consideração as condições jurídicas e fáticas presentes (Lumertz; Machado, 2016, p. 108).

Conforme leciona Ferreira Júnior (2022), a compreensão do ser humano enquanto sujeito de direitos, necessidades e detentor de dignidade, reputa-se da história moderna, de modo que o ponto focal referente aos avanços científicos e tecnológicos passasse a ser a garantia e o oferecimento de conforto, felicidade e paz ao ser humano, colocando-o no centro das decisões. Neste cenário, Tom Beauchamp e James Childress, com fundamento no juramento de Hipócrates, cunharam quatro princípios fundamentais para o estudo e aplicação da Bioética “que deixam um espaço considerável para um julgamento em casos específicos e que proporcionam uma orientação substantiva para o desenvolvimento de regras e políticas mais detalhadas” (Garcia, 2007, p. 48), sendo eles: autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça.

Na teoria de Beauchamp e Childress, os princípios possuem caráter *prima facie*, devido à influência, principalmente, da obra *The Right and the Good* de W. D. Ross. Desse modo, a validade *prima facie* dos princípios faz com que eles sejam igualmente considerados num primeiro momento ou em uma primeira consideração, mas permite que possam ser abandonados em função de outros deveres, supostamente mais fortes e que se mostrem necessários diante de determinados conflitos morais. Assim, não há entre os princípios qualquer hierarquia, dado que num primeiro momento todos têm valor e devem ser respeitados, mas na medida em que outras razões suficientemente fortes exigirem a adoção de um outro princípio, a “infração” poderá ser justificada. Para Beauchamp e Childress, alguns atos, do mesmo modo, podem ser *prima facie* errados ou corretos em determinadas circunstâncias, “porque duas ou mais normas entram em conflito nessas circunstâncias” (Beauchamp e Childress, 2001, p. 14, tradução nossa). Quando tal conflito existe, cabe ao agente comparar os diferentes pesos que têm as possíveis ações. Frente a princípios que são *prima facie* e conflitam entre si, o agente deve considerar todas os elementos envolvidos na situação. Conseqüentemente, o dever de agir conforme um ou outro princípio será determinado pelo exame daquilo que é certo ou errado na circunstância em que o indivíduo se encontra. (Petry, 2005, p. 51-52).

O princípio da autonomia, nesse caso, funda-se no reconhecimento do direito que cada indivíduo possui de fazer suas próprias escolhas e agir de acordo com seus valores,

crenças e convicções, de modo que o respeito à autonomia cria condições que possibilitam ações verdadeiramente autônomas, isto é, que ultrapassam meras interferências em decisões (Petry, 2005). Entretanto, destaca-se que o princípio da autonomia, diferente dos demais, não decorre do juramento de Hipócrates, mas sim dos direitos humanos (Ferreira Júnior, 2022, p. 114).

Diante disso, o princípio da autonomia pode ser formulado de forma negativa e positiva, sendo nesta primeira compreendida a ideia de que o indivíduo deve ser respeitado, além de receber todas as informações necessárias a lhe auxiliar na tomada de decisões, precisando assimilá-las, enquanto a forma negativa determina a inadmissão de exceções, devendo o princípio ser aplicado a cada contexto específico, servindo como base para regras que assegurem direitos como a intimidade e o consentimento informado (Petry, 2005).

Em outras palavras, o princípio da autonomia requer que os indivíduos capacitados de deliberarem sobre suas escolhas pessoais devam ser tratados com respeito pela sua capacidade de decisão. As pessoas têm o direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida. Quaisquer atos médicos devem ser autorizados pelo paciente. O princípio da autonomia enfatiza o importante papel que o ser humano submetido a tratamentos deve adotar na tomada de decisões com respeito aos cuidados de sua saúde. Em pacientes intelectualmente deficientes e no caso de crianças, o princípio da autonomia deve ser exercido pela família ou responsável legal (Garcia, 2007, p. 48).

Acerca do mesmo, Ferreira Júnior (2022, p. 115), complementa que o respeito à autonomia, “além de tratar o direito de livre escolha dos indivíduos, também impõe publicidade e clareza aos profissionais técnicos”, tornando-se obrigatório o fornecimento de todas as informações atinentes ao “experimento, pesquisa, procedimento, tratamento, entre outros, bem como esclarecidos todos os benefícios e riscos envolvidos, a fim de que este decida sobre sua participação”.

O princípio da não maleficência, por sua vez, impõe uma responsabilidade moral significativa aos profissionais da saúde ao exigir que suas condutas sejam pautadas não apenas pela competência técnica, mas também por uma profunda consideração dos impactos de suas ações, fazendo com que as intervenções clínicas, decisões terapêuticas e até omissões devam ser constantemente avaliadas em contraponto com a possibilidade de causar algum dano ao indivíduo (Ferreira Júnior, 2022). Assim, no mesmo sentido do princípio da autonomia, o princípio da não maleficência também pode ser interpretado de forma negativa e positiva, evidenciando a complexidade ética que permeia sua utilização como parâmetro decisório (Petry, 2005).

Diante disso, enquanto a formulação negativa impõe a proibição de não causar dano e oferece preceitos mais objetivos, como não matar ou não infringir sofrimento, a versão positiva exige uma postura mais ativa por parte dos profissionais, aproximando-se do princípio da beneficência (Petry, 2005). Isso porque o princípio da beneficência estabelece como dever profissional a “garantia de melhora de seus pacientes, isto é, determina a obrigação ética de maximizar o benefício” (Ferreira Júnior, 2022, p. 117), em outras palavras, “sua estrutura básica refere-se à obrigação moral de agir em benefício de outros” (Garcia, 2007, p. 51).

Ao tratar sobre o princípio da justiça, Garcia (2007, p. 52) leciona que este “estabelece como condição fundamental a equidade: obrigação ética de tratar cada indivíduo conforme o que é moralmente correto e adequado, de dar a cada um o que lhe é devido”. Assim, o princípio da justiça traz uma abordagem que se divide em duas formas, isto é, a justiça formal, a qual visa o tratamento igualitário entre os iguais e desigual entre os desiguais conforme suas necessidades, e a justiça material, que orienta a distribuição de bens e oportunidades com base nas necessidades ou méritos de cada pessoa.

O princípio de justiça formal parte do pressuposto de que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados

desigualmente, princípio já formulado por Aristóteles. A formalidade se dá, nesse caso, devido à falta de especificação do que seja a igualdade e também da falta de critérios para saber quando os indivíduos são iguais. A dificuldade que se impõe, então, consiste na formulação de regras, a partir do princípio de justiça formal, que possam, por exemplo, estabelecer a aplicação de políticas de justiça social na saúde. Parece justo que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual tanto perante a lei quanto em relação à assistência sanitária. Assim, todas deveriam ter o direito a um mesmo nível de atendimento. Mas quando isso não é possível, faz-se necessário definir o alcance da igualdade, o que parece, desde o início, uma tarefa que contraria os seus próprios objetivos, na medida em que, como foi mencionado há pouco, parece que todos deveriam ter o mesmo nível de assistência. Se se pretende apontar para os iguais, que podem ser definidos como aqueles que pertencem a uma mesma classe, e esse critério se constituir num determinante para o oferecimento de tratamentos, talvez venha a ser um ato injusto em relação às outras pessoas se a elas forem negados tratamentos somente porque não fazem parte daquela classe, mesmo que necessitem da mesma assistência à saúde. A igualdade, então, aparece como um conceito formal que, na prática, não pode ser especificado se não for teoricamente bem definido, podendo resultar, inclusive, na prática de ações injustas (Petry, 2006, p. 55).

Petry, ainda, complementa que:

O princípio da justiça material, por sua vez, justifica a distribuição igual entre as pessoas oferecendo critérios ou características que permitam distinguir o que seria um tratamento igual de um tratamento desigual. Um exemplo desta forma de especificação é determinar a necessidade como um critério de avaliação para a igualdade; assim, aquele que não tiver suas necessidades fundamentais satisfeitas sofrerá prejuízos. As necessidades fundamentais são aquelas que, se não satisfeitas, causarão danos de modo fundamental ao indivíduo (Petry, 2006, p. 55).

Para além dos princípios cunhados por Beauchamp e Childress, o princípio da humanidade, o qual traduz o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais do indivíduo, de modo a resguardar a integridade física, psíquica, moral e social (Mendes, 2021), sendo o princípio-matriz da Bioética. Entretanto, é importante destacar que a compreensão do princípio da humanidade se difere um pouco dos demais no que tange

a sua concepção uma vez que para além de um parâmetro ele é considerado um valor, isto é, uma visão ética ampla, que precisa estar fundamentada junto a princípios sólidos para orientar comportamentos e decisões de forma legítima e obrigatória (Albuquerque, 2017).

A partir disto, pode-se afirmar que o princípio da humanidade traduz o respeito à dignidade humana ao englobar outros três subprincípios em si mesmo, como, por exemplo, o princípio do respeito à pessoa; princípio da não instrumentalização; e princípio da vedação do tratamento humilhante, degradante ou desumano, os quais buscam assegurar o mínimo do direito à dignidade humana (Albuquerque, 2017). Assim, a Bioética ao fundamentar-se nos direitos humanos, passa a ser uma extensão destes, de forma que à medida que estes evoluem, a Bioética também precisa ser revisada e ampliada conforme as novas conquistas (Gaspar, [s.d.]).

No contexto das pesquisas envolvendo seres humanos, os subprincípios supracitados, os quais decorrem do princípio da humanidade, exercem papel fundamental na delimitação ética dessas práticas. A vedação à instrumentalização do indivíduo, por exemplo, assegura que nenhuma pessoa seja reduzida à condição de objeto ou tratada meramente como corpo físico, resguardando sua dignidade ontológica, enquanto, a proibição de tratamentos degradantes, humilhantes ou desumanos atua como mecanismo de contenção contra condutas abusivas por parte de pesquisadores ou profissionais da saúde, reforçando a centralidade da pessoa humana como sujeito de direitos e não como meio para fins científicos (Albuquerque, 2017).

3 A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA NO PROCEDIMENTO DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Como se sabe, “a vivência de indivíduos transgêneros é marcada por agressões ímpares ao exercício sobre seus corpos, vindas tanto do Estado enquanto ente que falha em garantir sua dignidade, tanto do núcleo familiar e demais núcleos sociais” (Soares;

Araújo; Da Silva, 2023, p. 49). Entretanto, é de se destacar que a marginalização de pessoas transgênero não se limita apenas à violência física ou verbal, mas também se perpetua por meio de estereótipos sociais que reduzem suas possibilidades de vivência e percepção na sociedade. Isso porque subsiste a insistência em associar identidades trans a espaços restritos, o que corrobora uma visão distorcida, excludente e preconceituosa (Soares; Araújo; Silva, 2023). Neste sentido, complementa Barboza (2010) ao dispor que

Transexual não é apenas o indivíduo que deseja alterar (ou altera) cirurgicamente o sexo morfológico, nem o que desempenha papel de gênero não correspondente ao seu sexo biológico, mas a pessoa que corporifica permanentemente a incompatibilidade entre o sexo biológico (genético-morfológico) e o papel de gênero que desempenha continuamente. O transexual assim vive, porque sente pertencer ao outro sexo, que não é o que está em seu corpo (Barboza, 2010, p. 87).

A redesignação sexual, nesse sentido, é um meio que possibilita a manifestação da identidade sexual dos indivíduos, isto é, a manifestação da sua autopercepção enquanto sujeito dotado de personalidade, a qual não é restringida ao padrão cisheteronormativo. Neste sentido, o corpo passa a assumir um alicerce fundamental da formação da individualidade, pois, “estabelece as fronteiras que definem quem somos, ao gerar nossa identidade sexual. A questão reside em saber se é necessária uma base biológica para a identidade sexual” (Woodward, 2000, p. 15 *apud* Barboza, 2010, p. 43).

No entanto, o processo transexualizador no Brasil, assim como a concepção da transexualidade/transgeneridade, também passou por muitos estigmas até consolidar-se no entendimento social, ainda que não compreendido de forma homogênea e pacífica. Segundo Soares, Araújo e Silva (2023), o processo no Brasil pode ser dividido em três períodos historicamente distintos, que resultaram em algumas respostas legislativas importantes para o debate.

O primeiro período a ser considerado, no qual vigorava à clandestinidade e possível ilicitude do processo transexualizador, perdurou até 1997, ano de publicação da Resolução no 1.482/1997 do CFM, que respaldou as intervenções cirúrgicas transexualizadoras. A caracterização do período decorre da ausência de regulamentação específica e de questionamentos quanto à capacidade legal do indivíduo para dispor sobre seu próprio corpo e a subsunção da prática ao delito de lesão corporal. Tais questionamentos eram ainda orientados por forte repressão moral à transexualidade.

Nesse sentido, a agressão por parte do Estado contra o exercício de pessoas trans sobre seus corpos compreendia duas linhas. Por um lado reprimia com o Direito Penal a conduta de médicos que executavam cirurgias de redesignação de sexo, por outro perseguia os próprios indivíduos trans por meio de ações de caráter higienista (Soares, Araújo, Silva, 2023, p.53-54).

O segundo período é inaugurado pela elaboração da Resolução nº 1.482/1997 do CFM que marcou o fim da repressão institucional à cirurgia de redesignação sexual no Brasil, ao reconhecer sua validade ética e legal. No texto em questão, o Conselho destaca a importância da identidade psíquica sobre o sexo biológico e considera os avanços técnicos e científicos do procedimento, bem como defende a prática como um ato de beneficência, promovendo uma mudança significativa no reconhecimento dos direitos das pessoas trans, amparando-se no art. 199, §4 da Constituição Federal (Soares, Araújo, Silva, 2023).

Nada obstante, a Resolução condicionou o procedimento à três critérios que seriam caracterizadores do transexualismo, sendo eles (I) desconforto com o sexo anatômico; (II) desejo expresso de eliminar genitais e perder as características primárias e secundárias do sexo natural; (III) permanência do distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; (IV) ausência de outros transtornos mentais. Tais critérios seriam aferidos, portanto, pelo diagnóstico de transexualismo (CID-10, F64.0) e avaliação multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social. É destacada ainda a idade mínima de vinte e um anos para realização dos procedimentos (Soares, Araújo, Silva, 2023, p.55).

Conforme destaca Barboza (2010), o reconhecimento da cirurgia de redesignação sexual como opção terapêutica em 1977 decorreu do Parecer CFM 39/97, o qual reconheceu, expressamente, que a definição de identidade sexual vai além dos cromossomos e considera aspectos psíquicos e sociais. Todavia, “o que levou à permissão das cirurgias não foi o reconhecimento da identidade sexual ou da identidade de gênero, mas a existência de um desvio de identidade sexual (...)” (Barboza, 2010, p. 71).

Por outro lado, o terceiro período do processo transexualizador se deu no ano de 2008 com a instituição da cirurgia de redesignação sexual no SUS por meio da Portaria GM/MS nº 1.707, a qual determinava a atenção médica integral aos transgêneros para além do procedimento cirúrgico (Flores, Alvarenga, Cortês, De Abreu, 2024). Essa medida, motivada por uma Ação Civil Pública, foi ampliada em 2013 pela Portaria nº 2.803, que incluiu acompanhamento clínico, hormonioterapia e cirurgias, bem como determinou como idade mínima de 18 anos para realização do tratamento hormonal. Em 2019, a Portaria nº 1.370 incorporou procedimentos específicos para a transição de feminino para masculino, consolidando o acesso integral e gratuito à saúde para pessoas transsexuais (Soares; Araújo; Silva, 2023).

Atualmente, a questão da redesignação sexual encontrava-se regulada pela Resolução nº 2.427/2025 do CFM, que revisou as disposições editadas anteriormente, e passou a vedar “o uso de bloqueadores hormonais em crianças e adolescentes trans e dissidentes de gênero, eleva a idade de algumas cirurgias relacionadas ao processo de transição de gênero de 18 para 21 anos e restringe o acesso à terapia hormonal cruzada somente para maiores de 18 anos” (Conselho Federal de Serviço Social, 2025, n.p.). No entanto, após sua publicação, inúmeros conselhos e colegiados da área da saúde manifestaram repúdio à nova posição adotada pelo Conselho Federal de Medicina, uma vez que as novas disposições representam um verdadeiro retrocesso da matéria.

Neste sentido, a referida resolução é objeto da Ação Civil Pública nº 1008098-36.2025.4.01.3000, movida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de anulá-la, uma vez que “desconsidera evidências científicas consolidadas e agrava a vulnerabilidade

de uma das populações mais marginalizadas do país, bem como contraria “tratados internacionais e o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente” (Ministério Público Federal, 2025), tendo sido suspensa pelo deferimento do pedido liminar em 25 de julho de 2025.

Para além dos motivos mencionados, a alteração do entendimento do CFM também afronta o direito da personalidade uma vez que limita o direito constitucional do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o qual “pressupõe a tutela estatal contra qualquer restrição ilegítima – leia-se, não fundada em um motivo justo e democraticamente estabelecido – ao agir de uma pessoa - à sua liberdade de comportamento - motivado pelos seus caracteres pessoais” (Fernandes *et al*, 2025, p. 7).

Não obstante, o processo em comento não se afasta da aplicação e manifestação dos princípios bioéticos, visto que são a melhor ferramenta para lidar com situações novas e complexas por não serem absolutos e poderem apresentar exceções conforme o contexto (Barboza, 2010).

Nessas situações, os princípios bioéticos válidos *prima facie* podem ser utilizados como critérios de justificação das crenças morais singulares. Neste caso, um princípio pode ser considerado uma afirmação sobre aquilo que tem valor. Assim, o princípio da autonomia sustenta que esta tem valor, ou seja, que as escolhas são eticamente relevantes na medida em que decorram da deliberação e decisão autônomas dos indivíduos (Barboza, 2010, p. 130).

Os princípios da não-maleficência e da beneficência, originados da ética hipocrática, cujo preceito pauta-se em “primeiro, não causar dano” e “fazer o bem”, aplicados aos desafios enfrentados por pessoas transexuais são complementados pelo princípio da autonomia, que reconhece o valor das escolhas livres e intencionais feitas por indivíduos com capacidade cognitiva e moral, e pelo princípio da justiça, que exige uma avaliação equilibrada dos benefícios, riscos e custos para todos os envolvidos. Assim,

essa matriz bioética orienta práticas que buscam evitar danos injustificados, promover o bem-estar e garantir tratamento justo e equitativo (Barboza, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, mostra-se imprescindível a análise do diálogo entre a Bioética e os procedimentos de redesignação sexual, com o objetivo de compreender de que maneira tais intervenções médicas, voltadas à afirmação da identidade de gênero, suscitam complexas questões éticas, jurídicas e sociais. Nesse contexto, aspectos fundamentais como o respeito à autodeterminação dos indivíduos, a exigência do consentimento livre e informado, e a garantia de acesso equitativo aos serviços de saúde evidenciam não apenas o papel da medicina na promoção da dignidade da pessoa humana, mas também a necessidade de formulação e implementação de políticas públicas e diretrizes clínicas que assegurem a proteção e a valorização da diversidade de gênero.

Diante disso, a interdisciplinaridade com diversas áreas do conhecimento, possibilita que a Bioética amplie a ótica de análise de determinados dilemas que encontram certa robustez moral em contraposição com a técnica. Assim, é possível observar que a Bioética estabelece uma estreita ligação de codependência com o Biodireito ao ser compreendida como elemento indispensável, uma vez que pensa nos valores e princípios para lidar com dilemas complexos sobre a vida, possibilitando que essas ideias sejam tratadas e transformadas em normas jurídicas que podem ser aplicadas na prática, garantindo que as decisões éticas tenham efetividade legal.

É neste diapasão que os princípios bioéticos se manifestam como protagonistas da ponderação, estabelecendo limites mínimos entre a ruptura paradigmática gerada pela ciência e a necessidade de permanência de valores que sustentam a noção de humanidade. Entre os quatro princípios originários, o da autonomia se mostra como essencial quando analisado sob a ótica do direito à autodeterminação do indivíduo, uma

vez que garante ao paciente, isto é, pessoa trans, a decidir acerca dos atos e procedimentos que serão realizados em seu corpo, devendo tal decisão ser respeitada independentemente de outras influências.

Neste diálogo, outros princípios também se mostram essenciais como o da não maleficência, beneficência, justiça e humanidade, os quais ao serem aplicados nos casos de redesignação sexual se mostram como verdadeiros estertores de excessos e preconceitos, uma vez que evitam a superveniência do interesse médico e científico sobre o indivíduo, que não pode ser encarado apenas como um meio para um fim ou um simples objeto de estudo e experiências, mas um sujeito dotado de personalidade e direitos.

No âmbito das cirurgias de redesignação sexual a discussão entre a ciência e a ética ultrapassa a mera contraposição dialética de ideias ao atingir a esfera da moral social, a qual soma ao tema diversas questões que o leva a ser interpretado como um verdadeiro paradigma permeado por estigmas. Isso porque a expansão da compreensão do vocábulo sexualidade e as novas perspectivas advindas da ideia de romper com a binariedade, ainda que tenha alcançado espaço considerável, ainda não foram efetivamente capazes de desconstruir o imaginário da moral coletiva ainda arraigada no espectro cis-heteronormativo.

Deste modo, questões inerentes ao tema ainda que avancem no diálogo ainda são freadas por resoluções ou discussões jurídicas nos espaços de direito, como analisado na Resolução nº 2.427/2025 do CFM que revogou concepções extremamente fundamentais quanto a integridade do paciente trans, sua autonomia e seu direitos de autodeterminação e sexuais, fazendo com que a resolução fosse questionada por meio da Ação Civil Pública nº 1008098-36.2025.4.01.3000, movida pelo Ministério Público Federal a fim de resguardar os direitos revogados de forma unilateral e discriminada.

Portanto, é possível aferir que a Bioética se manifesta como um mecanismo essencial para a defesa de direitos básicos do ser humano diante das intervenções médicas e científicas, funcionando como um verdadeiro sistema de freios e contrapesos

contra excessos e abusos impulsionados pelos avanços científicos. Entretanto, ainda que essencial e indissociável, a Bioética falha em manter muitos desses direitos, os quais, em tese, são amparados em seus princípios, principalmente no caso das cirurgias de redesignação sexual de corpos trans, uma vez que o estigma e a intolerância à ruptura do padrão binário ultrapassam a moral individual, segregando direitos primários e indissociáveis em nome de uma ciência cunhada no verdadeiro discurso de biopoder.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. Dignidade humana: proposta de uma abordagem bioética baseada em princípios. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 111–138, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado**. 2010. 174f. Tese (Doutorado em Ciências) - Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Conselho Federal de Serviço Social. Nota de Repúdio à publicação da Resolução CFM Nº 2.427/2025. *In*: **CFESS**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/2223/nota-de-repudio-a-publicacao-da-resolucao-cfm-n-24272025>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF pede à Justiça suspensão de norma do CFM que restringe atendimento médico a pessoas trans. *In*: **MPF**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/mpf-pede-a-justica-suspensao-de-norma-do-cfm-que-restringe-atendimento-medico-a-pessoas-trans>. Acesso em: 21 out. 2025.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista do TRT6**, v. 25, n. 42, 2005.

FERNANDES, Gabriel Lima *et al.* Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade?. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 22, n. 80, p. 01-26, 2025.

FERREIRA JÚNIOR, Eduardo Assis. Os princípios da Bioética. **Logos & Culturas**: Revista Acadêmica Interdisciplinar de Iniciação Científica, Fortaleza, v. 2, n. 2, 2022.

FLORES, Ana Maria Ribeiro *et al.* Cirurgia de redesignação sexual e qualidade de vida em pessoas transgênero: uma revisão de literatura. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 7, ed. esp. 2024.

GARCIA, José Roberto. Bioética: princípios fundamentais e alternativos. **Revista de Estudos Universitários - REU**, Sorocaba, v. 33, n. 2, 2013.

GASPAR, Gisele de Lourdes Friso Santos. **A Bioética e as pesquisas com seres humanos – uma análise sob a ótica dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ae8e20f2c7acdb99>. Acesso em: 21 out. 2025.

HECK, José N. Bioética: contexto histórico, desafios e responsabilidade. **Etic@**, v. 4, n. 2, p. 123-139, 2005.

LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos; MACHADO, BORTONLINI, Giovanni. Bioética e biodireito:: origem, princípios e fundamentos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 81, p. 107-126, 6 ago. 2020.

MENDES, Camila Capucho Cury. Considerações bioéticas sobre os princípios que sustentam as pesquisas envolvendo seres humanos e a responsabilidade civil dos pesquisadores. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 1, p. 5.740–5.758, 2021.

MORAES, Germana de Oliveira; PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. O Biodireito através do prisma do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, [S.l.], v. 28, n. 1, 2013.

NUNES, Cássia Regina Rodrigues; NUNES, Amauri Porto. Bioética. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 57, n. 5, set.-out. 2024.

PASSOS, Clésio de Deus; TEIXEIRA, Fábio de Souza; CACHOEIRA, Miria. Bioética e Biodireito: a vulnerabilidade social e os desafios na garantia do direito e justiça na saúde. **Revista Missioneira**, v. 26, n. 2, p. 57-68, 16 jul. 2024.

PETRY, Franciele Bete. Princípios ou virtudes na bioética?. **Controvérsia** (UNISINOS), São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 49–65, 2014.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. Biodireito: uma disciplina autônoma? **Revista Bioética**, Brasília, v. 25, n. 2, 2017.

SOARES, Douglas Verbicaro; ARAÚJO, Stephany Lauren. Silva; SILVA, Bruno Gabriel Souza da. A transição de pessoas transgênero no sistema de saúde pública brasileiro. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 47, p. 47-66, 26 dez. 2023.

SOUZA, S. Bioética: a baliza entre o direito, o avanço biocientífico e a vida humana. **Revista Intersaberes**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 54–68, 2012.

VETTORATO, Jordana Gabriele; MÜLLER, Nilvane Teresinha Ghellar; SILVA, Dejair Hartmann da. Bioética: vida humana como objeto de experiência científica. **Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada**, [S. l.], v. 7, p. 47–53, 2019.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUINTA DIMENSÃO

INFOCRACIA E O COLAPSO DA COMUNICAÇÃO: GARANTISMO E RECONHECIMENTO COMO ARQUÉTIPOS DE UM DIREITO PENAL PÓS-DISCIPLINAR

Andrey Stephano Silva de Arruda¹
Quicciano Rogério Vieira de Lima²
Rogério Caetano³

RESUMO

A liberdade de expressão, consolidada na tradição jurídica iluminista e inscrita nas constituições modernas como núcleo dos direitos fundamentais, encontra-se tensionada diante da ordem algorítmica que simultaneamente impõe exposição compulsória e invisibilidade seletiva. O problema de pesquisa consiste em indagar se a dogmática penal clássica, fundada na causalidade linear, na autoria individual e na lesividade empírica, mantém condições de responder às novas modalidades de violência simbólica e comunicacional. A hipótese central sustenta que somente

¹ Mestrando em Ciências Criminológica Forense pela UDE – Universidad de la Empresa no Uruguai-URU, Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Asces em 2011, Pós-graduado em Processo Civil pela Uninassau-Esa-OAB/PE em 2017, Graduado em Direito pela Faculdade Asces em 2009, Advogado inscrito na OAB/PE nº 29.694, autor de livros e artigos científicos na área jurídica, Curriculum Lattes - <http://lattes.cnpq.br/5993241444450273> Correio eletrônico: andreystephano5@gmail.com

² Mestrando em Ciências Criminológica Forense pela UDE – Universidad de la Empresa no Uruguai-URU, Especialista em Investigação Criminal, Inteligência Policial e Segurança Pública, Especialista em Ciências Criminais, Pós-graduado em Criminologia, Direito Constitucional, Docência Superior, Filosofia de Direito, Psicologia Jurídica, Neuropsicologia Forense, Ex-professor da ANP (Academia Policial de Polícia Federal), Graduado em Direito 2004 – UNIVERSIDADE Católica de Pernambuco. quicciano@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5277-9975>

³ Mestrando em Ciências Criminológica Forense pela UDE – Universidad de la Empresa no Uruguai-URU, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal lato sensu pela Escola Superior do Ministério Público do Paraná em 1997, Pós-graduado lato sensu em Gestão em Segurança Pública pela ANP/CESPE no ano de 2008, Especialista em Psicanálise pelo Instituto Nacional de Parapsicologia e Parametafísica de Londrina em 2021, Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina em 1996. Correio eletrônico: caetano.federal@hotmail.com

a conjugação entre liberdade, garantismo e reconhecimento possibilita reconstruir um direito penal pós-disciplinar ético, moralmente legítimo e constitucionalmente vinculado à preservação dos direitos humanos fundamentais. O objetivo geral é analisar criticamente, sob perspectiva hermenêutica, dogmática e também comparada, a necessidade de expansão do garantismo penal diante das mutações comunicacionais contemporâneas. A metodologia é qualitativa e bibliográfica, com base em referenciais clássicos e contemporâneos como Habermas, Ferrajoli, Foucault, Han, Bobbio e Bauman. Os resultados indicam que a neutralização da liberdade se desprende de censura estatal, e acopla-se de processos técnicos invisíveis de modulação comunicacional. A conclusão reafirma que o direito penal somente conservará relevância se ressignificar suas categorias fundamentais, reconhecendo a integridade comunicacional como novo bem jurídico coletivo e fundamento indeclinável da democracia deliberativa.

Palavras-chave: dogmática penal; liberdade de expressão; garantismo; reconhecimento.

ABSTRACT

This study interrogates the ability of classical criminal-law doctrine—built on linear causality, individual authorship, and empirically provable harm—to address algorithmically mediated forms of symbolic and communicational violence. Framed by an environment that enforces compulsory exposure while producing selective invisibility, it advances the hypothesis that only a synthesis of freedom, garantismo (rights-protective criminal justice), and recognition can ground a post-disciplinary criminal law that is ethical, constitutionally constrained, and oriented to fundamental human rights. Using a qualitative, bibliographic method and hermeneutic, dogmatic, and comparative lenses, the inquiry mobilizes Habermas, Ferrajoli, Foucault, Han, Bobbio, and Bauman. Findings suggest that the neutralization of expression now operates less through overt state censorship than through invisible technical procedures of communicational modulation. The paper concludes that criminal law will preserve its relevance only by re-signifying its core categories and by affirming “communicational integrity” as a collective legal interest and a non-derogable pillar of deliberative democracy.

Keywords: criminal dogmatics; freedom of expression; garantism; recognition.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão revela-se, na história do Ocidente, como a espinha dorsal da vida democrática, ainda que constantemente submetida a metamorfoses e restrições. A Àgora grega, espaço matricial do político, apresentava-se como *locus* da deliberação, em que a palavra se convertia em ação. Todavia, não se deve olvidar que tal liberdade encontrava-se limitada a um grupo privilegiado, pois mulheres, escravos e estrangeiros eram excluídos do exercício desse direito. Assim, o arquétipo inaugural do

espaço público já nascia paradoxalmente marcado por sua ambivalência: liberdade para alguns, silenciamento para muitos⁴.

Com o surgimento do movimento iluminista nas revoluções contratualistas, a palavra deslocou-se do privilégio aristocrático à categoria de Direito universal. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 passou a tutelar a liberdade de comunicação dos pensamentos e opiniões; todo cidadão passou a ter o Direito de falar, escrever e imprimir sem amarras⁵. Entretanto, a mesma carta declarativa acrescentava a ressalva de que cada indivíduo responderia pelos “abusos dessa liberdade” nos casos previstos em lei, revelando, desde então, a tensão estrutural entre proclamação formal e restrição material. Essa ambivalência, se faz perene tornando-se uma constante da modernidade.

A genealogia do poder punitivo, delineada por Michel Foucault, mostra que a interdição da palavra esteve vinculada ao espetáculo da soberania. “A pena, no regime clássico, não era instrumento de correção, mas teatro de soberania, inscrito no corpo do condenado para mostrar a todos a força do soberano”⁶. Essa inscrição corporal não representava apenas uma violência física, mas uma semiótica política: silenciar o corpo equivalia a interditar a voz, perpetuando o medo como mecanismo de contenção.

O século XIX inaugura um deslocamento dessa lógica. A violência ostensiva cede espaço à disciplina, como assinala Foucault ao examinar o *panoptismo*. A vigilância constante substitui a execução pública, instaurando um regime de autocensura que se infiltrava nas fábricas, nas escolas e nos quartéis.

Jürgen Habermas, ao examinar a mudança estrutural da esfera pública, denuncia a fragilidade desse espaço de deliberação: “A esfera pública burguesa foi corroída, pouco

⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022, p. 178.

⁵ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Tradução de Paulo Bonavides. São Paulo: Atlas, 2019, art. 11.

⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 50. ed. Petrópolis: Vozes, 2021, p. 47.

a pouco, pela ingerência do mercado e pela transformação da comunicação em mercadoria”⁷. Nesse sentido, a promessa de uma esfera pública livre e racional-crítica desmorona diante da colonização sistêmica.

No pensamento contemporâneo, a modernidade líquida de Zygmunt Bauman acrescenta novas camadas de fragilidade. Para o sociólogo, “vivemos tempos de incerteza permanente, em que as estruturas se dissolvem antes que se solidifiquem, de modo que também a comunicação se torna líquida, incapaz de criar consensos duradouros”⁸.

Byung-Chul Han, pensa e desafia essa leitura ao apontar a ascensão da psicopolítica. O poder já não se exerce pela repressão visível, mas pela exploração do Direito à liberdade: “O neoliberalismo não subjuga contra a vontade, mas seduz. Explora a liberdade, afluindo seu vínculo como instrumento de dominação. O indivíduo acredita estar realizando-se, quando, na realidade, explora a si mesmo”⁹.

A questão que emerge desta investigação é, portanto, clara: pode a liberdade de expressão subsistir como fundamento democrático em tempos de datapoder, em que algoritmos filtram, silenciam e modulam o discurso público? A hipótese geral que orienta esta pesquisa sustenta que a liberdade de expressão, embora formalmente garantida, encontra-se estruturalmente esvaziada, exigindo uma reconstrução garantista de feição pós-disciplinar.

O garantismo penal, tal como proposto por Luigi Ferrajoli, é pedra angular deste projeto. Ferrajoli adverte que: “O direito penal, para não degenerar em instrumento de arbítrio, deve permanecer sujeito a rígidos limites, que são os princípios da legalidade, da tipicidade, da lesividade e da proporcionalidade”¹⁰.

⁷ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Tradução de Flávio R. Kothe. 5. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2022, p. 134.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. 21. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 29.

⁹ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2024, p. 29.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer. 7. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 211.

Hannah Arendt, ao refletir sobre a perda do espaço público, observa que “a destruição do espaço da aparência equivale à destruição da própria política, pois é nele que os homens se tornam visíveis uns aos outros”¹¹. Se a palavra se dissolve no excesso de ruído ou é silenciada pelo algoritmo, não apenas a liberdade de expressão se esvazia, mas a própria política perde sua razão de ser.

A contribuição desta pesquisa é dupla: de um lado, recuperar genealogicamente as formas históricas de interdição à palavra, da soberania ao *panoptismo*; de outro, propor um horizonte normativo de reconstrução garantista, capaz de enfrentar os desafios do datapoder. Metodologicamente, emprega-se um triplo caminho: (i) histórico-genealógico, à maneira foucaultiana, para mapear a transformação das formas de poder; (ii) hermenêutico-crítico, a partir de Habermas, Arendt e Bobbio, para analisar a erosão da esfera pública; (iii) normativo-analítico, ancorado em Ferrajoli e Canotilho, para propor soluções garantistas no âmbito penal e constitucional.

A motivação deste trabalho não é meramente acadêmica. Em tempos de regressões autoritárias se transmutando com tecnológica, a defesa da liberdade de expressão constitui tarefa urgente. Como adverte Norberto Bobbio, “a democracia vive não de proclamações, mas da efetividade dos direitos que a sustentam”¹². Sem palavra livre, não há resistência, não há pluralidade, não há democracia.

2. DA SOBERANIA AO DISCIPLINAMENTO: UMA GENEALOGIA DA INTERDIÇÃO À PALAVRA

O histórico da interdição comunicativa, principalmente da palavra seja ela falada ou escrita, exige um retorno ao cerne do poder soberano, ao *ancien regime*, cujo exercício deste disciplinamento e quiçá limitação se calcava no exibicionismo público da

¹¹ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022, p. 178.

¹²BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 87.

punição com uso da violência ostensiva, como uma forma de comunicação política do que ocorreria com aqueles que contrariasse o Poder da coroa, como podemos exemplificar as punições ao suplício. O próprio condenado transformava-se em um texto vivo, escrito pelo suplício, sobre o qual se lia a autoridade régia. Michel Foucault descreveu esse fenômeno com precisão inigualável ao afirmar:

“O suplício não era, no fundo, um meio de castigar apenas. Era também um ritual político. Era a cerimônia pela qual o poder se reafirmava. O corpo do condenado, exibido, marcado, despedaçado, tornava-se o suporte da soberania. Era nele que se inscrevia, em grandes caracteres, a força do rei, transformando o crime em espetáculo e a punição em linguagem.”¹³

Preliminarmente, a palavra divergente não obtinha qualquer aroma de legitimidade. O discurso que desafiasse o soberano era convertido em crime de lesa *majestatis*, punido com um rigor exacerbado e implacável. A interdição da palavra assumia, pois, o estatuto de *ratio juris* do poder monarca, que era o elemento constitutivo de sua manutenção. Não se tratava apenas de calar vozes dissidentes, mas de instaurar um regime simbólico em que a única voz legítima era a do soberano, cuja autoridade não admitia réplica, porque o Estado se confundia na própria pessoa do rei, e este silêncio imposto ao corpo social fazia parte da coreografia política do absolutismo.

O advento das revoluções contratualistas através do pensamento iluminista alterou parcialmente esse quadro. A filosofia do contrato social, da limitação do poder, impulsionada por Rousseau, Locke e Montesquieu¹⁴, buscou limitar o arbítrio régio, e

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

¹⁴ MONTESQUIEU, **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2011. ROSSEAU, Jean-Jaques. O contrato social. São Paulo: Lafonte, 2018; LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. São Paulo: Martin Claret, 2011.

principalmente com base na obra do abade Emmanuel Sieyès¹⁵ que abarcava ideia de um poder constituinte, surgiu o poder na legitimidade do povo. Cesare Bonesana o Marquês de Beccaria em sua obra clássica *Dos delitos e das penas*, insistiu que “as penas devem ser proporcionais ao delito, e jamais devem ter por fim atormentar o corpo ou a alma do condenado, mas sim prevenir o crime e assegurar o pacto social”¹⁶. Contudo, ainda que a violência excessiva fosse formalmente repudiada, a interdição da palavra persistia sob nova roupagem.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 proclamava solenemente a liberdade de expressão como “um dos direitos mais preciosos do homem”, mas advertia que todo cidadão seria responsável pelos “abusos dessa liberdade”, conforme definido em lei¹⁷. O paradoxo já se revelava: proclama-se a liberdade e, simultaneamente, delimita-se o seu abuso.

Habermas, ao analisar a gênese da esfera pública burguesa, aponta que essa conquista foi desde o início marcada por contradições. O espaço público, supostamente fundado na razão comunicativa, foi rapidamente colonizado pelos interesses privados e pela lógica do mercado. Em suas palavras:

A esfera pública, em seu núcleo burguês, mostrou-se vulnerável desde o princípio. Aquilo que deveria ser espaço de debate racional-crítico foi progressivamente apropriado pela publicidade, pela lógica mercantil e pela transformação da comunicação em mercadoria. O discurso livre converteu-se em consumo de mensagens.¹⁸

¹⁵ SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **A Constituinte Burguesa: o que é o Terceiro Estado? (Qu'est-ce que le Tiers État?)** Organização e introdução de Aurélio Wander Bastos; prefácio de José Ribas Vieira. Tradução de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997

¹⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999/2010.

¹⁷ FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789*, art. 11 (texto português). Universidade Federal de Santa Maria | Texto oficial em francês (art. 11). conseil-constitutionnel.fr

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

A passagem da soberania ao disciplinamento, tal como delineada por Foucault, consistiu em substituir o espetáculo punitivo pela vigilância difusa, e a dor corporal pela normalização dos comportamentos. O panóptico de Bentham tornou-se metáfora paradigmática: a vigilância constante fazia com que o indivíduo interiorizasse o olhar do poder, tornando-se simultaneamente vigilante e vigiado.

Nesse novo modelo, a palavra não era mais silenciada pela força brutal do Estado, mas modulada pelo controle difuso. A autocensura, produto da vigilância permanente, tornou-se uma forma de interdição mais eficaz que o suplício. Como Foucault ressalta em sua análise do disciplinamento:

A disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'. A vigilância contínua, a escrita permanente, o exame constante: todos esses mecanismos têm por efeito não apenas sujeitar, mas normalizar. A disciplina não fere o corpo, mas o adestra; não silencia a palavra pela violência, mas a enfraquece pelo controle de sua possibilidade.¹⁹

Essa mutação epistêmica significou que a liberdade de expressão, mesmo reconhecida formalmente nas constituições modernas, encontrava-se submetida a condicionamentos invisíveis. Já não era necessário censurar explicitamente; bastava criar estruturas disciplinares que modulassem o que poderia ser dito, em que contexto e por quem.

A crítica arendtiana contribui para aprofundar esse diagnóstico. Ao refletir sobre a perda do espaço público, Arendt advertiu que a política se dissolve quando a palavra deixa de ser condição de ação plural e converte-se em mero instrumento técnico:

A destruição do espaço público significa a destruição da própria política. Pois é nesse espaço que os homens aparecem uns aos outros em sua

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2022.

pluralidade, pela palavra e pela ação. Onde a palavra é silenciada ou reduzida a meio de controle, o mundo comum se desfaz.²⁰

Essa advertência revela que o disciplinamento moderno não apenas controlava corpos, mas corroía a própria condição política da palavra. O resultado era a formação de uma subjetividade adaptada, que renunciava à crítica em nome da sobrevivência.

No século XXI, Byung-Chul Han demonstra que a psicopolítica tensiona levar tal processo a um novo patamar. Nas palavras de Han, “a psicopolítica neoliberal não subjuga contra a vontade. Ela seduz, explora a liberdade mesma. A liberdade converte-se em instrumento de dominação. O sujeito acredita estar se realizando, mas está explorando a si mesmo”²¹.

A transição do soberano ao disciplinamento, e deste à psicopolítica, evidencia que a interdição da palavra não desapareceu, mas apenas se transfigurou. Da violência visível ao controle invisível, da censura direta ao algoritmo silencioso, a história da liberdade de expressão é a história de sua contínua neutralização.

Luigi Ferrajoli, em sua teoria do garantismo penal, insiste que apenas rígidos limites normativos podem conter o arbítrio do poder. Para este jurista italiano:

Os direitos fundamentais não são apenas enunciados formais, mas exigem garantias institucionais concretas. O direito penal, se não for rigidamente vinculado a princípios de legalidade, taxatividade e lesividade, converte-se em instrumento de repressão arbitrária. O mesmo vale para a liberdade de expressão: sem garantias reais, ela permanece letra morta.²²

²⁰ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação de Adriano Correia. 11. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

²¹ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

²² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Esse alerta mostra que o desafio contemporâneo consiste em repensar a dogmática penal à luz do dano comunicacional. Os conceitos clássicos de causalidade e lesividade, formulados em um contexto de delitos físicos ou patrimoniais, parecem insuficientes diante de agressões difusas e simbólicas, produzidas pela viralização de discursos e pela manipulação algorítmica, agora temos discursos de ódio, intolerâncias seja política, religiosa, sexual, que descamba em racismo, injúrias, incitação à violência, entre outros delitos.

Bauman, ao caracterizar a modernidade líquida, acrescenta que a instabilidade permanente dissolve qualquer pretensão de estabilidade normativa. A liquidez comunicacional produz excesso de informação, e em além disso, ofusca a percepção gerando dispersão e fragilidade.

Diante desse panorama, este tópico demonstra que a passagem do absolutismo régio ao *panoptismo* industrial não significou a conquista plena da liberdade de expressão, mas apenas a metamorfose de suas restrições. A soberania interditava a palavra pela violência espetacular; a disciplina, pela vigilância difusa; e a psicopolítica, pela sedução algorítmica.

3. A PSICOPOLÍTICA E A COLONIZAÇÃO DA SUBJETIVIDADE: A NOVA FACE DO SILENCIAMENTO

A experiência contemporânea revela uma mutação radical das técnicas de poder, em que o paradigma da vigilância disciplinar cede lugar a formas mais sutis e insidiosas de dominação, próprias da psicopolítica. Se no regime soberano a interdição da palavra ocorria pela violência do suplício e no regime disciplinar pela vigilância difusa, na era psicopolítica a repressão assume feições mais sofisticadas: não se cala o sujeito pela força ou pelo olhar panóptico, mas pela exploração da própria liberdade do ser humano, convertida em dispositivo de dominação.

Byung-Chul Han observa que a característica central do neoliberalismo reside em sua capacidade de explorar a liberdade, ao contrário das formas anteriores de poder, que exploravam a repressão. Como afirma o filósofo:

A psicopolítica neoliberal não subjuga contra a vontade. Ela seduz. Explora a liberdade mesma. O indivíduo acredita que está se realizando, mas está explorando a si mesmo. A exploração ocorre sob o signo da liberdade, e por isso é tão eficaz e tão difícil de combater.²³

Esse deslocamento revela que o poder atual opera não apenas sobre os corpos, mas diretamente sobre a psique, colonizando afetos, desejos e expectativas. A comunicação incessante das redes digitais, longe de ampliar a liberdade de expressão, converte-se em técnica de captura. A hiperexposição e a transparência compulsória não produzem emancipação, mas neutralização crítica.

Michel Foucault já havia indicado que as formas de poder não desaparecem, mas se metamorfoseiam. O disciplinamento não se extingue, mas se hibridiza com técnicas mais refinadas de persuasão e controle. Ao analisar os dispositivos de poder, assinalou que:

O poder deve ser analisado como algo que circula, que funciona em cadeia. Ele não se aplica simplesmente como uma força que diz não, mas como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social. Ele produz saber, produz discurso, produz verdade.²⁴

Essa análise permite compreender como a psicopolítica não é apenas repressão, mas produção. O que se produz, entretanto, é uma subjetividade conformada, inclinada a ver na performance e na exposição permanente não instrumentos de dominação, mas

²³ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2024, p. 29.

²⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 89.

expressões de autonomia. A liberdade torna-se, assim, mercadoria e capital simbólico, administrado pelas grandes plataformas digitais.

Categoricamente, Hannah Arendt, ao refletir sobre a essência da política, sustentou que esta se realiza no espaço da aparência, onde os homens se mostram uns aos outros por meio da palavra e da ação. A perda desse espaço equivale à perda da política em si. Para esta renomada filósofa

A destruição do espaço público significa a destruição da própria política. Pois é nele que os homens aparecem uns aos outros em sua pluralidade, pela palavra e pela ação. Onde a palavra é reduzida a meio de controle, o mundo comum se desfaz.²⁵

Na era psicopolítica, essa destruição ocorre pela saturação. O espaço público se dissolve não porque a palavra é proibida, mas porque, sendo exposta em excesso e administrada por algoritmos, ela deixa de constituir um espaço de ação plural e se converte em mero fluxo de dados. A subjetividade não encontra mais no discurso um campo de resistência, mas uma vitrine em que se exhibe e auto explora.

Nesse diapasão, Zygmunt Bauman acrescenta que a modernidade líquida fragilizou ainda mais essa condição. Para ele, a liquidez das estruturas sociais impede a consolidação de vínculos estáveis e de consensos duradouros. A comunicação, nesse contexto, se torna efêmera, incapaz de sedimentar significados. Afirma:

Vivemos tempos de incerteza permanente. Nada se solidifica. As estruturas sociais se dissolvem antes de ganhar forma. Assim também a comunicação se torna líquida, incapaz de produzir consensos que durem. A liberdade se converte em um jogo de escolhas instantâneas, que não deixam marcas.²⁶

²⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022, p. 178.

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. 21. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 29.

A palavra, sob essas condições, perde densidade. A liberdade de expressão torna-se formalmente assegurada, mas materialmente corroída. O direito de falar não garante o direito de ser ouvido, e a proliferação de discursos sem mediação crítica transforma a esfera pública em um espaço de ruído.

Giorgio Agamben, ao analisar a tradição ocidental, lembra que a política sempre distinguiu entre a vida nua e a vida qualificada. Apenas esta última, reconhecida pela pólis, podia falar. Hoje, o algoritmo redefine essa distinção: alguns discursos adquirem visibilidade, outros são relegados ao esquecimento. A vida política, nesse sentido, é decidida por critérios técnicos e opacos, estabelecidos não pelo debate democrático, mas por arquiteturas digitais de controle²⁷.

Essa realidade coloca em xeque a própria dogmática penal. Luigi Ferrajoli advertiu que os direitos fundamentais não podem subsistir apenas como proclamações formais, devendo contar com garantias institucionais efetivas. Sobre a liberdade de expressão, pode-se aplicar o que o autor disse em relação aos direitos em geral:

Um direito fundamental não é apenas um enunciado constitucional. Ele exige garantias positivas e negativas, institucionais e materiais, para que se torne efetivo. Sem essas garantias, permanece letra morta, proclamada e não exercida.²⁸

A psicopolítica desafia essas garantias, pois sua forma de interdição não é jurídica, mas técnica. Não se trata de leis que limitam o discurso, mas de algoritmos que modulam sua circulação. O desafio para o direito é reconhecer que a liberdade de expressão pode ser neutralizada sem censura explícita, por meio de mecanismos invisíveis de administração.

²⁷AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 3. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2022, p. 102.

²⁸FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer. 7. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 211.

O dano comunicacional, nesse contexto, adquire nova relevância. Já não se trata de injúrias ou difamações entre indivíduos, mas de lesões difusas produzidas por estruturas técnicas que afetam a própria democracia. A viralização de discursos de ódio, a invisibilização de vozes dissidentes e a mercantilização da atenção configuram um cenário em que a palavra perde seu caráter de ação política e se converte em mercadoria.

O garantismo penal precisa, portanto, reinventar-se. Não basta repetir categorias elaboradas no século XIX; é necessário desenvolver instrumentos capazes de lidar com os danos simbólicos e difusos da era digital. Isso implica repensar princípios como o da lesividade, adaptando-os a um mundo em que as lesões não se dão no corpo ou no patrimônio, mas na esfera comunicacional e na dignidade subjetiva.

Nesse desiderato, a psicopolítica representa a nova face do silenciamento: não cala, mas dissolve; não proíbe, mas invisibiliza; não reprime, mas seduz. A palavra continua a circular, mas perde a potência de constituir espaço político. A liberdade de expressão, embora formalmente assegurada, corre o risco de se tornar um simulacro, incapaz de resistir às forças que a colonizam por dentro, transformando-a em mais um dispositivo de controle social.

4. A INFOCRACIA: UMA DEGENERAÇÃO DO ESPAÇO DEMOCRÁTICO

De forma escurreita, democracia é o regime político atualmente da grande maioria dos Estados republicanos, onde de algum modo, o povo, participa de decisões políticas. Estas decisões podem ser tomadas de forma direta, indireta ou semidireta. E na Grécia antiga, estas decisões políticas eram tomadas em praça pública pelos cidadãos gregos, num espaço denominado Àgora, cujo em tempos hodiernos este espaço público

é o mundo digital, a internet, os aplicativos que as *big techs*²⁹ proporcionam para o povo, e com isso, se acha como frisado acima, que se obtém uma maior liberdade.

Historicamente, os pertencentes ao povo, tomando decisões políticas na idade antiga, a titularidade da legitimação do poder ser desses indivíduos, se deu a partir da obra do abade Emmanuel Sieyès já mencionada acima, que também não deixou de ser uma das bandeiras levantadas contra o *ancien régime* nas revoluções contratualistas do século XVIII, juntamente com as obras dos outros pensadores iluministas como Rosseau, Locke, Montesquieu e Kant, e nestas revoluções cujo principal *standard* era a limitação do absolutismo monárquico, nasceu o Direito à Liberdade e consequentemente como corolário desta liberdade, a Liberdade de expressão, mas com meios que a limitava, haja vista este Direito Humano e Fundamental não ter caráter absoluto.

O Direito à Liberdade, considerado um Direito de *status* negativo, ou seja, exercitável contra o Estado, no afã de coibir este, na prática de certas arbitrariedades³⁰, isto, em seu sentido *lato sensu* e no sentido *stricto sensu* a Liberdade de expressão, em tempos hodiernos, no mundo hiperconexo oriundo da internet e aplicativos digitais, tem sua limitação como ensina Han, e já acima argumentado, através de um sistema invisível, transparente, que não se sabe quem é o detentor deste poder limitador, que tolhe este Direito Humano Fundamental.

Os cidadãos ao passarem a conviver neste mundo hiperconexo desta bolha transparente, enseja a existência da *infocracia*, cujo tal sistemática ocasiona diversas fraturas no Estado Democrático de Direito, passando juntamente com a corrupção, a decadência e a degeneração social, ser as grandes mazelas da democracia.³¹

²⁹ Big Tech – Termo coletivo utilizado para as maiores e mais influentes empresas de tecnologia do mundo, Wikipédia, julho/2025.

³⁰ ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **O Mínimo Existencial e sua concretização pelo Poder Judiciário mediante Ativismo Judicial ou Judicialização da Política**. 2.ed. Recife: Editora Ipanec, 2020, p. 32.

³¹ SANTOS, Marcus Gouveia dos. **O Estado Social como princípio estruturante da Constituição**. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 44

A *infocracia* ocasiona digladiações dentro deste mundo digital transparente, ainda nebuloso, facilitando a existência de condutas desviantes como discriminações, racismos, *fake news*, intolerâncias políticas, sexuais, religiosas³², bem como incitações ao ódio, censuras sociais do indivíduo, e isto, pelo fato da ausência de regulamentação, o que é algo muito preponderante para o colapso da Àgora moderna, que obriga um repensar as ideias garantistas e penal-disciplinar no afã de tutelar os bens violados.

5. O DANO ALGORÍTMICO E O COLAPSO EPISTÊMICO DA DOGMÁTICA PENAL

A tessitura conceitual da dogmática penal, moldada sob a lógica da modernidade iluminista e consolidada em solo liberal-burguês, encontra-se submetida a uma prova de fogo diante do fenômeno que se convencionou denominar de dano algorítmico. O que outrora parecia estável — causalidade linear, autoria singular, tipicidade estrita e *lesividade* mensurável — dissolve-se na liquidez comunicacional contemporânea, convertendo-se em problema epistemológico de primeira grandeza.

Nesse cenário, a lesividade, núcleo dogmático que serve de baliza para o exercício da jurisdição penal, assume contornos instáveis. A ofensa já não se apresenta de forma unívoca, palpável ou circunscrita a bens tangíveis; ao contrário, manifesta-se como corrosão difusa da dignidade subjetiva e como erosão estrutural da esfera pública, principalmente seu espaço democrático (a Àgora). Linchamentos virtuais, assédios em rede e invisibilizações seletivas não se deixam aprisionar pelos contornos tradicionais do injusto, pois são efeitos de arquiteturas técnicas que escapam ao controle imediato dos agentes humanos.

É nesse ponto que a liquidez descrita por Bauman revela sua atualidade. Quando afirma que “vivem-se tempos de incerteza permanente, em que nada se solidifica

³²PANSIERI, Flávio; SAMPAR, Rene. **Fórmula da [in]tolerância**. Curitiba: Capital Editorial, 2024. p 15-17.

suficientemente para ser apreendido, regulado ou controlado”³³, expõe a dificuldade da dogmática penal em ancorar seus conceitos em meio a um oceano de instabilidade comunicacional. O princípio da taxatividade, que garante previsibilidade e segurança, sofre esgarçamento inevitável: como delimitar normativamente os “abusos da palavra” quando a própria palavra é capturada por algoritmos que decidem seu alcance e intensidade de circulação?

Se a modernidade disciplinar ainda permitia conceber autoria e imputação em chave individual, o presente desloca o eixo para um regime de causalidades fragmentadas e coautorias difusas. Não se identifica facilmente o emissor do dano, pois cada usuário, ao compartilhar, retroalimenta a engrenagem, tornando-se elo anônimo de uma cadeia invisível. A dogmática clássica, fundada na ideia de sujeito imputável, revela-se anacrônica. O colapso epistêmico aqui se inscreve: a causalidade se dispersa em múltiplas conexões, enquanto a autoria se dilui em uma massa indistinta de interações.

A arqueologia foucaultiana já antecipava essa mutação, ao afirmar que o poder “não é simplesmente uma instância negativa que reprime, mas uma rede produtiva que fabrica saber, discursos e sujeitos”³⁴. Essa rede, hoje potencializada por algoritmos, fabrica não apenas discursos, mas realidades de visibilidade e invisibilidade. A verdade já não emerge da força do argumento, mas da lógica da repetição e do engajamento. As condições para o exercício da liberdade comunicativa — pluralidade, reciprocidade e deliberação — tornam-se reféns de arquiteturas técnicas que modulam silenciosamente a esfera pública.

O garantismo penal, concebido como paradigma de limitação do poder punitivo, mostra-se insuficiente se não for capaz de reconhecer o dano algorítmico como lesão comunicacional. Ferrajoli adverte que “os direitos fundamentais não são proclamações

³³ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. 21. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 29.

³⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 89.

retóricas, mas sistemas de garantias institucionais que limitam o poder e impõem obrigações positivas”³⁵. A liberdade de expressão, sem tais garantias, converte-se em aparência formal, vulnerável ao arbítrio algorítmico. Trata-se, portanto, de resgatar a *ratio* garantista, mas aplicando-a não apenas ao Estado, e sim também às novas formas de poder técnico-econômico que governam a circulação discursiva.

A questão da imputação merece destaque hermenêutico. A teoria clássica, ao conceber a responsabilidade a partir da vontade individual e do nexos causal direto, torna-se inadequada diante de uma realidade em que a lesão resulta de um conjunto sistêmico de práticas técnicas e interações coletivas.

Jakobs já havia salientado que a imputação penal só é legítima quando existe estabilidade de papéis sociais e previsibilidade de comportamentos. Essa estabilidade inexistente no ambiente digital, em que a autoria se desfaz em um campo aberto de coautorias anônimas e de decisões técnicas invisíveis. O direito penal, se quiser preservar sua legitimidade, deve reconstruir a imputação em chave sistêmica, responsabilizando aqueles que, detendo controle funcional sobre as plataformas e algoritmos, se beneficiam economicamente da difusão de conteúdos lesivos.

Nesse ponto, a contribuição de Carlos Gómez-Jara Díez torna-se decisiva ao propor uma teoria pós-clássica da imputação, que compreenda a responsabilidade não mais em termos exclusivamente individuais, mas em perspectiva estrutural. O dano algorítmico exige essa reconceptualização: não se trata de perseguir usuários ocasionais, mas de identificar agentes com posição de garante na cadeia de comunicação digital — operadores de plataformas, programadores de algoritmos, financiadores de campanhas de ódio. A imputação passa a repousar sobre critérios de controle funcional e previsibilidade *ex ante*, e não sobre a intenção isolada de sujeitos dispersos.

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer. 7. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 211.

A densidade hermenêutica desse problema aponta para a necessidade de reconhecer a integridade comunicacional como novo bem jurídico. A democracia constitucional não se mantém apenas pela garantia formal da palavra, mas pela efetividade de um espaço comunicativo plural, livre e racional. Quando algoritmos minam silenciosamente esse espaço, instala-se o dano epistêmico, que atinge não apenas indivíduos, mas o próprio fundamento da ordem política. Günther recorda que a legitimidade da pena só subsiste quando há expectativas normativas razoáveis; onde tais expectativas de comunicação não manipulada são deliberadamente destruídas, há injusto comunicacional digno de censura³⁶.

O quadro que se delineia é o de uma dogmática penal desafiada a reconstruir suas categorias centrais. A lesividade deve ser reinterpretada em chave comunicacional, a *taxatividade* deve incorporar elementos tecnológicos sem abdicar do núcleo garantista, e a *imputação* deve migrar do paradigma individualista para a responsabilização funcional de agentes estruturais. Sem essa reconstrução, o direito penal corre o risco de tornar-se irrelevante diante da sofisticação das violências comunicacionais.

6. A CONJUGAÇÃO ENTRE LIBERDADE, GARANTISMO E RECONHECIMENTO: FUNDAMENTOS PARA UM DIREITO PENAL PÓS-DISCIPLINAR ÉTICO E CONSTITUCIONALMENTE VINCULADO AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

A travessia do direito penal ao longo da modernidade revela-se marcada por sucessivas metamorfoses: do suplício soberano à disciplina dos corpos, da biopolítica foucaultiana à psicopolítica contemporânea. Cada estágio produziu dispositivos de controle que, ainda que diferentes em forma, partilhavam da mesma função de neutralizar resistências e assegurar a manutenção de poderes instituídos. No entanto, a

³⁶ GÜNTHER, Klaus. **A racionalidade do direito penal**. Tradução de Luis Greco. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 102.

sociedade algorítmica, erigida sobre os pilares da hiperexposição e da invisibilidade seletiva, apresenta uma disrupção inédita: a palavra, ao mesmo tempo compulsoriamente exposta e sistematicamente apagada, encontra-se em risco de degenerar em simulacro vazio.

Diante desse quadro, pensar em termos de liberdade, garantismo e reconhecimento torna-se imperativo não apenas teórico, mas político e jurídico, se o objetivo é construir um direito penal pós-disciplinar dotado de legitimidade, eticidade e aderência à centralidade dos direitos humanos fundamentais.

A liberdade, enquanto valor axial da modernidade constitucional, sempre foi mais do que um privilégio individual: constitui fundamento ontológico da cidadania democrática. A ausência de liberdade comunicativa equivale à negação da própria política, pois, sem voz, não há deliberação; sem deliberação, não há legitimidade. O conceito de liberdade de expressão, consagrado nos marcos iluministas e positivado em declarações e constituições modernas, não se esgota no direito negativo de não ser censurado pelo Estado.

Sua dimensão positiva demanda condições materiais de circulação, pluralidade de vozes e integridade comunicacional. Sem tais condições, a liberdade degrada-se em mera formalidade. Nesse ponto, a lição habermasiana permanece insuperável:

Somente aquelas normas podem pretender validade que encontrem ou possam encontrar o assentimento de todos os participantes de um discurso racional, realizado em condições ideais de fala, livres de coação e abertas à participação igualitária de todos.³⁷

O entendimento desta formulação indica que a liberdade comunicativa não pode ser reduzida à ausência de censura estatal, devendo ser reconstruída como garantia estrutural da própria democracia. Logo, proteger a liberdade significa tutelar o espaço

³⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 10. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2023, p. 134.

público contra distorções algorítmicas e contra dinâmicas de invisibilização que corroem a reciprocidade discursiva.

O garantismo, por sua vez, representa o paradigma normativo que confere limites à sanha punitiva e que, ao mesmo tempo, assegura a efetividade dos direitos fundamentais. O núcleo duro do garantismo, segundo Ferrajoli, encontra-se no princípio da lesividade, no da legalidade e na taxatividade, construídos como barreiras intransponíveis contra o arbítrio. Já não basta impedir que o Estado puna excessivamente; é necessário garantir que a comunicação social não seja subjugada por poderes privados opacos. Assim adverte Ferrajoli, vejamos:

Os direitos fundamentais não se reduzem a proclamações formais, mas constituem normas vinculantes que impõem limites rígidos ao poder e que exigem garantias institucionais adequadas. Sem essas garantias, convertem-se em meras declarações retóricas, destituídas de eficácia prática.³⁸

A interpretação contemporânea desse ensinamento impõe que as garantias sejam estendidas também contra a manipulação estrutural da esfera comunicacional. O garantismo não pode permanecer preso ao Estado; deve ser repensado para enfrentar os novos poderes técnicos e econômicos que colonizam a linguagem e modulam a deliberação democrática.

O reconhecimento, por sua vez, insere-se como dimensão ética indispensável. Axel Honneth demonstra que a negação do reconhecimento equivale a negação da própria subjetividade, resultando em mera apatia ou até em invisibilidade social. Essa invisibilidade assume, na era digital, a forma de algoritmos que se torna juiz da

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer. 7. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 211.

participação das vozes. O dano não é apenas jurídico, mas existencial: priva indivíduos da autorrealização e da participação cidadã³⁹.

Nesse sentido, um direito penal pós-disciplinar precisa incorporar o reconhecimento como fundamento normativo, pois apenas a partir dele é possível assegurar que todos sejam incluídos no espaço comunicacional e político.

Hannah Arendt recorda que o espaço público é condição ontológica da política. É nele que a pluralidade encontra expressão e que a liberdade se materializa em ação e palavra. Quando esse espaço desaparece — seja pela saturação que transforma o discurso em ruído, seja pela invisibilidade técnica que apaga certas vozes — o mundo comum se dissolve e a política é aniquilada⁴⁰. A defesa da liberdade de expressão, portanto, não se reduz à proteção individual, mas constitui manutenção das vozes políticas e democráticas.

A genealogia do poder descrita por Michel Foucault indica que este não apenas reprime, mas produz discursos, sujeitos e saberes. O poder algorítmico, hoje, modula condutas de forma imperceptível, transformando o espaço público em arena de controle invisível⁴¹. A função do direito penal, se deseja manter legitimidade, é proteger a integridade desse espaço, resgatando sua vocação garantista e reconstruindo-se em chave pós-disciplinar.

Zygmunt Bauman, ao analisar a liquidez da modernidade, mostra que as instituições não mais se solidificam, escorrendo continuamente em meio à instabilidade social. A comunicação líquida fragiliza as normas jurídicas, corroendo a previsibilidade e a clareza necessárias à tipicidade penal⁴². Todavia, a instabilidade não pode servir de

³⁹ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. 4. ed. São Paulo: Editora 34, 2023, p. 101.

⁴⁰ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022, p. 178.

⁴¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 89.

⁴² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. 21. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 29.

pretexto para abdicar do núcleo garantista; ao contrário, exige sua reafirmação como âncora mínima diante da fluidez comunicacional.

Somente a conjugação de liberdade, garantismo e reconhecimento permitirá construir um direito penal pós-disciplinar ético, moralmente aceito e constitucionalmente vinculado aos direitos humanos fundamentais. A liberdade assegura espaço de crítica; o garantismo impede tanto o excesso punitivo quanto a captura comunicacional; o reconhecimento resgata a dignidade dos sujeitos invisibilizados. É da força conjunta desses três princípios que se pode aspirar a um direito penal que não seja engrenagem de controle, mas instrumento de justiça e de pluralidade.

7. CONCLUSÃO

O ensaio argumentativo que percorreu os capítulos anteriores desvela, de modo inescusável, que a contemporaneidade exige a reconfiguração dos fundamentos do direito penal em chave pós-disciplinar, sob pena de permanecer atado a categorias que, embora válidas em sua gênese histórica, mostram-se incapazes de oferecer respostas éticas, políticas e jurídicas adequadas às mutações comunicacionais e simbólicas produzidas pela ordem algorítmica.

Indiscutivelmente, o que se configurava como liberdade na Àgora clássica, ainda que restrita, e que se tornou núcleo das declarações iluministas de direitos, hoje encontra-se dissolvido na duplicidade entre exposição compulsória e invisibilidade seletiva, fenômenos que neutralizam a potência crítica da palavra. Não há como preservar a legitimidade democrática sem reconstituir a liberdade de expressão, o garantismo e o reconhecimento como eixos indissociáveis de uma ordem jurídica que se quer constitucional, ética e comprometida com os direitos humanos fundamentais.

A análise hermenêutica permitiu constatar que a hipótese central — a insuficiência da dogmática penal clássica diante das novas formas de violência comunicacional e simbólica — restou confirmada. A causalidade linear, a imputação

individual e a lesividade empírica, alicerces da tradição, sucumbem diante do dano algorítmico, que não respeita fronteiras temporais ou espaciais, não se reduz a condutas singulares e tampouco possui autoria isolada.

O fenômeno comunicacional contemporâneo dissolve os pressupostos de previsibilidade e imputação que estruturavam o direito penal moderno, instaurando uma crise epistêmica que não pode ser superada sem reconstrução. A constatação dessa insuficiência não conduz, todavia, ao abandono do núcleo garantista; pelo contrário, exige a reafirmação de seus fundamentos em novos termos.

O primeiro eixo, a liberdade, revelou-se elemento axial para compreender as distorções da esfera pública. Habermas advertiu que apenas normas capazes de obter assentimento em processos discursivos não distorcidos podem reivindicar validade:

Somente aquelas normas podem pretender validade que encontrem ou possam encontrar o assentimento de todos os participantes de um discurso racional, realizado em condições ideais de fala, livres de coação e abertas à participação igualitária de todos.⁴³

O que se percebe é que a coação não se apresenta mais sob a forma clássica da censura estatal, mas sob a manipulação estrutural invisível da circulação discursiva. A liberdade formal, garantida nos textos constitucionais, torna-se insuficiente se não houver garantias positivas que assegurem condições materiais de circulação, pluralidade e integridade comunicacional. O paradigma liberal, reduzido à contenção da censura estatal, não resiste às mutações da ordem digital.

O segundo eixo, o garantismo, longe de se tornar obsoleto, demanda expansão hermenêutica. Ferrajoli insiste que os direitos fundamentais não se reduzem a proclamações, mas constituem vínculos normativos rígidos que exigem garantias institucionais efetivas.

⁴³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 10. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2023, p. 134.

Terminantemente, a lição é clara: se a comunicação é colonizada por algoritmos que decidem a visibilidade, é imperativo estender o garantismo também contra os novos poderes técnicos e econômicos. O direito penal, enquanto expressão da função garantidora do Estado democrático, não pode permanecer cego diante da manipulação estrutural que corrói a liberdade. A intervenção mínima não pode ser confundida com omissão normativa; exige, antes, que se resguardem as condições de exercício da cidadania comunicacional.

O terceiro eixo, o reconhecimento, revelou-se o elemento ético que dá densidade à liberdade e ao garantismo. Assim, para Axel Honneth, a negação de reconhecimento significa negação de subjetividade, importando em silenciamento social. Quando algoritmos invisibilizam seletivamente determinadas vozes, o que está em jogo não é apenas exclusão comunicacional, mas exclusão cidadã. O dano não é meramente jurídico, mas existencial. Nega-se a possibilidade de autorrealização e de participação política, privando indivíduos e grupos de sua condição de sujeitos plenos.

As hipóteses secundárias também se confirmaram. Em primeiro lugar, a genealogia do poder demonstrou que as formas de controle se sofisticaram, migrando do suplício soberano ao disciplinamento, da biopolítica ao datapoder. Michel Foucault já advertia que o poder não é mera instância negativa, mas rede produtiva que fabrica discursos, saberes e sujeitos.⁴⁴

Decisivamente, contudo, essa formulação demonstra que a sociedade algorítmica não reprime a palavra de forma direta, mas fabrica subjetividades conformadas ao olhar constante e às métricas do engajamento. A liberdade se transforma em obrigação de exposição; a resistência, em produto de mercado. O poder penal, se deseja manter função crítica, deve resgatar sua vocação garantidora contra essa neutralização invisível.

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 89.

Nesse desiderato, a análise do dano algorítmico demonstrou que a dogmática penal clássica colapsa quando confrontada com lesões que não respeitam causalidade linear ou autoria singular. A causalidade dispersa e a coautoria difusa tornam anacrônicas as categorias tradicionais. A imputação precisa ser repensada em chave sistêmica, vinculando responsabilidade a agentes que detêm controle funcional sobre plataformas e algoritmos. Nesse ponto, a contribuição de Gómez-Jara Díez, ao propor uma teoria pós-clássica da imputação, mostra-se crucial para adaptar o garantismo à realidade digital.

Na mesma nuance e de cunho sequencial, a reflexão sobre liberdade como simulacro evidenciou que o excesso de exposição e a invisibilidade seletiva produzem silenciamento estrutural. Hannah Arendt advertiu que o desaparecimento do espaço público equivale à destruição da política:

A destruição do espaço público equivale à destruição da própria política. É no espaço da aparência que os homens existem não apenas como indivíduos privados, mas como seres políticos, ao aparecerem uns aos outros em palavra e ação. Quando esse espaço desaparece, o mundo comum se desfaz, e com ele a pluralidade, que é a lei fundamental da política.⁴⁵

O dano comunicacional, assim, não se limita a lesões individuais, mas atinge a própria possibilidade de política e de democracia. A preservação da liberdade de expressão, enquanto substrato da pluralidade, torna-se condição de sobrevivência do mundo comum.

As três análises substanciais — genealogia do poder, dano algorítmico e liberdade como simulacro — convergem para o mesmo diagnóstico: a dogmática penal clássica não resiste às mutações contemporâneas. Entretanto, a resposta não deve ser a abdicação, mas a reconstrução. Somente pela conjugação de liberdade, garantismo e reconhecimento será possível edificar um direito penal pós-disciplinar, eticamente

⁴⁵ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022, p. 178.

fundado, moralmente aceito e constitucionalmente vinculado aos direitos humanos fundamentais.

O fecho analítico aponta que o futuro do direito penal dependerá de sua capacidade de se reinventar sem renunciar a seus princípios. A liberdade precisa ser resgatada como exercício de crítica; o garantismo, como barreira contra arbitrariedades estatais e técnicas; o reconhecimento, como dimensão ética que dá densidade à cidadania. Apenas assim se poderá enfrentar o poder algorítmico sem ceder ao punitivismo ou à irrelevância.

A vertente hermenêutica dessa investigação conduz a um imperativo: reconstruir o direito penal não como instrumento de mera contenção ou de repressão simbólica, mas como arcabouço normativo capaz de preservar a democracia em tempos de regressão algorítmica.

Um direito penal pós-disciplinar, conjugando liberdade, garantismo e reconhecimento, é o único capaz de impulsionar um constitucionalismo ético, modulador e comprometido com a centralidade dos direitos humanos fundamentais. Eis a tarefa hermenêutica, política e jurídica do presente: resguardar o espaço público, assegurar a pluralidade e impedir que a palavra, núcleo da cidadania, sucumba em silêncio encoberto.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022.

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **O Mínimo Existencial e sua concretização pelo Poder Judiciário mediante Ativismo Judicial ou Judicialização da Política**. 2.ed. Recife: Editora Ipanec, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. 21. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999/2010.

BETTINE, Marco. **A Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas: bases conceituais**. São Paulo: Edições EACH, 2021

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 15. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Tradução de Paulo Bonavides. São Paulo: Atlas, 2019

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789**, art. 11 (texto português). Universidade Federal de Santa Maria | Texto oficial em francês (art. 11). conseil-constitutionnel.fr

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 44. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Teoria pós-clássica da imputação**. Tradução de João Paulo Allain Teixeira. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2022.

GÜNTHER, Klaus. **A racionalidade do direito penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 10. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia.** Tradução de Enio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2023.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Tradução de Enio Paulo Giachini. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2024.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência.** Tradução de Enio Paulo Giachini. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2023.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução de Luiz Repa. 4. ed. São Paulo: Editora 34, 2023.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo?.** Tradução de André Luís Callegari. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo.** São Paulo: Martin Claret, 2011.

MONTESQUIEU, **Do Espírito das Leis.** São Paulo: Martin Claret, 2011.

PANSIERI, Flávio; SAMPAR, Rene. **Fórmula da [in]tolerância.** Curitiba: Capital Editorial, 2024.

ROSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social.** São Paulo: Lafonte, 2018.

SANTOS, Marcus Gouveia dos. **O Estado Social como princípio estruturante da Constituição.** São Paulo: Editora Dialética, 2023

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?** 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2014.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **A Constituinte Burguesa: o que é o Terceiro Estado? (Qu'est-ce que le Tiers État?)**. Organização e introdução de Aurélio Wander Bastos; prefácio de José Ribas Vieira. Tradução de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997

CYBER EXPOSIÇÃO, PEDOFILIA E OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Maria Eduarda Marques Neves²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

A finalidade deste estudo é analisar de forma aprofundada como as transformações sociais e tecnológicas contemporâneas contribuem para a exposição de crianças e adolescentes à exploração sexual, especialmente no ambiente virtual, onde a *cyberpedofilia* se configura como um fenômeno complexo e de difícil rastreamento. O artigo busca avaliar a proteção legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a eficácia das políticas preventivas e tratamentos clínicos, destacando a necessidade de ações integradas que protejam as vítimas, responsabilizem os agressores e minimizem os impactos físicos, psicológicos e sociais decorrentes dessas condutas. A sociedade da informação transformou significativamente as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, tornando a circulação de dados um recurso estratégico e de elevado valor. O avanço das tecnologias da informação e comunicação, em especial a internet e as redes sociais, ampliou o acesso à informação e as possibilidades de interação, influenciando a aprendizagem, os relacionamentos e a construção de identidades. Embora a tecnologia tenha ampliado o alcance

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

das interações, também contribuiu para o enfraquecimento de laços humanos mais sólidos, substituindo vínculos presenciais por conexões digitais rápidas e muitas vezes superficiais, gerando o paradoxo de uma solidão em meio à multidão. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Cyberpedofilia; Pedofilia; Objetificação dos Corpos. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze in depth how contemporary social and technological transformations contribute to the exposure of children and adolescents to sexual exploitation, especially in the virtual environment, where cyberpedophilia is a complex and difficult-to-track phenomenon. The article seeks to evaluate the legal protections provided by the Brazilian legal system, the effectiveness of preventive policies, and clinical treatments, highlighting the need for integrated actions that protect victims, hold perpetrators accountable, and minimize the physical, psychological, and social impacts resulting from these behaviors. The information society has significantly transformed social, economic, and cultural dynamics, making the circulation of data a strategic and highly valuable resource. Advances in information and communication technologies, especially the internet and social media, have expanded access to information and the possibilities for interaction, influencing learning, relationships, and identity construction. While technology has expanded the reach of interactions, it has also contributed to the weakening of stronger human bonds, replacing in-person ties with quick and often superficial digital connections, creating the paradox of loneliness amidst the crowd. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Cyberpedophilia; Pedophilia; Objectification of Bodies; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A finalidade deste estudo é analisar de forma aprofundada como as transformações sociais e tecnológicas contemporâneas contribuem para a exposição de crianças e adolescentes à exploração sexual, especialmente no ambiente virtual, onde a *cyberpedofilia* se configura como um fenômeno complexo e de difícil rastreamento. O artigo busca avaliar a proteção legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a eficácia das políticas preventivas e tratamentos clínicos, destacando a necessidade de ações

integradas que protejam as vítimas, responsabilizem os agressores e minimizem os impactos físicos, psicológicos e sociais decorrentes dessas condutas.

A sociedade da informação transformou significativamente as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, tornando a circulação de dados um recurso estratégico e de elevado valor. O avanço das tecnologias da informação e comunicação, em especial a internet e as redes sociais, ampliou o acesso à informação e as possibilidades de interação, influenciando a aprendizagem, os relacionamentos e a construção de identidades. Embora a tecnologia tenha ampliado o alcance das interações, também contribuiu para o enfraquecimento de laços humanos mais sólidos, substituindo vínculos presenciais por conexões digitais rápidas e muitas vezes superficiais, gerando o paradoxo de uma solidão em meio à multidão.

Nesse contexto, a pedofilia configura-se como um transtorno de preferência sexual caracterizado pela atração persistente por crianças, geralmente em idade pré-púbere, podendo se manifestar apenas em fantasias ou resultar em comportamentos abusivos. Esse transtorno costuma surgir na adolescência e pode se intensificar diante de fatores psicológicos ou do aumento das oportunidades de contato com crianças. Embora a maioria dos casos envolva homens próximos às vítimas, não há um perfil único de pedófilo; a intensidade do impulso, o comportamento adotado e o grau de violência podem variar consideravelmente. Alguns indivíduos mantêm as fantasias sem agir, enquanto outros recorrem a estratégias de aproximação, manipulação ou violência. O tratamento é considerado complexo, e, em geral, a busca por ajuda ocorre apenas diante de problemas judiciais ou sociais. Os impactos do abuso sexual são profundos, atingindo a saúde física, psicológica e social das vítimas, e podem resultar em traumas de longo prazo, como depressão, transtornos de personalidade, isolamento e maior risco de revitimização.

A criminalidade cibernética, por sua vez, constitui um dos maiores desafios da era digital, com a *cyberpedofilia* destacando-se como uma de suas formas mais graves. Áreas de difícil rastreabilidade, como a *deep web* e a *dark web*, permitem a circulação de

conteúdos ilícitos, como pornografia infantil, favorecidas pelo anonimato e pela dificuldade de monitoramento. Essa realidade impulsiona o comércio de material envolvendo crianças e adolescentes, com alcance global e elevado potencial de lucro, refletindo a gravidade do problema. Dados históricos indicam que o Brasil esteve entre os países com maior volume de hospedagem de conteúdos desse tipo, reforçando a necessidade de ações mais firmes de investigação, fiscalização e cooperação internacional.

O ordenamento jurídico brasileiro, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê punições rigorosas para a produção, posse, armazenamento e divulgação de material pornográfico envolvendo menores, reconhecendo a autonomia de cada conduta criminosa. O princípio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana orienta decisões judiciais e políticas públicas de combate à exploração infantil, priorizando o desenvolvimento seguro de crianças e adolescentes. Além das sanções legais, a prevenção é apontada como a estratégia mais eficaz, demandando orientação de pais e responsáveis, educação digital e fortalecimento da vigilância online, a fim de reduzir a vulnerabilidade dos jovens e dificultar a atuação de criminosos.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E TEMPOS DE LIQUIDEZ: UMA ANÁLISE DA DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES À LUZ DA TEORIA DE BAUMAN

A consolidação da sociedade da informação representa uma das transformações mais significativas da contemporaneidade, alterando de forma profunda as dinâmicas sociais, econômicas e culturais. Segundo Santos (2022), no âmbito da teoria da comunicação, que se dedica aos processos de emissão e recepção de mensagens, a informação tem como principal função reduzir as incertezas do receptor, que interpreta a mensagem com base em fatos. Nesse sentido, o autor compreende a informação como uma representação cognitiva elaborada pelos seres humanos, capaz de refletir a

organização mental dos indivíduos e de orientar o processo de aprendizagem por meio das produções informacionais.

Ampliando essa concepção, Lopes e Souza (2023) destacam que, no contexto da sociedade da informação, o conhecimento passa a ser tratado como uma mercadoria de elevado valor, enquanto os meios de comunicação assumem papel central na sua ampla disseminação. Os autores ressaltam que tecnologias como a internet e as redes sociais contribuem significativamente para esse cenário, ao possibilitarem a conexão global em tempo real e acelerarem a circulação de dados em larga escala. Trata-se, portanto, de uma sociedade fortemente conectada e dependente das tecnologias da informação e comunicação (TICs), nas quais a informação se consolida como recurso estratégico para o desenvolvimento (Lopes; Souza, 2023).

Bazi e Oliveira (2008) apresentam o conceito de sociedade da informação com base em Levy (1999), destacando que essa expressão surge a partir do avanço da informática e das telecomunicações, responsáveis pela formação da chamada cibercultura. Para o autor, os modos de pensamento e os valores contemporâneos são moldados pelo crescimento do ciberespaço, entendido como o sistema de comunicação resultante da interconexão global dos computadores. Esse espaço envolve não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o vasto conjunto de informações nele contidas, além dos próprios indivíduos que o acessam e o alimentam (Levy, 1999 *apud* Bazi; Oliveira, 2008).

Ao discorrerem sobre o tema, Delbianco e Valentim (2021) destacam que o avanço da sociedade da informação, especialmente no que se refere às tecnologias da informação e comunicação (TIC) e ao uso da web, foi fundamental para o desenvolvimento das mídias sociais e das redes sociais. Contudo, ao refletir criticamente sobre esses avanços, o empresário Tristan Harris, citado por Delbianco e Valentim (2021, p. 4) em documentário da Netflix intitulado *O Dilema das Redes* (2020), alerta para os impactos negativos da tecnologia ao afirmar que “[...] não é que a tecnologia em si seja uma ameaça existencial, é a capacidade da tecnologia de trazer à tona o pior da

sociedade, e o pior da sociedade é uma ameaça existencial”. Essa reflexão evidencia a necessidade de uma análise crítica do papel das tecnologias na sociedade da informação, considerando tanto suas potencialidades quanto os desafios éticos e sociais decorrentes de sua utilização.

De acordo com Loader (1997) *apud* Gonçalves e Regattieri (2018), a tecnologia introduz novos dispositivos no cotidiano social, promovendo transformações significativas nas formas de interação interpessoal. O autor explica que esses recursos se integram a um ambiente social dinâmico e multifacetado, no qual os indivíduos, ao mesmo tempo em que são influenciados, contribuem para a construção cultural. Nesse contexto, Kamimura, Yaegashi e Yaegashi (2023) ressaltam que as redes sociais impactam diretamente tanto as relações interpessoais quanto a constituição das identidades individuais, ao mesmo tempo em que podem fragilizar os vínculos sociais. Em outras palavras, seria dizer que a visão de mundo de cada sujeito é moldada pelo conjunto de saberes e experiências acumulados ao longo da vida, os quais orientam sua relação com o meio (Gonçalves; Regattieri, 2018). Nessa perspectiva, ainda, tem-se que:

A Internet, além de mudar a sociedade, as relações interpessoais e a linguagem, modifica o sujeito, que passa a ser potencialmente agente comunicador e interagente, pois com o acesso maior às informações e às facilidades na comunicação, consegue interagir e participar diretamente, ao mesmo tempo em que recebe informações. Além disso, a Internet é um espaço que encoraja as pessoas a se manifestarem sobre diversos assuntos, pela forma como se dão as interações, que deixaram de ser físicas e frente a frente, para serem virtuais (Gonçalves; Regattieri, 2018, p. 343)

É fundamental salientar que o uso excessivo das tecnologias pode acarretar efeitos negativos. Observa-se que os computadores e demais dispositivos digitais estão presentes em múltiplos aspectos da vida cotidiana, incluindo mercados, bancos, lojas, empresas, processos eleitorais e censitários, integrando-se de forma indissociável às atividades sociais habituais (Kohn; Moraes, 2007). De forma convergente, Shiozawa e

Uchida (2020), *apud* Santos (2021), em seu magistério, destacam, oportunamente, que a diminuição do tempo destinado à interação presencial pode impactar negativamente a saúde mental, favorecendo o surgimento de transtornos psicológicos. Ademais, a exposição prolongada a ambientes virtuais tende a distorcer a percepção de si mesmo e a intensificar sintomas depressivos, evidenciando os riscos associados ao uso excessivo das mídias digitais (Shiozawa; Uchida, 2020 *apud* Santos, 2021).

Nesse cenário, o filósofo e sociólogo Zygmunt Bauman ao escrever o livro *Tempos Líquidos*, Bauman (2007) caracteriza a transição da modernidade “sólida” para a modernidade “líquida” como um processo em que as estruturas sociais perdem estabilidade e passam a ser marcadas pela fragilidade e pela transitoriedade. Para Bauman (2007), instituições e padrões que antes funcionavam como referenciais seguros para orientar escolhas individuais e sustentar projetos de vida já não conseguem se manter por tempo suficiente, dissolvendo-se antes mesmo de se consolidarem. Ainda em complemento, o sociólogo ressalta que a fluidez própria da modernidade líquida inviabiliza a elaboração de estratégias existenciais de longo prazo, tornando a vida social permeada pela incerteza e pela necessidade constante de adaptação.

É importante consignar que na modernidade líquida, a vida mantém-se instável e imprevisível, independentemente das medidas adotadas contra aqueles considerados “estranhos indesejáveis” (Bauman, 2007, p. 79). Para o autor, qualquer sensação de alívio resultante dessas ações é apenas temporária, uma vez que a própria lógica da liquidez frustra desde o início as expectativas depositadas em soluções rígidas ou definitivas. Em outras palavras, Bauman indica que, diferentemente da modernidade “sólida”, que oferecia continuidade e previsibilidade, a modernidade “líquida” impõe aos indivíduos um contexto de instabilidade, no qual a flexibilidade se torna uma exigência permanente. Nesse sentido, transcreve o escólio de Zygmunt:

A incerteza do futuro, a fragilidade da posição social e a insegurança existencial — essas circunstâncias ubíquas da vida no mundo “líquido-

moderno”, notoriamente enraizadas em lugares remotos e, portanto, situadas além do controle individual — tendem a se concentrar nos alvos mais próximos e a se canalizar para as preocupações com a proteção pessoal; os tipos de preocupações que, por sua vez, se transformam em impulsos segregacionistas/exclusivistas, conduzindo inexoravelmente a guerras no espaço urbano (Bauman, 2007, p. 70)

Nesse viés, Horita (2013) afirma que a liquidez se caracteriza pela dificuldade em manter uma forma estável, por não fixar o espaço nem aprisionar o tempo, sendo marcada pela fluidez e pela associação à ideia de leveza. Nessa perspectiva, Nascimento e Silva (2019) observam que, após o chamado “derretimento dos sólidos”, instaura-se uma sociedade intensamente privatizada e individualizada, na qual o indivíduo se vê desorientado diante das constantes mudanças, a ponto de experimentar um processo de dissolução de si. Para Bauman, citado por Nascimento e Silva (2019), é impossível sustentar-se de forma sólida em um contexto social cada vez mais líquido, marcado pela instabilidade e pela efemeridade das relações.

Ao discorrerem sobre a sociologia de Zygmunt, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022) destacam que, no movimento de afirmação da autonomia do pensamento, a tecnologia corroborou a máxima de Francis Bacon de que “saber é poder”. Entretanto, segundo os autores, a modernidade líquida rompe com a busca por um “telos” ao anunciar o fim das metanarrativas. Nesse contexto, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022) ressaltam que os projetos de longo prazo se tornam descartáveis, uma vez que a sociedade atual se organiza em torno da flexibilidade e do caráter efêmero das relações. Para os autores, em lugar das certezas dogmáticas, instaura-se um ambiente de incertezas, em que as verdades são voláteis e passageiras. Assim, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022) concluem que os prazeres imediatos passam a ser enaltecidos, substituindo atitudes de sacrifício voltadas a ideais cujos resultados só poderiam ser alcançados a longo prazo.

Sob essa ótica, Bauman apresenta a ideia de sociedade líquida, marcada pela fluidez das relações humanas, que se tornam cada vez mais frágeis e superficiais, acompanhadas da redução do contato entre as pessoas. Em *Amor Líquido*, o autor

observa que “conexões são rochas em meio a areias movediças” (Bauman, 2004, p. 37), destacando o caráter transitório e instável dos vínculos sociais contemporâneos. Apesar da curta duração dessas relações, elas se sustentam em um excesso de possibilidades proporcionado pela rede digital, o que gera um paradoxo: a efemeridade dos laços individuais contrasta com a permanência e a abundância das conexões disponíveis (Bauman, 2004). Nesse cenário, o autor esclarece que o indivíduo encontra na própria rede um refúgio diante do excesso da multidão, utilizando dispositivos móveis, como o celular, para integrar-se ou destacar-se do coletivo. Dessa forma, a pertença social torna-se cada vez mais vinculada à capacidade de conectar-se e desconectar-se de acordo com a conveniência (Bauman, 2004).

Em entrevista concedida ao projeto Fronteiras do Pensamento, em 2011, o sociólogo observa que, em sua juventude, o conceito de “redes” não existia, sendo substituído pela noção de “laços humanos” e “comunidade”. Nesse contexto, critica as chamadas amizades em redes sociais, como os “amigos de Facebook”, por não representarem vínculos genuínos, pautados pelo contato direto e presencial. Em sua fala, Bauman (2011) recorda um episódio em que um jovem afirmou ter conquistado 500 amigos em apenas um dia, ao passo que, em seus 86 anos de vida, ele próprio não havia reunido tal número de amizades, evidenciando, assim, a diferença geracional no entendimento sobre o conceito de amizade.

Para o entrevistado, os vínculos presenciais exigem maior esforço, pois o rompimento de laços reais demanda justificativas e explicações, gerando desgaste emocional, enquanto no ambiente digital esse processo é simplificado, reduzido a um ato de desconexão. Assim, se hoje alguém possui 500 amigos virtuais, pode facilmente excluir um e retomar a mesma quantidade no dia seguinte. Dessa forma, Bauman acrescenta que os laços humanos podem ser compreendidos simultaneamente como uma bênção e uma maldição: ao mesmo tempo em que proporcionam prazer e segurança, também implicam renúncias diante de novas oportunidades que possam surgir. Essa dinâmica

revela, segundo o autor, que os indivíduos vivem uma “solidão em meio à multidão”, uma vez que todos compartilham dessa fragilidade nos vínculos sociais (Bauman, 2011).

Dessa forma, é possível refletir sobre a contradição que marca as relações humanas na contemporaneidade. Se, por um lado, a tecnologia ampliou o alcance das conexões sociais, oferecendo a sensação de pertencimento imediato, por outro, contribuiu para tornar os vínculos mais frágeis, descartáveis e superficiais. Isto é, embora o meio virtual tenha facilitado a comunicação, colaborou para um esvaziamento do compromisso que antes caracterizava os laços presenciais. Faz-se imprescindível o cuidado com o mundo virtual, pois, conforme afirmado por Bauman (2011), a personalidade humana não é herdada, mas construída ao longo da vida, sendo constantemente redefinida em função do estilo de vida, que pode se transformar diversas vezes.

2 A FIGURA DA PEDOFILIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: RECORTES E LIMITAÇÕES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Barros (2017, p. 80), o termo parafilia deriva da junção de dois vocábulos gregos: para = “do outro lado, em oposição”, e *philos* = “amor”. O autor explica que, de acordo com o DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição) e a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças, 10ª revisão), a parafilia corresponde a um padrão de comportamento sexual considerado inadequado. Por seu turno, a 5ª edição do DSM define parafilia como “[...] qualquer interesse sexual intenso e persistente que não aquele voltado para a estimulação genital ou para carícias preliminares com parceiros humanos que consentem e apresentam fenótipo normal e maturidade física” (Associação Americana de Psiquiatria, 2014, p. 685 *apud* Barros, 2017, p. 80).

Ademais, de acordo com Luís (2020), a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a pedofilia como uma desordem mental e um desvio sexual. Ainda conforme o

autor, a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da OMS define a pedofilia como a preferência sexual por crianças, sejam meninos, meninas ou ambos os sexos, geralmente em idade pré-púbere. No campo da conceituação psiquiátrica, o DSM-IV (APA) caracteriza a pedofilia como um transtorno da sexualidade marcado pela presença de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]). Contudo, para que uma pessoa seja considerada pedófila, deve ter no mínimo 16 anos e ser ao menos cinco anos mais velha que a criança (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]). Em outras palavras, como observa Bianca Amaral Luís:

A pedofilia corresponde, então, a um transtorno psiquiátrico classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, caracterizado por fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos intensos e recorrentes envolvendo atividade sexual com crianças pré-púberes (em geral, 13 anos ou menos), por um período de pelo menos seis meses, tal como é definido no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (APA, 2014). (Luís, 2020, p. 13).

Conforme Carvalho (2011), há diferenças quanto ao tipo de interesse do pedófilo, podendo este ser exclusivo (atração apenas por crianças) ou não exclusivo (atração tanto por crianças quanto por adultos). O autor acrescenta que a pedofilia pode estar limitada ou não ao incesto. Segundo Carvalho (2011), os pedófilos podem adotar condutas variadas, como despir e observar crianças, exhibir-se, masturbar-se na presença delas ou ainda tocá-las e acariciá-las. Em situações mais graves, Carvalho (2011) destaca que podem ocorrer práticas como sexo oral ou penetração vaginal, anal ou oral, utilizando dedos, objetos ou o pênis, muitas vezes associadas a atos violentos. Desse modo, na maioria das vezes, a pedofilia se manifesta em conjunto com outras práticas parafilicas, como voyeurismo, exibicionismo e sadismo (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição, 1995 *apud* Carvalho, 2011).

A partir disso, Brown (2023) explica que a pedofilia ocorre majoritariamente em indivíduos do sexo masculino. Embora a prevalência exata seja incerta, estima-se que afete até 3% da população masculina adulta, sendo substancialmente menor entre mulheres. A atração pode direcionar-se tanto a crianças quanto a adolescentes de um ou mais gêneros; contudo, observa-se uma preferência por crianças do sexo oposto em proporção aproximada de 2:1 (Brown, 2023). Em grande parte dos casos, o agressor pertence ao círculo de convivência da vítima, podendo ser um familiar, padrasto ou uma figura de autoridade, como professores, clérigos ou treinadores (Brown, 2023). Segundo o autor, comportamentos como observar crianças sem roupas e acariciar seus genitais tendem a ser mais frequentes do que a prática de relação sexual em situações de pedofilia não associadas ao incesto.

Brown (2023) também salienta que pedófilos predatórios, frequentemente associados a transtorno de personalidade antissocial, podem empregar violência física ou ameaças, inclusive dirigidas aos animais de estimação da vítima, como forma de silenciamento. Nesses casos, quando a pedofilia coexiste com o transtorno de personalidade antissocial, os tratamentos demonstram eficácia reduzida em comparação àqueles aplicados a indivíduos com pedofilia isolada, fato evidenciado pelas maiores taxas de abandono terapêutico e reincidência (Brown, 2023). Do ponto de vista clínico, Beier *et al.* (2015) destacam que alguns homens pedófilos se limitam a manter o desejo sexual em nível fantasioso, sem buscar contato direto com crianças. Contudo, asseveram que há aqueles para os quais a fantasia não é suficiente para satisfazer o impulso, o que aumenta o risco de praticarem delitos.

De mais a mais, Barros *et al.* (2014) explicam que determinados indivíduos com pedofilia utilizam estratégias diversas para manter seus atos em segredo. Alguns recorrem a ameaças à vítima, enquanto outros desenvolvem técnicas de aproximação, como conquistar a confiança da mãe, casar-se com mulheres que possuam filhos considerados atraentes, ou ainda recorrer a práticas como rapto, tráfico e adoção de crianças provenientes de países subdesenvolvidos. Ressalta-se que, conforme destacam

Silva *et al.* (2013), *apud* Condé e Carvalho (2021), a pedofilia possui duas conotações importantes: a doença pedofílica, entendida como transtorno mental, e a prática do ato pedofílico.

O início da pedofilia costuma manifestar-se na adolescência, embora haja relatos de surgimento dos sintomas apenas na meia-idade (Barros *et al.*, 2014). Os autores esclarecem que as fantasias e os desejos de cunho pedofílico apresentam-se de forma recorrente, variando em intensidade e frequência ao longo da vida. Em muitos casos, esses comportamentos se intensificam diante de estressores psicossociais, de comorbidades psiquiátricas ou com o aumento das oportunidades de contato com crianças (Barros *et al.*, 2014). Ressaltam ainda, que, ao longo de sua trajetória, o indivíduo com esse transtorno frequentemente faz múltiplas vítimas. Para melhor compreensão, os autores apresentam o seguinte relato de caso:

O periciado é acusado de abusar sexualmente 24 vezes da sobrinha, num período de aproximadamente 6 meses. Os abusos ocorriam sempre em sua casa, de maneira premeditada, quando se encontravam sozinhos. O examinado prometia brinquedos e passeios para a vítima. Refere que vinha passando por dificuldades profissionais e financeiras que culminaram com o fechamento de seu estúdio de fotografia. A denúncia ocorreu por intermédio da irmã da vítima, de 8 anos, que presenciou um dos momentos de abuso e informou a mãe. O periciado admitiu ter cometido o abuso, alegando 'paixão' e zelo inestimável pela sobrinha, que, segundo ele, era negligenciada pelos pais. Citou em seu discurso: 'ela gostava do meu carinho, ela também queria; eu dava para ela o que os pais não davam'. O acusado negou o delito de armazenamento de CD com conteúdo de pornografia infantil. Também negou ter sofrido maus tratos ou abuso sexual na infância. (Barros *et al.*, 2014, p. 42)

É importante consignar que alguns indivíduos apresentam o desejo, mas não manifestam a conduta pedofílica, ou seja, não cometem o crime. Por outro lado, existem aqueles que não possuem uma constituição psíquica característica da pedofilia e, mesmo assim, praticam abuso sexual contra crianças ou adolescentes (Silva *et al.*, 2013 *apud* Condé; Carvalho, 2021). Ulisses (2019) acrescenta que não existe um perfil único de

pedófilo, visto que diferentes classificações têm sido propostas, seja a partir de traços ou transtornos de personalidade, de comportamentos mais sedutores ou violentos, ou ainda do grau de impulsividade. Segundo a autora, embora a imagem socialmente difundida de que o pedófilo seria um indivíduo tímido, com dificuldades de socialização e incapaz de estabelecer vínculos afetivos com pessoas da mesma faixa etária corresponda a alguns casos, ela não é suficiente para abarcar a diversidade de perfis observados.

De acordo com Moreira (2008), as técnicas de psicoterapia têm como objetivo modificar a preferência sexual do pedófilo, auxiliando-o a compreender a natureza de seu problema, as consequências de seus comportamentos e a distinção entre a sexualidade adulta e a infantil. Nessa perspectiva, Garcia (2018) observa que, em geral, o pedófilo não manifesta remorso pela prática do delito. Para a Medicina, o abusador tem plena consciência da ilicitude de seus atos, mas, em razão de um transtorno de personalidade, não consegue conter os impulsos, tornando o comportamento repetitivo e irreversível (Garcia, 2018). A autora ressalta que esse tipo de transtorno é considerado incurável, não havendo comprovação científica de tratamentos eficazes. Por não sentir remorso, o pedófilo, via de regra, não procura acompanhamento médico; quando o faz, a motivação costuma estar relacionada a outros fatores, como problemas judiciais, conjugais ou policiais, o que confere ao tratamento caráter momentâneo, funcionando mais como um refúgio para demonstrar arrependimento do que como uma busca efetiva por mudança (Garcia, 2018).

Segundo Alves Filho e Botelho (2023), o ordenamento jurídico brasileiro ainda não prevê a pedofilia como um tipo penal específico, uma vez que é considerada uma condição patológica de natureza psíquica. Assim, os autores destacam que, enquanto o desejo pedofílico permanecer apenas no âmbito do pensamento, não há possibilidade de sanção penal, ainda que cause repulsa social. Nesse sentido, Andreucci (2014), *apud* Alves Filho e Botelho (2023), reforça que a responsabilização criminal só se aplica quando há efetiva manifestação da conduta. Em geral, a busca por tratamento ocorre apenas quando o indivíduo já enfrenta problemas judiciais, funcionando como uma forma de

autoproteção para obter eventuais benefícios legais, e não propriamente como uma estratégia voltada à prevenção de novos abusos (Trindade; Breier, 2013 *apud* Silva, 2016).

Embora a pedofilia não seja prevista como crime autônomo no ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, garantindo-os contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). O mesmo dispositivo, em seu § 4º, determina a aplicação de punições severas em casos de abuso, violência ou exploração sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

Além da proteção conferida à criança, ao adolescente e ao jovem pela Constituição Federal de 1988, o Código Penal brasileiro tipifica condutas criminosas relacionadas à exploração sexual de menores, como o estupro de vulnerável, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou de outras formas de exploração sexual de menores ou de vulneráveis, previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B (Brasil, 1940). De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 240 e seguintes, também aborda práticas vinculadas à pedofilia, ainda que de modo indireto. O referido dispositivo prevê, por exemplo, como crime, a produção, reprodução, direção, filmagem, fotografia ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger menores, por qualquer meio de comunicação, com a finalidade de praticar ato libidinoso (Brasil, 1990).

Observa-se que o termo “pedofilia” não consta explicitamente em nenhum dos dispositivos legais analisados. É importante destacar que nem todas as figuras típicas de abuso sexual se relacionam à pedofilia, uma vez que nem todo abusador infantil pode ser classificado como pedófilo. Serafim *et al.* (2009) destacam que a transição da fantasia

para a ação ocorre com maior frequência em situações de intenso estresse ou grande pressão psíquica, como discussões conjugais, demissão ou aposentadoria compulsória. Nesses casos, quando os pedófilos cometem atos ilícitos, seu comportamento pode ser classificado em dois tipos: abusadores e molestadores. Os autores explicam que os abusadores tendem a adotar condutas mais sutis e discretas, utilizando, por exemplo, carícias, de modo que a vítima muitas vezes não percebe a violência. Já os molestadores apresentam comportamentos mais invasivos e menos discretos, frequentemente consumando o ato sexual contra a criança (Serafim *et al.*, 2009)

De todo modo, a legislação brasileira concentra-se na responsabilização de delitos já consumados, enquanto as medidas preventivas, como tratamentos clínicos, dependem da iniciativa voluntária do indivíduo e, muitas vezes, não são procuradas. De mais a mais, quando liberados do sistema prisional, esses indivíduos permanecem suscetíveis a reincidir, uma vez que os estabelecimentos carcerários frequentemente não oferecem tratamentos adequados (Moreira, 2008). Além disso, ao retornarem à sociedade, podem continuar apresentando o transtorno parafílico, mas com maior conhecimento de estratégias que facilitam a prática de delitos (Moreira, 2008). Nesse contexto, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, em entrevista ao Correio Braziliense (2012), ressalta:

O Brasil está muito ultrapassado em questão de Código Penal e de Código de Execução Penal. Por conta de a Constituição dizer que a lei tem que ser igual para todos, a gente não distingue o criminoso psicopata do não psicopata. Os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e os outros 75% não são psicopatas. Ou seja, três quartos dos criminosos são recuperáveis. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação dos criminosos psicopatas e dos não psicopatas. Nesses lugares, não importa o ato em si, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. Se houver esse diagnóstico, os códigos Penal e o de Execuções Penais são totalmente diferentes. O autor de determinados crimes com certo grau de perversidade tende a repetir. Um exemplo clássico é o pedófilo. Não existe pedófilo que não seja psicopata, ele fica maquinando de forma maquiavélica o ataque ao que há de mais puro e usa a criança como

objeto de poder e diversão. E ele sempre volta a cometer o mesmo crime. (Silva, 2012 *apud* Sousa; Jucatelli, 2022, n.p.)

Diferentemente do crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, o estupro de vulnerável (art. 217-A do mesmo código) não exige o uso de violência ou grave ameaça para sua consumação. A norma define três grupos de pessoas vulneráveis: (a) menores de 14 anos; (b) indivíduos com enfermidade ou deficiência mental que impeçam o discernimento necessário à prática do ato; e (c) pessoas que, por qualquer outra circunstância, não possam oferecer resistência, como indivíduos em estado de embriaguez. Nesse contexto, o consentimento da vítima é irrelevante, assim como o fato de ela já ter tido experiências sexuais anteriores (Código Penal, art. 217-A, §5º). Outrossim, a existência de relacionamento amoroso com o agente não exclui a responsabilidade penal deste último. A jurisprudência reforça esse entendimento. Segundo a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (2017):

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Superior Tribunal de Justiça, 2017).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2024, n.p.) destaca que, no âmbito do Direito Penal, o termo “hediondo” é empregado para designar crimes considerados mais graves pelo legislador, seja em função da própria natureza do delito, seja pelo modo como é cometido. Nos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/1990, não se admite fiança, anistia, graça ou indulto (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024). Esse entendimento é relevante, pois o estupro de vulnerável está elencado no artigo 1º, inciso VI, da referida lei, inserindo-o no rol de crimes hediondos.

De acordo com o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (2025, n.p.), o pedófilo passa a ser considerado criminoso quando utiliza o corpo de uma criança

ou adolescente para sua satisfação sexual, independentemente do uso de violência física. Contrariando a percepção comum, o crime de estupro não se limita à conjunção carnal. Nesse sentido, Andreucci (2014), *apud* Longo (2016), esclarece que a conjunção carnal necessária à configuração do delito consiste na relação sexual vaginal (cópula), enquanto o ato libidinoso engloba qualquer conduta voltada à satisfação da lascívia ou concupiscência do agente. No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no Tema nº. 1.121, firmou a tese de que:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).” (Acórdão 1805032, Processo 07064916620218070004, Relator: Nilsoni de Freitas Custódio, Revisor: Jansen Fialho de Almeida, Câmara Criminal, julgamento em 29/01/2024, publicado no PJe em 01/02/2024)

Nesse sentido, Russo (2025) ressalta que a pedofilia, especialmente quando associada ao abuso sexual e à sua exploração comercial, representa uma das formas mais perversas de violência contra crianças e adolescentes, comprometendo sua autoestima, formação e desenvolvimento. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal indicam que, em março, 73,9% das vítimas de estupro foram atacadas em suas próprias residências ou na casa do autor (Russo, 2025). Além disso, em 84,1% dos casos, os agressores mantinham algum vínculo com as vítimas, sendo que 71,6% destas tinham até 17 anos, e 28,9% tinham entre 9 e 13 anos (Russo, 2025).

No contexto legislativo, a deputada Rejane Dias apresentou o Projeto de Lei nº 4.299/2020, visando a inserção do artigo 218-D no Código Penal, com o objetivo de tipificar expressamente o crime de pedofilia. A proposição destaca que o art. 218 do Código Penal prevê pena de 2 a 4 anos de reclusão e multa para quem pratica, na presença da vítima menor de 14 anos, ato destinado à satisfação da lascívia de outrem ou mediante ato libidinoso. O tema também é abordado pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente, em seu art. 244-B, que trata da corrupção de menores, punindo aqueles que corrompem ou facilitam a corrupção de pessoas menores de 18 anos, incluindo situações em que o menor pratica ou é induzido a praticar infração penal (Dias, 2020). Ainda segundo a justificativa do projeto, destaca-se que pedófilos “aparentam ser pessoas comuns, com as quais podem conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes” (Dias, 2020, p. 3).

A Deputada destaca que o abuso sexual contra crianças e adolescentes provoca diversos impactos físicos, psicológicos e sociais. Entre os efeitos físicos mais frequentes estão alterações no sono, mudanças nos hábitos alimentares, gravidez precoce e infecções sexualmente transmissíveis (Dias, 2020). No âmbito psicológico, as vítimas podem apresentar medo, culpa, depressão, baixa autoestima, angústia, comportamentos sexuais inadequados, como masturbação compulsiva ou exibicionismo, agressividade, condutas antissociais e sentimentos de estigmatização (Dias, 2020). Socialmente, observam-se repercussões na vida escolar e familiar, incluindo conflitos, fuga de casa, envolvimento em atividades delinquentes ou exploração sexual (Dias, 2020).

À vista disso, a Sra. Deputada assevera que, a longo prazo, os impactos tendem a se intensificar, podendo resultar em fobias, ataques de pânico, transtornos de personalidade antissociais, depressão grave com ideação ou tentativa de suicídio, isolamento, ansiedade, dificuldades alimentares, problemas de relacionamento com pessoas do mesmo sexo do agressor, risco de revitimização, distúrbios sexuais e dependência de álcool ou drogas (Dias, 2020). Desse modo, a proteção deve ser integral, assegurando às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais que garantam sua dignidade, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Dias, 2020).

3 CYBER EXPOSIÇÃO, PEDOFILIA E OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A criminalidade contemporânea assume múltiplas facetas, entre as quais se destacam aquelas que se desenvolvem no ambiente virtual, configurando o chamado *cybercrime* (*em inglês*) ou *cibercrime* (*em português*). De acordo com Alexandre Júnior (2019, p. 343), o *cybercrime* consiste em todo ato em que o computador ou outros meios de tecnologia da informação servem como instrumento para a prática de um crime ou são, eles próprios, objeto da conduta criminoso. O autor ressalta que o *cybercrime* está diretamente associado ao fenômeno da criminalidade informacional, caracterizado por condutas que violam direitos fundamentais, seja pelo uso da informática como meio para a prática delitiva, seja como elemento integrante do tipo penal (Alexandre Júnior, 2019, p. 343).

Dentre os crimes cibernéticos, a *cyberpedofilia* configura-se como uma das práticas mais graves, uma vez que envolve a exploração sexual infantil em ambiente virtual, trazendo sérios desafios à investigação e à proteção das vítimas. No Brasil, a cada mês, são criados aproximadamente mil novos sites de pornografia infantil, sendo a maioria das vítimas crianças entre 9 e 13 anos de idade, havendo ainda registros que envolvem bebês de 0 a 3 meses, conforme dados da ONG SaferNet (Lima, 2015 *apud* Cavalcante, 2019, p. 7). Ademais, em 2004 o país ocupava a quarta posição no ranking mundial de pornografia infantil, passando para a primeira colocação em 2006 (Pauvels *et al.*, 2013 *apud* Cavalcante, 2019, p. 7).

A questão que se coloca é: como a exposição infantil e a circulação de conteúdos ilícitos encontram espaço no ambiente virtual de maneira aparentemente tão facilitada? Para responder a essa indagação, torna-se imprescindível compreender o funcionamento da chamada *Deep Web* e da *Dark Web*. Vignoli e Monteiro (2020, n.p.) explicam que a *Deep Web* representa uma camada extensa do ciberespaço, composta majoritariamente por conteúdos não recuperáveis ou indexáveis pelos mecanismos de busca. Os autores

ressaltam que essa característica resulta em uma grande quantidade de informações que não circulam nem são acessadas na superfície da internet. De acordo com Micucci (2023, n.p.), “a Deep Web pode contar com conteúdo legal, como bancos de dados governamentais, arquivos científicos, bibliotecas digitais ou sites que exigem assinaturas (como fóruns, etc.).”

Por outro lado, conforme explica Beckstrom e Lund (2019) *apud* Vignoli e Monteiro (2020, n.p.), a *Dark Web* corresponde a um conjunto de páginas acessíveis apenas por navegadores específicos, como aqueles que utilizam sistemas de proxy. Embora seja considerada uma ramificação da *Deep Web*, a *Dark Web* se distingue por sua natureza mais profunda, obscura e marcada pelo anonimato, frequentemente associado a práticas ilícitas. É justamente nesse ambiente que se concentram diversos crimes digitais de extrema gravidade, entre eles a *cyberpedofilia*, que encontra no anonimato da rede um espaço fértil para sua expansão (Vignoli; Monteiro, 2020, n.p.)

Ainda segundo Vignoli e Monteiro (2020, n.p.), a diversidade de conteúdos na Deep Web é imensa, abarcando tanto materiais legítimos quanto práticas ilícitas. Contudo, conteúdos inapropriados — como o comércio de drogas, diferentes modalidades de fraude, lavagem de dinheiro, pedofilia e outros desvios sexuais — encontram-se mais especificamente na *Dark Web*, onde são tratados como mercadorias digitais desde sua criação (Vignoli; Monteiro, 2020, n.p.). Nesse sentido, Vignoli e Monteiro (2015b) *apud* Vignoli e Monteiro (2020, n.p.) demonstram que, na *Dark Web*, podem ser identificados crimes bancários; tráfico de armas, drogas e animais; contrabando; falsificações de identidades, passaportes, dinheiro, trabalhos acadêmicos e diplomas; além da contratação de assassinos, divulgação de vídeos e disponibilização de contatos relacionados à pedofilia e à necrofilia, entre outras práticas marcadamente desumanas e ilegais.

Figura 1. Camada das Web.



Fonte: Google Imagens, 2025.

No cenário contemporâneo, o comércio de pornografia infantil tem encontrado no ambiente virtual um espaço fértil para sua expansão, especialmente em áreas como a deep web, nas quais a ausência de mecanismos eficazes de rastreabilidade favorece a circulação de conteúdos ilícitos. No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica tais condutas, estabelecendo em seu art. 241-E que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” abrange qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais, reais ou simuladas, bem como a exibição de seus órgãos genitais com finalidade primordialmente sexual (Brasil, 1990).

A definição jurídica de pornografia infantil não se restringe ao ordenamento interno dos Estados, mas também é consolidada em instrumentos internacionais. Nesse sentido, a Convenção do Cibercrime, de 2001, estabelece parâmetros amplos acerca da caracterização dessa prática ilícita. O documento define como “pornografia infantil”

qualquer material pornográfico que represente visualmente: “a) um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito; b) uma pessoa que aparenta ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito; c) imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito” (Convenção do Cibercrime, 2001, p. 6).

Ademais, em seu relatório explicativo, a Convenção esclarece que o conceito de comportamento sexualmente explícito compreende: “a) relações sexuais – incluindo as genitais-genitais, orais-genitais, anais-genitais ou oral-anais – entre menores ou entre um adulto e um menor, do mesmo sexo ou do sexo oposto; b) relações sexuais entre um ser humano e um animal; c) masturbação; d) violência sado-masoquista num contexto sexual; e) exibição lasciva das partes genitais ou da zona púbica de um menor” (Convenção do cibercrime, 2001, p. 6). Embora a legislação internacional e nacional delimite o conceito de pornografia infantil, a definição de um perfil típico de seus agentes ainda é incerta. Conforme aponta o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ([s.d.]):

Na maioria dos casos apurados pela Polícia Federal, o perfil é de um homem entre 30 e 45 anos, solteiro, que mora sozinho. Trata-se de pessoa reservada e insegura, com dificuldade em manter relações afetivas por muito tempo e que, em alguns casos, cansou de consumir pornografia adulta, migrando para a pedofilia. Já segundo a ONG SaferNet Brasil, o pedófilo virtual padrão é homem, tem entre 18 a 55 anos e faz parte das classes A, B e C, com maior presença nos dois extratos mais ricos. Eles reconhecem uns aos outros por meio de expressões comuns (por exemplo: "boy-lover", "girl-lover", "child-lover") e símbolos que identificam sobre qual sexo e faixa etária de crianças que seus interesses incidem. (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.], n.p.)

Em 2001, após o I Seminário Estadual Pacto São Paulo, concluiu-se que a internet havia se consolidado como o principal meio de comercialização, divulgação e exploração sexual de crianças e adolescentes, estimando-se que os crimes de pedofilia movimentavam cerca de cinco bilhões de dólares à época, sendo 300 milhões relativos

apenas à venda de fotos e vídeos de abuso sexual (Pereira, 2013 *apud* Terres; Silva; Sá, 2021, p. 8). O comércio de pornografia infantil na internet apresenta dimensões alarmantes quando analisado a partir de dados de organizações internacionais. Segundo levantamento realizado pela associação italiana Telefono Arcobaleno, em 2008 *apud* Ministério Público do Estado de Santa Catarina ([s.d.]) foram identificados 42.396 sites dedicados à pedofilia em todo o mundo (duas vezes superior ao registrado em 2003). A concentração desses conteúdos se deu principalmente na Alemanha, Holanda e Estados Unidos, sendo que, naquele ano, o Brasil figurava na quarta posição no ranking de países com maior número de hospedagens (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.])

Na mesma direção, a Internet Watch Foundation, sediada no Reino Unido, registrou em 2008 cerca de 34 mil denúncias relacionadas à pornografia infantil, das quais aproximadamente 74% estavam vinculadas a sites de caráter comercial, evidenciando o alto poder de monetização desse mercado ilícito (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]). No contexto nacional, a ONG SaferNet Brasil contabilizou, entre janeiro e setembro de 2009, 36.584 denúncias, sendo 72% delas associadas ao portal de relacionamentos Orkut, então amplamente utilizado no país, cujos álbuns de fotografias privados tornaram-se alvo de investigações conduzidas pela Polícia Federal, Senado Federal e Ministério Público Federal (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]).

Em 2012 e 2013, segundo dados da SaferNet, a Polícia Federal brasileira instaurou mais de 1.500 inquéritos com o objetivo de apurar a propagação de pornografia infantil na internet (Souza; Oliveira, 2016 *apud* Terres; Silva; Sá, 2021, p. 8). De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no período de nove anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas relacionadas à pornografia infantil, envolvendo 276.959 URLs distintas, das quais 79.957 foram removidas (Terres; Silva; Sá, 2021, p. 8).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece medidas rigorosas para punir a produção, divulgação e disponibilização de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. De acordo com o art. 241-A, oferecer, trocar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar fotografias, vídeos ou quaisquer registros contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes sujeita o agente à pena de reclusão de três a seis anos, além de multa (Brasil, 1990). O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 1º, amplia a responsabilização, prevendo que incorrerão nas mesmas penas aqueles que assegurarem os meios ou serviços para o armazenamento dessas imagens ou que facilitem, por qualquer meio, o acesso a elas por meio de redes de computadores, conforme alteração trazida pela Lei nº 11.829, de 2008. (Brasil, 1990).

Vale ressaltar que, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº. 1.168), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que os tipos penais previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são autônomos, possuindo verbos e condutas distintas (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Dessa forma, o crime descrito no art. 241-B — que trata da aquisição, posse ou armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente — não constitui fase normal ou meio de execução do crime previsto no art. 241-A, relativo à divulgação desse mesmo conteúdo, permitindo o reconhecimento de concurso material de crimes (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Conforme ressaltou o relator do tema, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, “de fato, é possível que alguém compartilhe sem armazenar, como pode realizar o armazenamento sem a transmissão. Ou seja, são efetivamente verbos e condutas distintas, que têm aplicação autônoma” (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

A responsabilização penal prevista no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, reflete não apenas a necessidade de distinguir os tipos penais e aplicar as penas de forma autônoma, mas também o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da infância e da adolescência. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

(2025) reforça que todo o sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente deve ser orientado pelo princípio da proteção integral, assegurando prioridade absoluta e garantias especiais, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao criminalizar a divulgação de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, materializa esse princípio, protegendo a dignidade, a integridade e o desenvolvimento saudável dos menores. Conforme estabelecido no Trecho de Ementa do acórdão nº 1973106:

3. Todas as decisões que envolvam, de qualquer modo, direitos de crianças ou adolescentes devem ser baseadas no princípio do melhor interesse do menor, com base no princípio da proteção integral estabelecido na CF/88 e no ECA, de modo que a ponderação das questões em debate deve sempre pender para a conclusão que favoreça o incapaz. Acórdão 1973106, 0722004-31.2022.8.07.0007, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/02/2025, publicado no DJe: 13/03/2025.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra o princípio da proteção integral, previsto em seu art. 1º, abrangendo todas as necessidades e direitos da criança e do adolescente, com o objetivo promover o seu pleno desenvolvimento completo e equilibrado. O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990). Esse dever reflete diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e constitui fundamento essencial da proteção de crianças e adolescentes.

Sob a explicação do Juiz de Direito André Gustavo Corrêa de Andrade, a dignidade humana pressupõe a igualdade entre todos os indivíduos, constituindo um de seus pilares fundamentais. De acordo com Andrade (2003, p. 318), a ética determina que os interesses de cada pessoa devem ser igualmente considerados, independentemente de raça,

gênero, capacidade ou outras características individuais. Ademais, a liberdade, em sua concepção mais ampla, é essencial para que o ser humano exerça plenamente seus direitos existenciais, permitindo sonhar, realizar escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar e manifestar suas opiniões (Andrade, 2003, p. 319). Nesse contexto, em situações de violência sexual, inclusive exploração sexual infantil, a atuação imediata é imprescindível, uma vez que tais condutas configuram graves violações aos direitos fundamentais e comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas (Fontes, 2017, p. 64).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025) registra em seu sítio eletrônico que a Polícia Federal tem alertado pais e responsáveis quanto à necessidade de monitorar e orientar seus filhos nos ambientes físico e digital, a fim de protegê-los contra riscos de abusos sexuais. Nesse sentido, destaca-se a importância de promover diálogos abertos sobre os perigos do mundo virtual, orientar o uso seguro de redes sociais, jogos e aplicativos, bem como acompanhar as atividades online dos jovens (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025). O órgão ressalta, ainda, a relevância de observar sinais como isolamento repentino ou segredo em relação ao uso de dispositivos eletrônicos, os quais podem indicar situações de risco. Ademais, enfatiza que é essencial instruir crianças e adolescentes sobre como agir diante de contatos virtuais inadequados, reforçando a confiança para buscar ajuda sempre que necessário. Assim, segundo a Polícia Federal, a prevenção ancorada na informação constitui o meio mais eficaz para assegurar a proteção integral e o bem-estar dos menores (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desse estudo é analisar como as transformações tecnológicas e informacionais na sociedade contemporânea aumentam a exposição de crianças e adolescentes à pedofilia, especialmente no ambiente virtual, avaliando a atuação do ordenamento jurídico brasileiro na proteção dos direitos fundamentais, a eficácia das

políticas preventivas e tratamentos clínicos, e a necessidade de estratégias integradas que promovam a proteção das vítimas, responsabilizem os agressores e minimizem os impactos físicos, psicológicos e sociais dessas condutas.

A sociedade da informação redefiniu a forma como as pessoas produzem, compartilham e consomem conhecimento, transformando-o em um recurso essencial para o desenvolvimento social e econômico. A expansão das tecnologias da informação e comunicação, associada ao surgimento do ciberespaço, modificou a maneira de interagir, tornando o indivíduo não apenas receptor, mas também produtor de conteúdos. Entretanto, o uso excessivo das mídias digitais trouxe desafios significativos, como a diminuição das interações presenciais, a fragilização dos vínculos humanos, a exposição a ambientes virtuais que distorcem a percepção de si e os riscos à saúde mental.

No cenário da modernidade líquida, a instabilidade e a fluidez das relações sociais enfraqueceram antigos padrões de convivência, favorecendo vínculos mais curtos e superficiais. A facilidade de conectar e desconectar nas redes virtuais substituiu o esforço necessário para manter relações presenciais, resultando em laços frágeis e muitas vezes descartáveis. Apesar de ampliar as conexões e oferecer sensação imediata de pertencimento, a tecnologia também gerou um ambiente de incertezas, onde as pessoas vivem mais individualizadas e experimentam uma espécie de solidão coletiva, marcada pela efemeridade das relações e pela constante adaptação a um mundo em transformação.

Nesse sentido, a pedofilia é considerada um desafio não apenas jurídico, mas também de saúde pública, já que envolve questões complexas de diagnóstico, prevenção e tratamento. Embora seja reconhecida como transtorno psicológico, ainda existem muitos estigmas que dificultam a busca por ajuda e a implementação de políticas preventivas eficazes. O acompanhamento médico e psicoterapêutico pode auxiliar no controle dos impulsos, especialmente quando associado a medicamentos, mas a eficácia costuma ser limitada, sobretudo nos casos em que o indivíduo não reconhece seu

comportamento como problemático. Além disso, a internet e as redes sociais ampliaram as formas de exploração sexual infantil, possibilitando o compartilhamento de imagens e vídeos ilícitos e o aliciamento de vítimas em ambientes virtuais. O ambiente online cria um espaço de anonimato que facilita a ação de criminosos e dificulta sua identificação e punição, enquanto as vítimas, em muitos casos, enfrentam vergonha e medo de denunciar, o que perpetua a situação e intensifica as consequências emocionais e sociais.

É importante consignar que a criminalidade virtual apresenta características complexas e multifacetadas, destacando-se a *cyberpedofilia*, que envolve a exploração sexual de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Esse tipo de crime se aproveita das facilidades proporcionadas pela internet, especialmente em espaços como a *deep web* e a *dark web*, em que a anonimidade, a dificuldade de rastreamento e a ausência de mecanismos eficazes de controle permitem que criminosos atuem de maneira oculta e segura. Nessas camadas da internet, o conteúdo pornográfico infantil é frequentemente tratado como mercadoria digital, sendo comprado, vendido e compartilhado em grande escala, o que dificulta a atuação das autoridades e a identificação dos responsáveis.

Além disso, a abrangência e a velocidade da circulação de material ilícito aumentam o risco de múltiplas vítimas e intensificam os impactos físicos, psicológicos e sociais sobre as crianças e adolescentes, evidenciando a gravidade desse fenômeno no contexto da criminalidade contemporânea. Apesar da existência de legislação nacional e internacional que define a pornografia infantil e estabelece punições severas para sua produção, divulgação e armazenamento, a tecnologia continua a criar desafios constantes para a prevenção e repressão desses crimes.

A análise apresentada evidencia que a pedofilia, enquanto transtorno de preferência sexual, representa um grave problema social e de saúde pública, com impactos significativos na vida das vítimas e na segurança da sociedade. A atração persistente por crianças, aliada à possibilidade de concretização de atos abusivos, configura não apenas uma questão psicológica, mas também um desafio jurídico e educativo, exigindo a integração de esforços de diferentes áreas para prevenção,

tratamento e proteção das crianças e adolescentes. A complexidade do fenômeno, com a diversidade de perfis e comportamentos dos pedófilos, torna a intervenção difícil e demanda estratégias multidisciplinares e contínuas.

Diante disso, a proteção integral de crianças e adolescentes se mostra fundamental, devendo envolver famílias, escolas, autoridades e sociedade em geral. A conscientização, o monitoramento das atividades online e o diálogo aberto sobre os riscos da internet são medidas essenciais para reduzir a vulnerabilidade dos menores. Assim, a luta contra a pedofilia e a *cyberpedofilia* não se limita a uma obrigação legal, mas representa a defesa da infância como fundamento vital para o futuro da sociedade. Somente a partir de uma atuação integrada e contínua será possível criar ambientes seguros, promover a dignidade e assegurar que cada criança e adolescente cresça livre de violência e opressão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE JÚNIOR, Júlio César. Cibercrime: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 14, n. 1, 2019.

ALVES FILHO, Albery de Lima; BOTELHO, Daniela Garcia. (In)imputabilidade do pedófilo: os limites entre patologia e conduta criminosa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 4244–4265, 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003;

BARROS, Alcina Juliana Soares *et al.* Pedofilia: relato de caso; **Revista Debates em Psiquiatria**, v. 4, n. 6, 2014.

BARROS, Cristiane do Amaral de; Parafilias, pedofilia e intervenções em terapia cognitivo-comportamental; **Revista Psique**, Juiz de Fora, v.2, n. 3, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt; Fronteiras do Pensamento. Entrevista. In: **YouTube**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://youtu.be/POZcBNo-D4A?si=uab_zDlpYnO9B0bF. Acesso em: 13 set. 2025.

BAUMAN, Zygmunt; **Tempos Líquidos**; Tradução: Carlos Alberto Medeiros; Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues; OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia. Sociedade da informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 5, n. 2, 2008.

BEIER, Klaus M. *et al.* A neurobiologia e a psicologia da pedofilia: avanços e desafios recentes. **Front. Hum. Neurosci.**, v. 29, 2015.

BRASIL; Constituição (1988); **Constituição da República Federativa do Brasil**; Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre crimes hediondos, define suas penas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BROWN, George R. Transtorno pedofílico. In: **Manual Merck**, 2023. Disponível em: <https://www.merckmanuals.com/professional/psychiatric-disorders/paraphilias-and-paraphilic-disorders/pedophilic-disorder>. Acesso em: 15 set. 2025.

CARVALHO, Vanessa Carneiro Bandeira de. **O que é pedofilia e quem é o pedófilo?** 2011. 138f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011.

CARVALHO, Urssula Rodrigues; CONDÉ, Cássia de Carvalho. Pedofilia: a possibilidade de aplicação da medida de segurança em indivíduos acometidos pelo transtorno pedofílico. **Revista Científica UNIFAGOC**, v. 6, n. 1, 2021.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. **Research, Society and Development**, v. 9, n.1, 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Sobre o Cibercrime**. Budapeste: Conselho da Europa, 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Minuta do Relatório Explicativo da Convenção sobre o Cibercrime**. Budapeste: Conselho da Europa, 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa429>. Acesso em: 23 set. 2025.

DELBIANCO, Natalia Rodrigues; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Sociedade da informação e as mídias sociais no contexto da comunicação científica. **AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento**, [S. l.], v. 11, p. 1–11, 2022.

DIAS, Rejane. **Projeto de Lei nº 4.299, de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1924296&filename=PL%204299/2020. Acesso em: 17 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **O que é pedofilia?** Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia>. Acesso em: 17 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio da proteção integral – direito da criança e do adolescente**, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-da-crianca-e-do-adolescente-na-visao-do-tjdft/dos-principios-e-fundamentos/principio-da-protecao-integral-direito-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 23 set. 2025.

FONTES, Ana Carolina Barreto. **A doutrina da proteção integral no combate à exploração sexual infantil no Brasil no século XXI**. 2017. 104f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

GABRIEL, Ana Cássia; GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia. A sociologia de Zygmunt Bauman: modernidade líquida e consumismo no contexto da contemporaneidade; **Humanidades em Perspectivas**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 121–137, 2022.

GARCIA, Ana Célia Marques. **A pedofilia na leitura clínica e a visão do ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 18f. Artigo (Especialista Lato Sensu)- Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018;

GONÇALVES, Kamila; REGATTIERI, Silvia Maria Alvim. Tecnologia e cultura: entendendo as relações sociais na era digital. **Revista Interface Tecnológica**, Taquaritinga, SP, v. 15, n. 1, p. 338–348, 2018.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A modernidade líquida em Zygmunt Bauman: análise da possibilidade de um direito fraterno. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013.

JUCATELLI, João; SOUSA, Giovanna Ketllen Alves de. A psicopatia frente à execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2022.

KAIMIMURA, Larissa Nader; YAEGASHI, João Gabriel; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. Sociedade pós-moderna e tecnologias de informação e comunicação reflexões acerca dos relacionamentos interpessoais na atualidade. **Revista Brasileira de Iniciação Científica (RBIC)**, v. 10, 2023.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de; O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da sociedade da informação e da sociedade digital; *In*: XXX Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, **Anais...**, Santos, 29 ago.-2 set. 2007.

LONGO, Daniela. **Pedofilia**: uma abordagem psicológica e penal. 2016. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2016. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4240.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

LOPES, Alex Ciarcia; SOUZA, Crediano Maria de; A sociedade da informação: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Interface Tecnológica**, Taquaritinga, SP, v. 20, n. 1, p. 634–644, 2023.

LUÍS, Bianca Amaral. **Pedofilia versus abuso sexual de crianças**. Disponível em: <file:///C:/Users/joseb/Downloads/content.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

MICUCCI, Mario. Darkweb, deepweb, e darknet: qual a diferença? *In: Welive Security*, portal eletrônico de informações 2023. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2023/03/30/darkweb-deepweb-e-darknet-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 22 set. 2025.

MONTEIRO, Silvana Drumond; VIGNOLI, Richele Grengé. Deep web e dark web: similaridades e dissimilaridades no contexto da ciência da informação. *Transformação*, n. 32, 2020.

MOREIRA, Ana Selma; **A desconstrução do social pela delinquência/crime e sua reconstrução pelo direito**: uma análise da pedofilia à luz da política jurídica. 2008. 177f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas)- Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

NASCIMENTO, Kelvis Leandro do; SILVA, Allyson Darlan Moreira da. A sociedade líquida e o conceito de felicidade em “a arte da vida” de Zygmunt Bauman. *Cadernos Zygmunt Bauman*, v. 9, n. 18, 2019.

RUSSO, Osvaldo. Pedofilia é crime. *In: Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://ipe.df.gov.br/pedofilia-e-crime>. Acesso em: 17 set. 2025.

SÁ, Leni A.; SILVA, Laura Yasmin Kreuz; TERRES, Isabela. O aliciamento de crianças e adolescentes no meio digital: tecnologias e formas de comercialização usadas em crimes cibernéticos internacionais. *In: UFPR*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://proteca.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/08/o-aliciamento-de-criancas-e-adolescentes-no-meio-digital-tecnologias-e-formas-de-comercializacao-usadas-em-crimes-ciberneticos-internacionais.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTA CATARINA (ESTADO). Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Sobre a pedofilia. *In: MPSC*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTOS, Catiele dos. Covid-19 e saúde mental dos adolescentes: vulnerabilidades associadas ao uso de internet e mídias sociais. *Holos*, v. 3, 2021.

SANTOS, José Carlos Francisco dos. Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, v. 7, n. 2, 2022,

SERAFIM, Antonio de Pádua *et al.* Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Archives of Clinical Psychiatry** (São Paulo), v. 36, n. 3, p. 101–111, 2009;

SILVA, Letícia Vieira. **Imputabilidade penal do pedófilo**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Posse e distribuição de pornografia infantil são crimes autônomos, e penas podem ser somadas. *In*: **STJ**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07082023-Posse-e-distribuicao-de-pornografia-infantil-sao-crimes-autonomos--e-penas-podem-ser-somadas.aspx>. Acesso em: 23 set. 2025.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Verbete Sumular nº. 593**: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: STJ, 2017; Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Tema nº. 1.121 do STJ**: Estupro de vulnerável – dolo específico – ato libidinoso com menor de 14 anos para satisfação da lascívia. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-penal/estupro/tema-1121-estupro-de-vulneravel-dolo-especifico-ato-libidinoso-com-menor-de-14-anos-para-satisfacao-da-lascivia>; Acesso em: 17 set. 2025.

ULISSES, Layssa Franco Jacob. O monstro da sexualidade infantil: a resposta penal mais adequada ao pedófilo. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 111, n. 1, p. 152–165, 2020.

PÁTRIA (DES)EDUCADORA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS

Beatriz Mayumi Machado Kurobe¹
Monica Paraguassu Correia da Silva²

Palavras-chaves: educação; federalismo; *homeschooling*; inconstitucionalidade; STF

INTRODUÇÃO

O ensino domiciliar, *homeschooling*, não é uma modalidade nova de ensino, porém, no Brasil, ele não é adotado como uma forma válida e oficial de ensino. Mesmo não sendo oficialmente reconhecido, possui muitos defensores da prática, assim como também muitos críticos. Ambos os grupos, contudo, esperavam um posicionamento definitivo a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do *homeschooling*, demanda trazida pelo Recurso Extraordinário Nº 888.815/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) foi suscitado a construir um posicionamento, ponderando as vantagens e desvantagens do ensino domiciliar.

¹ Beatriz Mayumi Machado Kurobe. Graduando em Direito; Bolsista de Iniciação Científica. Prograd/ UFF. Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: mayumi_kurobe@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3527244271309186>

² Monica Paraguassu Correia da Silva. Doutor e Mestre em Direito Université Paris I – Panthéon-Sorbonne. Professor do Departamento de Direito Público e do Programa da Pós-graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: monica.paraguassu.uff@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9941240295304198>

Nesse sentido, busca-se analisar o ensino domiciliar, especialmente na modalidade o *homeschooling*, tanto quanto a sua constitucionalidade quanto a sua aplicação dentro do contexto social contemporâneo do Brasil. Ou seja, o questionamento que se busca esclarecer é se a prática do *homeschooling* condiz com a realidade brasileira, e até mesmo se é possível elencar pontos positivos que a implementação dessa nova modalidade de ensino proporcionaria e quais problemas existentes ela seria capaz de mitigar.

Assim, pauta-se a relevância desta pesquisa no estudo e debate das formas de otimização do aprendizado das crianças e adolescentes brasileiros com a possibilidade de novas formas de ensino. De igual forma, além de sua relevância meramente acadêmica, tendo em vista os conceitos e análises puramente jurídicos, cabe salientar a importância social do conhecimento obtido por meio da síntese e análise dos dados obtidos nessa pesquisa.

Dessa forma, justifica-se o presente estudo diante do objetivo de produzir conhecimento que ultrapasse a finalidade meramente acadêmica e transborda para a aplicação prática na implementação e debate das formas de ensino, tanto do ensino escolar convencional quanto de novas formas ainda não abrangidas pela legislação nacional - como o *homeschooling* - mas que possuem fortes premissas, para futuramente, integrar oficialmente o rol de modalidades de ensino.

Pautando-se nesse raciocínio, inicialmente se faz uma análise histórica da educação, mostrando como o conhecimento era transmitido há séculos até as formas mais atuais de ensino. O que é usado, em um segundo momento, para compreender se o ensino domiciliar é uma prática com raízes ancestrais ou se é uma concepção de origem inovadora.

Na sequência, são analisados os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e seus respectivos posicionamentos e argumentos utilizados, no Recurso Extraordinário Nº 888.815/RS, o qual versa sobre a constitucionalidade do *homeschooling* e seus parâmetros.

Por fim, objetivando a construção de um pensamento crítico quanto à implementação do *homeschooling* no Brasil, é analisado o contexto atual da educação e da sociedade brasileira. Assim, é possível entender as viabilidades e, até mesmo, a necessidade de novas modalidades de ensino em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

1 A EDUCAÇÃO TRADICIONAL E OS TUTORES

Desde os tempos mais remotos, os humanos sempre tentaram passar a sua cultura e conhecimento para as próximas gerações. Primeiro, exclusivamente pela oralidade, como ainda é comum em algumas tribos até hoje, como a tribo *Pirahã*, povo indígena brasileiro que habita o sul do Amazonas, em que não há escrita; a cultura é transmitida por meio de histórias e de tradições faladas.

Contudo, para muitos outros povos ao redor do mundo, a oralidade foi apenas o ponto de partida. A partir dela, teve-se a necessidade de se “traduzir” o que era dito em registros que pudessem ser guardados e transmitidos com maior verossimilhança e menos modificações do que o que aconteceria com a passagem de informações exclusivamente oral.

Com isso, mais de 3.000 anos antes de Cristo, os Sumérios, povo que estabeleceu uma das primeiras civilizações do mundo, na região da Mesopotâmia, entre os rios Tigre e Eufrates, criaram a forma de escrita mais antiga de que se tem registro, a escrita cuneiforme. Milênios depois, a escrita se tornaria a principal forma de armazenamento e de transmissão de informações, conhecimento e cultura, culminando, portanto, na principal base da educação.

O processo de educação, por sua vez, passou por várias modificações ao longo dos séculos, tendo alguns modelos, como a educação baseada na figura do tutor - um homem notoriamente sábio a quem os pais delegavam a educação de seus filhos - permanecido inalterada por séculos. Um bom exemplo da eficácia e da eficiência dessa

forma de ensino é a sua própria perpetuação ao longo dos séculos, desde Alexandre, o Grande, o qual foi tutorado pelo magnânimo Aristóteles, até Dom Pedro II, o qual foi tutorado por José Bonifácio de Andrada e Silva, o aclamado “Patriarca da Independência”.

O que pode se deduzir desse formato de educação que não apenas se perpetua durante séculos como também que formou grande líderes é o de que produz bons resultados, caso contrário não teria se mantido durante tantos séculos. Hoje, esse sistema ancestral de educação ainda existe sob uma nova nomenclatura, a do *homeschooling* ou, em português, educação domiciliar, a qual segue os mesmos moldes da educação por tutor - os pais lecionam aos seus filhos ou escolhem pessoas notadamente aptas para fazê-lo.

Esse modelo de ensino, *homeschooling*, apesar de ser amplamente usado e aceito em diversos outros países, no Brasil, ainda sofre um impasse constitucional e legislativo. Contudo, a demanda por respostas e pela regulamentação efetiva e imediata cresce ano após ano, fomentada tanto por convicções morais quanto por questões externas que preocupam as famílias, como a violência nas escolas tradicionais.

Nessa toada, em 2018, foi julgado, em plenário, o recurso extraordinário número 888.815/RS, o qual levou até ao Supremo Tribunal Federal essa demanda e buscava o reconhecimento da educação domiciliar como um método de educação oficial. Porém, esse é apenas o início de uma longa caminhada.

2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS

Em setembro de 2018, há exatamente 7 anos, chegou ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário Nº 888.815, proveniente do Rio Grande do Sul, o qual buscava a constitucionalidade do *homeschooling*, bem como os seus parâmetros de aplicação.

De início, o primeiro a primeira tese enfrentada pela tese a respeito do *homeschooling* foi sobre a sua constitucionalidade ou não. A autora da ação defendia que a educação domiciliar não foi expressamente proibida pela Constituição de 1988, por isso não era inconstitucional. A parte recorrente, contudo, interpretou essa omissão da Constituição como uma negativa ao *homeschooling*, uma vez que expressamente só consta na Constituição o ensino escolar tradicional. A parte autora perdeu nas duas primeiras instâncias, tendo o juízo de primeiro e de segundo grau acolhido a tese da recorrente e considerado o ensino domiciliar como inconstitucional, o que fez com que o referido recurso fosse interposto.

O Relator deste Recurso foi o Ministro Roberto Barroso, no entanto, o Redator do Acórdão foi o Ministro Alexandre de Moraes, voto que foi seguido pela maioria dos Ministros. Segundo o Min. Alexandre de Moraes deixou explícito em seu voto:

Somente em Estados totalitários – e isso já ocorreu na História recente da humanidade - se afasta a família da educação e formação de suas crianças e adolescentes. Somente em Estados totalitários se impede a liberdade individual de participação na escolha do que ensinar, aprender; somente em Estados totalitários a educação e ensino são reservados exclusivamente nas mãos do Estado, retirando-se qualquer participação da família e da sociedade.

Isso posto, o posicionamento do referido Ministro é o de que a educação da criança e do adolescente é composta por dois agentes que devem atuar conjuntamente para a melhor efetivação do direito à educação. Assim, o dever de educar seria solidário entre a família e o Estado. Defende ainda o entendimento de que a integralidade da educação não deve ser restrita ao estado, uma vez que esse cenário é característica de regimes totalitários, os quais necessitam do controle absoluto da educação para controlar a narrativa, em síntese, necessitam do controle para implementar a ideologia que o Estado considera como correta. Assim, exclui-se a participação da família na formação e educação da criança e do adolescente.

Contudo, apesar de tanto a Constituição³, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ e também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁵ preverem a responsabilidade solidária entre o Estado e a família no dever de educar, o que se desenha no referido panorama é o oposto. Solapado por regulamentações, burocracias

³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 53. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

⁵ Título II. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

intermináveis e proibições, o poder familiar para condução da educação encontra-se cada vez mais diluído e mais entregue nas mãos do Estado. Nesse sentido, o jurista José Pedro Galvão de Sousa entende que:

Em países como o Brasil, o México, a Argentina, desde a instauração do Estado federal, a hipertrofia do poder central foi-se processando constantemente, a despeito do formalismo federativo assegurado nas normas constitucionais. No Brasil, por exemplo, contam-se por milhares os órgãos federais (em 1985, eram 20.242, segundo dados oficiais, número esse que seria três vezes maior, conforme fontes extraoficiais) que interferem direta ou indiretamente nos setores todos de atividades do país: regulamentando, programando, ordenando, dirigindo, fiscalizando, controlando, intervindo.

Evidencia-se, portanto, que na contramão de garantir a solidariedade entre a família e o Estado, o que se tem é um cenário de hipertrofia das funções estatais camuflada sob a premissa da garantia de acesso à educação de qualidade a todos. A Constituição Federal, no entanto, em nenhum momento vedou a expressamente a possibilidade da educação domiciliar, como explica em seu voto, o Min. Alexandre de Moraes:

A primeira: a partir da conjugação de previsões constitucionais, não há vedação expressa nem implícita para a criação do ensino domiciliar, até porque a Constituição deixou bem claro, como um dos primeiros princípios no art. 206, a coexistência do ensino público e privado. Então, o ensino privado pode ser coletivo, comunitário, como prevê o art. 213, ou ainda, domiciliar. Não me parece possível extrair da Constituição Federal a vedação do ensino privado individual, na modalidade ensino domiciliar. (grifo nosso).

Dessa forma, na visão do Ministro, a qual foi o entendimento majoritário da Corte, o *homeschooling* não possui impedimento constitucional. Ou seja, não é possível alegar a inconstitucionalidade dessa modalidade de ensino como forma de impedir a sua implementação. Muito pelo contrário, uma vez que não há vedação expressa ou implícita

à educação domiciliar, é plenamente possível a sua implementação, haja vista a sua constitucionalidade.

Apesar disso, ainda segundo o entendimento do Supremo, é imprescindível entender sobre qual tipo de ensino domiciliar é constitucional e quais não o são, diferenciando, assim, o *homeschooling*, na modalidade utilitarista, do *unschooling* radical e do *unschooling* moderado, esses dois últimos tidos por inconstitucionais.

Nesse sentido, o *unschooling* radical é entendido como a desescolarização total, na qual não se admite nenhuma forma de institucionalização da educação, que nesse modelo é entendido como prejudicial. Nessa modalidade, apenas aos pais é legitimado o direito de educar os filhos, consistindo o ensino em desenvolver as aptidões inatas da própria criança, ou seja, é um método de ensino onde a própria criança aprende sozinha, não sendo seguido nenhum plano de ensino formalmente estruturado. Logo, é inconstitucional e completamente incompatível com a legislação brasileira, visto que nega a solidariedade existente entre o Estado e a família.

Noutra via, tem-se o *unschooling* moderado, também inconstitucional, porém mais aberto à institucionalização do ensino. Nessa modalidade, entende-se que a institucionalização do ensino deve ser evitada, mas não se proíbe que seja oferecido pelo Poder Público. Entretanto, ainda cabe aos pais a liberdade de escolha do conteúdo e método para o ensino, não se autorizando a interferência estatal nessas escolhas. Nesses termos, os pais buscam um equilíbrio entre a autonomia de ensino da própria criança para o desenvolvimento das suas aptidões e acompanhamento e orientações dos pais, por meio de momentos de aprendizado direcionado, como forma de proporcionar um ensino gradativo que leve ao amadurecimento da criança.

Por fim, temos o *homeschooling* utilitarista, o qual é entendido como o único modelo de ensino domiciliar compatível com a Constituição Federal e, por isso, constitucional. Ainda segundo Moraes:

A Constituição Federal admite um *homeschooling* que pode ser denominado “utilitarista” ou “ensino domiciliar por conveniência circunstancial”, que tem suas razões entre as várias que foram alegadas da tribuna, nas diversas sustentações orais – a questão religiosa, de bullying, de drogas nas escolas, de violência. A partir dessas circunstâncias, não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais. Entendo ser a única espécie de ensino domiciliar autorizada pelo texto constitucional, pois não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal. Esse modelo chama-se utilitarista porque, sem se opor radicalmente à ideia de institucionalização e à supervisão estatal, apresenta-se como alternativa útil para prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola.

Segundo o modelo do *homeschooling* utilitarista, defendido pela maioria dos Ministros, apesar do ensino ser dado dentro do ambiente domiciliar, a grade curricular é montada pelo Estado e, aos pais, fica delegado apenas o ensino do conteúdo, o qual é previamente formulado pelo Estado. Ademais, é possível também nesse modelo avaliações periódicas realizadas por órgãos estatais para a verificação de aprendizado, desse modo é possível a manutenção da solidariedade entre o Estado e a família em prol da educação, assim como prevê o texto constitucional.

Ainda há de se destacar que o *homeschooling* utilitarista é interpretado como “ensino domiciliar por conveniência das circunstâncias”, nesse rol, essa modalidade de ensino é entendida como uma alternativa ao ensino convencional quando as circunstâncias são desfavoráveis para tal; seja por questões de violência, *bullying*, drogas nas escolas, preconceito e até mesmo por impedimentos religiosos. Dessa forma, existindo uma razão concreta e plausível para se evitar o ensino tradicional, é plenamente possível a adoção do *homeschooling*.

Todavia, apesar do *homeschooling* ter sido considerado constitucional, entendeu-se que a competência para redigir as normas para a sua aplicação não cabia ao Supremo

Tribunal de Justiça, mas sim, ao Legislativo. O qual deveria confeccionar uma Lei Federal para regulamentar e estabelecer os parâmetros, tendo em vista que o STF não tem poder para legislar. Nesse sentido, o Min. Alexandre de Moraes declarou em seu voto:

O Brasil é um país muito grande, muito diverso; sem uma legislação específica que estabeleça a regulamentação do ensino domiciliar, inclusive com a obrigatoriedade e forma de frequência, bem como maneiras de supervisão e fiscalização e avaliação da concretização da socialização do indivíduo, receio que voltemos a ter grandes problemas de evasão escolar.

Ao invocar o tamanho do Brasil bem como a sua consequente diversidade para fundamentar a necessidade de uma lei federal para uniformizar e pacificar o *homeschooling* no Brasil, tanto o Min. Alexandre de Moraes quanto os que seguiram seu entendimento, criaram um paradoxo, teses que são contraditórias em sua essência.

O Brasil possui dimensões continentais, como tal cada região e cada um de seus respectivos estados possui suas peculiaridades, características próprias, sejam elas culturais, linguísticas e comportamentais. A autonomia de cada ente federativo, traduzido pela constituição como “federalismo”, foi um dos meios encontrados para evitar conflitos provenientes dessas diferenças e para preservar a unidade do país. Contudo, cada vez que o Estado se torna mais forte, mais frágil torna-se o federalismo, menos respeitadas são as diferenças regionais e mais intensamente tenta-se o processo de homogeneização sociocultural.

Nesse contexto, se o objeto é a preservação do respeito às diferenças existentes no Brasil - um dos argumentos usados pelo Min. Luiz Fux para defender o ensino escolar - e também respeito a um dos pilares da Constituição, o federalismo, a Lei regulamentadora do *homeschooling* deveria ser de competência dos Estados. Uma vez que cada ente federativo seria capaz de redigir normas e objetivos educacionais com mais precisão do que qualquer lei federal, visto que uma vez que esta abrange o país inteiro, ela, inevitavelmente, ignora as peculiaridades regionais e homogeneiza a diversidade

existente no Brasil. Logo, como bem fundamente o eminente jurista José Pedro Galvão de Sousa:

A experiência histórica vem demonstrando, afinal, que a estrutura federativa não tem sido obstáculo a que o Estado se torne concentracionário. [...] Como "fórmula constitucional", portanto, o federalismo é incapaz de impedir a crescente totalização de poderes no âmbito do Estado. Pouco importa que esses poderes apareçam escalonados em órbitas administrativas superpostas. Permanece sempre o poder público monopolizador e onipresente. E não raro afrontando, mesmo sob a forma federativa, as liberdades dos agrupamentos político-territoriais menores, ou seja, os municípios, cujas autonomias são em larga parte absorvidas pelas províncias, regiões, Estados-membros e pela própria União. Por isso, não é expressão de liberdade o federalismo que apenas leva em conta mera técnica de montagem do Estado, a que se acoplam unidades federadas, para reger uma sociedade de indivíduos atomizados. O federalismo autêntico radica numa filosofia sociopolítica fundada na ordem natural das coisas. (grifo nosso).

Nesse contexto é possível destacar o posicionamento do deputado e filósofo espanhol Vázquez de Mello (1864-1928), segundo o qual era imprescindível a defesa da soberania social frente à soberania política, visto que ao haver a sobreposição da soberania política sobre a soberania social há o soerguimento do absolutismo, que desencadeia a pior das tiranias. Desse modo, no tocante à educação, o papel do Estado é o de garantidor de meios para que esse direito seja efetivado.

Ou seja, deve proporcionar os meios, as alternativas, suprimindo eventuais deficiências e removendo obstáculos para a sua plena realização enquanto salvaguarda a autonomia familiar, a qual é a responsável por escolher o melhor método - meio oferecido pelo Estado - de ensino para a criança e o adolescente. O Estado deve promover as oportunidades enquanto a família é a responsável por escolher quais se adequam mais a sua respectiva realidade.

Quanto à função do Estado, é seu dever garantir a segurança de todos, a preservação da moralidade pública com o combate ao crime e ao uso de drogas, bem

como a sua apologia, a fim de preservar a ordem social e proporcionar uma sociedade saudável para que todas as famílias possam viver e se desenvolver com dignidade. Essa é, em síntese, a missão do Estado: promover a dignidade da vida de seus entes.

Ao fim, o acórdão proveniente desse recurso extraordinário originou o Tema 822, o qual fixou a seguinte tese “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Contudo, é válido destacar ainda dois posicionamentos divergentes: o do Min. Roberto Barroso e o do Min. Luiz Fux.

Para Barroso, o *homeschooling* é plenamente constitucional. Para além, acredita que em muitos casos o *homeschooling* pode ser um método de ensino muito mais efetivo, eficiente e eficaz do que o ensino tradicional. Tal ponderação adveio dos índices nacionais de aprendizagem, em que a média de desempenho do estudante é alarmantemente baixa, o que mostra a ineficiência da estrutura de ensino atual. Para ele, inclusive, o próprio Supremo teria legitimidade para estabelecer os parâmetros para o ensino domiciliar.

Noutra via, porém, Luiz Fux votou pela inconstitucionalidade total do *homeschooling*. De acordo com o Ministro, o ensino escolar regular é fundamental para o desenvolvimento de todas as capacidades sociais, sendo a hipótese de uma exceção ao ensino regular uma afronta ao direito à educação resguardado pela Constituição. Argumentou ainda em seu voto vogal que é na escola que a criança e o adolescente aprende a conviver com a diversidade e a desenvolver habilidades sociais, imprescindíveis ao seu desenvolvimento.

3 O ESTADO ATUAL DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Em virtude da discussão a respeito do *homeschooling* no Brasil, faz-se oportuno uma análise do contexto atual da educação no Brasil concomitantemente às teses argumentadas nos votos dos Ministros no Recurso Extraordinário Nº 888.815/RS: a

solidariedade entre o Estado e a família para a promoção da educação (o apreço que o Poder Público tem pela educação); a influência da ideologia no desenvolvimento da criança; a violência nas escolas e, por fim, o respeito à diversidade. Ao criar esse panorama geral da educação no Brasil Objetiva-se compreender quais os eventos sociais que estão fomentando ainda mais o anseio de parte da sociedade por modificações nas modalidades de educação regulamentadas.

3.1 O apreço da educação pelo Poder Público

De início, ao apreço da educação pelo Poder Público, intimamente relacionado à solidariedade constitucional do dever da educação existente no binômio Estado-família, é possível destacar o caso que veio à público em janeiro de 2024, no qual o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão apurou que mais de 1 (um) bilhão de reais, repassados pelo Governo Federal, nunca foram realmente investidos na Educação de Jovens e Adultos (EJA) - programa do governo federal desenvolvidos pelos municípios - que, oficialmente, era o destino do dinheiro. As investigações ainda são iniciais, então, não é possível apurar para onde foi todo esse dinheiro.

Nesse cenário, um outro fator impactante é que esses crimes não foram cometidos por apenas um município, mas, sim, segundo as investigações, que ainda são iniciais, por 23 municípios maranhenses⁶, com início da atividade criminosa ainda em 2017. Ou seja, há quase uma década centenas de milhares de reais foram repassados e nunca chegaram verdadeiramente a melhorar a qualidade de vida do povo maranhense.

Segundo a portaria N° 274, publicada no Diário Oficial da União, em 2024, para cada aluno na educação infantil de tempo integral ou parcial, o valor repassado pelo

⁶ Os 23 municípios são: Matões do Norte, Milagres do Maranhão, Pastos Bons, Água Doce do Maranhão, Aldeias Altas, Centro do Guilherme, Carolina, Santana do Maranhão, Afonso Cunha, Amapá do Maranhão, Magalhães de Almeida, Araguaia, Cândido Mendes, São Francisco do Maranhão, Lajeado Novo, Paulo Ramos, Pedro do Rosário, Coelho Neto, Brejo, Turilândia, Araisos, Chapadinha e Cantanhede.

Governo Federal aos municípios é entre R\$6.910,23 e R\$5.847,12. Valores que melhorariam significativamente a educação no estado. Contudo, foi constatado que municípios que não possuíam nenhuma escola em tempo integral criaram escolas e alunos fictícios para conseguir o repasse Federal.

Ademais, em qualquer estado já seria extremamente reprovável crimes desta estirpe, porém, em um estado em que as taxas de evasão escolar e de analfabetismo ultrapassam as médias nacionais- segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esse crime torna-se repugnante. Assim, enquanto a média nacional de evasão escolar é de 5,9%, no Maranhão essa taxa atinge quase 7%. Já a taxa de analfabetismo é ainda mais impressionante. Enquanto no Brasil a taxa de analfabetismo é de 5,6%, no Maranhão esse número salta para 11,5%.

Diante desse trágico panorama, o que se constata, além do futuro do próprio estado estar sendo prejudicado, é que há também uma violação à solidariedade entre o Estado e a família para a efetivação da educação. Logo, o Estado, o qual deveria garantir meios para o ensino escolar da criança e do adolescente, falha em promover a educação.

Com isso, tem-se um enredo de premissas contraditórias, veja: ao tempo em que o Estado proíbe a educação domiciliar, o próprio também não oferece ensino de qualidade nem meios alternativos ao ensino escolar tradicional para a promoção da educação, mas continua a afirmar que a responsabilidade pela educação da criança e do adolescente é solidária entre o Estado e a família, não podendo essa exercê-la autonomamente. Se o Estado não oferece meios próprios para efetivar a única educação legalmente regulamentada e proíbe o ensino domiciliar por falta de uma regulamentação federal, tem-se como resultado crianças e adolescentes sem o mínimo de escolaridade.

Para além, não apenas o próprio Estado está contribuindo para a perpetuação da pobreza, ao não garantir o acesso à educação, como também está interferindo na formação integral das capacidades humanas de cada criança, adolescente ou adulto que não sabe ler por impossibilidade de frequentar a escola ou de ter acesso a um ensino

alternativo, com o *homeschooling*. Saber ler é não apenas um empecilho profissional como também um fator que afeta na formação da personalidade moral do indivíduo.

3.2 A ideologia nas escolas

Um dos argumentos utilizados em defesa do *homeschooling*, e considerado plausível para fundamentar a modalidade utilitarista do ensino domiciliar no RE 888.8115/RS, é o de que muitas vezes há ideologias nas escolas que vão contra os princípios da família da criança e do adolescente. Nesse contexto, é válido compreender como o ensino da linguagem permeado pela ideologia nas escolas pode ser extremamente prejudicial para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Nessa toada, no livro *Música, Inteligência e Personalidade*, o médico Dr. Minh Dung Ngheim, apresenta os resultados de uma pesquisa desenvolvida ao longo de décadas, segundo a qual existe uma correlação entre a complexidade estrutural de um idioma e a capacidade de seus falantes desenvolverem habilidades cognitivas mais elaboradas. Nesse sentido, quanto mais complexa a língua, maior tende a ser o estímulo ao raciocínio abstrato; ao contrário, estruturas linguísticas excessivamente simplificadas podem limitar tais processos cognitivos.

A partir dessa perspectiva, Ngheim defende que a educação linguística das crianças deve preservar a riqueza e a complexidade do idioma, evitando reduções artificiais. A crítica recai sobre o denominado “neonstrutivismo linguístico”, entendido como tentativas de modificar a língua de modo artificial em nome de determinadas agendas ideológicas. Um exemplo contemporâneo é a proposta de adoção do gênero neutro no português brasileiro, que busca alterar a estrutura gramatical sob o argumento de combater o sexismo linguístico.

Embora tal proposta seja apresentada como uma iniciativa de inclusão, há críticas quanto à sua eficácia e alcance. Um dos pontos levantados refere-se à acessibilidade: recursos fundamentais de comunicação para pessoas cegas (como o braille) e surdas

(como a leitura labial) não oferecem mecanismos adequados para incorporar tais modificações, o que poderia, paradoxalmente, ampliar barreiras em vez de reduzi-las.

A história da língua mostra que as transformações ocorrem de forma contínua e orgânica, como se observa na fusão progressiva entre o latim culto, usado pela elite, e o latim vulgar, falado pelo povo, durante o Império Romano. Entretanto, quando mudanças linguísticas são implementadas de maneira artificial, ou forçada, surge o risco de se restringir a liberdade de expressão.

Essa reflexão remete ao conceito de “novilíngua”, descrito por George Orwell em 1984, em que o controle do vocabulário se traduz em controle do pensamento. Assim, entende-se que o domínio pleno da língua, em sua riqueza estrutural, constitui não apenas uma ferramenta de comunicação, mas também um instrumento de formação cognitiva e de preservação da liberdade individual. Logo, é uma preocupação legítima a ideologia nas escolas e o quanto ela pode influenciar no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

3.3 A violência nas escolas

Outro fator usado como argumento para fundamentar o *homeschooling* é o da violência nas escolas. A Constituição, em seu artigo 5º, garante a vida como um direito fundamental, e, em seu artigo 6º, estabelece a educação como um direito social. Sem a vida, o direito à educação não pode ser efetivado, uma vez que falta o sujeito daquele direito. Nesse sentido, é possível valorar que, em um conflito principiológico, a defesa da vida é mais importante do que o direito à educação, guardada as devidas proporções.

Isso posto, levando em consideração o contexto de violência em que o país está imerso, não são raros os casos em que as famílias têm medo que seus filhos sofram uma forma de violência fatal na escola. Segundo dados obtidos pela B3 Social e pela Fundação José Luiz Setúbal, de janeiro de 2001 a dezembro de 2024, ocorreram 42 ataques de extrema violência nas escolas brasileiras. Desse total, 27 (64,2%) foram registrados entre

2022 e 2024. Ainda segundo a pesquisa, esses ataques ocasionaram a morte de 44 pessoas e deixaram 113 feridos.

O caso mais emblemático foi o da professora Heley de Abreu Silva Batista, que salvou a vida de 25 crianças, mas morreu queimada após lutar contra o criminoso que ateou fogo nas crianças na creche em que trabalhava. Apesar de ter conseguido salvar tantas vidas, dez crianças não sobreviveram ao ataque, elas tinham entre 3 e 7 anos de idade. Diante dessa realidade, é compreensível que as famílias vejam no *homeschooling* não apenas uma escolha pedagógica, mas também uma forma de preservar a integridade física e emocional de seus filhos.

Nesse cenário, é interessante observar que tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecem como obrigatória a matrícula de crianças a partir dos 4 anos de idade nas escolas. Contudo, é a mesma Constituição, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que é dever dos pais e responsáveis zelar e proteger a criança e o adolescente. Tem-se, assim, máximas incompatíveis, visto a impossibilidade da família proteger a criança de idade tão tenra, 4 anos, durante o tempo que ela está na escola. Uma criança dessa idade não tem capacidade de autoproteção, necessitando integralmente da proteção dos pais e dos responsáveis, prova disso são as dez crianças mortas no incêndio criminoso na creche.

Quando se lida com filhos, se lida com a família e com o amor imensurável dos pais pelos seus filhos. Segundo o filósofo André Comte-Sponville, em seu livro *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*, se o amor que uma mãe sente por seu filho fosse ampliado a todos os outros seres humanos, seria o surgimento do amor universal, o qual dispensaria a necessidade de todas as outras virtudes, visto que as virtudes só existem porque o ser humano é incapaz de amar a todos com esse amor universal. Sendo assim, qualquer hipótese em que os pais vejam risco à vida de seus filhos, tendo eles a oportunidade de evitar, evitarão.

Dessa forma, se o Estado é incapaz de garantir simultaneamente o direito à vida e à educação, é dever do próprio oferecer aos pais meios alternativos, com o

homeschooling - para que os pais possam assegurar a continuidade da formação de seus filhos em condição de segurança - senão até o fim da idade escolar obrigatória, pelo menos até a criança ter idade suficiente para conseguir desenvolver a autoproteção. Do contrário, impõe-se à família um dilema insolúvel: cumprir a lei ou proteger a vida.

3.4 O respeito à diversidade

Um dos argumentos utilizados pelo Min. Luiz Fux para deslegitimar o *homeschooling* e considerá-lo inconstitucional foi o de que a escola promove a diversidade. Então a obrigatoriedade da criança e do adolescente frequentar o ensino tradicional, dentre outros objetivos, é para que eles aprendam a conviver e a respeitar a diversidade, seja ela religiosa, econômica, ética, entre outras. Todavia, essa argumentação é frágil, haja vista que não é porque a criança ou adolescente frequenta uma escola que ele terá contato com a diversidade.

Isso posto, é simples de analisar que frequentar à escola não expõe automaticamente a criança à diversidade, muito menos a ensina o respeito às diferenças. Uma criança que frequenta uma escola em Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, onde a colonização da cidade se deu, quase em sua totalidade, por imigrantes alemães, e, por isso, o segundo idioma oficial é o alemão, dificilmente terá contato com uma diversidade étnica. Da mesma forma, uma criança matriculada em uma escola em São Félix de Balsas, cidade do interior do Maranhão, muito dificilmente terá contato com indivíduos que representem os mais distintos graus de diversidade.

Para além, a própria localização da escola e os valores praticados pelas instituições de ensino já são por si só barreiras para a promoção da diversidade no ambiente escolar, as quais ocasionam, inevitavelmente, segregação econômica entre as crianças e adolescentes. Essa fragilidade narrativa sobre como a escola proporciona o convívio com as diferenças torna-se ainda mais complexa quando o sistema dentro das próprias escolas pratica formas de segregacionar os alunos com base em seu

desempenho escolar, formando turmas tida como a elite intelectual, com aulas diferenciadas das turmas normais.

Esse cenário é mais comum em escolas de alto padrão, em que o desempenho dos alunos no vestibular é a melhor forma de propaganda. Assim, além de já ter uma separação pelo nível aquisitivo, quem pode pagar ou não uma escola dessas, há outro corte mais profundo dentro do sistema de ensino, onde os alunos são separados pelo seu desempenho acadêmico e capacidade intelectual. Logo, fundamentar a inconstitucionalidade do *homeschooling* sob a premissa de que a escola promove o contato com a diversidade é raso e sofista.

Dessa forma, afirmar que o ensino convencional é a melhor forma de promover o respeito à diversidade é, no mínimo, falacioso e está apoiado em bases muito frágeis. Portanto, a escola não pode ser apresentada como espaço naturalmente garantidor da diversidade. Em muitos casos, o ambiente escolar reproduz desigualdades regionais, econômicas e acadêmicas, limitando ou até mesmo negando a convivência plural. Assim, não se pode invalidar o *homeschooling* com base em uma premissa tão frágil, que ignora as contradições do próprio sistema educacional brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, é possível compreender os contornos jurídicos, sociais e políticos que envolvem a educação domiciliar no Brasil, em especial o *homeschooling*, tendo como cerne da análise o julgamento do RE 888.815/RS, pelo STF. Mais do que uma questão iminentemente pedagógica, esse debate também está intimamente relacionado com direitos fundamentais, limites da atuação estatal e demandas sociais emergentes.

A Constituição Federal de 1988 impôs um pacto normativo onde a educação é elevada ao patamar de um direito fundamental ao mesmo tempo que é estabelecido que é dever do Estado e da família proporcionar meios para que esse direito seja exercido. Ou seja, criou-se a solidariedade entre o Estado e a família em prol da promoção da

educação. Esse modelo deixa explícito que o ensino escolar formal é um meio para alcançar a efetivação da cidadania e da igualdade. Desse modo, quando é reivindicado por parte da sociedade o direito de educar os filhos em casa, põe-se em debate uma questão de ordem social de expressiva importância: até que ponto é justo o exercício da liberdade individual e até onde ele pode sobrepor à função social convencional da educação?

A decisão do STF, apesar de não reconhecer a legitimidade do *homeschooling* sem lei federal que o regularize, reconheceu a sua constitucionalidade e possibilidade de implementação no sistema educacional brasileiro. Mais do que discutir sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar, o fato do STF ter sido acionado para deliberar sobre essa demanda expõe que o tema da educação não está pacificado no país. Nesse sentido, o fenômeno do *homeschooling* no Brasil pode ser interpretado como um reflexo da insatisfação com a qualidade da educação e também de medos relacionados aos índices de violência no Brasil.

Essa constatação dialoga intimamente com a ideia de “Pátria (des)educadora”. Uma vez que o paradoxo da expressão traduz a realidade do Brasil: um país que, apesar de prever a educação como prioridade constitucional, ainda enfrenta uma série de entraves para garantir a educação de qualidade ao seu povo. Nesse cenário, o debate sobre *homeschooling* nasce como um ensino alternativo para contornar os problemas existentes, mas não como uma solução para todas as mazelas que enfrenta o sistema educacional brasileiro.

Desse modo, conclui-se que o desafio brasileiro não é apenas legislar sobre a educação domiciliar, mas reconstruir o próprio sentido da pátria educadora. Enquanto o discurso político e a realidade forem tão antagônicas, continuará a existir uma nação que se apresenta como educadora, mas que se reconhece, dolorosamente, como deseducadora. A tarefa que o Estado tem em mão é complexa, mas essencial para o seu povo: transformar a educação de um direito formal em um direito efetivo, sob pena de perpetuar a distância entre o ideal constitucional e a realidade concreta do país.

REFERÊNCIA

AVENTURAS NA HISTÓRIA. **Heley de Abreu Silva Batista: a professora que deu a própria vida para salvar os alunos.** Aventuras na História, data de publicação 26/09/2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/heley-de-abreu-silva-batista-a-professora-que-deu-propria-vida-para-salvar-os-alunos.phtml>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Ensino médio tem maior taxa de evasão da educação básica.** Agência Brasil, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/ensino-medio-tem-maior-taxa-de-evasao-da-educacao-basica>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Portaria nº 274, de 2 de abril de 2024.** Dispõe sobre o valor do apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal, para manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, de que trata a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-274-de-2-de-abril-de-2024-551755379>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS.** Acórdão. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Pleno - STF nega direito a ensino domiciliar. STF. **YouTube**, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://youtu.be/ukcCsqDKIAA?feature=shared>. Acesso em: 14 set. 2025.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes.** [S. l.]: WMF, 2016.

GLOBO. Índices de evasão e abandono escolar chegam a quase 7% no Maranhão, aponta Inep. **G1 MA**, São Luís, 27 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/10/27/indices-de-evasao-e->

abandono-escolar-chegam-a-quase-7percent-no-maranhao-aponta-inep.ghtml. Acesso em: 16 set. 2025.

GOMES, Irene; FERREIRA, Igor. **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste**. Estatísticas Sociais. Agência de Notícias IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 16 set. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas: Pirahã**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Pirahã>. Acesso em: 14 set. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF pede ao TCE/MA novas auditorias para apurar a inserção de dados falsos no Censo Escolar de 23 municípios**. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ma/sala-de-imprensa/noticias-ma/mpf-solicita-ao-tce-ma-novas-auditorias-para-investigar-falsos-dados-inseridos-no-censo-escolar-eja-em-23-municipios-maranhenses>. Acesso em: 14 set. 2025.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; DOUGLAS, William. **Controle de constitucionalidade (3775/2330)**. Niterói: Impetus, 2002.

NGHIEM, Minh Dung. **Música, Inteligência e Personalidade: O Comportamento do Homem em Função da Manipulação Cerebral**. [S. l.]: Vide, 2019.

ORWELL, George. **1984**. Trad. Heloisa Jahn e Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de Política**. [S. l.]: Editora CDB, 2022. 980 p. ISBN 978-6589415619.

VINHA, Telma et al. **Ataques de violência extrema em escolas no Brasil: causas e caminhos**. [S.l.]: D³e, 2023. Disponível em: https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataques-escolas-brasil.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

A PROFANAÇÃO DO DISPOSITIVO DO HUMANISMO JURÍDICO PELO DISCURSO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Monica Paraguassu Correia da Silva¹

INTRODUÇÃO: BASES DO HUMANISMO JURÍDICO

A Revolução Francesa representa o marco da experiência da deriva da coerência entre teoria e prática na disputa pelo poder, considerando que se ergueu a bandeira de valores como mero sofismas. Estabeleceu-se dissonância cognitiva entre o dito, apregoado e o efetivamente praticado. Então, em nome dos direitos do homem e do cidadão, a gênero humano foi seletiva e violentamente atingido. A civilidade precisava ser aprendida na escola dos ditos Iluministas como Kant, que considerava que naquele dispositivo o homem passaria da animalidade para humanidade.

O DUPLO DO DISPOSITIVO DO HUMANISMO JURÍDICO

A cultura do humanismo jurídico se deve à fusão da filosofia grega e do espírito jurídico latino construídos pela Antiguidade clássica greco-romana e da teologia judaico-

¹ Doutor e Mestre em Direito Université Paris I – Panthéon-Sorbonne. Professor do Departamento de Direito Público e do Programa da Pós-graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: monica.paraguassu.uff@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9941240295304198>

cristã. Disto resulta do desejo de se colocar em perspectiva o homem universal. De sorte que, representa o sábio grego de espírito livre, o romano que proclama sua dignidade até na forca ou preso a pregos e o cristão que prefere ser jogado às feras do que sacrificar sua fé a submeter-se à Cesar. Isso é o que nos ensina René Grousset², mas que também explica que essa ideia não chegou à realidade. Essa liberdade vem sendo submetida por poderes de dispositivos diversos em detrimento da humanidade.

Hannah Arendt explicou essa dissonância cognitiva construída pelo termo da banalidade do mal.³ A Alemanha foi invadida por operadores do dispositivo de poder por meio da regra da linguagem paulatinamente desenvolvida pela inversão de valores de misericórdia, humanitário, proteção, segurança, licitude e afins. Trata-se do duplo do dispositivo, conforme posto por Agamben⁴, posto que o sentido genuíno de termos como humanitário, misericordioso, da proteção, é profanado.

O conhecimento é produzido por agentes das estruturas e processos de produção da vida social, estando nas mãos do Estado e das empresas, o que repercute na destituição do saber do povo. O saber científico e tecnológico toma à frente desses processos. São os experts, então, iluministas que assumem a gestão, a produção do saber-poder, estão à frente dos dispositivos, instituições, responsáveis por toda ganha de conhecimento e de produção de bens. O saber sobre a própria vida é alienado, de forma que as necessidades, desejos são determinados por tecnocratas da cultura.

O poder assume o papel de gestor da vida no dispositivo do Estado substituindo o soberano, tendo o apoio e desenvolvimento fomentado pelas diversas ciências que aparecem a partir da metade do século XIX. É o que Foucault explica pelo termo biopolítica⁵, uma economia do poder fomentado pelos diversos campos do saber que vão tomar à frente não só do controle da vida do indivíduo, mas de toda a população, tendo

² GROUSSET, René. **Pour un nouvel humanisme**. Neuchatel: Éditions de la Baconnière, 1949.

³ ARENDT, Hannah. **Eichman em Jerusalém**. SP: Companhia das Letras, 1999.

⁴ AGAMBEN, Giorgio. **O que é dispositivo?** In: O que é o contemporâneo. Chapecó: Ed Argos, 2010.

⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade – a vontade de saber**. RJ: Paz e Terra, 2017.

como bandeira da proteção, como também da promoção e segurança, logo um desenvolvimento de diversas formas de controle social.

Nos anos 1970, o Clube de Roma, um dispositivo de poder da elite internacional publicou um relatório intitulado “Limites do Crescimento”, seguido por outros tantos como o relatório da Comissão Brundtland *Our common futur*. Neles são desconstruídos os parâmetros antropocêntricos e apontados os ecocêntricos, que se fundamentam na dialética negativa. Para tanto, novas regras precisavam ser instituídas por uma governança mundial, de forma a criar a defesa do planeta, uma vez que todo um discurso de que o homem seria o responsável pela destruição em nível planetário estaria em marcha, e portanto, fazendo ascender a causa de ecologia profunda por meio da histeria da imposição de novos medos.⁶

Contraditoriamente, essa perspectiva não é acompanhada de nenhuma alteração na forma de produção da riqueza financeira, mas ao contrário, a elite desse dispositivo passou a encampar uma série de políticas por meio de seus representantes na forma de organizações não governamentais, que são usadas como defesa de minorias. Assim, buscam atuar por meio da inversão da regra da linguagem, valendo-se de bandeiras de expressões como proteção, humanitário, segurança e afins, que ao cabo são utilizadas de forma a desestabilizar os Estados. Dentro da perspectiva da ideia de sociedade aberta, de um mundo sem fronteiras, de uma cidadania planetária, se revela a pretensão do estabelecimento de dispositivos para a fragilização do Estado, do povo, da nação.

Isso significa que para atender a uma ideia de desejo de felicidade, que estaria prevista como uma natural busca por felicidade, há captura da subjetivação do desejo, imposto por meio de máquina de governos de dispositivos. Para ser livre para a experiência do desejo, o homem se assujeita às formas de modelagem, controle, adestramento, que desembocam na biopolítica e em corpos dóceis em sociedade disciplinar e em sociedade do controle, tal como advertem Foucault e Deleuze.

⁶ PARAGUASSU, Monica. **Distopia ecocêntrica**. SP: Ed. Dialética, 2023.

Pensamentos, desejos, sensações, percepções, gestos submetidos ao controle em nome da liberdade.

O dispositivo de poder da elite dominante com pretensões de governança mundial, à frente de instituições internacionais tem posto em marcha uma série de objetivos de controle populacional, de vacinação e reprodução humana, com tal fundamentação de paradoxo do duplo para proteção e segurança. Dentre tais dispositivos estão não só o da cultura *woke* com políticas indenitárias⁷, calcadas em teses lacanianas, sem substância científica, porque trata-se de teoria experimental, assim como aquelas que procuram servir de base a políticas criminais relativas a aborto ou liberação de drogas ilícitas.

Esse quadro de questão revela uma crise atual que parece bem condizente com a explicação sobre a condição pós-moderna, em que a verdade se desconstitui em favor do desempenho. Vale, não o argumento, mas o peso de quem sustenta o discurso, o que se apresenta pela via daquelas organizações não governamentais que sustentam movimentos sociais e afins. O desejo mimético de apropriação está no germe da violência, cf explica René Girard⁸, cujo desdobramento é a crise sacrificial, em que dentro da lógica nós-eles, o inimigo precisa ser identificado e destruído. Quadro, portanto, que revela dissonância cognitiva desenvolvida pela incapacidade de se construir um quadro de argumentação minimamente lógico.

A população é assemelhada a siris postos em um balde, onde os mais mergulhados na dissonância têm mais força para impedir que os demais escapem ao dispositivo do saber-poder imposto e de sujeição. Parecem que estão sob o efeito Dunning-Kruger, crédulos de suas verdades, como em seitas travestidas de ideologias.

A universidade, por sua vez, enquanto dispositivo de produção de saber-poder, ocupa também o território de apropriação da verdade. Seja enquanto espaço público

⁷ FRASCOLLA, Bruna. **Wokismo e anarcocapitalismo – duas faces da mesma moeda disforme**. RJ: Capax dei, 2025.

⁸ GIRARD, R. **Violência e o sagrado**. SP: EdUEPaulista, 1990.

como privado, está sob o mesmo risco. O discente já vem sem uma bagagem cultural, haja vista, que os currículos são sacrificados, despidos de aprofundamento histórico e filosófico relativo às principais questões das humanidades. Sem isso, impossível, cada vez mais, a capacidade em se fazer cotejo entre culturas e épocas, sendo o conhecimento limitado, superficial e restritivo.

Quadro perfeito para a subjetividades construídas conforme interesses de elites que visam controle social da população. As promessas da pós-II guerra mundial estão em crise, uma vez que essa população teve acesso a melhorias de vida por meio das tecnologias, mas estas parecem ter criado uma condição que leva, paradoxalmente, à exclusão do humano, por meio da pretensão do projeto do transumanismo. Este, por sua vez, anuncia desempregos, extinção de profissões e alocação de trabalhos por meio inteligência artificial, compondo uma conjuntura para controle global, graças aos avanços tecnológicos e científicos de terapia genética, biometria do escaneamento da retina, robótica, nanotecnologia, substituição do dinheiro físico pelo digital, de uma renda humana por uma renda básica universal do dinheiro por crédito de energia. Associação disso se apresenta em relação àquela substituição do antropocentrismo pelo ecocentrismo, pois, afinal faz parte do discurso salvacionista do planeta.⁹

PARA IR MAIS ALÉM

Assim, revela-se um período de crise da democracia e do direito que a consubstancia, considerando que os valores e princípios jurídicos são esvaziados, despidos de sentido. Produz-se uma sociedade de angústia, histórica e narcísica.¹⁰ A Revolução Francesa representou isso, rompendo com o imaginário social da religião, considerando-o como sinônimo de obscurantismo¹¹, com a defesa de que o que

⁹ PARAGUASSU, Monica. **Distopia ecocêntrica**. SP: Ed. Dialética, 2023.

¹⁰ PARAGUASSU, Monica. **Sociedade de angústia**. SP: Dialética, 2024.

¹¹ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. SP: Companhia das Letras, 2009.

propunha poderia forjar um novo homem. Essa pulsão do homem em querer se constituir como deus, com pulsão de morte em nome de uma nova vida, levou a revoluções e guerras.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. O que é dispositivo? *In: O que é o contemporâneo*. Chapecó: Ed Argos, 2010.

ARENDT, Hannah. **Eichman em Jerusalém**. SP: Companhia das Letras, 1999.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade – a vontade de saber**. RJ: Paz e Terra, 2017.

FRASCOLLA, Bruna. **Wokismo e anarcocapitalismo – duas faces da mesma moeda disforme**. RJ: Capax dei, 2025.

GIRARD, René. **Violência e o sagrado**. SP: EdUEPaulista, 1990.

GROUSSET, René. **Pour un nouvel humanisme**. Neuchatel: Éditions de la Baconnière, 1949.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. SP: Companhia das Letras, 2009.

PARAGUASSU, Monica. **Distopia ecocêntrica**. SP: Ed. Dialetica, 2023.

PARAGUASSU, Monica. **Sociedade de angústia**. SP: Dialética, 2024.

PLATÃO. **A República**. SP: Martin Claret, 2012.

POMPEIA, João Augusto e SAPIENZA, Bilê Tatit. **Os dois nascimentos do homem: terapia e educação na era da técnica**. RJ: Via Verita, 2011.

ANÁLISE DO PLANO PENA JUSTA E DA ADPF 347: O CAMINHO E OS DESAFIOS PARA UMA REFORMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Bruno Modesto Pereira da Fonseca¹

Monica Paraguassu Correia Da Silva²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as perspectivas do plano "Pena Justa", a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Essa ADPF proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de 2023 aborda o “estado de coisas inconstitucional” nas prisões brasileiras. Com base nessa decisão, foi criado um plano visando amenizar problemas estruturais como a superlotação carcerária, as condições precárias de infraestrutura e a ausência de medidas sanitárias adequadas, de forma a conter a violação dos direitos humanos nos presídios. Além disso, o plano também atua como instrumento de enfrentamento ao encarceramento em massa no Brasil. Nesse contexto, com mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027, o plano visa solucionar esses problemas e favorecer a eficiência na utilização das verbas públicas. Ademais, além da proposição de metas nacionais, cada unidade federativa deve apresentar um plano próprio que deve ser validado pelo STF, e ficará a cargo do CNJ apresentar relatórios semestrais sobre o plano. A partir de uma abordagem bibliográfica, visamos investigar como a ADPF 347 impulsionou políticas públicas voltadas à racionalização das penas, priorizando a proporcionalidade e a redução das sanções privativas de liberdade desnecessárias. O trabalho ancora-se em fundamentos constitucionais e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima, situando o plano como um instrumento de reforma penal com potencial para transformar práticas judiciais e legislativas. Contudo, o plano enfrenta obstáculos

¹ Bacharelado no curso de graduação em Direito e monitor da disciplina Teoria do Direito Penal I, do Departamento de Direito Publica da Faculdade de Direito, PROGRAD, Universidade Federal Fluminense.. Correio eletrônico:bmodesto@id.uff.br

² Doutor e Mestre em Direito Université Paris I – Panthéon-Sorbonne. Professor do Departamento de Direito Público e do Programa da Pós-graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico:monica.paraguassu.uff@gmail.com. Currículo Lattes:<http://lattes.cnpq.br/9941240295304198>

significativos, como a ausência de uma coordenação efetiva entre os entes federativos para sua plena implementação, além de desafios financeiros para a implementação do plano. Por fim, embora o plano "Pena Justa" represente um avanço importante no enfrentamento da crise carcerária, sua efetividade dependerá da articulação entre os Poderes e da superação das barreiras estruturais ainda presentes no sistema de justiça brasileiro.

Palavras-chave: política criminal; redução do encarceramento; função social do estado; interferência nas relações privadas.

1 INTRODUÇÃO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347) é um marco importante na jurisprudência constitucional brasileira, especialmente no que se refere à revisão do sistema penal e às condições de encarceramento no país. Nesse sentido, a história dessa decisão se insere em um contexto de crítica às condições do sistema prisional brasileiro, cujas falhas estruturais e a superlotação têm sido amplamente denunciadas como violações dos direitos humanos dos presos. Logo, a ADPF 347, surge como uma medida judicial visando mudar essa realidade, buscando principalmente a proteção dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

As condições do encarceramento no Brasil constituem um dos principais fundamentos para a necessidade de intervenção judicial e institucional. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o país possui atualmente uma das maiores populações carcerárias do mundo, ultrapassando 830 mil pessoas privadas de liberdade em 2023, distribuídas em estabelecimentos que comportam, no máximo, pouco mais da metade desse número (CNJ, 2023). A superlotação, a ausência de condições sanitárias adequadas, a insuficiência de acesso à saúde e à educação e a violência cotidiana são fatores recorrentes, que resultam em um ambiente marcado pela violação sistemática de direitos básicos, em descompasso com o que prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Nesse cenário, a ADPF 347 não apenas representa uma ação de caráter jurídico, mas também uma resposta institucional a um problema social de larga escala. Ao

reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional, o STF buscou atribuir ao poder público a responsabilidade pela implementação de políticas públicas voltadas à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, CF/88). Além disso, essa decisão dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela, da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), que estabelecem padrões mínimos para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

Portanto, a ADPF 347 insere-se em um contexto em que as falhas do sistema prisional brasileiro foram judicialmente reconhecidas como incompatíveis com os princípios constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. O Plano Nacional “Pena Justa” surge, assim, como um desdobramento dessa decisão, configurando-se como uma tentativa de resposta política e administrativa às violações apontadas, buscando tanto a reestruturação das condições de cumprimento da pena quanto a construção de um sistema penal mais condizente com os parâmetros constitucionais de justiça e humanidade.

2 HISTÓRIA DA ADPF 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, foi protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015. O objetivo central da ação foi o reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais (ECI) dentro do sistema prisional brasileiro, ou seja, garantir o reconhecimento da existência de uma situação de violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos presos. A tese apresentada pelo PSOL se baseou na alegação de que as infrações aos direitos humanos no sistema carcerário resultam de uma série de ações e omissões dos poderes públicos, vindo da União, Estados e Distrito Federal, todos responsáveis pela gestão do sistema prisional.

O conceito de estado de coisas inconstitucionais não é uma criação exclusivamente brasileira. O modelo foi proposto pela primeira vez pela Corte

Constitucional da Colômbia na década de 1990, por meio da decisão SU-559 de 6 de novembro de 1997³, que enfrentava uma situação de violação sistemática dos direitos fundamentais de prisioneiros. A decisão colombiana estabeleceu o conceito de ECI como uma forma de identificar e corrigir violações que não se originam de atos isolados, mas de condições estruturais persistentes e graves. Ou seja, é uma violação sistemática dos direitos humanos que exige intervenção e reforma estrutural.

O reconhecimento do ECI no Brasil foi proposto com a argumentação de que o sistema carcerário brasileiro apresenta uma série de deficiências estruturais que resultam em violações permanentes e generalizadas de direitos fundamentais dos presos, incluindo o direito à dignidade humana, à segurança e à saúde, além de impedir efetivamente a ressocialização dos apenados. Essas condições afetam não só os indivíduos presos, mas toda a sociedade, já que um sistema penal ineficiente contribui de fato para a reincidência criminal e o aumento da violência na sociedade.

O Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ADPF no Supremo Tribunal Federal, reconheceu a gravidade da situação e entendeu que a arguição procedia, confirmando o estado de coisas inconstitucionais no Brasil. Em seu voto, o ministro reconheceu que as condições do sistema prisional são precárias, e apontou que a superlotação juntamente com a falta de estrutura básica, e a ausência de medidas adequadas de reintegração social eram as principais causas das graves violações aos direitos dos presos. Segundo o relator, a Constituição de 1988 estabelece a dignidade humana como um dos pilares do Estado democrático de direito, e as condições carcerárias no Brasil violam esse princípio fundamental, afetando diretamente o direito à vida, à integridade física e à liberdade.

O voto do relator destacou que o sistema carcerário brasileiro, em grande parte, não cumpre o seu papel de ressocializar os apenados, transformando-os em cidadãos aptos para reintegração à sociedade após o cumprimento de suas penas. Isso ocorre em

³ OLIVEIRA, Karen. “A TEORIA DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO”

grande parte devido à superlotação e à falta de programas de educação e qualificação profissional. Nesse contexto, a prisão acaba se tornando um ambiente desumano, onde o condenado não tem as mínimas condições de recuperação.

A decisão do STF, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucionais, não foi uma mera constatação de uma crise, mas um passo para que o Estado tomasse ações concretas para a reforma do sistema penitenciário. Além disso, o reconhecimento da ECI implicou a necessidade de políticas públicas, tanto para melhorar as condições fáticas das prisões, quanto para promover a reintegração dos presos à sociedade.

Após o reconhecimento do ECI, a ADPF 347 gerou discussões sobre como ocorreria a reforma do sistema prisional. Nesse contexto, O Plano Pena Justa foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça, propondo uma série de mudanças estruturais, visando o aumento da utilização de alternativas penais quando possível, e a humanização das condições carcerárias, bem como políticas de ressocialização para os presos.

3 BASES LEGAIS PARA O PLANO

A criação deste Plano Nacional erige-se em fundamentos legais que definem os princípios, e normas necessárias para a reforma do sistema prisional. Sendo esse um componente essencial para a estabilidade jurídica do país. Levando em conta a complexidade e os desafios intrínsecos a esse sistema, a formulação do plano se apoia em legislações específicas que orientam as medidas a serem adotadas. As normas que sustentam esse processo são um total de dezesseis leis, cinco decretos, duas portarias e quarenta e duas resoluções do CNJ, bem como diversas outras recomendações e notas técnicas.

Do ponto de vista constitucional, a legitimidade do plano encontra-se ancorada no art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da nossa República. Ademais, se relaciona diretamente com o art. 5º, XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Além disso, a

Constituição impõe ao Estado a incumbência de garantir condições mínimas de cumprimento da pena, vinculando o plano aos princípios da legalidade, da humanidade e da individualização da pena art. 5º, XLVI,

O plano também se articula com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Como por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que assegura a toda pessoa privada de liberdade o direito de ser tratada com respeito à dignidade inerente ao ser humano. Por fim, existem as regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela), adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015, que reforçam padrões mínimos de saúde, alimentação, assistência jurídica e combate à tortura, que servem de parâmetro interpretativo para políticas públicas nacionais.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DA “PENA JUSTA”

A principal consequência direta da ADPF 347 foi a implementação do conceito de "Pena Justa". Esse conceito passou a ser aplicado como um princípio orientador para a adoção de penas mais humanizadas e proporcionais no Brasil. A "Pena Justa" busca equilibrar a punição com a reintegração social, adotando uma visão mais individualizada e menos punitiva.

Esse conceito está intimamente relacionado ao princípio da proporcionalidade, que se tornou um eixo central no debate sobre as condições de encarceramento. Com base no entendimento do STF, a Pena Justa deveria ser aplicada de modo que a punição não fosse excessiva ou desnecessária.

Apesar da decisão representar um avanço significativo na reforma do sistema prisional, a implementação efetiva das mudanças propostas irá enfrentar vários desafios. A superlotação continua sendo uma realidade em muitas prisões brasileiras e por um grande período de tempo continuará sendo. Ademais, a falta de recursos para a implementação de reformas estruturais impede uma mudança efetiva nas condições

carcerárias. Além disso, a resistência de alguns setores da sociedade, que temem que a adoção de penas mais brandas possa resultar em impunidade, também representa um obstáculo importante.

4.1 Elementos que compõem o plano pena justa

Segundo o acórdão da ADPF 347, as pessoas privadas de liberdade no Brasil, estão expostas a uma realidade de inércia e omissão estatal na proteção e promoção dos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, o novo modelo proposto enfatiza aspectos como moralidade, publicidade e eficiência. Ao passo que, este plano nacional visa produzir ações que contribuam para uma Justiça mais igualitária, visando se alinhar aos princípios da gestão do CNJ no biênio 2023-2025⁴. O programa está dividido em quatro eixos de atuação, sendo eles:

EIXO 1: Controle da entrada e das vagas do sistema prisional.

Esse eixo define que as causas para a superlotação não são provenientes de uma só fonte, e sim, multifatoriais. Nesse sentido, a superlotação se torna o fator gerador das condições desumanas, no sentido que um estabelecimento superlotado não é capaz de garantir às pessoas os direitos previstos na legislação penal⁵.

EIXO 2: qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional.

Além da superlotação, o ECI no sistema prisional brasileiro também é marcado pela inadequação dos estabelecimentos prisionais. Para superar essa realidade é necessário a revisão e a adequação da arquitetura prisional, a qualificação da infraestrutura e da oferta dos serviços, a valorização dos servidores penais, bem como a ampliação de canais seguros para denúncia dos problemas prisionais. De acordo com o

⁴BRASIL. CNJ. Relatório anual.<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/relatorio-anual-2024-v8-2025-01-30-1.pdf>. Acesso em 28/09/2025.

⁵ BRASIL. GOV. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>

CNJ, ocorre uma ausência de atenção à saúde dos servidores, principalmente a saúde mental, além disso, não há protocolos firmes para denúncias de assédios e discriminação no ambiente profissional. Observa-se também a carência da capacitação dos profissionais que atuam nessa área, sem o investimento público neste tópico.

EIXO 3: Processos de saída da prisão e da reintegração social

Para enfrentar o ECI é necessário implementar políticas públicas específicas voltadas para o processo de saída da prisão, garantindo os direitos das pessoas egressas e uma melhor inserção social. A falta de medidas especializadas destinadas ao atendimento de pessoas egressas do sistema prisional contribui para a perpetuação das vulnerabilidades sociais existentes anteriormente ao aprisionamento.

EIXO 4: Políticas para não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional.

Por fim, torna-se evidente, que, é necessário garantir que as graves violações de direitos no sistema prisional brasileiro, não se repitam. Nesse contexto, o principal problema é que o sistema penal está esquecido nas prioridades das políticas públicas brasileiras. Com taxas crescentes de encarceramento, a política prisional brasileira inevitavelmente acarreta grandes custos para os cofres públicos. A fragilização do orçamento público afeta a eficácia da alocação orçamentária no sistema prisional, pois a falta de recursos adequados para a gestão e a manutenção dos estabelecimentos prisionais leva a consequências materiais e humanas, comprometendo, também, princípios da administração pública como o da transparência e da participação e controle social. Dessa forma, é necessária uma melhor alocação de recursos para mitigar essa crise.

5 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO PENA JUSTA

A implementação efetiva do Pena Justa enfrenta uma série de obstáculos, administrativos e práticos, que podem comprometer seus objetivos de promover justiça,

humanidade e reintegração no sistema penal. Atualmente, o plano está sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, via a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entretanto, para que as ações previstas, que incluem 50 ações mitigadoras, 141 medidas, 307 metas e 366 indicadores ao longo de 4 eixos sejam executadas de forma eficaz, é necessário que haja coordenação clara entre todos os entes federativos União, Estados, Distrito Federal, bem como os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Há de se esperar conflitos de competências, esse emaranhado burocrático pode gerar atrasos ou inviabilização de muitas medidas.

Outro desafio central é o financiamento das atividades. A literatura aponta que o custo prisional varia bastante entre unidades federativas. Um estudo do CNJ⁶ sobre custos prisionais, em 2021, mostra que o custo médio mensal por pessoa presa no Brasil é de aproximadamente R\$ 2.100, com variações de até 340% entre diferentes estados. Ou seja, em determinados estados, custa muito mais manter um preso do que em outros, demonstrando diferenças de infraestrutura, salários, condições físicas e logística.

Além disso, as políticas de inclusão laboral (cotas / contratações públicas de presos e egressos), ainda que bem-intencionadas, merecem crítica técnica. Normas e decretos já exigem cotas em contratos públicos para pessoas privadas de liberdade ou egressas, mas a literatura sociológica e de avaliação demonstra que emprego por si só não resolve estigmas e barreiras locais: audit studies mostram discriminação persistente contra pessoas com antecedentes criminais, e estudos longitudinais indicam que a qualidade do trabalho (estabilidade, direitos, remuneração) é determinante para reduzir reincidência. Assim, cotas sem políticas complementares de combate ao estigma, qualificação de qualidade e fiscalização podem produzir emprego precário minimizando os ganhos sociais esperados e potencialmente gerando resistências no mercado de

⁶BRASIL.CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>

trabalho. Também há questões metodológicas no próprio desenho do plano, a ênfase em muitos indicadores e metas pode privilegiar o cumprimento formal em detrimento de resultados substantivos e duradouros, caso faltem avaliações independentes de custo x efetividade.

Quando se considera que o Plano Pena Justa exige intervenções de massivo porte, nas áreas de infraestrutura, capacitação, programas de reintegração, melhorias sanitárias e saúde dentro do sistema prisional, e que essas ações devem cobrir todas as unidades prisionais dos estados, o volume de recursos necessários é muito alto, principalmente quando se leva em conta que com os recursos atuais a maioria dos estados não consegue nem cumprir os requisitos mínimos de higiene e infraestrutura nos presídios. Portanto, a ideia de uma reforma tão robusta deve vir igualmente acompanhada de uma robusta reforma orçamentária. Logo, a dificuldade se torna que nem todos os estados possuem orçamento ou capacidade técnica semelhantes, o que pode gerar desigualdades na execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As análises desenvolvidas ao longo deste artigo evidenciam que o Plano Pena Justa, instituído em decorrência da decisão do STF na ADPF 347, configura o instrumento de maior importância para o enfrentamento do denominado Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. O reconhecimento, por parte do STF, de que as prisões do país apresentam violações sistemáticas de direitos fundamentais, como superlotação, infraestrutura precária, atendimento à saúde inadequado, legitima a necessidade de medidas para reverter esse quadro.

Uma das conclusões principais é que os prazos estipulados com diversas metas a serem cumpridas até 2027 impõem uma agenda bastante intensa, que exigirá uma articulação política muito eficiente entre esferas de poder e disponibilidade e revisão orçamentária. Portanto, a execução plena dos objetivos depende não apenas de normas,

mas de adaptação local, de infraestruturas e serviços prisionais adequados, de recursos humanos capacitados e de monitoramento transparente. A falta ou atraso em qualquer desses elementos pode gerar o descumprimento das obrigações constitucionais. Sem esses elementos, corre-se o risco de que o plano permaneça mais como promessa do que realidade, ou que as medidas implementadas sejam fragmentadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CNJ**. Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários. Diagnóstico baseado em dados de 22 unidades federativas.

BRASIL. **CNJ**. Pena Justa: primeiro monitoramento nacional aponta avanços e desafios. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pena-justa-primeiro-monitoramento-nacional-aponta-avancos-e-desafios/> . Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. **CNJ**. Pena Justa — Portal CNJ: sistema carcerário, execução penal e medidas socioeducativas. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. **CNJ**. Plano Nacional Pena Justa, estrutura, metas e indicadores. Brasília: SENAPPEN / CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional>. Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Portaria nº 417, de 2023. Institui o Plano Nacional Pena Justa.

BRASIL. SENAPPEN / Ministério da Justiça. **Plano Nacional Pena Justa** — estrutura, metas e indicadores. Serviços e Informações do Brasil.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256&prclD=4783560>. Acesso em: 20 maio 2025.

MATO GROSSO (ESTADO). Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT). **Mutirão Processual Penal** – Mato Grosso: reavaliação de mais de 6 mil processos em 79 comarcas. Cuiabá: TJMT, jun.–jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/6/pena-justa-mutirao-penal-deve-reavaliar-mais-6-mil-processos-em-79-comarcas-mato-grosso>. Acesso em: 28/09/2025.

OLIVEIRA, Karen. **A teoria do estado de coisa inconstitucional no Brasil: uma análise dos limites da atuação do Poder Judiciário**. EMERJ. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2024-v16n1/pdf/Tomo_I/KAREN_DE_OLIVEIRA_GOMES_435-450.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela)**. Resolução da Assembleia Geral da ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

SALVADOR NETTO, A. V.; TEIXEIRA, S. W. D. “A ADPF Nº 347 e seus reflexos nos 40 anos da execução penal no Brasil.” **Revista da Emeron**, 2024.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. O processo estrutural e a implementação de medidas na ADPF 347. **Revista de Direito da UEPG**, Ponta Grossa, v. 29, n. 2, 2023.

A LAQUEADURA COMO EXPRESSÃO DA MANIFESTAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA ADI Nº. 5.911¹

Maria Luiza Peterle²
Tauã Lima Verdan Rangel³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre reprodução, sexualidade e autonomia corporal, destacando a importância dos direitos sexuais e reprodutivos como fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender de que maneira o Estado, a legislação e as políticas públicas podem garantir a liberdade individual, promover a igualdade e assegurar que a autodeterminação seja praticada plenamente por todos e livre de preconceitos, aprofundando na proteção do corpo feminino, as lutas contra a discriminação e nas decisões relacionadas ao planejamento familiar e assuntos relacionados à laqueadura, bem como sua relação com os aspectos descritos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Palavras-Chave: Laqueadura; Direitos Reprodutivos; Autodeterminação Corporal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between reproduction, sexuality, and bodily autonomy, highlighting the importance of sexual and reproductive rights as fundamental to protecting the dignity of the human person. It seeks to understand how the State, legislation, and public policies can guarantee individual freedom, promote equality, and ensure that self-determination is fully practiced by all and free from prejudice, delving into the protection of the female body, the struggles against discrimination, and decisions related to family planning and issues related to tubal ligation, as well as its relationship with the aspects described. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Tubal ligation; Reproductive rights; Bodily self-determination.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre reprodução, sexualidade e autonomia corporal, destacando a importância dos direitos sexuais e reprodutivos como fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender de que maneira o Estado, a legislação e as políticas públicas podem garantir a liberdade individual, promover a igualdade e assegurar que a autodeterminação seja praticada plenamente por todos e livre de preconceitos, aprofundando na proteção do corpo feminino, as lutas contra a discriminação e nas decisões relacionadas ao planejamento familiar e assuntos relacionados à laqueadura, bem como sua relação com os aspectos descritos.

O primeiro item trata sobre como a reprodução e a sexualidade se tornam temas jurídicos à medida que surge a necessidade de uma proteção real. Os direitos sexuais e reprodutivos, sendo parte dos direitos humanos, asseguram a autonomia do indivíduo sobre o próprio corpo e suas escolhas, bem como o planejamento familiar e a liberdade de expressar seus ideais e identidades com proteção contra preconceito, opressão e violência. Ainda se necessita de políticas públicas inclusivas, educação e acesso à

informação para que todos possam praticar sua sexualidade de maneira consciente e protegida, contando com princípios jurídicos, como a dignidade da pessoa humana, que funcionam como base onde é exigido o devido respeito pela autonomia de cada ser.

O segundo item, por sua vez, mantém seu foco sobre o corpo feminino, utilizando a teoria da microfísica do poder de Michel Foucault para demonstrar como o poder não se concentra apenas em instituições ou no Estado, mas se manifesta nas relações cotidianas, onde moldam comportamentos e crenças. Nessa perspectiva, o corpo feminino é historicamente controlado, refletindo práticas sociais e políticas que tomam/limitam a autonomia das mulheres. Essas relações de poder criam espaços de resistência, como nos movimentos feministas e nas lutas por direitos corporais, saúde, sexualidade e integridade física, e embora as leis e políticas públicas atuais representem avanços, o controle patriarcal ainda se faz presente, se mostrando como uma estratégia contínua de imposição de todas as áreas que requer constante ação política e social para promover mudanças significativas e que as mulheres não venham a perder seus direitos já conquistados.

O terceiro e último item trata a laqueadura como o ato da autodeterminação corporal, onde descreve a relação entre autonomia, liberdade individual e planejamento familiar, bem como a devida importância. A autodeterminação sexual permite que o indivíduo decida sobre seu próprio corpo, experiências sexuais e futuros filhos, sendo essencial para a identidade de cada um. Nesse contexto, entende-se que o direito à laqueadura representa a autonomia reprodutiva, permitindo que a mulher opte livremente pela esterilização sem imposições ou exigências desnecessárias (como autorização do cônjuge), além de entenderem que certas restrições violam princípios constitucionais, concluindo que a decisão sobre a esterilização deve ser consciente, livre e sem a interferência do Estado, consolidando o direito ao planejamento familiar e à autodeterminação corporal.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases

históricas de construção do conceito dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Laqueadura; Direitos Reprodutivos; Autodeterminação Corporal.

1 REPRODUÇÃO & SEXUALIDADE COMO TEMAS JURÍDICOS EM EMERGÊNCIA: DELIMITAR PARA COMPREENDER

Um dos elementos mais intrinsecamente naturais e fundamentais presentes na vida, não somente na humana, mas em toda a esfera biológica, é a reprodução, sendo vital para que as espécies tenham continuidade no planeta. Devido à relevância e frequência do acontecimento desse ato, torna-se necessário que surjam direitos consolidados que venham a garantir que cada indivíduo tenha a plena liberdade para fazê-lo. Ademais, de acordo com Petchesky (2000, *apud* Lemos, 2014), os direitos sexuais fazem parte dos direitos humanos, sendo algo fundamental e estão diretamente conectados às necessidades básicas e universais de todas as pessoas.

Nesse sentido, ainda, Rosas (2005 *apud* Lemos, 2014, p. 245), em seu escólio reforça ao descrever que “todos são interdependentes e indivisíveis, e, no âmbito da atenção à saúde, esse reconhecimento é fundamental para a eficaz implementação das diretrizes governamentais”. Ora, isso significa que a efetividade das políticas públicas depende de uma compreensão plena do ser humano, considerando que a saúde, a

sexualidade e a reprodução não podem ser tratadas de forma isolada, dada a importância equivalente e também por se tratar de necessidades básicas.

A noção de direitos sexuais, tendo origem mais recente, emergiu em decorrência de movimentos sociais, especialmente de movimentos gays e lésbicos, surgido da necessidade premente de combater o preconceito, a discriminação e a violência ligados às sexualidades consideradas “alternativas”, ou seja, qualquer uma que diverge da heterossexualidade. Defender o direito de viver a própria sexualidade de forma livre, sem discriminação ou constrangimento, permite eventualmente que a execução da autonomia seja feita abertamente, com medidas de segurança protegendo suas individualidades (Lemos, 2014). Em adicional:

A própria criação da categoria “homossexual” e sua identificação como uma “condição” constituiu-se historicamente como reação em contextos de criminalização de relações sexuais entre pessoas “do mesmo sexo”. Ao longo da segunda metade do século XX, dois processos se desenvolveram paralelamente: a separação entre o que se chamou de “identidade de gênero” e homossexualidade e, posteriormente, a despatologização da homossexualidade (Gomes *et al*, 2018, p. 2000).

A importância inerente desses direitos fica clara ao analisar de forma mais profunda questões relacionadas, por exemplo, à homofobia. De acordo com Nara Lacerda (2025, n.p.), o Brasil lidera o índice de assassinatos contra pessoas LGBTQIAPN+, citando ainda um trecho de uma notícia, onde “Em fevereiro do ano passado, um menino de 5 anos foi morto a pedradas após usar o termo “sapatão” para se referir a uma adolescente de 14 anos, que confessou ter matado o garoto.”, ou seja, a garota o matou, unicamente, por uma criança ter citado a mera possibilidade de ela ser lésbica (possivelmente em tom de zombaria), evidenciando o preconceito enraizado, mesmo em alguém tão jovem, e a capacidade de ferir quem sequer imaginasse tal coisa de si.

Na esfera dos direitos reprodutivos, Petchesky (1999 *apud* Lemos, 2014), ainda, explica que eles ultrapassam a simples proteção da reprodução biológica. Eles podem ser

compreendidos na liberdade de decidir autonomamente questões relacionadas ao planejamento familiar. Ele é entendido como um conjunto de medidas para que as pessoas possam buscar meios para conceber uma gravidez, para evitá-la, para decidir quando ela deve acontecer, e o intervalo de idade entre os filhos, assegurando a liberdade de escolha sobre a criação da família. Esses recursos, que envolvem métodos de concepção e anticoncepção cientificamente reconhecidos e seguros, devem respeitar a saúde e a integridade física de quem os utiliza (Serra *et al*, 2009).

Contudo, os direitos reprodutivos vão além dos elementos mencionados. Segundo o Ministério da Saúde (2006), eles também envolvem o direito à informação e à educação para que os atos reprodutivos sejam sempre feitos de maneira consciente, uma vez que não é incomum indivíduos se reproduzirem tendo em falta o conhecimento das consequências que uma relação desprotegida pode ocasionar, variando entre gravidez e doenças (Ventura, 2009).

É importante observar que os adolescentes e jovens têm direito ao acesso à informação e à educação voltadas à saúde sexual e reprodutiva, bem como aos métodos que auxiliem na prevenção de gravidez não planejada e de infecções sexualmente transmissíveis, como o HIV/AIDS. É fundamental, neste contexto, que lhes sejam passadas orientações seguras e adequadas sobre práticas sexuais responsáveis, além de os serviços de saúde terem o dever de oferecer acompanhamento e acolhimento antes mesmo do início da vida sexual, de modo a promover o autocuidado em uma vivência saudável e consciente da sexualidade, sem causar uma sensação de opressão para que o adolescente não sinta a necessidade de agir às sombras (Serra *et al*, 2009).

Dessa forma, o reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos representa um princípio essencial para a construção e ampliação do discurso de direitos, pois permite considerar diferenças de gênero, geração, classe, cultura e outras, ao mesmo tempo em que reconhece as necessidades sociais. Esse reconhecimento se torna uma base na criação de estratégias políticas e normativas que visam enfrentar desigualdades e garantir o acesso equitativo a esses direitos, além de garantir que

ninguém possa desrespeitá-los. Portanto, os direitos reprodutivos também são entendidos como direitos humanos básicos, além de estarem presentes em diversas convenções, pactos e documentos consensuais de organismos internacionais e nacionais relacionados aos direitos humanos (Fundo De População Das Nações Unidas, 2004).

Portanto, o Estado não pode intervir nas escolhas da população quando referentes à sexualidade, pois isso causaria um dano à autonomia dos indivíduos, diretamente restringindo essa liberdade fundamental. O papel do Estado, dessa maneira, vive em promover campanhas educacionais para conscientização, bem como a distribuição de recursos necessários para proporcionar segurança à essas relações, principalmente levando em consideração as diferentes classes sociais que permeiam a sociedade, além de garantir direitos que protejam as individualidades de cada ser, evitando a opressão para que ninguém tenha que se esconder por medo de consequentes atitudes violentas após proferirem seus interesses referentes à questão (Ventura, 2009).

No âmbito do Direito, existem diversos princípios que funcionam como diretrizes para o funcionamento estatal, aplicação das normas jurídicas e a garantia dos direitos individuais. Um dos mais fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana. Ela é um valor inalienável que exerce grande influência na organização das sociedades, na elaboração de leis e na formulação de políticas públicas, e ninguém, nem mesmo o Estado, pode aplicar punições aos infratores que venham a ferir esse princípio, assegurando igualdade e respeito, proibindo tratamentos desumanos e degradantes e promovendo a proteção da integridade física e moral dos indivíduos. Ela também assegura que todos recebam um tratamento justo e respeitoso, independentemente de características como raça, religião, gênero, idade ou nacionalidade. Esse valor também serve como diretriz para a justiça social, orientando que as necessidades básicas das pessoas sejam atendidas e que ninguém viva em condições degradantes, abrangendo direitos fundamentais como educação, saúde, moradia e trabalho (Pereira, 2024).

Nesse contexto, a autonomia representa a capacidade de cada pessoa conduzir sua própria vida e tomar decisões de forma informada e voluntária, escolhendo o caminho que julgar mais adequado para a concretização de seus valores e objetivos pessoais. Essa capacidade de escolhas não é um conceito isolado, pois está intimamente conectada à dignidade da pessoa humana. Segundo Kant (2009, p. 233), a dignidade é o limite ético e moral do exercício da autonomia, que não pode existir plenamente sem o mínimo de competência ética, essa que se refere a capacidade de refletir criticamente sobre as próprias escolhas, reconhecer as responsabilidades decorrentes dessas decisões e agir em conformidade com princípios morais básicos que respeitem a si e aos outros, transcendendo a mera liberdade de escolha.

Para o filósofo, os conceitos “homem como fim em si mesmo” e “reino dos fins” tratam de maneira mais direta as ideias de autonomia e dignidade. Ele descreve que não há dignidade sem autonomia, uma vez que esta se manifesta quando o indivíduo age conforme leis que ele próprio estabelece, ou seja, quando age conforme seus valores. Essa capacidade de autodeterminação reflete a dignidade humana, e mesmo em situações em que o exercício da autonomia é limitado, como no caso de pessoas privadas de liberdade em decorrência de crimes ou acometidas por doenças mentais graves, a dignidade permanece absoluta, pois constitui uma qualidade intrínseca e inalienável do ser humano que não pode ser violado (Kant, 2009, p. 238).

Tendo tais conceitos em mente, pode-se alcançar como síntese conclusiva que a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, estabelecendo uma conexão indissolúvel e fundamental, que ocorre devido ao fato de a autonomia ser um elemento base do princípio da dignidade. Portanto, referente aos direitos sexuais e reprodutivos, deve-se garantir a liberdade de decidir sobre o exercício da sexualidade, dependendo do respeito absoluto à autonomia reprodutiva e sexual, formando uma conexão lógica, ética e jurídica que deve ser permanentemente protegida pelo Estado, assegurando que cada indivíduo possa viver

de forma plena, livre de discriminação, e com o controle sobre as decisões mais íntimas e pessoais.

De acordo com Mello Neto e Agnoletti (2014, p. 5), a identidade da pessoa humana pode ser compreendida a partir de dois aspectos principais: a identidade sexual e a identidade de gênero. A identidade sexual, um componente fundamental do desenvolvimento humano, desempenha um papel de extrema importância na formação da orientação sexual, se referindo à atração emocional, romântica e/ou sexual de um indivíduo por outras pessoas, sendo o resultado de um conjunto de fatores biológicos, psicológicos e sociais que se manifesta em diversas formas. Segundo os autores, gênero e sexualidade estão umbilicalmente ligados e fazem parte de um processo social mais amplo de controle e manutenção da ordem, onde a cultura impõe expectativas para homens e mulheres desde a infância, os meninos sendo incentivados à competitividade, à agressividade e à conquista de espaços, enquanto as meninas são estimuladas à docilidade, ao recato, à obediência e à submissão, e quando esses padrões deixam de ser seguidos, o indivíduo que desvia dessa quase norma social acaba sendo fortemente reprimido.

Para os autores, a educação é um dos principais instrumentos de empoderamento e deve ser compreendida como meio de reconhecimento e afirmação dos direitos humanos e da diversidade entre as pessoas. É por meio dela que se torna possível promover a inclusão social e garantir o pleno exercício da autonomia sobre o próprio corpo e da sexualidade. Para que essa proposta de educação inclusiva se concretize, é essencial assegurar o acesso para todos a uma formação de qualidade, capaz de ensinar não apenas o aprendizado técnico e científico, mas também influenciar a criatividade, a curiosidade e o desenvolvimento humano integral. Por meio de uma educação inclusiva, pode-se promover o respeito à pessoa, independentemente de sua orientação sexual, favorecendo a convivência harmoniosa e impedindo que a diversidade seja utilizada como justificativa para a desigualdade, o silenciamento ou a discriminação, uma vez que ela distribui o entendimento para a população de que existem pessoas

diferentes delas e que não há nada de errado com este fato (Mello Neto; Agnoleti, 2014, p. 7).

Apesar da Constituição Federal não definir o que se refere a dignidade sexual, ela protege esses direitos explicitamente de forma abrangente, garantindo segurança ao povo. No artigo 3º é estabelecido o dever do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Já o artigo 5º garante que todos são iguais perante a lei, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O artigo 226, por sua vez, dispõe que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, devendo o Estado fornecer os meios educacionais e científicos necessários para o exercício desse direito, com base na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, refletindo os direitos reprodutivos. Por fim, o artigo 196 reconhece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, o que inclui a saúde sexual e a reprodutiva mais uma vez, abrangendo o acesso a cuidados médicos, métodos contraceptivos e medidas de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis (Brasil, 1988).

O Código Penal brasileiro também protege a dignidade sexual, estabelecendo normas específicas no Título VI, que prevê condutas criminosas contra a dignidade sexual. Dentro desse título, o Capítulo I descreve crimes contra a liberdade sexual, abrangendo diversas condutas. Entre eles, pode-se citar o crime de estupro, que ocorre quando alguém é forçado, de forma violenta ou sob grave ameaça, a praticar um ato sexual sem o consentimento da vítima. Outro crime previsto é a violação sexual mediante fraude, ou seja, realizar relações sexuais ou atos libidinosos por meio de engano ou qualquer forma que impeça a pessoa de manifestar livremente sua vontade. Existe, ainda, o assédio sexual, caracterizado por qualquer tentativa de constranger alguém com falas e/ou gestos sexuais, normalmente ocorrendo em situações onde a vítima se encontra em posição de vulnerabilidade ou diante de uma relação de poder, como em ambiente de trabalho em relação de chefe-empregado (Brasil, 1940).

Portanto, a dignidade sexual envolve o respeito à autonomia, à liberdade, à integridade de cada indivíduo e à dignidade deles, reconhecendo a diversidade de orientações e identidades sexuais. Tanto a educação que propõe inclusão quanto a proteção legal são indispensáveis nessa questão para que todas as pessoas possam exercer sua sexualidade de forma segura e consciente, sem precisarem se esconder por vergonha ou medo de abordagens preconceituosas ou, até mesmo, violentas.

2 O CORPO FEMININO COMO (MICRO)ESPAÇO DE PODER: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE MICHEL FOUCAULT

Michel Foucault foi o responsável por desenvolver a teoria da microfísica do poder, concebida como uma ideia de que o poder não deve resumir-se meramente a uma força centralizada nas mãos do Estado, de uma classe ou de uma instituição (como prisões, hospitais e escolas), mas como algo que é exercido de variadas formas pouco notórias no primeiro instante, isto é, de maneira difusa, não apenas por meio da repressão, mas também pela criação de saberes, normas e comportamentos, divergindo de uma concepção tradicional de que o poder é sempre algo negativo. Ele explica que o poder está presente em toda a sociedade, nas relações cotidianas e nas práticas sociais, a funcionar como uma conexão que cria ideias, influencia comportamentos e molda a forma como as pessoas pensam e agem, de forma a se assemelhar a regras e costumes, entendendo que ele faz parte das relações entre as pessoas e é essencial para o funcionamento geral da sociedade, conforme detalhado pelo autor:

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o

poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. [...] Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos de poder. Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu. (Foucault, 2021, p. 103).

Nem sempre o poder foi analisado em sua forma aprofundada e detalhada. Na antiguidade, o conceito se restringia apenas na maneira ampla ou jurídica, como soberania ou dominação de classe, sem a busca pela compreensão de como realmente funcionava no cotidiano e nas pequenas interações sociais. A partir de 1968, novas formas de estudo passam a surgir, mostrando que o poder se manifesta amplamente, como citado no parágrafo anterior, constituindo técnicas, táticas e estratégias que promovem a organização e a pacificação da vida social. Foucault critica ideias como ideologia e repressão com o argumento de que elas não explicam bem como o poder realmente funciona: sua finalidade não se restringe a proibir, uma vez que ele também cria discursos, conhecimentos, prazeres e maneiras de pensar das pessoas, que influenciam-nas por toda a vida, o que ele chama de microfísica do poder, que é o estudo detalhado da funcionalidade do poder, em toda a sociedade (Foucault, 2021).

Nesse contexto, o intelectual específico, de acordo com o autor, é aquele que atua em áreas concretas do conhecimento, como a ciência e a medicina, por exemplo, de modo a participar diretamente nas lutas locais e diárias de cada campo. Diferentemente do intelectual universal, que falava sobre nome de valores e princípios gerais de forma mais abstrata, o intelectual específico atua diretamente na forma como a verdade é produzida e transmitida na prática, isto é, nas regras que determinam o que é considerado verdadeiro, como essa verdade se amplia no contexto social, e quais efeitos de poder ela gera sobre indivíduos, grupos e instituições. Ele lida com problemáticas reais e urgentes, mas seus impactos podem transbordar e se ampliar, pois

a verdade jamais será neutra, estando constantemente vinculada a relações de poder e a estruturas sociais e políticas (Foucault, 2021).

Ao aprofundar-se na genealogia inspirada em Nietzsche, Foucault vê como ideal analisar o poder e os conhecimentos de forma mais detalhada e levando em consideração a história, sem buscar uma raiz absoluta ou a essência das coisas, da moral ou do conhecimento. A genealogia, segundo ele, exige paciência, sensibilidade e cuidado, pois se concentra nos acontecimentos, nas coincidências, nas disputas e nas contradições que estruturam valores, práticas e instituições ao desenvolver. Esse método permite compreender como o poder se manifesta em pequenos aspectos na sociedade, como nos discursos, nos costumes, nos sentimentos e nas práticas cotidianas, e não apenas nas grandes normas. Ao invés de procurar uma verdade universal ou uma origem perfeita, a genealogia mostra que o poder e a verdade são desenvolvidos com a história, e é necessário observar meticulosamente essas interações para entender como o poder se acontece e influencia a vida social, o que compõe o núcleo da microfísica do poder (Foucault, 2021).

Deste modo, a microfísica do poder traz a compreensão sobre a produção e a regulação de direitos relacionados ao corpo como resultado de múltiplas relações de poder sutis. Assim como Nietzsche busca investigar a origem e a emergência dos acontecimentos, evidenciando que corpos e instintos são marcados por contextos históricos e sociais, carregando inúmeros significados, a teoria evidencia que direitos ligados ao corpo, como integridade física, saúde, sexualidade e autonomia, não são universais ou dados, mas são construídos e negociados por meio de práticas, regras e instituições. Portanto, são conquistados através de métodos cabíveis à época (Foucault, 2021). O autor adiciona:

A política médica, que se delineia no século XVIII em todos os países da Europa, tem como reflexo a organização da família, ou melhor, do complexo família-filhos, como instância primeira e imediata da medicalização dos indivíduos; fizeram-na desempenhar o papel de

articulação dos objetivos gerais relativos à boa saúde do corpo social com o desejo ou a necessidade de cuidados dos indivíduos; ela permitiu articular uma ética "privada" da boa saúde (dever recíproco de pais e filhos) com um controle coletivo da higiene e uma técnica científica da cura, assegurada pela demanda dos indivíduos e das famílias, por um corpo profissional de médicos qualificados e como que recomendados pelo Estado. Os direitos e os deveres dos indivíduos concernindo à sua saúde e à dos outros, o mercado onde coincidem as demandas e as ofertas de cuidados médicos, as intervenções autoritárias do poder na ordem da higiene e das doenças, a institucionalização e a defesa da relação privada com o médico, tudo isto, em sua multiplicidade e coerência, marca o funcionamento global da política de saúde do século XIX, que entretanto não se pode compreender abstraído-se este elemento central, formado no século XIII: a família medicalizada-medicalizante (Foucault, 2021, p. 111).

Ao analisar e entender o corpo como um espaço onde reflete questões de conflito, submissão e resistência, essa perspectiva reflete que a luta pelos direitos corporais exige uma atenção particularizada, incluindo os menores detalhes, como as relações locais e as regras que regulam o que é autorizado, proibido ou punido, sabendo que muitas dessas definições vem de crenças e opiniões gerais do grupo que os acompanham desde o nascimento, não significando, no entanto, que são corretas ou verdades absolutas, evidenciando a necessidade de atuar politicamente para transformar a experiência e a proteção dos corpos na sociedade, indo além da consideração pelos costumes, focando em garantir direitos. Essa teoria também mostra como as relações de poder influenciam diretamente o modo como os corpos são tratados e controlados, percebendo, dessa forma, que o reconhecimento de direitos corporais, como saúde, sexualidade, autonomia corporal e integridade física, requerem muito mais do que leis formais (Foucault, 2021).

Ainda na perspectiva da microfísica do poder, o corpo feminino na cultura ocidental pode ser compreendido como um objeto de controle e objetificação, em que práticas sociais, políticas e judiciais se articulam para disciplinar, punir ou controlar mulheres para que elas passem a agir de acordo com normas morais e coletivas, tendo

grande base religiosa, limitando agressivamente a autonomia. Práticas como a humilhação em ambiente público de mulheres acusadas de colaborarem em tempos de guerra são um exemplo claro de como o poder pode funcionar de formas sutis, que controlam comportamentos, valores e percepções sobre o corpo e o que cada um pode fazer com ele, forçando relações de hierarquia e moralidade impostas pelas crenças e costumes. Nesse contexto, entende-se que o reconhecimento de direitos ligados ao corpo feminino não é automático nem universal, requerendo lutas para conquistar a mudança na visão sobre o que é aceitável, justificável ou punível para que a vulnerabilidade do corpo feminino não seja objetificado cotidianamente, como citado:

Durante muito tempo se tentou fixar as mulheres à sua sexualidade. "Vocês são apenas o seu sexo", dizia-se a elas há séculos. E este sexo, acrescentaram os médicos, é frágil, quase sempre doente e sempre indutor de doença. "Vocês são a doença do homem". E este movimento muito antigo se acelerou no século XVIII, chegando à patologização da mulher: o corpo da mulher torna-se objeto médico por excelência (Foucault, 2021 p. 131).

A análise do autor evidencia que esses corpos são espaços privilegiados de microfísica do poder, submetidos à vigilância, à disciplina e à punição por aqueles que estão acima da hierarquia. Entretanto, esse poder encontra limites e forças de resistência na prática, como, por exemplo, em resistências operárias, como faltar ao trabalho ou flexibilizar horários rígidos, ou seja, está sujeito a ser negociado. Na literatura medieval, as relações em torno da mulher refletiam tanto a institucionalização do poder quanto os espaços de resistência social, revelando como o controle sobre corpos e práticas cotidianas afetam diretamente o reconhecimento ou a negação de direitos ligados ao corpo (Foucault, 2021).

Foucault, ainda, evidencia que, historicamente, o corpo feminino, além de ter-se tornado um elemento central de controle, teve foco na sexualidade das mulheres. A sexualidade feminina foi transformada em um meio de dominação extrema, onde

práticas como a cauterização clitoriana passaram a ser normalizadas para que somente os homens pudessem se satisfazer ao se relacionarem intimamente. No século XIX, os movimentos feministas surgem a partir desse contexto, lutando não apenas para afirmar sua identidade sexual, mas também retirar sua sexualidade do centro do poder, reivindicando autonomia e o direito de não terem seus corpos mutilados pelas crenças e opiniões de terceiros sobre elas, quebrando, com muito esforço, essa objetificação e imagem de que deveriam se submeter em silêncio, aceitando tratamentos desumanos, como mencionado pelo autor:

Ora, os movimentos feministas aceitaram o desafio. Somos sexo por natureza? Muito bem, sejamos sexo mas em sua singularidade e especificidade irreduzíveis. Tiremos disto as consequências e reinventemos nosso próprio tipo de existência, política, econômica, cultural... Sempre o mesmo movimento: partir desta sexualidade na qual se procura colonizá-las e atravessá-la para ir em direção a outras afirmações (Foucault, 2021, p. 131).

Essas consequências abordadas demonstram que o autor entende que essa teoria do poder se refere a um elemento jamais fixado em uma única esfera, mas como um campo de forças em conflito constante, no qual existe a possibilidade de resistir àquilo que se tenta impor. Assim, as lutas feministas, isso é, a resistência das mulheres contra a dominação e opressão, reivindicando seus corpos e seus direitos representam a execução da microfísica do poder, comprovando que existem brechas para surgirem força o bastante para erguer-se e buscar por mudanças (Foucault, 2021).

Com o crescimento dos estudos de gênero, passou a ser possível identificar o patriarcado, que existe até os dias de hoje em vários lugares, como um sistema que controla e oprime as mulheres, sendo a violência contra a mulher um instrumento de dominação, tirando-as grande parte da autonomia e voz própria. Conforme o tempo, a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, e a implementação de políticas públicas foram tentativas, de necessidade extrema, de desmanchar essa

estrutura de poder, uma vez que entendido que as mortes e violências contra mulheres não são eventos isolados ou meras coincidências, mas manifestações de um sistema extremamente machista, representando o ódio causado pelo simples fato de serem mulheres, e uma vontade de tirá-las a liberdade. Simultaneamente, o avanço do conservadorismo e do patriarcalismo, bem como a criminalização de estudos acadêmicos e ativistas em pesquisas de gênero, demonstra essa vontade, por aqueles que estão no poder, de não acabar com o controle sobre o corpo feminino (Nielsson; Wermuth, 2021).

Segato (2014 *apud* Nielsson; Wermuth, 2021) diz que a pedagogia da crueldade é como um conjunto de práticas que levam os indivíduos a tratarem a vida como objeto, refletindo não apenas na violência contra mulheres, mas também como crimes homofóbicos e transfóbicos, sendo a manifestação de um sistema controlador e intolerante ao que os desagrada. Essas ações são infrações do patriarcado colonial moderno, muitas vezes legitimadas pelo Estado, demonstrando que o poder autoritário, patriarcal, capitalista e violento tende a tentar dominar a sociedade como um todo. Após os movimentos feministas, a violência contra a mulher passou, lentamente, a ser entendida como resultado das ideias sobre o que é ser homem ou mulher, das relações entre homens e mulheres, e uma conclusão de que não deveria haver tamanha discrepância no tratamento de ambos.

Muitas vezes, a violência de gênero é minimizada e ligada apenas ao âmbito privado sendo vista como meros desentendimentos entre homem e mulher, ou seja, questões entre o casal, não sendo examinada sob uma ótica mais precisa. Esse ponto de vista equivocado reforça a ideia de que o “feminino” pertence, de forma exclusiva, ao lar e ao homem, dificultando, assim, a intervenção da justiça para ajudá-la. Quando essa violência é mantida nas questões particulares, o domínio patriarcal prevalece, uma vez que nega às mulheres autonomia e os direitos de não ser ferida de qualquer forma ou por qualquer pessoa. De forma contrária, Saffioti (2004 *apud* Nielsson; Wermuth, 2021) descreve que os espaços públicos e privados estão conectados, onde a dominação masculina que acontece na vida familiar é apoiada pelas estruturas públicas e pelo

Estado, como se ele tivesse o direito de “domesticar” a parceira da forma que julgasse conveniente e correta, mostrando como essas áreas se influenciam mutuamente. Nesse sentido, Stanley (2018 *apud* Nielsson; Wermuth, 2021) oferece uma perspectiva mais profunda. Segundo ele, em sociedades fascistas (regime autoritário e totalitário com a figura de um líder supremo), o poder do líder nacional é um espelho da autoridade do poder do pai dentro da família, onde a força e imposição são os pilares principais, ligando o funcionamento do poder familiar ao poder político.

Dessa maneira, evidencia-se que a prática de dominação sobre os corpos femininos não ficaram presos no passado, sendo um método de poder utilizado até os dias de hoje a fim de controlar as mulheres de acordo com os valores e crenças de quem tem o poder, entendendo que essa violência não se limita a condutas ou questões individuais, sendo um problema maior, o patriarcado, que ainda mantém suas raízes fixadas no sistema, Estado e instituições, dificultando que o fim dessas desigualdades de gênero tenham um fim, mantendo o esquema de hierarquia, sendo uma estratégia de dominação e imposição (Nielsson; Wermuth, 2021).

3 A LAQUEADURA COMO EXPRESSÃO MANIFESTAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA ADI Nº. 5.911

Dado todo o contexto referente a autonomia, a noção de autodeterminação sexual se encaixa no contexto individual, uma vez que ambas se relacionam à proteção das escolhas íntimas, corporais e pessoais do ser humano, referente às vontades e valores. Esse conceito trata da capacidade de cada ser de decidir sobre si mesmo, sobre o próprio corpo e as formas sobre experienciar e viver a sexualidade que entende se encaixar. Conforme Wolff (1950, *apud* Freitas *et al.* 2019), o sentimento de autodeterminação é indispensável para que o indivíduo se sinta completo, tendo dignidade e sendo capaz de conduzir sua vida conforme desejar. Pode-se entender que a autodeterminação corporal se refere à autonomia decisória por ter consequência, uma

vez que a autonomia permite tomar decisões de forma livre e sendo necessário possuir domínio e consciência sobre o próprio corpo para que a possibilidade de tomar tais decisões se concretize.

A autodeterminação sexual pode ser definida como uma das formas mais importantes de assumir o controle sobre o próprio corpo e exercer autonomia. Nos dias atuais, já contamos com normas jurídicas que reconhecem o direito ao corpo como um fundamento da liberdade de escolha, especialmente nas questões relacionadas à sexualidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Essa capacidade de decidir questões pessoais sobre a própria vida é, portanto, uma forma de exercer sua cidadania. Isso trata não apenas da liberdade de pressões externas, ou seja, sem imposições morais, religiosas, sociais ou de poderes maiores, mas também o fortalecimento do poder de decisão, a partir do empoderamento e da consciência corporal para que cada pessoa possa trilhar seus caminhos sobre sua vivência sexual (Freitas *et al.* 2019).

Os autores Freitas e Zilio (2019) explicam que o direito de decidir sobre o próprio corpo está ligado à identidade pessoal, sendo parte da personalidade de cada ser, uma vez que ser reconhecido como indivíduo também depende de ser reconhecido como tutor de seu corpo, que é como cada pessoa se expressa no mundo e desenvolve sua própria identidade, gostos e seu modo de ser. Trata-se de um complexo e longo processo de autocompreensão, como destaca Habermas (2010 *apud* Freitas *et al.* 2019), permitindo que o sujeito se entenda, se enxergue e se aceite para viver da forma que quiser e com plena consciência de suas escolhas e consequências delas.

É importante destacar que essas liberdades não ficam apenas na área do próprio corpo, mas se estendem até a família no contexto de planejamento familiar, que garante aos indivíduos a liberdade de organizar suas famílias e planejar à respeito de futuros filhos de forma responsável e, principalmente, de acordo com suas vontades. Ao longo da história, a evolução das sociedades em áreas como educação, economia e vida social, trouxe mudanças significativas na concepção de família, que hoje vai além das definições da Constituição de 1988, que só reconhecia e protegia famílias formadas pelo casamento

e pelos filhos. A família sempre desempenhou um papel fundamental na formação da sociedade, funcionando como uma base, e pode ser definida como um grupo de indivíduos que se unem mediante à sentimentos de afeto uns pelos outros, que, eventualmente, se transforma em uma sociedade (Perlingieri, 2007 *apud* Amaro; Lago, 2024). No passado, apenas uniões entre indivíduos de sexos opostos eram reconhecidas e protegidas pelo Estado, isso é, casamentos heteroafetivos, enquanto outras formas de relações, como namoro sério com convivência ou união sem casamento oficial eram consideradas ilegítimas (Gomes, 1998 *apud* Amaro; Lago, 2024).

Entretanto, com a Constituição de 1988, novos modelos familiares passaram a ser reconhecidos e protegidos, incluindo uniões estáveis e famílias com pais separados, independentemente de eventos de celebração ou registros em cartório, refletindo a complexidade da família como fenômeno que envolve dimensões biológicas, psicológicas e sociológicas (Venosa, 2009 *apud* Amaro; Lago, 2024), não podendo ser determinadas em uma única forma, resultando em não haver mais distinção entre famílias legítimas e ilegítimas (Monteiro; Silva, 2009 *apud* Amaro; Lago, 2024). A Constituição também reconhece o direito ao planejamento familiar como o princípio base do direito de família e direito fundamental, assegurando a autonomia reprodutiva dos indivíduos para que seja possível organizar a descendência da forma ideal para cada um, como mencionado, garantindo liberdade e autonomia na formação da família sem interferência do Estado ou de preconceitos vindos da sociedade (Sarmiento, 2004 *apud* Amaro; Lago, 2024).

A reprodução humana era, tradicionalmente, vinculada ao casamento, onde somente quem abria mão do cônjuge ou da relação sexual podia decidir não ter filhos, já que as relações íntimas dentro do matrimônio eram consideradas uma obrigação do casal, e recusá-lo podia ser visto como desrespeito ou até algo pior, enquanto a esterilização voluntária era quase como uma ofensiva, pois permitia que cada um se relacionasse sem a consequência da gravidez, assim sendo livre de assumir as responsabilidades reprodutivas que, naturalmente, viriam a ocorrer. Com o passar dos anos e a evolução social, a liberdade individual, especialmente da mulher, em relação ao

planejamento familiar, se ampliou de forma a não ser visto como obrigatório o ato de se reproduzir em qualquer contexto. Dessa forma, o direito à laqueadura se define como a pura execução do planejamento familiar ao garantir à mulher a autonomia de optar pela esterilização mediante sua vontade, por meio de procedimento cirúrgico seguro que compromete permanentemente o funcionamento das trompas de Falópio, enquanto no homem, a vasectomia, assegurando que a decisão sobre gerar ou não descendentes seja protegida pelo Estado e pela dignidade da pessoa humana (Chiovato, 2018).

Nesse contexto, entende-se que o direito ao planejamento familiar é a liberdade de decisão sobre a reprodução, que dependeu da evolução dos direitos reprodutivos ao longo dos anos de forma a ser reconhecida como direito inerente à pessoa humana, entendendo que se trata de algo autônomo e que não se pode impedir alguém de se prevenir da forma desejada, sendo, portanto, entendida como um dos métodos contraceptivos legais da atualidade.

Segundo o Ministério da Saúde, para que uma mulher venha a receber o procedimento de laqueadura, deve-se, previamente, garantir que ela tenha acesso às informações e orientações, especialmente por se tratar de um procedimento irreversível, que requer que a mulher possua plena consciência e responsabilidade do que está se submetendo, a fim de evitar futuros problemas psicológicos e mais complexos. Mudanças sociais, como a maior presença da mulher no mercado de trabalho e o aumento da expectativa de vida reduziram a taxa de natalidade e aumentaram o índice de casais sem filhos, permitindo que a decisão de não procriar tenha sido reconhecida como direito, ainda que a pressão social para que a mulher se reproduza ainda exista (Chiovato, 2018).

Atualmente, a Lei nº 9.263/1996 define como funciona o planejamento familiar no Brasil, garantindo que o casal tenha essa liberdade para decidir sobre ter filhos, com base na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável. O Estado deve oferecer informações, educação e recursos científicos, não forçando ninguém a nada. A lei também prevê ações de orientação, acesso a métodos contraceptivos seguros e define regras para a realização da esterilização voluntária, onde a esterilização só pode ser

realizada em homens ou mulheres com capacidade civil plena, exigindo que tenham 25 (vinte e cinco) anos ou mais ou pelo menos dois filhos vivos, requerendo um período mínimo de 60 (sessenta) dias entre o momento em que surgiu a vontade de passar pelo procedimento e a cirurgia em si, onde a mulher deve, durante esse período, ter acesso a conselhos e informações feitas por profissionais para prevenir que a decisão não seja tomada de maneira precipitada, evitando futuros arrependimentos (Chiovato, 2018).

Ainda, em situações de risco à vida ou à saúde da mulher, a esterilização deve ser justificada por relatório escrito e assinado por dois médicos. O procedimento também deve ser realizado exclusivamente por laqueadura tubária, vasectomia ou outro método aceito, sendo proibidas técnicas como histerectomia ou ooforectomia. É obrigatório que o momento da vontade seja registrado em documento escrito, onde o paciente tenha plena ciência dos riscos, efeitos colaterais, dificuldade de reversão e alternativas reversíveis. A lei também proíbe a esterilização durante o parto, aborto ou até o 42º dia pós-parto ou pós-aborto, havendo exceções somente em casos em que a mulher tenha sido submetida a cesariana mais de uma vez ou doenças que aumentem os riscos, mediante relatório médico igualmente assinado por dois profissionais (Chiovato, 2018).

Ainda, a manifestação de vontade será inválida caso haja alterações na capacidade de raciocínio causadas por álcool, drogas, estados emocionais desbalanceados ou incapacidade mental temporária ou permanente. A esterilização dependia do consentimento de ambos os cônjuges (que, atualmente, já é desnecessário), e pessoas absolutamente incapazes só podem ser submetidas ao procedimento com autorização judicial. Além disso, deve ser preenchida uma ficha de registro individual, que será prontamente enviada ao SUS e arquivada. Por fim, os hospitais interessados em realizar esse tipo de procedimento precisam estar registrados junto ao SUS para garantir segurança no procedimento (Chiovato, 2018).

Com o surgimento dessas questões, leis, debates e requisitos, bem como a influência do princípio dignidade da pessoa humana em todo o ramo jurídico, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tem alto nível de relevância no assunto. O objetivo

geral da ADI é permitir que o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), declare a incompatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição, e caso o STF reconheça a inconstitucionalidade, a lei perde sua validade e deixa de produzir efeitos jurídicos (*O que é ADI e para que serve?*, 2025). Nesse contexto, o Plenário do STF iniciou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.911 onde questiona a constitucionalidade da Lei nº 9.263/1996, sendo essa justamente a lei que regula o planejamento familiar e estabelece as condições para a esterilização voluntária mencionadas acima. A discussão abordou justamente essas condições que exigia autorização do cônjuge, com idade mínima de 25 anos ou dois filhos vivos, que posteriormente foram reduzidos para a idade mínima de 21 anos ou dois filhos vivos, sem mais requerer a permissão do parceiro (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Durante o julgamento, foi argumentado que requisitos como a idade mínima de 25 anos e a exigência de filhos vivos (tendo em vista que ocorreu antes de tais alterações) violam os princípios dados pela Constituição da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da autonomia. Foi sustentado que a decisão sobre a esterilização deve ser livre, consciente e respeitada pelo Estado, não sendo permitido imposições morais, culturais ou legais que afetem decisões relacionadas ao direito do planejamento familiar. Também foi abordado como essas restrições afetam de forma desproporcional as mulheres, uma vez que padrões culturais que entendem a maternidade como uma obrigação de todas as mulheres e desconsideram a plena capacidade de decisão feminina sobre o próprio corpo são ideais inconstitucionais e que não deveriam ser fundamento para impedir que elas se submetam ao procedimento da laqueadura, bem como não devem requisitar permissões de terceiros para fazer tais modificações no próprio corpo, uma vez que o casamento não equivale a entregar a posse de seu corpo ao cônjuge (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Dessa forma, entende-se que o ADI 5.911 determina que esses requisitos legais para a realização da laqueadura, bem como a exigência de autorização do cônjuge, são incompatíveis com a Constituição Federal, idéia reforçada pelo O Supremo Tribunal

Federal ao estabelecer que o direito à esterilização voluntária deve ser feito de forma livre e com consciência, fazendo parte do direito do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva, assegurando que o Estado não pode interferir na área pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado no presente, o artigo teve como objetivo analisar de forma aprofundada a ligação dos direitos sexuais e reprodutivos com a autonomia corporal e com a dignidade humana, levando em consideração tanto os fundamentos e teorias quanto influências teóricas que moldam a compreensão desses direitos, entendendo quais ações tiveram maior peso para que a mudança acontecesse. Teve como proposta demonstrar que a autodeterminação sobre o corpo é algo fundamental e que muitas vezes não é respeitado por questões culturais, onde a sociedade ensina as pessoas a serem preconceituosas com aquilo que foge do padrão, requerendo a interferência do Estado para impor respeito sobre individualidades e, desta forma, proteger os cidadãos.

Inicialmente, compreende-se que os direitos sexuais e reprodutivos não se limitam a permissões no campo das leis, mas que tratam de um campo onde são essenciais para a execução da liberdade individual. Esses direitos agem em proteção das decisões íntimas da vida de cada ser, transformando a intolerância em crime e, eventualmente, proporcionando a possibilidade de que cada ser possa decidir o que fazer com o próprio corpo e a própria vida sem a interferência de pessoas com opiniões ou crenças diferentes, nem de sistemas opressores.

O segundo item focou na noção foucaultiana de poder e sobre como essa teoria se encaixa no âmbito jurídico sobre o corpo, principalmente o feminino. Foi demonstrado que esses controles sociais não operam apenas por meio de normas, mas por costumes e expectativas presentes em toda a vida, até nos mínimos detalhes, onde a criação e ambiente influenciam essas ideias e, por consequência, dão limite à autonomia. Isso demonstra que o direito nunca está isolado, pois ele vem de estruturas sociais que até

nos dias atuais tem enorme influência no comportamento das pessoas e no desenvolvimento de seus ideais.

No último item, a reflexão se aprofunda e mantém um foco detalhado na dimensão normativa e institucional do tema em análise. A leitura da legislação e da jurisprudência brasileira, especialmente no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5911, mostrou evidências de que a autonomia corporal, enquanto direito fundamental, tem tido um avanço notável e gradual no cenário jurídico nacional. Este reconhecimento judicial da autodeterminação nas questões reprodutivas aponta para uma mudança de perspectiva, na qual o corpo deixa de ser tratado como objeto de posse e passa a ser compreendido como autônomo e portador de dignidade humana.

A partir de todos os conceitos apresentados em conjunto com teorias e normas, torna-se evidente que a defesa da autonomia corporal exige mais do que normas bem escritas para se concretizar. Ela é dependente de uma ação ativa das instituições e da sociedade, sendo capaz de identificar e enfrentar práticas que reforçam desigualdades e preconceitos que acabam com escolhas individuais pouco a pouco, ferindo, inicialmente, o psicológico, podendo chegar até em violência. A proteção jurídica, todavia, tem um alcance real apenas quando reconhece a complexidade das relações de poder que atravessam o corpo, sendo a mera positivação de direitos em textos legais insuficiente.

Em termos conclusivos, o conteúdo traz uma compreensão onde garantir a liberdade sobre o próprio corpo é também garantir espaço para a construção da própria identidade e resultando em vidas mais autônomas, cobertas pela dignidade e, eventualmente, mais contentes. Os direitos sexuais e reprodutivos, quando compreendidos de forma ampla e como fundamentais, contribuem para uma sociedade que respeita trajetórias diversas e não impõe um modelo único de existência, deixando de ser apenas comentários teóricos e se tornando proporcionando uma cidadania plena e consciente.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; LAGO, Andréa Carla Moraes Pereira. Planejamento familiar: direito fundamental e suas limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 3–4, jul.-dez. 2023.
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF continua julgamento sobre condições para esterilização voluntária. *In*: **Notícias STF**, Brasília, DF, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-continua-julgamento-sobre-condicoes-para-esterilizacao-voluntaria>. Acesso em: 9 nov. 2025.
- CHIOVATO, Nayara de Oliveira. **Planejamento familiar**: o direito à realização de laqueadura tubária voluntária em mulheres não-mães x ética médica. 2018. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Pitágoras de Uberlândia, Uberlândia, 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.
- FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168–182, set.-dez. 2019.
- FUNDO de População das Nações Unidas (UNFPA). **Direitos reprodutivos no Brasil**. 2. ed. Brasília: UNFPA, 2004.
- GOMES, Romeu *et al.* Gênero, direitos sexuais e suas implicações na saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1997–2006, 2018.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 2013.
- LACERDA, Nara. Brasil teve quase 300 mortes violentas por LGBTfobia em 2024. *In*: **Brasil de Fato**, São Paulo, 18 jan. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/18/brasil-teve-quase-300-mortes-violentas-por-lgbtphobia-em-2024>. Acesso em: 9 nov. 2025.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 101, p. 244–253, abr.-jun. 2014.

MELLO NETO, José Baptista de; AGNOLETI, Michelle Barbosa. **Dignidade sexual e diversidade humana**: cidadania e respeito para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTT). João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2014.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O domínio do corpo feminino: uma abordagem da dimensão pública da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 123, p. 539–580, jul.-dez. 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. In: **Aurum Blog**, portal eletrônico de informações, 21 jun. 2023. Artigo atualizado em 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SERRA, Ana Sudária de Lemos *et al.* **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2009.

SGP Soluções em Gestão Pública. **O que é ADI e para que serve?** [S. l.]: SGP Soluções em Gestão Pública, 2024. Disponível em: <https://sgpsolucoes.com.br/site/o-que-e-adi-e-para-que-serve>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CORPO CAPITAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE CONTROLE BIOPOLÍTICO DO ESTADO PENAL

Lavinia Rico Wichinheski¹
Doglas Cesar Lucas²

RESUMO

Este trabalho discorre acerca do controle biopolítico dos corpos e a produção de um Estado Penal regido por normas de corpo capital composto por uma massa social dócil e uma microeconomia de penalidade perpétua. O Estado Penal enquanto instrumento de disciplina implica na lógica de redução de desvios e passa a legitimar os castigos, como por exemplo, o processo sutil das leves privações de liberdade que promovem até mesmo humilhações. A disciplina torna penalizáveis as mínimas frações de condutas, cria-se uma ordem artificial de controle exercitada e regulamentada através dos dispositivos legais. O objetivo desta pesquisa encontra-se definido na lógica de controle moderno, em que a tecnologia emprega ao corpo o debate de controle diante das lógicas de corpo-capital e corpo-código, assim, a pesquisa empreende esforços para responder qual é o padrão anátomo-político moderno de controle. O método de pesquisa empregado foi do tipo hipotético dedutivo, possuindo como principal referência a doutrina

¹ Doutoranda em Direito (UNIJUI) com bolsa Prosc CAPES. Mestra em Direito (UNIJUI). Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global (PUCRS) com bolsa-auxílio financiado pelo Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA). Advogada. Correio eletrônico: lavinia_rico@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5275679196902268>.

² Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001), Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) e Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre (2012). É professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijui e professor no Curso de direito da Faculdade Cnec Santo Ângelo. É coordenador da Coleção Direitos Humanos e Democracia, publicada pela editora Unijui. Avaliador do MEC/INEP. Pesquisador do Instituto Jurídico Portucalense, no grupo de pesquisa Dimensions of Human Rights. Pesquisador colaborador do IBEROJUR, onde coordena a área temática de Direitos Humanos. Líder do Grupo de Pesquisa no CNPQ Fundamentação crítica dos direitos humanos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos humanos, identidade, interculturalidade, minorias, desobediência civil, direito de resistência e democracia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1332521470619712>. Correio eletrônico: doglasl@unijui.edu.br.

Foucaultiana. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Palavras-Chaves: Controle; Biopolítica; Estado Penal; Disciplina.

ABSTRACT

This work discusses the biopolitical control of bodies and the production of a Penal State governed by norms of a capital body composed of a docile social mass and a microeconomics of perpetual penalty. The Penal State as an instrument of discipline implies the logic of reducing deviations and legitimizes punishments, such as the subtle process of mild deprivations of liberty that even promote humiliation. Discipline penalizes the smallest fractions of conduct, creates an artificial order of control exercised and regulated through legal provisions. The objective of this research is defined in the logic of modern control, in which technology employs to the body the debate of control in the face of the logics of body-capital and body-code, thus, the research undertakes efforts to answer what is the modern anatomical-political pattern of control. The research method used was of the hypothetical deductive type, having as its main reference the Foucaultian doctrine. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001.

Keywords: Control; Biopolitics; Penal State; Discipline.

INTRODUÇÃO

O corpo humano representa uma anatomia política, e, portanto, a regulação da sociedade dá-se através da domesticação do pensar e do modo de agir, o corpo integra a lógica de aperfeiçoamento dos lucros do mercado.

A biopolítica corresponde com um mecanismo em que o Estado, o controle dos corpos e o mercado formam elos inseparáveis, logo, o controle biopolítico classifica a vida como apenas um insumo, os corpos passam a ser objetos de manipulação e disciplina, tornam-se dóceis diante da lógica de produção, as vidas são reduzidas a um processo de racionalidade instrumental.

As práticas de manipulações tornam-se tão naturais que a vida é despida pelos sistemas de controle e disciplina, com isso, se evidencia um estado de exceção, o corpo inserido em um sistema de sujeição somente terá seu valor reconhecido se este for produtivo e submisso. A tecnologia política, ao invés de utilizar armas, ela se aperfeiçoa

no que se refere à ciência do funcionamento e controle das forças, cria manobras e técnicas capazes de conservar aqueles que já são dominantes.

O controle biopolítico e a docilidade dos corpos que a compõem representam a existência de uma microfísica do poder, que logo se transforma em um Estado Penal em que detêm de tecnologias em que a politização da vida, em seu campo de exclusão propriamente dito, produzirá incessantemente vidas matáveis, supérfluas e descartáveis.

Nesse sentido, mostra-se indispensável diagnosticar o controle biopolítico diante da lógica de desenvolvimento de um Estado Penal, bem como, as tecnologias de controle moderna, sendo assim, a pesquisa encontra-se dividida em três capítulos que pretendem discorrer acerca dos padrões de vigilância e controle social, de modo a evidenciar que a elasticidade da disciplina tende a aproximar-se cada vez mais da lógica corpo-capital enquanto padrão anátomo-político moderno.

DOCILIDADE DOS CORPOS E O CONTROLE BIOPOLITICO

A partir do início do século XVIII, as instituições disciplinares passam a ser compreendidas como um conjunto de práticas e dispositivos capazes de regulamentar os hábitos e comportamentos, que de acordo com a premissa Foucaultiana, visam assegurar a obediência e organizar o campo social através da lógica de uma sociedade disciplinada (Foucault, 1987).

O corpo humano se desarticula e recompõe em uma maquinaria de poder, passando então a ser compreendido como uma anatomia política ou até mesmo a própria mecânica de poder. Em uma sociedade de sujeitos disciplinados, submissos e exercitados, a lógica de possuir domínio sobre o corpo dos outros é compreendida como uma fábrica de corpos dóceis (Foucault, 1987, p. 164).

A docilidade dos corpos dissocia do sujeito os elementos de poder, o que implica no aumento das forças dos corpos em termos de utilidade econômica e diminuição destas mesmas em termos políticos de obediência.

A biopolítica funciona como um sistema que organiza técnicas de controle dos corpos originalmente biológicos, o poder opera sobre a vida, transformando-a em objeto natural de governo que passa a ser qualificado de acordo com os processos de produção e gestão das instituições, logo, há também a legitimação de quais pessoas são merecedoras da vida e quais não são (Kjellen, 1916).

A vida opera como o centro da atuação política, e, portanto, domesticar o pensar e o modo de agir funcionam como mecanismos essenciais para a regulação da sociedade, em que a única lógica que irá subsistir será o aperfeiçoamento dos lucros do mercado; Estado e capital aliam-se aos padrões de controle social de modo a garantir a prosperidade de ambos, nessa relação o corpo transforma-se apenas em uma ferramenta cujo objeto será determinado através da sua utilidade.

Muito embora tenha sido o Foucault (1987) um dos autores que mais contribuiu para o debate moderno da biopolítica, o autor Rudolph Kjellén (1916) foi um dos pioneiros a conceituar a biopolítica como matriz biológica constitutiva do Estado. Para Kjellén, o Estado representa um organismo vivo, e não um produto artificial que é sedimentado através da vontade dos sujeitos, sendo assim, a natureza do Estado compreende uma forma pulsante e viva com pressupostos naturais próprios que se constituem através da lógica da obtenção de lucros dos Estados mais fortes sobre os mais débeis.

A tensão orgânica provocada pela biopolítica está no controle dos corpos, as formas de governo contemporâneos pretendem tornar a vida mais eficientes, produtivas, lucrativas e gerenciáveis. O Estado, o controle e o mercado formam elos inseparáveis, e nessa relação, a vida torna-se um insumo.

O controle biopolítico promove as estratégias de utilização dos corpos dóceis enquanto recurso natural e racionalidade instrumental, fato este que implica em um padrão de vida baseado na gênese da diferença e invenção das formas de vida reduzidas a um processo biológico (Pelbart, 2003). A tendência é que o poder ser e o poder não ser encontram-se atrelados a uma visão utilitarista da vida humana, sendo assim, a vida

reduzida ao seu processo biológico coloca-se de forma nua nos sistemas de controle e disciplina, fato este que torna então fácil a manipulação e a decomposição dos corpos, que advém de práticas tão naturalizadas que na grande maioria vezes são imperceptíveis.

Os corpos docilizados, controlados e dominados pela biopolítica representam também um elemento de resistência ao biopoder, pois somente haverá poder onde existir resistência, e somente irá existir resistência onde houver poder. Nessa perspectiva, os corpos dóceis nascem através de técnica minuciosas, e até mesmo íntimas, revelam uma microfísica do poder, um investimento político e detalhado do corpo com aparência inocente, arranjos extremamente sutis, mas profundamente suspeitos, em que o único objeto de importância irá ser a garantia da obediência em face às economias inconfessáveis (Foucault, 1987, p. 165).

O poder disciplinar da biopolítica possui como função o bom adestramento, este que não visa na redução das forças, ao contrário, ele procura ligá-las para que se multipliquem e possam ser utilizadas em um todo, assim, as multidões confusas, os corpos inúteis são adestrados com base em segmentos combinatórios, o poder disciplinar fabrica indivíduos e tornam estes como instrumento e objeto de seu exercício (Foucault, 1987, p. 195).

Nessa perspectiva, é possível pensar também na biopolítica como uma noção da forma da vida como potência política, que originalmente se desenvolveu sob a exposta ameaça, mas que repousa agora nas mãos de um poder soberano (Agamben, 2015). De acordo com Giorgio Agamben (2010), a vida pura, sem qualidades políticas representa a vida nua, conceito este que é um legado deixado por Walter Benjamin (1921), e, portanto, o controle da instância do viver coloca em ascensão o *homo sacer* diante da qualificação da vida que parte de pressupostos jurídicos políticos.

A vida humana, almejada e construída sob a lógica das técnicas políticas possibilitam a construção de um estado gerenciado para o exercício de poder e mercado, portanto, o estado se constitui através das práticas biopolíticas e estas constituem as instituições.

Nos processos de controle, há uma subjetivação dos indivíduos, isso significa que as tecnologias de controle atingem diretamente na singularidade de cada ser, mas estes são subjetivados em face a suas capacidades e no interesse do Estado, assim, o fato dos indivíduos estarem vinculados a uma identidade que é produzida por dispositivos externos encontra-se intrinsecamente ligada a lógica de identificação oriunda de uma rede de processos de subjetivação de controle simbolizados.

Em uma sociedade disciplinar, o processo de subjetivação não funciona apenas como um dispositivo de governança, mas se reduz a o exercício da violência, a criação dos corpos dóceis, o estado moderno, e o mercado de produção, tais práticas ao mesmo tempo que individualizam o sujeito disciplinado, elas também totalizam a biopolítica, bem como, totalizam também as estruturas de poder moderno (Agamben, 2006, p. 46).

A produção do corpo biopolítico reflete hoje em todas as esferas da vida humana organizada por um Estado, nesse sentido, o poder irá demarcar as fronteiras virtualizadas entre a vida daqueles que merecem ser resguardados e a vida que deve ser exposta à morte, a biopolítica torna possível legitimação de uma esfera jurídica em que incluem e excluem os sujeitos simultaneamente, sendo assim, há uma politização da vida com forte potencial de extermínio.

Na esfera contemporânea penal, os elementos de disciplina dos corpos operam através de premissas tanatopolíticas, os corpos dóceis encontram-se regulamentados através de uma lógica de disciplina pautada em processos sutis e imperceptíveis que vão desde as ligeiras privações de liberdade a até mesmo castigos físicos e humilhações, o aparelho disciplinador leva os sujeitos ao extremo, onde tudo passa a servir para punir a mínima coisa possível, assim, o Estado penal enquanto elemento disciplinador surge para explicitar e legitimar a disciplina daqueles que “não são”, as multidões confusas e os corpos inúteis.

ESTADO PENAL ENQUANTO ELEMENTO DE DISCIPLINA DAQUELES QUE “NÃO SÃO”

Na modernidade a biopolítica assume espaço de poder soberano sobre a vida das pessoas, o homem moderno passa a ser referido como uma consequência do homem político que se sujeita a um Estado. O horizonte da biopolítica dos estados de soberania nacional e a vida nua não estão mais confinados a um lugar particular ou até mesmo em uma categoria definida, elas habitam o corpo biológico de cada ser vivo (Agamben, 2010).

Fruto da biopolítica, surge a tanatopolítica que promove a morte das vidas classificados como sem valor, a era moderna é composto por preceitos de aniquilação da vida, sem que de fato mate aquele sujeito, ou seja, um poder soberano será o responsável por valorar a vida das pessoas (Agamben, 2010).

Sob esse viés, em nossa sociedade, é perceptível que as vidas sem valor compreendem hoje aqueles sujeitos que vivem nas ruas das grandes cidades, os próprios moradores de favelas, homossexuais, transexuais, refugiados, apátridas, e até mesmo aqueles sujeitos que compõem a massa carcerária, todos esses se encontram diante da redução do seu ser, eles atuam e habitam em um espaço de exceção, eles “não são”, não são direitos e não são detentores de direitos.

Restam-lhes as sobras e as vidas nuas, mesmo que sua existência habite em uma era dos direitos humanos. O controle biopolítico moderno promove a exclusão destes indivíduos e expõem a uma indiscriminada violência, e ao mesmo tempo, são incluídos no aparato de normas jurídico-penais em decorrência de sua própria exclusão. A politização da vida, em seu campo de exclusão propriamente dito, produz vidas matáveis, supérfluas e descartáveis.

Na esfera penal, a biopolítica moderna legitima o castigo disciplinar, os processos sutis como as leves privações de liberdade, promovem também humilhações e até mesmo castigos físicos, as mínimas frações de condutas tornam-se penalizáveis, a universalidade punível-punidora dá uma função punitiva aos elementos que são

considerados indiferentes do aparelho disciplinar. A ordem artificial da disciplina, é exercitada e regulamentada através das leis (Foucault, 1987).

O estado penal implica na lógica de redução dos desvios, sendo assim, possuem essência corretiva, que de acordo com Michel Foucault (1987) aqueles que mostrarem alguma negligência ou má vontade serão enviados para a última classe, e só poderão voltar à primeira, depois de novos exercícios e um novo exame. Sendo assim, na ordem disciplinar, a punição torna-se um sistema duplo, opera-se o processo de treinamento e de correção do sujeito, há uma hierarquização de sujeitos bons e os maus, instaura-se uma microeconomia de penalidade perpétua, não se diferencia apenas os atos, mas sim, também os próprios indivíduos.

A microeconomia da penalidade perpétua, em especial, a forma-prisão, ambas preexistem à própria utilização sistemática das leis penais, fato este que implica no aparelho judiciário utilizado de maneira secundária, ou seja, os processos de divisão, codificação e classificação dos indivíduos antecede toda e qualquer estrutura física prisional, o Estado Penal assim como a biopolítica possuem natureza onipresente. De acordo com o Foucault (1987, p. 260), a privação de liberdade tem “o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”, há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua “obviedade” econômica, e permite que ela pareça como uma reparação”.

O Estado penal, opera ao mesmo tempo com enfoque jurídico-econômico e técnico-disciplinar, as prisões e em especial o encarceramento, tornam possível tanto a privação de liberdade do sujeito como a transformação técnica deste, seus objetivos estão longe de ser apenas uma simples e ligeira privação do direito de ir e vir, ao contrário, representam uma das instituições mais completas e austeras, um aparelho cujo a sua especialização é onidisciplinar com maquinaria potente o suficiente para impor uma nova forma de agir e pensar diante do indivíduo pervertido (Foucault, 1987, p. 264).

O Estado Penal através de sua lógica perversa dos dispositivos de disciplina da sociedade agencia um Estado de Exceção em que classifica e define com base em

pressupostos básicos do biopoder quem deve viver, como se deve viver e até mesmo quem pode morrer. A gestão do controle sobre os corpos opera através da exclusão por excelência, que no campo das subjetividades e para a indústria da prisão, o olhar seletivo do sistema penal possui alvos privilegiados e já outros são injustamente aniquilados.

As prisões implicam em uma forma do governo dispor da liberdade e do tempo do sujeito, e, a partir de uma sucessão de dias, meses e até mesmo anos, o homem passa a ser regulado em todos os momentos, seja durante seu sono, seu repouso, durante as suas refeições, através do uso de sua palavra, e até mesmo durante o tempo de sua oração, ou seja, a mínima atitude e até mesmo a condição de inércia do sujeito passa a ser regulada por um Estado Penal, a educação da disciplina e do controle detém o homem em sua integralidade, seja através das faculdades físicas, morais e até mesmo mentais (Foucault, 1987, p. 265).

De acordo com o autor Jacob Uexküll (1920), assim como o cérebro humano, em que as células possuem uma hierarquia que define as funções a ser desempenhadas pelo corpo, em especial, compete ao cérebro a decisão e aos órgãos inferiores a execução destas ordens, no âmbito da hierarquia social, aqueles que são considerados igualmente inferiores também devem obediência aos que são hierarquicamente superiores e importantes.

Inobstante ao que foi exposto, ao assimilar o Estado Penal ao campo social e biológico, o autor Uexküll (1920) faz menção a existência de parasitas, ou seja, determinados grupos sociais na maioria das vezes considerados inferiores e opositores da política, para ele estes sujeitos parasitários sugam a energia do corpo social, sendo úteis para o Estado apenas em raras ocasiões, visto que sua essência está no fato de que todo e qualquer corpo considerado estranho prejudica diretamente o desenvolvimento e crescimento do Estado.

A biopolítica e o seu sentido desenvolvido sob o viés organicista, estrutura-se com base na lógica de prevenção do Estado contra aqueles sujeitos considerados inimigos, multidões confusas, e, portanto, essa ideia de sujeitos parasitários estabelece a criação

de um sistema imunitário que possa prevenir os efeitos desses sujeitos. Assim, o Estado Penal enquanto elemento de disciplina traz no contexto político a emergência para que os sujeitos considerados inimigos sejam individualizados, codificados e classificados de modo a possibilitar que estes sejam devidamente eliminados, a justificativa para isso está na ideia de salvação do corpo social diante das ameaças que são internas a ele mesmo. A tanatopolítica então assume seu espaço de importância, essa que deriva da biopolítica, mata de forma gradual sem de fato cometer um homicídio aqueles em prol da vida daqueles que merecem viver, os indesejáveis são aniquilados para salvar as vidas boas.

Enganam-se aqueles que acreditam que a tanatopolítica encontra-se distante das instituições democráticas, as políticas de disciplina e controle dos corpos presente na atualidade operam como estratégias de execução desse modelo, no entanto, no campo semântico ela ressignifica com base na potência em que está inserida, portanto, opera através do simbolismo e pouco perceptível.

Ao relacionar o Estado Penal ao conceito de biopolítica de Foucault, pode-se afirmar que ele nada mais é do que um dispositivo constituído por técnicas de governo que objetivam gerenciar a vida humana assim como fazem com qualquer recurso natural onde a racionalidade utilitária irá destinar para qual fim aquele sujeito se destina (Foucault, 2008).

No neoliberalismo, o Estado Penal assume anatomia de monopólio do uso legítimo da violência material e simbólica, ele irá moldar os espaços e as estratégias sociais, fato este que implica diretamente em um processo de concentração de capital jurídico como a forma objetificada e codificada de capital simbólico, que significa dizer que o Estado passa a possuir capacidade para definir as ideias oficiais identitárias, as condutas que devem ser socialmente aceitas, bem como, a própria administração da justiça (Bourdieu, 1994).

Como consequência da implementação excessivamente massiva e agressiva do Estado Penal como elemento de disciplina dos que “não são”, é possível concluir que o papel da prisão na sociedade moderna neoliberal e capitalista representa uma forma de

coerção legitimada que reforça as teses e estruturas de uma ordem sócio-moral pré-estabelecida, em que a punição se relaciona diretamente com os padrões de repressão e como um recurso legítimo de produção (Foucault, 1987).

Com base no exposto, o Estado Penal possibilita que novas categorias e novos discursos legitimam a criação de tipos sociais, a título de exemplo, o confinamento penal hoje é composto majoritariamente pelo (sub) proletariado, estes sujeitos nascem e morrem em uma sociedade punitiva, em que manutenção da lei se dá com a criação de slogans de políticas de tolerância zero (Wacquant, 2009).

Nas sociedades atuais,

[...] os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata — do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. É certamente legítimo fazer uma história dos castigos com base nas ideias morais ou nas estruturas jurídicas. (Foucault, 1987, p. 28)

Por fim, o Estado Penal mergulha os corpos no campo político, as relações de poder demarcam, dirigem e suplicam estes para que se sujeitem ao trabalho, as cerimônias, e exigem-lhes até mesmo sinais, fato este que representa um investimento político sobre o corpo em face às relações complexas, onde a sua utilização somente merece devida importância se for utilizado para fins econômicos, o corpo é investido como uma força de produção, logo, se constitui por relações de poder e dominação (Foucault, 1987, p. 29).

Assim, o corpo deve estar inserido em um sistema de sujeição, em que somente será considerado força útil se for produtivo e submisso. Esse controle opera como uma tecnologia política, que muitas das vezes é sutil, e não faz o uso de armas, nem cria qualquer situação de terror, mas corresponde como uma ordem física, uma ciência de funcionamento e controle das forças. A microfísica do poder, sugere o exercício do

controle sobre o outro como uma estratégia com manobras e técnicas capazes de exercer mais do que se apropriar, o que implica no efeito de conservação das classes dominantes e dos dominados, sem tratar de privilégios entre uma classe e outra, visto que o esse poder investe sobre os que “não tem” um *modus operandi* de se apoiar neles mesmos.

As tecnologias de controle estruturadas a partir de premissas corpo capital tem se aprofundado na medida que o corpo social adquire novas formas de articulação e comportamento, sendo assim, o poder-saber emerge a necessidade da implementação de novas técnicas de controle, o investimento político do corpo e a microfísica do poder estabelecem cada vez mais a ideia de que os conjuntos e elementos materiais funcionam como técnicas similares a armas que submetem os sujeitos as relações de poder de maneira muito sutil, assim, corpo e capital ganham destaque na sociedade moderna diante das novas tecnologias de controle.

TECNOLOGIAS DE CONTROLE MODERNAS ESTRUTURADAS A PARTIR DA LÓGICA DE CORPO CAPITAL *VERSUS* CORPOS CODIFICADOS

Conforme anteriormente exposto, o corpo compreende uma anatomia política, e, portanto, ele constitui alvo da governabilidade, nele são impressos padrões de constante vigilância e controle, ele é codificado a partir de normas disciplinadoras, o corpo integra um processo de normatização e normalização do seu ser.

De acordo com Michel Foucault (1987), a disciplina corresponde como uma arte de repartir os corpos, extrair e acumular o tempo deles, bem como, de compor suas forças para assim obter um aparelho eficiente. O corpo como elemento singular, em que pode mover e articular-se com outros, não possui a força como uma das principais variáveis que o definem, mas sim, o que lhe define passa a ser o espaço que ele ocupa.

Os corpos docilizados devem estar devidamente ajustados ao tempo de todos os outros, de maneira em que possam ser extraídas e combinadas o máximo de forças possíveis, assim, a disciplina implica na produção de individualidades, que possibilita a

promoção de atividades codificadas e aptidões formadas, as combinações são sempre calculadas, os exercícios são sempre impostos e as manobras são previamente prescritas, a arte da disciplina cria táticas que são impressas sobre os corpos, muito semelhante a uma cartografia, ele pode ser escrito, reescrito e interpretado, e as individualidades assumem características baseadas em preceitos combinatórios de forças.

As tecnologias de controle logo assumem espaço não apenas para disciplinar e controlar os corpos, mas também, desde a época clássica, passam a ser desenvolvidos espécies de observatórios, que nada mais é do que um aperfeiçoamento das pequenas técnicas de vigilância, os olhares passam a representar uma peça fundamental e global do poder. A disciplina possui como dispositivo o jogo do olhar, as técnicas de controle compreendem meios de coerção visíveis que se aplicam sobre os corpos (Foucault, 1987).

No entanto, à medida que o aparelho de produção adota técnicas mais complexas, a decorrência lógica disso opera na necessidade da adoção de novas técnicas de controle mais aperfeiçoadas e difíceis, e, portanto, não é mais suficiente o controle puramente exterior, mas principalmente, o controle interior. Nessa perspectiva, “O velho esquema simples do encarceramento e do fechamento — do muro espesso, da porta sólida que impedem de entrar ou de sair — começa a ser substituído pelo cálculo das aberturas, dos cheios e dos vazios, das passagens e das transparências.” (Foucault, 1987, p. 197).

A vigilância compreende operador econômico decisivo, e ao mesmo tempo é uma ferramenta essencial do poder disciplinar, assim, a física do poder do espaço para o domínio dos corpos segundo leis de ótica e mecânica.

O padrão de constante vigilância e controle dos corpos, reproduz uma série de códigos que permitem transcrever de forma homogênea os traços individuais de cada sujeito, desta forma formalizam o indivíduo dentro das relações de poder.

Foucault (1987) acredita que os hospitais do século XVIII correspondem como uma das principais referências de transcrição do sujeito através de documentários e escriturários, e, portanto, o extremo controle existente dentro dos hospitais que são

utilizados sob a falsa justificativa de especificação das doenças e administração das visitas, em que irá coletar dados de uma cidade inteira ou até mesmo uma nação, corresponde como um modelo do regime disciplinar na qual somos submetidos de maneira imperceptível.

As tecnologias do controle nos reduzem enquanto objeto descritível, analisável, com traços específicos, a regra é que todo indivíduo possa ser descrito, mensurado, medido e comparado, bem como, treinado ou retreinado, classificado, normalizado e excluído, essa é a essência das tecnologias de controle sobre os sujeitos, a combinação de uma vigilância hierárquica com uma sanção normalizadora nos transforma em sujeitos dóceis.

O padrão de vigilância se estrutura a partir de um sistema de registros permanentes, desde o nascimento o corpo passa a ser referenciado e identificado com códigos, dá-se um nome, delimita-se o sexo, e com o passar dos anos referencia-se a idade daquele sujeito. De acordo com Gregolin (2007), em uma sociedade de controle que se desenvolve dentro dos limites da modernidade, tornam-se cada vez mais democráticos os mecanismos adotados, o poder passa a ser exercido por máquinas que se organizam através de uma rede de informações e os corpos são constantemente monitorados.

Na modernidade, as tecnologias de gerenciamento da vida e do corpo são elementos fundamentais no que se refere à regulação política da população enquanto contingente economicamente regulamentado, as tecnologias do poder operam dentro de um processo inconsciente de disciplina e vigilância, em especial, no século XXI, a elasticidade do controle disciplinar se dá através da utilização de técnicas virtuais, a nova sociedade do controle está inserida no campo virtual.

Nesse sentido, as tecnologias de controle modernas sequestram a vida dos indivíduos, e estes passam a viver em espaços cada vez mais confinados e em constante vigilância, o controle é ilimitado, mas a vida não. A sociedade do controle dentro dos limites da modernidade opera sob o viés de intensificação dos aparelhos de normalização

das disciplinariiedades, o controle se estende nas instituições e torna-se uma rede flexível e flutuante (Hardt; Negri, 2004).

As sociedades de controle originam-se pela intensificação axiomática do capital, o que implica no fato de que no modelo capitalista de produção, enquanto as instituições operam-se pela lógica corpo-código, o capitalismo funciona como uma fórmula que substitui o código, logo, o código perde primazia para o capital (Hur, 2013).

Conforme o exposto, há uma transição do padrão de controle corpo-código para corpo-capital, a disciplina passa a operar a partir de um controle aberto, sendo assim, a axiomática do capital opera como se fosse uma máquina semiótica que se impõem aos componentes da sociedade que são artísticos, pedagógicos, urbanísticos e até mesmo arquiteturais. O ser, se forma e produz ante a uma subjetividade capitalística (Guattari, 1992).

Na gramática neoliberal, os corpos são denominados matáveis e considerados descartáveis quando não possam contribuir para a reprodução do capital, e, portanto, estes não se adequam as normas sociais instituídas, desta forma, têm-se como exemplo os moradores de rua, os jovens negros e de periferia, os migrantes, os asilados políticos, os drogados, as mães jovens e solteiras, todos esses sujeitos são vistos como corpos-dejetos.

De modo a referenciar alguns exemplos de tecnologias de controle utilizadas na modernidade para limitar ainda mais a vida desses corpos-dejetos, cumpre fazer menção às tecnologias de reconhecimento facial e monitoração eletrônica de pessoas.

Quanto ao moderno dispositivo de reconhecimento facial, conhecido como uma tecnologia big data para o campo da segurança social, ele opera através da identificação biométrica, o software utilizado mapeia as linhas faciais dos indivíduos comparando-os com uma imagem digital. Muito embora, o dispositivo seja considerado um grande avanço em se tratando no cumprimento de mandados de prisões, este também se revela um dispositivo extremamente prejudicial quando nos referimos à identificação de pessoas negras ou de peles mais escuras.

A tecnologia do reconhecimento facial demonstra-se ser uma atualização high-tech para o velho e conhecido racismo que acompanha e guia o sistema de justiça criminal e policial por muitas décadas, o dispositivo e sua ineficiência no que se refere ao reconhecimento de pessoas negras e até pardas promove a existência de um algoritmo racista que irá culpabilizar os robôs pelas práticas de genocídio do povo negro ao invés dos homens (Nunes, 2019).

No que se refere a monitoração eletrônica, está também implica em um padrão de segregação, o monitoramento eletrônico como um instrumento de vigilância digital, vigilância sem fronteiras, e uma liberdade vigiada, reproduz sob uma nova a disciplina dos corpos-dejetos, em que o vigiar e punir de Foucault passa a ser substituído pelo monitorar, registrar e reconhecer.

Como efeito, o uso destes dispositivos representa na disseminação de práticas de ampliação do controle sobre os corpos, e, conseqüentemente, no enfraquecimento de normas de proteção à liberdade individual e de privacidade. Uma coisa é certa, a cultura da disciplina dos corpos tende a reproduzir um padrão de elasticidade punitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese as tecnologias do controle nos remetem a uma ideia de instauração do terror e a utilização massiva de armas, o presente trabalho demonstra que a disciplina opera como uma estratégia de poder sobre os corpos dóceis, o que implica em uma lógica onipresente em que o Estado enquanto um organismo vivo, compreende de forma pulsante os pressupostos que irão constituir a lógica de obtenção de lucros dos mais fortes sobre os mais débeis.

O controle dos corpos promove uma microeconomia de penalidade perpétua, o aparelho judiciário passa a ser utilizado de maneira secundária e meramente acessória, em que a natureza onipresente da biopolítica irá anteceder todo processo de divisão, codificação e classificação dos indivíduos.

A biopolítica sob o viés organicista, desenvolve-se diante da lógica de redução dos desvios, a ordem de disciplinar considera inimigos do Estado as multidões confusas, e estabelece a ideia da existência de sujeitos parasitários, logo, promove a adoção de sistemas imunitários capazes de prevenir possíveis efeitos desses sujeitos em face ao Estado. Assim, a disciplina dos corpos emerge a ideia de que em um contexto político aqueles que são considerados inimigos ou parasitas devem ser individualizados, codificados e classificados de modo a possibilitar que estes sejam devidamente eliminados do campo da vida.

Por fim, as tecnologias de controle modernas, à título de exemplo, o reconhecimento facial e a monitoração eletrônica nos remetem a ideia de que a elasticidade do controle opera diante da lógico corpo-capital, de modo em que os padrões de disciplinas que antes eram apenas utilizados para classificar os sujeitos, hoje operam também através de uma lógica de mercado, o capitalismo passa a substituir o código pelo capital, e conseqüentemente o sujeito que detém de algum valor é aquele considerado como um instrumento útil para fins dos modelos de produção. Assim, as tecnologias high tech de controle, implicam na segregação daqueles que não são considerados úteis para o sistema, colocando a responsabilização de eventuais preconceitos diante de softwares ou quaisquer outros mecanismos informatizados, a velha tirania passa a ser reformulada sob os preceitos da biopolítica moderna.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?** Trad. Nilcéia Valdati. Santa Maria: Palloti, 2006.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: poder soberano e vida nua I.** Trad. Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Meio sem fim: notas sobre a política.** Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

BENJAMIN, Walter. Crítica do Poder: Crítica da Violência. 1921. In: **Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie**: escritos escolhidos. Seleção e apresentação Willi Bolle. São Paulo: Cultrix/Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

BORDIEAU, Pierre. Rethinking the State: On the Genesis and Structure of the Bureaucratic Field, **Sociological Theory**, v. 12, n. 1, 1994.

DELEUZE, Gilles. **Post-Scriptum; sobre sociedade de controle**. Conversações. Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 5. ed. Trad. Lúcia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado. 14 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martin Fontes, 2008.

GREGOLIN, Maria do R. V. Análise do Discurso e mídia: a (re) produção de identidades. Dossiê. **Comunicação, Mídia e Consumo**, São Paulo, v. 4, n. 11, nov. 2007.

GUATTARI, Félix. **Caosmose**. São Paulo: Ed. 34, 1992

HARDT, M.; NEGRI, A. **Produção biopolítica. Império**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

HUR, Domenico Uhg. Da biopolítica à noopolítica: contribuições de Deleuze. **Lugar comum.**, n. 40, p. 201-215, 2013.

KJELLÉN, Rudolf. **Der Staat als lebensform**. Zweite Auflage. Leipzig: Verlag von S. Hirzel, 1917.

KJELLÉN, Rudolf. **Staten som lifsform**. Stockholm: Hugo Gebers Förlag, (Politiska Handböcker; III), 1916.

NUNES, P. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. In: CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA; REDE DE OBSERVATÓRIO DA SEGURANÇA. **Relatos da violência**: cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. São Paulo: Universidade Candido Mendes, 2019.

PELBART, Peter Pál. **Vida capital**. Ensaios de vida política. São Paulo: Iluminuras, 2003.

UEXKULL, Jakob Von. **Staatsbiologie (Anatomie, Physiologie, Pathologie des Staates)**. Berlin. 1920.

WACQUANT, Loïc. **Prisons of Poverty**. Minneapolis: University of Minnesota, 2009 [trad. bras. edição anterior reduzida: *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001].

AS DISPOSIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS DA FELICIDADE ATRELADAS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DOS SÉCULOS XX E XXI

Ângelis Mendes Ferreira¹
Camila Braga Corrêa²
Nicolle Campos da Costa³

Palavras-chave: Felicidade; Desenvolvimento Humano; Bem-estar; Métricas Socioeconômicas; Agenda 2030

INTRODUÇÃO

A felicidade atravessa múltiplas esferas da experiência humana, manifestando-se nas relações sociais, nas aspirações materiais, na vida subjetiva e na realização de direitos. Sua busca, historicamente variável e marcada por diferentes sentidos conforme o contexto cultural, constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana. Com a

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Vinculada ao grupo de pesquisa “Democracia, Cidadania e Estado de Direito” da Universidade Federal Fluminense (UFF), Correio eletrônico: angelismendes1@gmail.com, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4124129350245507>

² Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF), Vinculada ao grupo de pesquisa “Democracia, Cidadania e Estado de Direito” da Universidade Federal Fluminense (UFF) Correio eletrônico: camilabragacorrea@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1341380466201588>

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Vinculada ao grupo de pesquisa “Democracia, Cidadania e Estado de Direito” da Universidade Federal Fluminense (UFF), Correio eletrônico: Nicollecamposdacosta@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0850722065787531>

aceleração da globalização e a transformação das sociedades contemporâneas, o debate sobre felicidade adquiriu centralidade inédita, sendo incorporado a agendas políticas, econômicas e institucionais ao redor do mundo. Nesse processo, a felicidade passou a ser tratada como variável mensurável, originando diferentes indicadores de bem-estar, (como o Produto Interno Bruto (PIB), o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a Felicidade Interna Bruta (FIB), o Índice das Capacidades Básicas, o Desenvolvimento em Escala Humana, o Happy Planet Index (HPI) e a Comissão Stiglitz-Sen-Fitoussi) destinados a traduzir em números a experiência humana individual e coletiva.

Essa multiplicação de métricas, entretanto, revela tensões significativas. Enquanto alguns indicadores permanecem ancorados em uma lógica estritamente econômica, reduzindo o progresso a produção e consumo, outros buscam captar dimensões sociais, subjetivas e ambientais. A remodelação desses instrumentos acompanha as transformações da própria sociedade, haja vista que modelos economicistas emergem em períodos de otimismo desenvolvimentista; enquanto abordagens holísticas aparecem em momentos de crítica social e indicadores ambientais ganham força diante da crise ecológica global. Assim, os índices não apenas descrevem a realidade, mas também a interpretam, refletindo as expectativas, contradições e dilemas éticos de cada época, especialmente aqueles identificados nas análises da modernidade líquida (Bauman), da sociedade do risco (Beck) e da sociedade do cansaço (Han).

No campo jurídico, a discussão sobre felicidade ultrapassa a dimensão filosófica ou sociológica e adquire relevância dogmática. Embora não expressamente previsto na Constituição Federal da República Brasileira (CFRB/88), o direito à felicidade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e vem sendo interpretado como direito implícito, difuso e orientador de políticas públicas. Na classificação doutrinária contemporânea, insere-se entre os direitos humanos de quinta dimensão, categoria que abrange os direitos da humanidade, da sustentabilidade e do desenvolvimento integral, voltados à harmonia entre indivíduo, sociedade e meio ambiente. Nesse sentido, a

felicidade representa a convergência das dimensões clássicas dos direitos fundamentais, funcionando como ideal normativo de realização plena do ser humano.

Apesar da relevância crescente do tema, a literatura jurídica especializada ainda é escassa e diante dela tem persistido a lacuna de estudos que articulem, de modo sistemático e interdisciplinar, a evolução dos índices de bem-estar com a compreensão da felicidade como direito humano emergente. A partir dessa constatação, o problema central desta pesquisa veio a ser assim definido: de que modo as transformações das principais métricas de felicidade e bem-estar, entre os séculos XX e XXI, reflete mutações sociais, filosóficas e econômicas, e de que modo esses indicadores influenciam a compreensão contemporânea da felicidade no âmbito dos direitos humanos?

A investigação se justifica pela necessidade de compreender que tais métricas não são neutras, mas expressam concepções de dignidade, desenvolvimento, sustentabilidade e justiça social. Com isso, influenciam políticas públicas, fundamentos jurídicos e estratégias de governança global.

O objetivo geral consiste em analisar a evolução das principais métricas de felicidade e bem-estar, identificando seus fundamentos, limites e impactos na construção jurídica do direito à felicidade. Como objetivos específicos, busca-se: (i) reconstruir a trajetória histórica que conduziu da centralidade do PIB aos indicadores multidimensionais; (ii) examinar como cada índice traduz concepções distintas de desenvolvimento humano; (iii) avaliar suas tensões com a subjetividade, a cultura e a sustentabilidade; e (iv) demonstrar como esses modelos dialogam com a noção da felicidade como direito fundamental de quinta dimensão.

A metodologia utilizada é qualitativa, com abordagem hermenêutica e analítico-descritiva, estruturada em duas etapas: (a) revisão documental dos principais índices de mensuração do bem-estar; e (b) revisão bibliográfica interdisciplinar em filosofia, sociologia, economia e direito, abrangendo autores clássicos e contemporâneos. Essa articulação permite compreender como a tentativa de quantificar o bem-estar confronta

a complexidade subjetiva da experiência humana e evidencia os desafios éticos, sociais e ambientais do mundo contemporâneo.

Dessa forma, o estudo busca preencher a lacuna existente ao integrar a análise histórica das métricas de felicidade com sua dimensão jurídica e normativa, demonstrando que a compreensão do bem-estar é elemento central para a consolidação de um desenvolvimento humano integral, sustentável e orientado pelos direitos humanos de quinta dimensão.

2. O SÉCULO XX E O PARADOXO ENTRE A FRUSTRAÇÃO E A CONCEPÇÃO DE MÉTRICAS PARA A FELICIDADE

Sob um contexto panorâmico, o século XX desenhou, em âmbito mundial, rupturas históricas profundas, nas quais as aspirações oscilaram entre projetos de poder, ideais de emancipação e tentativas de integração global.

Em um primeiro momento, as aspirações mundiais foram conduzidas pela lógica da hegemonia nacional e imperial, tendo as rivalidades imperialistas e os nacionalismos exacerbados culminados na Primeira Guerra Mundial (1914–1918). O pano de fundo que legitimava a guerra e a tornava uma experiência transformadora fincava-se na promessa de felicidade explorada nas campanhas de recrutamento militar, lançadas nos cartazes espalhados pelas cidades britânicas. As estratégias bélicas emolduradas na expectativa de progresso contínuo, em âmbito coletivo, conseguiram encampar a lógica da brutalidade do conflito armado e, com isso reconfigurar a valorização da ordem e da segurança em detrimento da realização individual, ao fazer desaparecer do vocabulário político e social o termo “felicidade” que era facilmente encontrado nessas searas. A fragilidade dessa narrativa triunfante que marca esse período vai se mostrar amplamente ilusória e profundamente desestabilizadora, a ponto de ainda estar sendo vivenciada as truçulências da guerra, quando Freud (1976) passou a criticar a “hipocrisia” do Estado Civilizado, tendo como argumento o monopólio da violência fomentada para a morte e,

não para a guerra, mediante a domesticação de cidadão aos quais eram incutidas regras de conduta.

A brutalidade experimentada numa guerra firmada na estratégia das trincheiras e de incessantes bombardeios refletiu nas milhões de vítimas fatais e naquelas que foram mutiladas, sem não deixar de lado os que, apesar de não terem sido fisicamente atingidos, foram substancialmente impactados psicologicamente, em diversos aspectos, quando ainda precisavam conviver em um lugar que em nada correspondia com suas memórias (Stearns, 2022, p.254). Terminada a guerra, diante do cenário que se estabeleceu, Freud (1930) voltou seu olhar para a mente e para o corpo humano e passou a compreendê-los como produtos de um desenvolvimento evolutivo (com características inatas de adaptação, dinamicidade, dominação por forças instintivas e impulsos irracionais), de uma besta social que ao assumir essa sua trágica condição passa a ser compreendido como criaturas que não são instintivamente apenas gentis e amáveis, mas também dotadas de agressividade que, perante o outro, objetificado, passa a ser explorado, violentado, humilhado, torturado e morto.

A descrença e o pessimismo do psicanalista ficam mais evidentes quando numa rápida passagem chega a ponderar “[...] que a intenção de que o homem seja ‘feliz’ não se acha incluída no plano da Criação” (Freud, 1930, p. 95). Essa constatação não passa ao largo do quadro até aqui desfiado, pois à catástrofe das guerras somam-se, agora, as desestruturações econômicas decorrentes da inflação que passou a assolar vários países, alcançando um quadro de depressão global, a partir de 1929. (Stearns, 2022, p.225)

A escalada dos problemas de cunho econômico e diplomático que colocaram em xeque a autoconfiança, ante a descrença na capacidade das lideranças no enfrentamento dessas questões, fez com que alguns estudiosos se dedicassem a investigar a produção do país e à apontar vias para a sua reconstrução. Imbricado nessa conjuntura, Simon Kuznets (1930), publicou, na década de 30, um texto para o Congresso dos Estados Unidos, concebendo, sob inspiração da teoria macroeconômica keynesiana, o indicador do PIB para mensuração do valor total de mercado de todos os bens e serviços finais

produzidos dentro de um território econômico do país durante determinado período. A aceitação desse indicador não tardou em acontecer (1937) em decorrência da simplicidade da análise voltada, tão somente, para o crescimento econômico identificado em operações mensuradas em valores monetários. Referido índice veio a se firmar, ao longo do século XX, como a principal métrica do progresso, uma vez que partia do pressuposto de que o crescimento econômico conduziria, automaticamente, à melhoria das condições de vida da população.

Por outro lado, a unilateralidade do PIB lhe rendeu críticas recorrentes, as quais se relacionam não apenas às suas limitações metodológicas, mas também ao uso indevido do indicador como medida de bem-estar. Esse índice, que foi originalmente concebido para mensurar o valor total de mercado dos bens e serviços finais produzidos em determinado território e refletir o volume de produção e a geração de renda, passou a ser por alguns interpretado como indicador de qualidade de vida das populações, fazendo com que sua aplicação como sinônimo de desenvolvimento terminasse por distorcer sua finalidade inicial. (Valente; Feijó; Carvalho, 2012)

Dentre as críticas mais recorrentes ao PIB, destacam-se: (i) a exclusão de atividades que não passam pelo mercado formal, como o trabalho doméstico, o trabalho voluntário e os serviços ecossistêmicos, que, embora socialmente relevantes, não são incorporados à contabilidade nacional; (ii) a ausência de contabilização da destruição de riqueza, especialmente a ambiental, necessária à produção de bens e serviços mercantis, cuja depreciação, embora reconhecida, apresenta sérios obstáculos de mensuração; (iii) a inclusão de transações que, apesar de elevarem o índice, representam efetiva redução do bem-estar, como os gastos decorrentes de doenças, acidentes ou desastres naturais; (iv) a limitação na mensuração das atividades da economia informal, que, embora consideradas por meio de estimativas e cruzamentos estatísticos, permanecem sub-representadas; e (v) a inadequação do PIB como indicador de bem-estar, uma vez que o crescimento econômico, por si só, não traduz a distribuição de renda, as condições

ambientais ou as dimensões humanas do desenvolvimento (Valente; Feijó; Carvalho, 2012).

Apesar de suas limitações, o PIB consolidou-se como o primeiro grande indicador de mensuração econômica, servindo, por décadas, como principal referência de progresso e prosperidade. No entanto, “o PIB não foi criado para medir o progresso, o bem-estar ou a qualidade de vida, mas tão somente para medir o crescimento econômico, através de transações que possam ser mensuradas em valores monetários” (Valente; Feijó; Carvalho, 2012, p. 45). Ainda assim, “na falta de um indicador adequado para mensuração do bem-estar, ainda se usa o PIB para esse fim” (Valente; Feijó; Carvalho, 2012, p. 45), o que perpetuou a confusão entre crescimento econômico e desenvolvimento humano, reduzindo a complexidade da vida social a variáveis puramente monetárias.

Paralelo à consolidação dessa métrica, o mundo assistiu à expansão dos regimes totalitários (como o nazismo e o fascismo) e as aspirações expansionistas e ideológicas estamparam o cenário da Segunda Guerra Mundial (1939–1945). Quando a sobrevivência e a vitória militar tornaram-se os objetivos centrais das potências envolvidas, a noção de felicidade assumiu caráter frágil e superficial, uma vez que esses sistemas de governo se apresentavam em oposição a qualquer abstração vinculada ao indivíduo, o que se efetivava diante da estruturação de um ideal coletivo de propósito humano, fundado na subordinação do sujeito à ordem estatal.

A felicidade, então, não figurava como horizonte pessoal, mas como resultado indireto da adesão a um projeto totalitário, no qual a identidade individual era dissolvida em prol da disciplina e da unidade política. Por serem inevitáveis, diversos sentimentos (como raiva, tristeza, medo, etc.) passaram a ser desqualificados e minimizados diante da lógica bélica, e assim o silenciamento das subjetividades individuais servia como ferramenta para o fortalecimento social e político que diante da morte e a violência em massa, relegaram a felicidade à uma dimensão secundária.

Concomitante aos momentos finais da guerra, o processo de descolonização da Ásia e da África apontam como novos horizontes de liberdade e, em paralelo a tais situações, as aspirações de proteção à dignidade humana foram consagradas com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948. Paralelo a isso e mesmo já finalizada a guerra, em 1947, a estrutura mundial veio a ser reconfigurada para uma aspiração global de natureza bipolar, que colocou de um lado a hegemonia capitalista liderada pelos Estados Unidos e do outro lado o socialismo defendido pela União Soviética. Definida como Guerra Fria, o desígnio da supremacia foi travado diante de uma corrida armamentista e espacial.

A mentalidade capitalista desse momento não se restringiu aos grandes conglomerados econômicos, mas também passou a atuar no campo do comportamento individual, enveredado pela psicologia popular do imediatismo para convencer as pessoas de que o valor delas está relacionado aos bens que ela possui. O consumidor passa, então, a enaltecer como passatempo o ato de fazer compras enquanto as grandes marcas e empresas passam a dominar conceitos psicanalíticos para pautar suas campanhas publicitárias em mensagens subliminares e sugestionamentos de objetos de desejos. (Cavaco, 2010)

Fora do eixo América-Europa e fincado na Ásia, o Butão, nos idos da década de 1970, durante o governo monárquico do rei Jigme Singye Wangchuck foi criado o índice de Felicidade Interna Bruta (FIB), partindo da compreensão de que o desenvolvimento de uma nação deve estar em consonância com o bem-estar de seus cidadãos, cabendo ao Estado “esforçar-se para promover as condições que permitam a busca da Felicidade Nacional Bruta” (Ura *et al.*, 2012, p. 6).

Partindo da compreensão de que o desenvolvimento não se limita ao caráter econômico, mas deve incorporar dimensões humanas, éticas e espirituais, o FIB se estrutura em quatro pilares: (i) desenvolvimento socioeconômico sustentável e equitativo, (ii) conservação ambiental, (iii) preservação e promoção da cultura e (iv) boa

governança. Esses pilares, por sua vez, articulam-se em nove domínios, todos com igual peso, formando a base conceitual do índice. Entre eles estão o bem-estar psicológico, saúde, uso do tempo, educação, diversidade cultural e resiliência, boa governança, vitalidade comunitária, padrão de vida e diversidade ambiental. (Morel et al., 2015)

Na busca de evidências daquilo que seria necessário para ser feliz, o FIB considera o percentual de pessoas felizes e a porcentagem de domínios em que pessoas ainda não felizes possuem suficiência, de modo que as políticas públicas passaram a ser orientadas pelos resultados dessa mensuração. Para além das concepções ocidentais predominantes, o conceito oriental de felicidade difere do ocidental por seu caráter multidimensional, que abarca explicitamente a responsabilidade e o respeito ao outro como motivadores de felicidade (Morel et al., 2015). Essa perspectiva, fortemente influenciada pelo budismo, enfatiza que a felicidade “não pode existir enquanto outros sofrem, e só vem de servir os outros, vivendo em harmonia com a natureza” (Ura et al., 2012, p. 7), incorporando à noção de bem-estar uma dimensão ética e coletiva.

Ao romper com a proposta utilitarista das métricas do PIB, mediante a inserção de aspectos subjetivos e comunitários da vida em sociedade, o FIB ofereceu uma alternativa conceitual inovadora ao deslocar o eixo do desenvolvimento para o campo das emoções, da espiritualidade e das relações sociais. Contudo, as críticas ao índice concentram-se na dificuldade de universalização de seus critérios e na dependência de uma cultura específica, cuja estrutura simbólica é distinta da ocidental, o que levanta dúvidas sobre sua aplicabilidade em sociedades com diferentes arranjos políticos e econômicos. (Morel et al., 2015)

Paralelo à implementação do FIB, diversas regiões do mundo descortinam e consolidam novas democracias (como em Portugal e Grécia (1974), na Argentina (1983) e no Brasil (1985), fruto de movimentos que rejeitavam o autoritarismo, ao mesmo tempo em que aspiravam a implementação de regimes civis que promovessem os direitos fundamentais de forma integrada ao contexto internacional sistematizado diante dos valores democráticos. Ainda, em 1989, com a queda do Muro de Berlim simbolizando

o fim da Guerra Fria, as aspirações mundiais passaram a ser alimentadas na crença de que a democracia liberal e a economia de mercado poderiam unificar o mundo em um projeto de paz duradoura.

É nesse mesmo período que o economista chileno Manfred Max-Neef, com a colaboração de Antonio Elizalde e Martin Hopenhayn, propõe o Desenvolvimento em Escala Humana, tendo como ponto de partida as necessidades humanas fundamentais (como subsistência, afeto, proteção, participação, identidade, liberdade, criação etc.), que ao serem consideradas como universais devem ser atendidas em equilíbrio com o meio ambiente. Daí já se percebe a ênfase conferida aos caracteres ético e ecológicos. Ao deslocar o desenvolvimento do fator renda, o índice coloca na centralidade desse debate o ser humano e, por conta disso, dentre suas críticas, a principal delas reside na dificuldade de operacionalização prática e mensuração objetiva para a compreensão das complexidades da vida humana. (Brasil, 2011)

Não tardou muito para que, em 1990, o economista Mahbub ul Haq, com o apoio teórico de Amartya Sen, concebesse o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como uma alternativa às métricas puramente econômicas, buscando aferir o progresso de um país a partir de três dimensões fundamentais: renda, educação e longevidade. O índice, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), representou um marco ao propor uma leitura ampliada do desenvolvimento humano, ultrapassando as limitações do PIB, que considera apenas a dimensão econômica do progresso (Valente; Feijó; Carvalho, 2012).

Embora o IDH possua forte apelo quantitativo e instrumental, ele se depreende da singularidade da base econômica ao incorporar aspectos sociais e humanos ao debate sobre bem-estar, buscando “se ater a aspectos de fácil mensuração e que refletiriam a efetiva boa consequência do desenvolvimento na vida das pessoas” (Morel et al., 2015, p.87). Assim, a proposta sustentava que o nível de bem-estar das sociedades depende não apenas do volume de renda, mas sobretudo da forma como ela é distribuída e utilizada. Em defesa do IDH (Sen, 2010, p.34) credita-se o impulsionamento à análise do

nível de bem-estar da sociedade estar relacionado à distribuição e utilização da renda e, não depender unicamente do nível de renda per capita.

Ainda que o IDH tenha se consolidado como referência global, ele não escapou às críticas. Argumenta-se que, ao privilegiar dimensões objetivas, o índice acaba por negligenciar fatores subjetivos, culturais e ambientais que também compõem a experiência de bem-estar. Assim, “apesar de muito utilizado, este indicador possui certa limitação para medir de forma efetiva a qualidade de vida, pois, além de não tratar da dimensão ambiental em seu cálculo, ele não mensura outros aspectos que influenciam diretamente na qualidade de vida de uma população, tais como saúde mental, integração social e cultura” (Morel et al., 2015, p.88). Ainda assim, seu advento foi decisivo ao consolidar um novo paradigma, em que o desenvolvimento deixa de ser entendido como mera acumulação de riqueza e passa a incorporar, mesmo que de forma incipiente, as condições necessárias para que as pessoas vivam com dignidade e liberdade.

A intelecção do indiano Sen ganha o mundo e passa a inspirar, com destaque na sua Teoria das Capacidades, a idealização do Índice das Capacidades Básicas (BCI) que vem a ser desenvolvido, em 1998, pela rede Social Watch. A aspiração dessa teoria propõe que o desenvolvimento humano deve ser medido pela capacidade das pessoas de realizar ações e atingir estados de vida que valorizam, e não apenas por indicadores econômicos ou de renda. Na abordagem das capacidades, a vantagem individual é avaliada pela capacidade de uma pessoa de realizar atividades que ela tem razões para valorizar, centralizando o bem-estar humano em termos de oportunidades reais de vida. Assim, “o conceito de capacidade está, portanto, ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade, visto com relação a oportunidades “abrangentes”, e não apenas se concentrando no que acontece na “culminação” (Sen, 2011, p. 266).

Consoante a essa abordagem, o BCI foca fundamentalmente em três dimensões: (i) educação (porcentagem de crianças que completam o quinto ano de escolaridade), (ii) saúde infantil (taxa de mortalidade infantil) e (iii) saúde reprodutiva (porcentagem de partos assistidos por profissionais de saúde qualificados) (Social Watch, 2007). Assim, a

principal inovação do BCI reside em sua capacidade de identificar situações de privação que não são capturadas por indicadores econômicos tradicionais. Ao focar em resultados mensuráveis e fornecer um valor mensurável para cada país, o índice permite uma análise mais precisa das condições de vida das populações, especialmente em contextos onde os dados de renda são escassos ou imprecisos.

Apesar de constituir um avanço na materialização prática da teoria das capacidades, oferecendo um parâmetro comparativo do desenvolvimento humano que transcende os limites da renda, a dependência de dados internos disponíveis em cada país pode turvar a análise do índice, vez que diversas localidades, mas principalmente as regiões menos abastadas, carecem de informações e registros confiáveis, o que revela uma limitação dessa métrica. (Social Watch, 2007)

Com o emergir das Conferências Globais sobre Meio Ambiente, em meio ao esforço de criação de indicadores que pudessem medir o bem-estar humano para além do crescimento econômico, o final do século XX trouxe à pauta ambiental um protagonismo inédito. Assim, a mensuração do desenvolvimento já não se tratava apenas de avaliar o progresso em termos de renda ou de consumo, mas de reconhecer que a própria base material da vida estava em risco, consagrando a necessidade de responsabilização coletiva e inauguraram um novo paradigma: o de que desenvolvimento e sustentabilidade não poderiam mais caminhar em trilhas opostas.

Esse modo novo de compreender o desenvolvimento transcendeu a lógica tradicional de crescimento ilimitado, que tratava os problemas ambientais como questões que “pareciam situadas num futuro longínquo e o próprio futuro se encarregaria de resolver seus problemas”. (Marques, 2023, p.12), reconhecendo que os recursos naturais possuem fronteiras intransponíveis. Diferentemente das antigas concepções desenvolvimentistas, voltadas quase exclusivamente para atender às carências imediatas, essa nova lógica global passou a enxergar que o crescimento econômico só pode ser concebido em consonância com os limites ecológicos do planeta.

Nessa consciência, avistava-se para o século XXI, dois futuros possíveis: um futuro pior ou um futuro terminal (Marques, 2023, p.17). O primeiro seria consequência dos longos séculos de crença em um progresso irrestrito, construído à revelia dos limites ecológicos do planeta, enquanto o segundo, caso tais limites permaneçam ignorados, anuncia a extinção da espécie humana. Assim, a própria ideia de bem-estar se redefiniu: não se trata mais apenas de satisfação individual, mas de um conceito expandido, que se entrelaça ao pertencimento planetário.

O bem-estar, nesse novo horizonte civilizatório, passou a depender de um reconhecimento profundo de nossa interdependência com o outro e com a Terra, o que diante das observações de Morin (2000, p.76), já não se trata de exercer domínio sobre o mundo, mas de compreendê-lo em sua complexidade, condicioná-lo com responsabilidade e aprimorá-lo em harmonia com os limites que sustentam a vida. Nessa perspectiva, a felicidade deixa de ser concebida como conquista autocentrada e passa a ser entendida como inseparável do cuidado com o planeta, revelando que nosso destino individual está intrinsecamente ligado ao equilíbrio coletivo do planeta.

3. O SÉCULO XXI E SUAS CONFIGURAÇÕES ECONÔMICAS E POLÍTICAS MENSURADORAS DA FELICIDADE NAS SOCIEDADES COMPLEXAS

Ainda em curso, o século XXI, tem traçado seus contornos com as aspirações herdadas do século de outrora, além de se moldar diante das intensas transformações que emergem rapidamente, sendo a própria velocidade um desafio.

A virada do milênio foi marcada pela confiança no avanço tecnológico e econômico, impulsionada pela expansão das redes digitais, pela biotecnologia e pela intensificação do comércio mundial. Esse cenário de otimismo conectava-se à ação de organismos internacionais, que buscavam reforçar a cooperação global por meio da adoção dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000), sinalizando a aspiração de inaugurar uma era de progresso compartilhado, sustentável e inclusivo. Entretanto, esse

horizonte de expectativas foi abruptamente interrompido pelos atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, que redirecionaram a agenda internacional para a lógica do medo e da segurança, deslocando o foco do desenvolvimento humano e sustentável para políticas de vigilância, controle e intervenção militar, especialmente no Afeganistão e no Iraque.

Nesse ponto, o diagnóstico de Bauman (2001) à liquidez do consumo torna-se relevante ao evidenciar como o consumismo contemporâneo não apenas fragmenta identidades e alimenta a instabilidade social, mas também gera fluxos contínuos de descarte e degradação ambiental, revelando os limites de um modelo centrado na lógica da acumulação. O consumismo, ao revelar sua face predatória, abriu espaço para a necessidade de uma métrica que fincasse a sustentabilidade planetária no centro da discussão sobre felicidade e desenvolvimento.

É nesse horizonte que surgem indicadores interessados em conciliar bem-estar humano e sustentabilidade. O Happy Planet Index (HPI) foi publicado pela primeira vez em 2006 pela New Economics Foundation, concebendo o bem-estar humano a partir da eficiência ecológica (Oliveira *et al*, 2016, p.69). O índice é o resultado de uma equação que relaciona diretamente a experiência de felicidade e longevidade ao impacto ambiental causado pelos padrões de consumo. Seu cálculo é realizado a partir de uma fórmula matemática que relaciona a experiência de bem-estar declarada pelos indivíduos à sua expectativa de vida, dividindo esse produto pelo valor correspondente à sua pegada ecológica, considerando essa como a “quantidade de terra, em hectares, necessária para suportar o consumo de cada indivíduo” (Oliveira *et al*, 2016, p.70).

Assim, ao erigir o componente ambiental como fio condutor da equação, essa métrica evidenciou que não basta viver mais e melhor: é preciso considerar o custo ecológico desse bem-estar, centralizando o debate sobre sustentabilidade dos padrões de consumo, trazendo luz à própria voracidade econômica desmedida, que, apesar de prometer felicidade, resulta no esgotamento dos recursos naturais e na intensificação dos riscos ecológicos, tensionando os parâmetros de bem-estar até então utilizados. Essa

abordagem propõe um deslocamento conceitual em relação à tradicional compreensão dos indivíduos, “antes vistos apenas como agentes econômicos, são agora encarados como o objeto de novos estudos em torno da sua felicidade e bem-estar, e do desenvolvimento coletivo” (Oliveira *et al*, 2016, p.63). Ao integrar a dimensão ambiental à avaliação do bem-estar, reconhece-se que cada pessoa é simultaneamente detentora de direitos e portadora de dignidade, inserida em um ecossistema cujas condições moldam e limitam sua existência.

Não obstante sua inovação e diagnóstico, o índice não ficou isento de críticas: de um lado, havia a dificuldade metodológica de combinar dimensões heterogêneas como percepção subjetiva de felicidade e dados objetivos de impacto ambiental; de outro, estava o risco de enviesamento cultural que a noção de bem-estar pode carregar se sobressai, já que a satisfação com a vida é influenciada por padrões históricos e contextuais diversos (Oliveira *et al*, 2016)

Concomitantemente à essa lógica, em 2008, o então presidente da França, Nicolas Sarkozy, instituiu a Comissão para Medição de Desempenho Econômico e Progresso Social, presidida pelos professores Joseph Stiglitz, Amartya Sen e Jean-Paul Fitoussi. A criação da Comissão, apoiada nas bases teóricas da economia do bem-estar, respondia à insatisfação crescente com o PIB como métrica majoritária de progresso, já que este, embora útil para aferir a atividade econômica, se mostrava insuficiente para refletir a complexidade das experiências humanas e as condições reais de vida (Valente; Feijó; Carvalho, 2012).

Diante dessa constatação, a Comissão propôs um quadro de 11 indicadores múltiplos, que buscavam refletir, simultaneamente, a eficiência produtiva, a coesão social e a sustentabilidade ecológica, além de distinguir o bem-estar experimentado no presente da capacidade de sustentá-lo no futuro, incorporando a justiça intergeracional como princípio norteador. A proposta adveio dos estudos condensados no relatório final, publicado em 2009, onde foi oferecido um horizonte mais amplo para a compreensão do desenvolvimento, não mais restrito à expansão da economia, mas com fundamentos na

tríade que articula uma produção economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável. (Valente; Feijó; Carvalho, 2012)

Ainda que representasse um avanço substantivo no modo de compreender o progresso, a proposta não ficou imune a críticas. As dificuldades metodológicas emergiram em questões práticas: como medir as interconexões entre os diversos domínios da qualidade de vida? De que modo aferir empiricamente a felicidade ou traduzir a sustentabilidade em termos monetários? (Valente; Feijó; Carvalho, 2012). Para além das dificuldades metodológicas, o relatório simbolizou uma inflexão ao difundir que a prosperidade de uma sociedade não se traduz apenas em crescimento econômico, mas na capacidade de garantir condições dignas e duradouras de existência.

É bem verdade que nenhum índice passou ileso às mais diversas críticas e estas não se limitavam aos parâmetros de suas análises, o que era próprio do julgamento dos economistas e políticos, mas juntava-se ao coro dos críticos, antropólogos e sociólogos, que ao analisar a sociedade da época para a qual o índice havia sido idealizado teciam suas observações.

O caráter interdisciplinar conferido à essas convicções é percebido no alerta de Beck (2011), para quem a modernidade cria riscos e inseguranças que não são revelados por indicadores estatísticos, “isso implica que o mundo deixou de poder controlar os perigos gerados pela modernidade, ou melhor, que a crença segundo a qual a sociedade moderna poderia controlar os perigos por ela criados está a desmoronar-se - não devido a falhas e a derrotas da modernidade, mas sim às suas vitórias” (Beck, 2010, pos. 271). Assim, ainda que novas métricas busquem incorporar dimensões humanas e ambientais ao desenvolvimento, elas coexistem com um mundo que se torna progressivamente mais instável, desigual e vulnerável às consequências de suas próprias ações. Nessa lógica, a promessa moderna de progresso e bem-estar vem acompanhada de sua própria antítese: os riscos globais e as ameaças que ela mesma engendra. É nesse sentido que Beck (2010, pos. 225) reconhece que “a sociedade é fundada e concebida com base na ambiguidade

do risco. E a promessa de felicidade não prevalece sobre o pressentimento de possível fatalidade.

Em consonância ao diagnóstico beckiano, o segundo decênio retomou a centralidade das discussões ambientais de modo que em setembro/2015, na Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu-se os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável para um plano global de um mundo melhor para todos os povos e nações a ser atingido, conforme as metas estabelecidas na Agenda 2030. Em dezembro deste mesmo ano foi aprovado o Acordo de Paris (primeiro acordo vinculativo que reúne todas as nações signatárias da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), tratado global contra as mudanças climáticas.

O término desse decênio foi marcado pelos primeiros sinais daquilo que vai consolidar a pandemia do Covid-19, assim o decênio atual inicia-se com colapso das cadeias de produção, o acirramento das desigualdades sociais e a busca incessante da produção de vacinas, desde então as tensões geopolíticas têm se acentuado ao ponto de re-atualizar a disputa hegemônica (EUA e China).

Da convergência das ideias acima desfiadas, vê-se que na sociedade pós-moderna, o ideal da felicidade já ultrapassou a lógica do puro consumo: “a felicidade exige que se pareça estar à frente dos competidores” (Bauman, 2009, p. 36). O “ser feliz”, nessa lógica, não se encontra apenas no objeto em si, mas na comparação com o outro, na visibilidade de uma vantagem que precisa ser continuamente reafirmada. O consumo tornou-se, então, um campo de disputa simbólica, em que cada compra não é apenas a posse de algo, mas um gesto de superação frente àqueles que não podem adquiri-lo. Por isso, “podemos deduzir das estatísticas como é forte e generalizada a crença de que há um vínculo íntimo entre a felicidade e o volume e qualidade do consumo: um pressuposto subjacente a todas as estratégias mediadas pelas lojas” (Bauman, 2009, p. 17).

Essa lógica torna a promessa de felicidade em um ideal inatingível. Quando reduzida à aquisição de mercadorias, a própria ideia de atingir a felicidade torna-se inalcançável, pois “um dos efeitos mais seminais de se igualar a felicidade à compra de mercadorias que se espera que gerem felicidade é afastar a probabilidade de a busca da felicidade algum dia chegar ao fim” (Bauman, 2009, p. 17). Nesse horizonte, “na pista que leva à felicidade, não existe linha de chegada” (Bauman, 2009, p. 17), uma vez que cada alegria momentânea logo se dispersa, dando lugar à ansiedade de longo prazo.

A preocupação com a coisificação da vida e o intento de nela alcançar a felicidade não é tema novo e sua correspondência pode ser encontrada na erudição filosófica, colhendo dos ensinamentos de Aristóteles (2009, p. 43) a observação de que “[...] quanto à vida [caracterizada] pela acumulação de dinheiro, trata-se de um tipo forçado de vida e fica claro que a riqueza não é o bem objeto de nossa busca, porque só é um bem na medida em que é útil”. Sob o mesmo viés, mas de forma mais contundente sobre a ausência de garantia estabelecida na relação entre a felicidade e o dinheiro, Schopenhauer (2001, p. 32) destaca que a “[...] alegria e a melancolia humanas não são determinadas pelas circunstâncias externas, pela riqueza ou posição social, já que pelo menos encontramos rostos felizes igualmente entre os pobres e entre os ricos”.

Ainda inserido no campo das perquirições filosóficas sobre a felicidade, aqui mais propriamente voltado para as comparações estabelecidas entre extremos referenciais, cabe trazer à lume a lição de Sêneca (2008, p. 30) ao assegurar que “[...] nunca serás feliz enquanto te atormentares porque outro é mais feliz”.

A consciência filosófica de outrora não se mostra dissociada da temática da felicidade contemporânea diante da constatação da queda do nível de felicidade dos habitantes da Alemanha, após a reunificação, pois mesmo tendo sido elevado o padrão de vida das pessoas empregadas, em 1990, aqueles que se situavam do lado oriental começaram a se comparar com o lado ocidental (LAYARD, 2008, p. 63). Esse cenário, marcado pelo triunfo das economias de mercado e pela difusão do ideário neoliberal, consolidou a globalização como paradigma dominante, impulsionando fluxos de capital,

informação e cultura em escala planetária. O avanço das tecnologias de comunicação e o início da revolução digital transformaram as relações de trabalho, o consumo e a própria forma de interação social, instaurando um novo ritmo civilizatório orientado pela conectividade e pela aceleração das experiências.

Com o advento da sociedade digital, a noção de felicidade passa a ser moldada também pelas formas de interação que se estabelecem no espaço virtual. As experiências, antes vividas na interioridade, agora exigem compartilhamento e aprovação, e o sentimento de bem-estar torna-se dependente do reconhecimento do outro. A necessidade de ser visto, de receber curtidas e de conquistar validação simbólica transforma o cotidiano em um palco de exibição contínua e, nessa lógica, a felicidade se confunde com a visibilidade alcançada e se converte em uma performance sustentada pelo olhar alheio e pela aceitação instantânea das redes, nas quais o silêncio é interpretado como fracasso. (Han, 2022)

É nesse horizonte que, segundo Han (2015), se compreende a passagem da sociedade disciplinar para a sociedade do desempenho, se antes o controle se impunha por meio da obediência e da vigilância, agora ele se disfarça na forma de liberdade e autoaperfeiçoamento, de modo que “o sujeito de desempenho explora a si mesmo, até consumir-se completamente” (HAN, 2015, p. 101). A liberdade, que outrora simbolizava o rompimento com os grilhões da obediência, converte-se agora em um mecanismo sofisticado de autocoação, onde o indivíduo acredita agir em nome da própria vontade, quando, na verdade, responde a imperativos de produtividade, visibilidade e desempenho, submetido a imposição de “fazer sempre mais” disfarçada da lógica de “poder fazer tudo”, instaurando um ciclo que silenciosamente corrói tudo o que seria verdadeiramente valorizável.

Assim, o ideal de bem-estar converte-se em exigência de otimismo e de produtividade permanente, criando “[...] uma sociedade da positividade, que busca se desonerar de toda forma de negatividade” (Han, 2015, p. 8), onde a dor, a dúvida e o fracasso se tornam inadmissíveis. Nesse contexto, a ideia de “ser feliz” deixou de ser uma

aspiração e se transformou em um imperativo, como uma “nova fórmula de dominação” (Han, 2015, p. 16). Ao deslocar a infelicidade para a esfera da culpa individual, cada ser humano é levado à crença egóica que deve apenas gerir seu próprio bem-estar, o que conduz à uma felicidade privatizada e autoimposta, que enfraquece o senso comunitário de pertencimento.

Assim, de tempos em tempos e sob as mais diversas perspectivas em que a temática da felicidade pode transitar e operar, o interesse em estudá-la não deve estar confinado à sua definição, mas à sua subsunção aos contextos e interesses que a potencializa ou cuidam de descampa-la, atento à sua feição transitória e à sua simbologia (Bauman, 2001). Os índices de bem-estar, nesse sentido, cumprem papel revelador: cada um deles traduz os anseios de seu tempo, refletindo a forma como determinada sociedade compreende o que é viver bem. Assim, “é imprescindível que, por intermédio desta análise evolutiva dos índices, se estabeleça uma ligação à evolução dos anseios humanos. Ao analisar o surgimento de cada um desses índices, percebe-se que nesse contexto estão as aspirações dos tempos vividos” (Oliveira *et al*, 2016, p. 71 e 72). Todavia, embora permitam compreender a concepção de felicidade predominante em uma época, seja pela ótica econômica, social ou ambiental, mesmo os indicadores que buscam superar a lógica estritamente material não são capazes de abarcar a integralidade e a complexidade da experiência humana.

Desse modo, a própria noção de felicidade acaba submetida à lógica da quantificação. O que antes se narrava como experiência, agora se traduz em dados, índices e gráficos que pretendem medir o bem-estar. O ideal de uma vida boa deixa de estar vinculado ao sentido e passa a depender do que pode ser aferido, comparado e ranqueado. Han (2015) observa que, nesse processo, “a vida é despida de toda narrativa promotora de sentido. Ela não é mais o narrável, mas o mensurável e o contável” (p. 22). Assim, quando a felicidade se converte apenas em estatísticas, o sujeito passa a compreender a si mesmo a partir de métricas externas, perdendo a dimensão simbólica e ética que outrora sustentava o florescimento humano. O que se esvai, portanto, não é

apenas a profundidade da experiência, mas a própria possibilidade de compreender o bem-estar como algo que ultrapassa o que o índice é capaz de medir.

Nesse contexto, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável assume papel estruturante na redefinição contemporânea do bem-estar, já que os ODS se prestam a reduzir hiatos deixados por índices como o PIB e o IDH ao integrarem, em um mesmo marco global, dimensões econômicas, sociais, ambientais e institucionais. Ao incorporar metas relacionadas à erradicação da pobreza, igualdade de gênero, ação climática, trabalho decente e instituições eficazes, referido documento busca traduzir em indicadores concretos o ideal de uma felicidade coletiva e sustentável. Em comparação com as métricas tradicionais, os ODS deslocam o foco do crescimento econômico isolado para a justiça social e ambiental, propondo um modelo de desenvolvimento compatível com os direitos de quinta dimensão. Ainda assim, sua efetividade depende da capacidade dos Estados de internalizar tais metas em políticas públicas e de garantir que os avanços quantitativos correspondam a transformações reais na qualidade de vida e no florescimento humano.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação demonstrou que a felicidade, embora situada tradicionalmente no campo da subjetividade, adquire relevância jurídico-constitucional ao se vincular à dignidade da pessoa humana e às condições materiais e imateriais necessárias para o florescimento da vida. Contudo, sua própria natureza ambivalente (capaz de fundamentar tanto projetos emancipatórios quanto dinâmicas de dominação política, econômica ou cultural) exige tratamento crítico e cauteloso. A modernidade e, sobretudo, a pós-modernidade intensificam essa ambiguidade: o ideal de bem-estar, antes ancorado em narrativas de progresso, fragmentou-se em meio à liquidez das relações, à crise das instituições e à lógica performativa que transforma a felicidade em imperativo social.

Nesse contexto, os índices contemporâneos de bem-estar revelam limites significativos. Embora representem avanço em relação ao paradigma economicista do PIB, continuam presos a categorias que reduzem a complexidade humana a variáveis mensuráveis, produzindo representações padronizadas de vida boa e negligenciando as desigualdades estruturais, a diversidade cultural e as tensões próprias da modernidade tardia. A tentativa de universalização desses critérios, sem diálogo com a pluralidade das experiências e vulnerabilidades, fragiliza sua legitimidade e pode reforçar práticas de governamentalidade orientadas mais ao controle social do que à promoção do bem-estar.

Diante desse panorama, a felicidade deve ser reconhecida como direito humano de quinta dimensão, articulado à sustentabilidade, à democracia substantiva, à justiça social e à proteção intergeracional. Tal reconhecimento implica compreender que a felicidade não pode ser reduzida a instrumento retórico nem a parâmetro tecnocrático de gestão, mas deve orientar políticas públicas comprometidas com a eliminação de desigualdades, com a efetivação de liberdades reais e com a criação de ambientes que permitam a autonomia e o sentido da vida.

Conclui-se que a consolidação jurídica da felicidade exige enfrentar suas ambivalências e os desafios da modernidade líquida, superando reducionismos econômicos e retóricos. Somente uma abordagem crítica, interdisciplinar e constitucionalmente orientada permite transformar a felicidade de ideal abstrato em critério normativo capaz de guiar projetos de desenvolvimento humano integral, inclusivo e sustentável, evitando que o discurso do bem-estar seja apropriado como mecanismo de poder e assegurando que ele cumpra sua função humanizadora e democrática.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano**. Traduções, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru: Edipro, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco**: rumo a uma outra modernidade. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011

BRASIL, Francisco Salau. **Desenvolvimento a Escala Humana**.

CAVACO, Nanci Azevedo. **Consumismo é Coisa da sua Cabeça**. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2010.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. *In O futuro de uma ilusão, o malestar na civilização e outros trabalhos* (edição standard brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. v. 21. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

LAYARD, Richard. **Felicidade**: lições de uma nova ciência. Tradução Maria Clara De Biase W. Fernandes. Rio de Janeiro: BestSeller, 2008.

MARQUES, Luiz. **O decênio decisivo**: propostas para uma política de sobrevivência. São Paulo: Elefante, 2023.

MOREL, Aline Pereira Sales et al. Dinheiro não traz felicidade? algumas revelações do indicador de Felicidade Interna Bruta. **Revista Reuna**, v. 20, n. 3, p. 83-108, 2015.

OLIVEIRA, Pietro Sebold et al. Os índices de bem-estar e felicidade como alternativas para a mensuração do desenvolvimento dos países. **DEBATESVII**, p. 61, 2016.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ser feliz**: exposta em 50 máximas. Organização e ensaio de Franco Volpi. Tradução de Marion Fleischer, Eduardo Bandão, Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SÊNECA. **Da Vida Feliz**. Tradução João Forte. Lisboa: Biblioteca editores Independentes, 2008.

SOCIAL WATCH. **Índice de Capacidades Básicas (ICB) 2007 –** Lejos de donde deberíamos estar. Montevideo: Social Watch, 2007.

STEARNS, P. N. **História da felicidade**. [s.l.] Editora Contexto, 2022.

UNESCO. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/sdgs>. Acesso em: 15 maio 2025.

URA, Karma; ALKIRE, Sabina; ZANGMO, Tshoki; WANGDI, Karma. **An Extensive Analysis of GNH Index**. Butão: Centro de Estudos do Butão, 2012.

VALENTE, Elvio; FEIJÓ, Carmem; CARVALHO, Paulo G. Mibielli de. Além do PIB: uma visão crítica sobre os avanços metodológicos na mensuração do desenvolvimento socioeconômico e o debate no Brasil contemporâneo. **Estatística e Sociedade**, n. 2,, 2012.

ÓDIO: UMA INVESTIGAÇÃO HISTÓRICA E INTERDISCIPLINAR DA TRAGÉDIA INSTRUMENTALIZADA PELA MONETIZAÇÃO ALGORÍTMICA

Ângelis Mendes Ferreira¹
Camila Braga Corrêa²
Nicolle Campos da Costa³

Palavras-chave: ódio; pós-modernidade; conflito social; preconceito; história humana.

INTRODUÇÃO

A hostilidade e o conflito são manifestações historicamente presentes na experiência humana, moldando relações sociais, estruturas de poder e dinâmicas intergrupais desde os primórdios da civilização. A presente investigação percorreu um arco histórico e interdisciplinar que permitiu compreender o ódio não como uma anomalia da condição humana, mas como uma força estrutural que se reinscreve

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Vinculada ao grupo de pesquisa “Democracia, Cidadania e Estado de Direito” da Universidade Federal Fluminense (UFF), Correio eletrônico: angelismendes1@gmail.com, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4124129350245507>

²Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF), Correio eletrônico: camilabragacorrea@gmail.com, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1341380466201588>

³Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Vinculada ao grupo de pesquisa “Democracia, Cidadania e Estado de Direito” da Universidade Federal Fluminense (UFF), Correio eletrônico: Nicollecamosdacosta@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0850722065787531>

continuamente nas formas de organização social, nos regimes de poder e nos modos de subjetivação.

A análise iniciou-se a partir das raízes evolutivas da hostilidade, mostrando que, embora a cooperação tenha sido a principal vantagem adaptativa da espécie humana, o conflito intergrupar desempenhou funções relevantes para a sobrevivência e a coesão dos primeiros coletivos. Essa ambivalência originária demonstra que o ódio nunca foi um desvio excepcional, mas um elemento emergente em contextos específicos de pressão adaptativa e organização social. Ao dialogar com filosofia política, psicanálise e sociologia, verificou-se que o ódio atravessa interpretações que vão desde a visão hobbesiana da violência como impulso originário até a compreensão rousseauiana da corrupção social das disposições humanas, passando pelas leituras freudianas da ambivalência afetiva e da psicologia das massas.

Este trabalho tem como objetivo investigar a configuração, mutação e instrumentalização do ódio, analisando como estruturas sociais e tecnologias digitais moldam as relações intergrupais e a subjetividade. Busca-se compreender, ainda, como o Direito e políticas públicas podem atuar na prevenção e mitigação da hostilidade, promovendo justiça, ética e coesão social.

Apesar de numerosos estudos sobre conflito e violência, observa-se uma lacuna na integração entre a compreensão teórica do ódio e sua regulação prática, especialmente no contexto digital. Poucas pesquisas articulam a análise das manifestações históricas e contemporâneas do ódio com instrumentos jurídicos e políticas públicas voltadas à promoção da convivência social pacífica.

Supõe-se que a atuação ética e consciente do profissional do Direito, aliada a políticas públicas, regulação tecnológica e educação cidadã, pode reduzir a ocorrência de comportamentos hostis e contribuir para relações sociais mais equilibradas, mesmo em contextos historicamente marcados por conflitos e polarizações digitais.

A investigação adota uma abordagem interdisciplinar, combinando revisão bibliográfica em ciências sociais, filosofia, biologia e psicologia com análise histórica. Esse

percurso permite compreender os múltiplos fatores que influenciam o ódio, desde suas funções adaptativas e manifestações históricas até sua monetização e amplificação na sociedade da informação, marcada pela economia digital e algoritmos de atenção.

A análise da pós-modernidade, especialmente à luz de Bauman, mostra que a modernidade líquida produz indivíduos marcados pela insegurança, pela instabilidade identitária e pela busca incessante por pertencimento. Nesse cenário, o ódio reaparece como mecanismo de autodefinição, oferecendo ao sujeito fragmentado a falsa estabilidade de um “nós” contra um “eles”. A crise da verdade, intensificada pela infocracia descrita por Han, dissolve referências compartilhadas e promove bolhas informacionais impermeáveis ao diálogo.

A investigação também evidencia que, no contexto digital contemporâneo, o ódio não apenas persiste como força social, mas se converte em ativo econômico. A arquitetura algorítmica e o tecnofeudalismo reproduzem preconceitos estruturais e monetizam hostilidade, transformando emoções negativas em engajamento, lucro e polarização.

O trabalho demonstra que o ódio, longe de ser apenas emoção individual, constitui fenômeno histórico, político e econômico que se reinventa conforme transformações sociais. A resposta ética e prática a esse cenário exige o fortalecimento da cooperação como fundamento da vida coletiva, a defesa da verdade como bem público e a construção de políticas e tecnologias orientadas por responsabilidade social e dignidade humana.

2. ORIGENS DO ÓDIO NA EXPERIÊNCIA HUMANA

Do ponto de vista evolutivo, o ódio não constitui uma anomalia, mas um componente da dinâmica adaptativa da espécie humana. A teoria darwiniana da seleção natural compreende a evolução como uma “luta pela existência”, em que o benefício individual também opera dentro de estratégias coletivas. Embora reconhecesse

capacidades fisiológicas e cognitivas superiores, Darwin enfatizava que o verdadeiro diferencial humano reside na cooperação, fundamento da sociabilidade e condição essencial para a sobrevivência grupal. A aptidão humana não se afirmou pela força física, mas pela habilidade de viver em conjunto, resultado de fatores psicológicos e fisiológicos que favoreceram vínculos, comunicação e ação colaborativa (Ruse, 2025).

A análise darwinista exige que comportamentos agressivos sejam compreendidos sob o critério da seleção natural, ou seja, persistem apenas quando apresentam função adaptativa, contribuindo direta ou indiretamente para a sobrevivência e a reprodução (Ruse, 2025). A evolução da sociabilidade ocorreu em tensão constante entre mecanismos cooperativos, que reforçavam a coesão intragrupal, e mecanismos hostis, voltados à defesa de recursos, território e posição hierárquica, não sendo a hostilidade compreendida como acidental.

Nesse ponto se situa a origem evolutiva do conflito intergrupar. A formação de identidades coletivas dependeu da distinção entre “nós” e “eles”, processo que organizava alianças internas e justificava comportamentos de exclusão ou agressão contra grupos externos. A hostilidade intergrupar funcionava como estratégia de sobrevivência social, permitindo que pequenos grupos humanos se estruturassem frente à disputa por recursos e ameaças externas. Assim, o ódio emerge como instrumento adaptativo selecionado historicamente, resultado da tensão entre necessidade de cooperação e persistência de impulsos hostis voltados à proteção e diferenciação grupal.

2.1. Da cooperação à violência: agricultura, escassez e surgimento da guerra

A transição do nomadismo para o sedentarismo produziu uma inflexão decisiva na história evolutiva da humanidade. Entre caçadores-coletores, a ampla disponibilidade de espaço reduzia a competição direta e favorecia a cooperação, pois tensões podiam ser resolvidas pelo simples afastamento entre grupos (Ruse, 2025).

Com o advento da agricultura, há cerca de 10 mil anos, a produção de excedentes, a fixação territorial e o crescimento populacional criam um regime de escassez estrutural: já não era possível deslocar-se indefinidamente diante de competidores, e a defesa de áreas férteis torna-se imperativa. A hostilidade, antes episódica, integra-se a novas formas de organização social baseadas na propriedade, no armazenamento de alimentos e no surgimento de hierarquias políticas. Nesse contexto, a guerra emerge não como expressão de propensão inata, mas como construção social condicionada por pressões ecológicas e demográficas (Ruse, 2025).

A guerra torna-se estratégia de proteção e expansão de recursos escassos, reforçando a delimitação entre grupos. As fronteiras políticas e culturais (feudos, territórios, comunidades estáveis) derivam de conflitos intergrupais que, ao estabilizar a posse da terra, instituem valores e práticas compartilhadas. Observa-se, assim, continuidade entre o surgimento da guerra e as primeiras manifestações de preconceito, ambos derivados de mecanismos adaptativos de defesa grupal que, transformados pelo sedentarismo, passam a operar como dispositivos sociais de controle e diferenciação.

2.2. Preconceito e endogrupo/exogrupo

O preconceito opera pela atribuição de qualidades negativas a indivíduos com base em sua pertença grupal. Trata-se de um deslocamento da avaliação moral do plano individual para o identitário, produzindo reação aversiva apoiada mais em categorias naturalizadas do que na experiência direta. No contexto evolutivo pré-agrícola, marcado por pequenos grupos e interações intergrupais limitadas, certa cautela diante do exogrupo funcionava como adaptação protetiva (Ruse, 2025).

A diferenciação entre endogrupo e exogrupo estrutura a vida social humana. A evolução priorizou estratégias baseadas na cooperação, no aprendizado social e na interdependência, formando unidades coesas guiadas por confiança e obrigações

mútuas. Esse favorecimento não implica hostilidade automática ao exogrupo; cria um sistema normativo interno que pode, em determinados contextos, ampliar assimetrias.

Quando emoções positivas, como confiança, admiração e solidariedade, concentram-se apenas no grupo próprio, a esfera externa passa a ser percebida com menor valor relacional. Em sociedades segmentadas por marcadores como etnia ou religião, essa assimetria intensifica o antagonismo, transformando diferenciações estruturais em discriminação ativa. O preconceito, portanto, não é fenômeno excepcional, mas distorção possível da coordenação social, modulada por condições históricas que influenciam pertencimento, cooperação e distinção.

3. INTERPRETAÇÕES FILOSÓFICAS, PSICANALÍTICAS E SOCIOLÓGICAS DO ÓDIO

3.1. Filosofia política e natureza humana

No séc. XVI, as análises sobre a natureza humana não passaram despercebidas, e ganharam um contorno político quando, em *Leviatã*, Hobbes (2012) atesta o estado de natureza como uma condição de guerra de todos contra todos, em que os homens, por sua essência, tendem à violência. A sustentação desse pensamento é defendida diante da hostilidade que nasce quando os humanos almejam o mesmo bem e tal fato é impossível de ser alcançado mediante um proveito comum. Acrescenta, ainda, que a inimizade não decorreria apenas das questões de sobrevivência, já que poderia ser identificada diante do desejo pelo prazer, como na busca da eliminação ou da subjugação mútua. Assim, ao apontar a violência como uma das características próprias da condição humana, destaca que para impedir que essa violência natural venha a ser convertida em destruição irrestrita há a necessidade de mecanismos de contenção de poder, de cunho jurídico e político.

Noutro quadro de ideias e no século seguinte, Locke (2012), contrapondo àqueles que defendiam a natureza humana como intrinsecamente má ou essencialmente

pacífica, propõe a teoria da tábula rasa e nela apresenta a perspectiva de que o ser humano terá sua personalidade e caráter formados em conformidade com as experiências que forem diretamente por ele vividas. A natureza humana, então, partiria de uma neutralidade na qual o desenvolvimento da subjetividade seria moldado sob contextos sociais, históricos e institucionais nos quais o indivíduo se insere.

Nesse mesmo período, a complexidade moral que penetra as relações humanas foi, pelo Duque François de La Rochefoucauld (2008, p. 21), sintetizada da seguinte forma: “Nós não só esquecemos as boas acções e as injúrias; detestamos aqueles que nos fizeram bem e perdoamos aos que nos ultrajaram. O acto de recompensar o bem e de vingar o mal parece-nos um acto de servidão ao qual não nos queremos submeter”. A matriz da crítica está voltada para as motivações e sua compatibilidade com a aclamação social, haja vista junto dos efeitos do ato de bondade, aquele que o recebe deve carregar o fardo da retribuição, quando não compreendido como humilhação, o que em contrapartida não é constatado diante da prática do mal, pois esta dispensa a reciprocidade. Abarcado desta forma, esta seria uma das vertentes sobre a compreensão à aversão daqueles que fizeram bem ao seu próximo.

Mais um século adiante, Rousseau (1999) vai delinear uma concepção otimista sobre a natureza humana, sob o argumento de que o homem nasce essencialmente bom, pacífico e inclinado à vida harmônica, todavia, a própria sociedade, ao criar tensões entre essa natureza e a cultura, cria desigualdades e disputas de poder que acabam por aviltar as características originárias do ser humano e o conduz aos atos degradantes de corrupção.

3.2. Psicanálise e ambivalência afetiva

Freud (2010) entende que os humanos evoluíram do primitivo ao civilizado por meio do processo que os compele à vida em sociedade, processo este sustentado pela cooperação e pela necessária renúncia a impulsos sexuais e instintos agressivos para

viabilizar a convivência. A vida social exige, portanto, repressão e contenção das pulsões, especialmente da agressividade, que não desaparece, mas permanece como tensão a ser controlada. Bauman e Raud (2018) reforçam essa ambiguidade ao indicar que, embora capaz de colaboração e busca de objetivos comuns, o ser humano permanece marcado por forte individualidade, fazendo prevalecer interesses próprios que se manifestam nas interações sociais e nos mecanismos de autoafirmação. Essa individualidade, no entanto, pode ser construída ou desconstruída nas relações com os outros, revelando a oscilação entre exigências coletivas e impulsos pessoais.

Dentro desse quadro, os axiomas freudianos explicitam que o ódio decorre da própria estrutura ambivalente dos afetos, emergindo com força diante da ausência de identificação com o outro. Como afirma Freud: “Esse desconhecido não apenas não é digno de amor em geral; tenho de confessar, honestamente, que ele tem mais direito à minha hostilidade, até ao meu ódio” (2010, p. 74-75). Assim, quando o outro não apresenta elementos que permitam projeção, semelhança ou reconhecimento, instala-se o estranhamento, que reativa conteúdos agressivos reprimidos para possibilitar a vida em grupo. A hostilidade aparece, portanto, como reação direta à impossibilidade de identificação: quanto mais estranho o outro, maior a tendência de se constituir um vínculo delimitado por rejeição e aversão.

A psicanálise articula essa dinâmica ao mostrar que laços afetivos dependem de identificação, e que o amor funciona como mecanismo de contenção das pulsões agressivas. Freud (2010) observa que só amamos aquilo que, de algum modo, reproduz aspectos de nós mesmos ou realiza um ideal próprio: “Quando amo a outrem, este deve merecê-lo de algum modo. Ele o merece, se em importantes aspectos semelha tanto a mim que posso amar a mim mesmo nele; ele o merece, se é tão mais perfeito que posso amar nele o meu ideal de mim” (p. 74). A solidariedade, portanto, é balizada pela alteridade: reconhece-se o outro como semelhante para que o vínculo se mantenha estável. No entanto, essa mesma ambivalência permite que o amor se converta em ódio

quando há frustração, ruptura de idealização ou surgimento de diferenças percebidas como ameaçadoras, reativando a agressividade reprimida.

3.3. Psicologia das massas e perda do indivíduo

A psicologia das massas, conforme delineada por Freud (2011) e Le Bon (1985), emerge da observação de um fenômeno central: a abdicação progressiva da singularidade do indivíduo quando este se incorpora a uma coletividade homogênea. Tal integração não opera apenas como adesão circunstancial, mas como transformação estrutural da vida psíquica, na qual as formas de pensar, agir e sentir passam a ser reguladas por um campo afetivo comum, dotado de comportamentos previsíveis e relativamente estáveis. Nesse contexto, a consciência crítica e a racionalidade individual tornam-se não apenas secundárias, mas, em grande medida, incompatíveis com a lógica da multidão.

Conforme observa Freud (2011), ao integrar-se à massa, ainda que de forma temporária, o sujeito suspende — muitas vezes sem plena consciência — suas próprias inclinações, adotando a direção afetiva e a intensidade pulsional que emanam do coletivo. A estrutura massificada constitui, assim, uma consciência comum que desafia a lógica individual e sustenta ações frequentemente desproporcionais, como já antecipara Le Bon (1985) ao descrever a forma pela qual a unidade psíquica da multidão subtrai a autonomia do pensamento singular.

A força das massas reside precisamente na suspensão das barreiras morais e intelectuais que, na vida individual, condicionam a contenção dos impulsos. Na dinâmica coletiva, tais freios são afrouxados em favor de uma emocionalidade intolerante, conservadora e resistente à ambivalência ou à dúvida. Movida pela repetição e pelo exagero, a massa fomenta a sensação de pertencimento e legitima comportamentos arbitrários, ao mesmo tempo em que reforça a tradição como dispositivo de estabilidade afetiva (Freud, 2011).

Ao privilegiar a emoção sobre o pensamento, a psicologia das massas intensifica ciclos de exclusão e destruição simbólica do outro, contribuindo para a conformação do ódio social. A intolerância organiza as emoções coletivas e as orienta para a figura do inimigo comum, sobre quem são projetadas frustrações e ameaças difusas. Tal mecanismo confere ao ódio função de instrumento de coesão interna e afirmação da unidade do grupo. Assim, a massa reitera um vínculo que não se sustenta pela reflexão, mas por um afeto compartilhado que encontra no antagonismo sua gramática fundamental, consolidando o ódio como eixo de identificação e pertencimento coletivo.

3.4. Cismogênese: o ódio como estrutura reproduzida

Ao passo que Freud, na Alemanha, investigava o mal-estar inerente à civilização e a ambivalência dos afetos humanos, Bateson, na Inglaterra, se concentrava em analisar o ódio pelo ódio, formulando o conceito de cismogênese. O termo, de origem etnológica e posteriormente incorporado às ciências sociais, descreve um processo de diferenciação progressiva entre indivíduos ou grupos, no qual as interações mútuas tendem a intensificar as diferenças comportamentais, emocionais e simbólicas, designando o mecanismo pelo qual as respostas recíprocas entre as partes em relação tornam-se cada vez mais contrastantes, produzindo um movimento contínuo de reforço das distinções identitárias, ampliação das tensões e retroalimentação de comportamentos opostos, em que a reação de um grupo ou indivíduo estimula a intensificação da conduta divergente do outro (Bateson, 2006).

Nesse sentido, a cismogênese fornece uma chave interpretativa para compreender a reprodução da hostilidade já descrita nos mecanismos elementares de diferenciação social. A progressiva intensificação das distinções entre grupos não emerge como simples antagonismo episódico, mas como estrutura que molda os vínculos sociais, reforçando fronteiras simbólicas e organizando afetos de forma cumulativa. Assim, o ódio deixa de ser um estado momentâneo e converte-se em comportamento reiterado,

sustentado por interações que, ao invés de se neutralizarem, ampliam o distanciamento e legitimam novas formas de oposição.

Desse modo, a intensificação recíproca que caracteriza a cismogênese estabelece estruturas invisíveis de reprodução do ódio, sobretudo quando manter o conflito se sobrepõe às causas que o originaram. O processo cria uma espécie de “psicose coletiva”, condicionando a sociedade a enxergar inimigos em diversas esferas e legitimando o ódio como prática política e moral. A diversidade, então, deixa de representar pluralidade e passa a ser percebida como risco à estabilidade do grupo, enquanto o discurso hostil é apresentado como defesa identitária. Ao mesmo tempo, observa-se o enfraquecimento da identidade individual: o pertencimento passa a depender da adesão ao antagonismo, exigindo que os sujeitos participem da rejeição coletiva para afirmar seu lugar no interior do grupo (Bateson, 2006).

Assim, a cismogênese cristaliza o ódio como estrutura reproduzida, articulando diferenciação, pertencimento e antagonismo em um mesmo movimento, no qual a oposição contínua ao outro se transforma no principal elemento de unidade interna.

4. ÓDIO NA HISTÓRIA: DA CONSTRUÇÃO DO INIMIGO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

4.1. Reificação, desumanização e alteridade

A dinâmica do ódio, quando convertida em instrumento de coordenação política, moral ou identitária, opera frequentemente por meio da reificação do outro, processo que reduz pessoas a objetos e suprime sua dimensão subjetiva, condição já presente nos mecanismos de estranhamento e na transformação do diferente em alvo legítimo de hostilidade. O emaranhado de ideias que fomenta tais comportamentos encontra na reificação seu ponto de convergência, permitindo que estratégias de caráter político, religioso ou cultural sejam mobilizadas para sustentar projetos de dominação, controle e

violência, articulando a construção simbólica da alteridade indesejada à autorização para o exercício da força.

Historicamente, essa lógica se manifesta em episódios marcados pela associação entre autoridade política, discurso religioso e eliminação da diferença. As Cruzadas (séculos XI a XIII), por exemplo, materializaram a aliança entre poder secular e Igreja Católica, legitimando, sob o signo da salvação, a exclusão e o extermínio do “infiel”. Do mesmo modo, a fé instrumentalizada na Santa Inquisição (século XIII) converteu a diferença intelectual e espiritual em ameaça, punindo como hereges aqueles que divergiam dos dogmas estabelecidos. A criação do *Index* (1559), ao proibir a circulação de determinadas obras, buscou resguardar o monopólio da verdade, transformando a supressão da pluralidade em técnica de manutenção da ordem, restringindo o desenvolvimento científico e filosófico em nome da defesa de uma ortodoxia única.

Essa matriz de desumanização atinge seu ápice com a expansão imperial ultramarina europeia, ancorada nas bulas papais que legitimavam a colonização sob o direito de conquista. A evangelização, apresentada como missão civilizatória, funcionou como narrativa justificadora da redução de povos inteiros à condição de ferramenta ou objeto. Institui-se, assim, a clivagem entre o humano e o sub-humano, entre o cristão e o bárbaro, consolidando uma estrutura global de violência simbólica e institucional que sustentou a escravidão do indígena e do negro. Nesse processo, a alteridade não é apenas percebida como diferença, mas transformada em fundamento para a desqualificação ontológica, tornando possível a dominação de corpos e consciências.

A reificação, portanto, articula-se diretamente à dinâmica do ódio em que o desconhecido é percebido como indigno de amor e, em certos contextos, mais merecedor de hostilidade que de reconhecimento (Freud, 2010). A perda da identificação — elemento central da constituição dos laços afetivos — cria terreno fértil para a exclusão moral do outro, permitindo que a violência não apenas seja tolerada, mas se torne funcional à reprodução das estruturas sociais e políticas que dela dependem. Assim, a desumanização emerge como técnica de poder, sustentando formas de

dominação e dando ao ódio uma aparência de normalidade histórica, ao mesmo tempo em que corrói a possibilidade de alteridade e de convivência plural.

4.2. A lógica da superioridade e o ódio sistêmico

A lógica da superioridade racial vai permear, noutra época, mais precisamente no período pós-Primeira Guerra Mundial, os regimes nazifascistas da Alemanha e da Itália, que desumanizaram os judeus, os ciganos, os homossexuais e implementaram uma política que vai desembocar no Holocausto. Esse projeto totalitário retoma, sob forma radicalizada, mecanismos já identificados no processo histórico: a reificação do outro, a construção de alteridades degradadas e a transformação da diferença em ameaça ontológica. Como nos episódios medievais de perseguição e nas estruturas simbólicas que legitimaram a escravidão, a violência institucional nazifascista apoia-se na conversão do indivíduo em figura desprovida de humanidade, reduzido a signo de impureza a ser eliminado em nome da preservação de uma identidade estatal considerada superior.

Nesse contexto, a cismogênese (diferenciação progressiva e escalonada entre grupos) é instrumentalizada como tecnologia política, produzindo antagonismo permanente entre o “nós” idealizado e o “eles” racializado como inimigo absoluto. A intensificação recíproca das hostilidades, conforme descreve Bateson (2006), é elevada ao nível de política pública, convertendo o ódio em forma de organização social e em critério de pertencimento. As fronteiras simbólicas tornam-se rígidas e passaram a legitimar práticas de exclusão, perseguição e eliminação física, naturalizando a violência como dever cívico, fazendo do ódio elemento de manutenção do poder e corroendo os fundamentos éticos e democráticos da vida coletiva (Bateson, 2006).

Tal dinâmica encontrou suporte psicológico na abdicação da singularidade do indivíduo, fenômeno descrito por Le Bon (1985) e retomado por Freud (2011). No interior das multidões mobilizadas pelos discursos fascistas, a racionalidade individual foi suspensa, emergindo uma consciência coletiva marcada pela obediência acrítica e pela

fusão afetiva com o líder. Frustrações foram projetadas sobre um inimigo comum, reforçando a unidade do grupo por meio do ódio compartilhado.

Do ponto de vista psicanalítico, essa lógica retomou a ambivalência afetiva descrita por Freud (2010): na ausência de identificação com o outro, a hostilidade emergiu como reação primária, sendo facilmente capturada por aparelhos ideológicos. A desumanização sistemática das minorias (construída por estereótipos agressivos, legislação discriminatória e propaganda massiva) operou nessa dimensão: o outro foi privado de qualquer elemento que lhe permitisse ser reconhecido como semelhante.

Assim, essa parte da história se apresenta como culminação extrema de processos já estruturados: a reificação do diferente, a instrumentalização do antagonismo, a suspensão das barreiras morais pelas massas e a utilização do ódio como tecnologia política. O preconceito é transformado em política de Estado e o ódio em fundamento de coesão social negativa, enquadrando a violência como exigência de purificação e garantindo sua reprodução institucional até seu ápice genocida.

4.3. A banalidade do mal e a repetição histórica

Diante dessa digressão a momentos pontuais da história em que governos políticos institucionalizaram, legitimaram e normalizaram a violência, pretende-se estabelecer um ponto de encontro na gnose de Marx (2011), ao destacar que a história, ao longo dos anos, seja no tempo histórico, pessoal ou coletivo, prova que a humanidade vive de tragédias e farsas que se repetem, senão em sua totalidade, com nuances sutis que as fazem parecer diferentes, mas, em essência, são o mesmo fato. A história se repete, “a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa” (Marx, 2011) As estruturas de dominação e exclusão, quando não superadas, reaparecem sob formas distintas, mas preservando a lógica fundamental que sustenta a violência institucionalizada.

Essa compreensão se articula diretamente com o diagnóstico de Arendt acerca da banalidade do mal. Ao analisar como atrocidades podem ser cometidas não por

indivíduos monstruosos, mas por sujeitos comuns que, integrados ao funcionamento cotidiano das instituições, executam ordens sem reflexão crítica, Arendt (1999) rompe com a noção de que o mal seria extraordinário ou restrito a agentes excepcionais. O mal, ao contrário, pode emergir da normalidade, da rotina e da incapacidade de pensar, reproduzindo-se silenciosamente por meio da obediência burocrática e suspensão da responsabilidade moral.

A articulação entre Marx e Arendt revela um ponto nodal: aquilo que retorna historicamente como tragédia e farsa só se torna possível porque a violência (simbólica, jurídica ou física) já foi naturalizada no tecido social. A repetição histórica é, portanto, inseparável da normalização da barbárie. Ao mesmo tempo, busca-se tensionar essas reflexões com os registros daqueles que vivenciaram situações de ódio extremo e, ainda assim, conseguiram preservar a consciência de sua humanidade, como forma de demonstrar que a banalização do mal não implica a extinção das capacidades éticas, mas exige atenção analítica a seus mecanismos de operação.

Da essência desses traçados, escapa-se das premissas simplificadoras da temática do ódio e alcançam-se suas particularidades: a violência normalizada, os afetos ambivalentes, a desumanização cotidiana e os dispositivos que tornam a atrocidade possível sem necessidade de figuras excepcionais. Assim, a banalidade do mal (Arendt, 1999) não apenas reinterpreta a violência histórica, mas ilumina a forma como o ódio, deslocado de sua aparência extraordinária, torna-se elemento ordinário da vida coletiva, viabilizando a repetição trágica (e farsesca) de estruturas sociais que perpetuam exclusão e destruição.

5. O ÓDIO NA PÓS-MODERNIDADE: INDIVIDUALIDADE FRÁGIL E PERTENCIMENTO HOSTIL

5.1. Modernidade líquida e dissolução das estruturas

Na modernidade líquida descrita por Bauman, a vida social abandona bases estáveis e passa a se organizar por referências fluidas, vínculos frágeis e identidades instáveis. Enquanto antes estruturas sólidas ofereciam molduras duradouras de pertença (Bauman, 2001), o presente se caracteriza pela fragmentação da experiência, exigindo respostas imediatas e adaptações constantes. A virtude central deixa de ser a conformidade a regras estáveis e passa a ser a flexibilidade, a capacidade de se ajustar ao ritmo volátil do mundo contemporâneo (Bauman, 2007).

Mesmo com o desaparecimento das antigas molduras, a busca por pertencimento não se dissipa, apenas se transforma. O que antes era posição social herdada converte-se em realização fabricada, continuamente negociada. A autodeterminação torna-se compulsória: não se trata de “ser”, mas de “tornar-se” continuamente (Bauman, 2001). Assim, a identidade funciona como projeto interminável submetido à pressão da reinvenção.

Nesse cenário, o consumo adquire centralidade, operando não apenas como satisfação material, mas como forma de afiliação social. Adquire-se e recicla-se qualidades demandadas pelo mercado para garantir a “vendabilidade” de si mesmo. A felicidade converte-se em imperativo, sustentado por investimentos constantes na própria atratividade (Bauman, 2007).

A fluidez das relações acentua a instabilidade subjetiva: vínculos líquidos dificultam a construção da confiança e expõem o indivíduo à gestão solitária da incerteza. Assim, a modernidade líquida desestrutura vínculos tradicionais e produz subjetividades tensionadas pelo imperativo de constante reinvenção, marcadas pela volatilidade e pela dissolução das molduras que antes orientavam a vida coletiva.

5.2. Medo, insegurança e necessidade de afiliação

A recorrência histórica dos fenômenos sociais, recuperada pela máxima marxiana da repetição, reaparece como chave para compreender o medo contemporâneo. O movimento pendular descrito por Bauman (2017), articulado às análises freudianas sobre o mal-estar civilizatório (Freud, 2010), permite compreender como a insegurança se converte em demanda por afiliação.

Na modernidade sólida, as estruturas ofereciam previsibilidade, ainda que ao custo da felicidade individual. Como advertia Freud, “o homem civilizado trocou um tanto de felicidade por um tanto de segurança” (2010, p. 82). As frustrações eram canalizadas para um mal-estar que se transformava em ódio, orientado por processos de exclusão. A filiação ao grupo surgia como abrigo identitário diante das tensões geradas pela repressão.

Para Bauman (2004), a ruptura desse modelo inaugura vínculos frágeis, relações voláteis e pertencimentos descartáveis, acentuados pelos “relacionamentos virtuais”, rápidos de estabelecer e simples de abandonar. Essa fluidez expõe o indivíduo à instabilidade permanente e ao medo do abandono, fazendo com que a identidade dependa de esforço contínuo de autodefinição. A ética do cuidado converte-se em validação condicional: “valide o outro para ser validado” (Bauman, 2004).

As certezas tradicionais se desfazem, e problemas estruturais são devolvidos ao indivíduo como responsabilidade pessoal. A instabilidade desautoriza projetos de longo prazo, fragiliza laços comunitários e expõe o sujeito a mercados competitivos. Surge uma sensação difusa de vulnerabilidade, convertendo o medo em presença constante e orientando comportamentos defensivos — entre eles, a busca por um “nós” que funcione como antídoto simbólico à precariedade da vida líquida (Bauman, 2007).

Assim, a afiliação não decorre apenas de afinidades, mas da necessidade de recompor continuidade e proteção em meio à dissolução social. O grupo, ainda que

efêmero, torna-se refúgio, e o pertencimento, mesmo hostil, funciona como mecanismo identitário diante de um mundo que não oferece garantias.

5.3. O ódio como performance e autodefinição

Em meio a relações fluidas e referências identitárias frágeis, o ódio emerge como recurso performático capaz de fornecer sensação de estabilidade e pertencimento, alimentado por discursos polarizados (Bauman, 1998). As redes sociais, movidas por lógicas de visibilidade e engajamento, tornam-se palco dessa dinâmica: nelas, o sujeito afirma posições, valida sua imagem e se inscreve em coletivos que lhe conferem direção. A exposição contínua acelera a circulação dos afetos e transforma a hostilidade em marca identitária, permitindo que o indivíduo se reconheça pelas repulsas compartilhadas e pela aprovação tácita dos que partilham do mesmo antagonismo.

Essa dinâmica articula uma lógica econômica que converte a hostilidade em ativo de mercado. Quando transformada em cliques e compartilhamentos, a performance hostil gera lucro, explorando a polarização e o tempo de tela. Plataformas que prometem conexão e pertencimento operam pela captura da atenção, oferecendo ao usuário a ilusão de gratificação enquanto moldam comportamentos conforme os interesses do sistema. Como observa Varoufakis, compartilhar opiniões “parece satisfazer alguma perversa necessidade de expressão” (2025, p. 105), alimentando engrenagens que retroalimentam a polarização.

Nesse ambiente, o ódio deixa de ser mera reação e se converte em gesto performático, estruturando a autodefinição do sujeito e oferecendo respostas prontas para lidar com o medo, a incerteza e a precariedade existencial que caracterizam o presente. Ao alinhar-se a discursos agressivos, o indivíduo inscreve-se em comunidades nas quais a validação é mediada pela intensidade dos afetos negativos, e a hostilidade funciona como idioma compartilhado que reforça fronteiras simbólicas e estabelece pertencimentos. O ódio integra porque confere identidade; orienta porque fornece um

“nós” estável em meio à dissolução das antigas referências; torna-se sentido porque, ao mesmo tempo em que protege da sensação de isolamento, insere o sujeito em dinâmicas coletivas de combate simbólico.

Assim, o ódio performado nas redes não apenas distingue, mas vincula; não apenas afasta, mas organiza. Ele oferece ao indivíduo um lugar reconhecível em comunidades fluidas e opera como resposta emocional e política às incertezas contemporâneas, ao mesmo tempo em que serve aos mecanismos econômicos e algorítmicos que exploram sua circulação. Desse modo, a hostilidade transforma-se em expressão identitária e em força de integração, reforçando os padrões de polarização e instituindo a violência simbólica como eixo estruturante das socialidades digitais.

6. ÓDIO COMO MERCADORIA: TECNOFEUDALISMO, ALGORITMOS E A ECONOMIA DA HOSTILIDADE

6.1. Tecnofeudalismo, arquitetura algorítmica e Infocracia

No horizonte digital, o ódio deixa de ser apenas expressão subjetiva e passa a integrar a lógica produtiva de um modelo econômico estruturado na captura da atenção. Varoufakis (2025) descreve essa transição para um “capitalismo pós-contemporâneo” no qual “o Tecnofeudalismo descreve uma fase avançada da economia digital onde o valor e o poder são derivados do controle de infraestruturas de dados e do processamento algorítmico, em vez da produção de bens físicos”, sustentado “no monopólio de informações geradas pelos próprios cidadãos, se tornando o capital-nuvem”. Nesse regime, “os dados captados pelos usuários são parte primordial para geração de redirecionamento e realização de novas exposições digitais” (Varoufakis, 2025), gerando ambientes personalizados e politicamente assimétricos nos quais a intensificação emocional se converte em rentabilidade.

A atenção transforma-se em matéria-prima, e as plataformas atuam como senhores digitais que organizam a circulação das emoções segundo a lógica do lucro. A agressividade opera como performance identitária e mecanismo de validação social, sendo incentivada e explorada economicamente. Essa engrenagem, contudo, não afeta todos da mesma forma: “os algoritmos reforçam os estereótipos e as opressões preexistentes, e os mais vulneráveis sofrem mais seus efeitos” (Varoufakis, 2025), convertendo desigualdades históricas em vantagens mercadológicas. Como observa Varoufakis (2025) “a intolerância é a compensação emocional do Tecnofeudalismo para as frustrações e ansiedades experimentadas em relação à identidade e à concentração”.

Nesse contexto, emoções negativas tornam-se combustível de lucro, convertendo preconceitos e antagonismos em valor econômico. A arquitetura algorítmica não inventa a hostilidade, mas a organiza; não cria o antagonismo, mas o amplifica; não produz desigualdade, mas a traduz em decisões automatizadas que se multiplicam em escala industrial. Desse modo, a hostilidade torna-se estatisticamente eficiente, funcionando como engrenagem central na lógica de engajamento e reforçando, em ritmo acelerado, as estruturas excludentes que atravessam a sociabilidade contemporânea.

A mobilização afetiva, portanto, é uma técnica. “Se o fascismo ensinou alguma coisa, foi sobre a suscetibilidade humana a estereótipos depreciativos e a atração por emoções como moralismo, medo, inveja e ódio que eles despertam” (Varoufakis, 2025). O Tecnofeudalismo reativa essa predisposição ao colocá-la a serviço de dispositivos algorítmicos capazes de produzir microdosagens contínuas de antagonismo, convertendo ressentimento e hostilidade em fluxo permanente de dados, engajamento e lucro.

Essa dinâmica se articula com a arquitetura algorítmica analisada por O’Neil (2020), segundo a qual sistemas digitais baseados em dados enviesados “prejudicam a democracia, fomentam a desigualdade e corroboram para a disseminação de ódio”, pois “a retroalimentação de uma base de dados pode a tornar viciada e fomentar um ciclo vicioso”. Embora “a tecnologia e seu desenvolvimento não sejam ruins, sua aplicabilidade

pode ser perigosa, a depender de sua justificativa” (O’Neil, 2020), algoritmos otimizados para engajamento priorizam conteúdos que mobilizam respostas rápidas e intensas. Assim, “sentimentos e estímulos negativos, como o ódio, a raiva, o medo e a insatisfação” circulam mais, já que “o conteúdo polarizador e odioso tem mais probabilidade de ser compartilhado e comentado, e, portanto, é priorizado pelos algoritmos”, porque “o ódio não é um bug (...) do sistema”, mas parte de uma arquitetura “intrinsecamente otimizada para monetizar a intolerância” (O’Neil, 2020).

A convergência entre Tecnofeudalismo e algoritmos de engajamento desemboca na Infocracia, configurada por Han (2022) como o regime do excesso informacional. A superprodução de dados cria um espaço digital hiper-real que “parece mais real do que a própria realidade”, produzindo desorientação e insegurança (Han, 2022). A velocidade e a intensidade emocional dissolvem referências comuns e ampliam a necessidade de exposição performática do eu, instaurando um novo nihilismo informacional em que não se duvida da verdade: abandona-se sua existência. A sociedade fragmenta-se em tribos informacionais incapazes de partilhar um horizonte comum, pois a verdade é substituída pela mercadoria.

Nesse ambiente, florescem teorias da conspiração que, diferentemente das Fake News (que “criam uma mentira na realidade”), instauram “uma realidade totalmente à parte”, oferecendo explicações totais e afetivamente reconfortantes (Han, 2022). Assim, indivíduos passam a habitar universos inconciliáveis, reforçando microtribos e bolhas. Até a mentira se transforma: o mentiroso tradicional ainda reconhece a verdade, enquanto o sujeito digital opera sob indiferença, replicando conteúdos pela pressão de autoafirmação e pertencimento (Han, 2022). A Infocracia, assim, institucionaliza a crise da verdade como condição permanente, convertendo realidade em disputa algorítmica e informação em ruído.

6.2. O ódio como um produto altamente rentável

No interior da economia digital estruturada pelo capital-nuvem, o ódio deixa de ser apenas um afeto difuso e passa a operar como produto altamente rentável, articulado à lógica do tecnofeudalismo que, conforme apresentado anteriormente, converte dados, atenção e tempo de tela em matéria-prima de lucro. Nesse cenário, as plataformas digitais transformam emoções negativas em valor econômico, pois são justamente a raiva, a indignação e o ressentimento que geram maior engajamento, impulsionando o ciclo de adicção digital, compartilhamentos impulsivos e permanência prolongada nos ambientes online. Assim, o ódio torna-se um fator de rentabilidade e um motor central da circulação de conteúdo dentro da arquitetura algorítmica.

A hostilidade não apenas engaja: ela integra. Em uma sociedade marcada por vínculos frágeis e identidades instáveis, o ódio se converte em mecanismo de pertencimento, oferecendo ao sujeito precarizado um “nós” instantâneo, ainda que baseado na exclusão do outro. A performance agressiva nos ambientes digitais funciona como sinalização identitária, reforçando fronteiras simbólicas e produzindo sentido em meio à desorientação própria da modernidade líquida. Assim, consumir e produzir hostilidade converte-se, simultaneamente, em busca de reconhecimento e em forma de consumo simbólico, o que reforça o caráter performativo e agregador do ódio dentro das redes sociais.

Essa engrenagem é intensificada pelo fato de que moderadores e regulamentos não contêm o discurso de ódio, uma vez que os algoritmos permanecem otimizados para o lucro, privilegiando conteúdos capazes de provocar reações fortes. A monetização da hostilidade revela um aspecto fundamental do Tecnofeudalismo: além de perpetuar desigualdades, ele cria um sistema econômico que se alimenta diretamente do ódio e da divisão social. O seguimento lógico deste capitalismo pós-moderno subordina as vidas das pessoas comuns ao próprio sistema político e relaciona a busca de capital e a lucratividade com a propagação e fomentação ao ódio, “criando um cenário de crescente

desigualdade e perda de poder popular, onde os desprovidos de capital afundam na precariedade enquanto as democracias se curvam às vontades do capital” (Varoufakis, 2025).

Desse modo, o ódio (identificado como elemento transversal na história humana) é agora convertido em ativo econômico, incorporado às estruturas digitais como matéria-prima de suas engrenagens de visibilidade, consumo e pertencimento. No Tecnofeudalismo, odiar não é apenas sentir: é produzir valor.

7. A CONDIÇÃO HUMANA NA ERA DIGITAL: ENTRE O ÓDIO E A POSSIBILIDADE DA PAZ

7.1. O anonimato e a proliferação da agressividade

No ambiente digital hiper-real (Han, 2022), em que a informação se acumula sem produzir orientação e o sujeito é pressionado a opinar sobre tudo, consolida-se um terreno fértil para formas de agressividade desvinculadas da presença do outro e das mediações éticas tradicionais. À medida que o indivíduo se desloca do mundo concreto para a esfera virtual, instala-se sensação de impunidade, potencializada pelo anonimato. Como observa Santos (2018), esse cenário funciona como gatilho para ações odiosas, permitindo que sujeitos que antes se retraíam encontrem nas mediações tecnológicas uma suspensão das barreiras de pudor que regem a interação presencial.

A lógica de tribalização própria da era da desinformação intensifica esse fenômeno. Em um contexto em que a verdade perde centralidade e micronarrativas conspiratórias oferecem explicações reconfortantes (Han, 2022), a agressividade torna-se marcador de pertencimento. A arquitetura algorítmica premia o engajamento emocional, amplificando hostilidades e reforçando percepções distorcidas sobre grupos vulneráveis. A repetição de estereótipos (dirigidos especialmente a pessoas LGBTQ+, indígenas, mulheres, negros e judeus) produz efeitos concretos, alimentando estigmas e incentivando práticas discriminatórias (Sarmiento, 2018). Assim, o ódio passa a operar

como dispositivo coletivo, legitimado por comunidades digitais que transformam preconceitos em performances identitárias.

Nesse sentido, a impunidade emocional das redes não decorre apenas da ausência de responsabilização jurídica, mas da formação de um regime afetivo em que desresponsabilização, aceleração comunicacional e dissolução da alteridade favorecem agressividade contínua. O anonimato e a circulação de conteúdos destituídos de lastro factual criam um espaço em que o outro é reduzido a rótulo ou ameaça abstrata, permitindo que a violência simbólica (e, por vezes, explícita) circule com fluidez. Desse modo, as redes sociais tornam-se territórios privilegiados dessa impunidade, nos quais hostilidades que dificilmente emergiriam no mundo presencial adquirem forma social e poder normativo.

7.2. Ódio como resposta à ansiedade e desorientação

Considerando que o ódio, em sua origem adaptativa, emerge em contextos de pressão, na sociedade da informação essa pressão deixa de ser biológica e passa a ser existencial. A hiperexposição digital, identidades frágeis e a exigência de autodefinição constante criam um ambiente em que o indivíduo busca pertencimento imediato e elimina ambiguidades. O ódio torna-se resposta simplificadora: oferece coesão afetiva e substitui a complexidade por narrativas maniqueístas. Fora da bolha ideológica, o outro se converte em ameaça à identidade precária.

Esse movimento produz efeitos diretos sobre a estrutura democrática. A ansiedade e a desorientação, somadas à necessidade de afiliação, deslocam o debate público para dinâmicas afetivas que corroem racionalidade e reconhecimento recíproco. A consequência é a fragilização das condições que sustentam direitos fundamentais como igualdade, dignidade e participação política.

No plano jurídico, a conversão do ódio em identidade coletiva intensifica discurso de ódio digital, assédio sistêmico e desinformação, tensionando limites da liberdade de

expressão. A hostilidade dirigida a grupos vulneráveis (fundada não em conflito material, mas em pressões identitárias transformadas pelo tecnocapitalismo) desafia a capacidade do Estado de garantir um espaço público seguro. Assim, o ódio deixa de ser afeto individual e torna-se força estruturante de erosão democrática, alimentando desigualdades, restringindo direitos e remodelando as fronteiras da convivência constitucional.

7.3 Desafios contemporâneos e a viabilidade para a promoção da Cultura da Paz

A vida contemporânea apresenta desafios éticos que fragilizam a convivência democrática e dificultam a construção de vínculos sociais sólidos. A aceleração informacional, a lógica hiper-real e a transformação das interações em performance corroem a confiança e reduzem o outro a uma imagem manipulável ou hostil. Nesse cenário, a sociabilidade se torna instável, marcada pelo ceticismo, pela suspeita e pela retração defensiva. A hostilidade se intensifica ainda mais com a expansão de identidades rígidas que convertem diferenças em antagonismos, dificultando o diálogo e reforçando a polarização. Superar essas dinâmicas requer reconstruir o comum: restabelecer referências compartilhadas, fortalecer a confiança e reinscrever a alteridade como fundamento da vida democrática.

Diante desses desafios, a Cultura da Paz surge como um paradigma ético e civilizatório capaz de responder às tensões da contemporaneidade. Reconhecida pela ONU como direito humano na Resolução 71/189 e incorporada ao ODS 16, ela ultrapassa a simples ausência de violência, exigindo condições sociais, institucionais e simbólicas que promovam justiça, igualdade e cooperação. Sua realização implica substituir práticas de exclusão por formas de empatia, solidariedade e respeito às diferenças, restaurando vínculos e ampliando o espaço do diálogo. A viabilidade desse projeto depende tanto do engajamento coletivo (por meio de práticas cotidianas de convivência não violenta)

quanto de políticas públicas e instituições eficazes, inclusivas e transparentes que assegurem participação democrática e enfrentem as causas estruturais da violência.

Assim, a Cultura da Paz se apresenta como caminho concreto para reorganizar o tecido social, reparar danos históricos e reduzir a influência de dinâmicas que alimentam o ódio. Trata-se de um processo contínuo que convoca sociedade e instituições a transformar a lógica da violência pela cooperação, fortalecendo as bases para uma convivência democrática sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico, que atravessou as ciências biológicas, a filosofia, a psicanálise e as ciências sociais, permitiu compreender a proporção que tomou o ódio. Este fenômeno, embora historicamente presente, universal e atemporal, nunca foi meramente residual, mas sim um reprodutor de barbáries. Desde a reificação de sujeitos odiados historicamente, marcada pela escravidão do indígena e do negro, até os arquétipos e estereótipos que fundamentaram o Holocausto, o ódio se manifesta como uma força sistêmica. A investigação da trajetória do ódio, da aparente necessidade adaptativa para a sobrevivência em contextos de escassez à mercadoria monetizada na sociedade da informação, confirma a hipótese central do estudo: sua progressiva instrumentalização, amplificadas na pós-modernidade.

Evidenciou-se que o ódio na contemporaneidade é fruto de um quadro complexo, que não se limita a uma mera repetição histórica, mas se configura como uma nova versão farsesca de tempos anteriores. Os ódios raciais, econômicos, sociais e políticos persistem latentes e, por vezes, explodem em movimentos. O cinismo contemporâneo reside na negação da sua essência sistêmica, haja vista que a arquitetura da nova forma de obter lucro, baseada em uma oligarquia digital e na tirania do algoritmo, é intrinsecamente otimizada para monetizar a intolerância e o lucro através da divisão social. As redes sociais não respondem a uma lógica democrática, mas corporativa e

comercial do lucro, tornando-se um lugar narcísico e teatralizado, onde o ódio se converte em pertencimento e autodefinição para o indivíduo inserido na modernidade líquida em busca de identidade.

A análise perpassou a incapacidade de perceber o ódio em nós mesmos e a profunda capacidade de notá-lo no outro, o que leva à reflexão sobre a hostilidade como manifestação natural diante da ausência de identificação. Essa distinção permite evidenciar em que medida o convívio ainda não foi impossibilitado e o diálogo pode ser franqueado, ou quando só se é possível evitar o desgaste do conflito. A concepção do inimigo, embora polissêmica, gera discursos polifônicos que convergem para lutas universais e não apenas identitárias. O desafio imposto pelo Tecnofeudalismo e pela Infocracia é a perda da crença na verdade e a ascensão da informação-mercadoria, que mina os fundamentos da democracia.

A superação desse ciclo pode encontrar uma solução de dois caminhos. Uma leitura clara da conjuntura, para compreender as incoerências em suas profundidades, remetendo-se, assim, à revolução e à agitação social que viabilizem a desconstrução dos problemas sistêmicos que estão enraizados. Isso pode ser possível diante de um projeto de vida que confira dignidade material, que tenha uma ideologia politizante e uma perspectiva utópica. Ou, diante do ódio que se apresenta opressor e aniquilador, mobilizar-se contra a base das ordens injustas para fundar ou refundar estruturas mais justas, o que é possível de ser feito de forma pacífica, como já registrado na história mundial. O que não se pode deixar escapar é a premissa de que os monstros se criam nos vácuos em que as pessoas estão resistentes a mudanças.

Em ambos os caminhos, não se pode perder de vista que o diálogo precisa comunicar e ser preenchido de conteúdo que permeie os vieses cognitivos dos indivíduos que estão inseridos na democracia, pois esse sistema tem como ponto de partida e em sua finalidade a inclusão, pressupondo o convívio com os diferentes. Portanto, o objetivo final de sublinhar a urgência da superação da lógica da violência pela da cooperação, da empatia e da justiça social é o compromisso ético e político necessário para a construção

da cultura da paz, visando restaurar as relações sociais e promover o respeito às diferenças.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal; tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BATESON, Gregory. **Naven**: um esboço dos problemas sugeridos por um retrato compósito, realizado a partir de três perspectivas da cultura, de uma tribo da Nova Guiné. Trad.: Magda Lopes. 2 ed. EdUSP. Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido** – Sobre a Fragilidade Dos Laços Humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**; Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar Editor Ltda, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**; tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt; DESSAL, Gustavo. **O Retorno do Pêndulo**: Sobre a Psicanálise e o Futuro do Mundo Líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt; RAUD, Rein. **A individualidade numa época de incertezas**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

BON, Gustave Le. **Psicologia das multidões**. Tradução de Ivone Moura Delraux. S.l: Delraux, 1985. (Edição digital).

DUQUE François de La Rochefoucauld. **Máximas e reflexões morais**. Tradução, Notas e Prefácio Raúl Mesquita. Lisboa: Edições Sílabo, 2008.

FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização, Novas Conferências Introdutórias à Psicanálise e Outros Textos (1930-1936)**. Obras Completas Volume 18. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**; tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

LOCKE, J. **Ensaio sobre o entendimento humano**. Trad., apresentação e notas Pedro Paulo Garrido Pimenta. São Paulo: Martins Fontes, 2012. (Selo Martins.)

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. 1 ed. tradução de Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimentosustentavel>. Acesso em: 16 set. 2025.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. Declaration on the Right to Peace. Resolution adopted by the General Assembly. A/RES/71/189. 2016. Disponível em: Acesso em: 02 out. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**; tradução Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUSE, Michael. **Por que odiamos: entendendo as raízes dos conflitos humanos**; tradução de Miguel Yoshida. São Paulo: Editora Unesp, 2025.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Lurra Editorial, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

VAROUFAKIS, Yanis. **Tecnofeudalismo**: o que matou o capitalismo. Tradução de Erika Nogueira Vieira. São Paulo: Planeta do Brasil, 2025.

